1 - O Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis.

2 - O MCR tem a seguinte estrutura:
a) Índice:
I - Índice de Texto: relaciona os Capítulos e as Seções do MCR;
II - Índice de Documentos: apresenta a relação dos Documentos previstos no MCR;
b) Capítulo: constitui unidade de divisão dos assuntos do MCR, considerados de forma abrangente;
c) Seção: constitui unidade de divisão menor, dentro do Capítulo, que codifica assunto específico;
d) Item (numerado por algarismo arábico): constitui unidade de desdobramento da Seção, em que é desenvolvido o assunto;
e) Alínea (indicada por letra minúscula): constitui parte integrante do Item, desmembrado para facilitar o entendimento e a codificação do assunto;
f) Inciso (indicado por algarismo romano): constitui desdobramento da Alínea, quando a complexidade do assunto recomenda nível de detalhamento passível de codificação;
g) Documento: explicita procedimentos operacionais relativos às normas codificadas no MCR.

3 - As referências às normas codificadas neste manual são feitas mediante a citação da sigla MCR, seguida da identificação do Capítulo, Seção, Item, Alínea, Inciso conforme o caso *(como nos seguintes exemplos:*
a) ao Capítulo 1, cita-se MCR 1;
b) ao Capítulo 1, Seção 2, cita-se MCR 1-2;
c) ao Capítulo 1, Seção 2, Item 3, cita-se MCR 1-2-3;
d) ao Capítulo 3, Seção 2, Item 5, Alínea "b", cita-se MCR 3-2-5-"b";
e) ao Capítulo 4, Seção 1, Item 16, Alínea "c", Inciso III, cita-se MCR 4-1-16-"c"- III;
f) ao Capítulo 6, Seção 1, Item 10, Alíneas "a" e "b", cita-se MCR 6-1-10-"a" e "b";
g) ao Capítulo 10, Seção 16, Item 1, Alínea "b", Incisos II, III e IV, cita-se MCR 10-16-1-"b"- II, III e IV).

4 - A referência a Documento deste manual é feita mediante a citação dos vocábulos "MCR - Documento", seguidos do número correspondente (*ex.: MCR - Documento 23*).

5 - O MCR é atualizado à medida que são divulgados novos normativos.

6 - A cada divulgação de atualização é gerado um documento com indicação dos itens em que houve modificações e que devem ser incluídos, alterados ou revogados, segundo o comando. (*)

7 - Cada página do MCR deve conter no rodapé a indicação do:
a) normativo que divulgou ou consolidou as normas da Seção (*ex.: Resolução nº 3.867, de 10.6.2010*), ou
b) número e da data da atualização que alterou a Seção (ex.: *Atualização MCR 516, de 11.10.2010*).

8 - A codificação da norma via "Atualização MCR" contém, em cada item, a citação do respectivo normativo que o embasou (*ex.: MCR 6-1-4 "Os créditos formalizados ao amparo de recursos obrigatórios não estão sujeitos à subvenção de encargos financeiros. (Res 3.746)*").

9 - As modificações realizadas em cada Seção são identificadas com o símbolo (*) junto à margem direita do respectivo item alterado (*ex.: MCR 4-1-20, na Atualização MCR 516, de 11.10.2010, citado ab*aixo).

"*MCR 4-1-20*
20 – No caso de EGF relativo a produtos vinculados a financiamento de custeio, a instituição financeira deve transferir os recursos liberados ao credor da operação de custeio, até o valor necessário à liquidação do respectivo saldo devedor. (Res 3.901 art. 2º)".

10 - Nos casos de exclusão de item codificado no MCR, o símbolo (*) é colocado junto à margem direita, entre os itens anterior e posterior ao que foi excluído.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Atualização MCR nº 693, de 23 de março de 2021

1. Base Normativa da Atualização:

NORMATIVO	NÚMERO	DATA
Instrução Normativa BCB	91	23/03/2021

2. Comando da Atualização do MCR:

CAPÍTULO	SEÇÃO	ITEM	AÇÃO
19	1	-	Alterar

DOCUMENTO	ANEXO	AÇÃO
6	II	Alterar

Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das
Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop)

(assinatura eletrônica com certificado digital)
Claudio Filgueiras Pacheco Moreira
Chefe do Derop

NÚMERO	DENOMINAÇÃO	
5-A	Sicor - Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro	
6	Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural	
	Anexo I - Instruções e Conceitos	
	Anexo II - Códigos dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2)	
	Anexo III - Códigos dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4)	
	Anexo IV - Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7)	
18	Proagro - Comunicação de Perdas (COP)	
19	Proagro - Relatório de Comprovação de Perdas (RCP)	
19-1	Relatório de Comprovação de Perdas Simplificado do Proagro (RCPS)	(*)
20	Proagro Tradicional - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura	
20-1	"Proagro Mais" - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura	
20-2	Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura do Proagro	
25	Proagro - Recurso à Comissão Especial de Recursos (CER)	
26	Proagro - Comprovação de Perdas - Certificação de Profissionais	
27	Proagro Mais - Declaração do Produtor Emitente da Operação de Crédito de Investimento Rural	
28	Proagro Mais - Declaração da Instituição Financeira Credora na Operação de Crédito de Investimento Rural	
29	Termo de Responsabilidade para Avaliação de Perdas do Proagro	

CODIFICAÇÃO
Instruções

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1 - Introdução
2 - Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)
3 - Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa
4 - Beneficiários
5 - Assistência Técnica

2 - CONDIÇÕES BÁSICAS
1 - Disposições Gerais
2 - Orçamento, Plano e Projeto
3 - Garantias
4 - Despesas
4-A - Metodologia de cálculo das Taxas de Juros do Crédito Rural (TCR)
4-B - Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC)
5 - Utilização
6 - Reembolso
7 - Fiscalização
8 - Fiscalização por sensoriamento remoto
9 - Normas Transitórias
10 - Desclassificação e Reclassificação (*)

3 - OPERAÇÕES
1 - Formalização
2 - Créditos de Custeio
3 - Créditos de Investimento
4 - Créditos de Comercialização
5 - Contabilização e Controle
5-A - Contabilização e Controle
6 - Normas Transitórias
7 - Créditos de Industrialização

4 - FINALIDADES ESPECIAIS
1 - Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP)
2 - Produção de Sementes e Mudas
3 - Atividade Pesqueira e Aquícola
4 - Prestação de Serviços Mecanizados
5 - Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções
6 - Normas Transitórias
7 - Linhas de Crédito Transitórias

5 - CRÉDITOS A COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA
1 - Disposições Gerais
2 - Atendimento a Cooperados
3 - Integralização de Cotas-Partes
4 - Taxa de Retenção
5 - Industrialização
6 - Comercialização: DR, NPR, FGPP e FAC

5-A - Revogado

6 - RECURSOS
1 - Disposições Gerais
2 - Obrigatórios
3 - Livres
4 - Poupança Rural
5 - Recolhimento por Deficiências de Aplicações e Transferência à Instituição Financeira (Revogado)
6 - Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural
7 - Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)
8 - Cálculo e Cobrança de Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades

9 - Normas Transitórias

7 - INSTRUMENTOS ESPECIAIS DE POLÍTICA AGRÍCOLA
1 - Contratos de Opção de Compra e Venda Como Instrumento de Política Agrícola

8 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO MÉDIO PRODUTOR RURAL (PRONAMP)
1 - Pronamp
2 - Normas Transitórias

9 - FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEEIRA (FUNCAFÉ)
1 - Disposições Gerais
2 - Custeio
3 - Comercialização
4 - Financiamento para Aquisição de Café (FAC)
5 - Financiamento de Contratos de Opções e de Mercados Futuros
6 - Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café
7 - Financiamento para Recuperação de Cafezais Danificados
8 - Direcionamento de Recursos
9 - Linhas Transitórias

10 - PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF)
1 - Disposições Gerais
2 - Beneficiários
3 - Finalidade dos Créditos
4 - Créditos de Custeio
5 - Créditos de Investimento (Pronaf Mais Alimentos)
6 - Crédito de Investimento para Agregação de Renda (Pronaf Agroindústria)
7 - Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta)
8 - Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido)
9 - Crédito de Investimento para Mulheres (Pronaf Mulher)
10 - Crédito de Investimento para Jovens (Pronaf Jovem)
11- Crédito de Industrialização para Agroindústria Familiar (Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar)
12 - Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes)
13 - Microcrédito Produtivo Rural (Grupo “B”)
14 - Crédito de Investimento para Agroecologia (Pronaf Agroecologia)
15 - Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
16 - Crédito de Investimento em Sistemas de Exploração Extrativistas, de Produtos da Sociobiodiversidade, Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental (Pronaf Bioeconomia)
17 - Créditos para os Beneficiários do PNCF, do PNRA e do PCRF
18 - Normas Transitórias
19 - Linhas de Crédito Transitórias
20 - Crédito Produtivo Orientado de Investimento (Pronaf Produtivo Orientado)

11 - A utilizar

12 - PROGRAMAS ESPECIAIS
1 - Fundo de Terras e da Reforma Agrária
1-A - Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais
2 - Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana
3 - Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 3ª. Fase - Prodecer III

13 - PROGRAMAS COM RECURSOS DO BNDES
1 - Disposições Gerais
2 - Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (Procap-Agro)
3 - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra)
4 - Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais (Moderagro)
5 - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota)
6 - Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop)
7 - Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC)
8 - Financiamentos Passíveis de Subvenção Econômica pela União

9 - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro)
10 - Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA)
11 - Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais

14 e 15 - A utilizar

16 - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO)
1 - Disposições Gerais
2 - Enquadramento
3 - Adicional
4 - Comprovação de Perdas
5 - Cobertura
6 - Comissão Especial de Recursos (CER)
7 - Despesas
8 - Atividade Não Financiada
9 - A utilizar
10 - "Proagro Mais" - Safras a partir de 1º/7/2015
11 - "Proagro Mais" - Safras 2004/2005 a 2008/2009
12 - "Proagro Mais" - Safra 2009/2010
13 - "Proagro Mais" - Safra 2010/2011
14 - "Proagro Mais" - Safras de 1º/7/2011 a 30/6/2015

17 - A utilizar

18 - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL
1 - Custeio
2 - Investimento
3 - Empreendimentos Localizados na Área da Adene – Lei nº 11.322/2006
4 - Composição de Dívidas no Âmbito do FNE
5 - Operações com Recursos do Procera
6 - Liquidação ou Regularização de Dívidas – Lei nº 11.775/2008
7 - Operações no âmbito do Pronaf
8 - Operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR
9 - Perdas por estiagem no Paraná, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul
10 - Perdas por enchentes na região Norte e por estiagem na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)
11 - Operações contratadas com recursos repassados pelo BNDES
12 - Operações de Custeio e Investimento Contratadas por Produtores de Laranja
13 - Operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO)
14 - Operações de Custeio e Investimento Contratadas por Produtores de Arroz
15 - Créditos Destinados à Lavoura de Café
16 - Operações de Custeio e Investimento Contratadas por Produtores de Soja
17 - Operações que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca no ES, MATOPIBA e CO
18 - Operações de milho que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem ou seca em SE e BA
19 - Operações que tiveram prejuízos em decorrência de eventos climáticos em área da Sudene e ES
20 - Operações de crédito rural contratadas por produtores rurais ou agricultores familiares em regiões atingidas pelo rompimento/colapso de barragens no Município de Brumadinho (MG)
21 - Revogado
22 - Operações de custeio e investimento prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo Covid-19 – Resolução nº 4.801/2020
23 - Operações de custeio e de investimento que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem – Resolução nº 4.802/2020
24 - Operações de crédito fundiário que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública – Resolução nº 4.823/2020

19 - NORMATIVOS NÃO CODIFICADOS
1 - Relação dos Normativos em Vigor do Crédito Rural

1 - Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas neste manual. (Circ 1.268)

2 - São objetivos do crédito rural: (Circ 1.268; Lei 8.171; Res 4.666 art 1º)
a) estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado pelo produtor na sua propriedade rural, por suas cooperativas ou por pessoa física ou jurídica equiparada aos produtores; (Circ 1.268)
b) favorecer o oportuno e adequado custeio da produção e a comercialização de produtos agropecuários; (Circ 1.268)
c) fortalecer o setor rural; (Circ 1.268; Res 4.666 art 1º)
d) incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo e proteção do meio ambiente; (Res 4.666 art 1º) (*)
e) propiciar, através de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais; (Lei 8.171)
f) desenvolver atividades florestais e pesqueiras; (Lei 8.171)
g) quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24/7/2006, estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Lei 8.171 art 48 § 1º - redação dada pela Lei nº 11.718/2008)

3 - Não constitui função do crédito rural: (Circ 1.268)
a) financiar atividades deficitárias ou antieconômicas; (Circ 1.268)
b) financiar o pagamento de dívidas; (Circ 1.268)
c) possibilitar a recuperação de capital investido; (Circ 1.268)
d) favorecer a retenção especulativa de bens; (Circ 1.268)
e) antecipar a realização de lucros presumíveis; (Circ 1.268)
f) amparar atividades sem caráter produtivo ou aplicações desnecessárias ou de mero lazer. (Circ 1.268)

4 - Constituem modalidades de crédito rural: (Circ 1.268)
a) crédito rural corrente; (Circ 1.268)
b) crédito rural educativo; (Circ 1.268)
c) crédito rural especial. (Circ 1.268)

5 - Conceitua-se como crédito rural corrente o suprimento de recursos sem a concomitante prestação de assistência técnica à nível de empresa. (Circ 1.268)

6 - Conceitua-se como crédito rural educativo o suprimento de recursos conjugado com a prestação de assistência técnica, compreendendo a elaboração de projeto ou plano e a orientação ao produtor. (Circ 1.268)

7 - Conceitua-se como especial o crédito rural destinado a: (Circ 1.268)
a) cooperativas de produtores rurais, para aplicações próprias ou dos associados; (Circ 1.268)
b) programas de colonização ou reforma agrária, na forma da Lei nº 4.504, de 30/11/1964. (Circ 1.268)

8 - O crédito rural pode ter as seguintes finalidades: (Circ 1.268; Res 4.576 art 1º)
a) custeio; (Circ 1.268)
b) investimento; (Circ 1.268)
c) comercialização; (Circ 1.268)
d) industrialização. (Res 4.576 art 1º)

9 - O crédito de custeio destina-se a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos. (Circ 1.268)

10 - O crédito de investimento destina-se a aplicações em bens ou serviços cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção. (Circ 1.268)

11 - O crédito de comercialização se destina: (Res 4.576 art 1°; Res 4.583 art 1º)
a) ao produtor rural, para cobrir despesa posterior à coleta de sua exploração ou para converter em espécie os títulos oriundos da venda a prazo da produção ou da entrega de produtos a sua cooperativa; (Res 4.576 art 1º)
b) a cooperativas de produtores rurais na atividade de beneficiamento e de industrialização, a beneficiadores, a agroindústrias e às cerealistas definidas na alínea “b” do item 2-A da Seção 4, para aquisição de produtos

agropecuários diretamente dos produtores rurais ou de suas associações, por preço não inferior aos preços mínimos ou de referência, quando necessário ao escoamento da produção agrícola. (Res 4.583, art 1º)

11-A - O crédito de industrialização destina-se à industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural. (Res 4.576 art 1º)

12 - As operações de crédito rural subordinam-se à regulamentação e legislação em vigor e às normas deste manual. (Circ 1.268)

13 - Salvo disposição expressa em contrário, as normas de crédito rural produzem efeitos a partir de sua publicação, não atingindo operações antes formalizadas. (Circ 1.268)

14 - Considera-se ano agrícola, para os efeitos deste manual, o período de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano seguinte. (Res 4.342 art 1°)

1 - Cabe ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) conduzir os financiamentos, sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com a política de desenvolvimento agropecuário. (Circ 1.536)

2 - O SNCR é constituído de órgãos básicos, vinculados e articulados. (Circ 1.536)

3 - São órgãos básicos o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Circ 1.536)

4 - São órgãos vinculados: (Res 2.828; Res 3.442 art 31; Res 3.549 art 2º; Circ 1.536)
a) para os fins da Lei nº 4.504, de 30/11/1964: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); (Circ 1.536)
b) auxiliares: agências de fomento, bancos estaduais, inclusive de desenvolvimento, bancos privados, Caixa Econômica Federal (CEF), cooperativas autorizadas a operar em crédito rural e sociedades de crédito, financiamento e investimento; (Res 2.828; Res 3.442 art 31; Circ 1.536)
c) incorporados: instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), observado o disposto na seção 1-3. (Res 3.549 art 2º) (*)

5 - São articulados os órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições financeiras venham a utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênio. (Circ 1.536)

6 - O Conselho Monetário Nacional pode admitir que se incorporem ao SNCR outras entidades, além das mencionadas nos itens anteriores. (Circ 1.536)

7 - O controle do SNCR, sob todas as formas, é atribuição do Banco Central do Brasil, ao qual compete principalmente: (Circ 1.536)
a) dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural; (Circ 1.536)
b) sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural; (Circ 1.536)
c) elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis; (Circ 1.536)
d) determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores, em função dos planos elaborados; (Circ 1.536)
e) estimular a ampliação dos programas de crédito rural, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN); (Circ 1.536)
f) incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas; (Circ 1.536)
g) executar o treinamento do pessoal dos órgãos do SNCR, diretamente ou mediante convênios. (Circ 1.536)

8 - O relacionamento das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil deve ser mantido por intermédio de suas matrizes, notando-se que: (Circ 1.536)
a) a correspondência deve ser encaminhada ao componente do Banco Central do Brasil que jurisdicione a matriz da instituição financeira; (Circ 1.536)
b) devem ser observadas as instruções do Catálogo de Documentos (Cadoc), divulgado pelo Banco Central do Brasil, para remessa de documentos nele incluídos. (Circ 1.536)

1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (Res 3.556; 3.818 art 1º)

a) comprovar a existência de setor especializado, representado por carteira de crédito rural, com estrutura, direção e regulamento próprio e com elementos capacitados, observado o disposto no item 1-A, quando for o caso; (Res 3.818)

b) difundir normas básicas entre suas dependências e mantê-las atualizadas, com o objetivo de ajustar as operações aos critérios legais pertinentes e às instruções do Banco Central do Brasil, sistematizando métodos de trabalho compatíveis com as peculiaridades do crédito e uniformizando a conduta em suas operações; (Res 3.556)

c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira e assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (Res 3.556)

d) indicar previsão dos recursos próprios que serão destinados às modalidades de credito rural; e (Res 3.556)

e) designar, entre os administradores homologados pelo Banco Central do Brasil, o responsável pela área de crédito rural. (Res 3.556)

1-A - No caso de cooperativa de crédito, o setor especializado referido no item anterior pode ser organizado, em comum acordo e em maior escala, na cooperativa central de crédito ou na confederação de cooperativas centrais de crédito a que filiada. (Res 3.818 art 2º)

2 - O pedido de autorização para operar em crédito rural deve ser protocolizado no Banco Central do Brasil, direcionado ao componente do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) da área de jurisdição da sede da instituição, acompanhado de declaração, firmada por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto social, de que a instituição atende as exigências estabelecidas no item 1. (Res 3.556)

3 - As exigências estabelecidas no item 1 podem ser dispensadas para as instituições que desejarem operar exclusivamente em créditos de comercialização concedidos mediante negociação ou conversão em espécie de títulos oriundos da venda de produção comprovadamente própria de produtores rurais e de suas cooperativas. (Res 3.556)

4 - As instituições autorizadas a receber depósitos de poupança rural podem captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), desde que: (Res 3.549 art 1º I,II; Cta-Circ 3.318 1)

a) possuam autorização do Banco Central do Brasil para constituir carteira de crédito imobiliário; (Res 3.549 art 1º I)

b) comuniquem ao Banco Central do Brasil/Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) o início da captação de depósitos de poupança no âmbito do SBPE, com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, em relação ao dia da primeira captação, por intermédio de correio eletrônico, transação PMSG750 do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen). (Res 3.549 art 1º II; Cta-Circ 3.318 1)

5 - Com relação ao disposto no item anterior, deve ser observado: (Res 3.549 art 1º § 1º/2º; Cta-Circ 3.718 art 2º)

a) o saldo total diário de depósitos de poupança no âmbito do SBPE não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do saldo total de depósitos de poupança verificado no dia anterior, consideradas ambas as modalidades; (Res 3.549 art 1º § 1º)

b) caso o percentual de que trata a alínea anterior seja ultrapassado, as instituições ficam impedidas de captar referidos depósitos de poupança até que seja restabelecido o cumprimento do mencionado limite; (Res 3.549 art 1º § 2º)

c) às instituições não se aplica o disposto no art. 21 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16/12/2010. (Cta-Circ 3.718 art 2º)

6 - Da mesma forma, as instituições integrantes do SBPE podem captar depósitos de poupança rural, desde que possuam autorização do Banco Central do Brasil para operar em crédito rural e comuniquem ao Deban o início da captação de depósitos de poupança rural, com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, em relação ao dia da primeira captação, por intermédio de correio eletrônico (transação PMSG750 do Sisbacen), observado que: (Res 3.549 art 2º I,II, § 1º, 2º; Cta-Circ 3.318 1)

a) o saldo total diário de depósitos de poupança rural não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do saldo total de depósitos de poupança verificado no dia anterior, consideradas ambas as modalidades; (Res 3.549 art 2º § 1º)

b) caso o percentual de que trata a alínea anterior seja ultrapassado, as instituições ficam impedidas de captar depósitos de poupança rural até que seja restabelecido o cumprimento do mencionado limite. (Res 3.549 art 2º § 2º)

7 - As instituições referidas nos itens 4 e 6 devem: (Res 3.549 art 3º, 4º I/III; Cta-Circ 3.718 art 2º)

a) observar o direcionamento obrigatório estabelecido para os recursos captados em depósitos de poupança no âmbito do SBPE, conforme normas próprias, e o direcionamento em depósitos de poupança rural, de que trata o capítulo 6 deste manual, na forma da regulamentação em vigor; (Cta-Circ 3.718 art 2º)
b) manter controles internos que possibilitem a identificação do saldo diário de cada modalidade de depósito de poupança; (Res 3.549 art 4º I)
c) prestar informações ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor, sobre os saldos de depósitos de poupança de ambas as modalidades, bem como sobre as operações de crédito imobiliário e de crédito rural contratadas; (Res 3.549 art 4º II)
d) manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os dados relativos aos depósitos de ambas as modalidades. (Res 3.549 art 4º III)

8 - Constatado o descumprimento do disposto nos itens 4/7, o Banco Central do Brasil convocará os representantes legais da instituição e, caso entendido necessário, seus controladores, para informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação, observado que: (Res 3.549 art 5º § 1º, 2º)
a) o comparecimento dos representantes legais da instituição ou de seus controladores deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da convocação, que poderá ser formalizado mediante lavratura de termo específico por parte daquela autarquia; (Res 3.549 art 5º § 1º)
b) deverá ser apresentado à mencionada autarquia, em prazo por ela fixado, não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data da convocação referida na alínea anterior ou da lavratura do termo de comparecimento, para aprovação, plano de regularização referendado pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, contendo as medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses, prorrogáveis, a critério da referida autarquia, por mais dois períodos idênticos, mediante razões fundamentadas ao final de cada período. (Res 3.549 art 5º § 2º)

9 - Este manual pode ser utilizado como normas básicas para concessão do crédito rural, cabendo à instituição financeira, além de atentar para a legislação pertinente, acrescentar-lhe as normas relativas a seus procedimentos internos. (Res 3.556)

10 - O assessoramento técnico é prestado à instituição financeira, à sua conta exclusiva, por técnicos especializados, visando à adequada administração do crédito rural. (Res 3.556)

11 - O assessoramento técnico pode ser prestado: (Res 3.556)
a) por funcionários do quadro da própria instituição financeira, desde que detentores das imprescindíveis qualificações técnicas; (Res 3.556)
b) por outras pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas; (Res 3.556)
c) por órgãos públicos, mediante convênio. (Res 3.556)

12 - Os serviços de assessoramento técnico não podem ser prestados por pessoa física ou jurídica que exerça atividade remunerada de: (Res 3.556)
a) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária; (Res 3.556)
b) armazenagem, beneficiamento, industrialização ou comercialização de produtos agropecuários, salvo se forem de produção própria. (Res 3.556)

13 - Cabe ao assessoramento técnico, sem prejuízo de outras atribuições definidas neste manual: (Res 3.556)
a) propor à instituição financeira as diretrizes gerais do crédito rural, com base em estudos regionais e em consonância com a política governamental de desenvolvimento da agropecuária nacional; (Res 3.556)
b) analisar as operações, em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício; (Res 3.556)
c) treinar o pessoal do setor, incluindo os encarregados da fiscalização dos empréstimos; (Res 3.556)
d) articular-se com os órgãos governamentais, a fim de conhecer as diretrizes de sua competência aplicáveis às atividades agropecuárias, particularmente quanto a zoneamento e épocas para plantio, espécies indicadas para cultivo, registro genealógico e credenciamento de prestadores de serviços ou fornecedores de insumos. (Res 3.556)

14 - Os executores do assessoramento técnico devem atuar em cada dependência da instituição financeira, admitindo-se que sua jurisdição se estenda a grupo de agências, desde que isso não prejudique o desempenho de suas tarefas, cumprindo-lhes acompanhar de perto o desenvolvimento das operações. (Res 3.556)

15 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural por intermédio de agentes de crédito rural, observadas as seguintes condições: (Res 4.631 art 1º) (*)

a) o agente de crédito rural atua por conta e sob as diretrizes da instituição financeira contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos mutuários por meio do contratado;
b) é dever da instituição financeira contratante garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança, o sigilo e a conformidade com a legislação e a regulamentação das operações de crédito rural contratadas por intermédio dos agentes de crédito rural;
c) são aptos a exercerem a função de agentes de crédito rural as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, comprovadamente capacitadas técnica e operacionalmente, a juízo e sob responsabilidade da instituição financeira contratante;
d) o agente de crédito rural contratado poderá prestar os seguintes serviços:
I - preenchimento de dados cadastrais do proponente, juntando documentação comprobatória, em formato e meio de envio determinado pela instituição financeira contratante;
II - recepção, análise prévia e encaminhamento à instituição financeira contratante de propostas, projetos técnicos, planos simples e documentação exigida para a contratação de operação de crédito rural;
III - orientação ao proponente da operação de crédito rural sobre as normas do crédito rural, do seguro rural, do Proagro e das especificidades relacionadas ao programa ou à linha de crédito objeto do financiamento;
IV - realização de trabalho de fiscalização, sob a integral responsabilidade da instituição financeira contratante, desde que o agente de crédito rural não exerça cumulativamente a assistência técnica ao empreendimento financiado;
V - notificação ao mutuário, pessoalmente e sob recibo, e envio de avisos de cobrança não judicial;
VI - guarda da documentação relativa à operação de crédito rural, na forma definida pela instituição financeira contratante, na qualidade de fiel depositário, observado o prazo regulamentar, em dossiê específico para cada operação contratada;
e) as atribuições e as atividades do agente de crédito rural devem estar explícitas no contrato firmado com a instituição financeira contratante, bem como as demais obrigações das partes e a remuneração do contratado;
f) nenhum custo relativo à contratação e às atividades do agente de crédito pode ser repassado ao mutuário do crédito rural, salvo no caso de despesas imprevistas causadas pelo próprio mutuário;
g) quando o serviço de agente de crédito rural for prestado por entidade de assistência técnica e extensão rural, é vedada a obrigatoriedade de vinculação da contratação do crédito rural à contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural prestados por aquela entidade, devendo o mutuário ser orientado nesse sentido;
h) é vedado ao agente de crédito operar com sistema próprio de registro das operações de crédito rural, distinto daquele utilizado pela instituição financeira contratante;
i) fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar normas e a adotar medidas necessárias à preservação das boas práticas bancárias nos processos de contratação de operações de crédito rural por intermédio dos agentes de crédito rural.

1 - É beneficiário do crédito rural: (Res 3.137)
a) produtor rural (pessoa física ou jurídica); (Res 3.137)
b) cooperativa de produtores rurais. (Res 3.137)

2 - Pode ainda ser beneficiária do crédito rural pessoa física ou jurídica que, embora sem conceituar-se como produtor rural, se dedique às seguintes atividades vinculadas ao setor: (Lei 8.171; Res 3.137)
a) pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas; (Res 3.137)
b) pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; (Res 3.137)
c) prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo; (Res 3.137)
d) prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais; (Res 3.137)
e) medição de lavouras; (Res 3.137)
f) atividades florestais. (Lei 8.171)

2-A - Podem ser beneficiários de crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária:
a) beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou de suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional; (Lei 8.171 art 49 §1º)
b) cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Lei 8.171 art 49 §2º)

3 - O silvícola pode ser beneficiário do crédito rural, desde que, não estando emancipado, seja assistido pela Fundação Nacional do Índio (Funai), que também deve assinar o instrumento de crédito. (Res 3.137)

4 - Não é beneficiário do crédito rural: (Res 3.137)
a) estrangeiro residente no exterior; (Res 3.137)
b) sindicato rural; (Res 3.137)
c) parceiro, se o contrato de parceria restringir o acesso de qualquer das partes ao financiamento. (Res 3.137)

4-A - Na concessão de crédito rural, deve ser observada a seguinte classificação do produtor rural, pessoa física ou jurídica, de acordo com a Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA) auferida ou, na falta dessa ou em caso de expansão da atividade, com a receita estimada: (Res 4.174 art 1º; Res 4.665 art 1º; Res 4.666 art 2º)
a) pequeno produtor: até R$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais); (Res 4.665 art 1º)
b) médio produtor: acima de R$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais); e (Res 4.666 art 2º)
c) grande produtor: acima de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). (Res 4.666 art 2º)

4-B - A classificação do produtor é de responsabilidade da instituição financeira, que deve: (Res 4.342 art 2º)
a) efetuá-la pelos meios ao seu alcance como parte integrante da ficha cadastral do mutuário, de que trata o MCR 2-1;
b) observar o limite de receita bruta de R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19/7/2002.

4-C - Para os efeitos da classificação prevista no item 4-A: (Res 4.174 art 1º § 1º)
a) a RBA deve corresponder ao somatório das receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor, observado o disposto na alínea “b” do item 4-D; (Res 4.174 art 1º § 1º I)
b) entende-se por atividade rural a exploração agropecuária e extrativista vegetal e animal, bem como os serviços afins prestados pelo produtor, de acordo com as disposições legais em vigor; (Res 4.174 art 1º § 1º II)
c) a RBA deve ser representativa de um ano civil de produção normal, a critério da instituição financeira, verificada entre os três últimos anos; (Res 4.174 art 1º § 1º III)
d) é considerado pequeno produtor rural o beneficiário detentor de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), prevista no MCR 10-2; (Res 4.174 art 1º § 1º IV)
e) é considerado médio produtor rural o beneficiário que for enquadrado nas condições do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), previsto no MCR 8-1; (Res 4.174 art 1º § 1º V)
f) é considerado grande produtor rural o beneficiário cujos rendimentos provenientes de atividades não rurais representem mais de 20% (vinte por cento) de sua receita bruta total, independentemente do montante de suas receitas e sem prejuízo da observância das normas estabelecidas nas alíneas “d” e “e”. (Res 4.174 art 1º § 1º VI)

4-D - Para efeito do disposto nos itens 4-A a 4-C, deve-se observar, ainda, que:

a) a RBA deve ser estimada no caso de produtor iniciante na atividade rural e de produtor que não tenha tido uma produção normal nos últimos três anos, a critério da instituição financeira. (Res 4.174 art 1º § 2º)

b) as receitas estimadas podem ser somadas àquelas apuradas na forma da alínea "a" do item 4-C, no caso de expansão de atividade; (Res 4.174 art 1º § 3º)

c) a classificação do produtor, em crédito concedido a condomínio ou a grupo em regime de parceria, deve corresponder àquela identificada para o condômino ou para o parceiro detentor da maior RBA. (Res 4.174 art 1º § 4º)

5 - É vedada a concessão de crédito rural por instituição financeira oficial ou de economia mista, para investimentos fixos: (Res 3.137)

a) a filial de empresa sediada no exterior; (Res 3.137)

b) a empresa cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (Res 3.137)

6 - A restrição do item anterior: (Res 3.137; Res 4.313)

a) não se aplica a recursos externos que tenham sido colocados à disposição de instituição financeira por governo estrangeiro, suas agências ou órgãos internacionais, para repasse a pessoas previamente indicadas; (Res 3.137)

b) estende-se à instituição financeira privada, quanto às aplicações com recursos de fundos e programas de fomento; (Res 3.137)

c) não se aplica quando o crédito rural se destinar a atividade econômica prevista no art. 1º do Decreto nº 2.233, de 23/5/1997. (Res 4.313 art 1º)

7 - A concessão de crédito a arrendatários ou similares depende da apresentação da documentação comprobatória da relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito, devidamente registrada em cartório, cabendo à instituição financeira dispensar cuidados especiais no acompanhamento da aplicação dos respectivos recursos. (Res 3.137)

8 - A carta de anuência, devidamente registrada em cartório, é documento hábil para comprovação da relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito, desde que no formulário adotado pela instituição financeira tenha a concordância do mutuário e nele fique caracterizado o tipo de contrato, o seu objeto e o imóvel rural. (Res 3.137)

9 - É vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração. (Res 3.876)

10 - Para as operações contratadas entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, fica dispensada a apresentação do registro em cartório da documentação comprobatória da relação contratual entre o proprietário da terra e o arrendatário beneficiário do crédito rural, inclusive carta de anuência, de que tratam os itens 7 e 8, desde que o proprietário informe à instituição financeira, por meio eletrônico, a existência da referida relação. (Res 4.843 art 1º) (*)

1 - A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, suas famílias e organizações, soluções adequadas para os problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente. (Res 3.239)

2 - A ação da assistência técnica e extensão rural deve estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais. (Res 3.239)

3 - A assistência técnica e extensão rural compreende: (Res 3.239)
a) elaboração de plano ou projeto; (Res 3.239)
b) orientação técnica ao nível de imóvel ou empresa. (Res 3.239)

4 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. (Res 3.239)

5 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), mediante convênio com a instituição financeira ou com o mutuário. (Res 4.780 art 1º) (*)

6 - A assistência técnica e extensão rural pode ser prestada por órgãos de desenvolvimento setorial ou regional, nas respectivas áreas de atuação. (Res 3.239)

7 - A assistência técnica e extensão rural é prestada diretamente ao produtor, em regra no local de suas atividades, com o objetivo de orientá-lo na condução eficaz do empreendimento financiado. (Res 3.239)

8 - O prestador da orientação técnica deve fornecer à instituição financeira no prazo de até 15 (quinze) dias da visita ao empreendimento, para que esta proceda permanente acompanhamento do empreendimento, laudo da visita ao imóvel registrando pelo menos: (Res 3.329; Res 4.142 art 6º)
a) estágio da execução das obras e serviços; (Res 3.239)
b) recomendações técnicas ministradas ao produtor; (Res 3.239)
c) produção prevista; (Res 3.239)
d) eventuais irregularidades. (Res 3.239)
e) a ocorrência de eventos prejudiciais à produção ou que inviabilizem a continuidade da aplicação da tecnologia recomendada. (Res 4.142 art 6º)

9 - Os serviços de assistência técnica não podem ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as seguintes atividades: (Res 3.239; Res 3.369 art 1º, Res 4.666 art 20)
a) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária; (Res 3.239; Res 3.369 art 1º)
b) revogada. (Res 4.666 art 20)

10 - Observada a exigência de habilitação do profissional junto ao Conselho Regional competente, o disposto no item anterior não se aplica: (Res 3.239; Res 3.482 art 1º)
a) à cooperativa, no que se refere à prestação de assistência técnica a seus cooperados; (Res 3.239)
b) ao produtor de sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas (pessoa física ou jurídica), no que se refere à prestação de assistência técnica a seus cooperantes; (Res 3.239)
c) à empresa integradora, no que se refere à prestação de assistência técnica a seus integrados. (Res 3.482 art 1º)

11 - Admite-se a assistência técnica grupal, em crédito rural deferido a pequenos produtores. (Res 3.239)

12 - A assistência técnica grupal deve ser prestada a grupos de cerca de 20 (vinte) pequenos produtores rurais que apresentem características comuns em termos de tamanho médio de suas explorações, culturas ou criações, padrão de produção e nível de tecnologia e de renda. (Res 3.239)

13 - Na hipótese do item anterior, o relatório de orientação técnica pode igualmente ser feito de forma grupal. (Res 3.239)

14 - O mutuário pode contratar diretamente ou substituir a empresa ou profissional, para elaboração do plano ou projeto ou para prestação da orientação técnica. (Res 3.239)

15 - A instituição financeira pode impugnar a contratação do técnico ou empresa, se houver restrições ou se não satisfizer às exigências legais e regulamentares para exercício da profissão. (Res 3.239)

16 - Cabe aos órgãos centrais ou regionais das entidades oficiais de assistência técnica, em função das peculiaridades climáticas que antecedem cada safra, definir eventual prorrogação do prazo habitual para plantio na região, exceto para as localidades abrangidas por Zoneamento Agrícola reconhecido formalmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). (Res 3.239)

1 - A concessão de crédito rural subordina-se às seguintes exigências essenciais: (Res 3.545 art 1º I; Lei 8.171; Cta-Circ 2.584)
a) idoneidade do tomador; (Cta-Circ 2.584)
b) apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo em operações de desconto; (Cta-Circ 2.584)
c) oportunidade, suficiência e adequação dos recursos; (Cta-Circ 2.584)
d) observância de cronograma de utilização e de reembolso; (Cta-Circ 2.584)
e) fiscalização pelo financiador; (Cta-Circ 2.584)
f) liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas; (Lei 8.171)
g) observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE). (Res 3.545 art 1º I; Lei 8.171)

2 - É obrigatória a apresentação das coordenadas geodésicas (CG) para as operações de crédito rural de custeio e de investimento que estejam vinculadas a uma área delimitada do imóvel rural, que devem: (Res 4.427 art 1º; Res 4.580 art 1º; Res 4.829 art 1º e 11) (*)
a) ser entregues, em meio físico ou eletrônico, juntamente com o orçamento, plano ou projeto relativo ao empreendimento e informadas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor); (Res 4.580 art 1º)
b) compreender os pontos necessários à identificação do perímetro que define a área ou as áreas objeto da operação de financiamento; (Res 4.829 art 1º e 11) (*)
c) ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) pelo agente financeiro, conforme normas do MCR 3-5-A, após verificação da consistência dos dados quanto à: (Res 4.427 art 1º)
I - localização da gleba no(s) município(s) onde situado o respectivo imóvel;
II - compatibilidade entre a área calculada por meio das CG e a área financiada prevista no contrato de crédito.

2-A - O mutuário deve comunicar à instituição financeira eventual alteração da área inicialmente apresentada, com as novas CGs, cabendo à instituição financeira efetuar os devidos ajustes no Sicor, vedada a alteração de área no Sicor após trinta dias da data de término do plantio. (Res 4.829 art 1º) (*)

3 - A instituição financeira deve utilizar-se do cadastro normal do cliente para concessão de crédito rural. (Res 4.427 art 1º)

4 - A ficha cadastral deve permanecer na agência operadora da instituição financeira concedente do crédito ao beneficiário final, à disposição da fiscalização do Banco Central do Brasil. (Res 4.427 art 1º)

5 - A concessão de crédito rural, o registro de seus instrumentos e a constituição e registro de suas garantias independem da exibição de: (Res 4.422 art 1º)
a) certidão ou comprovante de quitação de obrigações previdenciárias ou fiscais, exceto nas hipóteses previstas no item seguinte e na legislação pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
b) guia de quitação de contribuição sindical rural.

6 - O produtor rural que industrializar seus produtos ou vendê-los diretamente ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior, obriga-se a apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pela Previdência Social. (Cta-Circ 2.584)

7 - As dívidas fiscais ou previdenciárias e as multas por infração à Lei nº 12.651, de 25/5/2012, impedem o deferimento de crédito rural se a repartição interessada comunicar à instituição financeira o ajuizamento da cobrança. (Res 4.422 art 1º)

8 - A instituição financeira avisada do ajuizamento da cobrança, na hipótese do item anterior, pode conceder crédito rural ao executado, mediante constituição de garantias bastantes à cobertura conjunta do débito em litígio e da dívida a contrair. (Cta-Circ 2.584)

9 - O financiamento só pode ser concedido se o executado depositar em juízo a quantia sob litígio, quando a cobrança judicial se referir a dívidas oriundas de contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). (Cta-Circ 2.584)

10 - Para as operações de crédito rural objeto de renegociação ao amparo de decisões do Conselho Monetário Nacional, desde que o devedor se mantenha na atividade regular de produção agropecuária, ficam facultadas em relação às regras previstas na Resolução nº 2.682, de 21/12/1999: (Res 3.749 art 1º I/II, parágrafo 2º)

a) a classificação em categoria de menor risco, conforme previsão do seu art. 3º, sem considerar a existência de outras operações de natureza diversa classificadas em categoria de maior risco; (Res 3.749 art 1º I)
b) a observância ao disposto no seu art. 8º, podendo a instituição, em atendimento a critérios consistentes e previstos naquela resolução, reclassificar a operação para categoria de menor risco. (Res 3.749 art 1º II)

11 - Com relação ao disposto no item anterior, deve ser observado que: (Res 3.749 art 1º, 2º)
a) aplica-se também às operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) abrangidas por autorizações de refinanciamentos, renegociações ou prorrogações específicas dos respectivos Órgãos ou Conselhos Gestores, desde que as referidas operações sejam realizadas com risco dos agentes financeiros; (Res 3.749 art 2º)
b) considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas. (Res 3.749 art 1º parágrafo 1º)

11-A - As operações de custeio e investimento rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, conforme o caso. (Res 4.576 art 2º)

12 - A concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias nos municípios que integram o Bioma Amazônia, ressalvado o contido nos itens 14 e 15, ficará condicionada à: (Res 4.422 art 1º; Res 4.487 art 1º)
a) apresentação, pelos interessados, de um dos documentos abaixo: (Res 4.422 art 1º)
I - documento emitido por cartório de registro de imóveis há até um ano que comprove a dominialidade do imóvel rural;
II - requerimento de regularização fundiária, no caso de ocupação em área da União, nos termos da Lei nº 11.952, de 25/6/2009;
III - documento comprobatório de ocupação regular de áreas dos Estados, conforme regulamentação estadual específica, ou, na ausência deste, protocolo de requerimento de regularização fundiária, emitidos pelo órgão estadual competente;
IV - Termo de Autorização de Uso (TAU) ou Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, ou documento correlato expedido pelo respectivo Governo Estadual, quando se tratar de áreas sob domínio deste, no caso de ocupantes regulares de áreas de várzea;
V - declaração do órgão responsável pelas Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas Extrativistas e Florestas Nacionais, integrantes das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, no caso de habitantes ou usuários em situação regular;
VI - relação fornecida pelo Incra de beneficiários do projeto de assentamento, no caso de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) enquadrados nos Grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); ou
VII - Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), quando se tratar de beneficiários enquadrados no Pronaf;
b) apresentação, pelos interessados, do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei nº 12.651, de 2012; (Res 4.487 art 1º)
c) verificação, pela instituição financeira: (Res 4.422 art 1º)
I - da inexistência de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
II - da inexistência de restrições ao beneficiário assentado, por prática de desmatamento ilegal, conforme divulgado pelo Incra, no caso de financiamentos ao amparo do PNRA, de que trata o MCR 10-17;
III - da veracidade e da vigência dos documentos referidos neste item, mediante conferência por meio eletrônico junto ao órgão emissor, dispensando-se essa verificação quando se tratar de documento não disponibilizado em meio eletrônico; e
d) inclusão, nos instrumentos de crédito das novas operações de investimento, de cláusula prevendo que, em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, posteriormente à contratação da operação, será suspensa a liberação de parcelas até a regularização ambiental do imóvel e, caso não seja efetivada a regularização no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da autuação, o contrato será considerado vencido antecipadamente pelo agente financeiro. (Res 4.422 art 1º)

12-A - Obrigatoriamente, a partir de 1º/1/2019, a concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionada à apresentação de recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR),

instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, que se constitui instrumento suficiente para atender à condição prevista no art. 78-A da referida Lei, ressalvado o disposto nos itens 12, 14, 15 e 16, e observadas ainda as condições e exceções a seguir: (Res 4.487 art 1º; Res 4.663 art 1º; Res 4.828 art 1º)

a) no caso de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), será exigido o recibo da inscrição no CAR do lote individual do beneficiário, observado que, na falta desse documento, poderá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR referente ao perímetro do projeto de assentamento, hipótese em que o mutuário deverá constar da relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR; (Res 4.828 art 1º) (*)

b) no caso de povos e comunidades tradicionais habitantes ou usuários em situação regular nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR da Unidade, realizado pelo órgão responsável pela sua gestão; (Res 4.487 art 1º)

c) no caso de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais em áreas e territórios de uso coletivo, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR da área ou território, realizado pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou por sua entidade representativa; (Res 4.487 art 1º)

d) no caso dos povos indígenas situados nas Terras Indígenas indicadas pela Funai para compor a base de dados do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), dispensa-se o recibo da inscrição no CAR, desde que não sejam proprietários de imóveis rurais; e (Res 4.487 art 1º)

e) no caso de detentores ou possuidores de imóveis rurais localizados parcialmente ou integralmente no interior de Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), nos termos da Lei nº 9.985, de 18/7/2000, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR. (Res 4.487 art 1º)

13 - Aplica-se o disposto nos itens 12 e 12-A também aos financiamentos rurais a parceiros, meeiros e arrendatários. (Res 4.487 art 1º)

14 - Excepcionalmente, até 31/12/2018, a documentação referida na alínea "b" do item 12 pode ser substituída por declaração individual do interessado, atestando o cumprimento do previsto na Lei nº 12.651, de 2012, referente à existência ou à recomposição ou regeneração de área de preservação permanente e de reserva legal, quando se tratar de: (Res 4.487 art 1º; Res 4.663 art 1º)

a) beneficiários enquadrados no Pronaf; (Res 4.487 art 1º)

b) proprietários e possuidores de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris; (Res 4.487 art 1º)

c) povos indígenas situados em terras indígenas demarcadas; ou (Res 4.487 art 1º)

d) povos e comunidades tradicionais em áreas tituladas que façam uso coletivo do seu território. (Res 4.487 art 1º)

15 - Ficam dispensados das exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 12 os seguintes beneficiários do Pronaf, mediante apresentação de DAP: (Res 4.487 art 1º)

a) pescadores artesanais, conforme documentação comprobatória emitida pelo órgão competente, que não sejam proprietários de imóvel rural e cujo projeto de financiamento esteja vinculado à atividade da pesca artesanal;

b) extrativistas que não sejam proprietários de imóvel rural e que não sejam ocupantes de Unidades de Conservação.

16 - Nos municípios parcialmente situados no Bioma Amazônia, não se aplica o disposto nos itens 12 a 15 às concessões de crédito rural para atividades agropecuárias nos imóveis localizados totalmente fora do referido Bioma, conforme declaração emitida pelo órgão ambiental competente com base no Mapa de Biomas do Brasil elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Res 3.583 art 4º)

17 - A concessão de crédito rural a produtores rurais e suas cooperativas para plantio, renovação ou custeio de lavouras ou industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol, demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo, deverá observar o seguinte: (Res 3.813 art 1º)

a) fica restrita às áreas indicadas como aptas para a expansão do plantio, conforme disposto no Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, instituído pelo Decreto nº 6.961, de 17/9/2009, observadas as recomendações do zoneamento agrícola de risco climático dessa cultura; (Res 3.813 art 1º)

b) fica vedada, se o financiamento for destinado a novas áreas de plantio ou à expansão das existentes em 28/10/2009, nas áreas: (Res 3.813 art 1º)

I - dos Biomas Amazônia e Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai; (Res 3.813 art 1º)

II - de terras indígenas; (Res 3.813 art 1º)

III - com declividade superior a 12% (doze por cento), ou ocupadas com cobertura de vegetação nativa ou de reflorestamento; (Res 3.813 art 1º)

IV - de remanescentes florestais, em áreas de proteção ambiental, de dunas, de mangues, de escarpas e de afloramentos de rocha, urbanas e de mineração. (Res 3.813 art 1º)

18 - As disposições do item anterior não se aplicam à concessão de crédito rural para: (Res 3.813 art 1º)
a) a produção de cana-de-açúcar em áreas ocupadas com essa cultura em 28/10/2009, observadas as disposições do zoneamento agrícola de risco climático; (Res 3.813 art 1º)
b) o financiamento de projetos de ampliação da produção industrial já licenciados pelo órgão ambiental responsável. (Res 3.813 art 1º)

19 - A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito rural sujeita a instituição financeira e os seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor. (Res 4.137 art 1º)

20 - Para concessão de financiamento direcionado à atividade pesqueira, exceto para aquicultura (cultivo), a instituição financeira deve exigir do beneficiário o comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, deve ser exigida também a Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). (Res 4.741 art 1º)

21 - A concessão de financiamento direcionado à bovinocultura e bubalinocultura fica condicionada a que o beneficiário entregue à instituição financeira, que deverá manter no dossiê da operação para fins de inspeção pelo Banco Central do Brasil: (Res 4.529 art 1º)
a) nas operações de custeio e investimento destinadas à aquisição de bovinos e bubalinos:
I - nota fiscal de venda emitida com data igual ou posterior à da apresentação da proposta de financiamento, mesmo quando não existir previsão legal para o vendedor efetuar a emissão; e
II - Guia de Trânsito Animal (GTA), emitida com data igual ou posterior a da apresentação da proposta de financiamento a instituição financeira;
b) nas demais operações de custeio: ficha sanitária, ou documento equivalente, do rebanho beneficiado, emitido por órgão estadual competente em até um ano antes da apresentação da proposta.

1 - O orçamento de aplicação dos recursos deve discriminar a espécie, o valor e a época de todas as despesas e inversões programadas. (Res 3.239)

2 - Exige-se que o orçamento relativo a mais de um empreendimento ou ao custeio de lavouras diversas registre separadamente as despesas de cada uma, para levantamento analítico dos custos e controle das aplicações. (Res 3.239)

3 - O orçamento de culturas consorciadas deve desdobrar as verbas de cada uma, agrupando somente os gastos comuns. (Res 3.239)

4 - O orçamento do custeio pecuário deve ser elaborado sob cuidados especiais, a fim de se difundir o uso de medicamentos, vacinas, antiparasitários, sais minerais, vitaminas e outros defensivos fundamentais para a preservação da sanidade dos rebanhos, elevação da produtividade e melhoria dos padrões dos produtos. (Res 3.239)

5 - As despesas de transporte e frete de insumos podem ser incorporadas ao orçamento, para fins de crédito. (Res 3.239)

6 - Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. (Res 3.239)

7 - O assessoramento técnico ao nível de carteira e o técnico incumbido de elaborar o plano ou projeto devem verificar a adequação do empreendimento às exigências de defesa do meio ambiente. (Res 3.239)

8 - O plano ou projeto deve estabelecer a duração da orientação técnica, estipulando as épocas mais adequadas à sua prestação, segundo as características do empreendimento. (Res 3.239)

9 - A instituição financeira pode exigir avaliação, vistoria prévia, medição de lavoura ou pastagem, exame de escrita, estudo de viabilidade, plano ou projeto sempre que julgar necessário. (Res 4.666 art 3º) (*)

10 - A instituição financeira não pode alterar o orçamento, plano ou projeto sem prévia anuência do responsável por sua elaboração, mas deve recusar o financiamento, quando, a seu juízo, não forem observadas a boa técnica bancária ou as normas aplicáveis ao caso. (Res 3.239)

11 - Cumpre à instituição financeira assegurar-se de que: (Res 3.239; Res 3.545 art 2º)
a) o crédito é oportuno, suficiente e adequado; (Res 3.239)
b) o tomador dispõe ou disporá oportunamente dos recursos próprios necessários ao atendimento global do orçamento, quando o crédito se destinar a satisfazer parte das despesas, a fim de evitar paralelismo de financiamentos ou futura paralisação do plano; (Res 3.239)
c) o empreendimento será conduzido com observância das normas referentes ao zoneamento agroecológico e ao Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE). (Res 3.239; Res 3.545 art 2º)

12 - As parcelas de recursos próprios exigíveis do mutuário devem ser aplicadas proporcional e concomitantemente às do crédito, admitindo-se excepcionalmente que o esquema de usos estabeleça a antecipação das verbas bancárias, quando se evidenciar que as poupanças só poderão estar disponíveis em fase posterior, mas em época oportuna e ainda na vigência da operação. (Res 3.239)

13 - É vedado o deferimento de crédito para cobertura de itens orçamentários atendidos por outra instituição financeira. (Res 3.239)

1 - A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo. (Res 3.239)

2 - A garantia de crédito rural pode constituir-se de: (Res 3.239; Res 3.556 art 11 I; Res 3.738 art 1º)
a) penhor agrícola, pecuário, mercantil, florestal e cedular; (Res 3.239; Res 3.649 art 1º)
b) alienação fiduciária; (Res 3.239)
c) hipoteca comum ou cedular; (Res 3.239)
d) aval ou fiança; (Res 3.239)
e) seguro rural ou do amparo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); (Res 3.239; Res 3.556 art 11 I)
f) proteção de preço futuro da **commodity** agropecuária, inclusive por meio de penhor de direitos, contratual ou cedular; (Res 3.738 art 1º)
g) outras que o Conselho Monetário Nacional admitir. (Res 3.239; Res 3.738 art 1º)

3 - No interesse do Governo do Distrito Federal, podem ser ainda consideradas na garantia do crédito rural as vinculadas a contrato de arrendamento ou concessão de uso de imóveis. (Res 3.239)

4 - Denomina-se penhor agrícola o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto: (Res 3.239; Res 3.649 art 2º)
a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo; (Res 3.239)
b) frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda; (Res 3.239)
c) máquinas e instrumentos agrícolas; (Res 3.239; Res 3.649 art 2º)
d) lenha cortada e carvão vegetal. (Res 3.239)

5 - Denomina-se penhor pecuário o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto animais com finalidade econômica. (Res 3.239)

6 - Denomina-se penhor mercantil o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto: (Res 3.239)
a) **warrants** (unidos aos respectivos conhecimentos de depósito), conhecimento de embarque, notas promissórias, cédulas de crédito rural, bilhetes de mercadorias, duplicatas, letras de câmbio, ações e outros títulos; (Res 3.239)
b) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração. (Res 3.239)

7 - Denomina-se penhor cedular o que se constitui na cédula de crédito rural, tendo por objeto: (Res 3.239)
a) bens suscetíveis de penhor agrícola, pecuário ou mercantil; (Res 3.239)
b) gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação; (Res 3.239)
c) veículos automotores, veículos de tração mecânica e veículos de tração animal; (Res 3.239)
d) canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais ou lacustres, com ou sem motores; (Res 3.239)
e) máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenamento, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais equipamentos de irrigação; (Res 3.239)
f) incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris. (Res 3.239)

8 - O penhor rural, agrícola ou pecuário observará as seguintes condições: (Res 4.342 art 3º) (*)
a) o prazo do penhor não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem;
b) a prorrogação do penhor, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista na alínea "a", ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, por requerimento do credor e do devedor.

9 - A alienação fiduciária tem por objeto coisa fungível, bens móveis e imóveis e se constitui por contrato (instrumento público ou particular), sendo inadmissível seu ajuste em cédulas de crédito rural. (Res 3.239; Cta-Circ 3.259)

10 - A hipoteca pode ser comum ou cedular, conforme se constitua por contrato ou por cédula de crédito rural. (Res 3.239)

11 - A hipoteca comum ou cedular pode constituir-se de imóveis rurais ou urbanos. (Res 3.239)

12 - O contrato de hipoteca comum de imóveis deve ser lavrado por escritura pública. (Res 3.239)

13 - As embarcações marítimas e as aeronaves podem ser tomadas em hipoteca, mediante contrato, sendo inviável ajustá-la em cédulas de crédito rural. (Res 3.239)

14 - A hipoteca pode ter prazo de até 30 (trinta) anos, renováveis por meio de novo título e de novo registro, se requerida por ambas as partes. (Res 4.342 art 3º) (*)

15 - É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, exceto: (Res 3.239)
a) se prestado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas; (Res 3.239)
b) nas transações entre produtores rurais ou entre esses e suas cooperativas. (Res 3.239)

16 - A fiança é prestada mediante inclusão de cláusula especial em contrato ou em documento à parte, mencionado no contrato. (Res 3.239)

17 - É vedado ao mutuário alienar ou onerar os bens financiados, sem prévio consentimento do credor, que pode incluí-los na garantia, se entender conveniente. (Res 3.239)

18 - A garantia pode compor-se de bens pertencentes a terceiros, que devem assinar o instrumento de crédito como intervenientes-garantidores. (Res 3.239)

19 - As garantias reais valem entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios, exceto a hipoteca comum. (Res 3.239)

20 - A eficácia das garantias reais contra terceiros depende de registro nos cartórios ou órgãos competentes. (Res 3.239)

21 - Não se registra o penhor cedular, cuja eficácia contra terceiros nasce com a inscrição da cédula no cartório competente. (Res 3.239)

22 - O penhor cedular ou a alienação fiduciária de veículo automotor deve ser averbado no seu certificado de registro. (Res 3.239)

23 - A instituição financeira pode liberar bens vinculados em garantia, exceto se houver transferido os direitos creditórios, por endosso ou cessão. (Res 3.239)

24 - O disposto no item anterior não se aplica a operações realizadas com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitas a normas próprias. (Res 3.239)

25 - Denomina-se penhor florestal, nos termos da legislação aplicável, o que se constitui mediante contrato ou por cédula, tendo por objeto produtos florestais madeireiros passíveis de exploração econômica, a exemplo de madeira preparada para o corte, em toras, já serradas ou lavradas, lenha e carvão vegetal. (Res 3.649 art 4º)

26 - Entende-se por proteção de preço futuro de **commodity** agropecuária, a garantia que se constitui sobre o direito de exercício relativo a contratos de opção de venda ou de compra, ou a termo, ou outra modalidade de proteção de preço, em conformidade com a legislação aplicável. (Res 3.738 art 1º)

1 - As seguintes despesas podem ser cobradas do mutuário do crédito rural: (Res 3.208; Res 3.515 art 1º I)
a) remuneração financeira; (Res 3.208)
b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); (Res 3.208)
c) custo de prestação de serviços; (Res 3.208)
d) previstas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); (Res 3.208)
e) prêmio do seguro rural, observadas as normas divulgadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; (Res 3.208)
f) sanções pecuniárias; (Res 3.208)
g) prêmios em contratos de opção de venda, do mesmo produto agropecuário objeto do financiamento de custeio ou comercialização, em bolsas de mercadorias e futuros nacionais, e taxas e emolumentos referentes a essas operações de contratos de opção. (Res 3.515 art 1º I)

2 - Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. (Res 3.208)

3 - As remunerações financeiras, a partir de 1º/7/2020, são as seguintes, de acordo com a origem dos recursos aplicados e as classificações previstas no MCR 6-1: (Res 4.597 art 1º; Res 4.727 art 1º; Res 4.827 art 1º) (*)
a) Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), nas operações de custeio, comercialização e industrialização: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); (Res 4.827 art 1º) (*)
b) recursos de Operações Oficiais de Crédito: a serem divulgadas quando da instituição da respectiva linha de crédito; (Res 4.597 art 1º)
c) recursos da poupança rural (MCR 6-4), quando subvencionados pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros, para as operações de comercialização, de que trata o MCR 3-4-11, de custeio e de investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0 % a.a. (seis por cento ao ano); (Res 4.827 art 1º) (*)
d) demais fontes de recursos subvencionadas pela União, sob a forma de equalização de encargos financeiros: de acordo com o que for definido pela regulamentação específica; (Res 4.597 art 1º)
e) recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional: conforme definido nos itens 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F; (Res 4.727 art 1º)
f) recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé): conforme definido no MCR 9; (Res 4.597 art 1º)
g) recursos não controlados: livremente pactuadas entre as partes, observando-se que, no caso de recursos da poupança rural, deve-se tomar por base: (Res 4.597 art 1º)
I - a remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do respectivo contrato, acrescida de taxa efetiva de juros; ou
II - taxa efetiva de juros prefixada.

3-A - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, são os seguintes: (Res 4.832 art 1º) (*)
a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:
I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,87% a.a. (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,96% a.a. (noventa e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);
II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,23% a.a. (cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,31% a.a. (um inteiro e trinta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);
III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,59% a.a. (cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,66% a.a. (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);
b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:
I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,98% a.a. (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,38% a.a. (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,78% a.a. (cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,38% a.a. (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,49% a.a. (quarenta e nove centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

3-B - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, são os seguintes: (Res 4.832 art 1º) (*)

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,49% a.a. (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,59% a.a. (cinquenta e nove centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,71% a.a. (quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,81% a.a. (oitenta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,94% a.a. (quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,03% a.a. (um inteiro e três centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,56% a.a. (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,81% a.a. (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,05% a.a. (cinco inteiros e cinco centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,18% a.a. (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

3-C - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, são os seguintes: (Res 4.832 art 1º) (*)

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,48% a.a. (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,58% a.a. (cinquenta e oito centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa

efetiva de juros prefixada de até 4,70% a.a. (quatro inteiros e setenta centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,80% a.a. (oitenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,92% a.a. (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,01% a.a. (um inteiro e um centésimo por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,55% a.a. (quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,79% a.a. (quatro inteiros e setenta e nove centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,03% a.a. (cinco inteiros e três centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,18% a.a. (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

3-D - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, após a aplicação do bônus exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes: (Res 4.832 art 1º) (*)

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,72% a.a. (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,81% a.a. (oitenta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,03% a.a. (cinco inteiros e três centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,11% a.a. (um inteiro e onze centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,33% a.a. (cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de 1,41% a.a. (um inteiro e quarenta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,81% a.a. (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,16% a.a. (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,49% a.a. (cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,30% a.a. (quatro inteiros e trinta centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,42% a.a. (quarenta e dois centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

3-E - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, após a aplicação do bônus exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes: (Res 4.832 art 1º) (*)

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,39% a.a. (quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,59% a.a. (quatro inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,69% a.a. (sessenta e nove centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,78% a.a. (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,87% a.a. (oitenta e sete centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,45% a.a. (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,67% a.a. (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,88% a.a. (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,14% a.a. (quatro inteiros e quatorze centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,26% a.a. (vinte e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

3-F - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, após a aplicação do bônus exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes: (Res 4.832 art 1º) (*)

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,39% a.a. (quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,58% a.a. (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,68% a.a. (sessenta e oito centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,76% a.a. (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,86% a.a. (oitenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,44% a.a. (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,65% a.a. (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 4,86% a.a. (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,13% a.a. (quatro inteiros e treze centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

4 - Revogado. (Res 4.668 art 26 I)

5 - O instrumento de crédito referente a financiamento de investimento rural ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2) pode conter cláusula específica prevendo a redução automática da taxa de juros, que será aplicada conforme determinação do CMN, desde que a operação se encontre em situação de adimplência. (Res 4.343 art 1º)

6 - O crédito concedido a cooperativa para repasse aos cooperados está sujeito à mesma remuneração prevista para os subempréstimos, deduzida a remuneração a que tem direito a cooperativa. (Res 3.208)

7 - A remuneração financeira é exigível juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma. (Res 3.208)

7-A - A apuração dos saldos diários das operações de crédito rural é obtida mediante a aplicação da taxa efetiva de juros anual e, quando houver, de taxa representativa de remuneração variável anual, conforme fórmula de cálculo abaixo: (Res 4.174 art. 2º; Res 4.435 art. 1°)

$$S_t = \left\{ S_{t-1} * \left[\left(1 + \frac{Trva_t}{100}\right)^{\frac{1}{DAC}} \right] * \left[\left(1 + \frac{Teja}{100}\right)^{\frac{1}{DAC}} \right] \right\} - X_t + Y_t$$

onde:

S_t = saldo apurado no dia t;

S_{t-1} = saldo apurado no dia anterior (t-1);

$Trva_t$ (1) = taxa de remuneração variável anual (pós-fixada), quando houver (TR, TJLP, etc.);

(1) quando a $Trva_t$ for expressa em unidade de tempo diferente de ano, deve-se calcular, previamente, a taxa equivalente anual para aplicação na fórmula;

Teja = taxa efetiva de juros anual (pré-fixada);

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

X_t = pagamento efetuado pelo beneficiário do crédito rural no dia t;

Y_t = valores liberados ao beneficiário no dia t, passíveis de financiamento e em conformidade com as normas estabelecidas no MCR.

7-B - Para fins do cálculo referido no item 7-A: (Res 4.174 art 2º parágrafo único; Res 4.435 art. 2°)
a) deve ser excluído o dia da liberação dos recursos objeto de crédito na conta vinculada à operação e incluído o dia do pagamento efetuado pelo beneficiário (parcial ou total); (Res 4.174 art 2º parágrafo único I)
b) deve ser considerado o número de dias corridos do ano civil, assim entendido o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro; (Res 4.435 art. 2°)
c) devem ser consideradas cinco casas decimais, desprezando-se as três últimas, na apresentação final do valor a ser exigido do beneficiário ou a ser levado a registro na conta vinculada à operação. (Res 4.174 art 2º parágrafo único III)

8 - A Taxa Referencial (TR) é utilizada na forma da regulamentação aplicável às operações ativas e passivas praticadas no âmbito do mercado financeiro, baixada pelo Banco Central do Brasil, e a época e forma de cálculo da parcela fixa de juros é de livre convenção entre financiado e financiador. (Res 3.208)

9 - Revogado. (Res 4.580 art 16)

10 - O IOF é devido, calculado e recolhido segundo a regulamentação em vigor. (Res 3.208)

11 - O pagamento dos seguintes serviços e produtos é de livre negociação entre o mutuário, ou grupo de mutuários, e o prestador/fornecedor do serviço e produto, sendo vedado o seu financiamento com recursos controlados do crédito rural, salvo quando houver expressa autorização na linha de crédito ou programa: (Res 3.208; Res 4.666 art 4º)
a) orientação técnica ao nível de empresa; (Res 3.208)
b) estudo técnico (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia não vinculados ao Proagro e vistoria prévia; (Res 4.666 art 4º)
c) outros serviços de terceiros. (Res 3.208)

11-A - Revogado. (Res 4.675 art 14)

12 - Revogado. (Res 4.666 art 20)

13 - Revogado. (Res 4.666 art 20)

14 - Revogado. (Res 4.666 art 20)

15 - Revogado. (Res 4.666 art 20I)

16 - Revogado. (Res 4.666 art 20)

17 - Não podem ser cobradas do mutuário despesas de cadastro, de assessoramento técnico ao nível de carteira, de serviços de assistência técnica e extensão rural executados pela instituição financeira e de fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, salvo permissão explícita contida neste manual. (Res 3.208; Res 3.476 art 1º I)

18 - Revogado. (Res 4.829 art 11) (*)

19 - O pagamento de serviço a terceiros depende de: (Res 3.208)
a) evidência de sua necessidade;
b) prévia autorização do mutuário por escrito.

20 - Pode ser capitalizado na conta vinculada à operação, na data da exigibilidade, o custo do prêmio do seguro rural. (Res 4.666 art 4º)

21 - As normas referentes ao adicional do Proagro constam de seções específicas deste manual. (Res 3.208)

22 - A cobrança de encargos incidentes a partir do vencimento do financiamento deve observar as disposições da Resolução nº 4.558, de 23/02/2017. (Res 4.651 art 1º)

23 - Salvo disposição expressa em contrário, quando exigíveis das instituições financeiras, as sanções pecuniárias no crédito rural consistem em: (Res 3.208)
a) atualizar diariamente os valores em débito, com base na TR;

b) aplicar sobre os valores atualizados na forma da alínea anterior taxa efetiva de juros de 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano).

24 - As despesas relativas a prêmios em contratos de opção de venda, a taxas e a emolumentos referentes a essas operações são passíveis de financiamento ao amparo de recursos da poupança rural, de que trata a Seção 6-4, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do valor orçado para crédito de comercialização, por operação, e de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por produtor rural em cada ano agrícola, observadas as seguintes condições: (Res 3.515 art 1º II; Res 4.580 art 2º)

a) deve ser incluída cláusula específica no instrumento de crédito; e (Res 3.515 art 1º II)

b) os recursos para a finalidade serão debitados na conta gráfica do financiamento e liberados somente após a confirmação da compra junto à bolsa. (Res 3.515 art 1º II)

25 - Podem ser financiados ao amparo dos recursos controlados do crédito rural, na modalidade pré-comercialização de que trata a Seção 3-4, os seguintes itens referentes à compra de contratos de opção de venda: (Res 3.711 art 2º I/III)

a) o valor do prêmio; (Res 3.711 art 2º I)

b) as despesas acessórias relativas à aquisição; (Res 3.711 art 2º II)

c) as despesas com a classificação, armazenagem e outros gastos inerentes à fase imediata à colheita do produto. (Res 3.711 art 2º III)

26 - O financiamento previsto no item 25 não pode ultrapassar 6% (seis por cento) do valor das opções contratadas e não vencidas, ficando limitado, no caso de adquirente produtor rural, a R$60.000,00 (sessenta mil reais) por beneficiário. (Res 3.711 art 2º parágrafo único)

27 - As instituições financeiras, previamente à contratação de operações de crédito rural, devem informar ao proponente o Custo Efetivo Total do Crédito Rural (CETCR), expresso na forma de taxa percentual anual, observadas as seguintes disposições: (Res 4.699 art 1º)

a) somente podem ser incluídas no CETCR as despesas constantes do MCR 2-4-1;

b) o CETCR deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos e incluir na sua composição todas as despesas que serão cobradas do mutuário, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento;

c) no cálculo do CETCR não devem ser consideradas, se utilizadas, taxas flutuantes, índices de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados com o CETCR;

d) o CETCR será divulgado com duas casas decimais, utilizando as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

e) nos casos de operações de crédito rural rotativo ou com renovação simplificada, o CETCR deve ser apresentado ao mutuário em cada renovação da operação;

f) nas operações em que houver previsão de mais de uma data de liberação de recursos para o mutuário, deve ser calculada uma taxa para cada liberação, com base no cronograma inicialmente previsto;

g) nos casos de renegociações de operações de crédito rural que ensejem alteração nos encargos financeiros, o CETCR deverá ser recalculado e apresentado ao mutuário na formalização da renegociação;

h) a instituição financeira deve assegurar-se de que o mutuário, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CETCR e de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo;

i) a planilha utilizada para o cálculo do CETCR deve ser fornecida ao proponente previamente à contratação da operação de crédito rural e constar, de forma destacada, dos respectivos contratos, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração; e

j) nos informes publicitários das operações de crédito rural destinadas à aquisição de bens e de serviços, deve ser informado o CETCR correspondente às condições ofertadas.

1 - Esta Seção dispõe sobre a metodologia para definição das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito rural realizadas com recursos controlados, com exceção das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, denominadas: Taxas de Juros do Crédito Rural (TCR). (Res 4.664 art 1º)

2 - A apuração do saldo devedor das operações de crédito rural referidas no item 1, mediante a aplicação das TCR, deve observar o disposto na Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR), para fins de apuração dos respectivos saldos diários. (Res 4.664 art 1º)

3 - Ficam estabelecidas as seguintes metodologias de cálculo das TCR aplicáveis às operações de crédito rural com recursos controlados, à exceção das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento: (Res 4.664 art 2º)

a) $TCR^{pós} = FAM \times [1 + (FP \times Jm) - FA]^{DU/252} - 1$

b) $TCR^{pré} = \{FII^{DU/252} \times [1 + (FP \times Jm)]^{DU/252}\} - 1$

4 - As siglas mencionadas nas metodologias de que trata o item 3 possuem as seguintes definições: (Res 4.664 art 2º)

a) $TCR^{pós}$ corresponde à Taxa de Juros do Crédito Rural pós-fixada;

b) $TCR^{pré}$ corresponde à Taxa de Juros do Crédito Rural prefixada;

c) FAM corresponde ao Fator de Atualização Monetária, apurado conforme metodologia definida nos itens 7 e 8 desta Seção;

d) FII corresponde ao Fator de Inflação Implícita, apurado conforme metodologia definida nos itens 9 desta Seção;

e) FP corresponde ao Fator de Programa (FP), a ser definido em resolução;

f) FA corresponde ao Fator de Ajuste (FA), a ser definido em resolução;

g) Jm corresponde à taxa de juros prefixada calculada e divulgada conforme os arts. 2º e 5º da Resolução nº 4.600, de 25/9/2017, e terá vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente; e

h) DU corresponde ao número de dias úteis do mês de referência do cálculo em que incorrem encargos financeiros.

5 - Para as linhas de crédito rural com recursos controlados em que forem estabelecidas taxas de juros nas modalidades $TCR^{pré}$ e $TCR^{pós}$, cabe ao tomador, no ato da contratação, optar pela modalidade a ser utilizada. (Res 4.727 art 2º e 24)

6 - A $TCR^{pós}$ não se aplica às operações de crédito rural contratadas com recursos da poupança rural. (Res 4.664 art 2º)

7 - O FAM, de que trata a alínea "a" do item 3, será apurado levando em consideração cada dia útil de vigência da operação de crédito, utilizando como referência a variação acumulada, para o mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Res 4.664 art 3º)

8 - Para cálculo do FAM, será utilizada a seguinte fórmula: (Res 4.664 art 3º)

$FAM_m = (1 + \pi_{m-2})^{\frac{ndu_p}{ndm_p}} \times (1 + \pi_{m-1})^{\frac{ndu_s}{ndm_s}}$, em que:

a) FAM_m corresponde ao fator a ser aplicado durante o mês de referência "m" às operações de crédito a que se refere o item 3, expresso com seis casas decimais e arredondamento matemático;

b) π_{m-1} corresponde à variação percentual do IPCA, apurado e divulgado pela IBGE, referente ao primeiro mês anterior ao mês de referência "m", expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

c) π_{m-2} corresponde à variação percentual do IPCA, apurado e divulgado pela IBGE, referente ao segundo mês anterior ao mês de referência "m", expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

d) ndu_p corresponde ao número de dias úteis entre o dia 1º (inclusive) e o dia 15 (exclusive) do mês de referência "m" das operações de crédito a que se refere o caput do item 1;

e) ndu_s corresponde ao número de dias úteis entre o dia 15 (inclusive) e o último dia (inclusive) do mês de referência "m" das operações de crédito a que se refere o caput do item 1;

f) ndm_p corresponde ao número total de dias úteis entre o dia 15 do primeiro mês anterior ao mês de referência "m" (inclusive) e o dia 15 do mês de referência "m" (exclusive); e

g) ndm_s corresponde ao número total de dias úteis entre o dia 15 do mês de referência "m" (inclusive) e o dia 15 do primeiro mês posterior ao mês de referência "m" (exclusive).

9 - Para fins de cálculo do FII, de que trata a alínea "b" do item 3, será aplicada a seguinte fórmula: (Res 4.664 art 4º)

$FII = (1 + PRE)/(1 + Jm)$, em que:

a) PRE corresponde à média aritmética simples das taxas apuradas a cada dia útil, relativas aos vértices de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros dos títulos prefixados do Tesouro Nacional, Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Notas do Tesouro Nacional, Série F (NTN-F), dos meses de fevereiro, março e abril de cada ano, expressa em forma anual, considerando a convenção de 252 dias úteis; e

b) Jm corresponde à taxa de juros, conforme alínea "g" do item 4.

10 - A estrutura a termo da taxa de juros, de que trata o item 9, para as taxas PRE, será estimada diariamente, no período de apuração da $TCR^{pré}$, por meio de modelo paramétrico que utilize metodologia de minimização de erros em relação a preços de mercado das LTN e NTN-F. (Res 4.664 art 5º)

11 - A base de dados para a apuração dos preços de mercado mencionados no item 10 será composta pelas operações definitivas realizadas no mercado secundário, registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para todos os vencimentos de LTN e NTN-F disponíveis. (Res 4.664 art 5º)

12 - Serão excluídas da base de dados de que trata o item 10, segundo critérios do Banco Central do Brasil: (Res 4.664 art 5º)

a) as LTN e NTN-F de determinada data de vencimento que sistematicamente não forem negociadas no mercado secundário; e

b) as operações realizadas com preços irrazoavelmente divergentes do preço médio de mercado.

13 - Caso não seja possível estimar adequadamente o preço de LTN ou NTN-F de um ou mais vencimentos, de que trata o item 10, por não haver, a critério do Banco Central do Brasil, negociações suficientes no mercado secundário, serão utilizados preços indicativos que tenham ampla aceitação como referência de preços no mercado financeiro nacional. (Res 4.664 art 5º)

14 - Na eventual impossibilidade da estimação mencionada no item 10, inclusive em virtude de insuficiência de informações sobre negociações no mercado secundário e, simultaneamente, ausência dos preços indicativos mencionados no item 13, poderão ser adotados parâmetros estimados com base nos dados do dia útil imediatamente anterior. (Res 4.664 art 5º)

15 - Os componentes FP, FA, Jm e FII, aplicados a cada contrato, serão mantidos constantes durante toda a vigência da operação de crédito rural. (Res 4.664 art 6º)

16 - O Banco Central do Brasil, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, deverá divulgar a taxa FII no último dia útil do mês de abril de cada ano, para vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente. (Res 4.664 art 7º)

17 - Revogado. (Res 4.727 art 24)

18 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto na Resolução 4.664, de 6 de junho de 2018. (Res 4.664 art 9º)

19 - Os Fatores de Programa (FP) aplicados na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção são os seguintes: (Res 4.668 art 23; Res 4.827 art 2º e 25)

a) taxa efetiva de juros de 2,75% a.a.: -0,3770178; (Res 4.827 art 2º) (*)
b) taxa efetiva de juros de 4,0% a.a.: 0,0437610; (Res 4.827 art 2º) (*)
c) taxa efetiva de juros de 4,5% a.a.: 0,2120725; (Res 4.827 art 2º) (*)
d) taxa efetiva de juros de 5,0% a.a.: 0,3803840; (Res 4.827 art 2º) (*)
e) taxa efetiva de juros de 6,0% a.a.: 0,7170071; (Res 4.827 art 2º) (*)
f) taxa efetiva de juros de 7,0% a.a.: 1,0536301; (Res 4.827 art 2º) (*)
g) taxa efetiva de juros de 7,5% a.a.: 1,2219416; (Res 4.827 art 2º) (*)
h) revogada; (Res 4.827 art 25) (*)
i) revogada. (Res 4.827 art 25) (*)

20 - O Fator de Ajuste (FA) aplicado na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção será zero para todas as operações. (Res 4.727 art 2º)

21 - Revogado. (Res 4.727 art 24)

1 - Esta Seção dispõe sobre a metodologia para definição das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, denominadas Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC). (Res 4.673 art 1º)

2 - A apuração do saldo devedor das operações de crédito rural referidas no item 1, mediante a aplicação das TRFC, deve observar o disposto na Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR, para fins de apuração dos respectivos saldos diários. (Res 4.673 art 1º)

3 - Ficam estabelecidas as seguintes metodologias de cálculo das TRFC incidentes em operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), exceto as do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf): (Res 4.673 art 2º)

a) $TRFC^{pós} = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times Jm) - FA]^{DU/252} - 1$

b) $TRFC^{pré} = \{FII^{DU/252} \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times Jm)]^{DU/252}\} - 1$

4 - As siglas mencionadas nas metodologias de que trata o item 3 possuem as seguintes definições: (Res 4.673 art 2º)

a) $TRFC^{pós}$ corresponde à Taxa de Juros Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada;

b) $TRFC^{pré}$ corresponde à Taxa de Juros Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada;

c) FAM corresponde ao Fator de Atualização Monetária, apurado conforme metodologia definida nos itens 7 e 8 desta Seção;

d) FII corresponde ao Fator de Inflação Implícita, apurado conforme metodologia definida no MCR 2-4-B-9;

e) BA corresponde ao Bônus de Adimplência aplicado aos encargos financeiros, da seguinte forma:

I - oitenta e cinco centésimos, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e

II - um inteiro, nos demais casos;

f) CDR corresponde ao Coeficiente de Desequilíbrio Regional, a que se refere o § 9º do art. 1º e o art. 1º-D da Lei nº 10.177, de 12/1/2001, devendo ser utilizado o coeficiente mais recente divulgado antes do início de cada ano agrícola, conforme § 1º do art. 4º do Decreto nº 9.291, de 21/2/2018, e que terá vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente;

g) FP corresponde ao Fator de Programa (FP), a ser definido em resolução;

h) FA corresponde ao Fator de Ajuste (FA), a ser definido em resolução;

i) Jm corresponde à taxa de juros prefixada calculada e divulgada conforme os arts. 2º e 5º da Resolução nº 4.600, de 25/9/2017, e que terá vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente; e

j) DU corresponde ao número de dias úteis do mês de referência do cálculo em que incorrem encargos financeiros.

5 - No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (Res 4.673 art 2º)

6 - Para as linhas de crédito rural com recursos controlados em que forem estabelecidas taxas de juros nas modalidades $TRFC^{pré}$ e $TRFC^{pós}$, cabe ao tomador, no ato da contratação, optar pela modalidade a ser utilizada. (Res 4.728 art 3º e 4º)

7 - O FAM, de que trata a alínea "a" do item 3, será apurado levando em consideração cada dia útil de vigência da operação de crédito, utilizando como referência a variação acumulada, para o mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Res 4.673 art 3º)

8 - Para cálculo do FAM, será utilizada a seguinte fórmula: (Res 4.673 art 3º)

$$FAM_m = (1 + \pi_{m-2})^{\frac{ndu_p}{ndm_p}} \times (1 + \pi_{m-1})^{\frac{ndu_s}{ndm_s}}$$, em que:

a) FAM_m corresponde ao fator a ser aplicado durante o mês de referência m às operações de crédito a que se refere o item 3, expresso com seis casas decimais e arredondamento matemático;

b) π_{m-1} corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao primeiro mês anterior ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

c) π_{m-2}corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao segundo mês anterior ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;
d) ndu_p corresponde ao número de dias úteis entre o dia 1º (inclusive) e o dia 15 (exclusive) do mês de referência m das operações de crédito a que se refere o item 1 desta Seção;
e) ndu_s corresponde ao número de dias úteis entre o dia 15 (inclusive) e o último dia (inclusive) do mês de referência m das operações de crédito a que se refere o item 1 desta Seção;
f) ndm_p corresponde ao número total de dias úteis entre o dia 15 do primeiro mês anterior ao mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do mês de referência m (exclusive); e
g) ndm_s corresponde ao número total de dias úteis entre o dia 15 do mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do primeiro mês posterior ao mês de referência m (exclusive).

9 - Os componentes FP, FA, Jm, FII, e CDR aplicados a cada contrato serão mantidos constantes durante toda a vigência da operação de crédito rural, observado o disposto no MCR 2-4-A-17. (Res 4.673 art 4º)

10 - Para a definição das taxas de juros das operações de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, deverão ser observadas as metodologias definidas nos itens 3 desta Seção. (Res 4.673 art 5º)

11 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto na Resolução nº 4.673, de 26 de junho de 2018. (Res 4.673 art 6º)

12 - Os Fatores de Programa (FP) aplicados na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção são os seguintes: (Res 4.728 art 2º; Res 4.832 art 2º) (*)

Tipo de Operação	Receita Bruta Anual	Fatores de Programa
Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	Até R$16 milhões	0,3352245
	de R$16 a R$90 milhões	0,4585643
	Acima de R$90 milhões	0,5787417
Custeio ou capital de giro e comercialização	Até R$16 milhões	0,3731746
	de R$16 a R$90 milhões	0,5091665
	Acima de R$90 milhões	0,6419899
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns	Qualquer valor	0,1707757

13 - O Fator de Ajuste Monetário (FAM) será apurado na forma de que tratam os itens 7 e 8. (Res 4.674 art 4º)

14 - Revogado. (Res 4.728 art 4º)

15 - O bônus de adimplência será aplicado sobre a parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, observada a metodologia definida no item 3. (Res 4.674 art 6º)

16 - No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (Res 4.674 art 6º)

17 - Os encargos financeiros e o bônus de adimplência estabelecidos nesta Seção não se aplicam às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). (Res 4.674 art 7º)

18 - Os encargos financeiros de que trata esta Seção serão aplicados aos financiamentos contratados a partir de 1º de julho de 2018. (Res 4.674 art 8º)

19 - Revogado. (Res 4.728 art 4º)

20 - O Banco Central do Brasil, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, deverá divulgar o Fator de Inflação Implícita (FII) no último dia útil do mês de abril de cada ano, para vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente. (Res 4.728 art 3º)

21 - O Fator de Ajuste (FA) aplicado na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção será zero para todas as operações. (Res 4.728 art 3º)

1 - O crédito rural deve ser liberado diretamente ao mutuário de uma só vez ou em parcelas, por caixa ou em conta de depósitos, de acordo com as necessidades do empreendimento, devendo as utilizações obedecer a cronograma de aquisições e serviços. (Lei 8.171; Circ 1.961)

2 - É lícita a liberação de parcelas do crédito para cobertura de gastos já realizados com recursos próprios do mutuário, sem que se configure recuperação de capital investido, quando preenchidas as seguintes condições cumulativas: (Res 3.375 art 1º I; Circ 1.961)
a) que os itens pertinentes constituam despesas que integrem o orçamento considerado para concessão do crédito; (Res 3.375 art 1º I; Circ 1.961)
b) que os gastos tenham sido realizados após a apresentação da proposta ou, inexistindo esta, após a formalização do crédito. (Circ 1.961)

3 - Revogado. (Res 4.580 art 16)

4 - A instituição financeira não pode retardar as liberações por omissão de providência de sua alçada ou da assistência técnica. (Circ 1.961)

5 - As utilizações podem ser antecipadas ou adiadas, quando houver justificada conveniência para o empreendimento assistido. (Circ 1.961)

6 - O crédito formalizado em cédula de vários emitentes pode ser utilizado por qualquer deles individualmente, salvo se em cláusula especial se dispuser em contrário. (Circ 1.961)

7 - Cumpre à instituição financeira abrir conta vinculada a cada crédito, exceto no desconto. (Circ 1.961)

8 - As parcelas de crédito sujeitas a encargos financeiros diferentes devem ser registradas em contas vinculadas distintas. (Circ 1.961)

9 - As utilizações, despesas e reembolsos devem ser registrados na conta vinculada, mesmo no caso de transferência para conta de depósitos. (Circ 1.961)

10 - A liberação mediante transferência para conta de depósitos condiciona-se a que: (Circ 1.961)
a) esteja prevista no instrumento de crédito; (Circ 1.961)
b) ocorra à época ajustada para utilização de cada parcela; (Circ 1.961)
c) não gere disponibilidade ociosa na conta de depósitos; (Circ 1.961)
d) o mutuário tenha à sua disposição talonário para livre movimentação da conta de depósitos. (Circ 1.961)

11 - Comprova-se o uso adequado de recursos pela verificação de que o empreendimento foi correta e tempestivamente executado, devendo o produtor: (Res 3.375 art 1º II; Circ 1.961)
a) reter os comprovantes de aplicação na aquisição de insumos e no pagamento de mão-de-obra, para apresentá-los ao financiador, quando solicitados; (Res 3.375 art 1º II; Circ 1.961)
b) entregar ao financiador, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da liberação, os documentos comprobatórios da aquisição de veículos, máquinas e equipamentos. (Res 3.375 art 1º II; Circ 1.961)

12 - Relativamente aos comprovantes referidos na alínea "a" do item anterior, em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), está dispensada a sua apresentação quando se tratar de insumos de produção própria ou de mão de obra própria da unidade familiar, desde que prevista no projeto ou proposta de crédito do empreendimento financiado. (Res 3.791 art 1º)

13 - A primeira via da nota fiscal ou documento equivalente, apresentada na forma do item 11, pode ser restituída ao mutuário ainda na vigência do crédito, cumprindo à instituição financeira reter cópia obtida depois da aposição de carimbo com os dizeres "Financiado pelo Banco...". (Circ 1.961)

14 - A aplicação irregular ou o desvio de parcelas do crédito sujeitam o mutuário à sua reposição, com as sanções pecuniárias pactuadas, contadas desde a data de sua liberação. (Circ 1.961)

15 - Admite-se a liberação de parcelas referentes a fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas ou sementes fiscalizadas ou certificadas, adquiridos até 180 (cento e oitenta dias) antes da formalização do crédito e destinados à lavoura financiada, desde que a aquisição dos produtos, comprovada por nota fiscal, seja compatível com o empreendimento financiado. (Res 4.766 art 1º) (*)

1 - O crédito rural deve ser pago de uma só vez ou em parcelas, segundo os ciclos das explorações financiadas. (Circ 1.536)

2 - Deve-se estabelecer o prazo e o cronograma de reembolso em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade assistida. (Circ 1.536)

3 - O cálculo da capacidade de pagamento das cooperativas deve ser feito pelo total de suas receitas. (Circ 1.536)

4 - É indispensável que as instituições financeiras avaliem criteriosamente a capacidade de pagamento do produtor, segundo o fluxo de renda das explorações assistidas, concedendo o período de carência que for necessário. (Circ 1.536)

5 - Entende-se por carência o período em que o beneficiário fica desobrigado de amortizações, por falta de rendimentos ou pela recomendação técnica de aplicá-los no empreendimento. (Circ 1.536)

6 - A carência se inicia na data de assinatura do instrumento de crédito e termina após o decurso do prazo estabelecido. (Circ 1.536)

7 - O reembolso do crédito deve começar com a obtenção dos primeiros rendimentos seguintes à carência. (Circ 1.536)

8 - A soma da carência com o período de reembolso não pode exceder o prazo máximo previsto para o crédito. (Circ 1.536)

9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em conseqüência de: (Circ 1.536)
a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536)
b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536)
c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)

10 - O disposto no item anterior: (Res 3.476 art 1º II; Circ 1.536; Cta-Cir 3.719 art 2º)
a) é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios, de que trata a seção 6-2, ou outra fonte não equalizável; (Res 3.476 art 1º II)
b) não é aplicável: (Circ 1.536; Cta-Cir 3.719 art 2º)
I - aos créditos de comercialização sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM); (Cta-Circ 3.719 art 2º)
II - aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias. (Circ 1.536)

11 - A permanência de estoques de bens não entregues a cooperados pela cooperativa não constitui causa de prorrogação. (Circ 1.536)

12 - A instituição financeira poderá renegociar operação de crédito rural em curso irregular, exceto por desvio de finalidade, desde que: (Res 4.651 art 2º) (*)
a) a operação seja reclassificada para fonte de recursos livres;
b) a operação não seja computada para fins de cumprimento de qualquer forma de direcionamento;
c) seja observado o disposto no MCR 6-1-14.

13 - A prorrogação de parcelas amparadas por recursos de fundos e programas de fomento e já recolhidas ao Tesouro Nacional corre à conta dos recursos próprios da instituição financeira. (Circ 1.536)

14 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária sujeita o mutuário ao pagamento de sanções nas bases pactuadas, contadas a partir da data do inadimplemento. (Circ 1.536)

15 - A aplicação da penalidade prevista no item anterior só é admissível quando se evidenciar que o atraso não tem justificativa suficiente para assegurar ao mutuário a prorrogação do débito na forma regulamentar. (Circ 1.536)

1 - A instituição financeira é responsável pela fiscalização das operações de crédito rural, cabendo-lhe definir os procedimentos mediante os quais essa fiscalização será aplicada, observadas: (Res 4.641 art 1º)
a) as exigências estabelecidas nesta seção;
b) a efetividade do procedimento adotado em vista das características do empreendimento financiado; e
c) a aplicação de critérios e métodos consistentes, verificáveis e passíveis de avaliação pelo Banco Central do Brasil em suas atividades de supervisão.

2 - A fiscalização das operações de crédito rural tem por finalidade: (Res 4.641 art 1º)
a) verificar a correta aplicação dos recursos liberados, em vista do que dispõe o contrato de financiamento;
b) avaliar:
I - a adequação da condução do empreendimento pelo mutuário;
II - a situação das garantias vinculadas à operação de crédito rural;
III - a compatibilidade do empreendimento ou do mutuário com o programa ou a linha de crédito objeto do financiamento;
c) recomendar ao mutuário a adoção de providências em vista dos resultados da fiscalização;
d) elaborar laudo em que constem as observações e conclusões sobre a fiscalização.

3 - São métodos da fiscalização do crédito: (Res 4.641 art 1º)
a) presencial, que consiste no exame do empreendimento no local onde se desenvolve a atividade financiada ou onde se encontra o bem ou o produto financiado;
b) documental, que consiste na análise de documentação comprobatória;
c) remoto, que consiste na utilização do sensoriamento remoto de que trata o MCR 2-8.

4 - Em seu trabalho de fiscalização, a instituição financeira pode utilizar, de forma complementar, outras fontes externas de informação disponíveis. (Res 4.641 art 1º)

5 - Sem prejuízo da integral responsabilidade pelo cumprimento das disposições de que trata esta Seção e demais regulamentações do crédito rural, a instituição financeira pode contratar pessoas especializadas para a execução de seu trabalho de fiscalização. (Res 4.641 art 1º)

6 - É vedada a fiscalização: (Res 4.641 art 1º)
a) por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pelo mutuário para lhe prestar assistência técnica do empreendimento;
b) por empresa da qual o mutuário participe direta ou indiretamente.

7 - A fiscalização deve ser realizada: (Res 4.641 art 1º)
a) em todas as operações de valor contratado igual ou superior a R$800.000,00 (oitocentos mil reais);
b) por amostragem, nas operações de valor contratado abaixo de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme procedimentos descritos no item 8.

8 - A amostra de que trata a alínea “b” do item 7 deve: (Res 4.641 art 1º)
a) considerar, de forma separada, a população de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e das demais operações de crédito rural;
b) ser constituída mensalmente pela instituição financeira;
c) corresponder a no mínimo 5% (cinco por cento) das operações contratadas no mês anterior, por agência da instituição financeira ou posto de atendimento da cooperativa de crédito; e
d) ser representativa do total de operações contratadas no mês de referência.

9 - Sempre que houver indício de aplicação indevida de recursos em uma operação de crédito rural, a instituição financeira deve realizar imediatamente a sua fiscalização, independentemente da sua inclusão na amostra referida na alínea “b” do item 7. (Res 4.641 art 1º)

10 - A fiscalização deve ser efetuada conforme a finalidade das operações, nas seguintes ocasiões: (Res 4.641 art 1º; Res 4.886 art 1º)
a) custeio agrícola: antes da época prevista para a colheita; (Res 4.641 art 1º)
b) custeio pecuário, pelo menos uma vez no curso da operação, em época que seja possível verificar a correta aplicação dos recursos; (Res 4.641 art 1º)
c) comercialização: no curso da operação; (Res 4.641 art 1º)
d) industrialização: no curso da operação; (Res 4.641 art 1º)
e) investimento para: (Res 4.641 art 1º)

I - construções, reformas ou ampliações de benfeitorias: pelo menos uma vez até o término do cronograma de execução previsto no projeto, observada a necessidade de verificar a completa conclusão das obras e instalações;

II - aquisição de máquinas, equipamentos, implementos, veículos, tratores, colheitadeiras, embarcações, aeronaves e equipamentos empregados na medição de lavouras, todos identificados por numeração de fábrica, quando cabível: até 60 (sessenta) dias da liberação do crédito, observado que, no caso de se utilizar o método de que trata a alínea "b" do item 3, deve ser exigida do mutuário a apresentação da nota fiscal de aquisição com a discriminação do bem financiado, do comprador e com a identificação da instituição financeira;

f) atendimento a cooperados, na modalidade de fornecimento de insumos: após o registro da relação de cooperados no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da operação; (Res 4.886 art 1º) (*)

g) nos demais financiamentos: até 120 (cento e vinte) dias após cada liberação, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições. (Res 4.886 art 1º) (*)

11 - Pode-se exigir do mutuário o ressarcimento de despesas realizadas no caso de fiscalização: (Res 4.641 art 1º)

a) frustrada por sua culpa;

b) extraordinária, realizada em virtude de irregularidade de sua conduta.

12 - Além do exposto nesta Seção, o Banco Central do Brasil poderá determinar normas procedimentais para aplicação do disposto nesta Seção. (Res 4.641 art 1º)

13 - Cabe à instituição financeira, com base nas conclusões e recomendações de seu trabalho de fiscalização, avaliar a necessidade de adoção de providências adicionais para a adequação do empreendimento em face do crédito contratado. (Res 4.641 art 1º)

14 - Cabe à instituição financeira decidir sobre a desclassificação e/ou a reclassificação de operações conforme regulamentação específica estabelecida pelo Banco Central do Brasil, observadas as seguintes definições: (Res 4.641 art 1º)

a) a desclassificação de uma operação de crédito rural consiste no desenquadramento da operação originalmente classificada como crédito rural e a respectiva reclassificação em outra modalidade de crédito, com os consequentes ajustes devidos;

b) a reclassificação de uma operação de crédito rural consiste no desenquadramento de uma operação originalmente classificada em fonte de recursos, programa ou linha de financiamento incompatível com suas características, e seu reenquadramento em outra fonte de recursos, programa ou linha de financiamento prevista neste Manual, com os consequentes ajustes devidos.

15 - O Banco Central do Brasil, em suas atividades de monitoramento e supervisão das instituições financeiras, pode determinar a desclassificação e/ou a reclassificação de operações de crédito rural. (Res 4.641 art 1º)

16 - Na hipótese de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, deve a instituição financeira comunicar os fatos ao Ministério Público ou às autoridades tributárias, encaminhando, sempre que possível, os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, sem prejuízo da observância da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, quando aplicável. (Res 4.736 art 1º)

17 - Na hipótese descrita no item 16, a instituição financeira deve manter arquivadas e à disposição do Banco Central do Brasil as comunicações efetuadas, pelo prazo correspondente à prescrição da pretensão punitiva. (Res 4.736 art 1º)

18 - É facultado ao Banco Central do Brasil: (Res 4.641 art 1º)

a) fiscalizar as operações de crédito rural realizadas pelas instituições financeiras, inclusive junto aos mutuários, devendo o instrumento de crédito conter cláusula explícita nesse sentido;

b) determinar que as instituições financeiras realizem fiscalizações conforme método descrito na alínea "a" do item 3, em quaisquer operações de crédito rural, sem ônus para aquela autarquia;

c) requisitar a designação de fiscal da instituição financeira para realizar vistorias no imóvel rural, em conjunto com prepostos daquela autarquia e sem ônus para essa; e

d) determinar a substituição da amostra de fiscalização por outra que considere representativa, quando verificada a inconsistência do método empregado para amostragem.

1 - É admitida a utilização de técnicas de sensoriamento remoto para cumprimento das disposições do MCR 2-7 na fiscalização das operações de crédito rural, observados os padrões estabelecidos nesta Seção. (Res 4.829 art 2º) (*)

2 - Considera-se sensoriamento remoto o conjunto de atividades relacionadas à aquisição e à análise de dados de sistemas fotográficos, óptico-eletrônicos ou de radar, capazes de detectar e registrar, sob a forma de imagens, o fluxo de radiação eletromagnética refletida ou emitida por objetos distantes. (Res 4.427 art 2º)

3 - O empreendimento sujeito à fiscalização por sensoriamento remoto deve ter a sua localização identificada por meio de coordenadas geodésicas, observado o MCR 2-1-2, de forma a delimitar o perímetro da área plantada objeto do crédito. (Res 4.427 art 2º)

4 - A fiscalização por sensoriamento remoto deve contar com uma sequência de imagens do empreendimento, observadas as seguintes condições: (Res 4.427 art 2º)

a) resolução espacial inferior a 30 metros e resolução radiométrica mínima de 10 **bits**;

b) qualidade suficiente, conforme o empreendimento, para quantificar a área plantada com erro máximo de 10%, identificar a cultura e avaliar o desenvolvimento vegetativo em cada fase do cultivo;

c) obtenção de, no mínimo, três imagens, registrando as seguintes fases do cultivo:

I - desenvolvimento vegetativo inicial ou, para culturas permanentes, obtenção de imagem em data apropriada para fins de fiscalização prévia;

II - desenvolvimento vegetativo pleno; e

III - estágio final de maturação.

5 - Para cada fase mencionada na alínea “c” do item 4, as imagens utilizadas podem apresentar, no máximo, 10% (dez por cento) da área do empreendimento coberta por nuvens, sombras ou outros fatores que comprometam a extração de informações, admitindo-se a sobreposição de imagens tomadas em momentos diferentes da mesma fase. (Res 4.427 art 2º)

6 - O resultado da fiscalização por sensoriamento remoto deve ser consignado em laudo específico, observadas as disposições aplicáveis do MCR 2-7 e contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Res 4.427 art 2º)

a) nome e CPF/CNPJ do produtor, Refbacen da operação de crédito e UF/município do empreendimento;

b) cultura financiada, área total financiada e produção esperada no caso de custeio;

c) coordenadas geodésicas da área financiada, registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);

d) satélite imageador e sensor utilizado, data das imagens, resolução espacial, resolução radiométrica e bandas utilizadas;

e) metodologia utilizada para realizar o pré-processamento e o processamento da imagem;

f) confirmação da localização do empreendimento e da área efetivamente plantada;

g) confirmação da cultura plantada;

h) desenvolvimento vegetativo alcançado, índice de vegetação utilizado para avaliação da biomassa e produtividade estimada;

i) análise dos desvios verificados e sua relevância em relação aos parâmetros constantes do orçamento e contrato de financiamento; e

j) conclusões da análise quanto à regularidade do empreendimento, no tocante aos quesitos relativos à localização e extensão da área plantada, à cultura e ao desenvolvimento vegetativo.

7 - O laudo deve ser assinado: (Res 4.427 art 2º)

a) pelos profissionais responsáveis pela análise e elaboração das imagens de sensoriamento remoto, interpretação e elaboração das conclusões; e

b) por representante da instituição financeira concedente do crédito, admitindo-se, em lugar dessa assinatura, a referência ao contrato firmado entre a instituição financeira e a entidade prestadora de serviços de sensoriamento remoto para que esta atue em seu nome.

8 - É obrigatória a vistoria local, por fiscais não relacionados com os trabalhos ou com as entidades contratadas para os serviços de sensoriamento, de 10% dos empreendimentos fiscalizados por sensoriamento remoto, selecionados aleatoriamente pela instituição financeira, observados os itens 6 a 13 do MCR 2-7 - Fiscalização. (Res 4.427 art 2º)

9 - A instituição financeira deve adotar as providências para ajuste dos procedimentos técnicos de obtenção e de análise de imagens, junto às entidades contratadas para o serviço de sensoriamento, quando constatadas inconsistências entre os resultados dos laudos de vistoria local e dos laudos específicos do resultado da fiscalização por sensoriamento remoto. (Res 4.427 art 2º)

10 - As instituições financeiras devem manter a documentação gerada no processo de fiscalização por sensoriamento remoto à disposição do Banco Central do Brasil, conjuntamente com a documentação referente ao contrato de crédito e à sua execução, observadas as normas legais e regulamentares relativas à guarda e à conservação de documentos referentes às operações de crédito rural. (Resolução 4.427 art 2º)

11 - As disposições do item 10 aplicam-se ao laudo da vistoria realizada no local, se houver, às imagens do empreendimento, originais e processadas, às memórias de cálculo do pré-processamento e processamento das imagens e de seus metadados, às análises, ao laudo emitido e aos demais arquivos e documentos gerados no processo. (Resolução 4.427 art 2º)

1 - A apresentação dos comprovantes de aplicação na aquisição de insumos e no pagamento de mão-de-obra, de que trata o MCR 2-5-11-"a", se solicitada pelo financiador até 31 de dezembro de 2020, poderá ser realizada pelo mutuário até 31 de janeiro de 2021. (Res 4.843 art 2º) (*)

2 - Para fins de comprovação de aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, decorrente das liberações havidas entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, a entrega dos documentos, de que trata o MCR 2-5-11-"b", poderá ser realizada até 31 de janeiro de 2021. (Res 4.843 art 2º) (*)

3 - Excepcionalmente entre 30 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020, admite-se a concessão de financiamentos direcionados à bovinocultura e bubalinocultura sem apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA), de que trata o MCR 2-1-21-"a"-II, e da ficha sanitária, ou documento equivalente, de que trata o MCR 2-1-21-"b", que deverão ser entregues à instituição financeira até 31 de janeiro de 2021, mantidas as demais condições dispostas no MCR 2-1-21. (Res 4.843 art 2º) (*)

4 - Até 31 de dezembro de 2020, nas ocasiões em que deve ser efetuada a fiscalização da operação de crédito rural na forma do MCR 2-7-10, a instituição financeira poderá excepcionalmente deixar de aferir a aplicação dos recursos, desde que: (Res 4.810 art 2º; Res 4.843 art 2º) (*)

a) a aplicação parcial ou total dos recursos da operação não possa ser comprovada por meio de análise documental ou de sensoriamento remoto; (Res 4.810 art 2º)

b) a aplicação parcial ou total dos recursos da operação não possa ser aferida pelo método presencial em momento posterior à data referida neste item; e (Res 4.810 art 2º)

c) a ausência de aferição esteja fundamentada em relatório de fiscalização ou outro documento interno da instituição financeira, com as justificativas e evidências que demonstrem a inexequibilidade da fiscalização por meio dos métodos de que tratam as alíneas "b" e "c" do MCR 2-7-3 e a impossibilidade material da fiscalização posterior de que trata a alínea "b" deste item. (Res 4.810 art 2º)

5 - Até 31 de dezembro de 2020, fica dispensada a vistoria local de que trata o MCR 2-8-8. (Res 4.843 art 2º) (*)

1 - A desclassificação e a reclassificação de operação de crédito rural devem ser adotadas pela instituição financeira no caso de constatação de irregularidade, por meio de ação de fiscalização da própria instituição financeira ou por determinação do Banco Central do Brasil (BCB), conforme procedimentos descritos nesta Seção.

2 - Deve ser desclassificada, total ou parcialmente, a operação na qual for constatada irregularidade que caracterize desvio nos objetivos do crédito rural, representada por uma ou mais das seguintes ocorrências:
a) aplicação de recursos em atividade diversa daquelas previstas na regulamentação do crédito rural;
b) obtenção de um ou mais financiamentos para aplicação em empreendimento ou item do orçamento já financiado;
c) obtenção de crédito mediante orçamento de valor superior ao custo normal ou de mercado do empreendimento;
d) obtenção de crédito mediante interposição de outros mutuários, inclusive partes relacionadas;
e) obtenção de crédito para aplicação em empreendimento localizado em área cujo uso seja vedado pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao crédito rural;
f) obtenção de crédito por pessoa natural ou jurídica não enquadrada como beneficiária do crédito rural ou legalmente impedida de ter acesso ao financiamento;
g) obtenção de crédito para:
I - financiar o pagamento de dívidas;
II - possibilitar a recuperação de capital investido;
III - favorecer a retenção especulativa de bens;
IV - antecipar a realização de lucros presumíveis;
h) obtenção de crédito acima dos limites regulamentares mediante documento ou declaração falsos;
i) aplicação não comprovada de recursos;
j) quaisquer outras ocorrências que configurem desvio nos objetivos do crédito rural.

3 - A desclassificação da operação consiste na adoção das seguintes medidas pela instituição financeira, em até 60 (sessenta) dias a contar da data em que ficou ciente do fato passível de ser caracterizado como irregularidade, sem prejuízo da observância das demais providências previstas na legislação em vigor:
a) transferência do saldo da operação "em ser" da rubrica Financiamentos Rurais (1.6.3.00.00-0) do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) para outra apropriada e adoção dos demais ajustes em contas de rendas, subvenções, provisões ou quaisquer outras que sejam afetadas;
b) ajuste do registro da operação no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);
c) nos casos em que a operação for objeto de subvenção econômica e/ou benefício fiscal, cumprimento às disposições específicas da legislação aplicável a essas matérias;
d) no caso de operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), comunicação do ocorrido ao ministério responsável pela área agropecuária, com cópia ao BCB.

4 - Deve ser reclassificada, total ou parcialmente, a operação em que seja constatada irregularidade na aplicação de recursos, mas que não caracterize desvio nos objetivos do crédito rural, representada por uma ou mais das seguintes ocorrências:
a) obtenção de crédito acima dos limites regulamentares, decorrente de erro operacional;
b) obtenção de crédito incompatível com as características do beneficiário do crédito rural;
c) execução de empreendimento incompatível com o programa ou linha de crédito acessado;
d) aplicação em empreendimento diverso do previsto no orçamento, plano, projeto ou instrumento de crédito;
e) qualquer outra irregularidade que não se enquadre nos casos previstos nas alíneas anteriores ou naquelas passíveis de desclassificação.

5 - A reclassificação da operação consiste na adoção das seguintes medidas pela instituição financeira, em até 60 (sessenta) dias a contar da data em que ficou ciente do fato passível de ser caracterizado como irregularidade, sem prejuízo da observância das demais providências previstas na regulamentação em vigor:
a) transferência do saldo da operação "em ser", para os títulos ou subtítulos adequados da rubrica "Financiamentos Rurais" (1.6.3.00.00-0) do Cosif;
b) ajuste do registro da operação no Sicor;
c) nos casos em que a operação for objeto de subvenção econômica, cumprimento às disposições específicas da legislação aplicável a essa matéria;
d) no caso de operações realizadas no âmbito do Pronaf, comunicação do ocorrido ao ministério responsável pela área agropecuária, com cópia ao BCB.

6 - As medidas necessárias em decorrência da desclassificação ou da reclassificação da operação serão adotadas de maneira proporcional ao montante do crédito aplicado de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções e penalidades em desfavor do(s) responsável(is) pelo ato irregular, previstas na legislação e neste manual.

7 - Durante o prazo estipulado nos itens 3 e 5, a instituição financeira deve realizar todas as diligências necessárias para caracterizar a irregularidade.

8 - A liquidação da operação irregular, seja por decurso do prazo de reembolso contratado ou de forma antecipada, não desobriga a instituição financeira de efetuar sua desclassificação ou reclassificação, adotando as medidas previstas nos itens 3 e 5, no que couber.

9 - Em relação às exigibilidades de direcionamento do crédito rural, devem-se observar as seguintes condições:

a) em caso de irregularidade constatada originalmente pela própria instituição financeira, para fins de cumprimento de direcionamentos e subdirecionamentos previstos neste manual, não é necessário excluir ou realocar os saldos referentes a período anterior à desclassificação ou à reclassificação da operação;

b) em caso de irregularidade constatada pelo BCB em suas atividades de supervisão, a autarquia definirá quais procedimentos deverão ser adotados em cada caso, observados os parâmetros estabelecidos nos itens 2 a 6 desta Seção.

10 - Na hipótese de constatação de irregularidade que apresente indícios de ilícitos penais ou fraudes fiscais, a instituição financeira deverá observar as determinações contidas nos itens 16 e 17 do MCR 2-7.

11 - As instituições financeiras devem elaborar, ao final de cada ano civil, relatório contendo síntese das irregularidades detectadas e das providências saneadoras adotadas, o qual deve ser enviado ao BCB até 31 de março do ano civil subsequente.

1 - O crédito rural pode ser formalizado nos títulos abaixo, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 167, de 14/2/1967, e da Lei nº 10.931, de 2/8/2004: (Res 4.106)
a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);
b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);
c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH);
d) Nota de Crédito Rural (NCR);
e) Cédula de Crédito Bancário (CCB).

2 - Faculta-se a formalização do crédito rural mediante contrato no caso de peculiaridades insuscetíveis de adequação aos títulos descritos no item 1. (Res 4.106)

3 - Podem ser formalizados no mesmo instrumento ou separadamente, a critério do financiador, créditos: (Res 4.106)
a) para finalidades diversas;
b) relativos aos limites normais de financiamento e os excedentes.

4 - Os títulos de crédito devem ser utilizados de acordo com a natureza das garantias, a saber: (Res 4.106)
a) com garantia real:
I - penhor: CRP;
II - hipoteca: CRH;
III - penhor e hipoteca: CRPH;
b) com ou sem garantia real ou fidejussória: CCB e contrato.
c) sem garantia real: NCR.

5 - Os instrumentos de crédito podem ser aditados, retificados ou ratificados por meio de menções adicionais ou aditivos. (Res 4.106)

6 - Dispensa-se a lavratura de aditivo ou menção adicional aos instrumentos de crédito para: (Res 4.106)
a) efetivar prorrogação prevista no instrumento de crédito, sob as condições pactuadas;
b) reduzir encargos do emitente, desde que a vantagem lhe seja comunicada por escrito;
c) liberar bens vinculados em garantia.

7 - O instrumento de crédito rural vale entre as partes desde a emissão, mas só adquire eficácia contra terceiros depois de registrado no órgão ou no Cartório de Registro de Imóveis competentes. (Res 4.106)

8 - As alterações dos instrumentos de crédito adquirem eficácia contra terceiros depois de averbadas à margem do registro principal. (Res 4.106)

9 - Cabe à instituição financeira, nos financiamentos contratados com recursos controlados: (Res 4.587 art 1º; Res 4.686 art 1º)
a) informar ao mutuário sobre suas operações de crédito rural constantes no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), inclusive as contratadas por meio de cooperativas de produção agropecuária para atendimento a cooperado, previstas no MCR 5-2, e de custeio das atividades exploradas sob regime de integração, de que trata o MCR 3-2; (Res 4.686 art 1º) (*)
b) entregar ao mutuário, quando solicitado, cópia das informações referidas na alínea “a”; (Res 4.686 art 1º) (*)
c) prestar, ao mutuário, os esclarecimentos necessários sobre: (Res 4.587 art 1º)
I - os conceitos de recursos controlados do crédito rural e de ano agrícola;
II - os limites do crédito rural e a situação do mutuário em relação a eles; e
III - as ocorrências que configuram irregularidade na aplicação de recursos do crédito rural;
d) incluir cláusula, no instrumento de crédito, ou colher declaração do mutuário, nos termos do item 10; e (Res 4.587 art 1º)
e) incluir, no dossiê da operação, a declaração referida na alínea “d”, quando colhida. (Res 4.686 art 1º) (*)

10 - Na cláusula ou na declaração referida na alínea “d” do item 9, o mutuário deve confirmar: (Res 4.587 art 1º; Res 4.686 art 1º e 4º)
a) revogada; (Res 4.686 art 4º) (*)
b) ter tomado ciência da existência de outros financiamentos “em ser” com recursos controlados, no mesmo ano agrícola, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com a informação dos valores já financiados, se for o caso, nos termos da alínea “a” do item 9; (Res 4.686 art 1º) (*)
c) ter recebido da instituição financeira os esclarecimentos referidos na alínea “c” do item 9; e (Res 4.587 art 1º)

d) ter ciência de que qualquer declaração falsa prestada à instituição financeira implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação, inclusive no que se refere à obrigação da instituição financeira de comunicar indícios de crime de ação penal pública ou de fraude fiscal, na forma do MCR 2-7-8. (Res 4.587 art 1º)

1 - O custeio rural classifica-se como agrícola e pecuário. (Res 4.576 art 4°)

2 - O crédito de custeio pode se destinar ao atendimento das despesas normais: (Res 4.106; Res 4.576 art 4º)
a) do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados; (Res 4.576 art 4º)
b) de exploração pecuária. (Res 4.576 art 4º)

3 - Admite-se financiar como itens de custeio: (Res 4.226 art 2º; Res 4.489 art 1º; Res 4.580 art 3º; Res 4.666 art 6º)
a) agrícola: (Res 4.226 art 2º; Res 4.580 art 3º)
I - despesas de soca e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais, a colheita e os replantios parciais; (Res 4.226 art 2º)
II - a aquisição antecipada de insumos, observadas as condições estabelecidas no item 15; (Res 4.580 art 3º)
III - aquisição se silos (bags), limitada a 5% (cinco por cento) do valor do custeio; (Res 4.226 art 2º)
b) pecuário: (Res 4.226 art 2º; Res 4.489 art 1º)
I - aquisição de animais para recria e engorda, quando se tratar de empreendimento conduzido por produtor rural independente; (Res 4.489 art 1º)
II - aquisição de insumos, em qualquer época do ano; (Res 4.226 art 2º)
c) agrícola e pecuário: despesas de aquisição de insumos para a restauração e recuperação das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente, inclusive controle de pragas e espécies invasoras, manutenção e condução de regeneração natural de espécies nativas e prevenção de incêndios. (Res 4.666 art 6º)

4 - Para efeito de crédito de custeio, a apicultura, a avicultura, a piscicultura, a sericicultura, a aquicultura e a pesca comercial são consideradas exploração pecuária. (Res 4.824 art 1º) (*)

5 - O limite de crédito de custeio rural com recursos controlados, por beneficiário, em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R$3.000.000,00 (três milhões de reais). (Res 4.580 art 3º)

5-A - Não são incluídos na apuração do limite referido no item 5 os créditos de custeio rural concedidos: (Res 4.500 art 2º; Res 4.580 art 16)
a) com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional; (Res 4.500)
b) com recursos captados mediante emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7); e (Res 4.500)
c) revogado (Res 4.580 art 16)

5-B - Respeitado o limite previsto no item 5, a partir de 1º/1/2019, o valor do crédito de custeio poderá ser ampliado em até 10% (dez por cento), desde que: (Res 4.666 art 6º; Res 4.824 art 1º)
a) o valor adicional do crédito de custeio seja utilizado no financiamento de que trata a alínea “c” do item 3; (Res 4.666 art 6º)
b) o plano ou projeto do financiamento de que trata a alínea “a” seja apresentado de forma separada do custeio para a atividade produtiva; (Res 4.666 art 6º)
c) o beneficiário apresente o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado pelo órgão competente na respectiva unidade federativa do imóvel rural onde for realizado o empreendimento objeto do financiamento de custeio. (Res 4.824 art 1º) (*)

6 - Revogado. (Res 4.412 art 8º)

7 - Revogado. (Res 4.412 art 8º)

8 - O beneficiário pode obter financiamentos, ao amparo de recursos controlados, para custeio agrícola de mais de um produto e para custeio pecuário, desde que o valor dos financiamentos não ultrapasse o limite por produtor fixado no item 5. (Res 4.421 art 1º)

9 - Revogado. (Res 4.500 art 9º)

10 - A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de 2 (duas) ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita. (Res 4.106)

10-A - Revogado. (Res 4.500 art 9º)

11 - Admite-se o financiamento de despesas de custeio da avicultura, da suinocultura e da piscicultura exploradas sob regime de integração, exclusivamente com Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, observado que: (Res 4.580 art 3º; Res 4.597 art 3º; Res 4.666 art 6º; Res 4.743 art 2º)

a) o crédito por integradora que não seja classificada como cooperativa de produção agropecuária, por ano agrícola e em todo o SNCR, fica subordinado ao valor contido no orçamento, plano ou projeto, limitado a R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); (Res 4.597 art 3º)
b) o crédito por integrado, por ano agrícola e em todo o SNCR, fica limitado a R$200.000,00 (duzentos mil reais) por atividade; (Res 4.666 art 6º)
c) o valor contratado na forma da alínea "b" impacta os limites de que trata o item 5 e o MCR 8-1-1-"c", conforme o caso; (Res 4.597 art 3º)
d) o orçamento, plano ou projeto deve ser elaborado conforme as condições gerais do MCR 2-2, contendo lista discriminando de forma individualizada por nome e CPF/CNPJ o valor do financiamento previsto para cada integrado. (Res 4.580 art 3º)

11-A - Para fins do tratamento dado ao regime de integração neste manual, deve-se observar que: (Res 4.580 art 4º; Res 4.597 art 3º)

a) regime de integração com agroindústrias: relação contratual, entre produtor integrado e integradoras, que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração; (Res 4.580 art 4º)
b) integrado: produtor rural, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final; (Res 4.580 art 4º)
c) integradora: pessoa jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial; (Res 4.580 art 4º)
d) aplica-se o disposto no MCR 5 relativamente às linhas de crédito, às condições e aos limites de financiamento para as cooperativas de produção agropecuária que trabalham em regime de integração. (Res 4.597 art 3º)

12 - Os créditos de custeio agrícola ou pecuário devem ser formalizados exclusivamente com base em orçamento, plano ou projeto. (Res 4.106)

13 - Até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento, quando destinado a pequenos e médios produtores, pode incluir verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimento, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração no mesmo ciclo, tais como: reparos ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, desmatamento, destoca e similares, inclusive aquisição, transporte, aplicação e incorporação de calcário agrícola. (Res 4.106)

14 - Admite-se que a cooperativa de crédito, com recursos próprios, conceda a pequeno produtor financiamento isolado de custeio, para compra de medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas e satisfação de outros gastos fundamentais ao bem-estar familiar. (Res 4.106)

15 - Nos financiamentos referidos no item 3-"a"-II devem ser observadas as seguintes condições: (Res 4.226 art 2º; (Res 4.580 art 3º; Res 4.666 art 20)

a) revogada; (Res 4.666 art 20)
b) o instrumento de crédito deve conter a identificação das lavouras a que se destinam os insumos adquiridos, especificando-se o valor correspondente a cada uma delas; (Res 4.226 art 2º)
c) o valor do financiamento deve ser computado, para fins de verificação do limite de crédito por beneficiário, no ano agrícola em que ocorrer a contratação da operação; (Res 4.580 art 3º)
d) o financiamento referido no caput deve ser computado para fins do prazo máximo estabelecido no item 22. (Res 4.580 art 3º)

16 - Revogado. (Res 4.226 art 10)

17 - Revogado. (Res 4.226 art 10)

18 - Revogado. (Res 4.666 art 20)

19 - É vedado o deferimento de crédito para atender despesas cujas épocas ou ciclos de realização já tenham decorrido, admitindo-se, porém, considerar como recursos próprios os gastos já realizados. (Res 4.106)

20 - O orçamento de custeio pecuário pode incluir verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo não superior a 2 (dois) anos, para consumo de rebanho próprio. (Res 4.106)

21 - Revogado. (Res 4.583 art 10)

22 - Os prazos máximos para o reembolso dos créditos de custeio com recursos controlados, exceto os dos fundos constitucionais, são os seguintes: (Res 4.529 art 2º; Res 4.583 art 10; Res 4.726 art 1º; Res 4.743 art 2º)

a) agrícola: (Res 4.726 art 1º; Res 4.743 art 2º)
   I - três anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito); (Res 4.726 art 1º)
   II - dois anos para as culturas bienais; (Res 4.726 art 1º)
   III - 14 (quatorze) meses para culturas permanentes; (Res 4.743 art 2º)
   IV - 1 (um) ano para as demais culturas; (Res 4.743 art 2º)
b) pecuário, exceto quando se tratar de créditos tomados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional: (Res 4.529 art 2º)
   I - 6 (seis) meses, no financiamento para aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime de confinamento;
   II - 2 (dois) anos quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para recria e engorda em regime extensivo e o crédito abranger as duas finalidades na mesma operação;
   III - 1 (um) ano nos demais financiamentos;
c) revogado. (Res 4.583 art 10)

23 - Revogado. (Res 4.583 art 10)

24 - O vencimento do crédito de custeio agrícola deve ser fixado por prazo não superior a 60 (sessenta) dias após o término da colheita, ressalvado o disposto no item 25. (Res 4.106)

25 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observadas as seguintes condições: (Res 4.580 art 3º; Res 4.726 art 1º e 8º)

a) o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até a data fixada para o vencimento; (Res 4.580 art 3º)
b) revogada; (Res 4.726 art 8º)
c) o reembolso deve ser pactuado em observância ao prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do beneficiário; (Res 4.726 art 1º)
d) o produtor deve apresentar comprovante de que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento; (Res 4.580 art 3º)
e) para operações com recursos controlados, admite-se o alongamento e a reprogramação de que trata o caput, desde que a operação seja reclassificada para fonte de recursos não controlados. (Res 4.726 art 1º)

26 - As operações destinadas ao financiamento de custeio de leite, formalizadas ao amparo de recursos controlados, podem ser pactuadas com previsão de reembolso em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 90 (noventa) dias após a liberação do financiamento. (Res 4.106)

27 - O penhor do financiamento de custeio deve vincular somente a produção prevista para a área financiada, de forma a permitir ao produtor a obtenção de crédito de comercialização para a produção da mesma safra colhida em área não financiada. (Res 4.106)

28 - O saldo devedor do financiamento de custeio deve ser imediatamente amortizado ou liquidado pelo mutuário, proporcionalmente ao volume do produto comercializado, caso a comercialização do produto vinculado em garantia do financiamento ocorra antes da data de vencimento pactuada. (Res 4.106)

29 - Revogado. (Res 4.226 art 10)

30 - Admite-se a contratação de financiamento de custeio, ao amparo dos recursos controlados, com previsão de renovação simplificada, observado o disposto nesta Seção e as seguintes condições específicas: (Res 4.106; Res 4.583 art 2º; Res 4.829 art 3º)

a) prazo: os previstos nos itens 22 e 24, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior; (Res 4.583 art 2º)
b) a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo, orçamento simplificado contendo a localização do empreendimento, observadas as disposições do MCR 2-1-2, as

atividades para o novo ciclo e o cronograma de desembolso, ou a autorização para a manutenção da localização, da atividade e do orçamento originais, efetuando, em todos os casos, o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor). (Res 4.829 art 3º) (*)

31 - A concessão de crédito na forma prevista no item 30 também pode ser realizada com recursos da poupança rural em operações com taxas livres ou com recursos livres das instituições financeiras. (Res 4.106)

32 - No caso de atividades exploradas sucessivamente, cujos períodos de safra não são claramente definidos, a exemplo de hortigranjeiros, suinocultura, avicultura, o vencimento do crédito de custeio fica limitado a 1 (um) ano, devendo a instituição financeira, para esse efeito: (Res 4.529 art 2º)

a) estabelecer a dispensa de amortizações periódicas na vigência do empréstimo, desde que sejam renovadas, ao término de cada ciclo de produção, as aquisições dos insumos para a etapa subsequente, de acordo com o orçamento;

b) fiscalizar a atividade assistida, em cada ciclo, para certificar-se do efetivo emprego dos recursos nas finalidades previstas.

1 - Classifica-se como crédito de investimento rural o financiamento com predominância de verbas para inversões fixas e semifixas em bens e serviços relacionados com a atividade agropecuária, ainda que o orçamento consigne recursos para custeio. (Res 4.106)

2 - São financiáveis os seguintes investimentos fixos: (Res 4.106)
a) construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
b) aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos;
c) obras de irrigação, açudagem, drenagem;
d) florestamento, reflorestamento, desmatamento e destoca;
e) formação de lavouras permanentes;
f) formação ou recuperação de pastagens;
g) eletrificação e telefonia rural;
h) proteção, correção e recuperação do solo, inclusive a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para estas finalidades.

3 - São financiáveis os seguintes investimentos semifixos: (Res 4.106; Res 4.666 art 7º)
a) aquisição de animais para reprodução ou cria; (Res 4.666 art 7º)
b) instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a 5 (cinco) anos; (Res 4.106)
c) aquisição de veículos, tratores, colheitadeiras, implementos, embarcações e aeronaves; (Res 4.106)
d) aquisição de equipamentos empregados na medição de lavouras. (Res 4.106)

4 - O orçamento ou plano de investimento pode prever verbas para: (Res 4.106; Res 4.226 art 3º; Res 4.824 art 2º)
a) despesas com projeto ou plano de custeio e de administração; (Res 4.106)
b) recuperação ou reforma de máquinas, tratores, embarcações, veículos e equipamentos, bem como aquisição de acessórios ou peças de reposição, salvo se decorrente de sinistro coberto por seguro; (Res 4.106)
c) o processo de georreferenciamento de propriedades rurais; (Res 4.226 art 3º)
d) financiar a regularização ambiental da propriedade rural, podendo incluir custos referentes à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à implementação das medidas previstas no termo de compromisso firmado pelo produtor quando da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), inclusive a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito. (Res 4.824 art 2º) (*)

5 - As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados devem destinar-se especificamente à atividade agropecuária, observado que o crédito de investimento para aquisição desses bens, de forma isolada ou não, somente pode ser concedido para itens novos produzidos no Brasil que constem da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Finame Agrícola, exceto quando inexistir similar de fabricação nacional. (Res 4.603 art 1º)

6 - São financiáveis os seguintes tipos de veículos: (Res 4.106; Res 4.421 art 2º)
a) caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros; (Res 4.106)
b) caminhonetes de carga, exceto veículos de cabine dupla, observado que o financiamento: (Res 4.421 art 2º)
I - somente será concedido aos beneficiários que desenvolvam atividades de olericultura e fruticultura, observado que, no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, deve ficar comprovado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em ao menos uma dessas atividades;
II - fica condicionado à apresentação da nota fiscal referente à aquisição do bem emitida pelo fabricante;
c) motocicletas adequadas às condições rurais, quando técnica e economicamente recomendável para o desenvolvimento da atividade rural. (Res 4.106)

7 - O crédito para aquisição de caminhões fica condicionado à comprovação da possibilidade de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias do comprador durante, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias por ano. (Res 4.106)

8 - É vedado o financiamento de veículo que se classifique como de passeio, pelo tipo ou acabamento. (Res 4.106)

9 - Conceitua-se como de investimento o crédito destinado a: (Res 4.106)
a) fundação ou ampliação de lavouras de cana, compreendendo os trabalhos preliminares, o plantio e os tratos subsequentes até a primeira safra (cana-planta);

b) renovação de lavouras de cana em áreas antes ocupadas por canaviais com ciclo produtivo esgotado (cana-planta, soca e ressoca), compreendendo todos os gastos necessários até a primeira safra, de acordo com a alínea "a".

10 - O beneficiário de crédito para investimento relativo à pecuária deve: (Res 4.106)
a) adotar medidas profiláticas e sanitárias em defesa dos rebanhos;
b) efetuar a marcação dos animais, com rigorosa observância das normas legais.

10-A - Revogado. (Res 4.743 art 6º)

11 - O financiamento está sujeito aos seguintes prazos máximos, que incluem a carência: (Res 4.106; Res 4.743 art 3º)
a) investimento fixo: 12 (doze) anos; (Res 4.106)
b) investimento semifixo: 6 (seis) anos, exceto quando se tratar de aquisição de animais para reprodução ou cria, cujo prazo será de até 5 (cinco) anos, incluído até 12 (doze) meses de carência. (Res 4.743 art 3º)

12 - Revogado. (Res 4.580 art 16)

13 - Admite-se que as instituições financeiras autorizadas a captar poupança rural utilizem os recursos de que trata o MCR 6-4 para aplicação em operações de crédito rural de investimento nas condições vigentes para os programas de que trata o MCR 13, cabendo ao Ministério da Fazenda definir os limites e a metodologia de equalização desses recursos, com base nos limites propostos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) por programa, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 8.427, de 27/5/1992. (Res 4.106)

14 - Revogado. (Res 4.580 art 16)

1 - O crédito de comercialização tem o objetivo de viabilizar ao produtor rural ou às suas cooperativas agropecuárias os recursos necessários à comercialização de seus produtos no mercado. (Res 4.106)

2 - O crédito de comercialização compreende: (Res 4.106, Res 4.666 art 8º)
a) pré-comercialização; (Res 4.106)
b) desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR); (Res 4.106)
c) empréstimos a cooperativas para adiantamentos a associados, por conta de produtos entregues para venda, observados os preços de comercialização; (Res 4.106)
d) Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE); (Res 4.666 art 8º)
e) financiamento de proteção de preços e/ou prêmios de risco de equalização de preços, de que trata o MCR 7-1; (Res 4.106)
f) financiamento para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1. (Res 4.106)

3 - O crédito de pré-comercialização: (Res 4.106)
a) consiste no suprimento de recursos a produtores rurais ou a suas cooperativas para atender as despesas inerentes à fase imediata à colheita da produção própria ou de cooperados;
b) visa a permitir a venda da produção sem precipitações nocivas aos interesses do produtor, nos melhores mercados, mas não pode ser utilizado para favorecer a retenção especulativa de bens, notadamente em caso de escassez de produtos alimentícios para o abastecimento interno;
c) pode ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio;
d) tem prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

3-A - Revogado. (Res 4.576 art 12)

4 - As operações de desconto de DR e NPR representativas da comercialização de leite **in natura** para agroindústria, e a concessão de créditos a cooperativas para adiantamento a associados por conta de leite entregue para venda, ao amparo dos recursos controlados, exceto dos fundos constitucionais de financiamento regional, ficam restritas ao: (Res 4.343 art 3º)
a) volume correspondente a até 20% (vinte por cento) da capacidade de recepção da respectiva agroindústria, por ano agrícola;
b) prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias.

5 - Podem ser objeto de desconto DR e NPR oriundas da venda ou entrega de produção comprovadamente própria, inclusive quando beneficiada ou industrializada pelo produtor rural ou por sua cooperativa. (Res 4.106)

6 - O endossatário ou portador de DR ou NPR não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Res 4.106)

7 - São nulas as garantias dadas no desconto de DR ou NPR, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Res 4.106)

8 - O disposto nos itens 6 e 7 não se aplica às transações realizadas entre produtores rurais ou entre estes e suas cooperativas. (Res 4.106)

9 - Relativamente ao desconto de títulos: (Res 4.106; Res 4.163 art 1º)
a) é vedado o desconto de título originário de contrato de compra e venda antecipada, com promessa de futura entrega dos bens; (Res 4.106)
b) devem ser observados os seguintes prazos máximos, contados da emissão ao vencimento: (Res 4.106; Res 4.163 art 1º)
I - até 90 (noventa) dias, quando referentes a algodão em caroço, feijão e feijão macacar; (Res 4.106)
II - até 180 (cento e oitenta) dias, quando referentes a açaí, alho, amendoim, arroz, borracha natural, café, castanha-do-pará, casulo de seda, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta ou malva embonecada, mamona em baga, milho, milho pipoca, sisal, soja, sorgo e sementes; (Res 4.163 art 1º)
III - até 240 (duzentos e quarenta) dias, quando referentes a algodão em pluma, caroço de algodão, castanha-de-caju, cera de carnaúba e pó cerífero e leite; (Res 4.106)
IV - até 120 (cento e vinte) dias, quando referentes aos demais produtos agropecuários. (Res 4.106)

9-A - No caso de desconto de DR e NPR relativo a produtos vinculados a garantia de financiamento de custeio ou de estocagem, a instituição financeira deve transferir os recursos liberados ao credor da respectiva operação, até o valor necessário à liquidação do respectivo saldo devedor. (Res 4.603 art 3º)

10 - Revogado (Res 4.342 art 11)

11 - São beneficiários do Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE), ao amparo de recursos controlados, os produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária, e os produtores de sementes registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). (Res 4.666 art 8º)

12 - Revogado. (Res 4.666 art 20)

13 - O FEE tem como base o preço mínimo dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e o preço de referência dos produtos constantes do item 31, admitidos ágios e deságios definidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de acordo com o tipo e qualidade do produto. (Res 4.666 art 8º)

14 - É vedada a concessão do FEE para o produto que tenha sido objeto de financiamento de custeio com alongamento e reprogramação do vencimento da operação de que trata o MCR 3-2-25. (Res 4.666 art 8º)

15 - O limite do crédito, por tomador, para as operações de FEE e de desconto de DR e NPR ao amparo dos recursos controlados é, cumulativamente, de R$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), não incluídos os créditos de comercialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional. (Res 4.666 art 8º)

16 - O beneficiário pode contratar FEE ao amparo de recursos controlados, para mais de um produto, desde que respeitado o limite por produtor para cada ano agrícola. (Res 4.666 art 8º)

17 - O somatório dos créditos para estocagem com recursos controlados fica sujeito ao limite estabelecido no item 15. (Res 4.106; Res 4.111)

18 - Sem prejuízo da possibilidade de a instituição financeira antecipar a realização do financiamento, o FEE destinado a produtos classificados como semente, fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no termo de conformidade ou certificado de semente, não podendo ultrapassar R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por beneficiário, por ano agrícola e em todo o SNCR, observado ainda o seguinte: (Res 4.106; Res 4.583 art 3º, Res 4.666 art 8º)

a) o mutuário dispõe de prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias para efetuar a identificação do grão ou caroço como semente; (Res 4.106)

b) será considerada vencida a operação proporcionalmente à quantidade não identificada como semente na forma da alínea “a”; (Res 4.106)

c) deverá ter como base, no mínimo, o preço mínimo dos produtos amparados pela PGPM ou aqueles definidos no item 31. (Res 4.583 art 3º)

19 - Revogado (Res 4.342 art 11)

20 - É vedada a concessão de FEE para as atividades de avicultura de corte, de piscicultura e de suinocultura exploradas sob regime de parceria. (Res 4.666 art 8º)

21 - Revogado. (Res 4.342 art 11)

22 - Admite-se a transferência de titularidade/responsabilidade em operações de FEE de algodão, de produtores para indústrias beneficiadoras de algodão ou consumidoras de pluma, quando as respectivas partes resolverem negociar o produto vinculado. (Res 4.666 art 8º)

23 - Embora de livre convenção entre as partes, as garantias do FEE devem incorporar o penhor dos produtos estocados ou seus derivados. (Res 4.666 art 8º)

24 - O saldo da operação de FEE deve ser amortizado ou liquidado na ocorrência de comercialização, parcial ou total, do produto vinculado em penhor, admitida a manutenção do curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante substituição do produto apenhado por: (Res 4.106, Res 4.666 art 8º)

a) outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento do respectivo FEE; (Res 4.666 art 8º)

b) algodão em pluma, nas operações que tenham por objeto algodão em caroço (Res 4.106);

c) derivados do produto **in natura** objeto do financiamento (Res 4.106).

25 - No caso do FEE relativo a produtos vinculados a financiamento de custeio, a instituição financeira deve transferir os recursos liberados ao credor da operação de custeio, até o valor necessário à liquidação do respectivo saldo devedor. (Res 4.666 art 8º)

26 - O FEE para derivados de uva concedido a produtores rurais fica condicionado à apresentação de contrato formalizado entre o produtor e cooperativa ou indústria para processamento da uva e armazenamento de seus derivados. (Res 4.666 artº8)

27 - O FEE para a uva industrial fica sujeito, além das normas gerais do crédito rural, às seguintes condições: (Res 4.106; Res 4.666 art 8º)
a) vencimento máximo: 31 de dezembro do ano subsequente ao da contratação (Res 4.106);
b) amortizações mensais de: (Res 4.106)
I - 15% (quinze por cento), nos meses de maio a agosto do ano subsequente ao da contratação;
II - 10% (dez por cento), nos meses de setembro a dezembro do ano subsequente ao da contratação;

28 - As operações de FEE relativas a produtos e sementes ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 4.106; Res 4.500 art 3º; Res 4.583 art 3º; Res 4.666 art 8º)
a) prazos máximos de vencimento: (Res 4.583 art 3º; Res 4.500; Res 4.666 art 8º)
I - 90 (noventa) dias para feijão, feijão caupi e algodão em caroço, sendo que, para este último, o prazo poderá ser estendido por mais 150 (cento e cinquenta) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma; (Res 4.583 art 3º)
II - 180 (cento e oitenta) dias para açaí, arroz, borracha natural, café, castanha do Brasil, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, juta e malva embonecada e prensada, milho, soja, sorgo, sisal, trigo, sementes e os produtos constantes das tabelas do item 31; (Res 4.666 art 8º)
III - 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, caroço de algodão, cera de carnaúba e pó cerífero e leite; (Res 4.583 art 3º)
IV - 120 (cento e vinte) dias para andiroba (amêndoa), babaçu (amêndoa), baru (fruto), cacau (amêndoa), cacau cultivado (amêndoa), juçara (fruto), laranja, macaúba (fruto), mangaba (fruto), pequi (fruto), piaçava (fibra), pinhão (fruto), e umbu (fruto); (Res 4.500 art 3º)
b) a critério da instituição financeira, podem ser estabelecidas amortizações intermediárias; (Res 4.106)
c) as operações devem se referir à produção própria obtida na safra vigente, observadas as regiões ou unidades da Federação e o período de vigência dos preços mínimos, de acordo com portaria do Mapa; (Res 4.500 art 3º)
d) admite-se o alongamento do prazo do vencimento inicial ou único, para até 60 (sessenta) dias após a colheita do respectivo produto, no caso de FEE de sementes de algodão, arroz, milho, soja, sorgo, trigo, amendoim, cevada e triticale contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra; (Res 4.666 art 8º)
e) os preços mínimos para cada safra e as respectivas áreas de abrangência são definidos por deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e publicados por meio de portaria do Mapa; (Res 4.106)

29 - Revogado. (Res 4.666 art 20)

30 - Revogado. (Res 4.500 art 9º)

31 - As operações ao amparo do FEE, de produtos não integrantes da PGPM, devem observar os seguintes valores de referência a partir do ano agrícola 2020/2021: (Res 4.824 art 3º) (*)

a) Culturas de Inverno - Safra 2020/2021

I - Grãos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R$/unidade)
Alho	Sul	kg	-	7,13
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste			6,06
Aveia	Sul	60 kg	1	36,30
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul		Único	58,43
Cevada				36,08
Girassol				57,12
Triticale				25,28

II - Sementes [1]

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R$/unidade)
Aveia	Sul	kg	Único	1,03
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul			0,94
Girassol				1,32
Triticale				0,72

[1] Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

b) Culturas de Verão e Regionais - Safra 2020/2021 e 2021

I - Grãos e gramínea

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R$/unidade)
Amendoim	Brasil	25 kg	-	30,41
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	Único	3,98
Casulo de seda	PR e SP		15% Seda	17,72
Guaraná	Centro-Oeste e Norte		1	18,35
	Nordeste			10,70
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	Único	108,21
Milho pipoca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	kg	-	0,65

II - Sementes [1]

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R$/unidade)
Amendoim	Brasil	kg	-	4,58

[1] Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

c) Demais Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R$/unidade)
Abacaxi	Brasil	kg	-	0,64
Acerola				0,91
Banana				0,75
Goiaba				0,47
Lã ovina				
- Ideal e Merino				23,00
- Corriedale				10,35
- Romney e cruzamentos				6,33
- Demais				4,60
Maçã				0,77
Mamão				0,37
Manga				1,21
Maracujá				1,89
Mel de abelha				8,50
Morango				3,05
Pêssego				0,70
Suíno vivo				4,15
Tomate industrial				0,21

32 - Revogado. (Res 4.500 art 9º)

1 - O crédito rural deve ter registro distinto na contabilidade da instituição financeira, segundo suas características. (Res 4.106)

2 - A contabilização do movimento de Posto Avançado é vinculada à da agência a que esteja subordinado. (Res 4.106)

3 - A operação desclassificada deve ser excluída do título "Financiamentos Rurais", quando perder as características de crédito rural. (Res 4.106)

4 - É vedado contabilizar no título "Financiamentos Rurais" o desconto de duplicatas mercantis e de outros títulos de crédito geral, ainda que a atividade predominante do descontário seja a agropecuária. (Res 4.106)

5 - Os financiamentos de crédito rural concedidos devem ser cadastrados no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor) que objetiva: (Res 4.106)
a) efetuar o levantamento estatístico do crédito rural;
b) evitar paralelismo de assistência creditícia;
c) possibilitar melhor acompanhamento das operações de crédito rural;
d) possibilitar melhor acompanhamento e controle das operações enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

6 - As informações destinadas ao cadastramento de operação no sistema Recor são fornecidas tendo por base os dados solicitados no Documento 5 deste manual, gravados segundo leiaute e especificações técnicas definidas na transação PDIC600 do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) (Sigla Sistema = COR; Código Documento = 0585; Código Leiaute = LCOR0001, LCOR0002 e LCOR0003). (Res 4.106)

7 - As informações devem ser enviadas por meio do aplicativo PSTAW10, destinado ao intercâmbio de informações entre o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras, de que trata a Carta Circular nº 2.847, de 13/4/1999, e o Comunicado nº 7.474, de 24/4/2000, disponível para download na página da referida Autarquia na internet, no endereço www.bcb.gov.br. (Res 4.106)

8 - O sistema Recor admite, no máximo, 50 (cinquenta) empreendimentos por instrumento de crédito. (Res 4.106)

9 - Os números-códigos relativos às tabelas do Recor são obtidos na transação PCOR910 do Sisbacen, mediante acesso às seguintes subtransações: (Res 4.106)
a) TCOR001, para o código da categoria do beneficiário do crédito;
b) TCOR002, para o código do programa ou linha de crédito/fonte de recursos;
c) TCOR003, para o código do empreendimento;
d) TCOR004, para o código da atividade/finalidade.

10 - Os códigos relativos ao Cadastro de Municípios (Cadmu) podem ser obtidos mediante acesso ao sítio do Banco Central do Brasil no seguinte endereço da Rede Mundial de Computadores (Internet): www.bcb.gov.br > Sisbacen > Transferência de arquivos > Leiaute de arquivos > Doc 5021 Leiaute > Tabela de Municípios Brasileiros. (Res 4.106)

11 - Cabe ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito rural e do Proagro (Derop), para fins do sistema Recor: (Res 4.106)
a) incluir novos códigos de empreendimento mediante solicitação por escrito da instituição financeira;
b) codificar municípios recém criados, a partir de informação obtida mediante apresentação de cópia da lei estadual que criou o município publicada no Diário Oficial do Estado.

12 - O cadastramento no Recor deve ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do instrumento de crédito, ou do termo de adesão ao Proagro, no caso de empreendimento não financiado. (Res 4.106)

13 - Não havendo contratação do primeiro ao último dia do mês, a instituição financeira deve comunicar o fato ao Derop até o dia 10 (dez) do mês subsequente. (Res 4.106)

14 - A instituição financeira que conceder crédito de repasse é responsável pelo cadastramento dos subempréstimos no Recor, bem como pela fidelidade dos dados enviados pela cooperativa. (Res 4.106)

15 - As modificações de registros do Recor, em virtude de cadastramento incorreto ou de alteração de condições contratuais, com ou sem formalização de aditivo, devem ser efetuadas pelas próprias instituições financeiras com utilização do leiaute definido na transação PDIC600 do Sisbacen (registro tipo "c"). (Res 4.106)

16 - A exclusão de qualquer operação do Recor deve ser efetuada unicamente pelo Derop, mediante solicitação específica de instituição financeira, contendo "Nº de Referência Bacen", "CNPJ/Agência/DV" e justificativa da exclusão. (Res 4.106)

17 - A exclusão de operação é admitida somente no caso de cadastramento indevido, duplicidade de operação ou desistência de financiamento, verificada antes da liberação da primeira parcela do crédito. (Res 4.106)

18 - Não cabe modificação de registro no Recor em decorrência de prorrogação do prazo de vencimento de dívida. (Res 4.106)

19 - A instituição financeira deve manter o dossiê de financiamento rural na agência operadora ou em unidade centralizadora, para fins de inspeção pelo Banco Central do Brasil. (Res 4.106)

20 - Admite-se que o original de documento alusivo à operação seja provisoriamente substituído no dossiê por cópia, na eventualidade de sua retirada para qualquer providência por parte da instituição financeira. (Res 4.106)

21 - A documentação relativa a empréstimo rural liquidado, inclusive cópia do instrumento de crédito e da ficha cadastral que serviu de base para deferimento da operação, deve ser mantida na agência operadora ou na unidade centralizadora pelo prazo de 1 (um) ano, para efeitos de eventual fiscalização do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras disposições especiais a respeito. (Res 4.106)

22 - É facultada a manutenção, em forma de microfilme, da documentação relativa a empréstimo rural liquidado, desde que sejam observadas as disposições da legislação federal vigente sobre microfilmagem, assim como da Resolução nº 913, de 5/4/1984. (Cta-Circ 3.718 art 4º) (*)

23 - Em operações de desconto, dispensa-se a retenção das notas fiscais vinculadas ao crédito, cabendo à instituição financeira: (Res 4.106)
a) exigir do descontário relação discriminativa das notas fiscais;
b) conferir e autenticar a relação;
c) apor carimbo nas notas fiscais, caracterizando sua vinculação ao crédito, antes de devolvê-la ao descontário.

24 - As operações realizadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sob a modalidade de crédito rotativo, devem ser cadastradas no Recor pelo valor total do crédito aberto e recadastradas na hipótese de renovação, com observância: (Res 4.106)
a) dos códigos de empreendimentos divulgados e constantes das tabelas da transação PCOR910 do Sisbacen;
b) das instruções de preenchimento do Documento 5 deste manual.

25 - Os empreendimentos assistidos pelo crédito rotativo e com enquadramento no Proagro, mediante cláusula específica, devem ser obrigatoriamente cadastrados à época/ciclo produtivo a que se referem ou, a critério do agente, até o décimo dia após a assinatura do instrumento de crédito, mediante novos documentos Recor: (Res 4.106)
a) especificando todos os dados relativos ao empreendimento amparado e registrando no campo 7 ("Nº da operação") o "Nº de Referência Bacen" relativo ao crédito ao qual está vinculado;
b) utilizando códigos Recor específicos para cada empreendimento, disponíveis na transação PCOR910, Tabela TCOR003, do Sisbacen;
c) indicando no campo 5 ("Data de Emissão") a data do cadastramento.

26 - As operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR) devem ser cadastradas no Recor com observância dos seguintes critérios para efeito de preenchimento do Documento 5 deste manual: (Res 4.106)
a) categoria do emitente (campo 09): informar o código 9908;
b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)/Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos emitentes (campo 10): informar o CNPJ ou o CPF do adquirente do produto;
c) município (campo 17): informar o código do município do adquirente do produto;
d) campos de números 2, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 14, 20, 21, 24, 27 e 29: preencher conforme instruções em vigor;

e) as informações pertinentes aos demais campos não serão exigidas para fins de cadastramento de operações de desconto.

27 - As penalidades previstas na Resolução nº 2.901, de 31/10/2001: (Res 4.106)

a) são aplicadas pelo não fornecimento ao Banco Central do Brasil, nas condições e nos prazos regulamentares, de informações sobre operações de crédito rural sem adesão ao Proagro, observados os seguintes critérios:

I - informação para cadastramento no Recor, de que trata o item 12: multa por dia útil de atraso, contado a partir do dia seguinte à data prevista para fornecimento das informações sobre o conjunto de operações de crédito rural contratadas em cada data-base, aplicada a partir de 1º/2/2009; e

II - comunicação sobre a inexistência de contratação de operações de crédito rural do primeiro ao último dia do mês, de que trata o item 13: multa por dia útil de atraso, contado a partir do dia seguinte à data prevista para comunicação ao Banco Central do Brasil, aplicada a partir de 1º/2/2009;

b) não se aplicam às operações de crédito rural com adesão ao Proagro, que estão sujeitas a regras próprias.

28 - A comunicação sobre a inexistência de contratação de operações de crédito rural, de que tratam os itens 13 e 27, deve ser realizada por meio da transação PESP930 do Sisbacen, utilizando-se a opção 5 - "Fornecimento de Declarações". (Res 4.106)

29 - As operações enquadradas no Proagro, contratadas até 31/12/2012, devem ser registradas no sistema Recor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do instrumento de crédito, ou do termo de adesão ao Proagro, no caso de empreendimento não financiado, observado que: (Res 3.478; Res 3.747 art 3º III)

a) as operações recusadas por falha ou inconsistência atribuída ao agente são consideradas não remetidas; (Res 3.478)

b) a remessa fora do prazo indicado acarreta a incidência das penalidades previstas, salvo se objeto de prorrogação autorizada na forma desta seção; (Res 3.478)

c) as remessas de inclusões/alterações de operações em prazo superior a 40 (quarenta) dias contados de sua emissão devem ser encaminhadas em arquivo específico, acompanhado de declaração assinada pelo diretor responsável pela área de crédito rural do agente do programa, na qual afirme, para todos os efeitos legais e regulamentares, que as operações foram enquadradas tempestivamente sob a estrita observância das regras aplicáveis;(Res 3.747 art 3º III)

d) em qualquer hipótese, a remessa deve ocorrer até a data do vencimento da operação ou do termo de adesão, salvo se objeto de prorrogação autorizada na forma desta seção. (Res 3.478)

1 - O crédito rural deve ter registro distinto na contabilidade da instituição financeira, segundo suas características, tendo em vista as disposições dos arts. 39 e 43 do Decreto nº 58.380, de 10/5/1966.

2 - O Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) destina-se ao registro das operações de crédito classificadas como operações de crédito rural deferidas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), bem como dos enquadramentos de empreendimentos no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), cuja formalização ocorra a partir de 1º/1/2013.

3 - O Sicor tem por objetivo:
a) efetuar o levantamento estatístico do crédito rural;
b) evitar paralelismo de assistência creditícia;
c) possibilitar melhor acompanhamento das operações do crédito rural;
d) possibilitar o acompanhamento e o controle das operações enquadradas no Proagro;
e) incorporar informações e dados necessários ao acompanhamento da política do crédito rural brasileira;
f) agrupar informações e dados essenciais à gestão das políticas do seguro agrícola e da garantia da atividade agropecuária;
g) propiciar aos órgãos federais responsáveis por essas políticas acesso a relatórios do referido sistema.

4 - Os dados e informações destinados ao cadastramento de operação no Sicor devem ser fornecidos pelas instituições financeiras em conformidade com as disposições estabelecidas no MCR - Documento 5-A, inclusive no que se refere à forma de envio ao Banco Central do Brasil (BCB).

5 - Cabe ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do BCB a administração do Sicor, cumprindo-lhe, no mínimo:
a) zelar pela sua manutenção e atualização particularmente do MCR - Documento 5-A;
b) dar ampla divulgação dos dados e das informações do sistema, principalmente por meio do sítio do BCB na internet;
c) promover a sua divulgação.

6 - As operações realizadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sob a modalidade de crédito rotativo, devem ser cadastradas no Sicor pelo valor total do crédito aberto e recadastradas na hipótese de renovação.

7 - Os empreendimentos assistidos pelo crédito rotativo e com enquadramento no Proagro, mediante cláusula específica, devem ser obrigatoriamente cadastrados à época/ciclo produtivo a que se referem, mediante novos registros no Sicor:
a) especificando todos os dados relativos ao empreendimento amparado e registrando no MCR - Documento 5-A, no campo 7 (Nº operação) o número Ref Bacen (campo 3) relativo ao crédito ao qual está vinculado;
b) utilizando códigos Sicor específicos para cada empreendimento;
c) indicando no campo 5 (Data Emissão) a data do cadastramento

8 - Em operações de desconto, dispensa-se a retenção das notas fiscais vinculadas ao crédito, cabendo à instituição financeira:
a) exigir do descontário relação discriminativa das notas fiscais;
b) conferir e autenticar a relação;
c) apor carimbo nas notas fiscais, caracterizando sua vinculação ao crédito, antes de devolvê-la ao descontário.

9 - É vedado contabilizar no título "Financiamentos Rurais" o desconto de duplicatas mercantis e de outros títulos de crédito geral, ainda que a atividade predominante do descontário seja a agropecuária.

10 - A instituição financeira deve manter o dossiê de financiamento de crédito rural na agência operadora ou em unidade centralizadora, para fins de supervisão pelo BCB.

11 - Admite-se que o original de documento alusivo à operação seja provisoriamente substituído no dossiê por cópia, na eventualidade de sua retirada para qualquer providência por parte da instituição financeira.

12 - A documentação relativa à operação de crédito rural liquidada, inclusive cópia do instrumento de crédito e da ficha cadastral que serviu de base para deferimento da operação, deve ser mantida na agência operadora ou na unidade centralizadora pelo prazo de 1 (um) ano, para efeitos de eventual supervisão pelo BCB, sem prejuízo de outras disposições especiais a respeito.

13 - É facultada a manutenção, em forma de microfilme, da documentação relativa à operação de crédito rural liquidada, desde que sejam observadas as disposições da legislação federal vigente sobre microfilmagem, assim como da Resolução nº 913, de 5/4/1984.

14 - A operação desclassificada deve ser excluída do título "Financiamentos Rurais", quando perder as características de crédito rural.

1 - Admite-se, para a safra 2013/2014, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente ao financiamento de custeio de batata inglesa, cebola, feijão, mandioca, tomate, demais verduras (folhagens) e legumes. (Res 4.226 art 5º)

2 - Admite-se, até 30/6/2019, a contratação de crédito de custeio com prazo de reembolso de até 2 (dois) anos, quando os recursos forem direcionados exclusivamente para retenção de matrizes suínas, ovinas, caprinas e bovinas de leite. (Res 4.666 art 9º)

3 - O limite de que trata a alínea "b" do MCR 3-3-12 pode ser elevado para até R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) por beneficiário, por ano safra, excepcionalmente na safra 2012/2013, com prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência, desde que, no mínimo, os recursos adicionais ao limite previsto na referida alínea "b" sejam direcionados exclusivamente para aquisição de reprodutores e matrizes bovinas e bubalinas. (Res 4.106)

4 - Fica autorizado, excepcionalmente no exercício de 2012: (Res 4.120 art 2º; Res 4.163 art 3º)
a) o Financiamento para Estocagem de Produtos Agropecuários integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (FEPM), nas condições previstas no MCR 3-4, aos produtores de suínos não integrados, ou suas cooperativas; (Res 4.163 art 3º)
b) o Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), nas condições previstas no MCR 4-1, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), para estocagem de produtos da suinocultura, adquiridos de suinocultores não integrados; (Res 4.163 art 3º)
c) para efeito do disposto nas alíneas “a” e “b”, devem-se observar as seguintes condições específicas: (Res 4.120 art 2º; Res 4.163 art 3º)
I - produto e regiões amparadas: suíno vivo, nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste; (Res 4.163 art 3º)
II - período de contratação: até 28/12/2012; (Res 4.120 art 2º)
III - prazo máximo de vencimento: 180 (cento e oitenta dias). (Res 4.120 art 2º)

5 - Fica autorizada, até 28/12/2012, a contratação de Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários não integrantes da PGPM (FEE), nas mesmas condições previstas no MCR 3-4, para leitão vivo, ao valor de referência de R$3,60 (três reais e sessenta centavos) por quilograma. (Res 4.120 art 2º)

6 - Fica suspensa, até 28/12/2012, nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4-31, para suíno vivo. (Res 4.120 art 2º)

7 - Admite-se, até 28/12/2012, a contratação de operação de crédito de custeio, de que trata o MCR 3-2, para manutenção de pomares de laranja, observadas as seguintes condições específicas: (Res 4.120 art 2º)
a) beneficiários: produtores rurais de laranja ou suas cooperativas de produção;
b) limite de crédito: até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário;
c) prazo de reembolso: até 5 (cinco) anos, incluído 1 (um) ano de carência.

8 - Admite-se, para a safra 2012/2013, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R$800.000,00 (oitocentos mil reais) por beneficiário, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente ao financiamento de custeio de milho ou sorgo. (Res 4.124 art 3º)

9 - Admite-se, para a safra 2012/2013, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por beneficiário, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente ao financiamento de custeio da avicultura, suinocultura ou bovinocultura de leite. (Res 4.137 art 4º)

10 - Admite-se, até 28/2/2013, a elevação do limite de crédito para avicultura explorada em regime de parceria, previsto no MCR 3-2-11-“a”, para até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que, para parceiros criadores que desenvolvam duas ou mais atividades integradas, o limite por participante pode ser de até R$300.000,00 (trezentos mil reais). (Res 4.137 art 4º)

11 - Na safra 2012/2013, as operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR) ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), representativas da comercialização de laranja, ficam restritas ao financiamento da comercialização de laranja, em volume correspondente a até 20% (vinte por cento) da capacidade de recepção das unidades industriais, e podem ser formalizadas com prazo de vencimento de até 240 (duzentos e quarenta) dias. (Res 4.137 art 4º)

12 - Fica autorizado, excepcionalmente, até 28/3/2013: (Res 4.163 art 3º)

a) o FEPM, nas condições previstas no MCR 3-4, aos produtores de laranja, ou suas cooperativas;
b) o FGPP, nas condições previstas no MCR 4-1, no âmbito da PGPM, para estocagem de laranja ou seus derivados;
c) para efeito do disposto nas alíneas "a" e "b", devem-se observar as seguintes condições específicas:
I - produto amparado e unidades da federação: laranja, nos estados de São Paulo e Minas Gerais;
II - período de contratação: até 28/03/2013;
III - prazo máximo de vencimento: 180 (cento e oitenta dias).

13 - No ano agrícola 2014/2015, as operações de crédito rural realizadas por produtores cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência em função de seca ou estiagem reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional (MI), ficam sujeitas às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições específicas: (Res 4.254 art 1º; Res 4.286 art 1º; Res 4.343 art 4º; Res 4.351 art 1º)
a) encargos financeiros: (Res 4.343 art 4º)
I - taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para operações de custeio; e
II - taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para operações de investimento;
b) a taxa de juros de que trata o inciso II da alínea "a" se aplica para o financiamento de projetos técnicos que contemplem itens referentes às seguintes ações: (Res 4.254 art 1º; Res 4.286 art 1º)
I - implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água e equipamentos de irrigação; (Res 4.286 art 1º)
II - sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais, inclusive formação de capineiras, forrageiras; construção de silos, cochos; aquisição de equipamentos de preparo e distribuição de silagem e ração; (Res 4.286 art 1º)
III - recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais; (Res 4.254 art 1º)
IV - recuperação e fortalecimento da pecuária, com prioridade para a criação de animais de pequeno e médio porte adaptados ao ambiente semiárido, compreendendo formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras; aquisição de matrizes e reprodutores, desde que comprovada a adequada capacidade de apascentamento e reserva de água; (Res 4.286 art 1º)
V - agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção; (Res 4.254 art 1º)
VI - instalação, ampliação e recuperação de infraestrutura de cultivos protegidos; (Res 4.286 art 1º)
c) admite-se que 30% (trinta por cento) do financiamento de investimento seja aplicado em itens de custeio ou capital de giro associados; (Res 4.254 art 1º)
d) o disposto neste item se aplica somente às operações a serem contratadas até 30/12/2014, nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/1/2014 a 30/6/2014, conforme lista do MI. (Res 4.351 art 1º)

14 - Admite-se, para o ano agrícola 2016/2017, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, observadas as seguintes condições: (Res 4.355 art 2°; Res 4.489 art 4º)
a) finalidade: os recursos adicionais devem ser direcionados exclusivamente ao financiamento de retenção de matrizes bovinas; (Res 4.355 art 2º)
b) reembolso: até 2 (dois) anos, incluídos até 12 (doze) meses de carência; (Res 4.489 art 4º)
c) o crédito deve basear-se em projeto que identifique as respectivas matrizes por raça, idade, cor predominante, quantidade e valor de mercado, entre outras exigidas pela instituição financeira, bem como os insumos a serem adquiridos com o financiamento. (Res 4.355 art 2º)

15 - No ano agrícola 2015/2016, o limite de que trata o MCR 3-3-12 pode ser elevado para até R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, observadas as seguintes condições: (Res 4.355 art 2°; Res 4.412 art 3º)
a) finalidade: os recursos adicionais devem ser direcionados exclusivamente para aquisição de bovinos para engorda em sistema de confinamento; (Res 4.355 art 2º)
b) reembolso: até 6 (seis) meses; (Res 4.355 art 2º)
c) o crédito deve basear-se em projeto que identifique os animais por raça, idade, cor predominante, quantidade e valor de mercado, entre outras exigidas pela instituição financeira. (Res 4.355 art 2º)

16 - No ano agrícola 2016/2017, o limite de que trata o MCR 3-3-12 pode ser elevado para até R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, observadas as seguintes condições: (Res 4.355 art 2°; Res 4.489 art 4º)
a) finalidade: os recursos adicionais devem ser direcionados exclusivamente para aquisição de reprodutores e matrizes bovinas e bubalinas; (Res 4.355 art 2°)
b) reembolso: até 5 (cinco) anos, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência; (Res 4.355 art 2°)

c) o crédito deve basear-se em projeto que identifique os animais por raça, idade, cor predominante, quantidade e valor de mercado, entre outras exigidas pela instituição financeira. (Res 4.355 art 2°)

17 - Admite-se, até 30/6/2018, a contratação de crédito de custeio com prazo de reembolso de até 2 (dois) anos, quando os recursos forem direcionados exclusivamente para retenção de matrizes ovinas e caprinas. (Res 4.576 art 5°)

18 - Revogado. (Res 4.666 art 20)

19 - Até 31 de dezembro de 2020, para o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, de que trata o MCR 3-2-25, fica o mutuário dispensado de apresentar à instituição financeira o comprovante de que o produto está armazenado, quando não for possível seu envio por meio eletrônico, devendo retê-lo para apresentação posterior, quando solicitado. (Res 4.843 art 3º) (*)

20 - Até 31 de dezembro de 2020, admite-se a renovação simplificada das operações de custeio agrícola e pecuário, mesmo nas hipóteses em que esse mecanismo não esteja expressamente autorizado no respectivo instrumento contratual, observado que: (Res 4.810 art 3º; Res 4.843 art 3º) (*)

a) previamente à renovação, é necessário o consentimento expresso do mutuário, por qualquer meio que permita posterior comprovação, no qual deverá constar o orçamento simplificado contendo a atividade para o novo ciclo, o valor financiado e o cronograma de desembolso, de acordo com o ciclo produtivo, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor); (Res 4.810 art 3º)
b) a renovação deverá ser realizada por meio de aditivo contratual à operação original, mantendo-se as mesmas condições e garantias ali apresentadas; (Res 4.810 art 3º)
c) nas localidades em que os cartórios não estejam em funcionamento regular, a averbação do aditivo contratual ou das garantias, quando necessária, deverá ser efetivada assim que possível; (Res 4.810 art 3º)
d) o disposto neste item também se aplica às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), observadas as exigências específicas desses programas, no que couberem; (Res 4.810 art 3º)
e) essa faculdade não se aplica a operações amparadas com os recursos dos repasses de que trata o MCR 10-4-12. (Res 4.810 art 3º)

21 - Excepcionalmente, no período de 1º/7/2020 a 15/10/2020, fica autorizada a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, com limite de crédito de até R$32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) por beneficiário, e com prazo de reembolso de até 360 (trezentos e sessenta) dias, quando o financiamento se destinar à comercialização de algodão. (Res 4.824 art 4º)

21-A - A instituição financeira poderá considerar o indicador de preços do algodão em pluma CEPEA/ESALQ/USP como valor base para o financiamento de que trata o item 21. (Res 4.839 art 1º) (*)

22 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, fica autorizada a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, para a comercialização de cana-de-açúcar, observados os preços de referência de R$94,08/t (noventa e quatro reais e oito centavos por tonelada) para a região Norte e Nordeste, e de R$78,82/t (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos por tonelada) para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul, e as seguintes condições específicas quando se tratar de financiamento ao amparo de recursos controlados: (Res 4.824 art 4º)

a) limite de crédito: os constantes no MCR 3-4-15;
b) encargos financeiros: os previstos no MCR 2-4;
c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
d) garantias: livremente pactuada entre as partes, admitida a substituição do penhor por etanol e açúcar ou qualquer outra garantia aceita pela instituição financeira;
e) apresentação de contrato formal entre o beneficiário e a usina para o processamento da cana-de-açúcar e armazenamento de seus derivados.

23 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, admite-se que a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, ao amparo de recursos controlados, para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, observe as seguintes condições específicas: (Res 4.824 art 4º)

a) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
b) garantias: livremente pactuada entre as partes, admitida a substituição do penhor por qualquer outra garantia aceita pela instituição financeira;
c) apresentação de contrato formal entre o beneficiário e a empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescados e de produtos da aquicultura para o armazenamento do produto ou de seus derivados.

1 - O crédito de industrialização se destina: (Res 4.583 art 8º; Res 4.597 art 6º)
   a) a produtor rural para industrialização de produtos agropecuários em sua propriedade rural, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria; e (Res 4.597 art 6º) (*)
   b) a cooperativas, na forma definida no MCR 5-5, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria ou de associados. (Res 4.583 art 8º)

2 - Admite-se financiar como itens de industrialização: (Res 4.583 art 8º)
   a) beneficiamento, a exemplo das ações de limpeza, secagem, pasteurização, refrigeração, descascamento e padronização dos produtos, entre outras;
   b) aquisição de insumos, a exemplo de embalagens, rótulos, condimentos, conservantes, adoçantes, entre outros;
   c) despesas com mão-de-obra, manutenção e conservação de equipamentos e aquisição de materiais secundários indispensáveis ao processamento industrial; e
   d) seguro e impostos referentes ao processo de industrialização.

3 - O reembolso do crédito de industrialização deve ser adequado ao ciclo de comercialização dos produtos resultantes do processo, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos para a uva e de 1 (um) ano para os demais produtos. (Res 4.583 art 8º)

4 - O limite do crédito para as operações de industrialização de que trata o item 1-“a”, ao amparo dos recursos controlados, é de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por tomador, em cada ano agrícola e em todo o SNCR, não incluídos os créditos de industrialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional. (Res 4.597 art 7º) (*)

1 - O Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) visa permitir aos produtores rurais a venda de sua produção por valor não inferior ao preço mínimo, para os produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), ou ao preço de referência para os produtos constantes do MCR 3-4-31 e MCR 4-3-18. (Res 4.730 art 3º) (*)

2 - São beneficiários do FGPP, mediante comprovação da aquisição de produtos diretamente de produtores rurais, suas associações ou de suas cooperativas de produção agropecuária, por preço não inferior aos preços mínimos ou de referência vigentes: (Res 4.106; Res 4.163 art 2º; Res 4.726 art 2º) (*)
a) as cooperativas de produtores rurais na atividade de beneficiamento ou industrialização; (Res 4.106)
b) os beneficiadores e agroindústrias; (Res 4.106)
c) os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Res 4.106; Res 4.163 art 2º)

3 - A concessão de FGPP fica sujeita às seguintes condições: (Res 4.137 art 5º; Res 4.342 art 8º; Res 4.500 art 9º; Res 4.583 art 10; Res 4.726 art 2º e art 8º; Res 4.730 art 3º)
a) revogada; (Res 4.726 art 8º) (*)
b) valor base do financiamento: (Res 4.137 art 5º; Res 4.342 art 8º; Res 4.730 art 3º)
I - os preços mínimos fixados para os produtos amparados pela PGPM, no local de produção, admitidos ágios e deságios definidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de acordo com o tipo e qualidade do produto; (Res 4.137 art 5º)
II - os valores de referência constantes do MCR 3-4-31 e do MCR 4-3-18 para os demais produtos; (Res 4.730 art 3º) (*)
III - caso o preço médio pago ao produtor rural ultrapasse em 40% (quarenta por cento) o preço mínimo ou o preço de referência vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio pago aos produtores, devidamente comprovado por meio de documento fiscal de venda, ressalvado o disposto no MCR 9-3-1-"d" e 9-4-1-"e"; (Res 4.342 art 8º)
c) revogada; (Res 4.583 art 10)
d) o vencimento deve observar o prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do mutuário, admitidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira. (Res 4.726 art 2º) (*)
e) revogada. (Res 4.500 art 9º)

4 - Revogado. (Res 4.726 art 8º) (*)

5 - Os beneficiários devem apresentar à instituição financeira, relativamente ao valor do financiamento de que trata esta Seção, as seguintes informações: (Res 4.106)
a) se a operação for realizada com cooperativa que atue na atividade de beneficiamento ou industrialização: relação que indique, por produtor rural que vendeu o produto objeto do financiamento, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a Unidade da Federação (UF) da origem do produto;
b) se a operação for realizada com beneficiadores e indústrias que adquiriram a produção diretamente de produtores rurais: relação que indique, por produtor rural que vendeu o produto objeto do financiamento, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;
c) se a operação for realizada com beneficiadores e indústrias que adquiriram a produção de cooperativa ou associação de produtores rurais: relação que indique, por associado que vendeu o produto objeto do financiamento para a cooperativa ou associação, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto.

6 - As informações de que trata o item 5 devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras vinculadas às respectivas operações, pelo prazo de cinco anos, em base de dados em formato eletrônico. (Res 4.726 art 2º) (*)

7 - Revogado. (Res 4.467)

8 - Embora de livre convenção entre as partes, as garantias do FGPP devem incorporar o penhor dos produtos estocados. (Res 4.106)

9 - O saldo da operação de FGPP deve ser amortizado ou liquidado na ocorrência de comercialização, beneficiamento ou industrialização parcial ou total do produto vinculado ao penhor, admitida a manutenção do

curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante substituição do produto apenhado: (Res 4.106)

a) por outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento do FGPP;
b) por algodão em pluma ou fio elaborado com 100% (cem por cento) de algodão, nas operações que tenham por objeto algodão em caroço;
c) no caso de milho, por seus derivados ou por carnes, suínas ou de aves, e seus derivados;
d) por derivados do produto **in natura** objeto do financiamento, nos demais casos.

10 - É vedada a concessão de FGPP para as atividades de avicultura de corte e de suinocultura exploradas sob regime de parceria. (Res 4.160 art 3º)

1 - Pode-se conceder crédito para produção de sementes ou mudas: (Res 4.106)
a) ao produtor de sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
b) ao produtor de mudas fiscalizadas ou certificadas;
c) ao cooperante do produtor de sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas.

2 - Conceitua-se como produtor de semente básica, fiscalizada ou certificada a pessoa física ou jurídica que se dedica: (Res 4.106)
a) à multiplicação de sementes matrizes, em campos especiais de cultivo, próprios ou de cooperantes;
b) ao beneficiamento de colheita própria ou de cooperante, para produção de sementes fiscalizadas ou certificadas.

3 - Conceitua-se como produtor de muda fiscalizada ou certificada a pessoa física ou jurídica que se dedica à sua formação, em viveiros próprios ou de cooperantes, com utilização de matrizes selecionadas e sob permanentes cuidados de defesa sanitária vegetal. (Res 4.106)

4 - Conceitua-se como cooperante a pessoa física ou jurídica que promove a multiplicação de sementes ou mudas, em campos ou viveiros especiais, mediante contrato de cooperação com o produtor ou com órgãos públicos. (Res 4.106)

5 - O deferimento do crédito fica condicionado: (Res 4.106)
a) à comprovação de registro do produtor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão que o represente;
b) à comprovação de credenciamento para produção de sementes na safra anterior, admitindo-se para produtor iniciante credenciamento posterior, comprovado na vigência do crédito;
c) à apresentação de "Relação de Produtores ou Cooperantes" ou documento equivalente, indicando a lavoura destinada à produção de sementes, área, localização e cultivar;
d) à entrega de cópia do contrato de cooperação, quando se tratar de cooperante.

6 - O crédito pode ser concedido para custeio, investimento, comercialização ou industrialização, observado o disposto no MCR 3-7-2. (Res 4.583 art 5º)

7 - O orçamento de custeio pode consignar gastos de: (Res 4.106)
a) multiplicação: aquisição de sementes ou mudas, preparo da terra, plantio, compra de insumos, tratos culturais, mão-de-obra e colheita;
b) beneficiamento: aquisição de sementes ou mudas de cooperantes, recepção, secagem, debulha, pré-limpeza, classificação, tratamento, embalagem, identificação e análise de laboratório para controle de qualidade;
c) distribuição: armazenamento, fretes e carretos, impostos e taxas.
d) verbas para pagamento de insumos e serviços de assistência técnica caso o produtor seja obrigado a fornecer ao cooperante, nos termos do contrato de cooperação.

8 - É vedado o deferimento de crédito para repasse a cooperantes, salvo se a proposta for de cooperativa de produtores rurais. (Res 4.106)

9 - Exige-se que os investimentos financiados se destinem exclusivamente à produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas. (Res 4.106)

10 - Pode ser descontada: (Res 4.106)
a) nota promissória rural emitida a favor do cooperante ou produtor de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
b) duplicata rural sacada pelo cooperante ou por produtor de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas.

11 - Exige-se que: (Res 4.106)
a) o título descontado represente venda ou entrega de mudas ou sementes de multiplicação ou beneficiamento comprovadamente próprio;
b) o descontário seja o próprio favorecido inicial do título.

12 - Cumpre à instituição financeira averiguar se o devedor do título descontado não recebeu diretamente crédito para aquisição das mudas ou sementes. (Res 4.106)

13 - O crédito pode ter os seguintes prazos máximos: (Res 4.106; Res 4.576 art 7º; Res 4.583 art 5º)
a) custeio: (Res 4.106; Res 4.576 art 7º)

I - de multiplicação: 14 (quatorze) meses; (Res 4.576 art 7º)
II - de multiplicação e beneficiamento: 14 (quatorze) meses; (Res 4.576 art 7º)
III - de beneficiamento, inclusive distribuição: 240 (duzentos e quarenta) dias; (Res 4.106)
IV - de distribuição: 180 (cento e oitenta) dias; (Res 4.106)

b) investimento: de acordo com as normas gerais deste manual; (Res 4.106)

c) comercialização: (Res 4.106)
I - desconto de títulos a favor de cooperante: 240 (duzentos e quarenta) dias;
II - desconto de títulos a favor do produtor de sementes e mudas: 120 (cento e vinte) dias;

d) industrialização: 180 (cento e oitenta) dias. (Res 4.583 art 5º)

14 - O prazo do crédito de custeio deve corresponder ao ciclo agrícola, com acréscimo de: (Res 4.106)
a) até 60 (sessenta) dias, para financiamento de multiplicação;
b) até 240 (duzentos e quarenta) dias, para financiamento de multiplicação e beneficiamento.

15 - Nas hipóteses do item 14, o vencimento não pode ultrapassar o início do ciclo agrícola seguinte da lavoura a que se destinam as mudas ou sementes. (Res 4.106)

16 - Podem ser concedidos financiamentos ao amparo de recursos controlados, destinados ao beneficiamento e distribuição de sementes de milho, fiscalizadas ou certificadas, observadas as seguintes condições especiais: (Res 4.106; Res 4.580 art 6º; Res 4.597 art 8º) (*)
a) beneficiários: produtores de sementes (pessoas físicas e jurídicas); (Res 4.106)
b) itens financiáveis: aquisição de matéria-prima de cooperantes, recepção, secagem, debulha, pré-limpeza, classificação, tratamento, embalagem, identificação e análise de laboratório para controle de qualidade, armazenamento, fretes, impostos e taxas, bem como insumos e serviços de assistência técnica que o beneficiário se houver obrigado a fornecer ao cooperante, nos termos do contrato de cooperação; (Res 4.106)
c) limite de crédito: R$6.000.000,00 (seis milhões de reais) por beneficiário e ano agrícola; (Res 4.580 art 6º)
d) prazo: até 420 (quatrocentos e vinte) dias. (Res 4.106)

17 - Com relação ao disposto no item 16, deve ser observado: (Res 4.106)
a) o orçamento de aplicação do crédito pode incluir como despesa financiável a matéria-prima originária de produção própria;
b) a instituição financeira deve exigir e manter em seus arquivos cópia dos certificados comprobatórios das sementes produzidas;
c) os financiamentos com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias ficam sujeitos a encargos financeiros reajustáveis e, enquanto em curso normal, ao estabelecido para as operações lastreadas em recursos controlados do crédito rural.

18 - O crédito para produção de sementes ou mudas subordina-se às normas gerais deste manual que não conflitarem com as disposições especiais desta seção. (Res 4.106)

1 - Pode ser concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca. (Res 4.106)

2 - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros (Lei nº 11.959/2009). (Res 4.106)

3 - A pesca comercial por captura classifica-se em: (Res 4.106)
a) industrial, quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
b) artesanal, quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

4 - Com relação à pesca, deve ser observado ainda: (Res 4.124 art 5º)
a) embarcações de pequeno porte: quando possui arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte);
b) embarcações de médio porte: quando possui arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
c) embarcações de grande porte: quando possui arqueação bruta (AB) igual ou maior que 100 (cem).

5 - O crédito pode destinar-se a investimento, custeio, comercialização e industrialização. (Res 4.576 art 8º)

6 - São financiáveis como investimento os bens de capital necessários à exploração da pesca e aquicultura, inclusive a aquisição de barcos pesqueiros, mesmo na fase de construção, fixando-se as épocas das liberações em função do cronograma de construção. (Res 4.106)

7 - São financiáveis como custeio o conjunto das despesas inerentes à pesca e à aquicultura, tais como: captura e cultivo; conservação de embarcações e equipamentos; conservação e armação para barco de pesca. (Res 4.576 art 8º)

8 - O beneficiário do crédito de custeio para exercício da captura do pescado, assim como os armadores de pesca, deve estar obrigatoriamente inscrito no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). (Res 4.106)

9 - A concessão de crédito para comercialização do pescado e de produtos da aquicultura compreende: (Res 4.106; Res 4.730 art 4º)
a) isoladamente ou como extensão do custeio, o suprimento de recursos para despesas posteriores à captura e à produção próprias, tais como armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos; (Res 4.106)
b) o desconto de títulos oriundos da venda ou entrega do pescado de captura ou produção própria; (Res 4.106)
c) estocagem do produto pelo pescador, aquicultor, suas associações ou cooperativas. (Res 4.106)
d) o suprimento de recursos ao amparo do FGPP, nas condições previstas no MCR 4-1. (Res 4.730 art 4º)

10 - Considera-se como de captura própria da cooperativa o pescado ou o produto da aquicultura a ela entregue pelo associado. (Res 4.106)

11 - Os Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) podem ser aplicados em créditos destinados ao custeio, à comercialização e à industrialização de pescados e de produtos da aquicultura, sujeitos aos limites estabelecidos no MCR 3-2, 3-4 e 3-7, respectivamente. (Res 4.597 art 9º)

12 - Os prazos de reembolso do crédito são os seguintes: (Res 4.106; Res 4.124 art 5º; Res 4.730 art 4º)
a) custeio:
I - para aquicultura: até 2 (dois) anos, conforme ciclo produtivo de cada espécie contida no plano, proposta ou projeto; (Res 4.124 art 5º)
II - para pesca: fixado por prazo de até 185 (cento e oitenta e cinco) dias após o fim do período de defeso da espécie-alvo; (Res 4.124 art 5º)
b) investimento: os definidos no MCR 3-3; (Res 4.106)
c) comercialização ou industrialização: até 6 (seis) meses, exceto os financiamentos ao amparo do FGPP, que devem observar o disposto no MCR 4-1. (Res 4.730 art 4º)

13 - Revogado. (Res 4.580 art 16)

14 - A empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescado e de produtos da aquicultura só pode receber crédito se mais da metade da matéria-prima utilizada originar-se de capturas realizadas em águas territoriais brasileiras por pessoas físicas ou jurídicas nacionais. (Res 4.106)

15 - O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que os incentivos fiscais atribuídos ao projeto sejam recolhidos para amortizar a dívida, na medida da liberação. (Res 4.106)

16 - Revogado. (Res 4.730 art 16)

17 - O crédito à atividade pesqueira e de aquicultura subordina-se às normas gerais deste manual que não conflitarem com as disposições desta seção. (Res 4.730 art 4º)

18 - Preços de referência para as operações de comercialização: (Res 4.848 art 1º) (*)

a) Aquicultura

Produto	Regiões amparadas	Preços de referência (R$/kg)
Camarão-branco-do-pacífico *Litopenaeus vannamei*	Nordeste	
- 5 a 10 g		15,00
- 11 a 15 g		20,00
- 16 a 20 g		25,00
Carpa	Centro-Oeste e Norte	11,10
	Nordeste e Sudeste	7,50
	Sul	7,00
Curimatã, curimbatá	Norte, Nordeste e Sudeste	8,00
Lambari	Centro-Oeste e Sudeste	8,50
	Norte e Sul	7,30
Matrinxã	Centro-Oeste e Sul	6,00
	Norte, Nordeste e Sudeste	7,00
Mexilhão (c/Casca)	Sul	5,00
Mexilhão (s/Casca)	Sul	17,00
Ostra	Sul	7,00
Pacu e patinga	Nordeste, Norte e Sul	6,50
	Centro-Oeste e Sul	6,00
Panga	Sudeste e Nordeste	5,50
Pintado, cachara, cachapira, pintachara, surubim	Sudeste	8,50
	Norte e Sul	9,00
	Centro-Oeste e Nordeste	8,00
Pirapitinga	Centro-Oeste	6,00
	Norte, Nordeste e Sudeste	6,50
Pirarucu	Centro-Oeste e Nordeste	12,00
	Norte	10,70
Tambacu, tambatinga	Norte e Sudeste	6,50

	Centro-Oeste, Nordeste e Sul	6,00
Tambaqui	Sul	6,00
	Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste	6,50
Tilápia	Norte	6,00
	Nordeste	7,20
	Centro-Oeste e Sudeste	5,40
	Sul	5,00
Truta	Sudeste	17,30

b) Pesca continental

Produto	Regiões amparadas	Preços de referência (R$/kg)
Corvina	Sudeste	5,50
Curimatã, curimbatá	Norte	4,00
	Sudeste	3,20
Dourada	Norte	16,80
Filhote (Piraíba)		16,20
Jaraqui		5,00
Matrinxã, Pirapitinga e Sardinha comprida		7,00
Pacu		6,50
Piramutaba		3,50
Pirarucu		8,00
Surubim pintado		6,50
Surubim caparari		12,00
Tambaqui		7,00
Traíra	Sudeste	5,81
Tucunaré	Norte	5,50

c) Pesca marinha

Produto	Regiões amparadas	Preços de referência (R$/kg)
Abrótea	Todas	9,00
Albacora		9,50
Anchova		11,99
Arraia		5,00
Atum		19,00
Badejo		27,00
Bagre		5,00
Batata		20,00
Betarra		2,50

Bonito		3,20
Cação		18,00
Camarão sete barbas		27,50
Castanha		7,00
Cavala		11,00
Cavalinha		6,98
Cherne		35,00
Cioba		16,00
Congro Rosa		20,00
Corvina		10,50
Dourada		14,00
Dourado		14,00
Espada		5,50
Garoupa		19,00
Guaivira		1,80
Lagosta		60,00
Linguado		35,00
Lula		15,00
Manjuba		9,00
Maria Mole		8,00
Merluza		8,00
Namorado		30,00
Pargo		19,00
Peroá		8,00
Pescada		8,00
Pescada amarela		19,00
Pescada cambuçu		35,00
Pescadinha		12,00
Polvo		20,00
Robalo		35,00
Sarda		10,00
Sardinha		6,98
Sardinha boca torta		2,00
Sardinha lage		3,00
Sardinha verdadeira		4,00
Tainha		8,50
Trilha		7,00
Viola		10,00
Xaréu		7,00
Xerelete		6,00

1 - O crédito pode destinar-se a custeio e a investimento para utilização exclusiva nas atividades normais da prestação dos serviços mecanizados.

2 - O proponente do crédito deve comprovar o competente registro como prestador de serviços mecanizados de natureza agropecuária em imóveis rurais, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
a) no caso de pessoa física: inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS) na categoria especifica;
b) no caso de pessoa jurídica: atos constitutivos (contrato, estatutos, entre outros) que prevejam como objetivo social a prestação de serviços mecanizados de natureza agropecuária em imóveis rurais.

3 - O deferimento de crédito a pessoa jurídica de direito público depende de comprovação da autonomia administrativa e financeira do seu departamento ou seção especializada na prestação dos serviços, sem prejuízo das demais exigências desta Seção.

4 - A concessão de financiamento a pessoa física ou jurídica que exerça atividades múltiplas condiciona-se à existência da possibilidade de controle do uso dos recursos exclusivamente em gastos pertinentes à prestação de serviços mecanizados.

5 - O plano ou projeto deve consignar, além dos informes habituais:
a) área de atuação do proponente;
b) demonstrativo dos serviços prestados no último biênio;
c) inventário das máquinas e equipamentos possuídos;
d) projeção da provável demanda de serviços na vigência do financiamento.

6 - O cronograma de liberação e o de reembolso devem ajustar-se à época de prestação e pagamento dos serviços, de acordo com o ciclo das atividades destinatárias.

7 - A capacidade de pagamento deve ser estimada em função dos rendimentos de todas as atividades do mutuário.

8 - Veda-se a concessão de crédito para compra de máquinas ou equipamentos obsoletos.

9 - Cabe à instituição financeira exercer controle e vigilância para que não se liberem recursos ao prestador de serviços por conta de gastos já financiados diretamente ao usuário.

10 - O crédito de custeio para prestação de serviços mecanizados deve ter prazo máximo de 1 (um) ano.

11 - O crédito para prestação de serviços mecanizados subordina-se às normas gerais deste manual que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.

1 - As instituições financeiras podem conceder financiamento aos produtores rurais e suas cooperativas, ao amparo de recursos controlados, sob a modalidade de crédito de comercialização, para proteção de preços de produtos agropecuários em operações no mercado futuro e de opções de venda e negociados por meio de Bolsa ou Mercado de Balcão, observadas as seguintes condições: (Res 4.106; Res 4.730 art 5º; Res 4.827 art 3º)

a) itens financiáveis: (Res 4.106; Res 4.730 art 5º)

I - margem de garantia, margem adicional de garantia e ajustes diários nas operações de venda futura de produto agropecuário nas bolsas de mercadorias e futuros ou Mercado de Balcão; (Res 4.730 art 5º)

II - pagamento dos prêmios em contratos de opção de venda de produtos agropecuários nas bolsas de mercadorias e de futuros ou Mercado de Balcão; (Res 4.730 art 5º)

III - pagamento de taxas e emolumentos das bolsas de mercadorias e futuros ou Mercado de Balcão; (Res 4.730 art 5º)

b) quantidade a ser segurada: (Res 4.106)

I - produtor rural: não pode exceder a estimativa de produção da safra a ser colhida acrescida da produção própria mantida em estoque;

II - cooperativa de produção: não pode exceder a 100 % (cem por cento) do volume médio de recepção anual de produto de seus associados ativos nas últimas três safras;

c) o limite de crédito, respeitadas as quantidades máximas de produto previstas na alínea “b”, é de até 100% (cem por cento) do valor exigido em bolsas de mercadorias e de futuros nacionais, para a conta margem/ajustes diários do mercado futuro, bem como do valor dos prêmios no mercado de opções ou Mercado de Balcão, respeitados os seguintes tetos, independentemente dos outros limites estabelecidos para comercialização: (Res 4.106; Res 4.730 art 5º)

I - produtor rural: R$100.000,00 (cem mil reais); (Res 4.106)

II - cooperativa de produção agropecuária: R$40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicado pelo número de associados ativos; (Res 4.106)

d) prazo para contratação: (Res 4.730 art 5º)

I - até o final do período de comercialização de cada cultura, por ano/safra, sendo permitida a concessão do financiamento sob a modalidade de crédito rotativo;

II - na mesma data da contratação da operação de custeio do mutuário, quando houver;

e) liberação dos recursos: a instituição financeira deverá manter controle dos recursos e dos fluxos financeiros subsequentes, devendo a liberação ocorrer a partir da data: (Res 4.106)

I - de pagamento do prêmio da opção de venda;

II - do depósito da margem de garantia no mercado futuro;

f) prazo de reembolso: coincidente com o encerramento da operação de mercado futuro, ou do contrato de opções ou Mercado de Balcão, ou do vencimento final da operação, ou, no caso do inciso II da alínea “d”, do vencimento da operação de custeio; (Res 4.730 art 5º)

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano): (Res 4.827 art 3º) (*)

h) garantias: as usuais do crédito rural ou outras aceitas pelo mercado financeiro; (Res 4.106)

i) risco da operação: da instituição financeira. (Res 4.106)

2 - Com relação ao disposto no item 1, deve ser observado: (Res 4.106; Res 4.421 art 11)

a) revogada; (Res 4.421 art 11)

b) para o cumprimento da exigibilidade será considerado o saldo devedor da linha de crédito concedida ao produtor e suas cooperativas; (Res 4.106)

c) para fins de administração do saldo da linha de financiamento, serão obedecidos os seguintes critérios: (Res 4.106)

I - os eventuais fluxos positivos provenientes de ajustes diários e resgate de margem de garantia fruto de encerramento de posição em mercado futuro serão necessariamente utilizados para amortização do saldo devedor da linha de financiamento para proteção de preço;

II - caso a linha de financiamento seja totalmente amortizada, os posteriores fluxos positivos provenientes de ajustes diários e resgate de margem de garantia serão investidos na aquisição de cotas de fundo de investimento administrado pela instituição financiadora em favor do agente financiado, observado que os recursos do referido fundo deverão ser aplicados exclusivamente em títulos públicos federais e sua taxa de administração não poderá ultrapassar 2% a.a. (dois por cento ao ano);

III - os recursos depositados no fundo de investimento deverão ser utilizados para as finalidades previstas na alínea "a" antes de serem efetuados novos desembolsos pelo agente financeiro para fins de ajustes de posição com recursos do financiamento concedido;

IV - os recursos depositados a título de margem de garantia serão remunerados ao agente financiado à taxa mínima de 90% (noventa por cento) da taxa Selic;

V - é facultado ao agente financiado quitar o financiamento de custeio e comercialização, a qualquer momento, utilizando os recursos existentes no fundo de investimento de que trata o inciso II desta alínea;

VI - na hipótese de utilização da prerrogativa disposta no inciso V desta alínea, eventuais recursos remanescentes somente poderão ser resgatados após a colheita do produto objeto da contratação de proteção;

d) é permitido aos agentes, por ordem específica, reverter a qualquer momento sua posição no mercado futuro, observado que no caso das opções, nem a reversão da posição, nem o seu exercício será permitido antes de 10 (dez) dias do prazo de vencimento da opção; (Res 4.106)

e) é vedado ao agente financiado, beneficiário da linha de financiamento definida neste item, deter posição líquida comprada para o ativo objeto do financiamento em outro intermediário além daquele no qual está sendo operada a linha de financiamento; (Res 4.106)

f) revogada. (Res 4.580 art 16)

1 - Fica autorizada, excepcionalmente no ano safra 2012/2013, a elevação do limite de que trata o MCR 3-4-3-A para até R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por beneficiário, quando o financiamento se destinar à atividade leiteira. (Res 4.160 art 4º)

2 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, fica autorizada a contratação de Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) para a comercialização de cana-de-açúcar, observados os preços de referência de R$94,08/t (noventa e quatro reais e oito centavos por tonelada) para a região Norte e Nordeste, e de R$78,82/t (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos por tonelada) para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul, o disposto no MCR 4-1 e as seguintes condições específicas quando se tratar de financiamento ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2: (Res 4.824 art 6º; Res 4.833 art 1º) (*)

a) limite de crédito: até R$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por beneficiário; (Res 4.833 art 1º)

b) prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2020 para a região Centro-Sul, Norte e Sul da Bahia e, até 31 de março de 2021 para a região Nordeste; (Res 4.824 art 6º)

c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias; (Res 4.824 art 6º)

d) o beneficiário pode utilizar, para fins de comprovação do valor financiado, independentemente do número de operações efetuadas na mesma instituição financeira, até o limite definido no MCR 3-4-15, por produtor e instituição financeira, observado que: (Res 4.824 art 6º)

I - é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituição financeira;

II - o beneficiário deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste item, sob as penas da lei;

III - o limite adquirido de cada produtor rural, para efeito de comprovação de que trata este item, e o limite por produtor rural de que trata o MCR 3-4-15 são independentes entre si;

IV - é permitido que mais de um beneficiário do crédito de que trata este item adquira a produção de um mesmo produtor rural, observados os limites por produtor previstos no MCR 3-4-15.

3 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, a contratação de Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, deve observar o disposto no MCR 4-1 e as seguintes condições específicas: (Res 4.824 art 6º; Res 4.833 art 1º) (*)

a) limite de crédito: até R$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por beneficiário; (Res 4.833 art 1º)

b) preço de referência: os constantes no MCR 4-3-18; (Res 4.824 art 6º)

c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias; (Res 4.824 art 6º)

d) o beneficiário pode utilizar, para fins de comprovação do valor financiado, independentemente do número de operações efetuadas na mesma instituição financeira, até o limite definido no MCR 3-4-15, por produtor e instituição financeira, observado que: (Res 4.824 art 6º)

I - é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituição financeira;

II - o beneficiário deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste item, sob as penas da lei;

III - o limite adquirido de cada produtor rural, para efeito de comprovação de que trata este item, e o limite por produtor rural de que trata o MCR 3-4-15 são independentes entre si;

IV - é permitido que mais de um beneficiário do crédito de que trata este item adquira a produção de um mesmo produtor rural, observados os limites por produtor previstos no MCR 3-4-15.

Linha de Financiamento para Produtores Rurais Afetados pela Estiagem na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) (Res. 4.106; Res. 4.214)

1 - Fica instituída a linha especial de crédito para produtores rurais afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), a ser operacionalizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), observadas as disposições aplicáveis às operações desse Fundo que não conflitarem com as seguintes condições especiais: (Res 4.106; Res 4.214 art 1º)

a) objetivos: promover a recuperação ou preservação das atividades de produtores rurais afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Sudene, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelos citados eventos climáticos, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011; (Res 4.106)

b) beneficiários: produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), cooperativas e associações de produtores rurais; (Res 4.106)

c) finalidades: (Res 4.106)

I - investimentos, preferencialmente aqueles que possam contribuir para convivência sustentável do produtor rural com os períodos de seca ou estiagem;

II - custeio ou capital de giro, isolado ou associado ao investimento;

d) itens financiáveis: bens e serviços necessários à viabilização do projeto ou da proposta simplificada; (Res 4.106)

e) limite de financiamento: até R$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário; (Res 4.106)

f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano); (Res 4.106)

g) reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de até: (Res 4.214 art 1º)

I - 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para as operações de que trata o inciso I da alínea "c";

II - 5 (cinco) anos, incluído 1 (um) ano de carência, para as operações de que trata o inciso II da alínea "c";

h) prazo de contratação: até 30/12/2013; (Res 4.214 art 1º)

i) garantias: as usuais do crédito rural. (Res 4.106)

Linha Especial de Crédito para Produtores Rurais Afetados pelas Enchentes ou Enxurradas na Região Norte (Res. 4.106; Res. 4.204)

2 - Fica instituída linha especial de crédito para produtores rurais afetados pelas enchentes na região Norte, a ser operacionalizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), observadas as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições especiais: (Res 4.106; Res 4.204 art 1º)

a) objetivos: promover a recuperação ou preservação das atividades de produtores rurais afetados por enchentes ou enxurradas na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo citado evento climático, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011; (Res 4.106)

b) beneficiários: produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), cooperativas e associações de produtores rurais; (Res 4.106)

c) finalidades: (Res 4.106)

I - investimentos, preferencialmente aqueles que possam contribuir para convivência sustentável do produtor rural com os períodos de enchentes;

II - custeio ou capital de giro, isolado ou associado ao investimento;

d) itens financiáveis: bens e serviços necessários à viabilização do projeto ou da proposta simplificada; (Res 4.106)

e) limite de financiamento: até R$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário; (Res 4.106)

f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano); (Res 4.106)

g) reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de até: (Res 4.106)

I - 8 anos, incluídos até 3 anos de carência, para as operações de que trata o inciso I da alínea "c";

II - 5 anos, incluído 1 ano de carência, para as operações de que trata o inciso II da alínea "c".

h) prazo de contratação: até 31/5/2013, desde que o mutuário tenha manifestado formalmente à instituição financeira interesse na contratação desta linha de crédito até 28/12/2012; (Res 4.204 art 1º)

i) garantias: as usuais do crédito rural. (Res 4.106)

3 - Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata esta Seção por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e para aquisição isolada de animais. (Res 4.106)

Linha emergencial de crédito rural de custeio para produtores que tiveram perdas em decorrência de seca ou estiagem nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (Res CMN 4.876 art. 1º) (*)

4 - Fica instituída linha emergencial de crédito rural de custeio para produtores que tiveram perdas em decorrência de seca ou estiagem nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, observadas as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições especiais:

a) beneficiários: produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) ou no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) que tenham formalizado Comunicação de Perdas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou acionado seguro agrícola no período de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020;

b) limite de crédito, respeitados os limites dispostos no MCR 10-4-2 e MCR 8-1-1-"c"-I:

I - até R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por mutuário vinculado ao Pronaf;

II - até R$300.000,00 (trezentos mil reais) por mutuário vinculado ao Pronamp;

c) encargos financeiros:

I - taxa efetiva de juros de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) para operações vinculadas ao Pronaf;

II - taxa efetiva de juros de até 5,0% a.a. (cinco por cento ao ano) para operações vinculadas ao Pronamp;

d) prazo de contratação: até 15 de fevereiro de 2021;

e) na contratação do crédito de que trata este item:

I - compete ao produtor apresentar a documentação que comprove os prejuízos, cabendo à instituição financeira verificar se a Comunicação de Perdas do Proagro ou a solicitação de cobertura por seguro agrícola foi formalizada no período de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e se as perdas decorrem do evento seca ou estiagem;

II - deve-se observar, quando cabível, o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) em relação à lavoura financiada;

III - fica vedado enquadramento no Proagro ou no Proagro Mais;

f) aplicam-se as normas do Pronaf e do Pronamp, conforme o caso, que não conflitarem com as disposições deste item.

1 - A cooperativa de produção agropecuária pode beneficiar-se do crédito rural para o exercício e desenvolvimento de suas atividades estatutárias e para consolidar sua estrutura patrimonial. (Res 4.233)

2 - O crédito pode ser concedido a cooperativa de produção agropecuária, singular ou central: (Res 4.494 art 1º; Res 4.597 art 16)
a) na condição de produtor rural, visando empreendimentos de titularidade da cooperativa, nas modalidades de custeio, investimento ou comercialização, observadas as normas gerais aplicáveis aos créditos concedidos aos demais produtores rurais, inclusive quanto aos limites de financiamento observados por produtor; (Res 4.494 art 1º)
b) na condição de sociedade prestadora de serviços de natureza agropecuária aos seus cooperados, exclusivamente com as seguintes finalidades: (Res 4.494 art 1º; Res 4.597 art 16)
I - atendimento a cooperados, nos termos do MCR 5-2; (Res 4.494 art 1º)
II - industrialização, nos termos do MCR 5-5; (Res 4.494 art 1º)
III - comercialização, na forma de adiantamento por conta de produtos entregues, nos termos do MCR 5-2-1-"a", e nas demais modalidades, nos termos do MCR 5-6; (Res 4.494 art 1º)
IV - revogado; (Res 4.597 art 16)
c) visando consolidar a estrutura patrimonial da cooperativa, com as seguintes finalidades: (Res 4.494 art 1º)
I - integralização de cotas-partes, nos termos do MCR 5-3;
II - antecipação de recursos de taxa de retenção, nos termos do MCR 5-4.

3 - Consideram-se como de produção própria da cooperativa de produção agropecuária, para fins de crédito, os produtos que a cooperativa receber de seus associados. (Res 4.233)

4 - Revogado. (Res 4.494 art 5º)

5 - Os créditos a cooperativas de produção agropecuária subordinam-se, respectivamente, às normas gerais relativas a custeio, investimento, comercialização e industrialização estabelecidas neste manual, no que não conflitarem com as disposições deste Capítulo. (Res 4.494 art 1º)

6 - Para a concessão dos financiamentos de que trata este Capítulo, a instituição financeira deve receber da cooperativa de produção orçamento, plano ou projeto, conforme condições gerais do MCR 2-2, contendo, entre outros itens exigidos pela instituição financeira, demonstrativos detalhando: (Res 4.494 art 1º)
a) a compatibilidade do crédito com a demanda apresentada pelos associados e com a capacidade operacional da cooperativa;
b) a aplicação dos recursos na finalidade específica do financiamento;
c) a distribuição do atendimento aos associados resultante da aplicação dos recursos relativos ao crédito.

7 - Os limites de crédito estabelecidos neste Capítulo, salvo definição específica diversa, são referidos à soma dos financiamentos com recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), concedidos a uma mesma cooperativa, durante o ano agrícola, ressalvado o disposto no item 9. (Res 4.743 art 4º) (*)

8 - A soma dos créditos tomados pela cooperativa de produção agropecuária, na forma deste Capítulo, quando amparados em recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, fica limitada a R$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) por ano agrícola e em todo o SNCR. (Res 4.743 art 4º) (*)

9 - Não são computados para fins dos limites referidos nos itens 7 e 8, os financiamentos concedidos com recursos: (Res 4.743 art 4º) (*)
a) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
b) dos fundos constitucionais de financiamento regional; e
c) do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

1 - O crédito à cooperativa de produção agropecuária para atendimento aos cooperados, referido no MCR 5-1-2-"b"-I, pode ser concedido com as seguintes finalidades e objetivos: (Res 4.494 art 2º; Res 4.666 art 11)

a) crédito de comercialização: realização de adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues à cooperativa para venda; (Res 4.494 art 2º)

b) crédito de custeio: aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, tais como sementes, mudas, fertilizantes, defensivos, utensílios agrícolas, bens essenciais ao consumo, materiais diversos e demais produtos necessários ao custeio da produção, inclusive quando destinados a avicultura, suinocultura e piscicultura em regime de integração; (Res 4.666 art 11)

c) investimento: (Res 4.494 art 2º)

I - aquisição de bens para fornecimento aos cooperados, para utilização na atividade de produção agropecuária, tais como máquinas, implementos, utensílios agrícolas, animais, e insumos destinados à correção intensiva do solo e demais bens elegíveis para crédito de investimento;

II - aquisição de bens para prestação de serviços exclusivamente em explorações rurais, tais como maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem e demais bens elegíveis para crédito de investimento.

1-A - Revogado. (Res 4.597 art 16)

1-B - Revogado. (Res 4.597 art 16)

2 - A concessão de crédito para adiantamentos a cooperados deve basear-se na avaliação da capacidade de comercialização da cooperativa e na estimativa da produção esperada pelos associados. (Res 4.233)

2-A - Revogado. (Res 4.580 art 16)

3 - Os adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues à cooperativa para venda devem obedecer ao fluxo de ingresso dos produtos na cooperativa, de acordo com o ciclo das atividades dos cooperados, e não podem exceder, por ano agrícola e em todo o SNCR, a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) por cooperado. (Res 4.580 art 10)

4 - Na hipótese de formação de caixa pela cooperativa, para adiantamentos a cooperados, as liberações de recursos do financiador não podem exceder a demanda projetada para 1 (um) mês. (Res 4.233)

5 - Salvo quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros e leite, o instrumento de crédito para adiantamentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a: (Res 4.233; Res 4.829 art 4º)

a) recolher ao financiador o valor dos adiantamentos, à época em que receber o valor de venda dos produtos; (Res 4.233)

b) disponibilizar, quando solicitado pelo financiador, os títulos oriundos de vendas de produtos a prazo, para fins de fiscalização dessas operações. (Res 4.829 art 4º)

6 - Na aplicação do crédito para adiantamentos a cooperados deve-se observar o seguinte: (Res 4.233; Res 4.597 art 11; Res 4.829 art 4º; Res 4.886 art 3º)

a) só é admissível o adiantamento por conta de produção recebida pela cooperativa que atenda a todos os requisitos de qualidade e se encontre livre de qualquer ônus ou gravame; (Res 4.829 art 4º)

b) o estoque dos produtos geradores de adiantamentos deve corresponder ao saldo do financiamento, com rebate do valor dos títulos caucionados, oriundos de vendas a prazo; (Res 4.233)

c) é vedada a emissão de nota promissória rural pela cooperativa ou o saque de duplicata rural pelo associado, por conta de produtos em estoque, geradores de adiantamento; (Res 4.233)

d) a cooperativa deve entregar ao financiador relação discriminando, por nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o valor do adiantamento a ser destinado a cada cooperado, antes da liberação dos recursos, observado que: (Res 4.829 art 4º)

I - o valor correspondente à diferença entre o valor financiado total e a soma dos adiantamentos a cooperados informados na relação deve ser desclassificado da operação;

II - para fins de fiscalização dessas operações, não constitui irregularidade eventual divergência entre a relação registrada no Sicor e aquela efetivamente atendida pela cooperativa, desde que a documentação apresentada pela cooperativa demonstre que se tratou de mera substituição de produtores ou ajuste nos volumes atendidos;

e) o agente financiador registrará a relação referida na alínea "d" no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor); (Res 4.597 art 11)

f) revogada. (Res 4.886 art 3º) (*)

7 - O crédito para adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues à cooperativa para venda pode ter prazo máximo de: (Res 4.494 art 2º)
a) 120 (cento e vinte) dias, quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros;
b) 240 (duzentos e quarenta) dias, nos demais casos.

8 - Revogado. (Res 4.494 art 5º)

9 - O montante de créditos de custeio e de investimento para aquisição de insumos e de bens para fornecimento a cooperados, a que se referem as alíneas "b" e "c" do item 1, deve ser igual ao volume de recursos representativo da demanda por insumos e bens apresentada pelos cooperados, detalhadas no documento de que trata o MCR 5-1-6. (Res 4.886 art 2º) (*)

10 - O crédito de que trata o item 9 não pode ser utilizado para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados. (Res 4.233)

11 - O instrumento de crédito para fornecimentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a: (Res 4.233; 4.829 art 11; Res 4.886 art 2º)
a) exigir que se pague à vista os insumos entregues ao associado, se esse houver obtido financiamento, em qualquer instituição financeira, para custeio total ou parcial da lavoura; (Res 4.233)
b) apresentar ao financiador, até 120 (cento e vinte) dias antes da data de vencimento da operação, a relação dos beneficiários por nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), discriminando o valor dos insumos destinados a cada beneficiário, observado que: (Res 4.886 art 2º) (*)
I - para fins de fiscalização dessas operações, o valor correspondente à eventual diferença entre o valor financiado total e a soma dos fornecimentos a cooperados informados na relação deve ser desclassificado;
II - devem ser informados na relação os valores dos insumos adquiridos tanto a prazo quanto à vista pelos cooperados;
c) revogada. (Res 4.829 art 11)

11-A - O agente financiador registrará a relação referida na alínea "b" do item 11 no Sicor. (Res 4.597 art 12)

11-B - Revogado. (Res 4.886 art 3º) (*)

12 - Revogado. (Res 4.829 art 11)

13 - Na aplicação dos créditos para fornecimentos a cooperados, de que trata o item 9, deve-se observar o seguinte: (Res 4.233; Res 4.494 art 2º; Res 4.829 art 4º)
a) o fornecimento dos insumos e dos bens pode efetivar-se mediante pagamento à vista ou, a critério da cooperativa, mediante emissão de título de crédito pelo beneficiário a favor dessa última, na forma da legislação aplicável; (Res 4.494 art 2º)
b) o prazo dos títulos referidos na alínea "a" deve ser ajustado à época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito concedido à cooperativa; (Res 4.494 art 2º)
c) o estoque dos insumos e dos bens adquiridos pela cooperativa com os recursos do crédito deve corresponder ao saldo de capital da dívida, rebatendo-se o custo dos fornecimentos a pagar e o custo dos fornecimentos à vista pendentes de amortização. (Res 4.829 art 4º)

14 - Revogado. (Res 4.829 art 11)

15 - Revogado. (Res 4.829 art 11)

16 - Revogado. (Res 4.494 art 5º)

17 - O crédito para fornecimento a cooperados sujeita-se aos prazos indicados neste manual para custeio ou investimento. (Res 4.829 art 4º)

17-A - Revogado. (Res 4.829 art 11)

18 - Revogado (Res 4.580 art 16)

19 - O fornecimento de insumos e de bens de custeio adquiridos com o crédito a que se refere a alínea "b" do item 1 fica limitado, por ano agrícola e em todo o SNCR, a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cooperado, sendo: (Res 4.666 art 11)

a) R$500.000,00 (quinhentos mil reais) por cooperado, quando se tratar de financiamento destinado à atividade de avicultura, suinocultura e piscicultura em regime de integração;
b) R$500.000,00 (quinhentos mil reais) por cooperado, quando se tratar de financiamento para as demais atividades.

19-A - Revogado. (Res 4.580 art 16)

19-B - O fornecimento de bens de investimento adquiridos com o crédito de que trata o inciso I da alínea "c" do item 1 fica limitado, por ano agrícola e em todo o SNCR, a R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cooperado. (Res 4.580 art 10)

20 - Revogado. (Res 4.494 art 5º)

21 - A concessão de crédito de investimento a que se refere o inciso II da alínea "c" do item 1, destinado à aquisição de bens para prestação de serviços, deve basear-se na capacidade operacional da cooperativa e na demanda dos associados, detalhadas no documento de que trata o MCR 5-1-6, cabendo ao financiador: (Res 4.494 art 2º)

a) ajustar o cronograma de reembolso à previsão de pagamento dos serviços pelos associados, em função do ciclo das atividades destinatárias;
b) obter da cooperativa beneficiária, na contratação do crédito, compromisso formal de que a prestação de serviços será acompanhada de assistência técnica ao usuário;
c) observar os prazos indicados neste manual para os créditos de investimento.

22 - Revogado. (Res 4.494 art 5º)

23 - O valor do crédito destinado à finalidade a que se refere o inciso II da alínea "c" do item 1 deve observar, por ano agrícola, o menor dos seguintes limites: (Res 4.494 art 2º; Res 4.829 art 4º)

a) R$20.000,00 (vinte mil reais) por cooperado ativo; (Res 4.494 art 2º)
b) R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por cooperativa. (Res 4.494 art 2º)

1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa de produção agropecuária como financiamento da integralização de cotas-partes do capital social. (Res 4.233)

2 - Os recursos provenientes do crédito podem ser aplicados em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro. (Res 4.233)

3 - Para formalização do crédito exige-se: (Res 4.233)
a) documento comprobatório da autorização para aumento de capital;
b) orçamento de aplicação dos recursos, quando prevista sua utilização em custeio, investimento ou saneamento financeiro;
c) declaração da cooperativa de que não recebeu financiamento de outra instituição financeira com base nas mesmas receitas, informando a eventual existência de débito anterior referente a aumento de capital.

4 - O crédito deve processar-se mediante antecipação de recursos à própria cooperativa, por conta dos débitos de associados relativos a subscrições efetuadas. (Res 4.233)

5 - O crédito pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos. (Res 4.233)

6 - O crédito subordina-se às seguintes condições: (Res 4.233)
a) no ato da subscrição, deve a cooperativa exigir do associado a emissão de notas promissórias, com valor e vencimento igual ao das parcelas estipuladas no esquema de integralização;
b) as notas promissórias devem ser dadas ao financiador em caução;
c) para utilização dos recursos, a cooperativa deve apresentar ao financiador, de uma só vez ou à medida das liberações, relação dos subscritores das cotas a integralizar, com desdobramento dos prazos e parcelas;
d) à data da utilização dos recursos, cumpre à cooperativa contabilizar a integralização do capital, baixando a responsabilidade dos cooperados como devedores de cotas-partes e inscrevendo-os como devedores em conta de controle interno;
e) o cronograma de reembolso deve ajustar-se ao vencimento das notas promissórias caucionadas, fixando-se o pagamento das prestações em até 15 (quinze) dias depois.

7 - Admitem-se para o financiamento os seguintes prazos, que incluem a carência: (Res 4.233)
a) até 6 (seis) anos, para a parcela de recursos a ser aplicada em investimento fixo ou saneamento financeiro;
b) até 3 (três) anos, nos demais casos.

8 - Cumpre ao financiador exercer a devida fiscalização do financiamento, observando que: (Res 4.233)
a) a integralização das cotas-partes e sua adequada contabilização devem ser comprovadas mediante perícia, no prazo de até 15 (quinze) dias de cada liberação;
b) deve-se comprovar rigorosamente a execução do orçamento, no caso de recursos a serem aplicados em custeio, investimento ou saneamento financeiro.

9 - O instrumento de crédito deve conter cláusula pela qual seja facultado ao Banco Central do Brasil realizar perícias contábeis para comprovar a integralização das cotas-partes, sempre que entender conveniente. (Res 4.233)

10 - Admite-se, no ano agrícola e pecuário 2018/2019, o financiamento de capital de giro para cooperativas de leite, nas seguintes condições: (Res 4.666 art.12) (*)
a) limite de crédito: até R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por cooperativa;
b) prazo de reembolso: até 1 (um) ano.

1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa de produção agropecuária como antecipação de recursos originários de taxa de retenção incidente sobre operações com os cooperados.

2 - O crédito tem por objetivo suprir a cooperativa de recursos financeiros para prestação de serviços ou para investimentos indispensáveis ao seu adequado aparelhamento e funcionamento.

3 - O crédito só é admissível quando não se puder optar pela antecipação de recursos para integralização de cotas-partes e desde que a mobilização dos ingressos não reduza as futuras disponibilidades de giro a níveis insatisfatórios.

4 - Os recursos provenientes do crédito podem ser aplicados em capital de giro, custeio ou investimento.

5 - O crédito pode abranger os ingressos esperados no prazo máximo de:
a) 1 (um) ano, para a parcela de recursos a aplicar em capital de giro ou custeio;
b) 3 (três) anos, para a parcela de recursos a aplicar em investimentos.

6 - Para formalização do crédito exige-se:
a) documento comprobatório da legitimidade da taxa de retenção (estatutos da cooperativa ou ata da assembleia que a autorizou);
b) demonstrativo da taxa de retenção ingressada no último biênio e projeção dos ingressos a financiar, com indicação do fato gerador (operação ativa ou passiva);
c) orçamento de aplicação dos recursos, quando prevista sua utilização em custeio ou investimento;
d) declaração da cooperativa de que não recebeu empréstimo de outra instituição financeira, com base nas mesmas receitas, informando a eventual existência de débito anterior referente a taxas de retenção.

7 - O crédito pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos.

8 - Aplicam-se ao crédito as seguintes disposições especiais:
a) o valor das retenções deve ser convertido em cotas de capital, vedando-se o rateio como sobras, salvo quando se tratar de remuneração de serviços prestados pela cooperativa;
b) o cronograma de reembolso deve ser fixado em função das épocas previstas para a cooperativa receber o valor das retenções, exigindo-se que os ingressos ocorridos em cada mês sejam recolhidos para amortização da dívida até o dia 20 do mês subsequente, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
c) se o financiamento tiver prazo não superior a 1 (um) ano, pode-se estabelecer vencimento único, sem a necessidade de amortizações intermediárias;
d) se o financiamento tiver prazo de mais de ano, pode-se conceder carência máxima de 1 (um) ano, exigindo-se o recolhimento de todas as retenções subsequentes, à época de sua realização.

9 - Admite-se para o financiamento o prazo de até 3 (três) anos, incluindo a carência.

10 - Cumpre ao financiador exercer a devida fiscalização do empréstimo, observado que:
a) a comprovação das retenções deve ser feita mediante perícias contábeis na cooperativa, a cada trimestre;
b) a conversão das retenções em cotas e sua distribuição devem ser comprovadas ao início de cada exercício financeiro, por perícia a ser realizada mesmo se antes sobrevier a liquidação da dívida;
c) deve-se comprovar rigorosamente a efetivação dos retornos segundo o fluxo de retenções;
d) deve-se comprovar rigorosamente a execução do orçamento, no caso de recursos a serem aplicados em custeio ou investimento.

11 - O instrumento de crédito deve conter cláusula pela qual seja facultado ao Banco Central do Brasil realizar perícias contábeis para comprovar a conversão das retenções em cotas e sua distribuição, sempre que entender conveniente.

1 - O crédito de industrialização, referido no MCR 5-1-2-“b”-II, deve observar as seguintes condições: (Res 4.494 art 3º)

a) formalização mediante instrumento de crédito específico para a finalidade;

b) inclusão, no orçamento, plano ou projeto de que trata o MCR 5-1-6, de item demonstrando a origem da matéria-prima a ser beneficiada ou industrializada, da qual mais da metade deve ser de produção própria;

c) destinação dos recursos à cobertura de despesas com mão de obra, serviços, materiais auxiliares, insumos, seguros, impostos e outros itens ou encargos necessários ao processo de beneficiamento ou industrialização, excluída aquisição da matéria-prima a ser processada.

2 - O crédito a que se refere o item 1 deve observar, por ano agrícola e em todo o SNCR, o limite de R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), respeitado o MCR 5-1-8. (Res 4.666 art 13) (*)

3 - O reembolso do crédito de industrialização deve ser adequado ao ciclo de comercialização dos produtos resultantes do processo, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos para a uva e de 1 (um) ano para os demais produtos. (Res 4.494 art 3º)

1 - Os créditos de comercialização concedidos a cooperativas de produção agropecuária, referidos no MCR 5-1-2-"b"-III, compreendem as seguintes modalidades:
a) Desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR) de sua emissão, de que trata o MCR 3-4;
b) Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1;
c) Financiamento para Aquisição de Café (FAC), de que trata o MCR 9-4;
d) Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções, de que trata o MCR 4-5.

2 - A soma do valor dos créditos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do item 1 deve observar, por ano agrícola, o limite de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

3 - Na concessão de créditos nas modalidades de FGPP e FAC, devem ser observados, inclusive, os seguintes limites:
a) 50% (cinquenta por cento) da capacidade anual da unidade de beneficiamento ou industrialização da cooperativa;
b) limite de aquisição por produtor estabelecido nas normas gerais referentes a esses financiamentos.

4 - Para a concessão de créditos nas modalidades de FGPP e FAC deve ser incluído no orçamento, plano ou projeto de que trata o MCR 5-1-6 demonstração da origem dos produtos a serem adquiridos e dos preços pagos aos produtores.

5 - Para a concessão de créditos referidos na alínea "d" do item 1, devem ser observadas as disposições do MCR 4-5, sendo considerados como referidos ao ano agrícola os limites ali estabelecidos referentes à quantidade de produto a ser segurada e ao crédito concedido à cooperativa.

1 - O crédito rural pode ser concedido com recursos controlados e não controlados, segundo classificação estabelecida nesta seção, observada a remuneração financeira prevista na Seção 2-4. (Res 4.234)

2 - São considerados recursos controlados: (Res 4.234)
a) os obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
b) os das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda;
c) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
d) os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
e) os dos fundos constitucionais de financiamento regional;
f) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3 - São considerados recursos não controlados aqueles não enquadrados no item 2. (Res 4.234)

4 - Os créditos formalizados ao amparo de recursos obrigatórios não estão sujeitos à subvenção de encargos financeiros. (Res 4.234)

5 - Quanto à identificação dos recursos, a instituição financeira deve: (Res 4.234)
a) consignar no instrumento de crédito a fonte dos recursos utilizados no financiamento conforme a classificação dos itens 2 e 3 (recursos controlados ou não controlados), registrando, se for o caso, a denominação do fundo, programa ou linha específica;
b) observar as determinações previstas no MCR 3-5-A e no Documento 5-A no que diz respeito à indicação da fonte de recursos, quando do cadastramento das operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), salvo disposição em contrário.

6 - Os financiamentos ao amparo de recursos do crédito rural destinam-se a produtores rurais e a cooperativas de produção agropecuária, sem prejuízo dos casos específicos previstos neste manual. (Res 4.234)

7 - É vedada a transferência de dívida amparada por recursos controlados, salvo quando: (Res 4.234)
a) imprescindível à recuperação do crédito ou à preservação do empreendimento assistido;
b) decorrente de divisão de imóvel rural, doação, inventário, separação judicial de cônjuges ou divórcio;
c) o assuntor for empresa da qual participe majoritariamente o devedor primitivo.

8 - Quando tiver como fundamentação apenas o propósito de recuperar o crédito ou preservar o empreendimento assistido, a transferência de dívida prevista no item anterior fica sujeita a que: (Res 4.234)
a) o assuntor seja beneficiário do crédito rural, na forma admitida neste manual;
b) os juros sejam ajustados aos níveis vigentes para operações de igual natureza e finalidade na data de sua efetivação.

9 - Cabe à instituição financeira, em qualquer hipótese e sob fundamentação específica, decidir sobre o pedido de transferência de dívida. (Res 4.234)

10 - São consideradas como crédito rural, para todos os efeitos, as aplicações destinadas ao financiamento de atividades agropecuárias, formalizadas com beneficiários do crédito rural por meio de contrato ou de instrumento de crédito previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/2/1967, e na legislação complementar, lastreadas com recursos: (Res 4.234)
a) dos fundos constitucionais de financiamento regional;
b) administrados pelo BNDES.

11 - A definição de normas, procedimentos e condições operacionais para aplicação de recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional está sujeita à legislação específica aplicável. (Res 4.234)

12 - Seja qual for a origem dos recursos, sua aplicação no setor agropecuário só é considerada crédito rural quando observadas as normas estabelecidas neste Manual. (Res 4.234)

13 - O Banco Central do Brasil pode adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto neste capítulo, bem como elaborar e divulgar sistemática de: (Res 4.234, Res 4.415 art 5º)
a) controle e acompanhamento das aplicações ao amparo dos recursos de que tratam as Seções 6-2, 6-4 e 6-7 e dos saldos das aplicações em crédito rural; (Res 4.415 art 5º)

b) verificação das respectivas exigibilidades. (Res 4.234)

14 - A alteração da fonte de recursos de operação de crédito rural: (Res 4.511 art 1º; Res 4.651 art 3º)
a) é permitida, salvo quando exista vedação expressa neste Manual; (Res 4.511 art 1º)
b) deve ser informada imediatamente, no Sicor, para ter efeitos a partir da data da alteração; (Res 4.511 art 1º)
c) quando relacionada às fontes de recursos de que tratam o MCR 6-2, o MCR 6-4 e o MCR 6-7, sujeitas a cumprimento de direcionamento, pode ser realizada apenas uma vez até a liquidação da operação; (Res 4.651 art 3º)
d) deve ser efetuada mediante aditivo contratual, nos casos de reajuste dos encargos financeiros ou de alteração nas condições da operação. (Res 4.511 art 1º)

15 - É vedada a utilização de repasse interfinanceiro para cumprimento das exigibilidades de crédito rural, ressalvado o disposto no MCR 6-1-16. (Res 4.552 art 1º)

16 - Os bancos cooperativos, as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito podem utilizar repasses interfinanceiros vinculados a operações de crédito rural realizadas por cooperativas de crédito do respectivo sistema, para fins de cumprimento das exigibilidades e subexigibilidades de que trata este capítulo, inclusive seus ponderadores, observadas as seguintes condições: (Res 4.552 art 1º)
a) a totalidade dos recursos de cada repasse interfinanceiro deve se destinar a apenas uma operação de crédito rural;
b) o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o instrumento relativo à operação de crédito rural a ele vinculada devem observar idênticas datas de vencimento e indicar sua mútua vinculação;
c) a cooperativa de crédito deve efetuar a operação de crédito rural no prazo máximo de 1 (um) dia útil após o recebimento dos recursos oriundos do repasse interfinanceiro; e
d) a cooperativa de crédito deve fornecer todas as informações sobre a operação de crédito rural efetuada ao banco cooperativo, à confederação de centrais de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que tiver realizado o repasse interfinanceiro.

17 - Os saldos dos repasses interfinanceiros contratados até 30/6/2017 podem ser computados para o cumprimento das exigibilidades e subexigibilidades de que trata este capítulo, até sua liquidação. (Res 4.552 art 1º)

18 - É vedado o cômputo para cumprimento das exigibilidades de crédito rural dos saldos das operações ou das parcelas de crédito: (Res 4.835 art 1º) (*)
a) baixadas como prejuízo na forma da regulamentação aplicável; e
b) extintas devido à renegociação total ou novação da operação ou parcela originais.

19 - Os ponderadores estabelecidos nas Seções 6-2 e 6-4, bem como os anteriormente definidos, aplicados às operações segundo a data de sua contratação, produzem efeito sobre os saldos das respectivas operações até sua liquidação, ressalvadas disposições expressas em contrário. (Res 4.835 art 1º) (*)

1 - Para os efeitos do art. 21 da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, recursos obrigatórios são aqueles destinados a operações de crédito rural, provenientes do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista, apurado na forma da regulamentação aplicável. (Res 4.835 art 2º e 5º) (*)

1-A - Revogado. (Res 4.580 art 16)

2 - A base de cálculo da exigibilidade dos recursos obrigatórios corresponde à média aritmética dos VSR apurados no período de cálculo de que trata o item 6, deduzida de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). (Res 4.669 art 1º)

3 - Exigibilidade de direcionamento dos Recursos Obrigatórios é o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural o valor correspondente a 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor apurado na forma do item 2, considerando, para cumprimento dessa exigência: (Res 4.358; Res 4.829 art 5º) (*)

a) os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis; (Res 4.358)

b) as condições estabelecidas neste manual, particularmente no que diz respeito à observância: (Res 4.358)

I - dos limites de financiamento;

II - do direcionamento dos recursos;

III - das modalidades de crédito com previsão expressa para utilização da fonte de recursos de que trata esta Seção.

3-A - A exigibilidade de que trata o item 3 será de 25% (vinte e cinco por cento) a partir do período de cumprimento que se inicia em 1º de julho de 2021. (Res 4.829 art 5º) (*)

4 - Revogado. (Res 4.580 art 16)

5 - A instituição financeira que apresentar exigibilidade de direcionamento dos Recursos Obrigatórios, apurada na forma do item 3, igual ou inferior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) fica isenta do cumprimento da exigibilidade de aplicação prevista nesta Seção. (Res 4.669 art 1º)

6 - Para efeito da exigibilidade e das subexigibilidades referidas nesta Seção, deve-se observar que: (Res 4.358; Res 4.580 art 12; Res 4.669 art 1º; Res 4.835 art 2º)

a) o período de cálculo: (Res 4.669 art 1º)

I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento; e

II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento;

b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea “a”: (Res 4.669 art 1º)

I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho; e

II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano subsequente;

c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção; (Res 4.358)

d) revogada; (Res 4.580 art 16)

e) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos, nos termos do MCR - Documento 6; (Res 4.580 art 12)

f) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições do MCR 6-8, no que couber. (Res 4.835 art 2º) (*)

7 - Revogado. (Res 4.511 art 8º)

8 - Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade de aplicação em crédito rural: (Res 4.358)

a) os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a CEF;

b) os bancos de investimento, os bancos múltiplos sem carteira comercial e as cooperativas de crédito, quando captarem recursos na forma de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) disciplinado no MCR 6-6.

9 - A título de Subexigibilidade Pronamp, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de custeio: (Res 4.829 art 5º) (*)

a) ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata o MCR 8;

b) contratadas com pequenos e médios produtores rurais, classificados na forma do MCR 1-4-4-A-“a” e “b”, respectivamente, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) do percentual referido no **caput**.

9-A - Admite-se que até 15% (quinze por cento) da Subexigibilidade Pronamp seja cumprida com operações de investimento ao amparo do Pronamp, de que trata o MCR 8-1-1-“b”-II. (Res 4.730 art 6º)

10 - A título de Subexigibilidade Pronaf, no mínimo 22% (vinte e dois por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o MCR 10. (Res 4.829 art 5º) (*)

10-A - Admite-se que até 5% (cinco por cento) da Subexigibilidade Pronaf seja cumprida com operações de investimento ao amparo do Pronaf contratadas de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2020 nas condições do MCR 10-5-5-“d”. (Res 4.778 art 1º)

10-B - Para efeito de apuração dos valores das subexigibilidades referidas nos itens 9 e 10, os valores dos saldos das operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, devem ser computados da seguinte forma: (Res 4.613 art 1º)

a) para o período de cumprimento de 1º/7/2017 a 30/6/2018: mediante a exclusão, da base de cálculo das subexigibilidades, de 60% dos valores dos saldos das referidas operações;
b) para o período de cumprimento de 1º/7/2018 a 30/6/2019: mediante a exclusão, da base de cálculo das subexigibilidades, de 30% dos valores dos saldos das referidas operações;
c) a partir do período de cumprimento de 1º/7/2019 a 30/6/2020, os valores dos saldos das referidas operações não poderão ser excluídos da base de cálculo das subexigibilidades.

10-C - Revogado. (Res 4.835 art 5º) (*)

11 - Revogado. (Res 4.597 art 16)

12 - Revogado. (Res 4.580 art 16)

13 - Revogado. (Res 4.597 art 16)

14 - Revogado. (Res 4.580 art 16)

15 - Revogado. (Res 4.597 art 16)

16 - Podem, também, ser computados para o cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, conforme o caso, os saldos médios diários: (Res 4.358; Res 4.835 art 5º)

a) dos DIR, abaixo relacionados, pela instituição financeira depositante: (Res 4.358; Res 4.835 art 5º)
   I - DIR-Geral; (Res 4.358)
   II - DIR-Pronamp; (Res 4.358)
   III - DIR-Pronaf; (Res 4.358)
   IV - revogado; (Res 4.835 art 5º) (*)
b) dos financiamentos rurais contratados com direito à subvenção via equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), com base na Lei nº 8.427, de 27/5/1992, e alterações posteriores, mediante sua exclusão da base de cálculo da equalização, observando-se que se os financiamentos tiverem a Poupança Rural como fonte de recursos original não podem mais ser computados para cumprimento da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4);
c) das operações de que trata o MCR 18 ou renegociadas na forma da regulamentação aplicável, quando lastreadas com recursos de que trata esta Seção;
d) dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de dívidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), cujas operações com adesão ao programa tenham sido lastreadas com Recursos Obrigatórios, devendo ser excluídos do cálculo da média mensal os valores dos títulos resgatados pelo TN, dos negociados livremente no mercado e dos utilizados no Programa Nacional de Desestatização (PND);
e) da conta específica “Proagro a Receber” de que trata o MCR 16-7, devendo-se observar que:
   I - as operações contratadas com direito à subvenção de encargos financeiros pelo TN devem ser excluídas da base de cálculo da equalização;
   II - os saldos das operações lastreadas originalmente com recursos da Poupança Rural não podem mais ser computados para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;

f) das operações renegociadas nas condições estabelecidas nos arts. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/1996, e 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 2.471/1998, contratadas originalmente ou que passaram a ser lastreadas com recursos de que trata esta Seção, cujo valor não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da exigibilidade;
g) dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de renegociação de dívidas rurais - valores cedidos ao TN, na forma dos arts. 8º, inciso III, alínea "c", e 14 da Resolução nº 2.238/1996, relativamente a financiamentos concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata esta Seção;
h) revogada. (Res 4.511 art 8º)

17 - Para efeito de cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações de custeio ao amparo do Pronaf, contratadas a partir de 1º/7/2020, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação: (Res 4.835 art 2º) (*)
a) 1,24 (um inteiro e vinte e quatro centésimos) para as operações contratadas ao amparo do MCR 10-4-2-"a"; e
b) 1,11 (um inteiro e onze centésimos) para as operações contratadas ao amparo do MCR 10-4-2-"b".

17-A - É vedada a utilização de Recursos Obrigatórios, de que trata esta seção, para a contratação de operações de investimento e de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1, excetuado o disposto em norma específica deste manual. (Res 4.833 art 2º e 7º) (*)

17-B - Os saldos das seguintes operações continuarão sendo computados para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades previstas nesta seção, até sua liquidação: (Res 4.580 art 12; Res 4.597 art 14)
a) contratadas até 30/6/2015: operações de investimento ao amparo do Pronaf e do Pronamp; (Res 4.580 art 12)
b) contratadas até 30/6/2017: operações de investimento e financiamentos para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1. (Res 4.597 art 14)

17-C - Revogado. (Res 4.597 art 16)

17-D - Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações ao amparo do Pronaf (MCR 10) contratadas até 30/6/2018, inclusive de renegociações expressamente admitidas, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação, de acordo com a taxa efetiva de juros contratada: (Res 4.709 art 1º)
a) 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos) para as operações cuja taxa de juros à época da contratação era de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
b) 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) para as operações cuja taxa de juros à época da contratação era superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

18 - Revogado. (Res 4.835 art 5º) (*)

19 - Não se aplicam os ponderadores previstos no item 17 aos saldos das operações, ainda que direcionadas a beneficiários do Pronaf de forma direta ou indireta, referentes a créditos destinados a: (Res 4.358)
a) cultura de fumo na forma admitida no MCR 10-1;
b) comercialização, nas modalidades previstas no MCR 3-4.

20 - Não podem ser computados para cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades os saldos das operações ou das parcelas de crédito cujos encargos financeiros tenham sido majorados em decorrência de inadimplemento do mutuário, a partir do dia seguinte ao da majoração do encargo contratual. (Res 4.835 art 2º e 5º) (*)

21 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)

22 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)

23 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)

24 - Revogado. (Res. 4.640 art 3º)

25 - Aplicam-se às operações amparadas por Recursos Obrigatórios as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta Seção. (Res 4.358)

1 - Constituem o objeto desta seção as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros estabelecida pela Lei nº 8.427 de 27/5/1992. (Res 4.234 art 8º)

2 - Podem ser aplicados em operações de crédito rural, nas condições previstas nesta seção, os recursos próprios ou captados pela instituição financeira, inclusive no exterior ao amparo da Resolução nº 3.844, de 23/3/2010, não enquadrados entre os recursos controlados previstos no MCR 6-1-2. (Res 4.234 art 8º)

3 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ter por objeto operações de custeio, de investimento, de comercialização ou de industrialização, envolvendo quaisquer produtos de origem vegetal ou animal, inclusive os obtidos em atividades extrativistas. (Res 4.829 art 6º) (*)

4 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ser destinados também ao financiamento de: (Res 4.234 art 8º; Res 4.829 art 6º)
a) construção e reforma de imóveis destinados a moradia e alojamento do produtor e dos trabalhadores empregados nas propriedades rurais; (Res 4.234 art 8º)
b) atividades produtivas diversas no imóvel rural, classificados como de custeio, de investimento, de industrialização ou de comercialização segundo a predominância de sua destinação. (Res 4.829 art 6º) (*)

5 - Para a realização de operação de crédito rural objeto desta seção, a instituição financeira deve observar as seguintes condições e procedimentos: (Res 4.234 art 8º; Res 4.685 art 3º)
a) possuir autorização para operar em crédito rural; (Res 4.234 art 8º)
b) observar a legislação e a regulamentação relativas ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento, inclusive quanto à apresentação do registro de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR); (Res 4.685 art 3º)
c) ater-se aos princípios da economicidade, caráter produtivo da aplicação e demais critérios de seleção de projetos estabelecidos no MCR 1-1; (Res 4.234 art 8º)
d) proceder à contabilização e controle das operações conforme MCR 3-5-A; (Res 4.234 art 8º)
e) proceder à abertura de conta vinculada a cada crédito concedido, exceto no caso de desconto; (Res 4.234 art 8º)
f) emitir os instrumentos financeiros previstos pela regulamentação para a formalização de operações de crédito rural, admitida a inclusão, no mesmo instrumento ou separadamente, de créditos para finalidades diversas; (Res 4.234 art 8º)
g) incluir, no respectivo instrumento contratual, cláusulas estabelecendo para o beneficiário as seguintes obrigações: (Res 4.234 art 8º)
I - aplicar os recursos somente em itens compatíveis com as finalidades da operação, entre as elencadas nos itens 3 e 4;
II - conservar, à disposição da instituição financeira, os comprovantes das aquisições e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida.
h) registrar as coordenadas geodésicas (CG) do empreendimento, conforme critérios estabelecidos no MCR 2-1-2. (Res 4.685 art 3º)

6 - As operações de crédito rural com recursos livres não estão sujeitas às exigências de vistoria prévia, medição e fiscalização, salvo quando houver enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). (Res 4.234 art 8º)

7 - Na realização de operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se às normas do MCR apenas quanto ao disposto nesta Seção. (Res 4.234 art 8º)

1 - Para os efeitos dos arts. 15, inciso I, alínea "l", da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17/1/1991, recursos da poupança rural são aqueles captados segundo as normas aplicáveis aos depósitos de poupança do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), na forma de depósitos da poupança rural para aplicação nas condições previstas nesta Seção. (Res 4.348)

1-A - As seguintes cooperativas singulares de crédito, desde que possuam autorização do Banco Central do Brasil para operar em crédito rural, podem solicitar autorização para captar depósitos de poupança rural: (Res 4.716 art 1º)

a) quando integrantes de sistemas cooperativos organizados em 3 (três) níveis que apresentem Patrimônio Líquido Ajustado Combinado superior a R$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), a partir de 1º de julho de 2019;
b) quando integrantes de sistemas cooperativos organizados em 2 (dois) níveis que apresentem Patrimônio Líquido Ajustado Combinado superior a R$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), a partir de 1º de outubro de 2019;
c) quando não filiadas a cooperativas centrais de crédito, desde que apresentem Patrimônio Líquido Ajustado superior a R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e estejam classificadas na categoria plena, nos termos do art. 15 da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2020.

1-B - O pleito de autorização para captar depósitos de poupança rural deve ser apresentado ao Banco Central do Brasil, na forma por ele disciplinada: (Res 4.716 art 1º)

a) pela confederação constituída por cooperativas centrais de crédito ou pela cooperativa central de crédito, nos casos de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 1-A, respectivamente;
b) pela própria cooperativa singular de crédito, no caso de que trata a alínea "c" do item 1-A.

1-C - A aprovação do pleito de autorização para captar depósitos de poupança rural sujeita-se às seguintes condições: (Res 4.716 art 1º; Res 4.772 art 1º)

a) cumprimento da regulamentação em vigor, inclusive quanto a limites operacionais, condições estabelecidas no item 1-A e demais obrigações perante o Banco Central do Brasil; (Res 4.716 art 1º)
b) ausência de irregularidade e de restrição em sistemas públicos ou privados de cadastro e informações que contenham dados pertinentes à autorização pretendida, por parte da cooperativa pleiteante; (Res 4.772 art 1º)
c) aderência às diretrizes de atuação sistêmica estabelecidas pela respectiva confederação ou, na falta desta, pela cooperativa central de crédito, para as cooperativas integrantes de sistemas cooperativos; e (Res 4.716 art 1º)
d) demonstração dos motivos mercadológicos que fundamentam o interesse da cooperativa na captação de depósitos de poupança rural. (Res 4.772 art 1º)

1-D - O Banco Central do Brasil poderá, na análise dos processos de que trata o item 1-C, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público, o cumprimento das condições especificadas no item 1-C. (Res 4.716 art 1º)

1-E - Em relação ao direcionamento de que trata o item 2 e ao recolhimento compulsório estabelecido pelo Banco Central do Brasil, devem ser observadas as seguintes condições para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 1-A: (Res 4.716 art 1º; Res 4.774 art 1º; Res 4.835 art 3º) (*)

a) os recursos captados pelas cooperativas singulares de crédito devem ser transferidos nos mesmos montantes captados, observado o prazo máximo de até um dia útil: (Res 4.716 art 1º)
   I - à confederação de crédito ou ao banco cooperativo, nos casos previstos na alínea "a" do item 1-A;
   II - à cooperativa central de crédito, nos casos previstos na alínea "b" do item 1-A;
b) é responsabilidade da confederação de crédito, do banco cooperativo ou da cooperativa central de crédito a comprovação do direcionamento para crédito rural e do recolhimento compulsório no Banco Central do Brasil; (Res 4.774 art 1º)
c) a confederação de crédito, o banco cooperativo ou a cooperativa central de crédito que incorrer em deficiência de aplicação no cumprimento do direcionamento para crédito rural se sujeita ao custo financeiro de que trata o MCR 6-8. (Res 4.716 art 1º)

2 - Direcionamento dos recursos da poupança rural é a obrigação que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural valor correspondente a 59% (cinquenta e nove por cento) da média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos depósitos da poupança rural, apurado no período de cálculo, considerando para cumprimento dessa exigência: (Res 4.411 art 1º; Res 4.829 art 7º) (*)

a) os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis; (Res 4.411 art 1º)
b) as condições estabelecidas neste manual, particularmente no que diz respeito à observância: (Res 4.411 art 1º)
   I - dos limites de financiamento;

II - do direcionamento dos recursos;
III - das modalidades de crédito com previsão expressa para utilização da fonte de recursos de que trata esta Seção.

2-A - Revogado. (Res 4.772 art 2º)

3 - Para efeito da exigibilidade e dos limites estabelecidos nesta Seção, deve-se observar que: (Res 4.348; Res 4.511 art 3º; Res 4.669 art 2º; Res 4.835 art 3º e 5º)
a) o período de cálculo: (Res 4.669 art 2º)
I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento; e
II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento;
b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea "a": (Res 4.669 art 2º)
I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho; e
II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano subsequente;
c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção; (Res 4.348)
d) revogada; (Res 4.835 art 5º) (*)
e) a partir de 1º/8/2016, as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos, nos termos do MCR - Documento 6; (Res 4.511 art 3º)
f) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições do MCR 6-8, no que couber. (Res 4.835 art 3º) (*)

3-A - Revogado. (Res 4.726 art 8º)

4 - Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade da poupança rural: (Res 4.348; Res 4.716 art 1º)
a) o Banco da Amazônia S.A.; (Res 4.348)
b) o Banco do Brasil S.A.; (Res 4.348)
c) o Banco do Nordeste do Brasil S.A.; (Res 4.348)
d) os bancos cooperativos; (Res 4.348)
e) instituições integrantes do SBPE, quando operarem em crédito rural, na forma do MCR 1-3-4 a 1-3-8.
f) as confederações de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as cooperativas singulares de crédito de que tratam as alíneas "a", "b" e "c", respectivamente, do item 1-A. (Res 4.716 art 1º)

5 - A título de subexigibilidade, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança rural devem ser aplicados em: (Res 4.348; Res 4.417 art 2º)
a) financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a: (Res 4.348)
I - produtores rurais;
II - cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado;
b) demais operações de crédito rural. (Res 4.348)

6 - A título de faculdade, até 5% (cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança podem ser aplicados: (Res 4.348; Res 4.417 art 2º)
a) na aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR); (Res 4.348)
b) na comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquela atividade. (Res 4.348)

7 - Revogado. (Res 4.417 art 5º)

8 - Revogado. (Res 4.835 art 5º) (*)

9 - Podem, também, ser computados para o cumprimento da exigibilidade e subexigibilidade da poupança rural os saldos médios diários: (Res 4.348; Res 4.835 art 5º)
a) do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural denominado DIR-Poup, previsto no MCR 6-6, pela instituição financeira depositante; (Res 4.348)
b) das operações renegociadas nas condições estabelecidas nos arts. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31/1/1996, e 5º da Resolução nº 2.471, de 26/2/1998, contratadas originalmente e/ou que passaram a ser lastreadas com recursos desta Seção; (Res 4.348)

c) dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional (TN) para o pagamento de renegociação de dívidas rurais - valores cedidos ao TN, na forma dos arts. 8º, inciso III, alínea "c", e 14 da Resolução nº 2.238/1996, concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata esta Seção; (Res 4.348)

d) revogada. (Res 4.835 art 5º) (*)

10 - As operações realizadas com base nos recursos de que trata esta Seção estão sujeitas, quando se tratar de recursos não controlados, às disposições especiais estabelecidas no MCR 6-3 para aplicações com recursos livres. (Res 4.348)

11 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)

12 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)

13 - Revogado (Res 4.640 art 3º)

14 - Revogado (Res 4.640 art 3º)

15 - Revogado (Res 4.640 art 3º)

16 - Aplicam-se às operações realizadas com base nos recursos de que trata esta Seção as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais contidas nesta Seção. (Res 4.348)

17 - Observado o direcionamento previsto no item 2 e o percentual de recolhimento compulsório estabelecido pelo Banco Central do Brasil, os recursos remanescentes captados em depósitos de poupança rural pelas instituições financeiras podem ser aplicados em disponibilidades financeiras e em outras operações admitidas nos termos da legislação e da regulamentação em vigor. (Res 4.774 art 1º)

18 - Revogado. (Res 4.417 art 5º)

19 - As instituições financeiras detentoras de saldos de operações de crédito rural de custeio e de comercialização sujeitos à incidência do fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) instituído pela Resolução nº 4.259, de 8/8/2013, poderão renunciar à utilização do referido fator, para fins de cumprimento da exigibilidade e da subexigibilidade de aplicação em crédito rural disciplinadas no MCR 6-4-2 e no MCR 6-4-5, a partir de 1º/10/2014. (Res 4.376)

20 - O ato de renúncia referido no item 19 deve ser comunicado ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil até 14/11/2014, mediante documento assinado pelo diretor encarregado da área de crédito rural. (Res 4.376)

21 - Revogado. (Res 4.511 art 8º)

1 - Admite-se a utilização de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) para cumprimento das exigibilidades/subexigibilidades ou dos direcionamentos previstos no MCR 6-2, 6-4 e 6-7. (Res 4.497 art 2º)

2 - Os DIR são classificados, conforme a finalidade a que se destinam, em: (Res 4.234; Res 4.348; Res 4.717 art 3º; Res 4.726 art 4º e 8º)
a) DIR-Geral, para cumprimento da Exigibilidade Geral prevista no MCR 6-2; (Res 4.234)
b) DIR-Pronamp, para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp prevista no MCR 6-2-9; (Res 4.234 e Res 4.348)
c) DIR-Pronaf, para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf prevista no MCR 6-2-10; (Res 4.234; Res 4.348)
d) revogada; (Res 4.726 art 8º)
e) DIR-Poup, para cumprimento da subexigibilidade de aplicação prevista no MCR 6-4-5; (Res 4.234)
f) DIR-LCA-CR, para cumprimento do subdirecionamento de aplicação previsto no MCR 6-7-5-"a"; (Res 4.726 art 4º)
g) revogada. (Res 4.717 art 3º)
h) DIR-LCA-Livre, para cumprimento da faculdade de aplicação prevista no MCR 6-7-5-"b". (Res 4.726 art 4º)

3 - Podem atuar como instituições financeiras depositantes de DIR: (Res 4.511 art 5º; Res 4.613 art 2º)
a) as instituições financeiras sujeitas às exigibilidades ou aos direcionamentos de que tratam o MCR 6-2, 6-4 e 6-7; (Res 4.511 art 5º)
b) os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), observadas as condições do item 8; (Res 4.613 art 2º)
c) as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito, observadas as condições do item 11. (Res 4.613 art 2º)

4 - Podem atuar como instituições financeiras depositárias de DIR: (Res 4.234; Res 4.511 art 5º; Res 4.552 art 3º; Res 4.613 art 2º)
a) as instituições financeiras sujeitas às exigibilidades ou aos direcionamentos de que tratam o MCR 6-2, 6-4 e 6-7; (Res 4.511 art 5º)
b) os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e o BNDES, observadas as condições do item 8; (Res 4.613 art 2º)
c) as cooperativas singulares de crédito, observadas as condições do item 9; (Res 4.234)
d) as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito, observadas as condições do item 11. (Res 4.552 art 3º)

5 - Na contratação de qualquer das modalidades de DIR deve ser observado o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias. (Res 4.234)

6 - As instituições financeiras depositantes de DIR e aquelas submetidas às regras específicas dos itens 11 e 12, estão sujeitas à: (Res 4.234; Res 4.552 art 3º)
a) prestação mensal das informações relativas às aplicações em DIR por intermédio do MCR - Documento 6, de que tratam o MCR 6-2-6-"e", 6-4-3-"e" e 6-7-6-"f"; (Res 4.552 art 3º)
b) vedação de negociação do DIR no mercado secundário. (Res 4.234)

7 - As instituições financeiras depositárias de DIR e aquelas submetidas às regras específicas dos itens 8, 9 e 11 estão sujeitas: (Res 4.497 art 2º; Res 4.552 art 3º)
a) à prestação mensal das informações relativas às captações em DIR por intermédio do MCR - Documento 6, de que tratam o MCR 6-2-6-"e", 6-4-3-"e" e 6-7-6-"f"; (Res 4.552 art 3º)
b) à adição do valor captado à exigibilidade/subexigibilidade e ao direcionamento correspondente, conforme a modalidade do DIR contratado; (Res 4.497 art 2º)
c) às demais regras de cumprimento da respectiva exigibilidade/subexigibilidade e ao direcionamento, inclusive quanto à comprovação da obrigação estabelecida, a qual é de sua responsabilidade. (Res 4.497 art 2º)

8 - Os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e o BNDES podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta seção, para aplicação em crédito rural, desde que: (Res 4.234; Res 4.613 art 2º)
a) possuam autorização para operar em crédito rural na forma estabelecida no MCR 1-3; (Res 4.234)
b) comuniquem previamente ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos; (Res 4.234)
c) revogada. (Res 4.613)

9 - As cooperativas singulares de crédito podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta seção, para aplicação em crédito rural, desde que: (Res 4.234)
a) possuam autorização para operar em crédito rural na forma estabelecida no MCR 1-3;
b) comuniquem previamente ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos;
c) operem exclusivamente na condição de instituição financeira depositária.

10 - As instituições referidas nos itens 8 e 9 ficam sujeitas, no que couber, às regras deste manual, particularmente àquelas previstas nesta Seção e no MCR 6-2, 6-4 e 6-7, inclusive no que se refere à cobrança de custo financeiro, nos termos Seção 8 deste Capítulo. (Res 4.835 art 4º) (*)

11 - As confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta seção, exclusivamente para posterior transferência às cooperativas de crédito a elas filiadas, desde que: (Res 4.234; Res 4.552 art 3º)
a) comuniquem previamente ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos; (Res 4.234)
b) a posterior transferência, quando efetuada por meio de DIR, seja realizada na mesma modalidade do DIR captado e nos mesmos montantes recebidos, observado o prazo máximo definido no item 12; e (Res 4.552 art 3º)
c) a posterior transferência, quando efetuada por meio de repasse interfinanceiro, seja realizada com observância ao disposto no MCR 6-1-16. (Res 4.552 art 3º)

12 - Na hipótese do item 11-“b”, a operação de transferência dos recursos deve ser efetuada em até 1 (um) dia útil. (Res 4.552 art 3º)

12-A - A responsabilidade pela comprovação do direcionamento dos recursos captados por meio de DIR, na forma do item 11-“b”, é da cooperativa de crédito depositária. (Res 4.552 art 3º)

13 - Todas as modalidades de DIR estão sujeitas às regras aplicáveis aos depósitos interfinanceiros que não conflitarem com as previstas neste capítulo. (Res 4.234)

14 - Admite-se a utilização de DIR para cumprimento das exigibilidades adicionais de que trata a Seção 9 deste Capítulo, a ser classificado conforme a finalidade a que se destina, em: (Res 4.717 art 1º)
a) DIR-Pronamp-Adicional, para cumprimento da exigibilidade adicional prevista no MCR 6-9-2;
b) DIR-Poup-Pronaf-Adicional, para cumprimento da exigibilidade adicional prevista no MCR 6-9-7-“a”;
c) DIR-Poup-Pronamp-Adicional, para cumprimento da exigibilidade adicional prevista no MCR 6-9-7-”b”.

1 - As instituições financeiras que captarem recursos por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) a partir de 1º/6/2016, independentemente do lastro utilizado para emissão da letra, devem observar o disposto nesta Seção. (Res 4.497 art 3º)

2 - Os recursos captados por meio da emissão de LCA devem ser objeto de direcionamento para a aplicação em operações de crédito rural correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor apurado na forma do item 3. (Res 4.497, art 3º)

3 - Até 31/05/2021, a base de cálculo do direcionamento dos recursos captados na forma do item 1 corresponde: (Res 4.787 art 1º)
a) para as instituições financeiras com Patrimônio de Referência nível 1 (PR1) médio mensal superior a R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), à média aritmética dos saldos diários das LCA, apurados no período de cálculo de que trata o item 6-“a”;
b) para as instituições financeiras com Patrimônio de Referência nível 1 (PR1) médio mensal igual ou inferior a R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), à média aritmética dos saldos diários das LCA, apurados no período de cálculo de que trata o item 6-“a”, deduzida de R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Res 4.497 art. 3º; Res 4.581 art 1º; Res 4.787 art 1º)

3-A - A partir de 01/06/2021, a base de cálculo do direcionamento dos recursos captados na forma do item 1 corresponde: (Res 4.787 art 1º)
a) para as instituições financeiras com Patrimônio de Referência nível 1 (PR1) médio mensal superior a R$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), à média aritmética dos saldos diários das LCA, apurados no período de cálculo de que trata o item 6-“a”;
b) para as instituições financeiras com Patrimônio de Referência nível 1 (PR1) médio mensal igual ou inferior a R$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), à média aritmética dos saldos diários das LCA, apurados no período de cálculo de que trata o item 6-“a”, deduzida de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais). (Res 4.787 art 1º)

3-B - O período de apuração do PR1 médio mensal, de que tratam os itens 3 e 3-A, será idêntico ao período de cálculo de que trata o item 6-“a”. (Res 4.787 art 1º)

4 - Revogado. (Res 4.497 art 3º)

5 - Os recursos apurados na forma do item 2 devem ser aplicados a taxas livremente pactuadas, observado que: (Res 4.726 art 5º e 8º; Res 4.829 art 8º)
a) a título de subdirecionamento, no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em operações de crédito rural, observadas as condições do MCR 6-3, sendo que, no caso dos Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), devem ser observadas as condições do MCR 4-1; (Res 4.726 art 5º)
b) até 50% podem ser aplicados em: (Res 4.726 art 5º; Res 4.829 art 8º)
I - aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR), emitida por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária, diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor; (Res 4.726 art 5º)
II - operações referidas no MCR 6-4-6-“b”; (Res 4.726 art 5º)
III - aquisição de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta. (Res 4.829 art 8º) (*)
IV - aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) emitida por produtor rural e adquirida de terceiros; (*)
V - aquisição de Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e de **Warrant** Agropecuário (WA), desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural; e (Res 4.829 art 8º) (*)
VI - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural. (Res 4.829 art 8º) (*)
c) revogado. (Res 4.726 art 8º)

5-A - Os títulos mencionados nos itens 5-“b”-I, 5-“b”-III, 5-“b”-IV e 5-“b”-V devem, adicionalmente, cumprir os seguintes requisitos: (Res 4.581 art 1º; Res 4.829 art 8º) (*)
a) ser registrados ou depositados em entidades autorizadas a desempenhar as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e (Res 4.581 art 1º)
b) ser custodiados na instituição financeira adquirente. (Res 4.581 art 1º)

6 - Para efeito do direcionamento estabelecido nesta Seção, deve-se observar que: (Res 4.415; Res 4.497 art 3º; Res 4.511 art 6º; Res 4.581 art 1º; Res 4.717 art 2º)

a) o período de cálculo tem início no primeiro dia útil do mês de junho e término no último dia útil do mês de maio do ano seguinte, quando devem ser apurados os saldos médios diários relativos aos dias úteis das LCA; (Res 4.497 art 3º)
b) o período de cumprimento é aquele em que devem ser aplicados os recursos apurados na forma da alínea "a", tendo início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de junho do ano seguinte; (Res 4.415)
c) o cumprimento do direcionamento é efetivado com base nos saldos médios diários das operações de crédito referidas nesta Seção, relativos aos dias úteis; (Res 4.415)
d) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção; (Res 4.415)
e) mensalmente, as instituições financeiras devem prestar informações sobre os recursos de que trata esta Seção ao Banco Central do Brasil, na forma do MCR - Documento 6, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, observado o disposto na alínea "f"; (Res 4.511 art 6º)
f) a partir de 1º/8/2016, as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos, nos termos do MCR - Documento 6; (Res 4.511 art 6º)
g) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições do item 7, no que couber; (Res 4.511 art 6º)
h) poderá ser computado, para fins de cumprimento do direcionamento de que trata o item 2, o excesso de aplicação na exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) apurado ao final do mesmo período de cumprimento. (Res 4.717 art 2º)

7 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)

8 - Aplicam-se às operações realizadas com base nos recursos captados mediante a emissão de LCA, de que trata esta Seção, as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais contidas nesta Seção. (Res 4.415)

9 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)

10 - A instituição financeira que apurar obrigação de direcionamento igual ou inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) fica isenta do cumprimento do direcionamento de aplicação previsto nesta Seção. (Res 4.497 art 3º)

1 - A instituição financeira que incorrer em deficiência no cumprimento das exigibilidades e das subexigibilidades de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural, de que tratam as Seções 2 (Obrigatórios), 4 (Poupança Rural) e 7 (Letra de Crédito do Agronegócio - LCA) deste Capítulo, fica sujeita, no primeiro dia útil do mês de agosto do ano em que for finalizado o período de cumprimento, ao pagamento de custo financeiro, na forma desta Seção. (Circ 3.879 art 1º)

2 - Custo financeiro é a compensação financeira, devida pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil, pelo não cumprimento das exigibilidades e das subexigibilidades de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural. (Circ 3.879 art 1º)

3 - A base de cálculo do custo financeiro é a deficiência de aplicação em crédito rural nas exigibilidades e subexigibilidades de direcionamento de recursos apurada na posição informada no MCR - Documento 6 relativo ao mês de junho do ano em que for finalizado o período de cumprimento da exigibilidade. (Circ 3.879 art 1º)

4 - O custo financeiro será calculado sobre a deficiência apurada na forma dos itens 1 a 3, mediante a adoção da seguinte fórmula: (Circ 3.879 art 1º; Circ 4.017 art 1º)

$$CFd = Defe \times (RmOpC - Tjme)$$, na qual:

CFd = Custo Financeiro da deficiência no cumprimento das exigibilidades e/ou das subexigibilidades de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural, expresso em reais, com duas casas decimais e arredondamento matemático; (Circ 3.879 art 1º)

Defe = Deficiência no cumprimento das exigibilidades e/ou das subexigibilidades, de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural, expressa em reais, com duas casas decimais, de acordo com a posição informada no MCR - Documento 6 relativo ao mês de junho do ano em que for finalizado o período de cumprimento da exigibilidade; (Circ 3.879 art 1º)

RmOpC = Rentabilidade média das operações de crédito da carteira da instituição financeira que apresentar a deficiência, expressa em termos anualizados, com quatro casas decimais e arredondamento matemático e calculada com base nos dados contidos no Balancete Patrimonial Analítico (Documento nº 1) - Código Cadoc 4010 da instituição financeira, relativos aos meses correspondentes aos do ano agrícola de referência; e (Circ 3.879 art 1º)

Tjme = Taxa de juros média ponderada pelo valor de contratação das operações de crédito rural contratadas por todas as instituições financeiras, na modalidade prefixada, registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), concedidas no ano agrícola de referência para cumprimento da exigibilidade e/ou da subexigibilidade, expressa em termos anualizados, com quatro casas decimais e arredondamento matemático. (Circ 4.017 art 1º) (*)

5 - A RmOpC será calculada pelo Banco Central do Brasil, mediante a adoção da seguinte fórmula: (Circ 3.879 art 1º)

$$\mathrm{RmOpC} = \frac{RdOpC_{jul20xx} + \ldots + RdOpC_{jun20xx+1}}{(SOpC_{jun20xx} + \ldots + SOpC_{jun20xx+1})/13}$$, na qual

RdOpC = Renda de Operações de Crédito, observada no desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 do Balancete Patrimonial Analítico (Documento nº 1) - Código Cadoc 4010 da instituição financeira, referente aos meses de julho a junho do ano agrícola de referência, subtraída da renda observada, no mesmo período, no título contábil:

a) 7.1.1.42.00-7 (Rendas de Financiamentos Rurais – Aplicações com Recursos Direcionados à Vista), quando se tratar de deficiência relativa à exigibilidade ou subexigibilidade de aplicação dos recursos obrigatórios (MCR 6-2);
b) 7.1.1.43.00-6 (Rendas de Financiamentos Rurais – Aplicações com Recursos Direcionados da Poupança Rural), quando se tratar de deficiência relativa à exigibilidade ou subexigibilidade de aplicação dos recursos da poupança rural (MCR 6-4); e
c) 7.1.1.44.00-5 (Rendas de Financiamentos Rurais – Aplicações com Recursos Direcionados de LCA), quando se tratar de deficiência relativa ao direcionamento ou subdirecionamento de aplicação dos recursos captados por meio de emissão de LCA (MCR 6-7).

SOpC = Saldo de Operações de Crédito, observado no subgrupo 1.6.0.00.00-1 do Balancete Patrimonial Analítico (Documento nº 1) - Código Cadoc 4010 da instituição financeira, referente aos meses de junho a junho do ano agrícola de referência e subtraído do saldo observado, no mesmo período, no título contábil:

a) 1.6.3.15.00-2 (Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos Direcionados à Vista), quando se tratar de deficiência relativa à exigibilidade ou subexigibilidade de aplicação dos recursos obrigatórios (MCR 6-2);
b) 1.6.3.25.00-9 (Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos Direcionados da Poupança Rural), quando se tratar de deficiência relativa à exigibilidade ou subexigibilidade de aplicação dos recursos da poupança rural (MCR 6-4); e
c) 1.6.3.35.00-6 (Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos Direcionados de LCA), quando se tratar de deficiência relativa ao direcionamento ou subdirecionamento de aplicação dos recursos captados por meio de emissão de LCA (MCR 6-7).

6 - A RmOpC dos bancos cooperativos, das confederações de centrais de cooperativas de crédito e das cooperativas centrais de crédito será calculada com base na agregação dos dados constantes dos Balancetes Patrimoniais Analíticos (Documento nº 1) - Código Cadoc 4010 de todas as entidades do sistema cooperativo concedentes das operações de crédito rural. (Circ 4.017 art 1º) (*)

7 - A Tjme será calculada mediante a utilização das seguintes taxas, de acordo com o tipo de exigibilidade ou subexigibilidade: (Circ nº 3.879 art 1º; Circ 4.017 art 1º)

a) taxa de juros média das operações de crédito rural prefixadas contratadas para o cumprimento da exigibilidade de direcionamento dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), exceto as operações contratadas para o cumprimento das subexigibilidades previstas nos MCR 6-2-9 e 6-2-10; (Circ 4.017 art 1º) (*)
b) taxa de juros média das operações de crédito rural prefixadas contratadas para o cumprimento da subexigibilidade Pronaf, de que trata o MCR 6-2-10; (Circ 4.017 art 1º) (*)
c) taxa de juros média das operações de crédito rural prefixadas contratadas para o cumprimento da subexigibilidade Pronamp, de que trata o MCR 6-2-9; (Circ 4.017 art 1º) (*)
d) taxa de juros média das operações de crédito rural prefixadas contratadas para o cumprimento da exigibilidade do direcionamento dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4); e (Circ 4.017 art 1º) (*)
e) taxa de juros média das operações de crédito rural prefixadas contratadas para o cumprimento da exigibilidade do direcionamento dos Recursos das Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7). (Circ 4.017 art 1º) (*)

7-A - O Banco Central do Brasil divulgará os valores da Tjme até o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do ano agrícola de referência. (Circ 4.017 art 1º) (*)

8 - Revogado. (Circ 4.017 art 2º) (*)

9 - Quando a diferença entre a RmOpC e a Tjme for menor do que zero, considerar-se-á o resultado dessa diferença como sendo zero. (Circ 3.879 art 1º)

10 - O pagamento do custo financeiro referido no item 1:

a) será previamente informado à instituição financeira, por meio do Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex), até o último dia útil do mês de julho do ano em que for finalizado o período de cumprimento; e
b) deverá ser efetuado exclusivamente em espécie, por iniciativa da instituição financeira, por meio do Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB). (Circ 3.879 art 1º)

11 - A instituição financeira não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação que incorrer na deficiência apurada na forma dos itens 1 a 3 deverá indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual deverão ser encaminhadas as cobranças pertinentes e creditadas eventuais devoluções relativas aos custos financeiros de que trata esta Seção. (Circ 3.879 art 1º)

12 - O pagamento de custo financeiro em data posterior à definida no item 1 será atualizado desde o dia do vencimento até a data do efetivo pagamento, mediante a aplicação da Taxa Selic. (Circ 3.879 art 1º)

13 - Revogado. (Circ 4.017 art 2º) (*)

14 - Revogado. (Circ 4.017 art 2º) (*)

1 - As instituições financeiras de que trata o MCR 6-2-8 ficam sujeitas à exigibilidade adicional de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) para o período de cumprimento de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2019, observado o disposto nos itens 1 a 5. (Res 4.709 art 3º)

2 - A exigibilidade adicional referida no item 1 é o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata o MCR 8, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor apurado na forma do item 3-"a", observadas as seguintes condições: (Res 4.709 art 3º; Res 4.719 art 1º)
a) os financiamentos devem ser contratados entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 2019;
b) os financiamentos deverão observar os prazos máximos para o reembolso previstos no MCR 3-2-22, admitido o alongamento e reprogramação na forma do MCR 8-1-1-"g" exclusivamente mediante reclassificação da operação para fonte de recursos não controlados; (Res 4.719 art 1º)
c) aplicam-se aos financiamentos os encargos financeiros previstos no MCR 8-1-1-"d"; e
d) não se aplica aos financiamentos a vedação de que trata o MCR 8-1-1-"c"-III.

3 - No cumprimento da exigibilidade adicional referida no item 1, as instituições financeiras devem observar as seguintes condições: (Res 4.709 art 3º)
a) a base de cálculo corresponde à média aritmética dos Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR) relativos aos recursos à vista apurados no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, deduzida de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea "a":
I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2019; e
II - encerra-se no último dia útil do mês de junho de 2019;
c) as instituições financeiras que apresentarem exigibilidade adicional igual ou inferior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ficam isentas do cumprimento dessa exigência;
d) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;
e) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento da exigibilidade adicional nos termos do MCR - Documento 6;
f) as instituições financeiras que incorrerem em deficiência de aplicação devem observar as disposições do MCR 6-8 aplicáveis à Subexigibilidade Pronamp dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-9); e
g) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de 2019, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização.

4 - Os saldos das operações contratadas para cumprimento da exigibilidade adicional referida no item 2 poderão ser reclassificados para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp, de que trata o MCR 6-2-9, a partir do período de cumprimento que se inicia em 1º de julho de 2019. (Res 4.709 art 3º)

5 - Aplicam-se às operações contratadas para cumprimento da exigibilidade adicional as normas gerais para as operações amparadas por Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) que não conflitarem com as disposições especiais desta Seção. (Res 4.709 art 3º)

6 - As instituições financeiras de que trata o MCR 6-4-4 ficam sujeitas às exigibilidades adicionais de aplicação em crédito rural da Poupança Rural (MCR 6-4) para o período de cumprimento de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2019, observado o disposto nos itens 6 a 13. (Res 4.709 art 3º)

7 - As exigibilidades adicionais referidas no item 6 são o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de custeio rural: (Res 4.709 art 3º)
a) ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o MCR 10-4, o valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor apurado na forma do item 11-"a";
b) ao amparo do Pronamp, de que trata o MCR 8, o valor correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor apurado na forma do item 11-"a".

8 - As operações referidas no item 7-"a" devem observar as seguintes condições: (Res 4.709 art 3º; Res 4.719 art 1º)
a) os financiamentos devem ser contratados entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 2019;
b) os financiamentos deverão observar os prazos máximos para o reembolso previstos no MCR 10-4-6, admitido seu alongamento e reprogramação na forma do MCR 10-4-8 exclusivamente mediante reclassificação da operação para fonte de recursos não controlados; e (Res 4.719 art 1º)
c) aplicam-se aos financiamentos os encargos financeiros previstos no MCR 10-4-2-"b", independentemente da destinação do financiamento.

9 - As operações referidas no item 7-"b" devem observar as seguintes condições: (Res 4.709 art 3º; Res 4.719 art 1º)
a) os financiamentos devem ser contratados entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 2019;

b) os financiamentos deverão observar os prazos máximos para o reembolso previstos no MCR 3-2-22, admitido o alongamento e reprogramação na forma do MCR 8-1-1-"g" exclusivamente mediante reclassificação da operação para fonte de recursos não controlados; (Res 4.719 art 1º)
c) aplicam-se aos financiamentos os encargos financeiros previstos no MCR 8-1-1-"d"; e
d) não se aplica aos financiamentos a vedação de que trata o MCR 8-1-1-"c"-III.

10 - Para efeito de cumprimento das exigibilidades adicionais de que trata o item 7, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação: (Res 4.709 art 3º)
a) 2,39 (dois inteiros e trinta e nove centésimos) para as operações de que trata o item 7-"a"; e
b) 2,06 (dois inteiros e seis centésimos) para as operações de que trata o item 7-"b".

11 - No cumprimento das exigibilidades adicionais referidas no item 7, as instituições financeiras devem observar as seguintes condições: (Res 4.709 art 3º)
a) a base de cálculo corresponde à média aritmética dos Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR) relativos aos depósitos da poupança rural apurados no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018;
b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea "a":
I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2019; e
II - encerra-se no último dia útil do mês de junho de 2019;
c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;
d) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento da exigibilidade adicional nos termos do MCR - Documento 6;
e) as instituições financeiras que incorrerem em deficiência de aplicação devem observar as disposições do MCR 6-8 aplicáveis à exigibilidade do direcionamento dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4); e
f) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de 2019, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização.

12 - Ao final do período de cumprimento de que trata o item 11-"b", os saldos das operações contratadas para cumprimento das exigibilidades adicionais de que trata o item 7 poderão ser reclassificados para cumprimento da exigibilidade de direcionamento dos Recursos da Poupança Rural, de que trata o MCR 6-4. (Res 4.709 art 3º)

13 - Aplicam-se às operações contratadas para cumprimento das exigibilidades adicionais as normas gerais para as operações amparadas por Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4) que não conflitarem com as disposições especiais desta Seção. (Res 4.709 art 3º)

14 - Excepcionalmente, no período de 9/4/2020 a 30/6/2020, não se aplica a vedação de que trata a alínea "b" do MCR 6-2-17-A para a contratação de financiamentos para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1, com beneficiários cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, devendo esse crédito observar o disposto no MCR 4-1 e as seguintes condições especiais: (Res 4.801 art 2º) (*)
a) limite de crédito: R$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por beneficiário;
b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros:
I -de até 6% a.a. (seis por cento ao ano), para as agroindústrias familiares e para as cooperativas constituídas por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), desde que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa; e
II - de até 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os demais beneficiários;
c) prazo máximo de vencimento, observado o prazo adequado à comercialização do produto e o fluxo de receitas do mutuário, admitidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira: até 240 (duzentos e quarenta) dias.

15 - Os saldos das operações de FGPP realizadas com os beneficiários citados no inciso I da alínea "b", do item 14 podem ser utilizados para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, de que trata o MCR 6-2-10, até a liquidação das operações. (Res 4.801 art 2º) (*)

1 - Os Contratos de Opção de Compra de produtos agrícolas, como instrumento alternativo ou complementar à oferta de estoques públicos, ficam sujeitos às seguintes características e condições:

a) modalidade: oferta de Contrato de Opção de Compra;

b) adquirentes: quaisquer interessados em dispor do produto ofertado, tais como, criadores, agroindústrias, cooperativas agropecuárias, exportadores e comerciantes;

c) produtos amparados: estoques adquiridos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) até a data do lançamento dos contratos, cujos quantitativos devem ser mantidos até o vencimento das opções;

d) período de contratação e de vencimento das opções: de acordo com o calendário agrícola de cada produto, definido em aviso específico de venda de contrato de opção de compra divulgado pelo governo;

e) preço de exercício: calculado com base no comportamento dos preços de mercado, levando-se em conta os custos financeiros e de carregamento dos estoques, apurados entre o momento do lançamento do contrato e seu exercício, além da análise perspectiva do mercado para a data do exercício da opção;

f) prêmio: valor que o adquirente deve pagar pela compra do contrato, a partir de um valor mínimo para aceitação dos lances em leilão;

g) exercício da opção: em um único momento, no vencimento do contrato, ou em parcelas antecipadas, conforme previamente definido em aviso específico de venda de contrato de opção de compra divulgado pelo governo;

h) repasse do contrato a terceiros: é permitida a transferência de titularidade do contrato;

i) registro das operações: os contratos devem ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou em entidade que já opere o registro de operações de mercados organizados de derivativos, desde que especificamente credenciada para essa finalidade pela referida autarquia ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

j) forma de lançamento das opções de compra: por leilões públicos promovidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), por meio de aviso de oferta específico, que deve ser acertado entre a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda (MF).

2 - Os Contratos de Opção de Venda, lançados pela Conab como instrumento de política agrícola, ficam sujeitos às seguintes características e condições:

a) adquirentes: produtores rurais e suas cooperativas de produção, admitida a posterior transferência de titularidade;

b) prêmio: valor que o adquirente deve pagar pela compra do contrato, podendo ser fixado valor mínimo para aceitação de lances;

c) épocas de contratação e de vencimento: definidas por ocasião do lançamento dos contratos, em consonância com o calendário agrícola de cada produto, observado o disposto no item 3;

d) lançamento: por meio de leilões públicos, sistemática que deve ser utilizada também nas eventuais recompras e repasses de contratos;

e) registro das operações: em sistema de registro e de liquidação financeira de títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou em entidade que já opere o registro de operações de mercados organizados de derivativos, desde que especificamente credenciada para essa finalidade;

f) validade das operações: as transações com os contratos só terão validade após registradas em consonância com o disposto na alínea “e” deste item;

g) o adquirente do contrato de opção pode exercer o direito de vender o produto objeto da operação:

I - no vencimento do contrato;

II - antecipadamente, considerando-se o preço com o custo de carregamento até a data do efetivo exercício, sem direito à margem adicional de que trata o inciso IV da alínea "k" deste item;

III - o vencimento do contrato deve ocorrer sempre após o período de colheita na região onde foi lançado o contrato de opção, inclusive quando houver a possibilidade de antecipação do exercício;

h) ressarcimento de despesas: na hipótese de o adquirente exercer a opção, devem ser ressarcidas, quando da aquisição do produto, as mesmas despesas que vêm sendo indenizadas por ocasião da formação de estoques estratégicos e das Aquisições do Governo Federal (AGF);

i) recebimento do produto: conforme definido no contrato;

j) alternativas ao recebimento do produto: pode ser incluída cláusula contratual permitindo que a Conab opte por não receber o produto, caso o adquirente manifeste interesse em exercer a opção, utilizando-se para tanto as seguintes alternativas:

I - recompra do contrato;

II - repasse do contrato a terceiros, desde que asseguradas ao adquirente as garantias necessárias de que o novo titular honrará as obrigações originalmente assumidas pela Conab, inclusive as previstas na alínea "h" deste item;

III - pagamento da diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado na época do vencimento do contrato;

k) a definição do preço de exercício utilizado no lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda deverá observar:

I - o Preço Mínimo do produto vigente para a safra a que se refere a produção;

II - as estimativas de custos para o carregamento dos estoques entre o período de colheita e a data de exercício, inclusive os custos financeiros;

III - os custos de frete, quando especificado que a entrega do produto seja em localidade distinta da localidade de origem da oferta do contrato;

IV - margem adicional de até 10% (dez por cento) do Preço Mínimo, estipulada com base nas expectativas de mercado e quando houver necessidade de estímulo à comercialização.

3 - Com relação ao disposto no item 2, o Mapa e o MF definirão, em conjunto, os preços de exercício de cada produto para lançamento das opções.

1 - As operações do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) ficam sujeitas às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições especiais: (Res 3.987; Res 4.100 art 1º; Res 4.500 art 5º; Res 4.529 art 3º; Res 4.580 art 13; Res 4.592 art 3º; Res 4.666 art 14 e 20; Res 4.726 art 6º e 8º; Res 4.730 art 7º; Res 4.827 art 4º)

a) beneficiários: proprietários rurais, posseiros, arrendatários ou parceiros que: (Res 3.987; Res 4.666 art 14 e 20 VII)

I - revogado; (Res 4.666 art 20)

II - possuam renda bruta anual de até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele e 100% (cem por cento) das demais rendas não agropecuárias; (Res 4.666 art 14)

b) itens financiáveis: (Res 4.100 art 1º; Res 4.666 art 14; Res 4.730 art 7º)

I - custeio, admitida a inclusão de verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como de investimento e manutenção do beneficiário e de sua família; (Res 4.100 art 1º)

II - investimento, inclusive a aquisição, isolada ou não, de máquinas, equipamentos e implementos usados fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada do bem é superior ao prazo de reembolso do financiamento, observado o disposto no item 7; (Res 4.666 art 14)

III - assistência técnica, observado o disposto nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 do MCR 10-1. (Res 4.730 art 7º)

c) limites de crédito, por beneficiário, em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR): (Res 4.500 art 5º; Res 4.529 art 3º; Res 4.592 art 3º)

I - custeio: R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Res 4.592 art 3º)

II - investimento: R$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais); (Res 4.500 art 5º)

III - o beneficiário que tomar o crédito de que trata o inciso I fica impossibilitado de receber, no mesmo ano agrícola, crédito de custeio com recursos controlados fora do âmbito do Pronamp, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional; (Res 4.529 art 3º)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 4º) (*)

I - custeio: taxa efetiva de juros prefixada de até 5,0% a.a. (cinco por cento ao ano); e

II - investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada, composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

e) prazos de reembolso: (Res 3.987; Res 4.580 art 13)

I - custeio: os estabelecidos no MCR 3-2; (Res 3.987)

II - investimento: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, nas operações efetuadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no item 3; (Res 4.580 art 13)

f) amortizações: (Res 3.987)

I - custeio agrícola: vencimento no prazo de até 60 (sessenta) dias após a colheita;

II - investimento: de acordo com o fluxo de receitas da propriedade beneficiada;

g) admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observado o disposto no MCR 3-2; (Res 4.726 art 6º e 8º)

h) risco da operação: da instituição financeira; (Res 3.987)

i) no caso de comercialização do produto vinculado em garantia do financiamento de custeio, inclusive nas operações de custeio alongado, antes da data de vencimento pactuada, o saldo devedor correspondente deve ser imediatamente amortizado ou liquidado pelo mutuário proporcionalmente ao volume do produto comercializado. (Res 3.987)

2 - Revogado. (Res 4.226 art 10)

3 - Na hipótese de concessão de crédito de investimento para empreendimento coletivo, deve ser observado o limite individual de cada participante de que trata a alínea "c" do item 1. (Res 3.987)

4 - As instituições financeiras gestoras do FNO, do FNE e do FCO, na respectiva região onde atuam como gestoras desses fundos, não podem contratar operações de investimento no âmbito do Pronamp. (Res 3.987)

5 - Admite-se a contratação de financiamento de custeio com previsão de renovação simplificada, observado o disposto no MCR 3-2-30. (Res 4.829 art 9º e 11) (*)

6 - Admite-se a concessão de financiamentos sob a modalidade de crédito rotativo, ao amparo dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), observadas as seguintes condições: (Res 3.987; Res 4.500 art 5º; Circ 3.620; Res 4.829 art 9º)

a) finalidades: custeio agrícola e pecuário, com base em orçamento, plano ou projeto abrangendo as atividades desenvolvidas pelo produtor; (Res 3.987; Res 4.500 art 5º)

b) prazo: máximo de 3 (três) anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito) e de 2 (dois) anos para as demais culturas, em harmonia com os ciclos das atividades assistidas, podendo ser renovado; (Res 4.100 art 1º)

c) desembolso ou utilização: livre movimentação do crédito pelo beneficiário, admitindo-se utilização em parcela única e reutilizações; (Res 3.987)

d) amortizações na vigência da operação: parciais ou total, a critério do beneficiário, mediante depósito; (Res 3.987)

e) limite de crédito: R$80.000,00 (oitenta mil reais), a ser descontado, em cada ano agrícola, do limite de crédito de custeio definido no inciso I da alínea "c" do item 1; (Res 4.500 art 5º)

f) em caso de renovação da operação, a instituição financeira deve observar os procedimentos descritos no MCR 3-2-30-"b"; (Res 4.829 art 9º) (*)

g) o crédito rotativo será considerado genericamente como de custeio agrícola ou pecuário, conforme a predominância da destinação dos recursos prevista no orçamento. (Res 3.987)

7 - Fica vedada a contratação de operação de crédito de investimento com recursos obrigatórios de que trata o MCR 6-2 ou equalizáveis ao amparo deste Programa para aquisição isolada de máquinas e equipamentos passíveis de financiamento no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota). (Res 4.730 art 7º e 16)

8 - Fica vedada a contratação de operação de crédito de investimento com recursos equalizáveis ao amparo deste Programa para aquisição de animais para reprodução ou cria. (Res 4.730 art 7º)

1 - A instituição financeira gestora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) fica autorizada, na região onde atua como gestora desse fundo, a contratar operações de investimento no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) até 28/2/2015, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no MCR 8-1-4. (Res 4.371 art 1º)

2 - No ano agrícola 2015/2016, as operações de crédito rural no âmbito do Pronamp realizadas por produtores cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência em função de seca ou estiagem reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional (MI), ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 4.254 art 2º; Res 4.286 art 2º; Res 4.343 art 5º;Res 4.351 art 2°; Res 4.412 art 6º)

a) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 7,0% a.a. (sete por cento ao ano), para operações de custeio e investimento; (Res 4.412 art 6º)

b) a taxa de juros de que trata a alínea "a", quando aplicada a operações de investimento, destina-se ao financiamento de projetos técnicos que contenham itens referentes às seguintes ações: (Res 4.254 art 2º; Res 4.286 art 2º; Res 4.412 art 6º)

I - implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água e equipamentos de irrigação; (Res 4.286 art 2º)

II - sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais, inclusive formação de capineiras, forrageiras; construção de silos, cochos; aquisição de equipamentos de preparo e distribuição de silagem e ração; (Res 4.286 art 2º)

III - recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais; (Res 4.254 art 2º)

IV - recuperação e fortalecimento da pecuária, com prioridade para a criação de animais de pequeno e médio porte adaptados ao ambiente semiárido, compreendendo formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras; aquisição de matrizes e reprodutores, desde que comprovada a adequada capacidade de apascentamento e reserva de água; (Res 4.286 art 2º)

V - agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção; (Res 4.254 art 2º)

VI - instalação, ampliação e recuperação de infraestrutura de cultivos protegidos; (Res 4.286 art 2º)

c) admite-se que 30% (trinta por cento) do financiamento de investimento seja aplicado em itens de custeio ou capital de giro associados; (Res 4.254 art 2º)

d) para efeito do disposto neste item, devem-se observar as seguintes condições adicionais: (Res 4.412 art 6º)

I - nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/1/2015 a 30/6/2015, conforme lista do MI, as operações podem ser contratadas até 30/12/2015;

II - nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/7/2015 a 30/12/2015, conforme lista do MI, as operações podem ser contratadas até 30/6/2016.

3 - Fica autorizada a concessão de crédito de custeio aos produtores rurais enquadrados no Pronamp que desenvolvem as atividades descritas no MCR 10-4-2-"a", bem como as atividades de floricultura, aquicultura e pesca, e cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronamp, admitida a concessão do crédito mediante proposta simplificada, e as seguintes condições especiais: (Res 4.801 art 4º; Res 4.807 art 2º; Res 4.833 art 3º)

a) finalidade: crédito de custeio agrícola e pecuário, admitida a aquisição antecipada de insumos, de que trata o MCR 3-2-3-"a"-II, e a destinação de até 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento para as finalidades previstas no MCR 8-1-1-"b"-I; (Res 4.807 art 2º)

b) limite de crédito: até R$40.000,00 (quarenta mil reais) por mutuário; (Res 4.801 art 4º)

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano); (Res 4.801 art 4º)

d) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, incluídos até 12 (doze) meses de carência; (Res 4.801 art 4º)

e) prazo de contratação: até 30/10/2020; (Res 4.833 art 3º) (*)

f) fonte de recursos: Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, ou qualquer fonte de recursos não controlados, de que trata o MCR 6-1-3. (Res 4.807 art 2º)

4 - Os saldos das operações previstas no item 3 podem ser utilizados para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, de que trata o MCR 6-2-10, até a liquidação das operações. (Res 4.801 art 4º)

5 - Fica autorizada a concessão de crédito aos produtores rurais enquadrados no Pronamp que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou do estado de calamidade pública no período de 1º/1/2020 a 30/6/2020, reconhecida pelo Governo Estadual, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronamp e as seguintes condições especiais: (Res 4.802 art 3º; Res 4.807 art 4º; Res 4.833 art 3º) (*)

a) finalidade: crédito de custeio agrícola e pecuário, admitida a aquisição antecipada de insumos, de que trata o MCR 3-2-3-"a"-II, e a destinação de até 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento para as finalidades previstas no MCR 8-1-1-"b"-I; (Res 4.807 art 4º)
b) limite de crédito: até R$40.000,00 (quarenta mil reais) por mutuário; (Res 4.802 art 3º)
c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano); (Res 4.802 art 3º)
d) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, incluídos até 12 (doze) meses de carência; (Res 4.802 art 3º)
e) prazo de contratação: até 30/10/2020; (Res 4.833 art 3º) (*)
f) fonte de recursos: Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, ou qualquer fonte de recursos não controlados, de que trata o MCR 6-1-3. (Res 4.807 art 4º)

6 - Os saldos das operações previstas no item 5 podem ser utilizados para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, de que trata o MCR 6-2-10, até a liquidação das operações. (Res 4.807 art 4º)

1 - Os recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) devem ser aplicados em operações de crédito pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), credenciadas junto ao Funcafé, nas finalidades previstas neste capítulo, observadas as seguintes disposições gerais: (Res 3.995; Res 4.229 art 1º; Res 4.576 art 10; Res 4.603 art 5º; Res 4.730 art 8º; Res 4.824 art 7º; Res 4.849 art 1º)

a) a remuneração da instituição financeira será constituída pela diferença entre a taxa efetiva de juros aplicada à operação e a remuneração do Funcafé estabelecida no inciso II da alínea "e", devida nas datas de vencimento das parcelas do financiamento ou, no caso de pagamento antecipado pelo mutuário, até as respectivas datas de amortização ou liquidação; (Res 4.730 art 8º)

b) risco das operações: da instituição financeira; (Res 3.995; Res 4.576 art 10)

c) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 28/8/2020: (Res 4.603 art 5º; Res 4.849 art 1º) (*)

I - taxa efetiva de juros prefixada de até 5,25% a.a. (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano); (Res 4.849 art 1º) (*)

II - taxa efetiva de juros prefixada de até 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), para as operações de que trata o MCR 9-6 e para as operações de que trata o MCR 9-4, sendo que, nos financiamentos ao amparo do Financiamento para Aquisição de Café (FAC) para cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café, aplicam-se as taxas de juros previstas no inciso I; (Res 4.849 art 1º) (*)

III - para as operações contratadas a partir de 1º/11/2017, os encargos financeiros definidos nesta alínea podem ser reduzidos desde que a redução seja integralmente absorvida pela instituição financeira operadora mediante redução da remuneração prevista na alínea "a"; (Res 4.603 art 5º)

d) as instituições financeiras, sempre que solicitarem recursos do Funcafé, devem apresentar ao gestor do Fundo cronograma de aplicação do montante solicitado por modalidade, e de reembolso, observando os prazos de vencimento das operações de crédito estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para cada linha de crédito; (Res 4.229 art 1º)

e) os recursos do Funcafé repassados às instituições financeiras devem ser remunerados: (Res 4.229 art 1º; Res 4.849 art 1º)

I - enquanto não liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito: pela Taxa Selic; (Res 4.229 art 1º)

II - uma vez liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito: remuneração de 2,25% a.a. (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) calculada sobre o valor nominal da operação; (Res 4.849 art 1º) (*)

III - no período compreendido entre a data de vencimento das parcelas do financiamento ou do pagamento antecipado pelo mutuário e a data de reembolso dos recursos ao Funcafé: pela Taxa Selic, calculada sobre o montante a ser reembolsado incluindo o valor nominal e os encargos financeiros das operações de crédito; (Res 4.229 art 1º)

f) o reembolso dos recursos ao Funcafé e o pagamento da remuneração definida na alínea "e" devem ser efetuados pela instituição financeira até o dia 10 (dez) do mês subsequente: (Res 3.995; Res 4.824 art 7º)

I - ao de vencimento das parcelas dos financiamentos, independentemente do recebimento dos valores devidos pelos mutuários; (Res 3.995)

II - ao de previsão para aplicação quando não aplicados pela instituição financeira de acordo com a previsão constante da alínea "d"; (Res 3.995)

III - ao de pagamento antecipado do mutuário;

IV - ao da data de assinatura do contrato da operação de crédito, quando se tratar de repasse da remuneração de recurso não liberado ao beneficiário final. (Res 4.824 art 7º)

2 - As aplicações das disponibilidades financeiras do Funcafé somente podem ser efetuadas por intermédio do Banco do Brasil S.A. ou de instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderada, observado o disposto na Resolução nº 2.423, de 23/9/1997. (Res 4.229 art 1º)

3 - O Banco do Brasil é o agente financeiro das vendas de café dos estoques governamentais, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) a responsabilidade pela condução da política cafeeira e a definição dos agentes operacionais para venda dos referidos estoques. (Res 3.995)

4 - A instituição financeira deve informar ao gestor do Funcafé, na forma definida nos itens 5 e 6 do MCR 4-1, os beneficiários finais das operações de crédito cujo mutuário seja cooperativa de produção agropecuária ou cooperativa que exerça as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café. (Res 4.824 art 7º)

1 - O financiamento do custeio da safra de café, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), está sujeito às seguintes condições específicas: (Res 3.995; Res 4.229 art 2º; Res 4.306 art 1º; Res 4.666 art 20; Res 4.730 art 9º; Res 4.824 art 8º e 16)

a) beneficiários: cafeicultores e suas cooperativas de produção agropecuária; (Res 4.306 art 1º)

b) itens financiáveis: (Res 4.229 art 2º; Res 4.306 art 1º)

I - tratos culturais, colheita das lavouras, incluindo as despesas com a aquisição de insumos, mão de obra, operações com máquinas e equipamentos, arruação, transporte para o terreiro e secagem; (Res 4.229 art 2º)

II - assistência técnica, prêmio do seguro rural e adicional do Proagro; (Res 4.229 art 2º)

III - aquisição antecipada de insumos, conforme o MCR 3-2-3-a-II; (Res 4.306 art 1º)

c) garantias: as usualmente admitidas para o crédito rural; (Res 3.995)

d) limite de crédito por ano agrícola: (Res 4.730 art 9º; Res 4.824 art 8º)

I - para o cafeicultor: o estabelecido no MCR 3-2-5, observado o disposto no MCR 3-2-8; (Res 4.730 art 9º)

II - para as cooperativas de produção: R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o limite individual de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) por associado ativo; (Res 4.824 art 8º) (*)

e) revogado; (Res 4.666 art 20)

f) liberação do crédito: em parcelas, de acordo com o cronograma de execução dos tratos culturais e colheita; (Res 3.995)

g) reembolso do financiamento: em parcela única, até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data para término da colheita constante do contrato de crédito, respeitado o prazo máximo disposto no MCR 3-2-22-“a”-III; (Res 4.824 art 8º e 16) (*)

h) os financiamentos para aquisição antecipada de insumos para fornecimento a cooperados devem observar, ainda, as exigências do MCR 5-2, exceto quanto aos limites de crédito. (Res 4.730 art 9º)

2 - A instituição financeira, mediante solicitação do mutuário antes da data do vencimento da operação de custeio, pode efetuar a conversão da operação em crédito de estocagem, com reembolso nos mesmos prazos estabelecidos para os financiamentos de estocagem de que trata o MCR 9-3-1-"h", desde que comprovado o armazenamento do produto em armazém cadastrado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). (Res 4.099 art 2º)

3 - A conversão do crédito de custeio em crédito de estocagem de que trata o item 2 fica condicionada: (Res 3.995)

a) à substituição da garantia do crédito de custeio, até a data de seu vencimento, por penhor em sacas de café;

b) ao pagamento do valor correspondente aos encargos financeiros pactuados e devidos até a data de formalização da conversão;

c) à permissão para que a Conab, a qualquer tempo e mediante prévia solicitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), realize inspeções do estoque garantidor do crédito.

4 - A instituição financeira, a seu critério e com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, pode renegociar as parcelas de operações de crédito de custeio contratadas com recursos repassados pelo Funcafé, com vencimento no ano civil, desde que respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor das parcelas destas operações com vencimento no respectivo ano, em cada instituição financeira, observadas as seguintes condições: (Res 3.995)

a) o limite de 8% (oito por cento) deve ser apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

b) a renegociação fica condicionada a que o mutuário:

I - solicite a renegociação do vencimento da prestação até a data prevista para o respectivo pagamento, sob pena de ter o seu risco de crédito agravado em caso de inadimplemento;

II - efetue, até a data do ajuste, o pagamento de, no mínimo, o valor correspondente aos encargos financeiros devidos no ano;

c) até 100% (cem por cento) do valor da(s) parcela(s) do principal com vencimento no ano pode ser renegociado para pagamento em até três parcelas anuais, a partir da data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas;

d) cada operação de crédito de custeio somente pode ser beneficiada com 1 (uma) renegociação ao amparo deste item;

e) quando da renegociação as instituições financeiras podem solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural;

f) as instituições financeiras devem atender prioritariamente os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;

g) o pedido de renegociação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado;

h) nas operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) efetuadas com recursos do Funcafé, se o fato que deu causa à solicitação atingir mais de 30 (trinta) agricultores de um mesmo município, o documento com as informações de que trata a alínea "g" poderá ser grupal;
i) a formalização da renegociação deve ser efetuada pela instituição financeira em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da respectiva prestação;
j) a cada ano, os valores reprogramados com base neste item devem ser deduzidos das disponibilidades da linha de crédito de custeio no exercício vigente;
k) para efeito de acompanhamento, as instituições financeiras operadoras do Funcafé devem apresentar trimestralmente ao Departamento do Café da Secretaria de Produção e Agroenergia do Mapa planilhas específicas relativas às operações objeto desta renegociação.

1 - O crédito de comercialização visa a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, inclusive a sua estocagem, e também a conceder ao produtor rural e às suas cooperativas recursos financeiros em valor equivalente à quantidade de produto armazenado para possibilitar a venda futura em melhores condições de mercado, sendo que, quando houver operação de custeio vinculada ao produto a ser estocado, esta deve ser prévia ou concomitantemente amortizada ou liquidada, observadas, ainda, as seguintes condições: (Res 3.995; Res 4.099 art 3º; Res 4.014; Res 4.306 art 2º; Res 4.500 art 6º; Res 4.666 art 16 e 20; Res 4.824 art 9º)

a) beneficiários: cafeicultores e suas cooperativas de produção agropecuária; (Res 4.306 art 2º)

b) limites de crédito: (Res 3.995; Res 4.500 art 6º; Res 4.824 art 9º)

I - o limite do crédito por tomador para as operações de estocagem ao amparo dos recursos controlados é, cumulativamente, de uma vez e meia o valor estabelecido no MCR 3-2-5, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); (Res 4.500 art 6º)

II - 50% (cinquenta por cento) da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização, por cooperativa de produtores rurais que beneficie ou industrialize o produto, respeitado o limite de que trata o inciso I por associado ativo; (Res 4.824 art 9º) (*)

c) base de cálculo do financiamento: preço mínimo, admitidos ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), devendo o valor do crédito corresponder a, no máximo, 100% (cem por cento) do produto ofertado em garantia, observado o disposto na alínea "d"; (Res 3.995)

d) caso o preço médio de mercado pago ao produtor rural ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o preço mínimo vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio de mercado pago aos produtores; (Res 3.995)

e) garantias: penhor do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA)/Warrant Agropecuário (WA) ou do recibo de depósito representativo do café financiado, podendo ser exigidas garantias adicionais; (Res 3.995)

f) revogado; (Res 4.666 art 20)

g) liberação do crédito: em parcela única; (Res 4.014 art 1º)

h) reembolso do financiamento em duas parcelas, observado o seguinte cronograma: (Res 3.995; Res 4.666 art 16)

I - a primeira, com vencimento para até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data da contratação do crédito, para pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal do financiamento acrescido dos encargos financeiros pactuados e devidos até a data do efetivo pagamento; (Res 4.666 art 16)

II - a segunda, com vencimento para até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de vencimento da primeira parcela, para pagamento do saldo devedor remanescente; (Res 4.666 art 16)

i) o produto objeto da estocagem deve: (Res 3.995; Res 4.099 art 3º)

I - permanecer depositado em armazém cadastrado pela Conab, na proporção do saldo devedor do financiamento; (Res 4.099 art 3º)

II - ser acondicionado em sacaria nova de juta, com 60,5kg brutos, em condições técnicas de armazenamento ou, a critério da instituição financeira, em "sacaria de primeira viagem" ou em "big bags", arcando o beneficiário do crédito com a responsabilidade pela conservação do produto. (Res 3.995)

2 - O instrumento de crédito deve conter permissão para que a Conab, a qualquer tempo e mediante prévia solicitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), realize inspeções do estoque garantidor do crédito. (Res 3.995)

1 - As operações destinadas ao Financiamento para Aquisição de Café (FAC) ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 3.995; Res 4.099 art 4º; Res 4.229 art 4º; Res 4.576 art 11; Res 4.666 art 17 e 20)

a) beneficiários: indústria torrefadora de café, indústrias de café solúvel, beneficiadores, exportadores e cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café; (Res 4.229 art 4º)

b) item financiável: café verde adquirido diretamente de produtores rurais ou de suas cooperativas ou indiretamente de produtores rurais, por preço não inferior ao preço mínimo, considerados ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); (Res 3.995)

c) limite de crédito por beneficiário: 50% (cinquenta por cento) da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização, limitado a R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), observado o disposto no MCR 4-1-4; (Res 4.576 art 11)

d) base de cálculo do financiamento: preço mínimo, admitidos ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Conab, devendo o valor do crédito corresponder a, no máximo, 100% (cem por cento) do produto ofertado em garantia, observado o disposto na alínea "e";(Res 3.995)

e) caso o preço médio pago ao produtor rural ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o preço mínimo vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio pago aos produtores, devidamente comprovado por meio de documento fiscal de venda; (Res 3.995)

f) revogada; (Res 4.666 art 20) (*)

g) liberação do crédito: em parcela única; (Res 3.995)

h) reembolso do crédito: em duas parcelas, observado o seguinte cronograma: (Res 3.995, Res 4.666 art 17)

I - a primeira, com vencimento para até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data da contratação do crédito, para pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal do financiamento acrescido dos encargos financeiros pactuados e devidos até a data do efetivo pagamento; e (Res 4.666 art 17) (*)

II - a segunda, com vencimento para até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de vencimento da primeira parcela, para pagamento do saldo devedor remanescente; (Res 4.666 art 17) (*)

i) garantias: (Res 3.995; Res 4.099 art 4º)

I - penhor do produto adquirido com o crédito, que deve estar depositado em armazém cadastrado pela Conab; (Res 4.099 art 4º)

II - admite-se, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, a substituição do café apenhado por subproduto de sua industrialização ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que, nesses casos, os prazos de vencimento das operações não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de substituição da garantia, respeitado o prazo máximo da operação disposto na alínea "h";(Res 3.995)

j) os beneficiários devem entregar à instituição financeira, relativamente ao valor do financiamento, as seguintes informações: (Res 3.995)

I - se a compra for realizada de produtores rurais: relação que indique, para cada produtor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a Unidade da Federação (UF) da origem do produto;

II - se a compra for realizada de cooperativa ou associação de produtores rurais: relação que indique, para cada associado que vendeu para a cooperativa o produto objeto do financiamento, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;

III - comprovação de que o produto foi adquirido por valor não inferior ao preço mínimo vigente para o café arábica ou robusta, admitidos ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Conab;

IV - quando se tratar de aquisição indireta: relação dos produtores rurais que venderam ao intermediário o produto objeto da operação de crédito, com o respectivo CPF ou CNPJ, a quantidade vendida por produtor, o valor correspondente, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto.

2 - As informações de que trata a alínea “j” do item 1 devem ser mantidas pelas instituições financeiras, vinculadas às respectivas operações, em base de dados em formato eletrônico padronizado pelo Banco Central do Brasil, para fins de supervisão. (Res 4.467)

3 - Revogado (Res 4.467)

1 - A linha de crédito destinada ao financiamento de contratos de opções e de operações em mercados futuros deve observar as normas gerais aplicadas aos financiamentos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e as seguintes condições especiais: (Res 3.995; Res 4.229 art 5º; Res 4.666 art 20)

a) finalidades: (Res 3.995)

I - financiar a constituição de margem de garantia e de ajustes diários em operações de vendas futuras referenciadas em café, realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros;

II - financiar o pagamento dos prêmios em contratos de opção de venda referenciados em café, realizados em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros;

III - financiar o pagamento de taxas e emolumentos referentes às transações referidas nos incisos I e II;

b) beneficiários: cafeicultores e suas cooperativas de produção; (Res 3.995)

c) liberação dos recursos: em parcela única ou de acordo com o cronograma da instituição financeira; (Res 3.995)

d) valor financiável: até 100% (cem por cento) do valor exigido em bolsas de mercadorias e de futuros para o custeio das finalidades de que trata a alínea "a", limitado: (Res 3.995)

I - por produtor: a R$80.000,00 (oitenta mil reais), independentemente dos limites das outras linhas de financiamento com recursos do Funcafé ou de outras fontes do crédito rural;

II - por cooperativa de produção: ao resultado da multiplicação de R$40.000,00 (quarenta mil reais) pela quantidade de associados ativos que tenham depositado a produção de café na cooperativa para que esta realize proteção de preços por meio das transações de que trata a alínea "a";

e) a soma dos saldos devedores dos créditos a um mesmo tomador, além dos limites constantes da alínea "d", deve se restringir: (Res 3.995; Res 4.229 art 5º)

I - ao estoque de café de produção própria depositado em cooperativas de produção, em unidades armazenadoras cadastradas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) ou em armazéns credenciados pela instituição financeira ou pela respectiva bolsa de mercadoria e futuro; (Res 4.229 art 5º)

II - à produção própria estimada das lavouras de café do beneficiário, conforme laudo técnico a ser exigido pela instituição financeira, quando a produção a ser comercializada não tiver sido colhida;

f) garantias: as admitidas para o crédito rural; (Res 3.995)

g) revogada; (Res 4.666 art 20) (*)

h) reembolso: em parcela única, coincidente com o prazo de liquidação da operação de mercado de futuros ou de opções, limitado a 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de contratação. (Res 4.229 art 5º)

1 - A linha de crédito para financiamento de capital de giro para indústria de café solúvel, de torrefação de café e para cooperativa de produção ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), fica subordinada às disposições gerais afetas às operações lastreadas em recursos desse fundo e às seguintes condições específicas: (Res 3.995; Res. 4.068 art 1º; Res 4.229 art 6º; Res 4.562 art 2º; Res 4.666 art 20; Res 4.824 art 10)

a) beneficiários: indústrias de café solúvel e de torrefação de café e cooperativas de produção localizadas no território nacional; (Res 4.229 art 6º)

b) limite de crédito, por ano agrícola: (Res. 4.068 art 1º; Res 4.229 art 6º; Res 4.562 art 2º)

I - indústria de café solúvel: até R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); (Res. 4.068 art 1º)

II - indústria de torrefação de café: até R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Res 4.229 art 6º)

III - cooperativa de produção: valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do volume de cafés, por safra, recebidos até 30 de setembro de cada ano, multiplicado pelo preço mínimo vigente, observado o teto de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (Res 4.229 art 6º)

c) revogada; (Res 4.666 art 20)

d) liberação do crédito: em parcela única ou de acordo com o cronograma de desembolso previsto no projeto; (Res 3.995)

e) prazo de reembolso de: até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da contratação do crédito, em parcelas iguais, com periodicidade anual, semestral ou quadrimestral, com juros proporcionais à parcela de principal paga; (Res 4.824 art 10) (*)

f) garantias: de livre convenção entre as partes; (Res 3.995)

g) revogada. (Res 4.562 art 5º)

1 - A linha de crédito ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento da recuperação de lavouras de café danificadas por chuvas de granizo, geadas, vendavais, secas ou outros eventos climáticos, fica subordinada às disposições gerais afetas às operações lastreadas em recursos desse fundo e às seguintes condições específicas: (Res 3.995; Res 4.306 art 3º; Res CMN 4.874 art 1º) (*)

a) beneficiários: cafeicultores que tiveram, no mínimo, 10% (dez por cento) da área de suas lavouras cafeeiras danificadas por chuvas de granizo, geadas, vendavais, secas ou outros eventos climáticos; (Res CMN 4.874 art 1º) (*)

b) itens financiáveis: recuperação e replantio da área afetada, conforme orçamento, que deve ser acompanhado de laudo técnico que delimite a área prejudicada, a intensidade das perdas decorrentes do evento e identifique a forma de recuperação da capacidade produtiva dos cafezais; (Res 3.995)

c) garantias: as usuais para o crédito rural; (Res 3.995)

d) limite de crédito: até R$8.000,00 (oito mil reais) por hectare de lavoura de café a ser recuperada, limitado a R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por produtor, ainda que em mais de uma propriedade; (Res CMN 4.874 art 1º) (*)

e) período de contratação: de janeiro a dezembro, devendo a formalização ocorrer até 10 (dez) meses após a ocorrência do evento; (Res 4.306 art 3º)

f) liberação de recursos: de acordo com cronograma de aplicação dos recursos, previsto no orçamento; (Res 3.995)

g) reembolso em três parcelas anuais e subsequentes, respeitado o prazo máximo, a partir da data de contratação: (Res 3.995)

I - de até 6 (seis) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os financiamentos destinados à recuperação de lavouras submetidas ao procedimento de recepa ou arranquio;

II - de até 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência, para os financiamentos destinados à recuperação de lavouras submetidas ao procedimento de esqueletamento.

1 - Os recursos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no exercício de 2020, serão direcionados da seguinte forma: (Res 4.789 art 1º; Res CMN 4.868 art 1º)

a) operações de Custeio (MCR 9-2): até R$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais); (Res 4.789 art 1º)

b) operações de Comercialização (MCR 9-3): até R$2.208.500.000,00 (dois bilhões, duzentos e oito milhões e quinhentos mil reais); (Res CMN 4.868 art 1º) (*)

c) Financiamento para Aquisição de Café - FAC (MCR 9-4): até R$1.111.000.000,00 (um bilhão e cento e onze milhões de reais); (Res CMN 4.868 art 1º) (*)

d) Financiamento de Contratos de Opção e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5): R$0,00 (zero); (Res 4.789 art 1º)

e) Financiamento para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7): até R$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais); (Res CMN 4.868 art 1º) (*)

f) Financiamento de Capital de Giro para Cooperativas de Produção e para Indústria de Café Solúvel e de Torrefação de Café (MCR 9-6): até R$630.500.000,00 (seiscentos e trinta milhões e quinhentos mil reais). (Res CMN 4.868 art 1º) (*)

Financiamento da recuperação de lavouras de café afetadas por chuva de granizo entre 1º/10/2010 e 31/5/2011 (Res. 3.995)

1 - Fica autorizada a concessão de crédito ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinado ao financiamento da recuperação de lavouras de café afetadas por chuva de granizo, observadas as condições gerais de financiamento com recursos do Funcafé, em especial as previstas no MCR 9-7 e as seguintes condições específicas: (Res. 3.995)
   a) beneficiários: cafeicultores que tiveram perdas decorrentes das chuvas de granizo ocorridas entre 1º/10/2010 e 31/5/2011 em, no mínimo, 10% (dez por cento) da área de suas lavouras cafeeiras; (Res. 3.995)
   b) prazo de contratação: até 31/10/2011; (Res. 3.995)
   c) itens financiáveis: excetuados os vinculados às despesas de colheita e observado o orçamento apresentado pelo produtor, que deverá ser acompanhado de laudo técnico, e demais exigências, se houver, do agente financeiro, todos os necessários à recuperação da capacidade produtiva dos cafezais. (Res. 3.995)

2 - Com relação ao disposto no item 1, deve ser observado que: (Res. 3.995)
   a) as propostas de financiamento para recuperação das lavouras atingidas por chuva de granizo, a serem atendidas nesta linha de crédito, devem ser acompanhadas de laudo técnico que comprove a intensidade da perda e de projeto técnico para a recuperação da referida área; (Res. 3.995)
   b) na concessão de futuros financiamentos para custeio e colheita de café, para efeito de comprometimento do limite de crédito por mutuário, será considerado o resultado da divisão do valor do financiamento amparado na linha de crédito de que trata o item 1 pelo número de parcelas da respectiva operação. (Res. 3.995)

Linha extraordinária de crédito destinada à composição de dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura (Res. 3.995)

3 - Fica instituída linha extraordinária de crédito destinada à composição de dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura, observadas as normas gerais aplicadas aos créditos concedidos com recursos desse fundo que não conflitarem com as disposições dos itens 4 a 7 e as seguintes condições especiais: (Res. 3.995; Res 4.014 art 4º; Res 4.068 art 3º)
   a) beneficiários: cafeicultores e suas cooperativas de produção; (Res. 3.995)
   b) finalidade: financiar a composição dos saldos devedores de dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas por produtores de café em instituições financeiras, inclusive as contratadas por intermédio de suas cooperativas de produção, cujas dívidas se originem de operações de crédito rural e cujos recursos tenham sido utilizados exclusivamente na produção de café; (Res. 3.995)
   c) montante de recursos: até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Funcafé; (Res 4.068 art 3º)
   d) limite de crédito por mutuário: o valor atualizado da dívida a ser composta, respeitado o teto de R$200.000,00 (duzentos mil reais); (Res. 3.995)
   e) instituições financeiras operadoras: as integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural credenciadas junto ao Funcafé; (Res. 3.995)
   f) risco da operação: da instituição financeira; (Res. 3.995)
   g) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano); (Res. 3.995)
   h) remuneração da instituição financeira, com base no saldo devedor da operação: (Res. 4.014 art 4º)
      I - até 30/9/2011: 2% a.a. (dois por cento ao ano); (Res. 4.014 art 4º)
      II - a partir de 1º/10/2011: 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano); (Res. 4.014 art 4º)
   i) prazo de contratação: até 31/10/2012; (Res 4.068 art 3º)
   j) reembolso: em até cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil do mês de setembro de cada ano, devendo o vencimento da primeira parcela ocorrer em 2012; (Res. 3.995)
   k) garantias: as usuais do crédito rural, sem prejuízo do disposto no item 7. (Res. 3.995)

4 - A composição de dívidas autorizada no item 3 não inclui parcelas vincendas a partir de 1º/4/2011, referentes às seguintes operações: (Res. 3.995)
   a) destinadas a investimentos; (Res. 3.995)
   b) de pré-comercialização; (Res. 3.995)
   c) de estocagem; (Res. 3.995)
   d) objeto de securitização, dação em pagamento ou de renegociação por meio do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA); (Res. 3.995)
   e) contratadas ao amparo da linha especial de crédito instituída pela Resolução nº 3.783, de 16/9/2009;
   f) reescalonadas com base na Resolução nº 3.785, de 16/9/2009; (Res. 3.995)

g) destinadas a custeio e colheita amparadas em recursos da exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) ou do Funcafé, cujo saldo devedor da operação seja passível de renegociação com base no MCR 2-6-9 e MCR 9-2-4, respectivamente. (Res. 3.995)

5 - Para fazer jus ao financiamento previsto no item 3, o mutuário deve demonstrar perante a instituição financeira que, em face das circunstâncias previstas no MCR 2-6-9, a referida composição é efetivamente necessária para viabilização do pagamento das dívidas objeto da composição, não lhe sendo possível fazê-lo de outra forma. (Res. 3.995)

6 - O valor do saldo devedor em ser da operação ao amparo da linha prevista no item 3 deverá ser deduzido do limite de crédito do mutuário por safra para financiamentos lastreados em recursos controlados. (Res. 3.995; Res 4.111)

7 - Fica facultado à instituição financeira, para os efeitos da composição de que trata o item 3: (Res. 3.995)

a) exigir, em garantia suplementar, a penhora de opções de venda de café, contratadas pelo mutuário em bolsas de mercadoria e de futuros ou em mercado de balcão, podendo a contraparte ser entidade nacional ou estrangeira; (Res. 3.995)
b) financiar, ao abrigo da linha de crédito instituída pelo item 3, o pagamento dos prêmios referentes aos contratos de opção de que trata a alínea "a", bem como as taxas e emolumentos relacionados a essas transações. (Res. 3.995)

Normas Transitórias (Res. 4.306)

8 - O período de contratação do Financiamento para Aquisição de Café (FAC) previsto no MCR 9-4-1-“f” pode ser estendido para todo o ano de 2014. (Res 4.306 art 4º)

9 - O teto previsto no MCR 9-6-1-“b”-III pode ser elevado para até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) para as operações contratadas no ano de 2014. (Res 4.306 art 4º)

10 - O período de contratação do financiamento de capital de giro para indústrias de torrefação e de café solúvel previsto no MCR 9-6-1-“c”-I, relativamente ao ano de 2015, pode ser estendido para até 29/2/2016. (Res 4.451 art 1º) (*)

1 - O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas. (Res 4.107)

2 - Na concessão dos créditos devem ser observadas as seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.228 art 1º; Res 4.344 art 1º; Res 4.416 art 1º; Res 4.490 art 4º; Res 4.729 art 1º)

a) a assistência técnica é facultativa para os financiamentos de custeio ou investimento, cabendo à instituição financeira, sempre que julgar necessário, requerer a prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), observado que os serviços: (Res 4.107; Res 4.228 art 1º; Res 4.344 art 1º; Res 4.729 art 1º)

I - devem compreender o estudo técnico, representado pelo plano simples, projeto ou projeto integrado, e a orientação técnica em nível de imóvel ou agroindústria; (Res 4.107)

II - no caso de investimento, devem abranger, no mínimo, o tempo necessário à fase de implantação do projeto; (Res 4.228 art 1º)

III- no caso das agroindústrias, devem contemplar aspectos gerenciais, tecnológicos, contábeis e de planejamento; (Res 4.107)

IV - a critério do mutuário, podem ter seus custos financiados ou pagos com recursos próprios; (Res 4.107)

V - quando financiados, devem ter seus custos calculados na forma dos itens 44, 45, 46, 47 e 48, exceto para os financiamentos de que trata o MCR 10-16, 10-17 e 10-20, que têm custos específicos de assistência técnica; (Res 4.729 art 1º)

VI - quando previstos no instrumento de crédito, podem ser prestados de forma grupal, inclusive para os efeitos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo; (Res 4.107)

b) revogada. (Res 4.490 art 4º)

c) o número de laudos a ser apresentado pela Ater será definido pela instituição financeira, de acordo com as peculiaridades do empreendimento financiado, exceto quando a quantidade estiver especificada na linha de crédito. (Res 4.416 art 1º)

3 - Os créditos podem ser concedidos de forma individual ou coletiva, sendo considerado crédito coletivo quando formalizado por grupo de produtores para finalidades coletivas. (Res 4.107)

4 - As instituições financeiras devem registrar no instrumento de crédito a denominação do programa, ficando dispensadas de consignar a fonte de recursos utilizada no financiamento, sendo vedada, contudo, a reclassificação da operação para fonte de recursos com maior custo de equalização sem a expressa autorização do Ministério da Fazenda (MF). (Res 4.107)

5 - O disposto no item 4 é aplicável sem prejuízo de as instituições financeiras continuarem informando no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) a fonte de recursos e as respectivas alterações processadas durante o curso da operação, e de manterem sistema interno para controle das aplicações por fonte lastreadora de recursos dos financiamentos. (Res 4.107; Circ 3.620)

6 - É dispensável a elaboração de aditivo para eventual modificação da fonte de recursos da operação, quando referida fonte figurar no instrumento de crédito. (Res 4.107)

7 - A documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito não está sujeita à exigência de registro em cartório, ficando dispensada para os posseiros sempre que a condição de posse da terra estiver registrada na Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). (Res 4.107)

8 - A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, ressalvado o disposto no item 9. (Res 4.107)

9 - Na concessão de crédito ao amparo das linhas especiais destinadas a agricultores familiares enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" e das linhas Pronaf Floresta, Pronaf Semiárido e Pronaf Jovem de que tratam o MCR 10-7, 10-8 e 10-10, quando as operações forem realizadas com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente, sendo admitido para estas operações o uso de contratos coletivos quando os agricultores manifestarem formalmente, por escrito, essa intenção. (Res 4.107)

10 - A fiscalização das operações contratadas ao amparo do Pronaf está sujeita às disposições do MCR 2-7. (Res 4.107)

11 - Os créditos são concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural, devendo o risco da operação ser assumido: (Res 4.107; Res 4.159 art 1º)

a) integralmente pelo FNO, FNE ou FCO, nas operações com recursos dessas fontes e ao amparo das seguintes linhas: (Res 4.107)

I - Pronaf Floresta, de que trata o MCR 10-7;

II - Pronaf Semiárido, de que trata o MCR 10-8;

III - Microcrédito Produtivo Rural, de que trata o MCR 10-13;

IV - crédito especial para beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), de que trata o MCR 10-17;

b) integralmente pela União, para as operações das linhas relacionadas nos incisos II a IV da alínea “a” e para as operações do Pronaf Mulher (MCR 10-9) enquadradas nos incisos III e IV da mesma alínea que contarem com recursos do Orçamento Geral da União (OGU); (Res 4.159 art 1º)

c) integralmente pelas instituições financeiras, para as operações do Pronaf Floresta e do Pronaf Jovem, de que tratam o MCR 10-7 e 10-10, que contarem com recursos do OGU, exceto quando assumido explicitamente pela União, conforme condições e limites definidos nos contratos de repasse firmados entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as instituições financeiras; (Res 4.107)

d) 50% (cinquenta por cento) pelas instituições financeiras e em igual proporção pelo FNO, FNE ou FCO, para operações com recursos dos respectivos fundos e ao amparo de linhas distintas das constantes da alínea "a", exceto quando se tratar de recursos repassados pelos fundos aos bancos administradores para aplicação sob risco operacional integral desses últimos, conforme previsto em lei; (Res 4.107)

e) integralmente pelas instituições financeiras, para as demais operações, salvo quando disposto em contrário em contrato ou portaria específica de equalização. (Res 4.107)

12 - Os bônus de adimplência concedidos em operações amparadas em recursos dos FNO, FNE e FCO são ônus dos respectivos fundos. (Res 4.107)

13 - É vedada a concessão de crédito ao amparo do Pronaf relacionado com a produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras, ressalvado o disposto no item 14. (Res 4.107)

14 - Admite-se a concessão de financiamento ao amparo do Pronaf a produtores de fumo, desde que o crédito se destine a outras culturas que não o fumo, de modo a fomentar a diversificação das atividades geradoras de renda da unidade familiar, nos seguintes casos: (Res 4.584 art 1º)

a) crédito de custeio, devendo constar no projeto técnico a viabilidade econômica da atividade financiada;

b) crédito de investimento, vedado o financiamento para construção, reforma e manutenção das estufas para secagem do fumo ou de uso misto, para a secagem do fumo e de outros produtos.

15 - A instituição financeira pode conceder créditos ao amparo de recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, a beneficiários do Pronaf sujeitos aos encargos financeiros vigentes para a respectiva linha de crédito, para as seguintes finalidades, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo beneficiário do Pronaf: (Res 4.107; Res 4.228 art 1º; Res 4.416 art 1º; Res 4.483 art 1º; Res 4.665 art 9º)

a) comercialização, na modalidade prevista no MCR 3-4; (Res 4.107)

b) custeio ou investimento para a cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras; (Res 4.107)

c) custeio para agroindústrias; (Res 4.107)

d) financiamento para integralização de cotas-partes a associados de cooperativas de produção agropecuária nas operações de que tratam o MCR 13-2 e 13-6; (Res 4.107)

e) linha de crédito destinada a recuperação de cafezais danificados, de que trata o MCR 9-7; (Res 4.107)

f) linha de crédito de investimento destinada a cooperativa de produção para aquisição de ativos operacionais de empreendimentos já existentes, nas condições de que trata o MCR 13-6, quando relacionados às ações enquadradas na Linha de Crédito Pronaf Agroindústria, de que trata o MCR 10-6; (Res 4.228 art 1º)

g) linha de crédito ao amparo e nas condições do MCR 13-2, ou do MCR 13-6 ou do MCR 13-10, quando relacionados às ações enquadradas na Linha de Crédito Pronaf Agroindústria, de que trata o MCR 10-6, destinada a cooperativa de produção, observado que, excetuando a Linha de Crédito prevista no MCR 13-2-3, o beneficiário que houver contratado o crédito ao amparo do Pronaf Agroindústria fica impedido de contratar novo crédito nessas linhas do BNDES e aquele que houver contratado o crédito nessas linhas do BNDES fica impedido de contratar novo crédito ao amparo do Pronaf Agroindústria, no mesmo ano agrícola; (Res 4.483 art 1º)

h) linha de crédito de investimento ao amparo do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), nas condições de que trata o MCR 13-10, respeitada a condição para cooperativas, conforme disposto na alínea "g"; (Res 4.416 art 1º)
i) revogada. (Res 4.665 art 9º)

16 - A instituição financeira deve dar preferência ao atendimento das propostas que: (Res 4.107; Res 4.228 art 1º)
a) objetivem o financiamento da produção agroecológica ou de empreendimentos que promovam a remoção ou redução da emissão dos gases de efeito estufa; (Res 4.107)
b) sejam destinadas a beneficiárias do sexo feminino. (Res 4.107)
c) sejam destinadas aos jovens, nas condições de que trata o MCR 10-10; (Res 4.228 art 1º)
d) sejam destinados a beneficiário que apresente o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). (Res 4.228 art 1º)

17 - As instituições financeiras fazem jus às seguintes remunerações para cobertura de custos decorrentes da operacionalização dos financiamentos realizados com recursos do FNO, do FNE e do FCO, a serem apuradas com base nos saldos médios diários das operações: (Res 4.213 art 1º; Res 4.364 art 1º)
a) 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para as operações do Grupo "B", de que trata o MCR 10-13, e para as operações de que trata o MCR 10-17-4; (Res 4.364 art 1º)
b) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações de que tratam o MCR 10-7 (Pronaf Floresta) e 10-8 (Pronaf Semiárido); (Res 4.213 art 1º)
c) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A/C", de que trata o MCR 10-17-5; (Res 4.364 art 1º)
d) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A", de que trata o MCR 10-17-2 e 6. (Res 4.364 art 1º)

17-A - No caso de operações do Pronaf com risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e os Fundos Constitucionais de Financiamento, cujo Grupo do Pronaf ou modalidade de crédito não estejam abrangidos pelo item 17, a remuneração devida às instituições financeiras é de 3% a.a. (três por cento ao ano), a ser apurada com base nos saldos médios diários das operações. (Res 4.213 art 1º)

17-B - Quando as operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 17 e o item 17-A forem contratadas com a aplicação da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005 as instituições financeiras farão jus à remuneração adicional, de: (Res 4.213 art 1º)
a) 3% (três por cento) sobre os valores desembolsados em cada operação devendo ser debitado à conta do respectivo fundo;
b) 4% (quatro por cento) sobre os valores recebidos dos mutuários no pagamento de cada parcela, devendo ser debitado à conta do respectivo fundo.

18 - A título de prêmio de desempenho, as instituições financeiras fazem jus a 2% (dois por cento) sobre os valores recebidos dos mutuários em pagamento das operações mencionadas nas alíneas "a" a "d" do item 17, quando não aplicada a metodologia do PNMPO, devendo ser debitado à conta do respectivo fundo. (Res 4.213 art 1º)

19 - Com relação ao disposto nos itens 17 e 18, deve ser observado que, caso a instituição financeira receba taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do respectivo fundo constitucional, limitada a 20% (vinte por cento) do valor das transferências anuais, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/8/2001, deve ser descontado do patrimônio líquido, para efeito de cálculo da mencionada taxa de administração, o total das operações contratadas na forma das alíneas "a", "b" e "c" do item 17. (Res 4.107)

20 - As operações com recursos do FNO, FNE e FCO, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sujeitam-se ainda às condições próprias definidas em função das peculiaridades de cada fonte de recursos. (Res 4.107)

21 - O BNDES pode repassar recursos próprios e do FAT para operações no âmbito do Pronaf equalizadas pelo Tesouro Nacional (TN), nos limites e condições estabelecidos para fins de equalização por portaria do MF, a: (Res 4.107)
a) instituições financeiras credenciadas, para contratação de financiamento destinado a investimentos;
b) cooperativas de crédito credenciadas, para contratação de financiamento destinado a custeio e investimento agropecuário.

22 - Os agricultores e agricultoras enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B", inclusive aqueles que formalizaram financiamento para estruturação complementar, podem contratar operações ao amparo do Pronaf Floresta e Pronaf Semiárido, de que tratam o MCR 10-7 e 10-8, com risco integral para a União ou para o FNO, FNE e FCO, observadas as seguintes condições: (Res 4.107; Res 4.287 art 1º; Res 4.364 art 1º)

a) o membro da unidade familiar enquadrada no Grupo "A" deve ter pago, no mínimo, 2 (duas) parcelas do financiamento original ou renegociado ou de recuperação, quando for o caso, contratado com base no MCR 10-17-2 e 6; (Res 4.364 art 1º)

b) o membro da unidade familiar enquadrada no Grupo "B" deve ter liquidado pelo menos 2 (duas) operações contratadas com base no MCR 10-13; (Res 4.107)

c) o membro da unidade familiar enquadrada no Grupo "A/C" deve ter liquidado 1 (uma) operação contratada com base no MCR 10-17-5; (Res 4.364 art 1º)

d) todos os membros da unidade familiar que compõem o estabelecimento rural devem estar adimplentes com o crédito rural; (Res 4.107)

e) a unidade de produção familiar deve ser objeto de laudo de assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento, comprove a capacidade de pagamento do mutuário e a necessidade do novo financiamento; (Res 4.107)

f) nas linhas do Pronaf Floresta ou Semiárido, cada unidade de produção familiar somente pode manter "em ser", respectivamente, uma ou duas operações, em cada uma delas, independentemente do número de membros que compõem a unidade familiar. (Res 4.287 art 1º)

23 - As instituições financeiras podem, sem ônus para o mutuário, emitir e enviar carnê ou boleto para pagamento das prestações do financiamento rural. (Res 4.107)

24 - Ficam as instituições financeiras, a seu critério, nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário em decorrência das situações previstas no MCR 2-6-9, autorizadas a renegociar as operações contratadas ao amparo do Pronaf, observadas as seguintes condições específicas: (Res 4.107; Res 4.483 art 1º)

a) para financiamentos de custeio e investimento contratados com recursos do OGU efetuados com risco da União, a renegociação fica limitada, em cada instituição financeira, a até 15% (quinze por cento) do saldo das parcelas do programa previstas para vencimento no ano, observado que: (Res 4.107)

I - os valores prorrogados devem ser compensados com recursos disponíveis para o ano agrícola em curso e subsequentes;

II - no caso de operações de investimento, até 100% (cem por cento) do valor das parcelas devidas pelo mutuário no ano poderá ser prorrogado para até um ano após o término do contrato, limitado a até duas prorrogações ao amparo deste dispositivo em cada operação;

III - no caso das operações de custeio, até 100% (cem por cento) do valor das prestações devidas pelo mutuário no ano poderão ser prorrogadas, para até 4 (quatro) anos;

b) para financiamentos de custeio contratados com equalização de encargos financeiros pelo TN, as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, ou outra fonte não equalizável; (Res 4.107)

c) para financiamentos de custeio contratados com equalização de encargos financeiros pelo TN, que não estiverem enquadrados no Proagro, "Proagro Mais", ou no caso de perdas por causas não amparadas pelo Proagro ou "Proagro Mais", e desde que não haja a possibilidade de reclassificação na forma da alínea "b": (Res 4.107)

I - a prorrogação fica limitada, em cada instituição financeira, a até 8% (oito por cento) do saldo das parcelas de custeio do Pronaf previstas para vencimento no ano:

II - os valores prorrogados devem ser compensados no ano agrícola em curso e subsequentes;

III - até 100% (cem por cento) do valor da operação devida pelo mutuário no ano pode ser prorrogado para até 36 (trinta e seis) meses;

d) para os financiamentos de custeio e investimento contratados com recursos obrigatórios aplica-se o disposto no MCR 2-6-9; (Res 4.107)

e) para financiamentos de custeio e investimento com recursos do FNO, FCO e FNE, a renegociação fica limitada, para cada fundo, em até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das parcelas de financiamento do Pronaf enquadradas nesta alínea e previstas para vencimento no ano, observado que: (Res 4.107)

I - no caso das operações de custeio, até 100% (cem por cento) do valor devido no ano pode ser renegociado, para até 36 (trinta e seis) meses;

II- no caso de operações de investimento, até 100% (cem por cento) do valor das parcelas devidas no ano pelo mutuário pode ser renegociado para até 12 (doze) meses após o término do contrato, limitado a até duas prorrogações ao amparo deste dispositivo em cada operação;

III - devem ser mantidas, para as parcelas e operações renegociadas, as condições originais dos contratos;

f) para financiamentos de investimento rural contratados com risco integral das instituições financeiras e lastreados em recursos equalizados do OGU, do FAT, do BNDES e da Poupança Rural (MCR 6-4) e da fonte Instrumento Híbrido de Capital e Dívida (IHCD) ou de outra que vier a ser instituída, fica permitida a renegociação das parcelas com vencimento no ano civil, respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor das parcelas com vencimento no respectivo ano dessas operações, em cada instituição financeira, observadas as seguintes condições: (Res 4.107; Res 4.483 art 1º)

I - a base de cálculo dos 8% (oito por cento) é o somatório dos valores das parcelas de todos os programas de investimento no âmbito do Pronaf com risco integral da instituição financeira, efetuados com recursos das fontes de que trata esta alínea e com vencimento no respectivo ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior; (Res 4.107)

II - para efetivar a renegociação, o mutuário deve pagar, no mínimo, o valor correspondente aos juros devidos no ano; (Res 4.107)

III - até 100% (cem por cento) do valor da(s) parcela(s) de principal de cada mutuário com vencimento no ano pode ser incorporado ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado até um ano após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas; (Res 4.107)

IV - a partir de 28/8/2009, cada operação de crédito somente pode ser beneficiada com até 2 (duas) renegociações de que trata esta alínea; (Res 4.107)

V - ficam as instituições financeiras autorizadas a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da renegociação. (Res 4.107)

25 - A instituição financeira que utilizar o disposto nas alíneas "a", "c" e "f" do item 24 deve apresentar à STN, em formato e regularidade definida por ela, as informações dos contratos que foram renegociados. (Res 4.107)

26 - Nas renegociações de que trata o item 24: (Res 4.107)

a) devem ser mantidas para as parcelas e operações renegociadas os encargos contratuais de adimplência vigentes quando da renegociação;

b) as instituições financeiras devem atender prioritariamente os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;

c) quando as operações forem efetuadas com os recursos equalizados repassados:

I - pelos bancos públicos federais às cooperativas de crédito, cabe àqueles o controle das operações e a prestação das informações à STN;

II - pelo BNDES às instituições financeiras a ele credenciadas, cabe àquele o controle das operações e a prestação das informações à STN;

d) o pedido de renegociação deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam a instituição financeira comprovar o fator gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade, o percentual de redução de renda provocado e o tempo estimado como necessário para que a renda retorne ao patamar previsto no projeto de crédito, observado que:

I - nas situações em que o fator que deu causa à solicitação atingir mais de 30 (trinta) agricultores de um mesmo município, o laudo ou documento com as informações de que trata este item pode ser grupal;

II - as instituições financeiras devem analisar as solicitações de renegociação caso a caso, com exceção dos casos enquadrados no inciso I desta alínea, para os quais poderá ser feita a análise com base no laudo grupal;

e) os mutuários devem solicitar a renegociação da operação até a data prevista para o respectivo pagamento da prestação ou saldo devedor da operação, sob pena de terem o seu risco de crédito agravado em caso de inadimplemento;

f) admite-se que a renegociação seja solicitada após a data de vencimento da prestação, sendo que o prazo para solicitação não pode superar:

I - 30 (trinta) dias após a data do vencimento da prestação para operações lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, devendo a instituição financeira formalizar a renegociação da operação em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da respectiva prestação;

II - 60 (sessenta) dias após o vencimento da prestação para os demais casos;

g) o mutuário que renegociar sua dívida de investimento ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações previstas para o ano seguinte (parcela do principal acrescida de juros), de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR;

h) a vedação de que trata a alínea “g” não se aplica aos agricultores que tiveram seu patrimônio produtivo prejudicado de forma a comprometer a continuidade de suas atividades, mediante comprovação dos prejuízos por laudo técnico, sendo permitida, nesses casos, a concessão de novo financiamento de investimento para a

reconstrução do patrimônio afetado e para a retomada da produção, observados os limites por beneficiário e demais condições estabelecidas para as respectivas modalidades de crédito;

i) os valores renegociados a cada ano devem ser deduzidos das disponibilidades do respectivo programa ou modalidade de crédito do Pronaf no plano de safra vigente e, caso o orçamento atual esteja esgotado, no plano de safra seguinte.

27 - Quando o mutuário pagar o financiamento com o uso de carnê ou boleto bancário e a operação fizer jus ao bônus de desconto do PGPAF, de que trata o MCR 10-15, fica a instituição financeira autorizada a creditar em conta corrente do mutuário o valor do bônus de desconto. (Res 4.107)

28 - Para as operações de investimento, na hipótese de o projeto técnico ou a proposta de crédito prever a utilização de recursos para custeio ou capital de giro associado ao investimento, o valor do crédito destinado a essas finalidades não pode exceder 35% (trinta e cinco por cento) do valor do projeto ou da proposta. (Res 4.107)

29 - Nos créditos de investimento ao amparo de recursos do FNO, FNE e FCO, formalizados com agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto para as linhas de que trata o MCR 10-13 e 10-17, o prazo de reembolso pode ser o mesmo estabelecido para os financiamentos contratados, fora do Pronaf, com recursos dos citados Fundos. (Res 4.107)

30 - Os encargos e bônus de adimplência dos financiamentos de custeio e investimento para agricultores familiares no âmbito do Pronaf, realizados ao amparo de recursos do FNO, FNE e FCO, são os previstos neste capítulo ou os estabelecidos para os miniprodutores no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/1/2001, com as alterações nas condições de financiamento constantes em Decreto, os que lhes forem mais favoráveis. (Res 4.107)

31 - Na linha de crédito em que esteja previsto bônus de adimplência, este será distribuído de forma proporcional ao valor amortizado ou liquidado até a data de seu respectivo vencimento, observado que: (Res 4.107)

a) quando se tratar de crédito coletivo, o bônus deve ser concedido individualmente;

b) o mutuário perde o direito ao bônus relativo à parcela não liquidada até a data do seu respectivo vencimento, mas permanece com o direito ao bônus nas parcelas vincendas se efetuar a regularização das parcelas em atraso e sempre que as vincendas sejam pagas até a data de vencimento pactuada;

c) o bônus referente à parcela prorrogada ou renegociada deve ser concedido na data do pagamento dessa parcela, se efetuado até a data fixada para o novo vencimento.

32 - A instituição financeira responsável por operações com risco da União, inclusive com recursos do FNO, FNE e FCO, deve enviar à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) dados sobre contratações e inadimplência em cada linha de crédito, na forma estabelecida pelo referido órgão. (Res 4.107)

33 - Fica autorizada, para as operações ao amparo do Pronaf com recursos do BNDES, a concessão de crédito após a data limite de 30 de junho de cada ano, mediante observância das condições estabelecidas para a contratação da safra encerrada e dedução dos valores financiados das disponibilidades estabelecidas para a respectiva linha de crédito na nova safra. (Res 4.107)

34 - O endividamento por mutuário no âmbito do Pronaf, na data da contratação da nova operação, respeitados os limites específicos de cada linha ou modalidade de crédito, os quais são independentes entre si, não pode ultrapassar, considerando o somatório do saldo devedor "em ser" do mutuário para todas as suas operações individuais, participações em créditos coletivos e a nova operação, os seguintes limites: (Res 4.107; Res 4.483 art 1º; Res 4.490 art 1º, Res 4.665 art 2º)

a) com risco parcial da instituição financeira: (Res 4.483 art 1º; Res 4.490 art 1º; Res 4.665 art 2º)

I - até R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para custeio; (Res 4.490 art 1º)

II - até R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para investimento; (Res 4.483 art 1º)

b) com risco integral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento: (Res 4.107; Res 4.665 art 2º)

I - até R$10.000,00 (dez mil reais) para custeio; (Res 4.107)

II - até R$40.000,00 (quarenta mil reais) para investimento, podendo esse limite ser de até R$60.000,00 (sessenta mil reais) quando se tratar de financiamento de projetos de sistemas agroflorestais na forma do MCR 10-7-1-“c”-I. (Res 4.665, art 2º)

35 - Deve ser incluída cláusula no instrumento de crédito ou ser acolhida declaração do mutuário sobre a inexistência ou existência de financiamentos rurais “em ser” contratados com recursos controlados, em qualquer instituição financeira integrante do SNCR, com a informação do valor, considerando operações individuais e

participações em créditos grupais ou coletivos, que permita verificar se estão sendo observados os limites de financiamento e endividamento previstos neste Capítulo, bem como reconhecimento de que declaração falsa implica a desclassificação da operação de crédito rural, além das demais sanções e penalidades previstas em lei e neste Manual. (Res 4.136 art 1º)

36 - Os mutuários que, em 1º de julho de 2012, sejam responsáveis por saldo devedor "em ser" em montante superior aos limites estabelecidos no item 34, terão até 5 (cinco) anos para se adequar aos limites fixados. (Res 4.107)

37 - Aplicam-se aos créditos ao amparo do Pronaf as normas gerais deste manual que não conflitarem com as disposições estabelecidas neste capítulo. (Res 4.107)

38 - Quando a linha de crédito de investimento do Pronaf se destinar à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos, isolada ou não, o financiamento pode ser concedido para: (Res 4.228 art 1º; Res 4.339 art 1º; Res 4.385 art 1°; Res 4.416 art 1º; Res 4.575 art 1°; Res 4.756 art 1º)

a) itens novos produzidos no Brasil: (Res 4.228 art 1º; Res 4.385 art 1°; Res 4.575 art 1°)

I - que constem da relação da SAF/MDA, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item, e da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Finame, observado que os tratores e motocultivadores devem ter até 80 CV (oitenta cavalos-vapor) de potência e que, nos financiamentos de motores para embarcações, fica dispensada a exigência de constarem na relação de CFI do BNDES; (Res 4.385 art 1°)

II - que não constem da relação da SAF/MDA e da relação de CFI do BNDES, até o limite de crédito de R$10.000,00 (dez mil reais) por item financiado; (Res 4.575 art 1°)

III - o plano, projeto ou orçamento deve conter o código do MDA e do CFI do BNDES, referente ao item a ser adquirido; (Res 4.228 art 1º)

IV - que constem da relação de CFI do BNDES, mesmo com valores inferiores ao estabelecido no inciso II, quando se tratar de ordenhadeiras e seus componentes; (Res 4.416 art 1º)

b) itens usados: (Res 4.339 art 1º; Res 4.756 art 1º)

I - de valor financiado, por beneficiário em cada ano agrícola, de até R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), quando se tratar de colheitadeira automotriz, e de R$80.000,00 (oitenta mil reais) para os demais casos, observado o disposto no inciso II desta alínea; e (Res 4.756 art 1º)

II - fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada da máquina ou equipamento é superior ao prazo de reembolso do financiamento; (Res 4.339 art 1º)

c) itens novos importados: desde que não haja fabricação no Brasil de itens com a mesma função atestada no plano, projeto ou orçamento. (Res 4.575 art 1°)

39 - O crédito para aquisição de veículos novos, sem prejuízo do disposto no MCR 3-3-7 e 8, deve atender às seguintes condições: (Res 4.107; Res 4.228 art 1º; Res 4.665 art 2º; Res 4.675 art 2º)

a) podem ser adquiridos veículos de carga, automotores, elétricos ou de tração animal, adequados às condições rurais, inclusive caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, caminhonetes de carga, reboques ou semirreboques, motocicletas adaptadas à atividade rural que constem da relação da SAF/MDA, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item, e, também, do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e reboques ou semirreboques; (Res 4.665 art 2º)

b) deve ser apresentada comprovação técnica e econômica de sua necessidade à instituição financeira, fornecida pelo técnico que elaborou o plano ou projeto de crédito, sempre que o veículo a ser financiado seja automotor ou elétrico; (Res 4.107)

c) deve ser apresentada comprovação de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias e não agropecuárias geradoras de renda do empreendimento, durante, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias por ano; (Res 4.107)

d) não podem ser financiados caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas e jipes. (Res 4.107)

e) o plano, projeto ou orçamento para o financiamento deve conter o código do MDA, referente ao item a ser adquirido e, também, o código do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros; (Res 4.228 art 1º)

f) o financiamento para caminhonetes de carga: (Res 4.416 art 1º; Res 4.675 art 2º)

I - somente será concedido aos beneficiários que desenvolvam atividades de agroindústria previstas no MCR 10-6, apicultura, aquicultura, cafeicultura, floricultura, olericultura e fruticultura, observado que, no

cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, deve ficar comprovado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em ao menos uma dessas atividades e que a sua exploração ocorra há pelo menos doze meses; (Res 4.675 art 2º)

II - fica condicionado à apresentação da nota fiscal referente à aquisição do bem emitida pelo fabricante. (Res 4.416 art 1º)

40 - As instituições financeiras, mantidas suas responsabilidades, podem efetuar operações de qualquer modalidade, grupo ou linha de crédito do Pronaf por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) ou de cooperativas singulares de crédito, mediante mandato, desde que obedecida a metodologia do PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20/3/2018, e atendidas as seguintes exigências: (Res 4.107; Res 4.828 art 2º)

a) o limite de endividamento total do mutuário, em todo o SNCR e em todas as linhas de crédito do Pronaf, não ultrapasse R$40.000,00 (quarenta mil reais), tomando por base o somatório dos saldos devedores "em ser" que contarem com a aplicação da metodologia de que trata o **caput** deste item, respeitado o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais) por operação de crédito; e (Res 4.828 art 2º) (*)

b) sejam observadas as condições de cada grupo ou linha de crédito do Pronaf e da respectiva fonte de recursos, inclusive quanto ao risco da operação e à remuneração da instituição financeira. (Res 4.107)

41 - Os custos relativos à elaboração de projetos para outorga de uso da água e para licenciamento ambiental, inclusive taxas e despesas cartorárias, bem como os custos para legalização de áreas de terra, podem ser financiados nas operações de custeio e/ou investimento, até o limite de 15% (quinze por cento) do crédito financiado, desde que a destinação da verba conste de proposta simplificada do crédito ou de projeto técnico. (Res 4.125 art 1º)

42 - Admite-se a concessão de crédito especial de custeio para cooperativas de produção de agricultores familiares para aquisição de insumos para fornecimento a cooperados. (Res 4.228 art 1º)

43 - Os sistemas de produção de base agroecológica, ou em transição para sistemas de base agroecológica, são definidos conforme normas estabelecidas pela SAF/MDA. (Res 4.483 art 1º)

44 - No caso de orientação técnica grupal, seu custo não pode exceder: (Res 4.729 art 1º)

a) para empreendimento vinculado a custeio: 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;

b) para empreendimento vinculado a investimento:

I - 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;

II - 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, ou, se ocorrer primeiro, na data da liquidação do financiamento, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios previstos no orçamento, observado que os recursos próprios devem ser deduzidos na mesma proporção das amortizações efetuadas.

45 - No caso de orientação técnica individual, seu custo não pode exceder: (Res 4.729 art 1º)

a) para empreendimento vinculado a custeio: 2% (dois por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;

b) para empreendimento vinculado a investimento:

I - 2% (dois por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, ou, se ocorrer primeiro, na data da liquidação do financiamento, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios previstos no orçamento, observado que os recursos próprios devem ser deduzidos na mesma proporção das amortizações efetuadas.

46 - As despesas totais de estudo técnico isolado (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia ficam limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do orçamento referente à operação proposta. (Res 4.729 art 1º)

47 - O custo do estudo técnico (plano ou projeto) é coberto pela remuneração da orientação técnica, quando for exigida sua prestação. (Res 4.729 art 1º)

48 - O custo de estudo técnico isolado referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano. (Res 4.729 art 1º)

1 - São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" ativa, observado o que segue: (Res 4.107; Res 4.228 art 2º; Res 4.339 art 2º; Res 4.584 art 2º, Res 4.665 art 3º)

a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas; (Res 4.228 art 2º)

b) residam no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais; (Res 4.107)

c) não detenham, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor, observado o disposto na alínea "g"; (Res 4.107)

d) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, observado ainda o disposto na alínea "h"; (Res 4.228 art 2º)

e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor ou igual ao número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar; (Res 4.584 art 2º)

f) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, de até R$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais; (Res 4.665 art 3º) (*)

g) o disposto na alínea "c" não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais; (Res 4.107)

h) caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R$1.000,00 (um mil reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que trata a alínea "d" deste item, a exclusão de até R$10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento. (Res 4.339 art 2º)

2 - São também beneficiários do Pronaf, mediante apresentação de DAP ativa, as pessoas que: (Res 4.107; 4.339 art 2º; Res 4.575 art 2º)

a) atendam, no que couber, às exigências previstas no item 1 e que sejam: (Res 4.107; Res 4.575 art 2º)

I - pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais; (Res 4.107)

II - aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água; (Res 4.575 art 2º)

III - silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; (Res 4.107)

b) se enquadrem nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do item 1 e que sejam: (Res 4.107)

I - extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

II - integrantes de comunidades quilombolas rurais;

III - povos indígenas;

IV - demais povos e comunidades tradicionais.

3 - Os beneficiários do Pronaf definidos nos itens 1 e 2 podem ser enquadrados em grupos especiais deste Programa, mediante apresentação de DAP ativa, conforme as seguintes condições: (Res 4.107; Res 4.339 art 2º; Res 4.675 art. 3°)

a) Grupo "A": assentados pelo PNRA, beneficiários do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não contrataram operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf de que trata o MCR 10-17, itens 2 e 6; (Res 4.675 art. 3°) (*)

b) Grupo "B": beneficiários cuja renda bruta familiar anual, de que trata a alínea "f" do item 1, não seja superior a R$23.000,00 (vinte e três mil reais), e que não contratem trabalho assalariado permanente; (Res 4.675 art. 3°) (*)

c) Grupo "A/C": assentados pelo PNRA, beneficiários do PCRF ou beneficiários do PNCF, que: (Res 4.107; Res 4.675 art. 3°) (*)
I - tenham contratado a primeira operação no Grupo "A"; (Res 4.107)
II - não tenham contratado financiamento de custeio, exceto no próprio Grupo "A/C". (Res 4.107)

4 - Revogado. (Res 4.228 art 12)

5 - A DAP ativa, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), é exigida para a concessão de financiamento no âmbito do Pronaf, observado ainda que: (Res 4.107; Res 4.339 art 2º)
a) deve ser emitida por agentes credenciados pelo MDA; (Res 4.107)
b) deve ser elaborada para a unidade familiar de produção, prevalecendo para todos os membros da família que compõem o estabelecimento rural e explorem as mesmas áreas de terra; (Res 4.107)
c) pode ser diferenciada para atender a características especificas dos beneficiários do Pronaf. (Res 4.107)

6 - Para efeito de comprovação da vinculação do beneficiário do crédito com a terra e a atividade, a DAP ativa é suficiente para fins de contratação de financiamento do Pronaf na linha de crédito de que trata o MCR 10-13, e a critério da instituição financeira, pode ser utilizada para a contratação de financiamentos de custeio ou de investimento nas demais linhas do Pronaf. (Res 4.339 art 2º)

7 - Os agricultores que têm DAP ativa e que integravam os extintos Grupos “C”, “D” ou “E” do Pronaf, em caso de novos financiamentos, devem ser enquadrados como agricultores familiares conforme definido nos itens 1 e 2. (Res 4.339 art 2º)

1 - Os créditos podem ser destinados para custeio, investimento, industrialização ou integralização de cotas-partes pelos beneficiários nas cooperativas de produção agropecuária. (Res 4.575 art 3°) (*)

2 - Os créditos de custeio se destinam a financiar atividades agropecuárias e não agropecuárias de acordo com projetos específicos ou propostas de financiamento. (Res 4.575 art 3°) (*)

3 - Os créditos de investimento se destinam a financiar atividades agropecuárias ou não-agropecuárias, para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos. (Res 4.107)

4 - Os créditos para integralização de cotas-partes se destinam a financiar a capitalização de cooperativas de produção agropecuárias formadas por beneficiários do Pronaf. (Res 4.107)

5 - Os créditos individuais, independentemente da classificação dos beneficiários a que se destinam, devem objetivar, sempre que possível, o desenvolvimento do estabelecimento rural como um todo. (Res 4.107)

6 - Os créditos de industrialização se destinam a financiar atividades agropecuárias, da produção própria ou de terceiros enquadrados no Pronaf, de acordo com projetos específicos ou propostas de financiamento. (Res 4.575 art 3°) (*)

1 - Os créditos de custeio são destinados exclusivamente aos beneficiários do Pronaf de que trata o MCR 10-2, exceto para aqueles enquadrados nos Grupos “A” e “A/C”. (Res 4.125 art 2º)

2 - A partir de 1º/7/2020, a soma dos créditos de custeio rural contratados ao amparo do Pronaf fica limitada a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por mutuário e por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sujeitando-se às seguintes condições: (Res 4.483 art 2º; Res 4.490 art 2º; Res 4.575 art 4º, Res 4.668 art 26; Res 4.827 art 6º) (*)

a) taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano): para operações destinadas ao cultivo de arroz, feijão, mandioca, feijão caupi, trigo, amendoim, alho, tomate, cebola, inhame, cará, batata-doce, batata-inglesa, abacaxi, banana, açaí, pupunha, cacau, baru, castanha-de-caju, laranja, tangerina, olerícolas, erva-mate, ervas medicinais, aromáticas e condimentares; de outros produtos inseridos em sistemas de produção de base agroecológica ou em transição para sistemas de base agroecológica; de milho, cujas operações somadas atinjam o valor de até R$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário em cada ano agrícola; ao custeio pecuário das atividades de apicultura, bovinocultura de leite, piscicultura, ovinocultura e caprinocultura e exploração extrativista ecologicamente sustentável; (Res 4.827 art 6º) (*)

b) taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano): para aquisição de animais destinados a recria e engorda, para operações destinadas ao cultivo de milho que, somadas, ultrapassem o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), por mutuário em cada ano agrícola, e demais culturas e criações. (Res 4.827 art 6º) (*)

c) revogada; (Res 4.668 art 26)

d) dentro dos limites de financiamento previstos neste item, o mutuário pode contratar nova operação de custeio na mesma safra, desde que o crédito subsequente se destine a lavoura diferente da anteriormente financiada ou a operação de custeio pecuário; (Res 4.490 art 2º)

e) para operações coletivas a taxa efetiva de juros será determinada pelo valor individual obtido pelo critério de proporcionalidade de participação; (Res 4.483 art 2º)

f) o projeto ou proposta de financiamento para aquisição de animais deve comprovar que os demais fatores necessários ao bom desempenho da exploração são suficientes, especialmente, alimentação e fornecimento de água, instalações, mão de obra e equipamentos. (Res 4.575 art 4º)

3 - Não são computados, para fins de enquadramento no disposto nas alíneas "a" a "c" do item 2: (Res 4.107; Res 4.483 art 2º)

a) os financiamentos contratados na linha Pronaf Custeio de Agroindústrias Familiares, de que trata o MCR 10-11; (Res 4.107)

b) as despesas previstas no MCR 2-4-1; (Res 4.107)

c) os financiamentos destinados ao custeio da cultura de fumo efetuadas fora do âmbito do Pronaf. (Res 4.107)

4 - Os beneficiários do Pronaf podem ter acesso a mais de uma operação de crédito de custeio em cada ano agrícola, desde que observado o limite por mutuário estabelecido no item 2. (Res 4.500 art 7º)

5 - A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de 2 (duas) ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita. (Res 4.107)

6 - Os créditos de custeio, observado o ciclo de cada empreendimento, sujeitam-se aos seguintes prazos máximos de reembolso: (Res 4.107; Res 4.529 art 4º; Res 4.743 art 5º)

a) custeio agrícola: (Res 4.529 art 4º; Res 4.743 art 5º)

I - 3 (três) anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito); (Res 4.529 art 4º)

II - 2 (dois) anos para as culturas bienais; (Res 4.743 art 5º)

III - 14 (quatorze) meses para culturas permanentes; (Res 4.743 art 5º)

IV - 1 (um) ano para as demais culturas; (Res 4.743 art 5º)

b) custeio pecuário, exceto quando se tratar de créditos tomados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional: (Res 4.529 art 4º)

I - 6 (seis) meses, no financiamento para aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime de confinamento;

II - 2 (dois) anos quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para recria e engorda em regime extensivo e o crédito abranger as duas finalidades na mesma operação;

III - 1 (um) ano nos demais financiamentos, podendo esse prazo ser estendido por mais 1 (um) ano quando o crédito se destinar à aquicultura, conforme o ciclo produtivo de cada espécie contido no plano, proposta ou projeto.

7 - O vencimento dos créditos de custeio: (Res 4.107; Res 4.125 art 2º)
a) agrícola: deve ser fixado por prazo não superior a 90 (noventa) dias após data da colheita; (Res 4.107)
b) para a pesca artesanal: deve ser fixado por prazo de até 185 (cento e oitenta e cinco) dias após o fim do período de defeso da espécie alvo. (Res 4.125 art 2º)

8 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observado o disposto no MCR 3-2. (Res 4.726 art 7º e 8º)

9 - Admite-se a contratação de financiamento de custeio com previsão de renovação simplificada, observado o disposto nesta Seção. (Res 4.575 art 4º)

10 - Admite-se a concessão de financiamentos sob a modalidade de crédito rotativo, observadas as seguintes condições: (Res 4.107; Circ 3.620; Res 4.829 art 10)
a) finalidades: custeio agrícola e pecuário, com base em orçamento, plano ou projeto abrangendo as atividades desenvolvidas pelo produtor; (Res 4.107)
b) prazo: máximo de 3 (três) anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito) e de 2 (dois) anos para as demais culturas, em harmonia com os ciclos das atividades assistidas, podendo ser renovado; (Res 4.107)
c) desembolso ou utilização: livre movimentação do crédito pelo beneficiário, admitindo-se utilização em parcela única e reutilizações; (Res 4.107)
d) amortizações na vigência da operação: parciais ou total, a critério do beneficiário, mediante depósito; (Res 4.107)
e) em caso de renovação da operação, a instituição financeira deve observar os procedimentos descritos no MCR 3-2-30-“b”; (Res 4.829 art 10) (*)
f) o crédito rotativo será considerado genericamente como de custeio agrícola ou pecuário, conforme a predominância da destinação dos recursos prevista no orçamento. (Res 4.107)

11 - O crédito de custeio pode conter verbas para manutenção do beneficiário e de sua família, para a aquisição de animais destinados à produção necessária à subsistência, compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas, construção ou reforma de instalações sanitárias e outros gastos indispensáveis ao bem-estar da família. (Res 4.107)

12 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) fica autorizado a repassar recursos próprios e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), equalizados pelo Tesouro Nacional (TN), a cooperativas singulares e cooperativas centrais de crédito credenciadas, para aplicação nas linhas de crédito de custeio do Pronaf, conforme definido neste capítulo, observadas as seguintes condições: (Res 4.107; Res 4.501 art 1º; Res 4.584 art 5º)
a) revogada (Res 4.584 art 5º)
b) revogada (Res 4.584 art 5º)
c) prazo de reembolso: os definidos no item 6; (Res 4.501 art 1º)
d) a formalização das operações de que trata este item deve ser efetuada de forma individualizada entre a cooperativa singular e o mutuário; (Res 4.107)
e) cabe à cooperativa credenciada o acompanhamento físico e financeiro das operações; (Res 4.107)
f) não se aplicam aos financiamentos de que trata este item o disposto nos MCR 3-2-25, 10-4-9, 10 e 11. (Res 4.107)

13 - Para créditos de custeio destinados a empreendimentos de base agroecológica devem ser observadas ainda as seguintes condições específicas: (Res 4.363 art 1°)
a) finalidades: custeio agrícola e/ou pecuário, com base em plano ou projeto que poderá abranger um ou todos os empreendimentos de base agroecológica a serem desenvolvidos no estabelecimento, no período de 1 (um) ano;
b) a assistência técnica é obrigatória e compreende a elaboração de plano simples ou projeto técnico e orientação técnica em nível de imóvel;
c) o plano simples ou projeto técnico deverá conter declaração do técnico responsável por sua elaboração de que foram observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

14 - Admite-se o financiamento de cesta de hortícolas para os beneficiários do Pronaf, permitindo o remanejamento das culturas em até 30% da área total financiada, desde que observado o MCR 3-2-32 e as seguintes condições: (Res 4.586 art 1º; Res 4.675 art 4º)
a) apenas os produtos definidos na tabela do Anexo I desta seção podem compor a cesta de hortícolas; (Res 4.586 art 1º)

b) cada cesta de hortícolas será financiada e discriminada em um único instrumento de crédito, sem a possibilidade de incluir no remanejamento culturas não financiadas, tampouco reduzir a área total da operação de crédito; (Res 4.586 art 1º)
c) o valor do crédito, área plantada, insumos e serviços e demais dados relativos a cada cultura serão discriminados no instrumento de crédito e registrados no Sicor; (Res 4.586 art 1º)
d) o valor financiado de cada cultura será definido com base no valor necessário para produção de um ciclo da respectiva cultura; (Res 4.586 art 1º)
e) o mapa ou croqui da lavoura deverá definir o local de plantio previsto para o conjunto da cesta de culturas; (Res 4.586 art 1º)
f) admite-se, no mesmo ano agrícola, a contratação de operação com igual ou diferente composição da cesta de culturas de operação liquidada ou com cobertura do Proagro deferida; (Res 4.675 art 4º)
g) as condições deste item não se aplicam a culturas isoladas. (Res 4.586 art 1º)

Anexo I - Produtos para formação da cesta de hortícolas: (Res 4.586 art 2º)

Tabela - Produtos para compor a cesta de hortícolas	
Abóbora-Moranga	Feijão Caupi (Macaçar - Vagem Verde)
Abobrinha	Hortelã
Açafrão	Inhame
Acelga	Jiló
Agrião	Manjericão
Aipo	Maxixe
Alface	Melancia
Alho	Melão
Alho Poró	Menta
Almeirão	Morango
Aspargo	Mostarda
Batata-Doce	Nabo
Berinjela	Pepino
Beterraba	Pimenta
Brócolis	Pimentão
Cebolinha Verde	Quiabo
Cenoura	Rabanete
Chicoria	Repolho
Chuchu	Rúcula
Coentro	Salsa
Couve	Serralha
Couve-Flor	Taioba
Ervilha (Vagem Verde)	Tomate Cereja
Escarola	Vagem
Espinafre	

1 - Os créditos de investimento de que trata esta seção são destinados aos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) de que trata o MCR 10-2. (Res 4.107)

2 - Os créditos de investimento devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, o qual poderá ser substituído, a critério da instituição financeira, por proposta simplificada de crédito, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados. (Res 4.107)

3 - Os créditos de investimento se destinam a promover o aumento da produção e da produtividade e a redução dos custos de produção, visando a elevação da renda da família produtora rural. (Res 4.107)

4 - Os créditos de investimento estão restritos ao financiamento de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, sendo também passível de financiamento a construção ou reforma de moradias no imóvel rural e a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, de acordo com projetos técnicos específicos. (Res 4.729 art 2º)

5 - Os créditos de investimento sujeitam-se às seguintes condições: (Res 4.107; Res 4.483 art 3º, Res 4.513 art 5º; Res 4.665 art 4º; Res 4.727 art 7º e 24; Res 4.729 art 2º e 5º; Res 4.742 art 1º; Res 4.757 art 1º; Res 4.827 art 7º; Res 4.828 art 3º)

a) limites de crédito por beneficiário a cada ano agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34: (Res 4.228 art 4º; Res 4.483 art 3º; Res 4.513 art 5º; Res 4.828 art 3º)

I - revogado; (Res 4.513 art 5º)

II - até R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura; (Res 4.483 art 3º)

III - até R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para os demais empreendimentos e finalidades; (Res 4.483 art 3º)

IV - até R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para construção ou reforma de moradia em imóvel rural de propriedade do mutuário ou de terceiro, devendo o CPF de ambos constar como titular em DAP válida, observado que cada mutuário somente pode ter uma operação “em ser” para essa finalidade, que seja definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na unidade produtiva do mutuário para pagamento do crédito, e que, no caso de o objeto do financiamento ser realizado em imóvel rural de terceiro, o proprietário deve avalizar a operação de crédito e concordar em ceder formalmente ao mutuário o local da construção ou a moradia a ser reformada, por prazo não inferior a 25 (vinte e cinco) anos; (Res 4.828 art 3º) (*)

b) admite-se o financiamento de construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos, inclusive de irrigação, e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, na forma de crédito coletivo, desde que observado o limite individual de que trata a alínea “a” por beneficiário participante e que a soma dos valores das operações individuais e da participação do beneficiário na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura e fruticultura por beneficiário e por ano agrícola, ou de até R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para os demais empreendimentos e finalidades; (Res 4.828 art 3º) (*)

c) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020, para os seguintes empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM): (Res 4.483 art 3º; Res 4.727 art 7º; Res 4.729 art 2º; Res 4.827 art 7º) (*)

I - adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo a correção da acidez e da fertilidade do solo e a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para essas finalidades; (Res 4.483 art 3º)

II - formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal; (Res 4.483 art 3º)

III - implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d’água, infraestrutura elétrica e equipamentos para a irrigação; (Res 4.483 art 3º)

IV - aquisição e instalação de estruturas de cultivo protegido, inclusive os equipamentos de automação para esses cultivos; (Res 4.483 art 3º)

V - construção de silos, ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças e fibras; (Res 4.483 art 3º)

VI - aquisição de tanques de resfriamento de leite e ordenhadeiras; (Res 4.483 art 3º)
VII - exploração extrativista ecologicamente sustentável; (Res 4.729 art 2º)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020, para os demais empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,13% a.a. (treze centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 7º) (*)

e) prazo de reembolso: (Res 4.483 art 3º; Res 4.513 art 5º; Res 4.665 art 4º; Res 4.729 art 2º)
I - revogado; (4.513 art 5º)
II - até 5 (cinco) anos para a aquisição de caminhonetes de carga e motocicletas adaptadas à atividade rural; (Res 4.665 art 4°)
III - até 7 (sete) anos, com prazo de carência de até 14 meses, para aquisição de tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, assim como máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação; (Res 4.729 art 2º)
IV - até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os demais itens financiáveis; (Res 4.729 art 2º)

f) revogada; (Res 4.729 art 5º)

g) fica vedado o financiamento de aquisição de tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, assim como máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação, quando relacionados aos itens de que trata a alínea “c”. (Res 4.742 art 1º)

6 - O crédito para financiamento de bens destinados ao transporte da produção deve estar relacionado à finalidade desta linha e observar o disposto no MCR 10-1-39. (Res 4.416 art 3º)

7 - Os créditos de investimento podem ser utilizados para aquisição isolada de matrizes, reprodutores, animais de serviço, sêmen, óvulos e embriões, devendo ser comprovado no projeto ou proposta que os demais fatores necessários ao bom desempenho da exploração, especialmente, alimentação e fornecimento de água, instalações, mão de obra e equipamentos são suficientes. (Res 4.446 art 2º)

8 - As instituições financeiras ficam autorizadas, a seu critério, a efetuar a individualização das operações grupais e coletivas de investimento do Grupo "C" do Pronaf. (Res 4.107)

9 - São considerados créditos para investimento em inovação tecnológica, obrigatoriamente contratados com assistência técnica, os destinados à automação na avicultura, suinocultura e bovinocultura de leite; construção e manutenção de estruturas de cultivos protegidos, inclusive equipamentos relacionados, sistemas de irrigação, componentes da agricultura de precisão e tecnologias de energia renovável, como uso da energia solar, biomassa e eólica, mediante apresentação de projeto técnico. (Res 4.483 art 3º)

10 - Admite-se o financiamento do custo com assistência técnica, limitado a 6% (seis por cento) do valor do crédito, nas operações referentes aos investimentos de que trata o item 9, na seguinte forma: (Res 4.228 art 4º)
a) 3% (três por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da abertura do crédito;
b) 3% a.a. (três por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios aplicados no empreendimento.

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda (Pronaf Agroindústria) têm por objetivo prover recursos para atividades que agreguem renda a produção e aos serviços desenvolvidos pelos beneficiários do Pronaf. (Res 4.107)

2 - Considera-se empreendimento familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24/7/2006, a pessoa jurídica constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por um ou mais beneficiários do Pronaf de que trata o MCR 10-2, comprovado pela apresentação de relação com o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa de cada sócio, e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros. (Res 4.385 art 3°)

3 - Consideram-se cooperativas (singulares ou centrais) da agricultura familiar, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24/7/2006, aquelas que comprovem que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus participantes ativos são beneficiários do Pronaf, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP ativa de cada cooperado e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada são oriundos de cooperados enquadrados no Pronaf, e cujo projeto de financiamento comprove esses mesmos percentuais quanto ao número de participantes e à produção a ser beneficiada, processada ou comercializada referente ao respectivo projeto. (Res 4.385 art 3º)

4 - O crédito de que trata esta Seção se sujeita às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições específicas: (Res 4.107; Res 4.228 art 5º; Res 4.339 art 4º; Res 4.385 art 3°; Res 4.416 art 4º; Res 4.483 art 4º; Res 4.675 art 5º; Res 4.827 art 8º)

a) beneficiários: (Res 4.107; Res 4.339 art 4º; Res 4.385 art 3°)

I - os definidos no MCR 10-2, no caso de pessoa física, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja própria; (Res 4.385 art 3°)

II - os empreendimentos familiares rurais definidos no item 2 que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para a agroindústria familiar; (Res 4.339 art 4º)

III - as cooperativas constituídas pelos beneficiários do Pronaf definidos no item 3 que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para esta forma de organização; (Res 4.385 art 3°)

b) finalidades: investimentos, inclusive em infraestrutura, que visem o beneficiamento, armazenagem, o processamento e a comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais, do extrativismo, de produtos artesanais e da exploração de turismo rural, incluindo-se a: (Res 4.107; Res 4.228 art 5º; Res 4.675 art 5º)

I - implantação de pequenas e médias agroindústrias, isoladas ou em forma de rede; (Res 4.107)

II - implantação de unidades centrais de apoio gerencial, nos casos de projetos de agroindústrias em rede, para a prestação de serviços de controle de qualidade do processamento, de marketing, de aquisição, de distribuição e de comercialização da produção; (Res 4.107)

III - ampliação, recuperação ou modernização de unidades agroindustriais de beneficiários do Pronaf já instaladas e em funcionamento, inclusive de armazenagem; (Res 4.228 art 5º)

IV - aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão das unidades agroindustriais, mediante indicação em projeto técnico; (Res 4.107)

V - capital de giro associado, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do financiamento para investimento; (Res 4.107)

VI - integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado; (Res 4.107)

VII - admite-se que no plano ou projeto de investimento individual haja previsão de uso de parte dos recursos do financiamento para empreendimentos de uso coletivo; (Res 4.107)

VIII - tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas de uso da agroindústria; (Res 4.675 art 5º)

c) limite por beneficiário em cada ano agrícola, aplicável a uma ou mais operações: (Res 4.385 art 3°; Res 4.483 art 4°; Res 4.686 art 2º)

I - pessoa física: até R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por beneficiário, observado o limite de que trata o MCR 10-1-34; (Res 4.483 art 4°)

II - empreendimento familiar rural - pessoa jurídica, observado o limite de que trata o inciso I desta alínea, por sócio relacionado na DAP emitida para o empreendimento: R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo que, quando se tratar de empreendimento sob a forma de condomínio de produtores rurais de leite, o limite de crédito será de R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por condômino, não podendo ultrapassar R$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por empreendimento, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento; (Res 4.686 art 2°)

III - cooperativa - pessoa jurídica: até R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite

individual de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado relacionado na DAP emitida para a cooperativa; (Res 4.385 art 3°)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020, respeitado o limite de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,13% a.a. (treze centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 8°) (*)

e) prazo de reembolso: (Res 4.416 art 4º)

I - até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, observado o disposto no MCR 10-1-29;

II - até 5 (cinco) anos, incluído 1 (um) ano de carência, quando se tratar de caminhonetes de carga;

f) condições adicionais: (Res 4.107)

I - até 30% (trinta por cento) do valor do financiamento pode ser destinado para investimento na produção agropecuária objeto de beneficiamento, processamento ou comercialização;

II - até 15% (quinze por cento) do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede, ou, quando for o caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira.

5 - O limite de crédito individual de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) estabelecido no inciso III da alínea “c” do item 4, relativo às operações com cooperativas, é independente dos limites para pessoa física ou jurídica estabelecidos nos incisos I e II da mesma alínea “c” do item 4. (Res 4.385 art 3°)

6 - Revogado. (Res 4.228 art 12)

7 - Para os beneficiários definidos nos incisos II e III da alínea "a" do item 4, admite-se que os contratos de financiamento sejam formalizados diretamente com a pessoa jurídica. (Res 4.107)

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta) sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.116 art 4º; Res 4.483 art 5º; Res 4.665 art 5º; Res 4.729 art 3º; Res 4.827 art 9º)

a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2; (Res 4.107)

b) finalidade: financiamento, conforme projeto técnico, de atividades referentes a: (Res 4.107; Res 4.729 art 3º)

I - sistemas agroflorestais; (Res 4.107)

II - exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo e manejo florestal, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento; (Res 4.107)

III - recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas, para o cumprimento de legislação ambiental; (Res 4.107)

IV - enriquecimento de áreas que já apresentam cobertura florestal diversificada, com o plantio de uma ou mais espécie florestal, nativa do bioma; (Res 4.107)

c) limites por beneficiário: (Res 4.107; Res 4.483 art 5º, Res 4.665 art 5º)

I - quando destinados exclusivamente para projetos de sistemas agroflorestais, exceto para beneficiários enquadrados nos Grupos “A”, “A/C” e “B”: até R$60.000,00 (sessenta mil reais); (Res 4.665 art 5º)

II - para as demais finalidades: até R$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais); (Res 4.483 art 5º)

III - para os beneficiários enquadrados nos Grupos “A”, “B” e “A/C”: até R$15.000,00 (quinze mil reais), observado o disposto no MCR 10-1-22; (Res 4.107)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 9º) (*)

e) prazo de reembolso, observado que o cronograma das amortizações deve refletir as condições de maturação do projeto e da obtenção de renda da atividade: (Res 4.107; Res 4.116 art 4º)

I - até 20 (vinte) anos, incluída a carência do principal, de até 12 (doze) anos, nos financiamentos enquadrados no inciso I da alínea “c”; (Res 4.116 art 4º)

II - até 12 (doze) anos, incluída a carência do principal, de até 8 (oito) anos, nos demais casos. (Res 4.107)

2 - A mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos nesta modalidade, sendo que o segundo fica condicionado ao pagamento de pelo menos duas parcelas do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento. (Res 4.107)

3 - É vedado o financiamento para: (Res 4.107)

a) aquisição de animais;

b) implantação ou manutenção de projetos com menos de 3 (três) espécies florestais destinadas ao uso industrial ou queima.

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido) sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 4.107, Res 4.483 art 6º; Res 4.827 art 10)

a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2; (Res 4.107)

b) finalidades: investimentos em projetos de convivência com o Semiárido, focados na sustentabilidade dos agroecossistemas, e destinados a implantação, ampliação, recuperação ou modernização da infra-estrutura produtiva, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários e não agropecuários; (Res 4.107)

c) limite: até R$20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário, observado o disposto no MCR 10-1-22 e ainda que: (Res 4.107; Res 4.483 art 6º)

I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito deve ser destinado à implantação, construção, ampliação, recuperação ou modernização da infra-estrutura hídrica; (Res 4.107)

II - o valor restante do crédito deve ser destinado ao plantio, tratos culturais e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infra-estruturas de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, em conformidade com o cronograma de liberação constante do projeto técnico ou da proposta simplificada; (Res 4.107)

III - a assistência técnica é obrigatória; (Res 4.107)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 10) (*)

e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade. (Res 4.107)

2 - A mesma unidade familiar de produção pode manter “em ser” até 2 (dois) financiamentos na linha de que trata esta Seção, sendo que a contratação do segundo fica condicionada ao pagamento de 1 (uma) parcela do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento. (Res 4.287 art 3º)

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Mulheres (Pronaf Mulher) sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.136 art 4º)

a) beneficiárias: mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf, conforme previsto no MCR 10-2, independentemente de sua condição civil; (Res 4.107)

b) finalidades: atendimento de propostas de crédito de mulher agricultora, conforme projeto técnico ou proposta simplificada; (Res 4.107)

c) limites, encargos financeiros, benefícios e prazos de reembolso: (Res 4.107)

I - para as beneficiárias enquadradas nos Grupos "A", "A/C" ou "B": as condições estabelecidas para o Microcrédito Produtivo Rural de que trata o MCR 10-13;

II - para as demais beneficiárias: as condições estabelecidas na seção 10-5 para financiamentos de investimento, observado o disposto no MCR 10-1-34;

d) a mesma unidade familiar de produção pode manter “em ser” até 2 (dois) financiamentos ao amparo do Pronaf Mulher, sendo que a contratação do novo financiamento fica condicionado: (Res 4.107; Res 4.136 art 4º)

I - à quitação ou ao pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do financiamento anterior; e (Res 4.107)

II - à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento. (Res 4.107)

2 - As mulheres integrantes das unidades familiares de produção enquadradas nos Grupos "A" ou "A/C" somente podem ter acesso à linha Pronaf Mulher: (Res 4.107; Res 4.339 art 5º)

a) se a unidade familiar estiver adimplente e já tiver liquidado pelo menos uma operação de custeio do Grupo "A/C" ou uma parcela do investimento do Grupo "A"; (Res 4.107)

b) mediante a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa fornecida pelo Incra ou Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR) do Crédito Fundiário, conforme o caso, segundo normas definidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). (Res 4.339 art 5º) (*)

3 - As mulheres integrantes das unidades familiares de produção enquadradas nos Grupos "A", "A/C" ou "B" podem, para fins do Pronaf Mulher, ter acesso às operações da linha de crédito especial destinada aos beneficiários do Grupo "B", observadas as condições específicas do MCR 10-13 que não conflitarem com as condições desta Seção, inclusive quanto à fonte de recursos, ficando a concessão dos financiamentos subsequentes condicionada à: (Res 4.107; Res 4.159 art 4º)

a) liquidação do financiamento anterior; (Res 4.107)

b) que todos os membros da família que constam da DAP estejam adimplentes com o crédito rural. (Res 4.107)

4 - Para os financiamentos destinados às mulheres integrantes das unidades familiares de produção enquadradas em qualquer grupo e que apresentem propostas de financiamento de até R$30.000,00 (trinta mil reais), a instituição financeira deve priorizar a efetivação da operação nas condições estabelecidas no MCR 10-1-40, exceto quanto ao limite por operação ali referido. (Res 4.228 art 6º)

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Jovens (Pronaf Jovem) sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.339 art 6º; Res 4.416 art 7º; Res 4.483 art 7º; Res 4.827 art 11)

a) beneficiários: jovens maiores de 16 (dezesseis) anos e com até 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares enquadradas no MCR 10-2, que atendam a uma ou mais das seguintes condições, além da apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa: (Res 4.107; Res 4.339 art 6º)

I - tenham concluído ou estejam cursando o último ano em centros familiares rurais de formação por alternância, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino; (Res 4.107)

II - tenham concluído ou estejam cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio ou, ainda, há mais de um ano, curso de ciências agrárias ou veterinária em instituição de ensino superior, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino; (Res 4.339 art 6º)

III - tenham orientação e acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural reconhecida pela SAF/MDA e pela instituição financeira; (Res 4.416 art 7º)

IV - tenham participado de cursos de formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou do Programa Nacional de Educação no Campo (Pronacampo); (Res 4.416 art 7º)

b) finalidades: crédito de investimento para os itens de que trata o MCR 10-5-4, desde que executados pelos beneficiários de que trata esta Seção; (Res 4.107)

c) limite por beneficiário: até R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), observado que: (Res 4.339 art 6º; Res 4.483 art 7º)

I - podem ser concedidos até 3 (três) financiamentos para cada beneficiário, respeitado o disposto no MCR 10-1-22; (Res 4.339 art 6º)

II - a contratação do novo crédito fica condicionada à prévia liquidação do financiamento anterior; (Res 4.339 art 6º)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 11) (*)

e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade. (Res 4.107)

2 - O financiamento para mais de um jovem produtor rural pode ser formalizado no mesmo instrumento de crédito, respeitado o limite de financiamento por mutuário. (Res 4.107)

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de industrialização para Agroindústria Familiar (Pronaf Industrialização para Agroindústria Familiar) sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.339 art 7º; Res 4.385 art 4°; Res 4575 art 7°; Res 4.758 art 1º; Res 4.827 art 12)

a) beneficiários: os definidos no MCR 10-6-4-"a", observado ainda o disposto no MCR 10-6-7; (Res 4.107)

b) finalidades: custeio do beneficiamento e industrialização da produção, inclusive aquisição de embalagens, rótulos, condimentos, conservantes, adoçantes e outros insumos, formação de estoques de insumos, formação de estoques de matéria-prima, formação de estoque de produto final e serviços de apoio à comercialização, adiantamentos por conta do preço de produtos entregues para venda, financiamento da armazenagem, conservação de produtos para venda futura em melhores condições de mercado e a aquisição de insumos pela cooperativa de produção de agricultores familiares para fornecimento aos cooperados; (Res 4.575 art 7º)

c) limites por beneficiário, aplicável a uma ou mais operações em cada ano agrícola, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento: (Res 4.107; Res 4.339 art 7º; Res 4.385 art 4°; Res 4.758 art 1º)

I - pessoa física: até R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); (Res 4.758 art 1º)

II - empreendimento familiar rural - pessoa jurídica: até R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), observado o limite de que trata o inciso I por sócio relacionado na Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pessoa jurídica emitida para o empreendimento; (Res 4.107)

III - cooperativa singular: até R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), observado o limite individual de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado relacionado na DAP pessoa jurídica emitida para a cooperativa; (Res 4.758 art 1º)

IV - cooperativa central: até R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), quando se tratar de financiamento visando ao atendimento a, no mínimo, duas cooperativas singulares a ela filiadas, observados os limites previstos no inciso anterior, relativo aos produtos entregue por essas, bem como a sua armazenagem, conservação e venda, desde que os produtos não tenham sido objeto de financiamento concedido às cooperativas singulares ao amparo desta linha; (Res 4.385 art 4°)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada: até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano); (Res 4.827 art 12) (*)

e) prazo de reembolso: até 12 (doze) meses, a ser fixado pelas instituições financeiras a partir da análise de cada caso. (Res 4.107)

2 - Revogado. (Res 4.339 art 11)

3 - A concessão de financiamento está condicionada à prévia comprovação da aquisição da matéria-prima diretamente dos beneficiários do Pronaf ou de suas cooperativas, respeitado o disposto na alínea "a" do item 1, por preço não inferior ao mínimo fixado para produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). (Res 4.385 art 4°)

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito para Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes) sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.339 art 8º; Res 4.457 art 1º; Res 4.575 art 8º; Res 4.827 art 13)

a) beneficiários: (Res 4.457 art 1º)

I - os definidos no MCR 10-2 que sejam associados a cooperativas de produção agropecuária: que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus sócios ativos classificados como beneficiários do Pronaf; em que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada seja oriunda de associados enquadrados no Pronaf, cuja comprovação seja feita pela apresentação de relação escrita com o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) de cada associado; que tenham patrimônio líquido mínimo de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e tenham, no mínimo, um ano de funcionamento;

II - as cooperativas de produção que atendam aos requisitos previstos no inciso I, desde que observado, ainda, o disposto no MCR 5-3, no que não conflitar com as disposições desta seção;

b) finalidades: (Res 4.107)

I - financiamento da integralização de cotas-partes por beneficiários do Pronaf associados a cooperativas de produção rural que atendam ao disposto na alínea "a";

II - aplicação pela cooperativa em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro;

c) limites: (Res 4.107; Res 4.575 art 8º)

I - individual: até R$40.000,00 (quarenta mil reais) por beneficiário; (Res 4.575 art 8º)

II - por cooperativa: até R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), respeitado o limite individual por associado participante do projeto financiado, de que trata o inciso I desta alínea; (Res 4.575 art 8º)

d) o crédito pode ser concedido em uma ou mais operações, observado que o somatório dos valores das operações de crédito contratadas pelo mesmo mutuário não pode ultrapassar os limites de que trata a alínea "c"; (Res 4.575 art 8º)

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano); (Res 4.827 art 13) (*)

f) prazo de reembolso: até 6 (seis) anos, incluída a carência, a ser fixada pela instituição financeira; (Res 4.107)

g) para obtenção do financiamento, a cooperativa deve apresentar à instituição financeira a DAP pessoa jurídica ativa, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). (Res 4.339 art 8º)

2 - Aplicam-se ao Pronaf Cotas-Partes as disposições do MCR 5-3 que não conflitarem com o contido no item 1. (Res 4.107; Res 4.233)

3 - Os produtores rurais, associados ativos das cooperativas de que trata o item 1, não beneficiários da linha de crédito objeto desta seção, podem beneficiar-se de outras linhas de crédito rural, fora do âmbito do Pronaf, quando estas forem destinadas para integralização de cotas-partes, observadas as condições estabelecidas no MCR 5-3. (Res 4.107)

4 - Revogado. (Res 4.584 art 5º)

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito para Grupo "B" do Pronaf (Microcrédito Produtivo Rural), sem prejuízo da observância dos demais procedimentos relativos ao Grupo "B" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) contidos nas demais Seções deste Capítulo, sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 3.559; Res 3.886 art 2º; Res 3.977 art 9º; Res 4.107 art 2º; Res 4.228 art 10; Res 4.248 art 2º ; Res 4.575 art 9°; Res 4.863 art 1º)

a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2-3-“b”; (Res 4.107 art 2º)

b) finalidades: (Res 3.886 art 2º)

I - financiamentos de investimento das atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, observadas as propostas ou planos simples específicos, entendendo-se por prestação de serviços as atividades não agropecuárias como, por exemplo, o turismo rural, produção de artesanato ou outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, podendo os créditos cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, sendo facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito sem efetuar aditivo ao contrato;

II - financiamento de custeio das atividades descritas no inciso I, exceto para as atividades agrícolas;

c) limite por beneficiário: R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), independente do número de operações, podendo esse limite ser elevado para até R$5.000,00 (cinco mil reais) quando se aplicar a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), observado que: (Res 3.977 art 9º; Res 4.228 art 10; Res 4.575 art 9°)

I - o somatório dos financiamentos concedidos a famílias de agricultores desse grupo, com direito a bônus de adimplência, não excederá R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou R$15.000,00 (quinze mil reais) quando aplicada a metodologia do PNMPO; (Res 4.575 art 9º)

II - alcançado o limite de que trata o caput desta alínea, a concessão de novos créditos ao amparo desta Seção fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior, exceto no caso de operações prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN); (Res 4.228 art 10)

III - o crédito deve ser liberado de acordo com o cronograma de aplicação dos recursos; (Res 3.977 art 9º)

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano); (Res 3.559)

e) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento: (Res 4.248 art 2º)

I - de 25% (vinte e cinco por cento); e

II - de 40% (quarenta por cento), quando o financiamento se destinar a empreendimento localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

f) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos para cada financiamento; (Res 3.559)

g) os agricultores que já atingiram o teto operacional com direito a bônus de adimplência, de que trata o inciso I da alínea "c", caso comprovem que continuam enquadrados no Grupo "B", mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" ao agente financeiro, ficam habilitados a novos créditos nesse grupo, nas mesmas condições desta Seção, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não mais será aplicado; (Res 3.559)

h) o bônus de adimplência de que trata o inciso II da alínea “e” somente poderá ser aplicado quando adotada a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e quando os créditos de investimento forem destinados a projetos que contemplem financiamentos de itens referentes às seguintes ações: (Res 4.248 art 2º)

I - sistemas produtivos com reserva de água;

II - sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais;

III - recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais;

IV - recuperação e fortalecimento da pecuária e pequenas criações;

V - agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção;

VI - agricultura irrigada do semiárido;

i) os financiamentos de que trata esta Seção não se sujeitam à obrigatoriedade de apresentação de coordenadas geodésicas, de que trata o MCR 2-1-2. (Res 4.863 art 1º) (*).

2 - O financiamento pode ser concedido mediante apresentação de proposta simplificada de crédito. (Res 3.559)

3 - Nos créditos formalizados com a linha do Grupo "B" do Pronaf: (Res 3.559; Res 3.589 art 7º)

a) o mutuário deve guardar todos os comprovantes das despesas realizadas; (Res 3.559)

b) os comprovantes relativos à aquisição de máquinas, equipamentos, embarcações e veículos financiados na modalidade de crédito coletivo, de valor superior a R$10.000,00 (dez mil reais), devem ser entregues ao financiador no prazo estabelecido no MCR 2-5-11. (Res 3.559; Res 3.589 art 7º)

4 - A linha de crédito do Grupo "B" do Pronaf será operacionalizada pelas instituições financeiras em comum acordo com a Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no que diz respeito ao estabelecimento de cotas estaduais de distribuição de recursos, limites municipais de contratação, limites de taxas de inadimplência, para fins de suspensão das operações nos municípios e critérios para retomada das operações, entre outros. (Res 3.559)

5 - Na operacionalização dos financiamentos do microcrédito produtivo rural, realizados entre as instituições financeiras e os beneficiários, quando adotada a metodologia de microcrédito preconizada pelo PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20/3/2018, as instituições financeiras, mantidas suas responsabilidades, podem atuar por mandato, por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e cooperativas de crédito, utilizando as fontes disponíveis e as condições financeiras estabelecidas para o microcrédito rural. (Res 4.665 art 6º)

6 - Admite-se a contratação de financiamento nesta linha com previsão de renovação simplificada, exclusivamente quando adotada a metodologia do PNMPO, observado o disposto nesta Seção e as seguintes condições específicas: (Res 4.339 art 9º)

a) prazo: até 24 (vinte e quatro) meses, com renovação a partir do dia seguinte ao do pagamento do crédito referente ao financiamento anterior;

b) a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo:

I - orçamento simplificado contendo as inversões a serem financiadas, com os respectivos valores atualizados, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro, quando for o caso;

II - a comprovação da implantação do investimento objeto do crédito anterior, mediante laudo;

c) a comprovação de que trata o inciso II da alínea “b” será realizada em pelo menos 30% (trinta por cento) das operações a serem renovadas.

1 - A Linha de Crédito de Investimento para Agroecologia (Pronaf Agroecologia) está sujeita às seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.344 art 2º; Res 4.827 art 14)

a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2, desde que apresentem projeto técnico ou proposta simplificada para: (Res 4.107; Res 4.344 art 2º)

I - sistemas de produção de base agroecológica, ou em transição para sistemas de base agroecológica, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); (Res 4.344 art 2º)

II - sistemas orgânicos de produção, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); (Res 4.107)

b) finalidades: financiamento dos sistemas de base agroecológica ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento; (Res 4.344 art 2º)

c) o limite por beneficiário e o prazo de reembolso são os estabelecidos no MCR 10-5-5, observado o MCR 10-1-34; (Res 4.344 art 2º)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 14) (*)

e) assistência técnica: obrigatória. (Res 4.344 art 2º)

1 - As instituições financeiras devem conceder bônus de desconto aos mutuários de operações de crédito de custeio e investimento agropecuário contratadas no âmbito do Pronaf, sempre que o preço de comercialização do produto financiado estiver abaixo do preço de garantia vigente, no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), instituído pelo Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições: (Res 4.107; Res 4.247 art 1º; Res 4.383 art 1º; Res 4.385 art 5°)

a) o bônus de desconto do PGPAF será concedido sobre o financiamento de custeio para os produtos que constam das tabelas do Anexo I; (Res 4.385 art 5°)

b) o bônus de desconto do PGPAF para: (Res 4.247 art 1º; Res 4.383 art 1º)

I - o feijão dos estados do Nordeste (exceto Bahia) e do Estado do Pará corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para o feijão caupi em cada Unidade da Federação (UF); (Res 4.383 art 1º)

II - o café do estado de Rondônia (RO) corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para o café conillon (robusta); (Res 4.383 art 1º)

III - o café dos estados da Bahia e do Espírito Santo corresponde alternativamente à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para o café arábica ou conillon (robusta), respeitado o direcionamento da aplicação dos recursos do financiamento; (Res 4.383 art 1º)

IV - o café dos estados não tratados nos incisos II e III corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado do café arábica em cada UF; (Res 4.383 art 1º)

V - os caprinos e ovinos (carcaça) corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado, por quilograma de carcaça caprina e ovina, sem distinção, praticado nos Estados da Bahia (BA) e Rio Grande do Norte (RN) e terá validade para todos os Estados da Região Nordeste e Municípios da região norte de Minas Gerais que fazem parte da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); (Res 4.247 art 1º)

VI - a carnaúba, o pó cerífero de carnaúba e a cera de carnaúba corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para o pó cerífero de carnaúba em cada UF; (Res 4.247 art 1º)

VII - a juta e a malva correspondem à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para a juta e a malva embonecada em cada UF, respectivamente; (Res 4.247 art 1º)

VIII - a uva corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado para a uva tipo indústria em cada UF; (Res 4.247 art 1º)

IX - a banana corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado para a banana nanica para os Estados de SC, MS e MT e banana prata para as demais UF; (Res 4.247 art 1º)

X - a maçã corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado para os tipos gala e fuji para consumo in natura em cada UF; (Res 4.247 art 1º)

XI - o abacaxi corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado para o abacaxi pérola em cada UF; (Res 4.247 art 1º)

XII - a manga corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio para a manga Tommy Atkins em cada UF; (Res 4.247 art 1º)

XIII - o cará será o mesmo estabelecido para o inhame em cada UF; (Res 4.383 art 1º)

XIV - os produtos pertencentes à PGPM amparados pelo PGPAF, e que não têm padronização especificada nos incisos anteriores terão o bônus de desconto correspondente à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado, conforme o tipo, ou o padrão, especificado na determinação do preço mínimo desses produtos na PGPM, para cada UF; (Res 4.383 art 1º)

c) quando se tratar de lavouras consorciadas, ou quando o financiamento de custeio se destinar a mais de uma lavoura isolada: (Res 4.107)

I - envolvendo somente culturas abrangidas pelo PGPAF, o bônus de desconto de garantia de preços sobre o valor financiado deve ser calculado com base na cultura principal financiada;

II - envolvendo culturas em que uma delas não seja abrangida pelo PGPAF, o bônus de desconto de garantia de preços somente será concedido se a cultura principal do consórcio estiver incluída na pauta do PGPAF;

d) o preço de garantia dos produtos abrangidos pelo PGPAF será definido por região com base no custo variável de produção médio regional; (Res 4.385 art 5°)

e) com relação à metodologia vinculada ao PGPAF e à divulgação de preços e percentuais do bônus de desconto: (Res 4.107; Res 4.385 art 5°)

I - o custo de produção de cada produto amparado pelo programa será levantado com base nos custos médios regionais, considerando a utilização de tecnologias comuns empregadas pelos agricultores familiares, conforme metodologia definida pelo Comitê Gestor do PGPAF; (Res 4.385 art 5°)

II - para os produtos abrangidos pelo PGPAF que também sejam integrantes da PGPM, o levantamento do preço de mercado obedecerá ao tipo e padrão de qualidade estabelecido para a PGPM, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" deste item; (Res 4.107)

III - o levantamento dos preços de mercado dos produtos abrangidos pelo PGPAF será realizado mensalmente em cada UF onde exista número significativo de contratos do Pronaf para o produto em referência, estabelecendo-se que o preço de mercado estadual será definido pela média dos preços

recebidos pelos agricultores no estado, ponderado de acordo com a participação das principais praças de comercialização do produto; (Res 4.107)

IV - cabe à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), no âmbito de sua competência, efetuar os levantamentos previstos nos incisos I e II e informar à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), até o terceiro dia útil de cada mês, os preços mensais de mercado do mês anterior para cada um dos produtos do PGPAF, bem como os percentuais do bônus de desconto a serem concedidos por produto e por UF para o referido mês; (Res 4.107)

V - a SAF informará os percentuais do bônus de desconto por produto e por UF às instituições financeiras e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda (MF), até o quarto dia útil de cada mês, e publicará portaria mensal no Diário Oficial da União; (Res 4.107)

VI - o percentual do bônus de desconto de garantia de preços nos financiamentos será divulgado a partir do 4º dia útil de cada mês, com base nos preços de mercado praticados no mês anterior, apurados conforme inciso II desta alínea e somente após o início do período de colheita de cada produto em cada UF, com validade para os pagamentos efetuados entre o dia 10 (dez) de cada mês e o dia 9 (nove) do mês subsequente; (Res 4.107)

f) fica mantida a exigência da observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), para a concessão dos financiamentos de custeio do Pronaf abrangidos por esta seção, ressalvados os casos de contratos cuja atividade não esteja contida no referido zoneamento. (Res 4.107)

2 - As instituições financeiras devem conceder o bônus de desconto sobre as prestações de operações de crédito de investimento agropecuário contratadas no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições: (Res 4.107)

a) em cada operação de investimento deve ser definido o principal produto gerador da renda prevista no respectivo projeto para o pagamento do referido crédito, sendo que esse produto:

I - deve ser amparado pelo PGPAF na modalidade custeio;

II - deve ser responsável pela geração de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da renda obtida com o empreendimento financiado;

III - pode ser coletado no plano, proposta ou projeto para concessão de crédito rural, ou informado pelo agricultor ou técnico que elaborou o plano, proposta ou projeto para concessão de crédito rural, antes da formalização da operação de crédito;

b) o bônus de desconto será concedido sobre o valor da(s) prestação (ões) com vencimento no respectivo ano e o seu percentual deverá ser igual ao concedido para operações de custeio do produto vinculado à operação de investimento, conforme a alínea "a", vigente no mês de pagamento da referida parcela, observado o limite anual do bônus de desconto estabelecido no item 8;

c) para as operações de investimento cujo principal produto gerador de renda não atenda às condições estabelecidas na alínea "a" deste item e para todas as operações de investimento contratadas até 30/11/2011, o bônus de desconto será definido pela diferença entre o preço de garantia, definido nas tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo I, e o preço médio de mercado, conforme o período de vencimento, apurado com base no inciso III da alínea "e" do item 1, ambos referentes aos produtos feijão, leite, mandioca e milho, em cada UF ou região, observado o disposto no item 9 e as seguintes condições adicionais:

I - observância da seguinte fórmula:

$$B^i = \left\{ 0{,}25 \left[\frac{P^i_{gar}{}^{Milho} - P^i_m{}^{Milho}}{P^i_{gar}{}^{Milho}} \right] \right\} + \left\{ 0{,}25 \left[\frac{P^i_{gar}{}^{Leite} - P^i_m{}^{Leite}}{P^i_{gar}{}^{Leite}} \right] \right\} +$$

$$+ \left\{ 0{,}25 \left[\frac{P^i_{gar}{}^{Feijão} - P^i_m{}^{Feijão}}{P^i_{gar}{}^{Feijão}} \right] \right\} + \left\{ 0{,}25 \left[\frac{P^i_{gar}{}^{Mandioca} - P^i_m{}^{Mandioca}}{P^i_{gar}{}^{Mandioca}} \right] \right\}$$

em que:

B^i é o Bônus de desconto na Unidade da Federação "i";

P^i_{gar} é o Preço de Garantia do milho, leite, feijão ou mandioca vigente para a Unidade da Federação "i";

P^i_m é o Preço de Mercado do milho, leite, feijão ou mandioca apurado na Unidade da Federação "i";

II - o bônus de desconto para as prestações de operações de investimento será concedido sempre que houver bônus para um ou mais produtos listados e terá validade estadual;

III - na apuração do percentual do bônus de desconto, somente devem integrar a fórmula constante do inciso I os produtos cujos preços de mercado estiverem abaixo dos preços garantidores.

3 - O bônus de desconto de garantia de preço para cada produto, representativo da diferença entre os preços de garantia vigentes e os preços de mercado apurados conforme o inciso III da alínea "e" do item 1, será expresso em percentual e aplicado sobre o saldo devedor amortizado ou liquidado até o vencimento original do financiamento relativo a cada um dos empreendimentos amparados, observando-se que: (Res 4.107; Res 4.652 art 1º)

a) no caso de a cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), ou nos casos de amortizações de parcelas de operações com bônus de adimplência, ocorrer antes da concessão do bônus de desconto de garantia do PGPAF, este deverá incidir sobre o saldo devedor após deduzido o valor da respectiva indenização do Proagro Mais e do bônus de adimplência; (Res 4.652 art 1º)

b) no caso de a cobertura do Proagro Mais ocorrer após a concessão do bônus de desconto de garantia do PGPAF, este deverá ser deduzido do limite de cobertura do Proagro Mais para o mesmo empreendimento/safra; (Res 4.652 art 1º)

c) no caso de operações prorrogadas, o bônus de desconto do PGPAF deverá ser concedido sobre o saldo devedor, com base nos percentuais estabelecidos para a nova data de vencimento da parcela ou do contrato prorrogado, incluindo, nesses casos, as prorrogações realizadas com base no MCR 16-1-17. (Res 4.652 art 1º)

4 - A STN reembolsará os custos dos bônus de descontos de garantia de preços relativos às operações do Pronaf formalizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional (TN), do Orçamento Geral da União (OGU) ou das exigibilidades de aplicação em crédito rural, observadas as seguintes condições: (Res 4.609 art 1º)

a) as instituições financeiras devem:

I - encaminhar mensalmente, por meio eletrônico, planilha(s) com a relação de informações referentes aos bônus concedidos, conforme exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

II - após atestada a conformidade de que trata a alínea “c” pela STN, encaminhar Ofício com solicitação formal de ressarcimento, conforme modelo exigido pela STN, no qual deverá constar a declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias para o cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

III - quando do efetivo ressarcimento, se devida aplicação da Selic e solicitado for pela STN, enviar o valor do bônus de desconto calculado conforme metodologia do inciso IV da alínea “f”;

IV - quando verificada a aplicação irregular ou o desvio dos recursos de operações de crédito que fizeram jus a subvenção econômica, bem como a concessão irregular da subvenção econômica, transferir imediatamente à União, por intermédio do Banco Central do Brasil, via ordem de transferência de fundos de sua conta de Reservas Bancárias, o equivalente ao valor de que trata o art. 6º da Lei nº 8.427, de 1992, atualizado pela Taxa Média Selic (TMS);

V - realizar e manter o registro analítico dos atos e fatos administrativos pertinentes às operações reembolsadas, conforme padrões de contabilidade requeridos pela legislação e regulamentação aplicáveis;

VI - fornecer, quando solicitada, aos órgãos de operacionalização, de controle e de fiscalização competentes as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação do mecanismo de subvenção econômica de que trata este item;

b) a União, por intermédio da STN, efetuará o ressarcimento dos recursos relativos à subvenção econômica, desde que constatada a conformidade das informações prestadas, nos termos e condições das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”;

c) recebidas as planilhas referidas no inciso I da alínea “a”, a STN manifestar-se-á, no prazo de até dez dias úteis a contar do dia seguinte à data do recebimento, sobre a conformidade dos valores apresentados pela instituição financeira, podendo solicitar, nesse prazo, as correções porventura necessárias, por meio eletrônico, considerando que o prazo estabelecido inclui cinco dias úteis para a confirmação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) de cada beneficiário pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), nos termos do MCR 10-15-5-“a”;

d) reapresentada, pela instituição financeira, versão corrigida das planilhas referidas no inciso I da alínea “a”, renovar-se-á o prazo de que trata a alínea “c” para manifestação da STN;

e) a conferência de que trata a alínea “c” será realizada por bônus concedido; se for detectada incorreção no cálculo de algum bônus, a planilha encaminhada será devolvida integralmente para verificação pela instituição financeira;

f) fica estabelecida a aplicação da taxa Selic sobre os valores devidos, excepcionalmente, quando o pagamento do bônus de desconto ocorrer em data posterior ao fim do prazo estabelecido nas alíneas “c” c/c “d” ou quando a STN não se manifestar sobre a conformidade no prazo previsto nas alíneas “c” c/c “d”, observado que:

I - a Selic será devida desde o último dia do prazo definido na alínea “c” ou, se for o caso, do último dia de sua renovação, conforme alínea “d”, até a data do efetivo ressarcimento;

II - não será aplicável a taxa Selic em razão da ocorrência de manifestação da STN em prazo superior ao definido na alínea "c" c/c "d", se constatada a não conformidade e não forem recebidas, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte à data da comunicação pela STN, novas planilhas corrigidas pela instituição financeira;

III - a contagem do prazo, para fins de aplicação da taxa Selic sobre o valor do bônus de desconto, ficará suspensa a partir da data de comunicação da conformidade pela STN, até a data de recebimento da solicitação formal de ressarcimento do bônus prevista no inciso II da alínea "a";

IV - quando devida a aplicação da taxa Selic, os valores serão calculados conforme metodologia abaixo:

$$B_{Selic} = B \times \left[\prod_{d=1}^{N}(1 + Selic_d)\right]$$

$$Selic_d = \left[(1 + Selic)^{\frac{1}{252}}\right] - 1$$

Legenda:
• B_{Selic} = Bônus de desconto concedido ajustado pela $Selic_d$;
• B = Bônus de desconto concedido;
• $Selic_d$ = Taxas Selic, ao dia, vigentes no período devido, na forma unitária;
• $Selic$ = Taxa Selic, ao ano, na forma unitária;
• N = Número de $Selic_d$ vigentes no período de aplicação da taxa.

4-A - Aplica-se o MCR 10-15-4 para o reembolso dos custos dos bônus de descontos de garantia de preços relativos às operações do Pronaf formalizadas com recursos do OGU, das exigibilidades de aplicação em crédito rural ou equalizados pelo TN, concedidos na vigência da Resolução nº 4.107, de 28/6/2012, e solicitado o ressarcimento à STN após a publicação da Resolução nº 4.609, de 30/11/2017, nos casos em que não havia contrato assinado ou vigente entre a instituição financeira solicitante e a STN.

5 - O pagamento da subvenção econômica relativa aos bônus de descontos de garantia de preços deve obervar que: (Res 4.253 art 5º)

a) a STN solicitará à SAF confirmação da DAP de cada beneficiário, e serão consideradas válidas as DAPs ativas no sistema eletrônico da SAF na data de concessão do bônus de desconto pela instituição financeira;

b) admite-se o ressarcimento, pelo TN, do valor correspondente ao bônus de desconto do PGPAF pago pelas instituições financeiras aos beneficiários do programa, desde que, por ocasião da concessão do financiamento, tenha sido apresentada DAP com prazo válido, e respeitadas as seguintes condições:

I - o bônus tenha sido concedido até 26/1/2011; e

II - o bônus tenha sido concedido de 27/1/2011 até 30/6/2011, para mutuários com DAP válida na data da concessão do bônus, mesmo que não esteja registrada no sistema eletrônico da SAF ("DAP papel");

c) no caso da alínea "b", ficam as instituições financeiras responsáveis pela comprovação da vigência da DAP, quando solicitada.

6 - As despesas decorrentes dos bônus de descontos de garantia de preços concedidos nas operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) serão suportadas pelos próprios Fundos, devendo a instituição financeira repassar ao Ministério da Integração Nacional as mesmas informações citadas na alínea "b" do item 4, referentes às operações com recursos dos respectivos Fundos. (Res 4.107)

7 - Nas operações formalizadas com mutuários enquadrados nos Grupos "A", "A/C", "B" e "C", quando beneficiadas com bônus de adimplência ou rebate regulamentar, as instituições financeiras devem conceder primeiramente o bônus de adimplência ou rebate pactuado na forma regulamentar e, sobre o saldo residual, devem conceder o bônus de desconto de garantia de preço do PGPAF. (Res 4.107)

8 - O valor referente ao bônus de desconto de garantia de preços do PGPAF, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), a partir de 1º/7/2020, fica limitado a: (Res 4.825 art 1º)

a) R$5.000,00 (cinco mil reais), por mutuário, por instituição financeira, por ano civil (ano calendário), aplicado à soma do valor referente ao bônus de desconto para as operações de custeio;

b) R$2.000,00 (dois mil reais), por mutuário, por instituição financeira, por ano civil (ano calendário), aplicado à soma do valor referente ao bônus de desconto para as operações de investimento.

9 - O bônus de desconto do PGPAF não será concedido quando se tratar de operações: (Res 4.107)

a) inadimplidas, observado que o mutuário poderá ter direito aos bônus de desconto referentes às prestações futuras se regularizar seus débitos;
b) contratadas ao amparo da linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda (Pronaf Agroindústria), de que trata o MCR 10-6, e de Crédito de Custeio para Agroindústria Familiar (Pronaf Custeio de Agroindústria Familiar), de que trata o MCR 10-11;
c) contratadas ao amparo da linha de Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta), de que trata o MCR 10-7;
d) contratadas ao amparo da linha de Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes), de que trata o MCR 10-12;
e) de investimento quando destinadas ao financiamento de atividades rurais não agropecuárias; e
f) contratadas por pessoas jurídicas.

10 - As instituições financeiras devem incluir em seus planos de auditoria interna a verificação de conformidade dos pagamentos dos bônus de desconto aos agricultores e do respectivo reembolso efetuado pela STN. (Res 4.107)

11 - No caso de pagamento antecipado de prestação de operações de crédito rural do Pronaf, admite-se a concessão de bônus de desconto, desde que a antecipação ocorra após o início do período de colheita do produto financiado e não seja superior: (Res 4.107)
a) a 90 (noventa) dias da data prevista contratualmente para o vencimento, nas operações de custeio; e
b) a 30 (trinta) dias da data prevista contratualmente para o vencimento da parcela, nas operações de investimento.

12 - As tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo I contêm os preços de garantia dos produtos amparados pelo PGPAF para o cálculo dos bônus de desconto e seus respectivos prazos de validade, de acordo com a safra, região, época de colheita e de comercialização. (Res 4.107)

13 - Para as operações de custeio contratadas até 1º/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010, os bônus de desconto, em conformidade com a época de colheita e comercialização da produção, devem ser obtidos utilizando a cesta de produtos na forma descrita na alínea "c" do item 2, para os produtos abrangidos pelo PGPAF. (Res 4.107)

14 - A instituição financeira somente pode conceder bônus de desconto por conta do PGPAF para os mutuários que na data de pagamento da prestação possuam DAP válida, cadastrada eletronicamente no sistema de registro da SAF, desde que o pagamento seja efetuado até a data de seu vencimento. (Res 4.107)

Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF: (Res 4.501 art 3º; Res 4.731 art 1º e 2º; Res 4.735 art 1º; Res 4.767 art 1º; Res 4.825 art 2º; Res 4.848 art 2º; Res CMN 4.875 art 1º) (*)

Tabela 1 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2021 a 9/1/2022

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R$)
Açaí (fruto de cultivo)	Nordeste e Norte	kg	1,25
Algodão em pluma	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	15 kg	77,45
Amendoim	Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul	25kg	30,41
Arroz longo fino em casca	Sul (exceto PR)	50 kg	40,18
	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	60 kg	50,55
Batata	Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul	50 kg	42,33
Batata-doce	Brasil	22 kg	7,16
Cana-de-açúcar	Nordeste e Sudeste	t	75,98
Cará/Inhame	Brasil	kg	1,68
Carne de Caprino/Ovino	Nordeste	kg	8,64
Castanha do Brasil em casca	Norte	kg	0,94
Cebola	Brasil	Kg	0,82
Feijão	Brasil	60 Kg	95,49
Feijão Caupi	Nordeste, Norte e MT	60 kg	197,93
Juta/Malva embonecada	Norte	kg	3,01
Maçã	Sul	Kg	0,62
Manga	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	Kg	1,21
Maracujá	Brasil	Kg	1,82
Milho	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	60 kg	26,28
	MT e RO		20,85
	BA, MA, PI e TO		23,52
	Norte (exceto RO e TO)		27,66
Pimenta do Reino	Brasil	kg	4,43
Raiz de Mandioca	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	t	237,11
	Nordeste e Norte		269,47
Soja	Brasil	60 kg	45,24
Sorgo	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	60 kg	19,68
	MT e RO		15,64
	Norte (exceto RO)		20,76
Tangerina	Brasil	24 kg	10,08
Tomate	Brasil	kg	1,05
Uva	Nordeste, Sudeste e Sul	kg	1,10

Tabela 2 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2020 a 9/7/2021

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R$/un)
Abacaxi	Brasil	kg	0,64
Algodão em pluma	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte	15 kg	72,00
Alho	Sul	kg	7,44
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste		6,06
Banana	Brasil (exceto SC e MT)	20 kg	17,76
	SC e MT		7,60
Borracha	Brasil	Kg	2,40
Cacau cultivado (amêndoa)	Centro-Oeste e Norte	kg	7,39
	Nordeste e ES		7,39
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	3,98
Café Arábica	Brasil	60 kg	364,09
Café Robusta	Brasil (exceto RO)	60 kg	242,31
	RO		210,13
Erva-Mate	Sul	kg	8,61
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	60 kg	57,12
Laranja	Brasil	40,8 kg	15,53
Leite	Sudeste e Sul	litro	1,08
	Centro-Oeste (exceto MT)		1,06
	Norte e MT		0,96
	Nordeste		1,10
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	108,21
Mel de abelha	Brasil	kg	8,54
Milho	Nordeste (exceto BA, MA e PI)	60 kg	24,89
Sisal (fibra bruta beneficiada)	BA, PB e RN	kg	2,55
Sorgo	Nordeste	60 kg	19,07
Trigo	Sul	60 kg	43,39
	Sudeste		47,74
	Centro-Oeste e BA		49,69
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60 kg	25,28

Tabela 3 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2020 a 9/1/2021

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R$/un)
Milho	Norte (exceto RO e TO)	60 kg	24,27
Sorgo	Norte (exceto RO)	60 kg	19,07

1 - A Linha de Crédito de Investimento em Sistemas de Exploração Extrativistas, de Produtos da Sociobiodiversidade, Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental (Pronaf Bioeconomia) está sujeita às seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.483 art 9º; Res 4.575 art 10; Res 4.827 art 15; Res 4.828 art 5º) (*)

a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2 que apresentem projeto técnico ou proposta para investimentos em uma ou mais das finalidades descritas na alínea "b"; (Res 4.107)

b) finalidades: implantar, utilizar e/ou recuperar: (Res 4.107; Res 4.483 art 9º; Res 4.828 art 5º)

I - pequenos aproveitamentos hidroenergéticos e tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas; (Res 4.828 art 5º) (*)

II - sistemas produtivos de exploração extrativista e de produtos da sociobiodiversidade ecologicamente sustentável; (Res 4.828 art 5º) (*)

III - tecnologias ambientais, como estação de tratamentos de água, de dejetos e efluentes, compostagem e reciclagem; (Res 4.483 art 9º)

IV - projetos de adequação ambiental como implantação, conservação e expansão de sistemas de tratamento de efluentes, compostagem, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito; (Res 4.483 art 9º)

V - adequação ou regularização das unidades familiares de produção à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito; (Res 4.483 art 9º)

VI - implantação de viveiros de mudas de essências florestais e frutíferas fiscalizadas ou certificadas; (Res 4.483 art 9º)

VII - silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros; (Res 4.483 art 9º)

c) limites: até R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), observado o disposto no MCR 10-1-34; (Res 4.483 art 9º)

d) encargos financeiros: (Res 4.483 art 9º; Res 4.827 art 15)

I - para as operações destinadas ao financiamento de uma ou mais finalidades listadas nos incisos de I a VI da alínea “b”: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 15) (*)

II - para as operações destinadas ao financiamento da finalidade listada no inciso VII da alínea “b”: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,13% a.a. (treze centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 15) (*)

e) prazo de reembolso: (Res 4.575 art 10)

I - para a finalidade prevista no inciso VII da alínea “b": até 12 (doze) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência, podendo o prazo da operação ser elevado, no caso de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para até 16 (dezesseis) anos, quando a atividade assistida requerer e o projeto técnico ou a proposta comprovar a sua necessidade, de acordo com o retorno financeiro da atividade assistida;

II - para as demais finalidades: até 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

f) a mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos, condicionada a concessão do segundo ao prévio pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do primeiro financiamento e à apresentação de laudo da assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento. (Res 4.483 art 9º)

2 - Quando destinados a projetos de investimento para as culturas do dendê ou da seringueira, os créditos da Linha Pronaf Eco sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.483 art 9º; Res 4.828 art 5º)

a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2, observado o disposto na alínea "c" do item 3; (Res 4.107)

b) finalidade: investimento para implantação das culturas do dendê ou da seringueira, com custeio associado para a manutenção da cultura até o sexto ano; (Res 4.828 art 5º) (*)

c) limite de crédito por beneficiário: R$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) em uma ou mais operações, descontando-se do limite os valores contratados de operações “em ser” ao amparo do Crédito de Investimento (Pronaf Mais Alimentos), de que trata o MCR 10-5, respeitado o limite de: (Res 4.483 art 9º)

I - R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) por hectare para a cultura do dendê;

II - R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por hectare para a cultura da seringueira;

d) prazo de reembolso, de acordo com o projeto técnico: (Res 4.107)

I - para a cultura do dendê: até 14 (quatorze) anos, incluídos até 6 (seis) anos de carência;

II - para a cultura da seringueira: até 20 (vinte) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência.

3 - Os financiamentos de que trata o item 2 ficam condicionados: (Res 4.107)

a) à observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) para as culturas do dendê e da seringueira, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) à apresentação, pelo mutuário, de contrato ou instrumento similar de fornecimento da produção proveniente das culturas do dendê e da seringueira para indústria de processamento ou beneficiamento do produto, no qual fiquem expressos os compromissos desta com a compra da produção, com o fornecimento de mudas de qualidade e com a prestação de assistência técnica;

c) à situação de normalidade e correta aplicação de recursos, no caso de mutuários com outras operações "em ser" ao amparo do Pronaf, e, ainda, ao pagamento de pelo menos 1 (uma) parcela de amortização do contrato original ou do financiamento renegociado, no caso de operações "em ser" de investimento.

4 - Os financiamentos de que trata o item 2 deverão prever liberação de parcelas durante os 6 (seis) primeiros anos do projeto, devendo os recursos destinados à mão de obra e à assistência técnica observar as seguintes condições, independente dos recursos destinados a outros itens de custeio: (Res 4.107; Res 4.828 art 5º) (*)

a) mão de obra: (Res 4.107; Res 4.828 art 5º)

I - no 1º (primeiro) ano, liberação conforme orçamento e cronograma previstos no projeto; (Res 4.107)

II - do 2º (segundo) ao 6º (sexto) ano, até R$720,00 (setecentos e vinte reais) por hectare/ano, com liberação em parcelas trimestrais, condicionadas à correta execução das atividades previstas para o período no projeto de financiamento; (Res 4.828 art 5º) (*)

b) assistência técnica: (Res 4.107; Res 4.828 art 5º)

I - até R$60,00 (sessenta reais) por hectare/ano, durante os 6 (seis) primeiros anos de implantação do projeto, não se aplicando, nessas operações, os limites definidos no MCR 2-4-13-"b"; (Res 4.828 art 5º) (*)

II - pagamento dos serviços de assistência técnica mediante apresentação de laudo semestral de acompanhamento do empreendimento, podendo o pagamento ser feito diretamente ao prestador dos serviços, mediante autorização do mutuário. (Res 4.107)

1 - Os créditos tratados nesta seção são destinados exclusivamente às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF) e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) enquadradas nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf. (Res nº 4.675 art 7º)

2 - Os créditos de investimento para beneficiários enquadrados no Grupo "A" devem ser formalizados mediante apresentação de projeto técnico, observadas as seguintes condições: (Res nº 4.364)

a) limite: até R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por beneficiário, podendo ser dividido em até 3 (três) operações, de acordo com o projeto técnico, mediante comprovação da capacidade de pagamento e, em caso de mais de uma operação, da situação de normalidade e correta aplicação dos recursos da operação anterior;

b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5 % a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

c) benefício: bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela do principal paga até a data de seu respectivo vencimento;

d) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, de acordo com a atividade e com o projeto técnico;

e) o somatório dos créditos fica limitado ao limite máximo vigente à época da primeira operação;

f) o financiamento para assentados no âmbito do PNRA fica condicionado, ainda, a que:

I - seja comprovada a instalação da família beneficiária na parcela rural com moradia habitual, água para consumo humano e via de acesso que permitam a comercialização da produção, mediante declaração da assistência técnica;

II - seja comprovado que a família beneficiária desenvolva atividades produtivas que garantam a segurança alimentar e a produção de excedente para comercialização, mediante declaração da assistência técnica;

III - o assentado participe de rede de comercialização de sua produção;

g) o beneficiário que contratou ao menos uma operação de investimento com base neste item não poderá contratar o crédito previsto no item 4.

3 - O crédito de que trata o item 2 poderá ser elevado para até R$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), por beneficiário, quando o projeto prever a remuneração da assistência técnica, hipótese em que: (Res nº 4.364)

a) o bônus de adimplência de que trata a alínea "c" fica elevado para 43,396% (quarenta e três inteiros e trezentos e noventa e seis milésimos por cento);

b) o cronograma de desembolso da operação deve:

I - destacar 5,66% (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do total do financiamento para pagamento da prestação desses serviços durante, pelo menos, os 3 (três) primeiros anos de implantação do projeto;

II - prever as liberações em datas e valores coincidentes com as de pagamento dos serviços de assistência técnica.

4 - Para os beneficiários do PNRA, cuja renda bruta familiar anual, de que trata a alínea “f” do MCR 10-2-1, não seja superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), e que não contrate trabalho assalariado permanente, é permitida a contratação de até 3 (três) financiamentos de investimento, atendidas as condições do item 2, exceto o disposto no inciso III da alínea “f”, que não conflitarem com as seguintes: (Res nº 4.364)

a) finalidades: financiamento de atividades agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários;

b) limite por beneficiário: R$4.000,00 (quatro mil reais), por ano agrícola, observado que:

I - o somatório dos financiamentos concedidos ao amparo deste item, com direito a bônus de adimplência, não excederá R$12.000,00 (doze mil reais);

II - a concessão de novo financiamento ao amparo deste item fica condicionada à prévia liquidação do financiamento anterior;

c) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento: de 50% (cinquenta por cento);

d) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos para cada financiamento;

e) os beneficiários que já atingiram o limite com direito a bônus de adimplência, de que trata a alínea “b”, podem acessar novos créditos nas condições do MCR 10-13, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não será aplicado, e desde que atendidos os critérios de enquadramento daquela linha de crédito;

f) o beneficiário que tenha contratado operações de investimento nas condições estabelecidas neste item somente poderá contratar o crédito previsto no item 2 após a liquidação das operações contratadas na forma deste item.

5 - Aos beneficiários enquadrados no Grupo “A/C” é autorizada a concessão de até 3 (três) créditos de custeio, sujeitos às seguintes condições especiais: (Res nº 4.364)

a) limite de financiamento de até R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);
c) prazo de reembolso:
I - custeio agrícola: até 2 (dois) anos, observado o ciclo de cada empreendimento;
II - custeio pecuário: até 1 (um) ano;
III - custeio para agroindústria: até 1 (um) ano.

6 - É permitida a concessão de financiamentos de que trata esta seção a novo agricultor que manifeste interesse em explorar a parcela ou lote de agricultor que abandonou, desistiu ou se evadiu de projeto de reforma agrária ou de crédito fundiário, observadas as condições previstas em cada linha de crédito e que: (Res nº 4.364)
a) o Incra ou Unidade Técnica estadual ou regional, com anuência do MDA, deve emitir e fornecer à instituição financeira documento que habilita o novo assentado ao crédito, contendo a identificação do proponente do crédito e o valor da avaliação dos bens e das benfeitorias que restaram na parcela ou lote abandonado;
b) o documento não pode ser emitido a parente em primeiro grau do antecessor e a assentado que, na condição de proprietário da terra, tenha sido beneficiado anteriormente com crédito de investimento do Pronaf;
c) o valor do financiamento ao novo assentado será obtido com a dedução do valor da avaliação fornecido pelo Incra ou Unidade Técnica estadual ou regional do valor do crédito, respeitado o teto de cada linha de crédito;
d) são de responsabilidade do beneficiário que se evadiu ou abandonou a parcela ou lote as dívidas de operações de crédito realizadas no âmbito desta seção.

7 - É obrigatória a assistência técnica nos projetos financiados com os créditos definidos nesta Seção. (Res nº 4.675 art 7º)

8 - Os financiamentos de que trata esta Seção não se sujeitam à obrigatoriedade de apresentação de coordenadas geodésicas, de que trata o MCR 2-1-2. (Res 4.863 art 2º) (*)

1 - Aos beneficiários de crédito de custeio enquadrados no Grupo "C", cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) tenha sido emitida antes de 1/4/2008 e que ainda não contrataram as 6 (seis) operações com bônus de adimplência neste Grupo, contadas até 30/6/2008, é facultada a concessão de novo(s) financiamento(s) nessa modalidade com direito a bônus de adimplência, até a safra 2012/2013, observadas as seguintes condições: (Res 4.107)

a) cessa a prerrogativa ao atingir-se o limite de 6 (seis) operações, computadas aquelas contratadas até 30/6/2008;

b) os financiamentos terão como regras específicas:

I - taxa efetiva de juros: 3% a.a. (três por cento ao ano);

II - limite por mutuário: mínimo de R$500,00 (quinhentos reais) e máximo de R$5.000,00 (cinco mil reais);

III - bônus de adimplência, no valor de R$200,00 (duzentos reais) por mutuário, em cada operação, distribuído de forma proporcional sobre cada parcela do financiamento, sendo o bônus aplicável a apenas um crédito de custeio por ano-safra;

c) faculta-se o reenquadramento como agricultor familiar do Pronaf, definido no MCR 10-2-1-“a”, sem direito a novas operações com bônus de adimplência.

2 - As operações de investimento do Grupo "C" do Pronaf contratadas de forma grupal ou coletiva, quando individualizadas, deverão manter, em cada um dos contratos individualizados, o bônus de adimplência por mutuário previsto no contrato original, que deverá atender as seguintes condições: (Res 4.107)

a) será distribuído de forma proporcional sobre cada parcela vincenda do financiamento, desde que atendidas as demais condições estabelecidas;

b) será estendido às operações individualizadas antes de 28/8/2009, desde que atendidas às demais condições contratuais;

c) ficará limitado ao valor do bônus contratual por beneficiário da operação original e não poderá ultrapassar o valor do saldo devedor "em ser" de cada mutuário.

3 - As operações de investimento do Grupo "C" do Pronaf contratadas até 30/6/2004, sem previsão do bônus de adimplência de R$700,00 (setecentos reais) por mutuário, poderão ser beneficiadas com o referido bônus, limitado ao valor do saldo devedor "em ser" de cada mutuário e distribuído de forma proporcional sobre cada parcela vincenda do financiamento, desde que paga até a data de seu respectivo vencimento. (Res 4.107)

4 - As instituições financeiras ficam autorizadas a estabelecer, para os créditos concedidos ao amparo dos arts. 4º da Resolução nº 3.724, de 15/5/2009, e 6º da Resolução nº 3.732, de 17/6/2009, novo prazo para amortização e parcelamento do pagamento, mantidas as condições de normalidade para todos os efeitos e dispensado o exame caso a caso, bem como a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, da seguinte forma: (Res 4.107)

a) postergar o prazo de vencimento das operações, vencidas e não pagas e vincendas entre 1º/1/2011 e 29/11/2011, para 30/11/2011;

b) permitir a reprogramação do saldo devedor em até 4 (quatro) parcelas, vencendo a primeira parcela na data do respectivo vencimento da operação em 2011, respeitado o prazo adicional estabelecido na alínea "a", deste item;

c) as demais parcelas terão vencimento nos anos seguintes, no mesmo dia e mês do vencimento original do financiamento, desconsiderando os prazos adicionais concedidos para pagamento em 2011;

d) a remuneração das instituições financeiras, a partir da data prevista para o vencimento da primeira parcela deve ser reduzida para 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o saldo devedor.

5 - Fica autorizada, excepcionalmente, até 30/12/2011, a concessão de crédito rural ao amparo do Pronaf Mais Alimentos, de que trata o MCR 10-5, também para investimentos em projetos de reconstrução e revitalização das unidades familiares de produção que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em decorrência de excesso de chuvas ou enxurradas, e suas consequências, ocorrido nos municípios do estado do Rio de Janeiro, que tenham decretado, em função das citadas intempéries, entre os dias 26/11/2010 e 31/1/2011, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do governo estadual. (Res 4.107)

6 - Fica autorizada, excepcionalmente, a concessão de crédito rural ao amparo do Pronaf Mais Alimentos, de que trata o MCR 10-5, para as unidades familiares de produção que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em razão de estiagem, seca, excesso de chuvas, enchentes ou enxurradas, e suas consequências, ocorridos em municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública em função dos citados eventos climáticos adversos, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011, observadas as seguintes condições específicas: (Res 4.107)

a) finalidades, com base em propostas ou projetos para:

I - reconstrução e revitalização das unidades familiares de produção;

II - práticas de uso, manejo e conservação do solo e da água;
III - implantação de projetos de irrigação;
IV - formação e melhoria de pastagens, e produção e conservação de forragem destinada à alimentação animal; e
V - outros investimentos recomendados no projeto técnico, sempre que ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica;

b) prazo de contratação: até 30/12/2012; e
c) limite por beneficiário: até R$10.000,00 (dez mil reais), independentemente dos limites definidos para outras linhas de investimento ao amparo do Pronaf e do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34.

7 - Ficam autorizados, até 30/12/2012, os seguintes rebates no cálculo da renda bruta familiar anual para efeito de enquadramento no Pronaf, de que tratam as alíneas "d" e "f" do MCR 10-2-1: (Res 4.116 art 6º)

a) 50% (cinquenta por cento), quando a renda bruta for proveniente da produção de açafrão, algodão-caroço, amendoim, arroz, aveia, cana-de-açúcar, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, grão de bico, mamona, mandioca, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, bem como das atividades de apicultura, aquicultura, bovinocultura de corte, cafeicultura, fruticultura, pecuária leiteira, ovinocaprinocultura e sericicultura;
b) 70% (setenta por cento), quando a renda bruta for proveniente das atividades de turismo rural, agroindústrias familiares, olericultura, floricultura, avicultura não integrada e suinocultura não integrada;
c) 90% (noventa por cento), quando a renda bruta for proveniente das atividades de avicultura e suinocultura integradas ou em parceria com a agroindústria.

8 - Para efeito do disposto no MCR 10-2-1, fica dispensada a comprovação de renda mínima de R$1.000,00 (um mil reais) proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento, prevista na alínea “h” daquele item, para as DAPs emitidas até 30/6/2013: (Res 4.164 art 3º)

9 - No ano agrícola 2015/2016, as operações de crédito rural de custeio realizadas por agricultores familiares cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência em função de seca ou estiagem reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional (MI), ficam sujeitas às normas gerais do Pronaf e às seguintes condições específicas: (Res 4.416 art 11)

a) taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para uma ou mais operações de custeio que, somadas, atinjam valor de até R$10.000,00 (dez mil reais) por mutuário em cada safra;
b) taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para uma ou mais operações de custeio que, somadas, atinjam valor acima de R$10.000,00 (dez mil reais) até R$30.000,00 (trinta mil reais) por mutuário em cada safra;
c) taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para uma ou mais operações de custeio que, somadas, atinjam valor acima de R$30.000,00 (trinta mil reais) até R$100.000,00 (cem mil reais) por mutuário em cada safra;
d) para efeito do disposto neste item, devem-se observar as seguintes condições adicionais:
I - nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/1/2015 a 30/6/2015, conforme lista do MI, as operações podem ser contratadas até 30/12/2015;
II - nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/7/2015 a 30/12/2015, conforme lista do MI, as operações podem ser contratadas até 30/6/2016.

10 - No ano agrícola 2015/2016, as operações de crédito rural de investimento realizadas por agricultores familiares cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Sudene, com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência em função de seca ou estiagem reconhecida pelo MI, ficam sujeitas às normas gerais do Pronaf e às seguintes condições específicas: (Res 4.248 art 1º; Res 4.287; Res 4.416 art 11)

a) encargos financeiros: (Res 4.416 art 11)
I - taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para operações de até R$10.000,00 (dez mil reais);
II - taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações contratadas no mesmo ano agrícola que, isoladas ou somadas a outras já formalizadas, atinjam valor acima de R$10.000,00 (dez mil reais) até R$30.000,00 (trinta mil reais);
III - taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações contratadas no mesmo ano agrícola que, isoladas ou somadas a outras já formalizadas, o valor supere a R$30.000,00 (trinta mil reais) e não exceda a R$60.000,00 (sessenta mil reais);

b) as taxas de juros de que tratam os incisos I, II e III da alínea "a" deste item se aplicam para o financiamento de projetos técnicos que contenham itens referentes às seguintes ações: (Res 4.248 art 1º; Res 4.287; Res 4.416 art 11)

I - implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água e equipamentos de irrigação; (Res 4.287 art 4º)

II - sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais, inclusive formação de capineiras, cultivo de forrageiras; construção de silos, cochos; aquisição de equipamentos de preparo e distribuição de silagem e ração; (Res 4.287 art 4º)

III - recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais; (Res 4.248 art 1º)

IV - recuperação e fortalecimento da pecuária, com prioridade para a criação de animais de pequeno e médio porte adaptados ao ambiente semiárido, compreendendo formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras; aquisição de matrizes e reprodutores, desde que comprovada a adequada capacidade de apascentamento e reserva de água; (Res 4.287 art 4º)

V - agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção; (Res 4.248 art 1º)

VI - instalação, ampliação e recuperação de infraestrutura de cultivos protegidos; (Res 4.287 art 4º)

c) para efeito do disposto neste item, devem-se observar as seguintes condições adicionais: (Res 4.416 art 11)

I - nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/1/2015 a 30/6/2015, conforme lista do MI, as operações podem ser contratadas até 30/12/2015;

II - nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/7/2015 a 30/12/2015, conforme lista do MI, as operações podem ser contratadas até 30/6/2016.

11 - No ano agrícola 2020/2021, a instituição financeira poderá conceder a beneficiários do Pronaf créditos nas condições do Pronamp de que trata o MCR 8-1, ao amparo de recursos controlados de que trata o MCR 6-1-2, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo beneficiário do Pronaf, observado que, no referido ano agrícola, o mutuário que contratar crédito ao amparo do Pronaf fica impedido de contratar crédito ao amparo do Pronamp, e aquele que contratar crédito no Pronamp não poderá contratar crédito ao amparo do Pronaf, ressalvado o disposto no MCR 10-1-15. (Res 4.828 art 6º)

12 - No ano agrícola 2020/2021, a instituição financeira poderá conceder crédito rural de custeio, de que trata o MCR 10-4, e de investimento, de que trata o MCR 10-5, aos agricultores familiares beneficiários do Pronaf, dos municípios da região Sul que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência dos eventos climáticos caracterizados como "Vendaval" ou "Ciclone Bomba", ocorridos entre 30/6/2020 e 15/8/2020, com reconhecimento pelo Governo Estadual, observadas as seguintes condições: (Res 4.839 art 2º; Res 4.848 art 3º) (*)

a) encargos financeiros: o definido no MCR 10-4-2-"a" para operações de custeio, e no MCR 10-5-5-"c" para operações de investimento; (Res 4.839 art 2º)

b) o disposto neste item não se aplica aos créditos para aquisição de animais, caminhonetes de carga e motocicletas, tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte e máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação. (Res 4.839 art 2º)

13 - No ano agrícola 2020/2021, os limites do Crédito de industrialização para Agroindústria Familiar (Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar), de que trata o MCR 10-11-1-"c", podem ser ampliados para: (Res 4.839 art 2º)

a) pessoa física: até R$60.000,00 (sessenta mil reais);

b) empreendimento familiar rural - pessoa jurídica: até R$300.000,00 (trezentos mil reais), observado o limite de que trata a alínea "a" por sócio relacionado na Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pessoa jurídica emitida para o empreendimento;

c) cooperativa singular: até R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), observado o limite de que trata a alínea "a" por associado relacionado na DAP pessoa jurídica emitida para a cooperativa;

d) cooperativa central: até R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando se tratar de financiamento visando ao atendimento a, no mínimo, duas cooperativas singulares a ela filiadas, observados os limites previstos na alínea "c", relativo aos produtos entregues por essas, bem como a sua armazenagem, conservação e venda, desde que os produtos não tenham sido objeto de financiamento concedido às cooperativas singulares ao amparo desta linha.

Linha Emergencial de Crédito para as Unidades Familiares Atingidas nos Estados de Alagoas e Pernambuco (Res. 4.107)

1 - A Linha Emergencial de Crédito ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), destinada ao financiamento de atividades das unidades familiares de produção enquadradas nesse programa atingidas por excesso de chuvas e suas consequências, deve observar as normas gerais estabelecidas para a concessão de crédito rural e as seguintes condições especiais:

a) beneficiários: famílias de agricultores familiares dos Estados de Alagoas e Pernambuco enquadrados no Pronaf e que tiveram perda de renda em decorrência de excesso de chuvas e suas consequências, cujos municípios tenham decretado, entre os dias 1/6/2010 e 6/7/2010, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com o reconhecimento dos respectivos Governos Estaduais até 30/7/2010;

b) finalidades: as constantes no MCR 10-13-1-"b", podendo ser concedidas mediante apresentação de proposta simplificada de crédito;

c) limite de crédito: R$2.000,00 (dois mil reais) por unidade familiar, em operação única, independente dos limites estabelecidos para outras modalidades de crédito no âmbito do Pronaf;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

e) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos;

f) remuneração da instituição financeira: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

g) fonte de recursos:

I - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), quando se tratar de operações destinadas aos agricultores familiares enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf;

II - Operações Oficiais de Crédito (OOC), quando de se tratar de operações destinadas aos demais agricultores familiares enquadrados conforme condições definidas no MCR 10-2;

h) limite de recursos por fonte:

I - OOC: R$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais);

II - FNE: R$49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais);

i) prazo para contratação: até 30/6/2011;

j) risco da operação: da União, nos financiamentos com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, ou do FNE, nas operações realizadas com recursos daquele fundo;

k) a concessão do crédito fica condicionada à comprovação das perdas por meio de laudo técnico individual ou coletivo elaborado por profissional habilitado e reconhecido pela instituição financeira.

Linha Emergencial de Crédito para as Unidades Familiares Atingidas no Estado do Rio de Janeiro (Res. 4.107)

2 - Fica instituída linha emergencial de crédito para financiamento das unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf, observadas as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições especiais:

a) beneficiários: agricultores familiares que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em decorrência de excesso de chuvas ou enxurradas, e suas consequências, ocorrido nos municípios no estado do Rio de Janeiro que tenham decretado, entre os dias 26/11/2010 e 31/1/2011, em função das citadas intempéries, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do governo estadual;

b) finalidades: custeio de atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, e de qualquer demanda que possa gerar renda para a família, observados as propostas ou planos simples específicos, facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito;

c) limite: até R$2.000,00 (dois mil reais) por unidade familiar, em operação única, independente dos limites estabelecidos para outras modalidades de crédito no âmbito do Pronaf;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

e) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos;

f) remuneração da instituição financeira: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

g) fonte e volume de recursos: Orçamento Geral da União (OGU) - Operações Oficiais de Crédito (OOC): até R$13.000.000,00 (treze milhões de reais);

h) período de contratação: até 30/12/2011;

i) risco da operação: da União.

Linha Emergencial de Crédito para as Unidades Familiares Atingidas pela Seca na Região do Semiárido dos Estados do Nordeste e de MG (Res. 4.107)

3 - A Linha Emergencial de Crédito destinada ao financiamento das unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf deve observar as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições especiais:

a) beneficiários: agricultores familiares que possuam "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" válida e que atuem nos municípios da região semiárida, definida no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27/9/1989, dos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, que, em decorrência de estiagem, tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública entre 1º/1/2010 e 30/9/2010, reconhecido pelos respectivos governos estaduais;

b) finalidade: financiamentos de custeio pecuário;

c) limite de crédito: R$2.000,00 (dois mil reais) por unidade familiar, em operação única, independente dos limites estabelecidos para outras modalidades de crédito no âmbito do Pronaf;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

e) benefício: bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento;

f) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos;

g) remuneração da instituição financeira: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

h) fontes e volumes de recursos:

I - FNE: até R$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais);

II - OGU - OOC: até R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

i) período de contratação: até 30/6/2011;

j) risco da operação: da União, nos financiamentos contratados com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito; e do FNE, nas operações realizadas com recursos daquele fundo;

k) os recursos do FNE somente podem ser utilizados em operações destinadas aos agricultores familiares enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf.

Linha Emergencial de Crédito para os Agricultores Familiares com Empreendimentos Atingidos por Queimadas sem Controle no Estado do MT (Res. 4.107)

4 - A Linha Emergencial de crédito para financiamento das unidades familiares situadas nos municípios do estado do Mato Grosso que tiveram mais de 85% (oitenta e cinco por cento) das unidades familiares de produção atingidas por incêndios, ocorridos de junho a agosto de 2010, e que tenham decretado, por esse motivo, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do governo federal até 29/11/2010 deve observar as normas gerais do crédito rural e as seguintes condições especiais:

a) finalidades: financiamentos de custeio pecuário, de atividades não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, e de qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, observados as propostas ou planos simples específicos, facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito;

b) limite de crédito: até R$2.000,00 (dois mil reais) por unidade familiar, em operação única, independente dos limites estabelecidos para outras modalidades de crédito no âmbito do Pronaf;

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano;

d) benefício: bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada prestação da dívida paga até a data de seu vencimento;

e) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos;

f) remuneração da instituição financeira: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

g) volume e fonte de recursos: até R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) do OGU - OOC;

h) período de contratação: até 30/11/2011.

Linha Especial de Crédito de Investimento para Agricultores Familiares Afetados por Enchentes ou Enxurradas na Região Norte (Res. 4.107; Res. 4.204)

5 - Fica autorizada a concessão de crédito especial de investimento aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf afetados pelas enchentes na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face do citado evento climático, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.204 art 2º)

a) finalidade: investimento; (Res 4.107)

b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf e, a partir de 1º/7/2012, do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34: (Res 4.107)

I - agricultores familiares enquadrados no Grupo "B": R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - demais agricultores familiares: R$12.000,00 (doze mil reais);

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); (Res 4.107)

d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado; (Res 4.107)

e) reembolso: até 10 anos, incluídos até 3 anos de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar; (Res 4.107)

f) prazo de contratação: até 31/5/2013, desde que o mutuário tenha manifestado formalmente à instituição financeira interesse na contratação desta linha de crédito até 28/12/2012; (Res 4.204 art 2º)

g) fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); (Res 4.107)

h) risco da operação: do FNO; (Res 4.107)

i) remuneração da instituição financeira: (Res 4.107)

I - para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

II - para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha de crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados, e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;

j) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-9; (Res 4.107)

k) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005. (Res 4.107)

6 - Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata o item 5 para aquisição isolada de animais. (Res 4.107)

Linha Especial de Crédito de Custeio para Agricultores Familiares Afetados por Intempéries Climáticas (Res. 4.107; Res. 4.204; Res. 4.215)

7 - Fica autorizada a concessão de crédito especial de custeio aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face dos citados eventos climáticos, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.215 art 1º)

a) finalidades: custeio agrícola e pecuário; (Res 4.107)

b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf e, a partir de 1º/7/2012, do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34: (Res 4.107)

I - agricultores familiares enquadrados no Grupo "B": R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - demais agricultores familiares: R$12.000,00 (doze mil reais);

III - no cômputo dos limites de que tratam os incisos I e II devem ser considerados os valores dos créditos tomados com base no item 9;

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); (Res 4.107)

d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado; (Res 4.107)

e) reembolso: até 5 anos, incluído até 1 ano de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar; (Res 4.107)

f) prazo de contratação: até 30/12/2013; (Res 4.215 art 1º)

g) fonte de recursos: FNE; (Res 4.107)

h) risco da operação: do FNE; (Res 4.107)

i) remuneração da instituição financeira: (Res 4.107)

I - para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

II - para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;

j) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-9, sendo vedado o uso de contratos coletivos; e (Res 4.107)

k) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005. (Res 4.107)

8 - Fica autorizada a concessão de crédito especial de custeio aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf afetados por enchentes ou enxurradas na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face dos citados eventos climáticos, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/2/2012, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.204 art 2º)

a) finalidades: custeio agrícola e pecuário; (Res 4.107)

b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf e, a partir de 1º/7/2012, do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34: (Res 4.107)

I - agricultores familiares enquadrados no Grupo "B": R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - demais agricultores familiares: R$12.000,00 (doze mil reais);

III - no cômputo dos limites de que tratam os incisos I e II devem ser considerados os valores dos créditos tomados com base no item 5;

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); (Res 4.107)

d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado; (Res 4.107)

e) reembolso: até 5 anos, incluído até 1 ano de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar; (Res 4.107)

f) prazo de contratação: até 31/5/2013, desde que o mutuário tenha manifestado formalmente à instituição financeira interesse na contratação desta linha de crédito até 28/12/2012; (Res 4.204 art 2º)

g) fonte de recursos: FNO; (Res 4.107)

h) risco da operação: do FNO; (Res 4.107)

i) remuneração da instituição financeira: (Res 4.107)

I - para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

II - para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;

j) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-9, sendo vedado o uso de contratos coletivos; e (Res 4.107)

k) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005. (Res 4.107)

Linha Especial de Crédito de Investimento para Agricultores Familiares Afetados pela Seca ou Estiagem na Área de Atuação da Sudene (Res. 4.107; Res. 4.215)

9 - Fica autorizada a concessão de crédito especial aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Sudene, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face dos citados eventos climáticos, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais: (Res 4.107; Res 4.215 art 1º)

a) finalidades: (Res 4.107)

I - investimentos em projetos de convivência com a estiagem ou seca, focado na sustentabilidade dos agroecossistemas, priorizando projetos de infraestrutura hídrica e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infraestruturas, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, de acordo com a realidade da unidade familiar;

II - implantação de projetos de irrigação, especialmente aqueles voltados à economia e racionalização do uso da água;

III - formação e melhoria de pastagens, e produção e conservação de forragem, destinados à alimentação animal;

IV - formação de pomares;

V - assistência técnica;

VI - outros investimentos recomendados no projeto técnico, sempre que ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica;

b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf, e, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2012, ainda do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34: (Res 4.107)

I - agricultores familiares enquadrados no Grupo "B": R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - demais agricultores familiares: R$12.000,00 (doze mil reais);

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); (Res 4.107)

d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado; (Res 4.107)

e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar; (Res 4.107)
f) prazo de contratação: até 30/12/2013; (Res 4.215 art 1º)
g) fonte de recursos: FNE; (Res 4.107)
h) risco da operação: do FNE; (Res 4.107)
i) remuneração da instituição financeira: (Res 4.107)
I - para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
II - para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados, e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;
j) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-9; (Res 4.107)
k) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005; (Res 4.107)
l) veda-se o financiamento ao amparo desta linha de crédito para aquisição isolada de animais. (Res 4.107)

Linha Especial de Crédito de Investimento para Agricultores Familiares de Municípios da Região Sul Afetados pela Seca ou Estiagem (Res. 4.112; Res 4.179 art 1º; Res. 4.184 art 1º)

10 - Fica instituída linha especial de crédito de investimento no âmbito do Pronaf, de que trata o MCR 10-5, aos agricultores familiares dos municípios da região Sul que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem ocorrida no período de 1/12/2011 a 30/4/2012, com reconhecimento do Ministério da Integração Nacional, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições específicas: (Res 4.112 art 1º; Res 4.179 art 1º; Res 4.184 art 1º)
a) objetivos: promover a recuperação ou preservação das atividades de produtores rurais afetados por seca ou estiagem na região Sul ocorrida no período de l/12/2011 a 30/4/2012, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelos citados eventos climáticos, e reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional; (Res 4.112 art 1º I)
b) finalidades, com base em projeto técnico que recomende um ou mais dos seguintes itens: (Res 4.112 art 1º II)
I - reconstrução ou revitalização das unidades familiares de produção;
II - práticas de uso, manejo e conservação do solo e da água;
III - implantação de projetos de irrigação;
IV - formação e melhoria de pastagens;
V - produção e conservação de forragem destinada à alimentação animal; e
VI - outros investimentos sempre que ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica;
c) limite de crédito por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf e do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34: R$10.000,00 (dez mil reais); (Res 4.112 art 1º III)
d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); (Res 4.112 art 1º IV)
e) bônus de adimplência: 20% (vinte por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado; (Res 4.112 art 1º V)
f) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a ser estabelecido com base no cronograma físico-financeiro constante do projeto técnico; (Res 4.112 art 1º VI)
g) prazo de contratação: até 28/2/2013, desde que as propostas para contratação desta linha de crédito tenham sido internalizadas na instituição financeira até 15/2/2013; (Res 4.184 art 1º)
h) garantias: as usuais do crédito rural; (Res 4.112 art 1º VIII)
i) risco da operação: da instituição financeira; e (Res 4.112 art 1º IX)
j) montante e fonte de recursos: até R$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), sendo: (Res 4.179 art 1º)
I - até R$1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais) de recursos da poupança rural (MCR 6-4) com equalização de encargos financeiros pela União, ou de recursos provenientes do Instrumento Híbrido de Capital e Dívida (IHCD) junto ao Banco do Brasil S.A.; e
II - até R$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com equalização de encargos financeiros pela União;
k) É vedada a contratação da linha de crédito de que trata este item para aquisição isolada de animais. (Res 4.112 art 2º)

Linha Especial de Crédito para Agricultores Familiares Afetados por Seca ou Estiagem em Municípios com Decretação de Situação de Emergência ou do Estado de Calamidade Pública (Res 4.802 art 2º; Res 4.807 art 3º; Res 4.833 art 4º)

11 - Fica autorizada a concessão de crédito especial aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou do estado de calamidade pública no período de 1º/1/2020 a 30/06/2020, reconhecida pelo Governo Estadual, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais: (Res 4.802 art 2º; Res 4.807 art 3º; Res 4.833 art 4º) (*)

a) finalidade: crédito de custeio agrícola e pecuário, admitida a aquisição antecipada de insumos, de que trata o MCR 3-2-3-"a"-II, e a destinação de até 40% (quarenta por cento) do orçamento para as finalidades previstas no MCR 10-4-11; (Res 4.807 art 3º)

b) limite de crédito: até R$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário; (Res 4.802 art 2º)

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano); (Res 4.802 art 2º)

d) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, incluídos até 12 (doze) meses de carência; (Res 4.802 art 2º)

e) prazo de contratação: até 30/10/2020; (Res 4.833 art 4º) (*)

f) fonte de recursos: Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, ou qualquer fonte de recursos não controlados, de que trata o MCR 6-1-3. (Res 4.807 art 3º)

Linha de Crédito de Custeio para Agricultores Familiares cuja Comercialização da Produção foi Prejudicada em Decorrência das Medidas de Distanciamento Social Adotadas para Mitigar os Impactos Provocados pela Covid-19 (Res 4.801 art 3º; Res 4.807 art 1º; Res 4.833 art 4º)

12 - Fica autorizada a concessão de crédito de custeio aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf que desenvolvem as atividades descritas no MCR 10-4-2-"a", bem como as atividades de floricultura, aquicultura e pesca, e cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais: (Res 4.801 art 3º; Res 4.807 art 1º; Res 4.833 art 4º)

a) finalidade: crédito de custeio agrícola e pecuário, admitida a aquisição antecipada de insumos, de que trata o MCR 3-2-3-"a"-II, e a destinação de até 40% (quarenta por cento) do orçamento para as finalidades previstas no MCR 10-4-11; (Res 4.807 art 1º)

b) limite de crédito: até R$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário; (Res 4.801 art 3º)

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano); (Res 4.801 art 3º)

d) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, incluídos até 12 (doze) meses de carência; (Res 4.801 art 3º)

e) prazo de contratação: até 30/10/2020; (Res 4.833 art 4º) (*)

f) fonte de recursos: Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, ou qualquer fonte de recursos não controlados, de que trata o MCR 6-1-3. (Res 4.807 art 1º)

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito Produtivo Orientado de Investimento (Pronaf Produtivo Orientado) sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res 4.344; Res 4.352 art 2º; Res 4.483 art 10º; Res 4.827 art 16)

a) beneficiários: produtores rurais familiares, cujo empreendimento esteja localizado nas regiões de atuação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO); (Res 4.352 art 2°)

b) finalidades: (Res 4.344)

I - possibilitar o acesso ao crédito rural educativo, em que o suprimento de recursos será conjugado com a prestação de assistência técnica, compreendendo o planejamento, a orientação e a supervisão à unidade familiar de produção;

II - incorporar inovação tecnológica nas unidades familiares de produção, que possam facilitar a convivência com o bioma, aumentar a produtividade com a adoção de boas práticas agropecuárias e de gestão da propriedade rural e elevar a renda dos beneficiários;

III - possibilitar a implantação de Sistemas Agroflorestais, exploração extrativista ecologicamente sustentável, os planos de manejo e manejo florestal, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento;

IV - viabilizar a implantação de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água e agricultura irrigada;

V - estimular a exploração de sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais, observados os períodos de adversidades climáticas regionais;

VI - estimular o financiamento de sistemas de produção de base agroecológica ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento, de acordo com o disposto no MCR 10-14-1;

VII - apoiar a recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas, para o cumprimento de legislação ambiental;

VIII - estimular o enriquecimento de áreas com cobertura florestal natural, por meio do plantio de uma ou mais espécie florestal, nativa do bioma;

IX - possibilitar a aquisição e a instalação de estruturas de cultivo protegido e de armazenagem de pequena escala;

X - apoiar a recuperação e fortalecimento da pecuária leiteira; e

XI - financiar o pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural;

c) limites por beneficiário: mínimo de R$18.000,00 (dezoito mil reais) e máximo de R$40.000,00 (quarenta mil reais) por operação, por ano agrícola, observado que: (Res 4.344; Res 4.483 art 10º)

I - o crédito deve ser destinado, prioritariamente, à implantação, construção, ampliação, recuperação ou modernização da infraestrutura necessária para a convivência com o bioma; e (Res 4.344)

II - o valor restante do crédito deve ser destinado ao plantio, tratos culturais e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infraestruturas de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive aquisição de animais e remuneração da assistência técnica, em conformidade com o cronograma de liberação constante do projeto técnico; (Res 4.344)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 16) (*)

e) assistência técnica: obrigatória e remunerada durante os 3 (três) primeiros anos do projeto com valor fixo de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais), podendo esse valor ser elevado para R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) quando a assistência técnica for prestada a unidades familiares de produção da região Norte; (Res 4.352 art 2°)

f) o pagamento da assistência técnica, de que trata a alínea “e”, fica sujeito às seguintes condições: (Res 4.352 art 2°)

I - o valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na região Norte ou R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) nas demais regiões será pago na contratação da operação;

II - o valor restante será pago em 3 (três) parcelas anuais, devendo a primeira destas ser paga um ano após a contratação;

III - o valor parcelado a que se refere o inciso II somente será pago mediante prévia apresentação de um laudo por semestre de acompanhamento; e

IV - poderá ser realizado diretamente ao prestador dos serviços, desde que autorizado pelo mutuário;

g) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluída a carência de 3 (três) anos; e (Res 4.344)

h) benefício: bônus de adimplência fixo de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais), que pode ser elevado para R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) quando o crédito for destinado a financiamentos de empreendimentos nos municípios da região Norte, concedido proporcionalmente a cada parcela da dívida (principal e encargos) paga até a data de vencimento. (Res 4.344)

2 - A mesma unidade familiar de produção pode manter "em ser" até 2 (dois) financiamentos na linha de que trata esta Seção, sendo que o segundo somente poderá ter financiada a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) e fazer jus ao bônus de adimplência em valores proporcionais aos anos adicionais da assistência técnica financiada anteriormente e, ainda, à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento. (Res 4.344)

3 - Os financiamentos deverão prever a liberação de parcelas durante os 3 (três) primeiros anos do projeto. (Res 4.344)

4 - A análise prévia dos empreendimentos a serem financiados, assim compreendidos o diagnóstico, planejamento, elaboração dos projetos, ou planos simples de investimentos, o acompanhamento e supervisão da implantação dos projetos ou planos simples de investimento, a elaboração e envio dos laudos técnicos aos agentes financeiros e à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), serão realizados na forma definida pela SAF/MDA. (Res 4.675 art 8º)

5 - A fonte de recursos dos financiamentos e o bônus de adimplência concedidos nas operações desta linha serão amparados em recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento. (Res 4.344)

1 - O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir de 1º/4/2013 fica sujeito às seguintes condições: (Res 4.177; Res 4.206 art 1º)

a) limite de crédito: até R$80.000,00 (oitenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, observado que a contratação da operação fica condicionada à apresentação de proposta de financiamento, aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS), que demonstre a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada e, no caso dos financiamentos referidos no item 2, à comprovação da necessidade dos investimentos; (Res 4.177)

b) prazos, estabelecidos em função da capacidade de pagamento: até 20 (vinte) anos, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência; (Res 4.177)

c) garantia: hipoteca ou alienação fiduciária do imóvel financiado, devendo, no caso de financiamento a associações ou cooperativas, exigir-se, cumulativamente, garantia fidejussória dos associados ou cooperados beneficiários do fundo; (Res 4.177)

d) encargos financeiros, conforme a classificação do beneficiário na data da contratação do financiamento: (Res 4.177; Res 4.206 art 1º)

I - inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, desde que a renda bruta familiar não ultrapasse R$9.000,00 (nove mil reais): taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano); (Res 4.177)

II - com idade entre 18 e 29 anos, desde que atenda pelo menos uma das condições previstas nos incisos I a IV do MCR 10-10-1-“a”: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); (Res 4.206 art 1º)

III - para os demais beneficiários: taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano); (Res 4.177)

e) benefícios de adimplemento, aplicados sobre o valor da parcela de financiamento, conforme tabela constante desta alínea: (Res 4.177)

I - bônus fixo de adimplência, em função da região do imóvel objeto do financiamento, aplicável sobre o principal e os encargos financeiros de cada parcela, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;

II - bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento) concedidos sobre o principal e os encargos financeiros de cada parcela, quando a aquisição do imóvel se efetivar por valor inferior a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de referência estabelecido para cada caso, comunicado ao agente financeiro pela Unidade Técnica Estadual ou Regional, na forma definida no regulamento operativo do Fundo de Terras.

Região de localização do imóvel objeto do financiamento	Bônus fixo	Bônus adicional de adimplência
Região semiárida do Nordeste e área da Sudene nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo	40%	10%
Região Norte e restante da região Nordeste	30%	
Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul	20%	

2 - O financiamento referido no item 1 pode incluir os seguintes itens, conforme estabelecido no regulamento operativo do fundo: (Res 4.245 art 1º)

a) investimentos básicos para estruturação inicial das unidades produtivas dos imóveis adquiridos, assim considerados os investimentos em infraestrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação de acessos internos e construção ou reforma de cercas, bem como a manutenção da família durante os primeiros 6 (seis) meses do projeto e os investimentos para a implantação inicial da atividade rural a ser explorada;

b) despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural, assim considerados tributos, serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento, emolumentos e custas cartorárias.

3 - O valor do financiamento destinado a investimentos básicos de que trata o item 2 não pode exceder, por beneficiário, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento ou R$15.000,00 (quinze mil reais), o que for menor. (Res 4.177)

4 - O limite de que trata a alínea “a” do item 1 pode ser ampliado em até R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), divididos em até 5 (cinco) parcelas anuais de até R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme proposta aprovada pelo CEDRS, desde que o valor adicional seja utilizado para contratação de assistência técnica para a implantação e o acompanhamento da execução do projeto de financiamento. (Res 4.177)

5 - O valor de cada parcela de amortização deve ser obtido pela divisão do saldo devedor pelo número de parcelas restantes. (Res 4.177)

6 - A soma dos bônus de adimplência de que trata o alínea "e" do item 1 tem por teto R$3.000,00 (três mil reais) por parcela anual de amortização do financiamento, por operação e, no caso de operações coletivas, por beneficiário. (Res 4.177)

7 - Em caso de antecipação do pagamento de parcela, após o oitavo ano da efetivação do contrato, o órgão gestor do fundo concederá, na forma estabelecida no regulamento operativo, descontos de 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre cada parcela antecipada, calculado pro rata die pelo período de antecipação do pagamento, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela conforme a Lei Complementar nº 93, de 4/2/1998. (Res 4.177)

8 - Fica vedada a contratação de operações coletivas no âmbito do FTRA. (Res 4.177)

9 - Remuneração da instituição financeira, a partir de 1º/1/2012: (Res 4.177)
a) contratação de novas operações: R$458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) por operação, exceto aquelas decorrentes de individualização, a serem pagos no mês subsequente ao da contratação;
b) manutenção de operações, por mês: R$19,00 (dezenove reais) por contrato individual e R$48,00 (quarenta e oito reais) por contrato coletivo, incidentes a partir do mês subsequente ao de sua contratação até o término da vigência da operação ou de sua liquidação, a serem pagos a partir do segundo mês após a contratação;
c) individualização: R$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) por contrato individualizado, decorrente de contrato coletivo, a serem pagos no mês subsequente ao da formalização da individualização;
d) notificação de cobrança por edital: reembolso mediante comprovação de despesa, respeitando o teto de R$6.000,00 (seis mil reais) por edital, sendo que, para notificação com custo superior a esse valor, a publicação da notificação deverá ser precedida de autorização prévia da Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

10 - Os recursos do FTRA repassados às instituições financeiras enquanto não aplicados nas finalidades previstas devem ser remunerados pela respectiva instituição financeira, pro rata die, pela Taxa Média Selic ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, de acordo com a seguinte fórmula, devendo essa remuneração ser paga ao Fundo mensalmente: (Res 4.177)
REM = ∑(SDdiário X TXSELICdiário), em que:
REM: remuneração calculada diariamente sobre o saldo disponível;
SDdiário: saldo diário disponível; e
TXSELICdiário: taxa média Selic diária divulgada pelo BCB.

Condições gerais

11 - Ficam autorizadas as instituições financeiras operadoras do FTRA, com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, nos casos em que o mutuário solicitar a prorrogação e demonstrar incapacidade de pagamento, a prorrogar as parcelas de operações de crédito fundiário com recursos do FTRA, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22/7/1997, com vencimento no ano civil, respeitado o limite por Unidade da Federação de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas com vencimento no respectivo ano, em cada instituição financeira, observadas as seguintes condições: (Res 4.177; Res 4.269 art 1º) (*)
a) a base de cálculo do percentual da carteira das instituições financeiras passível de renegociação é o somatório dos valores das parcelas de todos os financiamentos de crédito fundiário efetuado com recursos do FTRA na respectiva Unidade da Federação com vencimento no ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
b) até 100% (cem por cento) do valor da(s) parcela(s) das operações com vencimento no ano pode ser incorporado ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes; (Res 4.177)
c) durante sua vigência, cada operação de crédito somente pode ser beneficiada com até 4 (quatro) prorrogações de que trata este item; (Res 4.177)
d) o pedido de prorrogação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam às instituições financeiras verificar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado, por meio de formulário a ser disponibilizado pelo órgão gestor do FTRA. (Res 4.177)

12 - Desde que atendidas as demais disposições de que tratam os itens 11 a 19, as instituições financeiras podem prorrogar as parcelas dos contratos para até 1 (um) ano após a data prevista para o vencimento vigente do instrumento, devendo ser mantidas as demais condições pactuadas, podendo o prazo de reembolso, nesse caso, superar 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.599, de 23/3/2012. (Res 4.177)

13 - Desde que autorizado pelo órgão gestor do FTRA, o limite por Unidade da Federação de que trata o item 11 poderá ser ultrapassado, respeitado o limite nacional de até 10% (dez por cento) do valor das parcelas com vencimento no ano, consideradas todas as instituições financeiras operadoras, mantidas as demais condições. (Res 4.177)

14 - Os mutuários deverão solicitar a prorrogação da prestação até a data prevista para o respectivo vencimento, sob pena de serem classificados como inadimplentes e perderem os benefícios de adimplência previstos no contrato. (Res 4.177)

15 - Após o vencimento da prestação, os mutuários terão até 60 (sessenta) dias para solicitar a prorrogação, que, nesses casos, só será efetivada mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da prestação vencida apurado sem os bônus de adimplência contratuais. (Res 4.177)

16 - As instituições financeiras deverão priorizar a adoção das medidas previstas nos itens 11 a 19 para os mutuários com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral, no respectivo ano, das parcelas nos prazos estabelecidos. (Res 4.177)

17 - Para efetivação da prorrogação de que tratam os itens 11 a 19, a alteração contratual deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a data de deferimento da prorrogação. (Res 4.177)

18 - As instituições financeiras operadoras do FTRA ficam responsáveis pelo envio ao órgão gestor do FTRA das seguintes informações: (Res 4.177)

a) relatório com o valor das parcelas com vencimento previsto para cada ano civil, encaminhado anualmente até 28 de fevereiro;
b) relatório das operações prorrogadas com o valor das parcelas e o novo cronograma de financiamento encaminhado a cada trimestre do ano civil.

19 - A parcela cujo pedido de renegociação, feito previamente ao vencimento, tenha sido negado será mantida em situação de adimplência até 30 (trinta) dias após o envio ao mutuário de notificação da decisão da instituição financeira ou do órgão gestor do FTRA. (Res 4.177)

20 - Aplicam-se aos agricultores familiares com empreendimentos atingidos por queimadas sem controle no Estado do Mato Grosso (MT), que tenham operações contratadas no âmbito do Fundo de que trata esta seção, as medidas de apoio disciplinadas pela Resolução nº 3.927, de 25/11/2010. (Res 4.177)

21 - As instituições financeiras ficam autorizadas a formalizar, até 29/11/2013, nas condições estabelecidas na Resolução nº 3.869, de 17/6/2010, as propostas de financiamento que se encontravam nas instituições financeiras em 28/3/2013, sem pendência documental, podendo, após a formalização, ter os encargos financeiros e os benefícios de adimplência estabelecidos nas alíneas “d” e “e” do item 1, respectivamente, por carimbo texto, com anuência do mutuário. (Res 4.269 art 1º) (*)

1 - Os financiamentos para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), concedidos a partir de 1º/7/2020, obedecem ao disposto no Decreto nº 4.892, de 25/11/2003, e às seguintes condições: (Res 4.632 art 1º; Res 4.735 art 3º; Res 4.823 artº 2) (*)

a) beneficiários, desde que apresente Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, ou outra forma de cadastro de agricultor familiar, conforme o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária: (Res 4.632 art 1º)

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade rural;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30/11/1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar-lhes o próprio sustento e o de suas famílias;

b) limite de crédito: até R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, observado que o projeto técnico de financiamento deve: (Res 4.632 art 1º; Res 4.735 art 3º; Res 4.823 artº 2) (*)

I - revogado; (Res 4.735 art 3º)

II - demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada; e (Res 4.632 art 1º)

III - no caso dos financiamentos referidos no item 5, comprovar a necessidade dos investimentos; (Res 4.632 art 1º)

c) prazo de reembolso, de até 25 (vinte e cinco) anos, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência; (Res 4.632 art 1º)

d) garantia: hipoteca ou alienação fiduciária dos imóveis financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, facultada a exigência de garantias adicionais caso o financiamento seja realizado com risco da instituição financeira; (Res 4.632 art 1º)

e) o limite da renda bruta familiar será a média mensal de R$18.000,00 (dezoito mil reais), não podendo ultrapassar o valor de R$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) por ano; (Res 4.632 art 1º)

f) encargos financeiros, de acordo com a classificação do beneficiário na data da contratação do financiamento: (Res 4.632 art 1º; Res 4.823 artº 2)

I - taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano): renda bruta familiar anual no valor de até R$20.000,00 (vinte mil reais) e patrimônio no valor de até R$40.000,00 (quarenta mil reais) para famílias da região Norte e dos municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), inscritas no Cadastro Único do Governo Federal; (Res 4.632 art 1º)

II - taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano): renda bruta familiar anual de até R$40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R$80.000,00 (oitenta mil reais) para famílias de qualquer região, com exceção daquelas localizadas nos municípios da área de abrangência da Sudene; (Res 4.632 art 1º)

III - taxa efetiva de juros de 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano): renda bruta familiar anual de até R$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e patrimônio de até R$500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer região; (Res 4.823 artº 2) (*)

g) bônus de adimplência, aplicados sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento: (Res 4.632 art 1º)

I - 40% (quarenta por cento) para os beneficiários de que trata o inciso I da alínea “f”; e

II - 20% (vinte por cento) para os beneficiários de que trata o inciso II da alínea “f”.

2 - Os limites estabelecidos nas alíneas “b” e “e” do item 1 serão atualizados anualmente mediante a aplicação da variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou do índice que venha a substituí-lo, passando a vigorar a partir do dia 15 de janeiro de cada ano, sendo que a primeira atualização será aplicada a partir de 15/1/2019. (Res 4.632 art 1º)

3 - A renda bruta familiar anual de que trata a alínea “e” do item 1 será o somatório dos seguintes valores, auferidos por qualquer componente do grupo familiar nos últimos doze meses anteriores ao período de aferição: (Res 4.632 art 1º)

a) resultado da atividade rural, que consiste na diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos;

b) benefícios sociais e previdenciários; e

c) demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele.

4 - O patrimônio referido nos incisos I e II da alínea “f” do item 1 poderá ser ampliado para R$100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de negociação entre coerdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão, desde que, no mínimo, oitenta por cento do patrimônio aferido seja decorrente da parcela da herança no imóvel objeto do financiamento. (Res 4.632 art 1º)

5 - Os financiamentos referidos no item 1 podem incluir, conforme estabelecido no regulamento operativo do fundo: (Res 4.632 art 1º; Res 4.823 artº 2)

a) investimentos básicos para estruturação inicial das unidades produtivas dos imóveis adquiridos, assim considerados os investimentos em infraestrutura básica, inclusive Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), no valor de até R$10.000,00 (dez mil reais), divididos em até 5 (cinco) parcelas anuais, conforme os termos do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, desde que o tomador não esteja sendo beneficiado pela Ater no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010; (Res 4.823 art 2º) (*)

b) despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural, assim considerados tributos, serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento, emolumentos e custas cartorárias. (Res 4.632 art 1º)

6 - O valor do financiamento destinado a investimentos básicos e despesas acessórias, de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 5, não pode exceder, por beneficiário, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento, observado, ainda, o limite de crédito de que trata a alínea “b” do item 1. (Res 4.823 art 2º) (*)

7 - O valor de cada parcela de amortização deve ser obtido pelo sistema de amortização Price. (Res 4.632 art 1º)

7-A - Os recursos referentes à terceira parcela de Ater devem ser liberados até a amortização da primeira parcela do financiamento. (Res 4.718 art 1º)

7-B - Caso o projeto conte com financiamento de Ater em quatro ou cinco parcelas, os valores correspondentes a eventuais não liberações dos recursos dessas parcelas após o início do período de amortização deverão ser descontados de uma ou mais prestações do financiamento, a partir da última, vedada, nessa hipótese, a aplicação do desconto de que trata o item 8. (Res 4.718 art 1º)

8 - Em caso de antecipação do pagamento de parcela, após a liquidação da décima e iniciando-se pela última parcela, serão concedidos, adicionalmente, 5% (cinco por cento) de desconto fixo sobre cada parcela, a título de bônus adicional para quitação antecipada, observando o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela conforme a Lei Complementar nº 93, de 4/2/1998. (Res 4.632 art 1º)

9 - Risco do financiamento: (Res 4.632 art 1º)

a) será assumido pelo FTRA nos financiamentos concedidos aos beneficiários enquadrados nas condições previstas nos incisos I e II da alínea “f” do item 1;

b) será assumido pela instituição financeira nos financiamentos concedidos aos beneficiários enquadrados nas condições previstas no inciso III da alínea “f” do item 1.

10 - Remuneração da instituição financeira: (Res 4.632 art 1º)

a) para as operações enquadradas nos incisos I e II da alínea “f” do item 1:

I - contratação de novas operações: R$458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) por operação, a serem pagos no mês subsequente ao da contratação;

II - manutenção de operações, por mês: R$19,00 (dezenove reais) por contrato individual, incidentes a partir do mês subsequente ao de sua contratação até o término da vigência da operação ou de sua liquidação, a serem pagos a partir do segundo mês após a contratação;

III - notificação de cobrança por edital: reembolso mediante comprovação de despesa, respeitando o teto de R$6.000,00 (seis mil reais) por edital, sendo que, para notificação com custo superior a esse valor, a publicação da notificação deverá ser precedida de autorização prévia da Subsecretaria de Reordenamento Agrário (SRA) da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD);

b) para as operações enquadradas no inciso III da alínea “f” do item 1, a remuneração será de R$992,00 (novecentos e noventa e dois reais) e R$37,00 (trinta e sete reais), respectivamente nos casos de que tratam os incisos I e II da alínea “a”, mantida a remuneração de que trata o inciso III para notificação de cobrança por edital.

11 - Os recursos do FTRA repassados às instituições financeiras enquanto não aplicados nas finalidades previstas devem ser remunerados pela respectiva instituição financeira, pro rata die, pela Taxa Média Selic ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, de acordo com a seguinte fórmula, devendo essa remuneração ser paga ao Fundo mensalmente: (Res 4.632 art 1º)

REM = ∑(SDdiário X TXSELICdiário), em que:
REM: remuneração calculada diariamente sobre o saldo disponível;

SDdiário: saldo diário disponível; e
TXSELICdiário: taxa média Selic diária divulgada pelo Banco Central do Brasil.

12 - Os recursos serão aplicados prioritariamente por meio de financiamentos individuais para os beneficiários do FTRA, observado o disposto no regulamento operativo. (Res 4.632 art 1º)

13 - Revogado. (Res 4.823 art 3º) (*)

14 - Revogado. (Res 4.823 art 3º) (*)

1 - O Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana é regido pelas seguintes condições especiais de crédito rural: (Res 2.165 art 1º II,III,X/XII,XIV; Res 2.513 art 1º I/IX; Res 2.533 art 1º)

a) beneficiários: produtores de cacau das regiões baianas atingidas pela doença denominada "vassoura-de-bruxa" com ou sem financiamentos concedidos anteriormente a junho de 1998 ao amparo do programa; (Res 2.513 art 1º I)

b) finalidade: créditos destinados ao controle da doença citada na alínea anterior, visando à recuperação da produtividade e da competitividade da lavoura cacaueira baiana; (Res 2.165 art 1º II)

c) agentes financeiros: Banco do Brasil S.A. que utilizará recursos repassados pelo Tesouro Nacional (TN) e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco do Estado da Bahia S.A. que utilizará recursos oriundos do Fundo Nacional do Nordeste (FNE), repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.; (Res 2.165 art 1º III)

d) volume de recursos: montante de R$367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de reais), sendo que: (Res 2.513 art 1º II a,b)

I - na primeira fase (1998/2000), será utilizado o saldo de cerca de R$215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) dos recursos comprometidos com o programa; (Res 2.513 art 1º II a)

II - na segunda fase será avaliada a conveniência de aporte adicional de recursos, ponderados os resultados obtidos; (Res 2.513 art 1º II b)

e) fontes e destinação dos recursos: em relação ao montante da alínea anterior devem ser observadas as seguintes participações percentuais das fontes e correspondentes destinações: (Res 2.513 art 1º III a/c)

I - 25% (vinte e cinco por cento) do FNE, destinados a miniprodutores; (Res 2.513 art 1º III a)

II - 15% (quinze por cento) do TN, destinados a pequenos produtores; (Res 2.513 art 1º III b)

III - 60% (sessenta por cento) do BNDES, destinados a médios e grandes produtores; (Res 2.513 art 1º III c)

f) encargos financeiros: (Res 2.513 art 1º IV a/c; 2.533 art 1º)

I - miniprodutor: os usuais do FNE; (Res 2.513 art 1º IV a; 2.533 art 1º)

II - pequeno produtor: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano); (Res 2.513 art 1º IV b; 2.533 art 1º)

III - médio e grande produtores: TJLP acrescida de taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano); (Res 2.513 art 1º IV c; 2.533 art 1º)

g) itens financiáveis: enxertia dos cacaueiros com variedades tolerantes e a recomposição do **stand**, com essas variedades, para uma população de 1.100 (mil e cem) plantas de cacau por hectare; (Res 2.513 art 1º V)

h) contratação: em qualquer época, em função das disponibilidades de recursos e da indicação técnica de cada projeto, sendo que tais contratações devem ocorrer a cada 2 (dois) anos, com liberações anuais para os investimentos e respectivas manutenções; (Res 2.513 art 1º VI)

i) cronograma de reembolso: (Res 2.513 art 1º VII a,b)

I - carência de 2 (dois) anos a partir da liberação; (Res 2.513 art 1º VII a)

II - forma de amortização: 16 (dezesseis) parcelas, vencíveis nos meses de julho e janeiro, contados após o período de carência, sendo que nos meses de janeiro os pagamentos são de 70% (setenta por cento) do total da parcela anual e nos meses de julho de 30% (trinta por cento) do mesmo valor; (Res 2.513 art 1º VII b)

j) classificação dos produtores: para o programa é adotada a seguinte classificação dos produtores: (Res 2.165 art 1º X)

Porte do produtor	Renda bruta anual (R$)
Miniprodutor	até 22.000,00
Pequeno produtor	acima de 22.000,00 até 48.000,00
Médio produtor	acima de 48.000,00 até 362.000,00
Grande produtor	acima de 362.000,00;

l) limite de financiamento: até 100% (cem por cento) do orçamento para todos os beneficiários do programa; (Res 2.165 art 1º XI)

m) assistência técnica: são obrigatórias a elaboração de projeto e a prestação de assistência técnica, a cargo da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) e da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agropecuário (EBDA), com custo limitado a 1% (um por cento) do valor do projeto nos anos de contratação, podendo ser incluído como item financiável, observado que nos anos subseqüentes, o ônus com a assistência técnica será das referidas empresas; (Res 2.165 art 1º XII)

n) garantia: de livre convenção entre financiado e financiador, recomendando-se a adoção, inclusive nas operações com risco do TN e do Tesouro Estadual, do princípio da garantia evolutiva, consistente na agregação de valor ao imóvel a partir da incorporação de benfeitorias permanentes ao mesmo; (Res 2.513 art 1º VIII)

o) gerenciamento do programa: para realização do trabalho de coordenação, avaliação e acompanhamento do programa são criados os Grupos Supervisão Geral (GS), coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e Coordenação Regional (GC), coordenado pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia; (Res 2.165 art 1º XIV)

p) risco operacional: (Res 2.513 art 1º IX a/c)

I - do agente financeiro, nas operações integralmente enquadradas nas respectivas instruções normativas; (Res 2.513 art 1º IX a)

II - do Tesouro do Estado da Bahia, nas operações que, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas dos agentes financeiros, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de até 12% (doze por cento) do montante dos recursos do programa previsto para a primeira fase (1998 a 2000); (Res 2.513 art 1º IX b)

III - do TN, nas operações formalizadas pelo Banco do Brasil S.A., as quais, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas daquele agente financeiro, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de, no máximo, 68% (sessenta e oito por cento) do montante a ser aplicado por aquele banco. (Res 2.513 art 1º IX c)

2 - Com relação ao disposto no item anterior deve ser observado: (Res 2.165 art 1º § 1º,2º)

a) os encargos financeiros são exigíveis juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma; (Res 2.165 art 1º § 1º)

b) cabe ao tomador do crédito a responsabilidade de aplicar os recursos na execução das práticas recomendadas pelos órgãos de assistência técnica e o pagamento dos financiamentos nas datas aprazadas, observado que o não cumprimento dessas obrigações implica suspensão da assistência creditícia ao cacauicultor nos demais anos previstos, sujeitando-o ainda a ações governamentais com a finalidade de evitar riscos ao sucesso do programa. (Res 2.165 art 1º § 2º)

3 - Somente é admitida a assunção de riscos pelos Tesouros Nacional e Estadual nos casos em que fique comprovada a capacidade de pagamento do mutuário, considerados a manutenção familiar e o endividamento total do proponente, de acordo com critérios previamente aprovados pelo GS. Em se tratando do TN, a assunção de risco fica condicionada, ainda, a que o financiamento tenha respaldo em garantias hipotecárias suficientes e executáveis. (Res 2.513 art 2º e parágrafo único; Res 2.533 art 1º)

4 - Na concessão de financiamento sob a égide do programa com risco para o TN e para o Tesouro do Estado da Bahia, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res 2.201 art 1º I/V; Res 2.209 art 1º II; Res 2.513 art 3º)

a) a contratação das operações depende de seu enquadramento nas condições estabelecidas pelo GS e pelo GC, objetos da Portaria Interministerial nº 582, de 27/9/1996, complementada pela de nº 384, de 22/9/1997; (Res 2.201 art 1º I; Res 2.513 art 3º)

b) as propostas de financiamento remetidas pelas instituições financeiras ao GC devem ser por esse examinadas quanto ao mérito e submetidas, em relatórios sucintos, à decisão do GS; (Res 2.209 art 1º II)

c) o agente financeiro deve informar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao BNDES o valor das operações realizadas, datas de amortização e outros dados que forem requeridos pela STN; (Res 2.201 art 1º II)

d) logo após a data pactuada para amortização dos financiamentos, o agente financeiro deve fornecer à STN e ao BNDES relação das obrigações não liquidadas pelos mutuários finais e solicitar a correspondente cobertura financeira; (Res 2.201 art 1º III)

e) o retorno dos recursos que lastrearem as operações deve ocorrer nos prazos pactuados nos respectivos contratos, quando pagos pelos mutuários finais, ou em até 60 (sessenta) dias após o vencimento, no caso de pagamento pelo TN; (Res 2.201 art 1º IV)

f) o agente financeiro deve envidar os melhores esforços no sentido de vincular garantias, inclusive reais, aos empréstimos, levando em conta os critérios definidos pelos grupos de supervisão e coordenação do programa. (Res 2.201 art 1º V)

5 - Deve ser dispensada prioridade ao atendimento dos mutuários de operações formalizadas nas fases anteriores. (Res 2.513 art 5º)

6 - Para as operações contratadas até 31/12/1998 ao amparo do programa, a renegociação de dívidas de que trata a Resolução nº 2.471, de 26/2/1998, para os produtores que protocolizaram no Banco do Brasil S.A. propostas de adesão até 31/3/2003, pode ser formalizada até 31/8/2004, observado que: (Res 3.190 art 1º e § 2º/3º; Cta-Circ 3.718 art 5º)

a) a instituição financeira fica autorizada a considerar as respectivas operações em curso normal até 31/8/2004, sem prejuízo da observância do disposto na Resolução nº 2.682, de 21/12/1999, relativamente à classificação das operações de que se trata; (Cta-Circ 3.718 art 5º) (*)
b) os valores relativos à aquisição do Certificado do Tesouro Nacional (CTN) devem ser: (Res 3.190 art 1º § 2º I,II)
I - depositados pelos mutuários no Banco do Brasil S.A., até o dia 20/7/2004; (Res 3.190 art 1º § 2º I)
II - repassado pela instituição financeira à STN, nos prazos estabelecidos por aquela secretaria; (Res 3.190 art 1º § 2º II)
c) a renegociação prevista neste item fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto nº 3.859, de 4/7/2001. (Res 3.190 art 1º § 3º)

7 - A aquisição dos CTN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de que trata o item anterior, pode ser objeto de financiamento ao amparo do saldo de recursos reservados pelo BNDES para o programa, desde que comprovada a incapacidade de pagamento da mencionada aquisição pelo mutuário e observadas as seguintes condições: (Res 2.960 art 2º I/V)
a) prazo de reembolso: até 5 (cinco) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, devendo o cronograma de amortização refletir a seguinte proporcionalidade, relativamente aos valores pagos anualmente, em conformidade com o comportamento das receitas da atividade: (Res 2.960 art 2º I a,b)
I - 70% (setenta por cento) no mês de janeiro; (Res 2.960 art 2º I a)
II - 30% (trinta por cento) no mês de julho; (Res 2.960 art 2º I b)
b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de: (Res 2.960 art 2º II a,b)
I - 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para pequenos e médios produtores; (Res 2.960 art 2º II a)
II - 10,75% a.a. (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para grandes produtores; (Res 2.960 art 2º II b)
c) benefício: bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada parcela de juros paga até a data do respectivo vencimento; (Res 2.960 art 2º III)
d) equalização de encargos financeiros: a cargo do TN e do Tesouro do Estado da Bahia, em partes iguais; (Res 2.960 art 2º IV)
e) risco operacional: do agente financeiro, do TN ou do Tesouro do Estado da Bahia. (Res 2.960 art 2º V)

8 - O financiamento para aquisição dos CTN fica condicionado à comprovação da capacidade de pagamento do interessado e à viabilidade econômico-financeira do projeto, levando-se em conta as condições estabelecidas nas alíneas "a"/"c" do item anterior. (Res 2.960 art 2º parágrafo único)

9 - O saldo remanescente do valor referido no item 1, deduzidos os valores já comprometidos e ainda não liberados, assim como os valores a serem utilizados no financiamento da aquisição dos CTN, de que trata o item 7, pode ser aplicado em novas operações do programa, observadas as seguintes condições adicionais: (Res 2.960 art 4º I/V)
a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, incluídos 3 (três) anos de carência para pagamento de principal e de juros capitalizados, devendo o cronograma de amortização refletir a seguinte proporcionalidade, relativamente aos valores pagos anualmente, em conformidade com o comportamento das receitas da atividade: (Res 2.960 art 4º I a,b)
I - 70% (setenta por cento) no mês de janeiro; (Res 2.960 art 4º I a)
II - 30% (trinta por cento) no mês de julho; (Res 2.960 art 4º I b)
b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de: (Res 2.960 art 4º II a,b)
I - 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), para pequenos e médios produtores; (Res 2.960 art 4º II a)
II - 10,75% a.a. (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), para grandes produtores; (Res 2.960 art 4º II b)
c) benefício: bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada parcela de juros paga até a data do respectivo vencimento; (Res 2.960 art 4º III)
d) equalização de encargos financeiros: a cargo do TN e do Tesouro do Estado da Bahia, em partes iguais; (Res 2.960 art 4º IV)
e) risco operacional: do agente financeiro, do TN ou do Tesouro do Estado da Bahia. (Res 2.960 art 4º V)

10 - Na aplicação do saldo de recursos de que trata o item anterior: (Res 2.960 art 4º parágrafo único I/III)
a) a instituição financeira deve priorizar o atendimento a mutuários de financiamentos relativos às fases anteriores do programa; (Res 2.960 art 4º parágrafo único I)

b) deve ficar demonstrada a capacidade de pagamento dos interessados e a viabilidade econômico-financeira dos projetos, levando-se em conta as condições estabelecidas nas alíneas "a"/"c"; (Res 2.960 art 4º parágrafo único II)
c) prevalecem os encargos financeiros do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para os mutuários que se enquadrarem como agricultores familiares. (Res 2.960 art 4º parágrafo único III)

11 - As responsabilidades do TN e do Tesouro do Estado da Bahia, na assunção do risco operacional de que tratam as alíneas "e" dos itens 7 e 9, não podem exceder, para cada um dos tesouros, 40% (quarenta por cento) do saldo remanescente dos recursos originalmente disponibilizados para o programa. (Res 2.960 art 5º)

12 - As instituições financeiras devem manter entendimentos com os responsáveis pelas fontes de recursos que estão lastreando as operações objeto de alongamento, no sentido de obter adequação dos respectivos cronogramas de reembolso aos novos prazos que serão praticados nas renegociações de que tratam os itens 6/11. (Res 2.960 art 6º)

13 - As condições de renegociação estabelecidas nos itens 6/11 não se aplicam às dívidas de cacauicultores classificados como miniprodutores, as quais devem ser alongadas com base nas condições estabelecidas na Lei nº 10.177, de 12/1/2001. (Res 2.960 art 7º)

14 - O pagamento das dívidas de financiamentos ao amparo do programa pode ser reprogramado observadas as seguintes condições: (Res 3.345 art 1º I/III; Res 3.431; Res 3.502 art 1º I/III; Res 3.524 art 1º I/III)
a) para as operações das Etapas 1 e 2, contratadas até 31/12/1997, mantidas as demais condições pactuadas com o mutuário: (Res 3.345 art 1º I a/e)
I - prazo de reembolso, fixando-se o primeiro pagamento para janeiro de 2007: até 5 (cinco) anos, em parcelas anuais correspondentes a 1/5 (um quinto) do valor da dívida, devendo o cronograma de amortização refletir a seguinte proporcionalidade, relativamente aos valores pagos anualmente, 70% (setenta por cento) no mês de janeiro e 30% (trinta por cento) no mês de julho; (Res 3.345 art 1º I a 1,2)
II - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), para miniprodutores; 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), para pequenos e médios produtores; e 10,75% a.a. (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), para grandes produtores; (Res 3.345 art 1º I b)
III - bônus de adimplência: 30% (trinta por cento) sobre cada parcela do novo cronograma de reembolso paga até o vencimento; (Res 3.345 art 1º I c)
IV - risco operacional: manter as operações com a mesma posição assumida nos contratos originais; (Res 3.345 art 1º I d)
V - rateio do total das despesas relativas à aplicação do bônus de adimplência e à equalização de encargos financeiros, da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) para o Tesouro Nacional e 25% (vinte e cinco por cento) para o Tesouro do Estado da Bahia; (Res 3.345 art 1º I e 1,2)
b) para as operações da Etapa 3, contratadas de 1/1/1998 a 24/4/2002, mantidas as demais condições pactuadas: (Res 3.345 art 1º II a/d; Res 3.431; Res 3.502 art 1º I/III)
I - as prestações vencidas em 15/1/2005, 15/7/2005, 15/1/2006, 15/7/2006, 15/1/2007, 15/7/2007 e 15/1/2008 poderão ser pagas, mantidas as demais condições originalmente pactuadas, até 15/7/2012, 15/1/2013, 15/7/2013, 15/1/2014, 15/7/2014, 15/1/2015 e 15/7/2015, respectivamente; (Res 3.345 art 1º II a; Res 3.431 art 1º; Res 3.502 art 1º I; Res 3.524 art 1º I)
II - o valor total dos juros vencido e não capitalizado deverá ser incorporado, proporcionalmente, às prestações vincendas após fevereiro de 2006, observado que o referente às parcelas vencidas em julho de 2006 e em janeiro de 2007 será incorporado às parcelas vincendas a partir de fevereiro de 2007; ((Res 3.345 art 1º II b; Res 3.431 parágrafo único)
III - risco operacional: manter as operações com a mesma posição assumida nos contratos originais; (Res 3.345 art 1º II c)
IV - manter o rateio das despesas relativas à equalização de encargos financeiros com a mesma proporcionalidade; (Res 3.345 art 1º II d)
c) para os financiamentos destinados à aquisição de CTN, de que trata o item 7, preservadas as demais condições originalmente pactuadas, as prestações vencidas em janeiro e julho de 2005, 2006, 2007 e janeiro de 2008 podem ser pagas em janeiro e julho de 2007, 2008, 2009 e janeiro de 2010, respectivamente; (Res 3.345 art 1º III, Res 3.431, Res 3.502 art 1º II; Res 3.524 art 1º II)
d) as operações de que trata o item 9, contratadas de 29/4/2002 a 30/9/2003, e que constituem a Etapa 4 do programa, terão os pagamentos das prestações vencidas até janeiro de 2008 reprogramados para ocorrer a

partir do ano subseqüente à última parcela do cronograma de reembolso pactuado, respeitada a periodicidade e as demais condições do contrato original. (Res 3.431 art 2º; Res 3.502 art 1º III; Res 3.524 art 1º III)

15 - Com relação ao disposto no item anterior, deve ser observado: (Res 3.345 art 1º§ 1º,2º; Res 3.431 art 4º, Res 3.502 art 2º e parágrafo único; Res 3.524 art 2º)

a) as parcelas vencidas de todas as etapas do programa podem ser prorrogadas, de imediato, para 30/1/2008, preservadas as demais condições não expressamente alteradas, mediante formalização de aditivo junto aos mutuários, sem prejuízo da observância do prazo prescricional das operações; (Res 3.502 art 2º parágrafo único)

b) os agentes financeiros terão até 30/6/2008 para adotar todos os procedimentos necessários para evitar a prescrição da dívida e viabilizar a reprogramação de pagamento das operações, inclusive a formalização dos respectivos aditivos junto aos mutuários, caso a caso, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições ali definidas; (Res 3.345 art 1º § 1º; Res 3.431 art 4º e parágrafo único; Res 3.502 art 2º; Res 3.524 art 2º)

c) os mutuários que não repactuarem suas dívidas até o prazo estabelecido na alínea anterior ou que não efetuarem os pagamentos das parcelas repactuadas até as datas dos respectivos vencimentos, terão os nomes encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União. (Res 3.345 art 1º § 2º)

16 - Foi autorizada a concessão de prazo até 28/2/2008 para que os mutuários ainda inadimplentes manifestem interesse na prorrogação das parcelas vencidas de seus financiamentos ao amparo do programa, mediante formalização de aditivo, sem prejuízo da observância pelas instituições financeiras do prazo prescricional das operações. (Res 3524 art 2º parágrafo único)

17 - As operações com pagamento de dívidas reprogramadas na forma dos itens 14 e 15 podem ser mantidas em situação de normalidade até 30/12/2008, sem prejuízo da observância do disposto na Resolução nº 2.682/1999, relativamente à classificação das referidas operações. (Cta-Circ 3.718 art 5º) (*)

1 - O programa tem por objetivo a incorporação racional de áreas de cerrado previamente selecionadas pela Companhia de Promoção Agrícola (Campo), destinadas ao processo produtivo mediante utilização de moderna tecnologia que permita o alcance de efetiva produtividade. (Res 2.116)

2 - O projeto piloto do programa abrange uma área de aproximadamente 80.000 (oitenta mil) hectares, nos Estados de Tocantins (TO) e Maranhão (MA), para cultivo de arroz, feijão, milho, soja, culturas perenes e outras lavouras racionalmente planejadas. (Res 2.116)

3 - Podem ser agentes financeiros do programa os bancos oficiais federais. (Res 2.116)

4 - A remuneração do agente financeiro é estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN). (Res 2.116)

5 - Cabe à Campo, mediante convênio com os agentes financeiros, exercer a coordenação técnica do programa, sob supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Res 2.116)

6 - A assistência técnica é obrigatória e compreende: (Res 2.116)
a) o estudo técnico, representado pelo plano simples, projeto ou projeto integrado; (Res 2.116)
b) a orientação ténica a nível de imóvel. (Res 2.116)

7 - A assistência técnica é de competência da Campo. (Res 2.116)

8 - O custo da orientação técnica não pode exceder 2% a.a. (dois por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor do financiamento destinado a investimentos fixos e semifixos, excluído o valor da aquisição do lote, observado que: (Res 2.116)
a) são devidos após o primeiro ano de vigência da operação e devem ser suspensos a partir do sexto ano; (Res 2.116)
b) são exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, ou na liquidação da dívida, se antecipada. (Res 2.116)

9 - São beneficiários do programa: (Res 2.116)
a) produtores rurais selecionados pelas cooperativas sob a supervisão e aprovação da Campo; (Res 2.116)
b) cooperativas de produtores rurais selecionadas pela Campo. (Res 2.116)

10 - São financiáveis: (Res 2.116)
a) todos os itens de investimento fixo e semifixo admitidos neste manual; (Res 2.116)
b) aquisições de glebas por cooperativas para uso próprio e para posterior revenda de lotes a colonos cooperados; (Res 2.116)
c) as 4 (quatro) primeiras despesas de custeio agrícola realizadas na área dos lotes desbravados; (Res 2.116)
d) as despesas com o pagamento do adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); (Res 2.116)
e) em crédito de investimento, as despesas de elaboração de estudo técnico; (Res 2.116)
f) outras despesas consideradas indispensáveis pela Campo. (Res 2.116)

11 - O custo de elaboração do estudo técnico, para fins de financiamento, não pode ultrapassar 2% (dois por cento) do valor dos investimentos amparados, excluído o valor de aquisição do lote. (Res 2.116)

12 - O crédito de investimento pode ter os seguintes prazos, incluídos até 6 (seis) anos de carência: (Res 2.116)
a) capital fixo, inclusive para investimento fundiário: até 15 (quinze) anos; (Res 2.116)
b) capital semifixo: até 10 (dez) anos. (Res 2.116)

13 - O crédito de custeio agrícola pode ter os seguintes prazos: (Res 2.116)
a) primeiro custeio na área desbravada, já incluídos até 6 (seis) anos de carência: até 15 (quinze) anos; (Res 2.116)
b) custeio nos 3 (três) anos subseqüentes: até 1 (um) ano. (Res 2.116)

14 - Os limites de financiamento são os seguintes, independentemente do porte do tomador: (Res 2.116)
a) custeio, calagem intensiva, adubação intensiva e projetos de irrigação: até 100% (cem por cento); (Res 2.116)
b) demais investimentos: até 95% (noventa e cinco por cento). (Res 2.116)

15 - Os financiamentos estão sujeitos aos seguintes encargos financeiros: (Res 2.116; Cta-Circ 2.591)

a) crédito de investimento e do primeiro custeio: remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano); (Res 2.116; Cta-Circ 2.591)
b) crédito de custeio nos 3 (três) anos subseqüentes: a mesma taxa de juros aplicável aos financiamentos de custeio amparados em recursos das Operações Oficiais de Crédito. (Res 2.116; Cta-Circ 2.591)

16 - Os encargos financeiros de que trata o item anterior, com vigência a partir de 1/1/2001 e desde que as alterações nos instrumentos de crédito tenham sido formalizadas até 30/4/2001, são de 10,75% a.a. (dez inteiros e setenta e cinco por cento ao ano), para os financiamentos em situação de normalidade, podendo ser revistos anualmente, sempre que a TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a 30% (trinta por cento). (Res 2.816 art 1º III e parágrafo único I,II) (*)

17 - O crédito a cooperativa destinado à aquisição de glebas para revenda de lotes a cooperados subordina-se ainda às seguintes condições: (Res 2.116)
a) o orçamento deve corresponder ao efetivo custo da terra, acrescido das despesas com planejamento dos loteamentos, demarcação, medição, abertura de estradas internas, reflorestamento, imposto e documentação, inclusive a relacionada com estudos e relatórios de impactos ambientais; (Res 2.116)
b) a gleba adquirida deve ser objeto de garantia do financiamento; (Res 2.116)
c) a gleba adquirida deve ser loteada e demarcada pela cooperativa, com base no plano elaborado pela Campo, em parcelas de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) hectares; (Res 2.116)
d) os lotes devem ser transferidos aos colonos por instrumento de compra e venda a prazo; (Res 2.116)
e) o colono adquirente deve assumir a parte do saldo devedor do financiamento da cooperativa, correspondente ao lote adquirido, mantendo-se o gravame hipotecário de primeiro grau; (Res 2.116)
f) a assunção da dívida deve ser processada mediante aditivo firmado pelo colono adquirente, pela cooperativa e pelo agente financeiro; (Res 2.116)
g) a cooperativa tem prazo de até 2 (dois) anos para processar todas as transferências; (Res 2.116)
h) exceto quanto a parte do empréstimo vinculada ao lote destinado a uso próprio, a responsabilidade da cooperativa pelo financiamento fundiário deve extinguir-se com a transferência de todos os demais lotes aos colonos. (Res 2.116)

18 - Os saldos das operações originalmente contratadas sob a égide do programa, destinadas ao financiamento de empreendimentos localizados no Município de Pedro Afonso (TO), excluídos os encargos de inadimplemento, podem ser, nos 12 (doze) meses seguintes a 29/9/2003, lastreados em recursos obrigatórios de que trata a seção 6-2, até o valor de R$55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de reais), observado que: (Res 3.122 art 1º e § 1º/4º) (*)
a) o agente financeiro deve obter dos mutuários manifestação de interesse pela reestruturação de suas dívidas, nas condições estabelecidas neste item e no seguinte; (Res 3.122 art 1º § 1º)
b) as amortizações e liquidações, aí incluídos os valores efetivamente pagos pelo Governo do TO, devem ser deduzidas do teto de que trata este item; (Res 3.122 art 1º § 2º)
c) as operações transferidas para a exigibilidade de aplicações em crédito rural, de que trata a seção 6-2, ficam sujeitas às disposições gerais deste manual e não às regras específicas de que tratam os itens anteriores; (Res 3.122 art 1º § 3º)
d) na condução do Projeto de Colonização de Pedro Afonso (TO) permanece a obrigatoriedade de observância das disposições referentes ao Prodecer, constantes do **Project Agreement** e do **Load Agreement**, exceto no que se refere ao lastreamento dos recursos a serem utilizados na reestruturação das dívidas. (Res 3.122 art 1º § 4º)

19 - Relativamente ao disposto no item anterior ser observado: (Res 3.122 art 2º,3º) (*)
a) pode ser concedido de prazo de reposição dos créditos em até 15 (quinze) safras anuais, contadas da data da repactuação; (Res 3.122 art 2º)
b) está dispensada a observância dos limites vigentes para os créditos ao amparo dos recursos controlados, para enquadramento das respectivas operações nas condições da seção 6-2. (Res 3.122 art 3º)

20 - Aplicam-se às operações as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção. (Res 2.116)

1 - As operações dos programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao amparo de recursos equalizados pelo Tesouro Nacional (TN) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), ficam sujeitas às normas gerais do crédito rural e às condições específicas definidas para cada programa. (Res 3.979 art 1º)

2 - Admite-se a concessão de mais de um financiamento ao mesmo tomador, por ano agrícola, no âmbito de cada programa de crédito, observados os requisitos específicos e desde que: (Res 3.979 art 1º, Res 4.338 art 1º) (*)
a) a atividade assistida requeira e fique comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário; (Res 3.979 art 1º)
b) o somatório dos valores concedidos para cada programa não ultrapasse os limites de crédito estabelecidos para os respectivos programas. (Res 3.979 art 1º)

3 - Fica autorizada, para as operações ao amparo dos programas de investimento com recursos do BNDES, no caso de programa com saldo de recursos definidos no Plano Agrícola e Pecuário, a concessão de crédito após a data-limite de 30 de junho de cada ano, mediante observância das condições estabelecidas para a contratação da safra encerrada e dedução dos valores financiados das disponibilidades estabelecidas para o mesmo programa na nova safra. (Res 3.979 art 1º)

4 - A instituição financeira, a seu critério e com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, pode renegociar as parcelas de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizadas pelo TN, sob coordenação do MAPA, com vencimento no ano civil, desde que respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor das parcelas de principal com vencimento no respectivo ano destas operações, na instituição financeira, observadas as seguintes condições: (Res 3.979 art 1º)
a) a base de cálculo dos 8% (oito por cento) é o somatório dos valores das parcelas de principal relativas a todos os programas agropecuários de que trata o caput, com vencimento no respectivo ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior; (Res 3.979 art 1º)
b) para efetivar a renegociação, o mutuário deve pagar até a data do vencimento da parcela, no mínimo, o valor correspondente aos encargos financeiros devidos no ano; (Res 3.979 art 1º)
c) até 100% (cem por cento) do valor das parcelas do principal com vencimento no ano pode ser incorporado ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado para até 12 (doze) meses após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas; (Res 3.979 art 1º)
d) cada operação de crédito somente pode ser beneficiada com até 2 (duas) renegociações de que trata este item;
e) a instituição financeira está autorizada a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da renegociação de que trata este item; (Res 3.979 art 1º)
f) a instituição financeira deve atender prioritariamente, com as medidas previstas neste item, os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos; (Res 3.979 art 1º)
g) os mutuários devem solicitar a renegociação de vencimento da parcela do principal até a data prevista para o respectivo pagamento; (Res 3.979 art 1º)
h) o pedido de renegociação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado. (Res 3.979 art 1º)

5 - A formalização da renegociação de que trata o item 4 deve ser efetuada pela instituição financeira em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da respectiva prestação. (Res 3.979 art 1º)

6 - O mutuário que renegociar sua dívida nas condições estabelecidas no item 4 ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações previstas para o ano seguinte, parcela do principal acrescida de encargos financeiros, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). (Res 3.979 art 1º)

7 - Para efeito de equalização de taxas de juros, o BNDES deve apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) planilhas específicas relativas às operações de investimento objeto da renegociação admitida no item 4. (Res 3.979 art 1º)

8 - Os valores renegociados a cada ano, com base no item 4, devem ser deduzidos das disponibilidades do respectivo programa de crédito de investimento no plano de safra vigente ou no seguinte, caso o orçamento do vigente esteja esgotado. (Res 3.979 art 1º)

9 - O BNDES, nas operações diretas, e as instituições financeiras por ele credenciadas, nas operações indiretas, são operadores dos programas de que trata este Capítulo (MCR 13). (Res 3.979 art 1º)

10 - O risco da operação ao amparo de recursos do BNDES é do agente operador. (Res 3.979 art 1º)

11 - Fica dispensada, até 31/12/2011, a exigência de que trata a alínea "b" do item 4 para as operações renegociadas na forma desta Seção por agricultores que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em decorrência de excesso de chuvas ou enxurradas, e suas consequências, ocorrido nos municípios do estado do Rio de Janeiro que tenham decretado, em função das citadas intempéries, entre os dias 26/11/2010 e 31/1/2011, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do governo estadual. (Res 3.979 art 1º)

1 - O Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (Procap-Agro) destina-se ao financiamento de: (Res 3.979 art 1º)
a) integralização de quotas-partes do capital social de cooperativas; (Res 3.979 art 1º)
b) capital de giro para cooperativas. (Res 3.979 art 1º)

2 - O financiamento para integralização de quotas-partes do capital social de cooperativas deve observar as seguintes condições específicas: (Res 3.979 art 1º; Res 4.459 art 1º; Res 4.577 art 1º; 4.827 art 17)
a) objetivo: promover a recuperação ou a reestruturação patrimonial das cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; (Res 3.979 art 1º)
b) beneficiários: produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas e suas cooperativas de produção agropecuária; (Res 4.459 art 1º)
c) finalidades: (Res 3.979 art 1º)
I - integralização de quotas-partes do capital social por produtores rurais em cooperativas singulares de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; (Res 3.979)
II - integralização de quotas-partes do capital social por cooperativas singulares em cooperativas centrais exclusivamente de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; (Res 3.979)
d) limite global de crédito: 100% (cem por cento) do valor da integralização de quotas-partes do associado, limitado a R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado produtor rural, não podendo ultrapassar, por cooperativa, R$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), independentemente de créditos obtidos em outros programas oficiais; (Res 4.577 art 1º)
e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 17) (*)
I - taxa efetiva de juros prefixada: até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou
II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 3,01% a.a. (três inteiros e um centésimo por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);
f) liberação do crédito: conforme o cronograma do projeto; (Res 3.979 art 1º)
g) reembolso: (Res 3.979 art 1º)
I - prazo: até 6 (seis) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência;
II - periodicidade: principal, em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do associado; juros, juntamente com as parcelas de amortização, exceto durante a fase de carência, quando são exigíveis semestralmente ou anualmente, conforme o cronograma de reembolso do principal;
i) documentação exigível da cooperativa: (Res 3.979 art 1º)
I - plano de capitalização e recomposição do capital social, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da cooperativa, e projeto técnico de utilização dos recursos aprovado em assembleia geral ordinária ou em convocação extraordinária, respeitado o quórum mínimo definido em estatuto e a legislação vigente do setor;
II - projeto técnico que demonstre a viabilidade de recuperação econômica da cooperativa, no caso daquelas que demandarem integralização de quotas-partes para o saneamento financeiro;
III - declaração da cooperativa de que não contraiu financiamento desta modalidade em outra instituição financeira ou, em caso de haver financiamento "em ser" nesta modalidade de crédito, informar o respectivo valor e o banco financiador;
IV - quando se tratar de financiamento de quotas-partes para saneamento financeiro, termo de cooperação técnica assinado com entidade de assessoria pública ou privada em gestão cooperativa, para o acompanhamento do projeto e aumento do nível de capacitação técnica dos dirigentes, gerentes e funcionários da cooperativa, devendo ser direcionada para projetos de profissionalização da gestão cooperativa, da organização e profissionalização dos associados, monitoramento e controles por meio de indicadores de desempenho técnico, econômico e financeiro, além da qualidade dos padrões administrativos e do sistema de controles internos;
j) os recursos recebidos pela cooperativa devem ser utilizados conforme plano de capitalização e recomposição do capital social aprovado; (Res 3.979 art 1º)
k) a contabilização do valor relativo à integralização do capital social deve ser feita pela cooperativa na mesma data da liberação dos recursos, baixando a responsabilidade dos produtores rurais como devedores dessas quotas-partes; (Res 3.979 art 1º)
l) as quotas-partes devem permanecer integralizadas ao capital da cooperativa emissora, no mínimo, até a quitação da respectiva operação de crédito pelos associados produtores rurais; (Res 3.979 art 1º)
m) admite-se, respeitados os demais requisitos, a concessão de mais de uma operação de crédito de que trata este item ao mesmo produtor ou cooperativa, observado que: (Res 3.979 art 1º)
I - o somatório dos valores das operações de crédito contratadas não pode ultrapassar os limites de que trata a alínea "d", mesmo que a contratação seja realizada em safras distintas;
II - não são computados, para efeito dos limites de que trata o inciso I, os valores referentes às operações contratadas até 30/6/2010;

n) os financiamentos para cooperativas de produção agropecuária devem atender aos requisitos desta linha e ao disposto no MCR 5-3, no que não conflitarem com as disposições deste item. (Res 4.459 art 1º)

3 - O financiamento para capital de giro para cooperativas deve observar o disposto no inciso III da alínea "i" do item 2, e as seguintes condições específicas: (Res 3.979 art 1º; Res 4.227 art 1º; Res 4.268 art 2º; 4.486 art 1º; Res 4.827 art 17)

a) objetivo: disponibilizar recursos para o financiamento de capital de giro visando a atender as necessidades imediatas operacionais das cooperativas; (Res 3.979 art 1º)

b) beneficiários: cooperativas, singulares e centrais, de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; (Res 3.979 art 1º)

c) limite de crédito: até R$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por cooperativa, independentemente dos créditos obtidos para a finalidade de que trata o item 2; (Res 4.486 art 1º)

d) reembolso: (Res 3.979 art 1º)

I - prazo: até 24 (vinte e quatro) meses, incluídos até 6 (seis) meses de carência; (Res 3.979 art 1º)

II - periodicidade: mensal, trimestral ou semestral, de acordo com o fluxo de receita da cooperativa; (Res 3.979 art 1º)

e) admite-se, respeitados os demais requisitos, a concessão de mais de uma operação de crédito de que trata este item à mesma cooperativa, observado que o somatório do saldo devedor "em ser" das operações de crédito contratadas a partir de 1º/7/2011 não deve ultrapassar os limites de que trata a alínea "c", mesmo que a contratação seja realizada em safras distintas; (Res 4.268 art 2º)

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 17) (*)

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 3,01% a.a. (três inteiros e um centésimo por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

g) liberação do crédito: conforme o orçamento. (Res 4.227 art 1º)

4 - O montante de recursos destinados ao financiamento de capital de giro, de que trata o item 3, está limitado a 80% (oitenta por cento) do volume de recursos destinados, anualmente, ao Procap-Agro, cabendo ao BNDES o controle desse limite. (Res 4.025 art 1º)

5 - Revogado. (Res 4.577 art 10)

6 - Equiparam-se a cooperativas centrais, para fins de acesso aos financiamentos de que trata esta Seção, as federações e confederações que atuem diretamente na fabricação de insumos e no processamento e industrialização da produção, desde que sejam formadas exclusivamente por cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira. (Res 3.979 art 1º)

7 - Revogado. (Res 4.577 art 10)

8 - Excepcionalmente, até 30/6/2017, o limite de crédito de que trata a alínea "c" do item 3 pode ser elevado para até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando o financiamento se destinar a cooperativas que atuem nos setores de avicultura e suinocultura. (Res 4.529 art 5º)

9 - Excepcionalmente, até 30/6/2020, fica autorizado o financiamento de que trata o item 3 para cooperativas singulares de produção agropecuária cujos associados tenham sofrido perdas na renda em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou do estado de calamidade pública no período de 1º/1/2020 a 9/4/2020, reconhecida pelo Governo Estadual, observadas as seguintes condições especiais: (Res 4.802 art 4º; Res 4.807 art 5º)

a) finalidade: repasse de até 100% (cem por cento) do montante devido pelos associados em decorrência de débitos vencidos e vincendos entre 1º/1/2020 e 30/12/2020, desde que contraídos junto à cooperativa para aquisição de insumos para utilização na safra 2019/2020; (Res 4.802 art 4º)

b) limite de crédito: R$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por cooperativa, em uma ou mais operações, independentemente de outros limites estabelecidos para este Programa, não podendo ultrapassar R$100.000,00 (cem mil reais) por associado ativo cuja obrigação será renegociada; (Res 4.807 art 5º)

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de: (Res 4.802 art 4º)

I - até 6% a.a. (seis por cento ao ano), para as cooperativas singulares constituídas por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), desde que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa; e

II - até 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os demais beneficiários.

d) reembolso: até 48 (quarenta e oito) meses, incluídos até 12 (doze) meses de carência; (Res 4.802 art 4º)

e) a concessão do crédito de que trata este item ficará condicionada à comprovação do repasse das condições do financiamento aos associados, exigida cópia do instrumento jurídico da renegociação da obrigação original entre cooperativa e associado; (Res 4.802 art 4º)
f) prazo para contratação: até 30/6/2020; (Res 4.802 art 4º)
g) fonte de recursos: o financiamento poderá ser contratado originalmente com Recursos Obrigatórios de que trata o MCR 6-2, observado o disposto nas alíneas "h" e "i"; (Res 4.802 art 4º)
h) a partir de 31/7/2020 até 31/8/2020, de acordo com o dia de contratação da operação, o saldo do financiamento deverá ser reclassificado para fonte de recursos do BNDES, mediante instrumento definido por essa instituição, mantidas as demais condições contratuais; (Res 4.802 art 4º)
i) na impossibilidade da reclassificação prevista no inciso anterior, o saldo deverá ser reclassificado para fonte de recursos não controlados da instituição financeira concedente do crédito; (Res 4.802 art 4º)
j) os saldos das operações de previstas no inciso I da alínea "c" deste item podem ser utilizados para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, de que trata o MCR 6-2-10, enquanto a operação permanecer lastreada com Recursos Obrigatórios. (Res 4.802 art 4º)

10 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, não se aplica o limite disposto no item 4. (Res 4.833 art 5º) (*)

1 - As operações do Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra) ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 4.488 art 1º; Res 4.577 art 2º; Res 4.730 art 12; Res 4.824 art 11; Res 4.827 art 18)

a) objetivos do crédito: (Res 4.488 art 1º)

I - apoiar o desenvolvimento da agropecuária irrigada sustentável, econômica e ambientalmente, de forma a minimizar o risco na produção e aumentar a oferta de produtos agropecuários;

II - fomentar o uso de estruturas para a produção em ambiente protegido, com o objetivo de aumentar a produtividade e qualidade das culturas;

III - proteger a fruticultura em regiões de clima temperado contra a incidência de granizo;

b) itens financiáveis: (Res 4.488 art 1º; Res 4.824 art 11)

I - investimentos relacionados com todos os itens inerentes aos sistemas de irrigação, inclusive infraestrutura elétrica, reserva de água e equipamento para monitoramento da umidade no solo; (Res 4.824 art 11) (*)

II - aquisição, implantação e recuperação de equipamentos e instalações para proteção de cultivos inerentes à olericultura, fruticultura, floricultura, cafeicultura e produção de mudas de espécies florestais; (Res 4.488 art 1º)

III - estações meteorológicas e **softwares** necessários à sua operação, condicionados à autorização prévia, pelo beneficiário do financiamento, para compartilhamento gratuito com instituições públicas dos dados produzidos por esses equipamentos; (Res 4.824 art 11) (*)

c) limites de crédito: R$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) por beneficiário, para empreendimento individual, e R$9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural; (Res 4.730 art 12)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 18) (*)

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; (Res 4.577 art 2º)

f) amortizações: semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas da propriedade beneficiada. (Res 4.488 art 1º)

2 - Revogado. (Res 4.730 art 16)

1 - As operações do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro) ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 3.979 art 1º; Res 3.986 art 7º; Res 4.105 art 3º; Res 4.227 art 3º; Res 4.421 art 7º; Res 4.486 art 3º; Res 4.488 art 2º; Res 4.667 art 1º; Res 4.730 art 13; Res 4.827 art 19)

a) objetivos do crédito: (Res 3.979 art 1º; Res 4.421 art 7º; Res 4.488 art 2º; Res 4.730 art 13)

I - apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da apicultura, aquicultura, avicultura, chinchilicultura, cunicultura, floricultura, fruticultura, olivicultura, horticultura, ovinocaprinocultura, ranicultura, sericicultura, suinocultura, pecuária leiteira, e de palmáceas, erva-mate, nozes, pesca e cana-de-açúcar para produção de cachaça; (Res 4.730 art 13)

II - fomentar ações relacionadas a defesa animal, particularmente o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT) e a implementação de sistema de rastreabilidade animal para alimentação humana; (Res 3.979 art 1º)

III - apoiar a recuperação dos solos por meio do financiamento para aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas e condicionadores de solo; (Res 4.730 art 13)

IV - apoiar a construção e a ampliação das instalações destinadas a guarda de máquinas e implementos agrícolas e a estocagem de insumos agropecuários; (Res 4.488 art 2º)

b) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas de produção, inclusive para repasse a seus associados; (Res 3.979 art 1º)

c) itens financiáveis: investimentos individuais ou coletivos relacionados com os objetivos do crédito definidos na alínea "a", além de: (Res 3.979 art 1º; Res 3.986 art 7º; Res 4.227 art 3º; Res 4.488 art 2º; Res 4.667 art 1º; Res 4.730 art 13)

I - construção, instalação e modernização de benfeitorias, aquisição de equipamentos de uso geral, inclusos os para manejo e contenção dos animais, outros investimentos necessários ao suprimento de água, alimentação e tratamento de dejetos relacionados às atividades de criação animal ao amparo deste programa, e construção e ampliação das instalações destinadas à guarda de máquinas e implementos agrícolas e a estocagem de insumos agropecuários; (Res 4.488 art 2º)

II - implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e ecossondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola; (Res 3.986 art 7º)

III - reposição de matrizes bovinas ou bubalinas, por produtores rurais que tenham tido animais sacrificados em virtude de reação positiva a testes detectores de brucelose ou tuberculose, desde que realizem pelo menos um teste para a doença identificada, em todo o rebanho, conforme Cadastro no Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal ou cujas propriedades estejam participando de inquérito epidemiológico oficial em relação às doenças citadas, e atendam a todos os requisitos referentes à Instrução Normativa nº 6, de 8 de janeiro de 2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e outros normativos correlatos; (Res 4.227 art 3º)

IV - obras decorrentes da execução de projeto de adequação sanitária e/ou ambiental relacionado às atividades constantes das finalidades deste programa; (Res 3.979 art 1º)

V - aquisição de matrizes e de reprodutores ovinos, caprinos e bovinos de leite; (Res 4.667 art 1º)

VI - financiamento da construção e modernização de infraestrutura, aquisição de máquinas, equipamentos e demais materiais para produção de cachaça; (Res 4.730 art 13)

d) admite-se o financiamento de custeio associado ao projeto de investimento quando relacionado com gastos de manutenção até a obtenção da primeira colheita ou produção, ou quando relacionado à aquisição de matrizes e de reprodutores bovinos, na atividade pecuária leiteira, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do investimento; (Res 4.105 art 3º)

e) limites de crédito: (Res 4.486 art 3º; Res 4.667 art 1º)

I - R$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) por beneficiário, e de R$2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural; (Res 4.486 art 3º)

II - quando se tratar de financiamento para aquisição de animais, o limite de crédito é de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por beneficiário; (Res 4.667 art 1º)

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 19) (*)

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

g) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; (Res 3.979 art 1º)

h) amortizações: semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas da propriedade ou do empreendimento financiado, sendo que no caso de financiamento destinado à pecuária leiteira, as amortizações podem ser mensais. (Res 3.979 art 1º)

1 - As operações do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota) ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 3.979 art 1º; Res 4.338 art 5º; Res 4.488 art 3º; Res 4.577 art 4º; Res 4.617 art 3º; Res 4.730 art 14; Res 4.824 art 12; Res 4.827 art 20 e 25)

a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais); (Res 4.824 art 12) (*)

b) finalidade: (Res 4.488 art 3º)

I - itens novos, isoladamente ou não: tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação;

II - itens usados: tratores e colheitadeiras com idade máxima de 8 e 10 anos, respectivamente, isolados ou associados com sua plataforma de corte, máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação, plantadeiras usadas e semeadoras usadas com idade máxima de 5 anos, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionário autorizado;

c) limite de crédito: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens objeto do financiamento; (Res 4.730 art 14)

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 3,49% a.a. (três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM); (Res 4.827 art 20 e 25) (*)

e) prazo de reembolso, devendo o pagamento da primeira prestação ocorrer em até 14 (quatorze) meses após a contratação: (Res 4.338 art 5º; Res 4.577 art 4º; Res 4.617 art 3º)

I - itens novos: até 7 (sete) anos; (Res 4.577 art 4º)

II - itens usados: até 4 (quatro) anos. (Res 4.338 art 5º)

2 - Revogado. (Res 4.577 art 10)

3 - Revogado. (Res 4.577 art 10)

1 - As operações do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop) ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 3.979 art 1º; Res 3.986 art 8º; Res 4.338 art 6º; Res 4.557 art 5º; Res 4.667 art 2º; Res 4.827 art 21)

a) objetivo: incrementar a competitividade do complexo agroindustrial das cooperativas brasileiras, por meio da modernização dos sistemas produtivos e de comercialização; (Res 3.979 art 1º)

b) beneficiários: (Res 3.979 art 1º)

I - cooperativas singulares de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira;

II - cooperativas centrais formadas exclusivamente por cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira;

III - associados, para integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado;

c) ações enquadráveis: (Res 3.979 art 1º; Res 3.986 art 8º; Res 4.667 art 2º)

I - industrialização de produtos agropecuários e de seus derivados; (Res 3.979 art 1º)

II - instalação, ampliação, realocação e modernização de unidades industriais, de armazenamento, de processamento e de beneficiamento, inclusive logística relacionada a essas atividades; (Res 3.979 art 1º)

III - implantação de sistemas para geração e cogeração de energia e linhas de ligação, para consumo próprio como parte integrante de um projeto de agroindústria; (Res 3.979 art 1º)

IV - implantação, conservação e expansão de sistemas de tratamento de efluentes e de projetos de adequação ambiental, inclusive reflorestamento; (Res 3.979 art 1º)

V - implantação de fábrica de rações e de fertilizantes, bem como a sua expansão, modernização e adequação; (Res 3.979 art 1º)

VI - instalação, ampliação e modernização de Unidades de Beneficiamento de Sementes (UBS), incluindo a instalação, ampliação e modernização de laboratórios e unidades armazenadoras; (Res 3.979 art 1º)

VII - implantação, ampliação e modernização de projetos de adequação sanitária; (Res 3.979 art 1º)

VIII - instalação, ampliação e modernização de unidades industriais para a produção de biocombustíveis e açúcar; (Res 3.979 art 1º)

IX - beneficiamento e processamento de materiais originários de florestas plantadas; (Res 3.979 art 1º)

X - aquisição de ativos operacionais de empreendimentos já existentes relacionados às ações enquadradas; (Res 3.979 art 1º)

XI - implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura; (Res 3.986 art 8º)

XII - construção e ampliação das instalações destinadas à estocagem de insumos agropecuários para comercialização; (Res 4.667 art 2º)

d) itens financiáveis: (Res 3.979 art 1º; Res 4.338 art 6º)

I - estudos, projetos e tecnologia; (Res 3.979 art 1º)

II - obras civis, instalações e outros; (Res 3.979 art 1º)

III - máquinas e equipamentos nacionais; (Res 3.979 art 1º)

IV - despesas de importação; (Res 3.979 art 1º)

V - capital de giro associado ao projeto de investimento, limitado a 30% (trinta por cento) do valor financiado; (Res 4.338 art 6º)

VI - integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado; (Res 3.979 art 1º)

VII - aquisição de máquinas e equipamentos também de forma isolada, quando destinados à modernização no âmbito dos setores e ações enquadráveis no programa; (Res 3.979 art 1º)

VIII - projetos de industrialização de produtos prontos para o consumo humano, processados e embalados; (Res 3.979 art 1º)

e) limite de crédito: R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), por cooperativa, em uma ou mais operações, independentemente do nível de faturamento bruto anual verificado no último exercício fiscal da cooperativa, observado que o teto de financiamento será de 90% (noventa por cento) do valor do projeto; (Res 4.577 art 5º)

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 21) (*)

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta por parte fixa de até 3,01% a.a. (três inteiros e um centésimo por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

g) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, admitida também a concessão de igual carência para o pagamento dos juros, caso o projeto demonstre esta necessidade; (Res 4.577 art 5º)

h) amortizações: semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas da cooperativa. (Res 3.979 art 1º)

2 - Revogado. (Res 4.577 art 10)

3 - Equiparam-se a cooperativas centrais, para fins de acesso aos financiamentos de que trata esta Seção, as federações e confederações que atuem diretamente na fabricação de insumos e no processamento e

industrialização da produção, desde que sejam formadas exclusivamente por cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira. (Res 3.979 art 1º)

1 - O Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) subordina-se às seguintes condições específicas: (Res 3.979 art 1º; Res 4.105 art 6º; Res 4.124 art 6º; Res 4.227 art 6º; Res 4.338 art 7º; Res 4.577 art 6º; Res 4.667 art 3º; Res 4.824 art 13; Res 4.827 art 22)

a) objetivos: (Res 3.979 art 1º)

I - reduzir as emissões de gases de efeito estufa oriundas das atividades agropecuárias;

II - reduzir o desmatamento;

III - aumentar a produção agropecuária em bases sustentáveis;

IV - adequar as propriedades rurais à legislação ambiental;

V - ampliar a área de florestas cultivadas;

VI - estimular a recuperação de áreas degradadas;

b) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas, inclusive para repasse a associados; (Res 3.979 art 1º)

c) finalidade do crédito de investimento: (Res 4.105 art 6º; Res 4.577 art 6º)

I - recuperação de pastagens degradadas (ABC Recuperação); (Res 4.105 art 6º)

II - implantação e melhoramento de sistemas orgânicos de produção agropecuária (ABC Orgânico); (Res 4.105 art 6º)

III - implantação e melhoramento de sistemas de plantio direto "na palha" (ABC Plantio Direto); (Res 4.105 art 6º)

IV - implantação e melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta e de sistemas agroflorestais (ABC Integração); (Res 4.105 art 6º)

V - implantação, manutenção e melhoramento do manejo de florestas comerciais, inclusive aquelas destinadas ao uso industrial ou à produção de carvão vegetal (ABC Florestas); (Res 4.105 art 6º)

VI - adequação ou regularização das propriedades rurais frente à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável (ABC Ambiental); (Res 4.105 art 6º)

VII - implantação, melhoramento e manutenção de sistemas de tratamento de dejetos e resíduos oriundos da produção animal para a geração de energia e compostagem (ABC Tratamento de Dejetos); (Res 4.105 art 6º)

VIII - implantação, melhoramento e manutenção de florestas de dendezeiro, prioritariamente em áreas produtivas degradadas (ABC Dendê); (Res 4.105 art 6º)

IX - estímulo ao uso da fixação biológica do nitrogênio (ABC Fixação); (Res 4.105 art 6º)

X - implantação, melhoramento e manutenção de plantações de açaí, cacau, oliveira e nogueira; (Res 4.577 art 6º)

d) itens financiáveis, desde que vinculados a projetos destinados às finalidades relacionadas na alínea "c", em operações individuais ou coletivas: (Res 3.979 art 1º; Res 4.105 art 6º; Res 4.227 art 6º; Res 4.338 art 7º; Res 4.667 art 3º; Res 4.824 art 13)

I - elaboração de projeto técnico e georreferenciamento das propriedades rurais, inclusive das despesas técnicas e administrativas relacionadas ao processo de regularização ambiental; (Res 3.979 art 1º)

II - assistência técnica necessária até a fase de maturação do projeto; (Res 3.979 art 1º)

III - realocação de estradas internas das propriedades rurais para fins de adequação ambiental; (Res 3.979 art 1º)

IV - aquisição de insumos e pagamento de serviços destinados a implantação e manutenção dos projetos financiados; (Res 3.979 art 1º)

V - pagamento de serviços destinados à conversão da produção orgânica e sua certificação; (Res 3.979 art 1º)

VI - aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas (calcário e outros); (Res 3.979 art 1º)

VII - marcação e construção de terraços e implantação de práticas conservacionistas do solo; (Res 3.979 art 1º)

VIII - adubação verde e plantio de cultura de cobertura do solo; (Res 3.979 art 1º)

IX - aquisição de sementes e mudas para formação de pastagens e de florestas; (Res 3.979 art 1º)

X - implantação de viveiros de mudas florestais; (Res 3.979 art 1º)

XI - operações de destoca; (Res 3.979 art 1º)

XII - implantação e recuperação de cercas, aquisição de energizadores de cerca, aquisição, construção ou reformas de bebedouros e de saleiro ou cochos de sal; (Res 3.979 art 1º)

XIII - aquisição de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos, para reprodução, recria e terminação, e sêmen, óvulos e embriões dessas espécies, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor financiado; (Res 4.338 art 7º)

XIV - aquisição de máquinas, implementos e equipamentos de fabricação nacional, inclusive para a implantação de sistemas de irrigação, para a agricultura e pecuária, biodigestores, máquinas e equipamentos para a realização da compostagem e para produção e armazenamento de energia, limitados a 40% (quarenta por cento) do valor financiado, com exceção do item relacionado no MCR 13-7-1-“c”-

VII, cujo limite de financiamento pode ser de até 100% (cem por cento) do valor do projeto a ser financiado; (Res 4.105 art 6º)

XV - construção e modernização de benfeitorias e de instalações, na propriedade rural; (Res 3.979 art 1º)

XVII - despesas relacionadas ao uso de mão-de-obra própria, desde que compatíveis com estruturas de custos de produção, referentes a projetos estruturados e assistidos tecnicamente e que o serviço objeto de financiamento seja realizado de acordo com o projeto; (Res 4.667 art 3º)

XVIII - aquisição de Cota de Reserva Ambiental, devendo ser discriminado o imóvel rural para o qual será utilizada; (Res 4.824 art 13) (*)

e) pode ser financiado custeio associado ao investimento, limitado a 30% (trinta por cento) do valor financiado, admitida a elevação para: (Res 3.979 art 1º)

I - até 35% (trinta e cinco por cento) do valor financiado, quando destinado à implantação e à manutenção de florestas comerciais ou recomposição de áreas de preservação permanente ou de reserva legal;

II - até 40% (quarenta por cento) do valor financiado, quando o projeto incluir a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos, para reprodução, recria e terminação, e sêmen dessas espécies;

f) limite de crédito por ano agrícola, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: até R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por beneficiário participante; (Res 4.667 art 3º)

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 22) (*)

I - para as finalidades previstas no inciso VI da alínea “c”: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,61% a.a. (sessenta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para as demais finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

h) liberação do crédito: em parcelas, conforme o cronograma do projeto; (Res 3.979 art 1º)

i) reembolso, em parcelas semestrais ou anuais, definido de acordo com o projeto técnico e com o fluxo de receitas da propriedade beneficiada, em: (Res 3.979 art 1º; Res 4.577 art 6º; Res 4.667 art 3º)

I - até 12 (doze) anos, com carência de até 8 (oito) anos, não podendo ultrapassar 6 (seis) meses da data do primeiro corte ou colheita, quando se tratar de projetos para implantação e manutenção de florestas comerciais e para produção de carvão vegetal, projetos para implantação e manutenção de florestas de dendezeiro, açaí, cacau, oliveiras e nogueiras, e projetos para recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente ou de reserva legal; (Res 4.577 art 6º)

II - até 5 (cinco) anos, devendo o pagamento da primeira prestação ocorrer em até 12 (doze) meses após a contratação, no financiamento de que trata o inciso XIII da alínea “d”, exceto no caso de aquisição de animais para recria e terminação, cujos prazos de reembolso devem ser os mesmos previstos no MCR 3-2-22-“b”; e (Res 4.667 art 3º)

III - até 10 (dez) anos, com carência de até 5 (cinco) anos, de acordo com o projeto, para as demais finalidades não enquadráveis nas alíneas anteriores. (Res 4.577 art 6º)

2 - Documentos exigidos para concessão do financiamento de que trata esta Seção, além dos demais exigidos para a concessão de financiamento de investimento: (Res 3.979 art 1º; Res 4.057 art 3º; Res 4.227 art 6º)

a) nos financiamentos que englobem sistemas integrados lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, recuperação de pastagens, implantação de florestas comerciais e sistemas de plantio direto “na palha”: (Res 4.057 art 3º; Res 4.227 art 6º)

I - projeto técnico específico, assinado por profissional habilitado, contendo obrigatoriamente identificação do imóvel e da sua área total; (Res 4.057 art 3º)

II - croqui descritivo e histórico de utilização da área do projeto a ser financiado contendo, no mínimo, 4 pontos do perímetro da citada área aferidos por Sistema de Posicionamento Global (GPS) de navegação, ou outro instrumento de aferição mais precisa; (Res 4.057 art 3º)

III - comprovantes de análise de solo e da respectiva recomendação agronômica, contendo teor de matéria orgânica do solo, além dos itens usuais; (Res 4.227 art 6º)

IV - plano de manejo agropecuário, agroflorestal ou florestal, conforme o caso, da área do projeto; (Res 4.057 art 3º)

b) nos financiamentos que incluam adequação ou regularização das propriedades rurais frente à legislação ambiental, englobando recuperação da reserva legal, de áreas de preservação permanente, e o tratamento de dejetos e resíduos, entre outros: (Res 3.979 art 1º; Res 4.057 art 3º)

I - comprovação de rentabilidade suficiente que assegure a quitação das obrigações inerentes aos financiamentos; (Res 3.979 art 1º)

II - projeto técnico específico, assinado por profissional habilitado, contendo obrigatoriamente identificação do imóvel e da sua área total; (Res 4.057 art 3º)

III - croqui descritivo e histórico de utilização da área do projeto a ser financiado, contendo, no mínimo, 4 pontos do perímetro da citada área aferidos por Sistema de Posicionamento Global (GPS) de navegação, ou outro instrumento de aferição mais precisa; (Res 4057 art 3º)

c) nos projetos para a agricultura orgânica: (Res 3.979 art 1º)

I - para projetos de conversão: declaração de acompanhamento do projeto de conversão emitido pela certificadora; e

II - para produtores certificados: registro no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos;

d) nos financiamentos que incluam a implantação de planos de manejo florestal sustentável: plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente. (Res 3.979 art 1º)

3 - Fica autorizada, no âmbito do Programa ABC, a concessão de crédito emergencial para financiamento de orizicultores do Rio Grande do Sul, cujos municípios tenham decretado, em decorrência de enchentes, chuvas excessivas, trombas-d'água e enxurradas, situação de emergência ou estado de calamidade pública entre os dias 1º/11/2009 e 31/3/2010, reconhecido pelo Governo Estadual, para recuperação da capacidade produtiva de áreas danificadas e para a implantação da safra 2010/2011, nessas mesmas áreas, observadas as normas gerais estabelecidas para a concessão de crédito rural e seguintes condições adicionais: (Res 3.979 art 1º)

a) beneficiários: orizicultores cuja área de produção esteja localizada nos municípios de que trata o caput e que tiveram toda ou parte de sua unidade produtiva danificada pelos eventos, comprovada por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, reconhecido pela instituição financeira;

b) itens financiáveis: despesas necessárias à recuperação de benfeitorias e infraestrutura danificadas pelos eventos de que trata este item, bem como despesas referentes aos custos de recuperação do solo ou de áreas degradadas e de formação da safra 2010/2011 quando implantada na área danificada na safra 2009/2010;

c) limite por beneficiário: independentemente de outros limites estabelecidos para este programa:

I - R$600.000,00 (seiscentos mil reais), não podendo ultrapassar R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por hectare de arroz, limitado ao financiamento da área que efetivamente demande recuperação;

II - caso a área danificada seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área cultivada com arroz na safra 2009/2010, o financiamento para a formação da safra 2010/2011 pode abranger até 100% (cem por cento) da área a ser cultivada, respeitados os limites por beneficiário e por hectare de que trata o inciso I da alínea "c" deste item;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,75% a.a. (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

e) forma e prazo de reembolso: em parcelas semestrais ou anuais, conforme o fluxo de receitas do empreendimento, observado o prazo de até 8 (oito) anos, com até 2 (dois) anos de carência;

f) prazo para contratação: até 30/9/2011;

g) risco da operação: da instituição financeira;

h) garantias: as admitidas no crédito rural;

i) fonte e limites de recursos: Sistema BNDES, no montante de R$204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais).

4 - O disposto no art 2º, § 4º, da Resolução nº 3.575, de 29/5/2008, com a redação dada pela Resolução nº 3.712, de 16/4/2009, não se aplica às operações contratadas na modalidade prevista no item 3. (Res 3.979 art 1º)

5 - Revogado. (Res 4.577 art 10)

1 - A concessão de financiamentos passíveis da subvenção econômica de que tratam o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24/11/2009, e o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25/5/2011, no âmbito do crédito rural, fica subordinada ao disposto nesta Seção. (Res 4.170)

2 - O limite por beneficiário, ou grupo econômico a que pertença, e a periodicidade dos pagamentos serão definidos a critério do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Res 4.170 art 1º §2º; Res 4.391 art 1º §2º)

3 - Serão agentes operadores o BNDES e as instituições financeiras por ele credenciadas. (Res 4.170 art 1º §3º; Res 4.391 art 1º §3º)

4 - O risco das operações será do BNDES, nas contratações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos. (Res 4.170 art 1º §4º; Res 4.391 art 1º §4º)

Subprograma Rural: Contratações até 31/12/2014 (Res. 4.170; Res. 4.238; Res. 4.300; Res 4.356)

5 - O prazo para contratação das operações de que trata o item 7 será até 31/12/2014. (Res 4.300 art 1º)

6 - A linha de crédito de que trata o item 7 tem efeitos retroativos a 7/12/2012. (Res 4.170 art 3º)

7 - As operações do Subprograma Rural estão sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 4.170 art 1º VII; Res 4.238 art 1º; Res 4.300 art 1º; Res 4.356 art 1º)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, desde que sejam produtores rurais e o investimento se destine ao setor agropecuário; (Res 4.170 art 1º VII a)

b) itens financiáveis: (Res 4.238 art 1º)

I - produção, arrendamento mercantil ou aquisição de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado; e

II - aquisição de caminhões, desde que o beneficiário seja pessoa física, conforme descrito na alínea “a”;

c) limite de recursos: até R$24.900.000.000,00 (vinte e quatro bilhões e novecentos milhões de reais); (Res 4.356 art 1º)

d) taxa de juros ao beneficiário final: (Res 4.170 art 1º VII d; Res 4.238 art 1º; Res 4.300 art 1º)

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º/11/2012 até 31/12/2012; (Res 4.238 art 1º)

II - 3,0% (três por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º/1/2013 até 30/6/2013; (Res 4.238 art 1º)

III - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013 até 31/12/2013; (Res 4.238 art 1º)

IV - 4% (quatro por cento) ao ano na aquisição de caminhões, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013 até 31/12/2013; (Res 4.238 art 1º)

V - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º/1/2014 até 31/12/2014 com beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais); (Res 4.300 art 1º)

VI - 6% (seis por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado com beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e na aquisição de caminhões, para as operações contratadas a partir de 1º/1/2014 até 31/12/2014; (Res 4.300 art 1º)

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal, sendo que para operações de financiamento de valor acima de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, o prazo de carência é de 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses para o principal; (Res 4.170 art 1º VII e)

Subprograma Rural: Contratações de 1º/1/2015 a 31/12/2015 (Res 4.391; Res 4.431; Res 4.458)

8 - As operações do Subprograma Rural - Grandes Empresas - estão sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 4.391; Res 4.458)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, desde que sejam produtores rurais e o investimento se destine ao setor agropecuário; (Res 4.391)

b) itens financiáveis: produção, arrendamento mercantil ou aquisição de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado; e aquisição de caminhões, desde que o beneficiário seja pessoa física, conforme descrito na alínea "a" deste inciso; (Res 4.391)

c) limite de recursos: até R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); (Res 4.458) (*)

d) taxa de juros ao beneficiário final: 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; (Res 4.391)

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal. (Res 4.391)

9 - As operações do Subprograma Rural - Micro, Pequenas e Médias Empresas - estão sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 4.391; Res 4.431; Res 4.458)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, desde que sejam produtores rurais e o investimento se destine ao setor agropecuário. Os beneficiários devem apresentar receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais); (Res 4.391)

b) itens financiáveis: produção, arrendamento mercantil ou aquisição de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado; e aquisição de caminhões, desde que o beneficiário seja pessoa física, conforme descrito na alínea "a" deste inciso; (Res 4.391)

c) limite de recursos: até R$2.060.000.000,00 (dois bilhões e sessenta milhões de reais); (Res 4.458) (*)

d) taxa de juros ao beneficiário final: 7% (sete por cento) ao ano até 30/8/2015 e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano a partir de 1º/9/2015; (Res 4.431)

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal. (Res 4.391)

1 - As operações do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 4.227 art 7º; Res 4.286 art 4º; Res 4.488 art 5°; Res 4.577 art 7º; Res 4.667 art 4º; Res 4.730 art 15; Res 4.824 art 14; Res 4.827 art 23)

a) objetivos do crédito: apoiar investimentos necessários à incorporação de inovação tecnológica nas propriedades rurais, visando ao aumento da produtividade, à adoção de boas práticas agropecuárias e de gestão da propriedade rural, e à inserção competitiva dos produtores rurais nos diferentes mercados consumidores; (Res 4.227 art 7º)

b) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas de produção; (Res 4.227 art 7º)

c) itens financiáveis, desde que vinculados aos objetivos deste programa: (Res 4.227 art 7º; Res 4.286 art 4º; Res 4.488 art 5°; Res 4.577 art 7º; Res 4.730 art 15; Res 4.824 art 14)

I - implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, para consumo próprio, como a energia eólica, solar e de biomassa, observado que o projeto deve ser compatível com a necessidade de demanda energética da atividade produtiva instalada na propriedade rural; (Res 4.488 art 5°)

II - equipamentos e serviços de pecuária e agricultura de precisão, desde o planejamento inicial da amostragem do solo à geração dos mapas de aplicação de fertilizantes e corretivos, bem como sistemas de conectividade no gerenciamento remoto das atividades agropecuárias, não admitido o financiamento de itens enquadrados no MCR 13-3-1-“b”-I e no MCR 13-5; (Res 4.824 art 14) (*)

III - automação, adequação e construção de instalações para os segmentos de aquicultura, avicultura, carcinicultura, suinocultura, ovinocaprinocultura, piscicultura, pecuária de leite, inclusive a aquisição integrada ou isolada de máquinas e equipamentos para essa finalidade; (Res 4.730 art 15)

IV - programas de computadores para gestão, monitoramento ou automação; (Res 4.227 art 7º)

V - consultorias para a formação e capacitação técnica e gerencial das atividades produtivas implementadas na propriedade rural; (Res 4.227 art 7º)

VI - aquisição de material genético (sêmen, embriões e oócitos), provenientes de doadores com certificado de registro e avaliação de desempenho ou, alternativamente, para pecuária de corte, o certificado especial de identificação de produção-CEIP; (Res 4.227 art 7º)

VII - itens que estejam em conformidade com os Sistemas de Produção Integrada Agropecuária PI-Brasil e Bem-Estar Animal, e aos Programas Alimento Seguro das diversas cadeias produtivas e Boas Práticas Agropecuárias da Bovinocultura de Corte e Leite, observado o disposto no inciso X quando o projeto incluir financiamento de animais; (Res 4.286 art 4º)

VIII - itens ou produtos desenvolvidos no âmbito do Programa de Inovação Tecnológica (Inova-Empresa); (Res 4.227 art 7º)

IX - assistência técnica necessária para a elaboração, implantação, acompanhamento e execução do projeto, limitada a 4% (quatro por cento) do valor total do financiamento; (Res 4.227 art 7º)

X - custeio associado ao projeto de investimento e aquisição de matrizes e reprodutores, com certificado de registro genealógico, emitido por instituições habilitadas para tal propósito, observado o limite estabelecido na alínea “d”; (Res 4.577 art 7º)

d) limites de crédito, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: R$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) por beneficiário, e de R$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, sendo que o somatório dos recursos disponibilizados para os itens financiados no inciso X da alínea “c” fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do financiamento; (Res 4.667 art 4º)

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 23) (*)

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

f) liberação do crédito: conforme a execução do cronograma do projeto; (Res 4.227 art 7º)

g) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, sendo que, quando se tratar de financiamento para aquisição de matrizes e reprodutores na forma do inciso X da alínea “c”, o reembolso para esses itens deve ocorrer em até 5 (cinco) anos, devendo o pagamento da primeira prestação ocorrer em até 12 (doze) meses após a contratação. (Res 4.577 art 7º)

2 - Revogado. (Res 4.488 art 8º)

3 - O financiamento ao amparo desta Seção fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, com descrição das inovações tecnológicas, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural. (Res 4.227 art 7º)

4 - Os itens financiáveis de que trata o inciso X da alínea “c” do item 1, devem atender ainda às seguintes disposições: (Res 4.286 art 4º)

a) para matrizes e reprodutores com aptidão para pecuária de corte, os animais devem ser registrados em Livro de Registro Genealógico de associações de criadores autorizados pelo Mapa, e possuir avaliação de desempenho que ateste a superioridade na raça em pelo menos uma característica, ou possuir Certificado Especial de Identificação e Produção (CEIP);
b) para matrizes e reprodutores com aptidão para pecuária de leite, os reprodutores devem ser registrados em Livro de Registro Genealógico de associações de criadores autorizados pelo Mapa, e possuir avaliação de desempenho que ateste ser positivo para produção de leite e as matrizes devem ter sido avaliadas, em pelo menos uma lactação fechada, em controle leiteiro oficial.

5 - Para os efeitos do inciso VII da alínea "c" do item 1, considera-se em conformidade com os Sistemas de Produção Integrada Agropecuária PI-Brasil e Bem-Estar Animal e com os Programas Alimento Seguro das diversas cadeias produtivas e Boas Práticas Agropecuárias da Bovinocultura de Corte e Leite: (Res 4.307; Res 4.824 art 14)
a) construção, adequação e manutenção de instalações para manejo de animais, tais como: currais, cercas, bretes, cochos, embarcadores, bebedouros, pisos, baias, área de descanso dos animais e outros; (Res 4.307)
b) aquisição e instalação de equipamentos para captação, distribuição e tratamento de água para os animais, incluindo poços artesianos; (Res 4.307)
c) aquisição e instalação de sistemas de irrigação para forrageiras; (Res 4.307)
d) aquisição de equipamentos de identificação de animais, tais como: **microchip**, brinco e outros; (Res 4.307)
e) adequação do ambiente térmico das instalações, tais como: sistema de ventilação forçada ou ar-condicionado, proteção contra a radiação solar direta, barreira quebra-ventos e outros itens relacionados ao bem-estar animal; (Res 4.307)
f) tanques de expansão, ordenhadeiras, sistema de automação de ordenha, medidores e analisadores de leite integrados, incluindo "robô" para ordenha voluntária; (Res 4.307)
g) energizador, arame, postes, conectores, hastes de aterramento, esticadores, portões e demais acessórios para instalação de cercas elétricas; (Res 4.307)
h) misturadores, inclusive vagões misturadores, e distribuidores de ração, balanças e silos de armazenagem de ração; (Res 4.307)
i) tratores, equipamentos e implementos agrícolas para produção, colheita e armazenagem de forragem, no limite de 30% (trinta por cento) do valor financiado; (Res 4.307)
j) insensibilizadores portáteis para abate emergencial nas fazendas; (Res 4.307)
k) computadores e **softwares** para controle zootécnico e gestão da propriedade; (Res 4.307)
l) aquisição de botijões para armazenagem de material genético animal; (Res 4.307)
m) instalações e equipamentos para laboratórios de análises de qualidade do leite; (Res 4.307)
n) aquisição de geradores de energia elétrica, cuja capacidade seja compatível com a demanda de energia da atividade produtiva; (Res 4.307)
o) equipamentos veterinários; (Res 4.307)
p) adequação ou regularização das propriedades rurais frente à legislação ambiental; (Res 4.307)
q) construção, adequação e manutenção de instalações utilizadas na atividade produtiva, tais como: pátios de compostagem, galpões para máquinas e equipamentos, instalações para armazenamento de insumos, instalações para lavagem, classificações, processamento e embalagem de produtos vegetais; (Res 4.307)
r) aquisição e instalação de câmara fria para produtos agrícolas; (Res 4.307)
s) computadores, equipamentos e **softwares** para gestão, monitoramento ou automação, abrangendo gestão da produção agrícola, gestão da propriedade, registro e controle das operações agrícolas, monitoramento de pragas, monitoramento do clima, rastreabilidade, automação de sistemas de irrigação, automação de cultivo protegido; (Res 4.307)
t) estações meteorológicas, condicionadas à autorização prévia, pelo beneficiário do financiamento, para compartilhamento gratuito com instituições públicas dos dados produzidos por esses equipamentos; (Res 4.824 art 14) (*)
u) conservação de solo e água; (Res 4.307)
v) equipamentos para monitoramento de pragas; (Res 4.307)
w) aquisição de material genético e de propagação de plantas perenes; (Res 4.307)
x) equipamentos e **kits** para análises de solo. (Res 4.307)

1 - As operações do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA) ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res 4.227; Res 4.488 art 6º; Res 4.667 art 5º; Res 4.824 art 15; Res 4.827 art 24)

a) objetivos do crédito: apoiar investimentos necessários à ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns; (Res 4.488 art 6º)

b) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas de produção; (Res 4.227)

c) itens financiáveis: investimentos individuais ou coletivos vinculados ao objetivo deste programa; (Res 4.227)

d) limite de crédito, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: (Res 4.667 art 5º)

I - até 100% (cem por cento) do valor do projeto, quando destinado a investimentos relativos à armazenagem para grãos;

II - até R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para os demais itens financiáveis;

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: (Res 4.827 art 24) (*)

I - para investimentos relativos à armazenagem de grãos de unidades com capacidade de até 6.000 toneladas: taxa efetiva de juros prefixada de até 5,0% a.a. (cinco por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,09% a.a. (um inteiro e nove centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para os demais investimentos: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

f) liberação do crédito: conforme a execução do cronograma do projeto; (Res 4.227)

g) prazo de reembolso: até 13 (treze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência. (Res 4.824 art 15) (*)

2 - O financiamento ao amparo desta Seção: (Res 4.261 art 1º; Res 4.488 art 6º)

a) fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural; (Res 4.261 art 1º)

b) abrange somente projetos para ampliação, modernização, reforma e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças, fibras e açúcar. (Res 4.488 art 6º)

ProRenova-Rural (Res 4.317; Res 4.380)

1 - Fica instituído, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural), subordinado às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições: (Res 4.317 art 1º; Res 4.380 art 1º)
a) objetivo do crédito: aumentar a produção de cana-de-açúcar no País por meio do financiamento à renovação e implantação de canaviais; (Res 4.317 art 1º)
b) origem e volume dos recursos: BNDES, até R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); (Res 4.317 art 1º)
c) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas; (Res 4.317 art 1º)
d) finalidade: renovação e implantação de canaviais; (Res 4.317 art 1º)
e) itens financiáveis: gastos e tratos culturais associados ao plantio de cana-de-açúcar (cana planta), no âmbito de projeto de investimento; (Res 4.317 art 1º)
f) encargos financeiros: (Res 4.380 art. 1º) (*)
I - para os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º/1/2013 a 31/12/2013: taxa efetiva de juros de 5,5 % a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e
II - para os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º/1/2014 a 31/12/2014: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 2,7 (dois inteiros e sete décimos) pontos percentuais, ao ano;
g) prazo de reembolso: até 72 (setenta e dois) meses, com carência de até 18 (dezoito) meses, e com amortização de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento; (Res 4.317 art 1º)
h) prazo para contratação: (Res 4.380 art. 1º) (*)
I - até 31/12/2014, para os financiamentos de que trata a alínea “a” do item 2; e
II - até 31 de março de 2015, para os financiamentos de que trata a alínea “b” do item 2;
i) instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES; (Res 4.317 art 1º)
j) risco das operações: da instituição financeira operadora; (Res 4.317 art 1º)
k) remuneração das instituições financeiras, incidente sobre o valor do crédito concedido: (Res 4.317 art 1º)
I - do BNDES: até 1,0% a.a. (um por cento ao ano); e
II - da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: até 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano);
l) garantias: as usuais do crédito rural. (Res 4.317 art 1º)

2 - Somente poderão ser financiados, no âmbito deste programa, os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de: (Res 4.380 art. 1º) (*)
a) 1º/1/2013 a 31/12/2013, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º/7/2012;
b) de 1º/1/2014 a 31/12/2014, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º/7/2013.

ProRenova-Industrial (Res 4.318; Res 4.380)

3 - Fica instituído, no âmbito do BNDES, o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Industrial), subordinado às seguintes condições: (Res 4.318 art 1º; Res 4.380 art 2º)
a) objetivo do crédito: aumentar a produção de cana-de-açúcar no País por meio do financiamento à renovação e implantação de canaviais; (Res 4.318 art 1º)
b) origem e volume dos recursos: BNDES, até R$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais); (Res 4.318 art 1º)
c) beneficiários: pessoas jurídicas que exerçam atividade produtiva relacionada ao plantio de cana-de-açúcar, inclusive usinas e destilarias de etanol e açúcar, cooperativas de produção, cooperativas de produtores e entidades societárias por cotas; (Res 4.318 art 1º)
d) finalidade: renovação e implantação de canaviais; (Res 4.318 art 1º)
e) itens financiáveis: gastos e tratos culturais associados ao plantio de cana-de-açúcar (cana planta), no âmbito de projeto de investimento; (Res 4.318 art 1º)
f) encargos financeiros: (Res 4.380 art. 2º) (*)
I - para os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º/1/2013 a 31/12/2013: taxa efetiva de juros de 5,5 % a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e
II - para os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º/1/2014 a 31/12/2014: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 2,7 (dois inteiros e sete décimos) pontos percentuais, ao ano;
g) prazo de reembolso: até 72 (setenta e dois) meses, com carência de até 18 (dezoito) meses, e com amortização de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento; (Res 4.318 art 1º)
h) prazo para contratação: (Res 4.380 art. 2º) (*)

I - até 31/12/2014, para os financiamentos de que trata a alínea "a" do item 4; e
II - até 31/3/2015, para os financiamentos de que trata a alínea "b" do item 4;

i) instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES; (Res 4.318 art 1º)

j) risco das operações: da instituição financeira operadora; (Res 4.318 art 1º)

k) remuneração das instituições financeiras, incidente sobre o valor do crédito concedido: (Res 4.318 art 1º)

I - do BNDES: até 1,0% a.a. (um por cento ao ano); e
II - da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: até 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano);

l) garantias: as usuais do crédito rural. (Res 4.318 art 1º)

4 - Somente poderão ser financiados, no âmbito deste programa, os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de: (Res 4.380 art. 2º) (*)

a) 1º/1/2013 a 31/12/2013, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º/7/2012; e

b) de 1º/1/2014 a 31/12/2014, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º/7/2013.

1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) tem por objetivos: (Res 4.418; Res 4.510 art 10)
a) exonerar o beneficiário do cumprimento de obrigações financeiras em operações de crédito rural de custeio, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo; (Res 4.418)
b) indenizar os recursos próprios do beneficiário, utilizados em custeio rural, inclusive em empreendimento não financiado, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo; (Res 4.418)
c) revogado. (Res 4.510 art 10)

2 - Constituem recursos financeiros do Proagro: (Res 4.418)
a) os provenientes da contribuição dos beneficiários do programa, denominada adicional;
b) outros que vierem a ser alocados ao programa;
c) os provenientes das remunerações previstas neste capítulo;
d) os do Orçamento da União alocados ao programa;
e) as receitas auferidas da aplicação dos recursos previstos nas alíneas anteriores.

3 - O Proagro é administrado pelo Banco Central do Brasil, ao qual compete: (Res 4.418)
a) elaborar normas aplicáveis ao programa, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) e com os ministérios das áreas econômica e agropecuária, submetendo-as à aprovação do Conselho Monetário Nacional (CMN);
b) divulgar as normas aprovadas;
c) fiscalizar o cumprimento das normas por parte dos agentes do programa e aplicar as penalidades cabíveis;
d) gerir os recursos financeiros do programa, em consonância com as normas aprovadas pelo CMN, devendo aplicar em títulos públicos federais as disponibilidades do programa;
e) publicar relatório financeiro do programa;
f) elaborar e publicar, no final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades no período;
g) apurar semestralmente o resultado contábil do programa;
h) solicitar alocação de recursos da União em conformidade com as normas aplicáveis e os resultados dos estudos e cálculos atuariais;
i) alterar a remuneração devida pelo agente ao programa, incidente sobre os recursos provenientes do adicional; (Res 3.478)
j) regulamentar, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), as condições necessárias ao enquadramento de custeio agrícola conduzido exclusivamente com recursos próprios do beneficiário;
k) prorrogar, quando apresentadas justificativas plausíveis encaminhadas formalmente à referida autarquia pelo diretor responsável pela área de crédito rural do agente do programa e/ou a medida se mostrar indispensável à execução do Proagro, inclusive em caso de problemas técnico-operacionais verificados em sistemas administrados pela referida autarquia, os prazos estabelecidos para fins de:
I - recolhimento de adicional do programa, bem como para cadastramento das respectivas operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);
II - comprovação de perdas ocorridas em empreendimentos amparados pelo programa;
III - análise e julgamento do pedido de cobertura, quando ocorrer evento causador de perdas que acarrete acúmulo de pedidos de cobertura ou recursos em dependências do agente;
l) prestar informações do programa ao Comitê Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Proagro;
m) adotar as medidas inerentes à administração do programa, inclusive elaborar e divulgar documentos e normativos necessários à sua operação;
n) apresentar, ao final de cada ano agrícola, estudos com vistas à avaliação das alíquotas de adicional previstas para cada lavoura ou empreendimento;
o) apresentar, anualmente, em articulação com o Ministério da Fazenda (MF), o Mapa, o MDA e o Tesouro Nacional, cálculos atuariais com vistas à avaliação das alíquotas de adicional do programa.

4 - São agentes do Proagro as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural. (Res 4.418)

5 - Sem prejuízo do disposto no item anterior, a cooperativa de crédito, previamente ao início de sua atuação no Proagro, deve apresentar ao Banco Central do Brasil termo de convênio firmado com outra instituição financeira para utilizar a conta Reservas Bancárias. (Res 4.418)

6 - Os agentes ficam sujeitos às normas do Proagro quando do enquadramento de operações no programa. (Res 4.418)

7 - Podem ser beneficiários do Proagro os produtores rurais e suas cooperativas. (Res 4.418)

8 - O beneficiário obriga-se a: (Res 4.418; Res 4.510 art 1º; Res 4.725 art 1º; Res 4.830 art 1º)

a) utilizar tecnologia capaz de assegurar, no mínimo, a obtenção dos rendimentos programados; (Res 4.418)

b) entregar ao agente, no ato de formalização do enquadramento de operação no Proagro, croqui ou mapa de localização da lavoura e, necessariamente, as coordenadas geodésicas com os pontos necessários à identificação do perímetro que define a área da lavoura ou, se for o caso, das duas ou mais áreas objeto da mesma operação de financiamento; (Res 4.830 art 1º) (*)

c) entregar ao agente do Proagro, no ato da formalização do enquadramento da operação no Proagro, orçamento analítico das despesas previstas para o empreendimento, admitindo-se, no caso de operações ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), orçamento simplificado com discriminação dos tipos de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos e serviços) e os respectivos valores; (Res 4.418)

d) apresentar, quando solicitado pelo agente ou pelo encarregado da comprovação de perdas, em operação com valor financiado do empreendimento enquadrado no Proagro superior a R$5.000,00 (cinco mil reais), os documentos abaixo indicados, os quais devem fazer referência à localização do imóvel onde se situa o empreendimento financiado e à sua matrícula ou, na inexistência desta, ao nome do imóvel: (Res 4.418; Res 4.510 art 1º; Res 4.725 art 1º)

I - resultado de análise química do solo, com até 2 (dois) anos de emissão, e respectiva recomendação do uso de insumos; (Res 4.418)

II - resultado de análise granulométrica do solo, com até 10 (dez) anos de emissão, que permita verificar a classificação de solo em “Tipo 1”, “Tipo 2” ou “Tipo 3” previstas no ZARC, exceto para lavouras irrigadas; (Res 4.510 art 1º)

III - as análises de solo de que tratam os incisos I e II não se aplicam a empreendimentos de cultivo hidropônico, inclusive cultivos com uso de substrato sólido; (Res 4.418)

e) entregar ao agente os comprovantes de aquisição de insumos utilizados no empreendimento, quando formalizada a comunicação de ocorrência de perdas, observado o disposto no item 9; (Res 4.418)

f) para os empreendimentos que possuam assistência técnica contratada, exigir que o técnico ou empresa encarregada de prestar assistência técnica em nível de imóvel mantenha permanente acompanhamento do empreendimento, emitindo laudos que permitam ao agente conhecer sua evolução; (Res 4.418)

g) comunicar imediatamente ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, à sua cooperativa a ocorrência de qualquer evento causador de perdas, assim como o agravamento que sobrevier; (Res 4.418)

h) adotar, após a ocorrência do evento causador de perdas, todas as práticas necessárias para minimizar os prejuízos e evitar o agravamento das perdas; (Res 4.418)

i) comunicar ao agente eventual alteração da área inicialmente apresentada, até trinta dias após a data de término do plantio, vedada a alteração de área pelo agente após início do evento causador de perdas; (Res 4.830 art 1º) (*)

j) observar as normas do programa e do crédito rural. (Res 4.830 art 1º) (*)

9 - Relativamente aos comprovantes de aquisição de insumos referidos na alínea “e” do item 8: (Res 4.418; Cta-Cir 3.715; Res 4.510 art 1º; Res 4.725 art 1º e 5º)

a) admite-se como comprovante: (Res 4.418)

I - a primeira via de nota fiscal, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) ou o cupom fiscal, emitidos na forma da legislação em vigor, nominal ao beneficiário, ou a seu cônjuge ou membro em primeiro grau de sua família, ambos sem operação em ser de custeio agrícola no SFN, ou a condomínio ou empresa rural cujo beneficiário participe do quadro societário, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou cópia autenticada pelo agente do Proagro ou em cartório; (Res 4.725 art 1º)

II - declaração emitida por órgão público, ou entidade por este credenciada, responsável pelo fornecimento de insumos ao beneficiário, com a especificação do tipo, denominação, quantidade e valor dos insumos fornecidos;

III - nota fiscal de produtor rural, desde que se trate de insumo com característica de produção rural, produzido pelo emissor na nota;

b) está dispensada a sua apresentação ao agente quando se tratar de insumos de produção própria no caso de operações vinculadas ao Pronaf, desde que o beneficiário demonstre ao técnico encarregado da comprovação de perdas a estrutura de produção dos insumos utilizados e, nos demais casos, desde que, além da exigência aqui prevista, o orçamento especifique sua utilização no empreendimento enquadrado; (Cta-Cir 3.715)

c) admite-se declaração do beneficiário como comprovante de utilização de sementes no caso de operações de custeio de lavouras formadas com grãos por ele reservados para plantio próprio, nas condições previstas na legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5/8/2003, e Decreto nº 5.153, de 23/8/2004), devendo ser observado quanto ao material que: (Res 4.418)

I - sua utilização deve estar prevista no orçamento vinculado ao empreendimento enquadrado;

II - deve ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha e exclusivamente até o ano agrícola seguinte ao de sua obtenção com o uso de sementes;

III - deve estar em quantidade compatível com a área a ser semeada, observados os parâmetros da cultivar no Registro Nacional de Cultivares (RNC);

IV - revogado; (Res 4.725 art 5º)

d) no caso de utilização de grãos reservados para plantio próprio nas condições admitidas na alínea anterior, exige-se, na forma estabelecida na alínea "a", a apresentação do comprovante de aquisição das sementes que os originaram, adquiridas no ano agrícola anterior ou em curso; (Res 4.418)

e) somente serão aceitos, para efeito de análise e julgamento do pedido de cobertura, os comprovantes de aquisição de insumos apresentados ao agente até a interposição do recurso de que trata o MCR 16-6. (Res 4.510 art 1º)

10 - Com relação à alínea "f" do item 8, os laudos de assistência técnica devem ser específicos para cada estágio de desenvolvimento do empreendimento, abrangendo, no mínimo, pós-emergência (se for o caso), floração/frutificação e pré-colheita da lavoura, e conter registros sobre: (Res 4.418)

a) a tecnologia utilizada apresentando razões circunstanciadas no caso de emprego de tecnologia não prevista inicialmente;

b) a quantificação dos insumos efetivamente aplicados no empreendimento;

c) a expectativa de produção em relação à esperada inicialmente, apresentando razões circunstanciadas no caso de redução;

d) a ocorrência de eventos prejudiciais à produção ou que inviabilizem a continuidade da aplicação da tecnologia recomendada;

e) outras ocorrências relevantes, inclusive eventuais irregularidades.

11 - Revogado. (Res 4.830 art 6º) (*)

12 - Para efeito do Proagro, considera-se: (Res 4.418)

a) empreendimento a atividade agrícola ou pecuária identificada, cumulativamente, pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos beneficiários, código do município e número-código do empreendimento no Sicor, previsto no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen);

b) como um único empreendimento a atividade agrícola ou pecuária identificada, cumulativamente, pelo mesmo número de inscrição no CNPJ ou CPF dos beneficiários; mesmo código do município; mesma safra ou, no caso de custeio pecuário, mesmo ano civil; mesmo número-código do empreendimento no Sicor e o mesmo "Nº Ref. Bacen", observada, nesse caso, a ordem de formação indicada no MCR Documento 5.

12-A - No ato do enquadramento no programa, a identificação do código do respectivo empreendimento deve ser compatibilizada com o histórico de enquadramentos do beneficiário, utilizando-se a tabela "Correspondência De/Para Recor/Sicor", disponível no item "Código de Empreendimento", no endereço eletrônico: www.bcb.gov.br > Sistema Financeiro Nacional > Crédito Rural > Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - SICOR > Tabelas, inclusive para os fins do disposto nas alíneas "b" e "h" do MCR 16-2-11. (Res 4.418)

13 - Para efeito do Proagro: (Res 4.418; Res 4.495 art 1º; Res 4.510 art 1º; Res 4.675 art 10)

a) o crédito de custeio rural está sujeito aos encargos financeiros contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2), na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro; (Res 4.675 art 10)

b) os recursos próprios do beneficiário presumem-se aplicados proporcionalmente às parcelas do crédito correspondente: (Res 4.495 art 1º; Res 4.510 art 1º)

I - nas datas previstas para sua liberação ou, à falta delas, no último dia do mês previsto para sua liberação; ou (Res 4.495 art 1º)

II - nas datas das liberações efetivas, no caso de antecipação ou adiamento decorrente de recomendação do assessoramento técnico, em nível de carteira, ou da assistência técnica, em nível de imóvel; (Res 4.495 art 1º)

c) atribui-se proporcionalidade, com relação à efetiva aplicação dos recursos do crédito de custeio, aos valores de garantia de renda mínima e de parcela de investimento enquadrados no Proagro Mais. (Res 4.510 art 1º)

14 - As operações enquadradas no Proagro devem ser registradas no Sicor nas condições estabelecidas no MCR 3-5-A e no Documento 5-A. (Res 4.418)

15 - Em qualquer hipótese, a movimentação financeira da operação no programa, conforme previsto neste capítulo, está condicionada a que a operação esteja regularmente registrada no Sicor. (Res 4.418)

16 - Independentemente do resultado da decisão do pedido de cobertura, a documentação relativa à operação deve ser mantida em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da última decisão administrativa, ou do último pagamento de despesa pelo Banco Central do Brasil, o que ocorrer por último, sendo os 2 (dois) primeiros anos na agência operadora do agente, para efeitos de fiscalização por parte da referida autarquia. (Res 4.418)

17 - Sem prejuízo da aplicação das normas específicas deste manual, é obrigatório prorrogar pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias o vencimento original da operação de crédito rural, pendente de providências na esfera administrativa, inclusive pagamento pelo Banco Central do Brasil, no âmbito do programa, desde que: (Res 4.418)

a) esteja em curso normal;

b) a comunicação de perdas e o recurso à Comissão Especial de Recursos (CER), quando for o caso, tenham sido apresentados tempestivamente.

18 - As penalidades previstas na Resolução nº 2.901, de 31/10/2001, não se aplicam às operações de crédito rural com adesão ao Proagro, que estão sujeitas a regras próprias. (Res 4.418)

19 - Para efeito do Proagro, considera-se ano agrícola o período de contratação compreendido entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano seguinte. (Res 4.418)

1 - São enquadráveis no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual. (Res 4.418)

2 - O enquadramento de custeio agrícola está restrito aos empreendimentos a seguir relacionados conduzidos sob as condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para o município onde localizado, sem prejuízo do disposto no item 3: (Res 4.418)

a) custeio de culturas permanentes e semiperenes: abacaxi, açaí, ameixa, banana, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, citros, coco, dendê, goiaba, maçã, mamão, manga, maracujá, nectarina, palma forrageira, pera, pêssego, pimenta-do-reino, pupunha, seringueira, sisal e uva;
b) custeio de lavouras irrigadas: todas;
c) custeio de lavouras de sequeiro: amendoim, algodão, arroz, aveia, cevada, canola, feijão, feijão caupi, gergelim, girassol, melancia, mamona, mandioca, milheto, milho, milho safrinha consorciado com braquiária, soja, sorgo e trigo.

2-A - Para efeito do Proagro, a unidade da Federação é considerada zoneada para determinada lavoura quando da divulgação pelo Mapa das condições do Zarc aplicáveis ao respectivo cultivo, observado que: (Res 4.418; Res 4.510 art 2º)

a) na falta de portaria do Zarc, específica para a safra em curso, será observada a última portaria publicada; (Res 4.418)
b) nas lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos, fica dispensada a observância aos períodos de plantio indicados no Zarc para lavouras de sequeiro, cabendo observar as indicações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) oficial para as condições específicas de cada agroecossistema; (Res 4.510 art 2º)
c) nas lavouras irrigadas, o beneficiário poderá optar por cobertura contra seca, devendo, nesse caso, serem observadas as seguintes condições: (Res 4.510 art 2º)
   I - o empreendimento deve ser conduzido de acordo com as condições estabelecidas no Zarc de sequeiro;
   II - a análise granulométrica do solo deve ser apresentada, não se aplicando a exceção referente às lavouras irrigadas prevista no MCR 16-1-8-“d”-II;
   III - o adicional do Proagro deve ser cobrado mediante a aplicação da alíquota prevista para lavoura de sequeiro, nos termos do MCR 16-3-2;
   IV - o direito à cobertura somente pode ser reconhecido após a constatação, pelo encarregado da comprovação de perdas, da ocorrência simultânea, durante o ciclo da lavoura, do evento seca e do esgotamento natural dos mananciais utilizados para a irrigação.

2-B - A partir de 1º/8/2016, o empreendimento de custeio agrícola de até R$300.000,00 (trezentos mil reais), cuja lavoura esteja compreendida no Zarc, financiado com participação de recursos controlados, deve ser integralmente enquadrado no Proagro, observadas as condições estabelecidas nos itens 12 e 13. (Res 4.509 art 1º)

2-C - Fica dispensado da obrigatoriedade estabelecida no item 2-B, de forma integral, em cada safra ou finalidade, conforme previsto no item 12, o empreendimento cujo valor, somado aos valores dos empreendimentos enquadrados, venha a suplantar o limite de obrigatoriedade de R$300.000,00 (trezentos mil reais). (Res 4.509 art 1º)

2-D - O produtor poderá contratar cobertura de seguro rural como substituto ao enquadramento obrigatório no Proagro estabelecido no item 2-B, desde que observados os seguintes requisitos mínimos na apólice: (Res 4.652 art 2º)

a) cobertura, no mínimo, para os principais eventos causadores de perdas para a região e cultura do empreendimento;
b) cobertura, no mínimo, do valor do orçamento de custeio relativo ao empreendimento financiado;
c) registro em nome do mutuário, com indicação de seu CPF/CNPJ, como beneficiário;
d) registro de que o primeiro beneficiário seja a instituição financeira concedente do crédito, com indicação de seu CNPJ; e
e) período de cobertura compatível com o ciclo da cultura financiada.

2-E - Fica vedado o enquadramento parcial de empreendimento de custeio agrícola, no caso de adesão voluntária do beneficiário ao Proagro, além do limite e condições estabelecidos nos itens 2-B e 2-C.

3 - Empreendimentos contratados por beneficiários do Pronaf e não compreendidos no Zarc somente poderão ser enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), mediante indicação da Ater. (Res 4.547 art 1º)

4 - Não é permitido o enquadramento de lavouras intercaladas ou consorciadas, inclusive com pastagem, ressalvados os casos expressamente admitidos neste regulamento. (Res 4.418)

5 - A formalização do enquadramento no caso de lavouras incluídas no Zarc estabelecido para o município de sua localização está condicionada à obrigação contratual de aplicação das recomendações técnicas referentes ao zoneamento, inclusive no caso de operações vinculadas ao Pronaf. (Res 4.418)

6 - O enquadramento de operações de custeio de entressafra de lavouras permanentes está condicionado à emissão de laudo de vistoria prévia, emitido até 30 (trinta) dias antes da contratação da operação, que registre o estado fitossanitário e fisiológico das plantas, e ateste, no caso de culturas sujeitas a perdas por geada, que a localização e as condições da lavoura obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos desse evento, nas localidades sujeitas à sua incidência. (Res 4.510 art 2º)

7 - O enquadramento de empreendimento no Proagro deve observar as seguintes condições: (Res 4.418; Res 4.510 art 2º)
a) em operações amparadas no Proagro Mais, de que trata o MCR 16-10, o valor total enquadrado compreende: (Res 4.510 art 2º)
I - o valor financiado e a garantia de renda mínima;
II - os recursos próprios do beneficiário, se houver; e
III - as parcelas de crédito de investimento rural, a critério do beneficiário;
b) nas demais operações o valor enquadrado corresponde ao total do orçamento do empreendimento; (Res 4.418)
c) deve-se observar o disposto no item 8, dando tratamento de recursos próprios ou de item financiável, conforme o caso, às parcelas ali referidas; (Res 4.418)
d) em nenhuma hipótese pode ser ultrapassado o limite de enquadramento no Proagro estabelecido nos itens 12 e 13; (Res 4.418)
e) somente podem ser enquadrados os empreendimentos que apresentem, para o valor total enquadrado, viabilidade econômica e conformidade aos princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos. (Res 4.418)

8 - Para efeito de enquadramento deve ser computado: (Res 4.418)
a) como recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:
I - adquiridos anteriormente e não financiados na operação de custeio principal;
II - de produção própria, inclusive grãos reservados pelos beneficiários para uso próprio como sementes, de acordo com a legislação aplicável;
b) como itens financiáveis, no caso de operações vinculadas ao Pronaf, os insumos de produção própria desde que constem no projeto ou proposta de crédito do empreendimento financiado, observadas as disposições do MCR 16-1-9-“b”-II”.

9 - O orçamento deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste. (Res 4.418)

10 - Para efeito do Proagro, admite-se: (Res 4.418)
a) incluir no orçamento as despesas com vistoria prévia e com assistência técnica, quando contratada;
b) remanejar até 20% do valor total do orçamento, exceto a verba destinada à colheita, desde que autorizado pela assistência técnica e com anuência do agente financeiro, dispensadas essas exigências nas operações contratadas ao amparo do Pronaf.

11 - Veda-se o enquadramento de recursos destinados a: (Res 4.418; Res 4.580 art 14)
a) empreendimento sem o correspondente orçamento; (Res 4.418)
b) empreendimento já enquadrado na mesma safra ou na mesma finalidade especificada no item 12; (Res 4.418)
c) aquisição antecipada de insumos na forma de operação prevista no MCR 3-2; (Res 4.580 art 14)
d) custeio de beneficiamento ou industrialização; (Res 4.418)
e) atividade pesqueira; (Res 4.418)
f) prestação de serviços mecanizados; (Res 4.418)
g) empreendimento implantado em época ou local impróprio, sob riscos frequentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação; (Res 4.418)

h) empreendimento que tiver 3 (três) coberturas deferidas ao amparo do Proagro, consecutivas ou não, no período de até 60 (sessenta) meses anteriores à solicitação do enquadramento. (Res 4.418)

12 - O limite de enquadramento de recursos no Proagro com o mesmo beneficiário é de R$300.000,00 (trezentos mil reais) para custeio em cada uma das safras ou finalidades abaixo relacionadas, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados em um ou mais agentes do programa, observado o disposto no item 13: (Res 4.418)
a) safra de verão;
b) safrinha (2ª safra);
c) safra de inverno;
d) culturas irrigadas (todas);
e) fruticultura/olericultura;
f) custeio pecuário.

13 - Para apuração do limite de enquadramento no Proagro considera-se, isoladamente para cada safra ou finalidade especificada no item 12, a soma dos valores nominais enquadrados, observado que, no caso de mais de um mutuário na operação, o respectivo valor aplica-se integral e solidariamente a cada um. (Res 4.418)

14 - A vigência do amparo do Proagro: (Res 4.418; Res 4.586 art 3º)
a) na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, desde que tenha sido efetuado o débito do adicional na conta vinculada à operação ou o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", inicia-se com o transplantio ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com o término da colheita ou o término do período de colheita para a cultivar, o que ocorrer primeiro; (Res 4.586 art 3º)
b) na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação ou com o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", o que ocorrer primeiro, e encerra-se com o término da colheita; (Res 4.586 art 3º)
c) na operação de custeio pecuário, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação ou com o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", o que ocorrer primeiro, e encerra-se com a transferência do produto do imóvel de origem. (Res 4.586 art 3º)

15 - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao Proagro, explicitando: (Res 4.418; Res 4.510 art 2º; Res 4.547 art 1º)
a) o empreendimento; (Res 4.418)
b) o valor total enquadrado, com a discriminação: (Res 4.510 art 2º)
I - do valor financiado;
II - dos recursos próprios do beneficiário, se for o caso; e
III - no caso do Proagro Mais, da garantia de renda mínima e, quando houver, da parcela de crédito de investimento rural;
c) a alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional; (Res 4.418)
d) o período da vigência do amparo do Proagro; (Res 4.418)
e) que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área onde houver transplantio ou emergência da planta no local definitivo; (Res 4.418)
f) percentuais mínimo e máximo de cobertura; (Res 4.418)
g) o recebimento de exemplar do Resumo de Instruções para o beneficiário do Proagro, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na área "Crédito Rural." (Res 4.547 art 1º)

16 - O enquadramento no Proagro só gera direitos à cobertura do programa se atendidas as seguintes condições, cumulativamente: (Res 4.418; Res 4.586 art 3º; Res 4.830 art 2º)
a) formalização direta no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão, observado o disposto no item 18; (Res 4.418)
b) débito do adicional na conta vinculada à operação ou recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro"; (Res 4.586 art 3º)
c) ocorrência de perdas por causa amparada, prevista neste capítulo, na vigência do amparo do programa; (Res 4.418)
d) a localização do empreendimento informada no Relatório de Comprovação de Perdas (RCP) coincidir com a que estiver registrada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), observadas as condições do MCR - Documento 19. (Res 4.830 art 2º) (*)

17 - O orçamento, firmado pelo beneficiário e pelo agente do Proagro, deve ser anexado ao instrumento de crédito, ou ao termo de adesão no caso de atividade não financiada, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais. (Res 4.418)

18 - O enquadramento no Proagro não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito, salvo com vistas a adequá-lo: (Res 4.418)

a) às disposições previamente estabelecidas neste regulamento, mediante exame e autorização do caso pelo Banco Central do Brasil, independentemente da safra a que se refira;
b) aos limites de enquadramento por beneficiário, mediante providências do agente do programa;
c) às alterações do empreendimento objeto de financiamento de custeio formalizado por instrumento de crédito com vigência para mais de um ano agrícola, com previsão de renovação simplificada.

19 - Para formalizar o enquadramento do empreendimento no Proagro, o agente deve: (Res 4.418)

a) certificar-se de que o município relativo ao empreendimento está entre os indicados no Zarc; e
b) exigir do beneficiário a documentação estabelecida nas alíneas “b”, “c” e “d” do MCR 16-1-8.

1 - O beneficiário ao aderir ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) obriga-se a pagar contribuição denominada adicional, incidente uma única vez sobre o valor total enquadrado, composto na forma do MCR 16-2-7. (Res 4.418)

2 - As alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimentos em regime de sequeiro no Proagro, a partir de 1º de julho de 2020, serão as seguintes: (Res 4.836 art 1º e 2º) (*)
a) milho (1ª safra) e soja: 5%;
b) milho safrinha (2ª safra):
I - na região Sul: 8,5%;
II - nas demais regiões: 7%;
c) trigo: 8,5%;
d) feijão (1ª safra): 4%;
e) feijão (2ª safra): 6,5%;
f) feijão (3ª safra): 6,5%;
g) cebola: 5%;
h) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, sem estrutura de proteção contra granizo: 6,5%;
i) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, com estrutura de proteção contra granizo: 3,5%;
j) aveia, cevada e canola:
I - nas regiões Sul e Sudeste: 8,5%;
II - nas demais regiões: 7%;
k) uva: 4,5%;
l) demais culturas zoneadas: 4%.

2-A - Aplica-se a alíquota de 2% para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), cultivado em sistema de produção de base agroecológica ou orgânica, ou em transição para sistema de base agroecológica, conforme padronização estabelecida pela SAF/MDA. (Res 4.528 art 1º)

2-B - As alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimentos em regime de sequeiro no Proagro Mais, a partir de 1º de julho de 2020, passarão a ser as seguintes: (Res 4.836 art 1º e 2º) (*)
a) soja: 3,8%;
b) milho (1ª safra): 3,8%;
c) milho safrinha (2ª safra):
I - na região Sul: 7,5%;
II - nas demais regiões: 5%;
d) trigo: 7%;
e) feijão (1ª safra): 3,5%;
f) feijão (2ª safra): 5%;
g) feijão (3ª safra): 5%;
h) feijão (olericulturas): 4%;
i) uva:
I - na região Sul: 4%;
II - nas demais regiões: 3%;
j) cebola:
I - na região Sul: 4%;
II - nas demais regiões: 3%;
k) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, sem estrutura de proteção contra granizo:
I - na região Sul: 7,5%;
II - nas demais regiões: 6,5%;
l) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, com estrutura de proteção contra granizo: 3,5%;
m) aveia, cevada e canola: 7%;
n) beterraba: 4%;
o) sorgo: 3%;
p) demais culturas zoneadas: 3%;
q) demais culturas em áreas não zoneadas para o empreendimento: 3%.

2-C - Revogado. (Res 4.725 art 5º)

2-D - Revogado. (Res 4.725 art 5º)

2-E - Revogado. (Res 4.725 art 5º)

2-F - Revogado. (Res 4.725 art 5º)

2-G - A alíquota básica do adicional para enquadramento de empreendimentos de lavouras irrigadas, inclusive cultivos protegidos, no Proagro e no Proagro Mais, a partir de 1º de julho de 2020, é de 2%. (Res 4.836 art 1º) (*)

3 - A alíquota do adicional para o empreendimento enquadrado como atividade não financiada, de que trata o MCR 16-8, é de 6%. (Res 4.528 art 1º)

4 - No caso de empreendimento financiado, o adicional deve ser: (Res 4.418)
a) debitado na conta vinculada à operação na data de assinatura do instrumento de crédito;
b) lançado separadamente de outras despesas;
c) capitalizado;
d) computado para satisfazer as exigibilidades de aplicação em crédito rural de que trata a Seção 6-2 ou 6-4, se a operação estiver lastreada em uma dessas fontes de recursos;
e) creditado na conta "Recursos do Proagro";
f) escriturado em subtítulos de uso interno.

5 - A adoção das providências previstas no item 4 constitui obrigação do agente do Proagro, inclusive no caso de financiamento concedido por cooperativa de crédito a seus cooperados. (Res 4.418)

6 - Verificado o inadimplemento do adicional: (Res 4.418)
a) o débito na conta vinculada à operação só pode ser regularizado até o dia anterior ao início do evento causador de perdas amparadas;
b) o Proagro só se responsabiliza por cobertura proporcional ao valor que estiver regularizado no dia anterior ao início do evento causador de perdas amparadas.

7 - Os recursos arrecadados pelo agente, a título de adicional: (Res 4.418)
a) podem ser livremente utilizados pela respectiva instituição financeira;
b) estão sujeitos ao pagamento de remuneração ao Proagro até a data de seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

8 - Cabe ao Banco Central do Brasil, tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), apurar o adicional devido em cada empreendimento, acrescentando a esse valor, a partir da data da emissão do instrumento de crédito até a data do reconhecimento da receita, encargos financeiros equivalentes à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2), na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro. (Res 4.675 art 11)

9 - Na hipótese de inobservância do prazo para remessa das operações para cadastro no Sicor, na forma definida no MCR 16-1, a taxa efetiva de juros indicada no item anterior fica elevada para 12% a.a. (doze por cento ao ano), a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo. (Res 4.418)

10 - No prazo de até 3 (três) dias a contar da data do registro da operação no Sicor, o Banco Central do Brasil deve adotar os procedimentos cabíveis com vistas ao débito do valor do adicional na conta Reservas Bancárias do agente, mediante lançamento manual a ser confirmado na mesma data pelo titular da referida conta, observadas as condições operacionais do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). (Res 4.418)

11 - Com relação ao disposto no item 10, deve ser observado que: (Res 4.418)
a) o detalhamento dos valores pode ser obtido por meio da transação PGRO400 - Consulta Ressarcimentos e Devoluções do Proagro - Instituições Financeiras, do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen);
b) a liquidação de valores de responsabilidade de cooperativas de crédito deve ser efetuada pela instituição detentora de conta Reservas Bancárias com a qual a cooperativa possua convênio;
c) se o lançamento não for confirmado pelo titular da conta Reservas Bancárias na data do registro efetuado pelo Banco Central do Brasil, os valores não recolhidos devem ser acrescidos de juros diários calculados à taxa de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a partir da data prevista para sua confirmação até a data do efetivo recolhimento, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2007.

12 - A elevação de encargos prevista no item 9 não se aplica no caso de prorrogação autorizada na forma prevista no MCR 16-1. (Res 4.418)

13 - Cabe devolução do adicional, sem qualquer acréscimo ao valor recolhido, desde que solicitada mediante ajuste dos dados pertinentes no Sicor, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da data da assinatura do instrumento de crédito, ou do termo de adesão ao Proagro, nos seguintes casos: (Res 4.418)

a) em qualquer hipótese de enquadramento, cobrança ou recolhimento indevidos;

b) no caso de desistência do beneficiário antes do transplantio ou emergência da planta no local definitivo;

c) quando houver perda total antes do transplantio ou da emergência de planta no local definitivo e o beneficiário desistir formalmente de dar continuidade ao empreendimento.

1 - A comunicação de perdas é feita pelo beneficiário mediante utilização de formulário padronizado, conforme Documento 18 deste manual, entregue ao agente ou, no caso de operação de subempréstimo, à cooperativa contra recibo, vedado o recebimento de comunicação de perdas após o término da vigência do amparo do programa, na forma definida na seção 16-2. (Res 4.418)

2 - Considera-se intempestiva a comunicação de perdas efetuada: (Res 4.418)
a) em data que não mais permita:
I - apurar as causas e a extensão das perdas;
II - identificar os itens do orçamento não realizados, total ou parcialmente;
III - aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento, inclusive quanto às condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);
b) no caso de evento ocorrido antes da colheita, após o início:
I - da colheita;
II - da alteração ou da derrubada parcial ou total da lavoura;
c) no caso de evento ocorrido durante a colheita, após 3 (três) dias úteis do início do sinistro;
d) após o término da vigência do amparo do programa definida na seção 16-2.

3 - Considera-se indevida a comunicação de perdas: (Res 4.418; Res 4.510 art 4º)
a) intempestiva; (Res 4.418)
b) se for constatado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado; (Res 4.418)
c) se for constatado o descumprimento das regras do Zarc ou das normas aplicáveis ao Proagro; (Res 4.418)
d) se, efetuada na época da colheita, o valor da receita gerada pelo empreendimento for superior a 120% (cento e vinte por cento) do valor enquadrado; (Res 4.418)
e) se não for constatado dano ao empreendimento, motivado por evento amparado; (Res 4.418)
f) se não houver sido efetuado o respectivo plantio ou transplantio; (Res 4.418)
g) se for constatado que a colheita foi retardada injustificadamente e que o evento prejudicial ocorreu em data posterior ao término do período tecnicamente recomendado para a colheita da cultivar, considerada a data de plantio indicada no relatório de comprovação de perdas (RCP) e o ciclo da cultivar. (Res 4.510 art 4º)

4 - Em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, o agente deve solicitar a comprovação de perdas, observadas as limitações estabelecidas pelos conselhos regionais de classe, quando for o caso, a ser realizada sob sua responsabilidade, com o objetivo de: (Res 4.418)
a) apurar as causas e a extensão das perdas;
b) identificar os itens do orçamento não realizados, total ou parcialmente;
c) estimar a produção a ser colhida após a visita do técnico;
d) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.

4-A - O agente do Proagro deverá verificar se o evento informado pelo beneficiário na comunicação de perdas de fato ocorreu no município ou na região onde se encontra o empreendimento enquadrado, aceitando-se para esse fim: (Res 4.830 art 4º) (*)
a) imagens de satélite ou outras ferramentas de sensoriamento remoto;
b) consulta a informações disponibilizadas por ferramentas públicas, como o Sistema de Suporte à Decisão na Agropecuária (Sisdagro) do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e o Sistema de Análise Temporal da Vegetação (SATVeg) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e
c) laudos, comunicados ou documentos análogos emitidos por empresas de assistência técnica e extensão rural regionais.

4-B - Para as operações enquadradas a partir de 1º de janeiro de 2021, a comprovação de perdas deve ser realizada mediante o uso de tecnologia que ateste a presença do encarregado da comprovação de perdas na área enquadrada. (Res 4.830 art 4º) (*)

5 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação de comprovação de perdas, o agente deve informar a ocorrência ao Banco Central do Brasil por meio eletrônico, com base em leiaute previsto no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen). (Res 4.418)

6 - O agente do Proagro, na qualidade de responsável pelos serviços de comprovação de perdas, responde por eventuais prejuízos causados ao beneficiário, se: (Res 4.418)
a) a solicitação dos serviços for efetuada intempestivamente;
b) a comprovação de perdas for realizada por técnico cuja designação esteja expressamente vedada, conforme estabelecido neste capítulo.

7 - Compete ao agente do Proagro, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou da cooperativa, realizar a comprovação de perdas, observado que a execução desses serviços fica restrita a pessoa que apresentar declaração ao agente, renovada a cada 3 (três) anos, na qual conste: (Res 4.418)

a) que conhece a regulamentação e a legislação aplicáveis ao Proagro e que assume o compromisso de observá-las, no que couber, quando da comprovação de perdas amparadas pelo programa;

b) estar ciente de que, se for identificada, a critério do agente ou da administração do programa, irregularidade cuja responsabilidade lhe seja imputada, será suspenso o pagamento da remuneração dos respectivos serviços, até a regularização do fato.

8 - Onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente, admite-se a comprovação de perdas por seus fiscais, desde que detentores de suficientes conhecimentos para a execução da tarefa. (Res 4.418)

9 - É vedada a realização de comprovação de perdas quando o valor total enquadrado for inferior a R$1.000,00 (mil reais), devendo ser comprovada a aplicação do crédito e as perdas indenizáveis com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico em nível de carteira do agente. (Res 4.418)

10 - É vedada a comprovação de perdas: (Res 4.418)

a) pelo próprio beneficiário e por cooperativa ou empresa de assistência técnica de que participe direta ou indiretamente;

b) por cooperativa, empresa de assistência técnica ou técnico que tenha:

I - elaborado o plano ou projeto, prestado assistência técnica, ou fiscalizado o empreendimento;

II - sociedade ou parentesco até o terceiro grau;

c) por técnico ou empresa que comercializa insumos e produtos agrícolas;

d) por técnico de prefeituras, de secretarias de agriculturas e/ou de entidades de representação de trabalhadores rurais;

e) por pessoa que, na esfera municipal, estadual ou federal, no poder legislativo, no poder judiciário ou na administração direta do poder executivo, esteja:

I - concorrendo a cargo eletivo;

II - exercendo cargo eletivo;

III - exercendo cargo de confiança.

11 - Quando na localidade, a critério do agente, não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a comprovação de perdas poderá ser realizada por empresa oficial de assistência técnica, aplicando-se a vedação do item 10-“b”-I exclusivamente aos técnicos que tenham realizado os serviços ali mencionados. (Res 4.418)

12 - A solicitação de comprovação de perdas é feita pelo agente do Proagro mediante utilização de formulário próprio, conforme Documento 18 deste manual, ao qual devem ser anexados: (Res 4.418; Res 4.830 art 4º)

a) uma via da comunicação de perdas; (Res 4.418)

b) cópia do instrumento de crédito, ou cópia do termo de adesão ao Proagro, no caso de empreendimento não financiado, aditivos, menções complementares e anexos; (Res 4.418)

c) orçamento vinculado ao empreendimento; (Res 4.418)

d) roteiro para localização do imóvel; (Res 4.418)

e) croqui, mapa de localização ou coordenadas geodésicas da lavoura, observadas as disposições do MCR 2-1-2; (Res 4.830 art 4º) (*)

f) dados sobre a aplicação de insumos; (Res 4.418)

g) tecnologia recomendada para o empreendimento, quando vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel; (Res 4.418)

h) informações sobre eventuais irregularidades verificadas no curso da operação; (Res 4.418)

i) outras informações e documentos necessários à comprovação de perdas. (Res 4.418)

13 - A comprovação de perdas deve ser efetuada: (Res 4.418)

a) no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, no caso de perda parcial ou total por evento ocorrido na fase de colheita;

b) no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente, no caso de perda total, exceto quanto ao disposto na alínea “a”;

c) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, mediante 2 (duas) visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente e a outra na época programada para início da colheita.

14 - Em situação de perda parcial em que constatada alta gravidade do evento amparado, o relatório de comprovação de perdas poderá ser concluído com uma única vistoria ao empreendimento, possibilitando ao beneficiário dar destinação à massa verde, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições: (Res 4.418)

a) no momento da vistoria haja condições para estimar as perdas por amostragem e sejam constatadas perdas superiores a 60% (sessenta por cento);

b) o beneficiário tenha solicitado, no ato da comunicação da ocorrência de perdas, a adoção da comprovação na forma prevista no caput, e tenha declarado estar ciente de que esse tipo de procedimento não admite revisão no caso de elevação posterior das perdas.

15 - Compete ao técnico encarregado da comprovação de perdas: (Res 4.418)

a) devolver imediatamente ao agente a solicitação de comprovação de perdas, contra recibo, quando não tiver condições de realizá-la ou quando não atender as condições do item 10;

b) realizar a medição das lavouras, utilizando, independentemente da extensão da área, sistema de posicionamento global, conhecido por GPS, devendo registrar as coordenadas geodésicas que delimitam o perímetro da lavoura amparada, observado o disposto na alínea "c";

c) no caso de área enquadrada inferior a 1 (um) hectare, conforme registro no instrumento de crédito ou no termo de adesão, realizar a medição das lavouras com o uso de trena, devendo registrar, nesse caso, as coordenadas geodésicas do ponto central da lavoura amparada;

d) proceder às vistorias no empreendimento e consignar suas conclusões em relatório de comprovação de perdas, elaborado conforme Documento 19 deste manual;

e) documentar, em cada visita realizada, a situação do empreendimento com pelo menos 3 (três) fotos coloridas que retratem os efeitos dos eventos adversos, a amostra colhida para apuração da produção, e pontos de referência do local da lavoura, sendo uma das fotos com o agricultor ou seu preposto no local da lavoura.

16 - Compete ainda ao encarregado da comprovação de perdas manifestar-se expressamente sobre: (Res 4.418)

a) tecnologia utilizada no empreendimento, inclusive quanto aos indicativos do Zarc;

b) perdas por causas não amparadas;

c) produção final;

d) qualidade do produto e sua relação com as causas de perdas amparadas pelo programa, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados de classificação do produto, se indispensável para satisfação dessa exigência.

17 - O relatório de comprovação de perdas deve ser entregue ao agente, contra recibo, observado o seguinte: (Res 4.418)

a) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do relatório no prazo de 8 (oito) dias a contar da primeira visita, mediante recibo no verso das 2 (duas) vias;

b) em qualquer hipótese, concluído o serviço, deve-se entregar o relatório concluso (segunda parte ou relatório integral) no prazo de 8 (oito) dias a contar da visita única ou final, mediante recibo em campo próprio das 2 (duas) vias.

18 - No caso de perdas decorrentes de geada, os relatórios conclusos de comprovação de perdas relativos à lavoura de trigo, de que tratam as alíneas "d" do item 15 e "b" do item 17, devem ser elaborados somente no período previsto para colheita, quando efetivamente devem ser constatadas e dimensionadas as perdas, independentemente da safra, da localização do empreendimento e do período de ocorrência do evento. (Res 4.418)

19 - No caso de perdas parciais, o agente fica obrigado a acompanhar o desenvolvimento do empreendimento desde a comunicação de perdas até a colheita mediante fiscalização. (Res 4.418)

20 - O agente pode liberar a área atingida por evento adverso se comprovar que o valor da produção esperada é insuficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes da exploração. (Res 4.418)

21 - No caso de perda total, o agente fica obrigado a vistoriar o empreendimento antes da liberação da área. (Res 4.418)

21-A - No caso de operações do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), fica dispensada a adoção dos procedimentos previstos nos itens 19 e 21. (Res 4.418)

22 - O agente pode solicitar a complementação do relatório ou mesmo do serviço realizado se entender necessário para decisão do pedido de cobertura. (Res 4.418)

23 - Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, independentemente das conclusões dos serviços de assistência técnica, fiscalização ou comprovação de perdas, designar técnicos para aferir os resultados do empreendimento amparado. (Res 4.418)

24 - Para os efeitos do item anterior, compete ao técnico designado as mesmas atribuições definidas neste capítulo para o encarregado da comprovação de perdas. (Res 4.418)

25 - Na ocorrência de eventos adversos de extensa abrangência, cujos efeitos generalizados dificultem a aferição individual dos prejuízos, segundo constatação do agente do Proagro, a ser levada ao conhecimento do Banco Central do Brasil, bem como na verificação de eventos adversos que afetem quantidade expressiva de operações com valor enquadrado inferior a R$1.000,00 (um mil reais), poderão ser definidas, em conjunto, pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Banco Central do Brasil, formas alternativas de comprovação de perdas, inclusive com metodologia específica, a serem divulgadas pelo administrador do programa. (Res 4.418)

26 - O agente deve distribuir os pedidos de comprovação de perdas entre técnicos e empresas cadastrados e habilitados levando em consideração a capacidade operacional de cada qual, sem prejuízo da qualidade técnica dos serviços. (Res 4.418)

27 - A comprovação de perdas deve ser realizada por entidades e profissionais integrantes do Cadastro Nacional dos Encarregados dos Serviços de Comprovação de Perdas (CNEC) do Proagro, conforme regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). (Res 4.725 art 2º)

28 - Revogado. (Res 4.725 art 5º)

1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme MCR Documento 18. (Res 4.418)

2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 4.418)

a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos:
I - chuva excessiva;
II - geada;
III - granizo;
IV - seca;
V - variação excessiva de temperatura;
VI - ventos fortes;
VII - ventos frios;
VIII - doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequíveis;

b) nas operações de custeio pecuário: perdas decorrentes de doença sem método difundido de combate, controle ou profilaxia.

3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 4.418; Res 4.510 art 5º; Res 4.586 art 5º)

a) decorrentes de: (Res 4.418)
I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo;
II - incêndio de lavoura;
III - erosão;
IV - plantio extemporâneo;
V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento;
VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados;
VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo;
VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada;
IX - cancro da haste (**Diaporthe phaseolorum f. sp. meridionalis; Phomopsis phaseoli f. sp. meridionalis**) e nematóide de cisto (**Heterodera glycines**) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento;
X - das doenças conhecidas por: "gripe aviária" (Influenza Aviária); e "mal da vaca louca" (**Bovine Spongiform Encephalopathy** - BSE);

b) referentes a: (Res 4.418)
I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório;
II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores;
III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro;
IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);
V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da Seção 16-2;

c) em lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos, em todo território nacional, decorrentes de: (Res 4.418; Res 4.510 art 5º)
I - seca ou estiagem, excetuando-se as situações de que trata a alínea “c” do item 2-A da Seção 2 deste Capítulo, e de racionamento ou manutenção de usos prioritários, conforme determinação de ato normativo emitido por órgão público responsável pela gestão dos recursos hídricos suspendendo o uso de água para fins de irrigação, quando o plantio tiver sido feito nos períodos e nas demais condições indicados pelo zoneamento agrícola; (Res 4.510 art 5º)
II - chuva na fase da colheita e geada, quando consideradas eventos ordinários segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 4.418)

d) decorrentes de granizo, em lavouras de ameixa, maçã, nectarina e pêssego, que tenham sido enquadradas sem cobertura para esse evento. (Res 4.586 art 5º)

4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 4.418)

5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 4.418; Res 4.725 art 3º)
a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 4.418)
b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 4.418)
c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida;
d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 4.418)
e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 4.418)
f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 4.418)
g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, quando solicitado, os resultados de análises física e química do solo e a recomendação do uso de insumos. (Res 4.725 art 3º) (*)

6 - O beneficiário pode manifestar desistência do pedido de cobertura antes da decisão do agente. (Res 4.418)

7 - Para as operações amparadas pelo Proagro, o agente do programa deve manter conta gráfica, ou variação dessa, destinada exclusivamente ao registro de valores computáveis no cálculo de cobertura, observando-se ainda que: (Res 4.418)
a) nos casos em que exigida a apresentação de orçamento, os lançamentos devem ser feitos com observância do cronograma de utilização dos recursos, independentemente, nos casos de liberação antecipada, da data da efetiva liberação;
b) a instituição deve transferir da conta gráfica, ou variação dessa, com valorização para a data do lançamento original, todos os valores que venham a perder, por qualquer motivo, a condição de serem considerados no cálculo da cobertura;
c) deve ser incluída nos autos do processo de cobertura cópia da conta gráfica, ou variação dessa, com saldo atualizado na data da decisão da cobertura pelo agente em primeira instância.

8 - Constituem a base de cálculo da cobertura: (Res 4.418; Res 4.510 art 5º)
a) o valor enquadrado, representado pela soma do financiamento de custeio rural e, quando houver, dos recursos próprios, da garantia de renda mínima e da parcela do crédito de investimento rural, sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional; (Res 4.510 art 5º)
b) encargos financeiros incidentes sobre as parcelas utilizadas do financiamento de custeio rural, calculados da data prevista no cronograma de utilização ou da data da efetiva liberação, se posterior à primeira, até a data da decisão da cobertura pelo agente em primeira instância; (Res 4.510 art 5º)
c) os recursos próprios do beneficiário, comprovadamente aplicados em substituição a parcelas do crédito enquadrado e não liberadas, cujo valor deve ser obrigatoriamente deduzido do valor financiado enquadrado. (Res 4.418)

9 - Os recursos enquadrados e aplicados após o evento causador de perdas só integram a base de cálculo da cobertura quando sua utilização: (Res 4.418)
a) tiver contribuído para evitar o agravamento das perdas;
b) houver sido destinada ao pagamento de gastos anteriores executados segundo o cronograma previsto;
c) houver sido destinada às despesas efetivamente realizadas com a colheita, sob justificativa técnica.

10 - Apura-se o limite da cobertura deduzindo-se da base de cálculo: (Res 4.495 art 3º; Res 4.510 art 5º; Res 4.652 art 3º)
a) as perdas decorrentes de causas não amparadas; (Res 4.495 art 3º)
b) as parcelas não liberadas do crédito enquadrado; (Res 4.495 art 3º)
c) os recursos próprios, a garantia de renda mínima e a parcela de investimento, proporcionalmente às parcelas não liberadas, indicadas na alínea “b”; (Res 4.510 art 5º)
d) as parcelas de crédito liberadas, acrescidas dos respectivos encargos financeiros, não aplicadas nos fins previstos, em decorrência: (Res 4.510 art 5º)
I - de redução de área pela falta de plantio de toda a extensão financiada ou pela falta de emergência ou de transplantio da planta para o local definitivo;
II - de não aplicação de insumos ou de não realização de serviços previstos no orçamento;
e) os recursos próprios, a garantia de renda mínima e a parcela de investimento, proporcionalmente às parcelas liberadas, indicadas na alínea “d”; (Res 4.510 art 5º)
f) as receitas geradas pelo empreendimento; (Res 4.495 art 3º)
g) no caso de empreendimento não financiado: (Res 4.495 art 3º; Res 4.510 art 5º)
I - os recursos próprios não aplicados nos fins previstos e/ou não amparados, correspondentes à redução de área, e aqueles relativos à área onde não houve emergência ou transplantio da planta para o local definitivo; (Res 4.510 art 5º)

II - os valores referidos nas alíneas “a” e “f”; (Res 4.495 art 3º)

h) o valor do bônus de desconto recebido no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF). (Res 4.652 art 3º)

11 - Consideram-se como não aplicados no empreendimento os recursos referentes aos insumos cujos comprovantes de aquisição não tenham sido entregues ao agente, na forma regulamentar, bem como os recursos não gastos relativos aos serviços para aplicação desses insumos, calculados de forma proporcional no caso de orçamento simplificado. (Res 4.418)

12 - O valor nominal correspondente aos insumos deve ser apurado pelo agente com base no orçamento vinculado ao empreendimento, observando-se que devem ser distinguidos os insumos de produção própria e os serviços, que não requerem nota fiscal nem outros comprovantes de aquisição. (Res 4.418)

13 - O valor das receitas realizadas e das perdas não amparadas, para fins de dedução da base de cálculo de cobertura, deve ser aferido pelo agente, na data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, conforme item 27, com base em preço de mercado divulgado por entidade idônea que realize pesquisa de preço regional/local, desde que passível de verificação e rastreabilidade, ou no preço indicado na primeira via da nota fiscal representativa da venda realizada da parcela da produção aproveitável para fins comerciais, dos dois o maior. (Res 4.586 art 5º)

14 - Revogado. (Res 4.586 art 9º)

15 - Computa-se como produção de área colhida antes da comprovação de perdas a considerada para efeito de enquadramento ou a efetivamente obtida, se superior. (Res 4.418)

16 - Na apuração dos valores das perdas não amparadas e da produção colhida antes da primeira visita de comprovação de perdas, deve-se considerar o produto com qualidade compatível com a considerada no ato do enquadramento da operação, independentemente da indicação do técnico responsável pela comprovação de perdas. (Res 4.418)

17 - No caso de lavoura cuja colheita é efetuada em etapas (apanha, catação, etc.), deve-se levar em consideração o percentual de produção de cada etapa, segundo os parâmetros regionais admitidos para a respectiva cultura. (Res 4.418)

18 - Para efeito de apuração de receitas de empreendimento referente à produção de semente de algodão, deve-se considerar o produto como tendo rendimento de 34% (trinta e quatro por cento) de pluma e 61% (sessenta e um por cento) de semente. (Res 4.418)

19 - Se o beneficiário não houver adotado todas as cautelas necessárias para minimizar as perdas em sua exploração, cumpre ao agente deduzir da base de cálculo da cobertura a importância correspondente aos prejuízos decorrentes. (Res 4.418)

20 - Ocorrendo plantio de área superior à do empreendimento enquadrado, o agente deve considerar: (Res 4.418)

a) a produção da área considerada para efeito de enquadramento, se possível distinguir seu rendimento e identificar a respectiva localização com base no croqui, coordenadas geodésicas ou mapa de localização entregue ao agente, na forma regulamentar;

b) a produção de toda área plantada, se não atendidas as condições da alínea anterior.

21 - Revogado. (Res 4.528 art 5º)

22 - Revogado. (Res 4.528 art 5º)

23 - Revogado. (Res 4.528 art 5º)

24 - A indenização será de até 100% (cem por cento) do limite de cobertura do Programa para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2017. (Res 4.528 art 2º)

25 - Revogado. (Res 4.509 art 5º)

25-A - Revogado. (Res 4.509 art 5º)

26 - Revogado. (Res 4.528 art 5º)

27 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e ao julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas concluso, elaborando súmula do julgamento, conforme o MCR Documento 20-2. (Res 4.603 art 6º; Res 4.725 art 3º e 5º) (*)

27-A - Os serviços de análise e julgamento do pedido de cobertura podem ser realizados por terceiros, sob a responsabilidade do agente do Proagro. (Res 4.418)

27-B - É vedada a análise e o julgamento dos pedidos de cobertura: (Res 4.418)

a) pelo técnico ou equipe que tenha:
   I - elaborado o plano ou projeto;
   II - prestado serviços de assistência técnica ou de fiscalização;
   III - realizado a comprovação de perdas;
b) por técnico ou empresa que comercialize insumos e produtos agrícolas, independentemente da localização de sua área de atuação;
c) por técnico de prefeitura e de secretaria de agricultura;
d) por técnico ou equipe de representação de trabalhadores rurais;
e) por pessoa que, na esfera municipal, estadual ou federal, no poder legislativo, no poder judiciário ou na administração direta do poder executivo, esteja concorrendo ou exercendo cargo eletivo;
f) por técnico ou equipe do próprio agente do Proagro que tenha analisado e/ou deferido a operação enquadrada no programa.

28 - Revogado. (Res 4.725 art. 5º) (*)

29 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua decisão, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e cientificando-o da possibilidade de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), observadas as condições previstas na MCR 16-6. (Res 4.418)

30 - Todos os valores calculados em decorrência de exame, reexame ou revisão de pedido de cobertura, inclusive se motivados por decisão da CER, devem ser apurados na data-base, assim entendida a data da decisão do pedido de cobertura pelo agente em primeira instância. (Res 4.418)

1 - Assiste ao beneficiário o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se julgar prejudicado pela decisão do agente do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) quanto à cobertura. (Res 3.478)

2 - Para interposição de recurso, o beneficiário tem direito a vistas dos autos do processo em poder do agente, diretamente ou por procurador, sendo lícito fornecer-lhe cópia de documentos ou certidões. (Res 3.478)

3 - O disposto no item anterior não obriga o agente a exibir informação protegida pelo sigilo bancário. (Res 3.478).

4 - É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do recurso, a contar da data em que o beneficiário tiver ciência da decisão do agente. (Res 3.478)

5 - O recurso deve ser formalizado em petição assinada pelo beneficiário ou por procurador com poderes especiais, podendo o Banco Central do Brasil divulgar modelo específico, na qual deve ser consignado, no mínimo: (Res 3.478; Res 4.510 art 6º)

a) nome do destinatário: "Comissão Especial de Recursos (CER), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento"; (Res 3.478)
b) nome e qualificação do peticionário; (Res 3.478)
c) indicação do agente e da agência operadora; (Res 3.478)
d) prefixo e número da operação no agente e o "Nº Ref. Bacen"; (Res 3.478)
e) data, valor, vencimento e finalidade da operação, discriminando a parcela amparada referente a crédito e, quando houver, as parcelas referentes a recursos próprios, garantia de renda mínima e investimento; (Res 4.510 art 6º)
f) número e data da correspondência do agente por meio da qual o beneficiário tomou conhecimento da decisão sobre o pedido de cobertura; (Res 3.478)
g) pedido com suas especificações; (Res 3.478)
h) fundamentos do pedido e provas. (Res 3.478)

6 - O recurso é entregue ao agente, ao qual compete: (Res 3.478)

a) apor-lhe a data do recebimento para os efeitos regulamentares;
b) reexaminar sua decisão denegatória, se forem apresentados fatos novos, ou revê-la, no caso de equívocos;
c) fundamentar em parecer conclusivo sua posição, quando mantido o indeferimento.

7 - Se mantida a denegatória, o agente deve encaminhar o recurso à CER, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, anexando-lhe parecer conclusivo e cópia dos seguintes documentos: (Res 3.478; Res 4.603 art 6º)

a) estudo da operação, quando houver; (Res 3.478)
b) instrumento de crédito e seus aditivos ou, no caso de empreendimento não financiado, termo de adesão ao Proagro, menções adicionais e anexos; (Res 3.478)
c) laudos de fiscalização e de assistência técnica; (Res 3.478)
d) comunicação de perdas e solicitação de comprovação de perdas; (Res 3.478)
e) relatório de comprovação de perdas; (Res 3.478)
f) laudo de medição de lavouras, se houver; (Res 3.478)
g) extrato da conta vinculada; (Res 3.478)
h) desdobramento extracontábil, com discriminação dos lançamentos referentes ao empreendimento, no caso de financiamento conjunto; (Res 3.478)
i) súmula do julgamento do pedido de cobertura, conforme MCR 16-5-27-“a” e “b”; (Res 4.603 art 6º) (*)
j) correspondência do agente, comunicando ao beneficiário a decisão sobre o pedido de cobertura, com recibo e data de ciência; (Res 3.478)
k) outros comprovantes necessários ao exame do recurso, a critério do agente. (Res 3.478)

8 - O agente do Proagro deve fornecer à CER outros documentos ou informações que a comissão julgar necessários à instrução do processo. (Res 3.747 art 3º XI)

9 - Cabe à CER decidir sobre o recurso, obedecidas a legislação e as normas aplicáveis ao programa. (Res 3.478)

10 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis após tomar ciência de decisão da CER, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe as razões do novo indeferimento, se for o caso. (Res 3.478)

11 - No caso de provimento de recurso interposto, apura-se o novo valor da cobertura, refazendo-se os cálculos na data da decisão do agente (data-base da primeira instância), levando-se em consideração os novos parâmetros e valores decorrentes do acolhimento do recurso. (Res 3.478)

12 - Para efeito do disposto no item anterior, no caso de se tratar de operação cujo valor de cobertura inicialmente apurado tenha sido solicitado ao Banco Central do Brasil, cabe observar os seguintes procedimentos: (Res 3.478)

a) deduzir do novo valor da cobertura, resultante do refazimento dos cálculos, o valor original da cobertura apurado na data da decisão do agente (data-base da primeira instância);

b) o valor apurado na forma da alínea anterior:

I - se positivo, constitui cobertura complementar imputável ao Proagro;

II - se negativo, deve ser devolvido ao programa, na forma de pagamento indevido, sujeito aos acréscimos regulamentares.

13 - O agente deve providenciar o cumprimento da decisão da CER no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de recebimento da comunicação formal do provimento do recurso ou do seu indeferimento. (Res 3.747 art 4º VII)

1 - São imputáveis ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) as despesas abaixo relacionadas e outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: (Res 3.556; Res 4.725 art 4º)

a) a remuneração do agente do programa, no valor de R$270,00 (duzentos e setenta reais) por pedido de cobertura deferido ou indeferido, relativamente às operações enquadradas no programa a partir de 1º/7/2019; (Res 4.725 art 4º)

b) a remuneração pelos serviços de comprovação de perdas; (Res 3.556)

c) a cobertura; (Res 3.556)

d) os gastos relativos a serviços de cálculos atuariais para o programa, desenvolvimento de pesquisas, ferramentas e ações de gestão de risco e de supervisão pelos órgãos de gestão e controle do programa. (Res 4.725 art 4º)

2 - As despesas com comprovação de perdas compreendem: (Res 3.556; Res 3.587 art 1º § 2º VI)

a) remuneração pela elaboração do relatório de comprovação de perdas; (Res 3.556; Res 3.587 art 1º § 2º VI)

b) despesas de análise de laboratório, quando necessários ao diagnóstico ou aferição de perdas; (Res 3.556; Res 3.587 art 1º § 2º VI)

c) despesas com classificação de produto. (Res 3.556; Res 3.587 art 1º § 2º VI)

3 - Equiparam-se à comprovação de perdas, para todos os efeitos do programa, os serviços solicitados pelo Banco Central do Brasil referentes à aferição dos resultados de empreendimento amparado. (Res 3.556)

4 - Respeitado o máximo de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e o mínimo de R$330,00 (trezentos e trinta reais), a remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do empreendimento, compreendendo o crédito e os correspondentes recursos próprios, relativamente às operações enquadradas no programa a partir de 1º/7/2019. (Res 4.725 art 4º)

4-A - A remuneração definida no item 4 será objeto de acréscimo de R$80,00 (oitenta reais) nos casos previstos no item 13-“c” da Seção 4 deste Capítulo quando, para a elaboração do laudo conclusivo, for imprescindível a realização de vistoria posterior à que deu suporte à elaboração do laudo preliminar. (Res 4.509 art 3º)

5 - Deve ser deduzido da remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas, a título de sanções pecuniárias, o valor correspondente a 1% (um por cento) por dia útil de atraso em relação aos prazos fixados para realização dos serviços de comprovação de perdas, bem como para entrega dos respectivos relatórios ao agente. (Res 3.556)

6 - Compete ao agente pagar as despesas devidas com a comprovação de perdas, mediante débito na conta vinculada à operação, observado o seguinte: (Res 3.556)

a) a remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas deve ser integralmente paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da entrega do relatório concluso; (Res 3.556)

b) as demais despesas que integrem a comprovação de perdas devem ser pagas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços ou documentos equivalentes, vedado, porém, ao agente acolher qualquer despesa antes da entrega da primeira parte do relatório de comprovação de perdas; (Res 3.556)

c) no caso de pagamento de despesa de medição, o agente deve exigir, além dos documentos citados na alínea anterior, croqui com caracterização dos pontos referenciais e documento comprobatório da metodologia utilizada; (Res 3.556)

d) é obrigatório capitalizar as despesas na conta vinculada, lançando-as separadamente de outras despesas. (Res 3.556)

7 - Se o agente verificar irregularidade no preenchimento do relatório de comprovação de perdas ou em comprovantes de despesas, suspende-se o prazo previsto no item anterior, cuja contagem se reinicia na data em que ultimada pelo técnico a devida regularização. (Res 3.556)

8 - Ocorrendo desistência do pedido de cobertura sem que o técnico tenha realizado a última visita regulamentar, apura-se na data de formalização da desistência a base de cálculo de sua remuneração, que deve ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sendo desnecessária a entrega da segunda parte do relatório de comprovação de perdas. (Res 3.556)

9 - Na falta de observância do prazo estabelecido para pagamento das despesas de comprovação de perdas, o agente fica sujeito, a título de sanções pecuniárias, ao pagamento de juros à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao

ano), incidente sobre o valor em atraso, a partir do primeiro dia subseqüente ao esgotamento do prazo. (Res 3.556)

10 - O produto de sanções pecuniárias resultante do disposto no item anterior não integra as despesas com comprovação de perdas, mas constitui ônus do agente, sendo vedado o seu débito na conta vinculada à operação. (Res 3.556)

11 - As despesas de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro devem ser: (Res 4.510 art 7º; Res 4.675 art 12)
a) registradas na súmula de julgamento do pedido de cobertura; (Res 4.510 art 7º)
b) debitadas na conta vinculada à operação; (Res 4.510 art 7º)
c) apuradas pelo agente até a data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, mediante aplicação de encargos contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural de custeio a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2). (Res 4.675 art 12)

12 - Cabe ao beneficiário o ônus das despesas de: (Res 3.556, Res 4.235 art 9º)
a) comprovação de perdas, quando constatado dolo ou má-fé na comunicação de perdas; (Res 3.556)
b) comprovação de perdas, no caso de indeferimento do pedido de cobertura por comunicação de perdas indevida, segundo definição prevista na seção 16-4; (Res 3.556)
c) revogado. (Res 4.235 art 9º)

13 - Após a decisão do pedido de cobertura, cabe ao agente: (Res 3.556; Res 4.510 art 7º)
a) transferir a cobertura relativa ao valor financiado da conta vinculada à operação para conta específica "Proagro a Receber", cujo saldo médio diário pode ser computado para cumprimento da exigibilidade prevista na seção 6-2; (Res 3.556)
b) controlar o valor das coberturas de recursos próprios e de garantia de renda mínima em conta específica de compensação. (Res 4.510 art 7º)

14 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua decisão referente ao pedido de cobertura, cabe ao agente, com base nos dados do MCR - Documento 20-2 deste manual, registrar no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), conforme o caso: (Res 3.556; Res 3.587 art 1º § 2º VIII; Res 4.830 art 5º) (*)
a) o indeferimento do pedido de cobertura; (Res 3.556; Res 3.587 art 1º § 2º VIII)
b) as despesas de comprovação de perdas e de cobertura do Proagro. (Res 3.556; Res 3.587 art 1º § 2º VIII)

15 - Os registros de que trata o item anterior devem ser efetuados por meio eletrônico, com base em leiautes definidos pelo Banco Central do Brasil. (Res 3.556)

16 - As despesas de comprovação de perdas, de cobertura do crédito de custeio rural e de remuneração do agente, quando for o caso, são acrescidas dos encargos contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural de custeio a taxas prefixadas, amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2), vigentes na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro, calculados a partir da data da decisão da cobertura pelo agente em primeira instância até o dia anterior ao da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central do Brasil. (Res 4.675 art 12)

17 - Cabe ao Banco Central do Brasil efetuar o pagamento das despesas imputáveis ao programa, mediante liberação por lançamento na conta Reservas Bancárias de cada agente. (Res 3.556)

18 - Observadas as condições do item 18-A, cabe ao agente do Proagro, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do lançamento na conta Reservas Bancárias, providenciar: (Res 4.510 art 7º)
a) a transferência ao beneficiário de valores recebidos, referentes às coberturas de recursos próprios e de garantia de renda mínima;
b) a amortização do saldo devedor do financiamento de investimento contratado, para valores recebidos referentes à cobertura de parcelas de investimento.

18-A - Para o cumprimento das disposições do item 18: (Res 4.510 art 7º; Res 4.675 art 12)
a) os valores devem ser acrescidos, desde a data do lançamento na conta Reservas Bancárias até a da efetiva transferência ou amortização, de encargos financeiros equivalentes à maior remuneração aplicável às operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios, de que trata a seção 6-2, vigente na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro, às expensas do agente do Proagro; (Res 4.675 art 12)

b) a partir do 6º (sexto) dia útil, a contar do lançamento na conta Reservas Bancárias, os encargos previstos na alínea "a" devem ser substituídos por taxa de 12% a.a. (doze por cento ao ano), incidente sobre os valores pendentes de transferência ao beneficiário ou de amortização do investimento. (Res 4.510 art 7º)

18-B - Revogado. (Res 4.510 art 10)

19 - O Banco Central do Brasil pode impugnar o pagamento de despesa decorrente de decisão manifestamente ilegal ou contrária ao regulamento do programa, mediante cobrança via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para débito do valor correspondente na conta Reservas Bancárias de cada agente. (Res 3.556)

20 - O agente se responsabiliza pelas despesas pagas indevidamente. (Res 3.556)

21 - Na hipótese de qualquer pagamento indevido, sua devolução pelo agente sujeita-se à incidência de juros à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a partir da data do crédito na conta Reservas Bancárias até a data da devolução. (Res 3.556)

22 - Nos pedidos de ressarcimento e de devolução de cobertura e das demais despesas de que trata esta seção, deve ser considerada como data-base, para fins de apuração desses valores, a data da decisão do pedido de cobertura pelo agente em primeira instância, observados os prazos regulamentares. (Res 3.556)

1 - Pode ser enquadrado no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) o custeio agrícola de empreendimento não financiado, observado o disposto nesta seção. (Res 3.224)

2 - O enquadramento não pode ser formalizado: (Res 3.224)
a) após iniciado o plantio; (Res 3.224)
b) junto a cooperativa de produtores rurais, salvo se esta atuar como agente do programa, na condição de cooperativa de crédito. (Res 3.224)

3 - O enquadramento fica limitado ao orçamento analítico, elaborado em valores correntes, sem qualquer acréscimo a título de previsão inflacionária. (Res 3.224)

4 - É obrigatória a prestação de assistência técnica ao empreendimento enquadrado, admitindo-se, para efeito do item anterior, agregar ao orçamento analítico as despesas pertinentes. (Res 3.224)

5 - Os custos de assistência técnica são livremente ajustados entre o produtor e o prestador dos serviços, mas, para efeito de enquadramento, ficam limitados a 2% (dois por cento) do orçamento. (Res 3.224)

6 - Veda-se enquadrar empreendimento: (Res 3.224)
a) para o qual já tenha sido concedido crédito rural enquadrado no programa; (Res 3.224)
b) que já tenha sido objeto de enquadramento total ou parcial no mesmo ou em outro agente do programa. (Res 3.224)

7 - Formaliza-se o enquadramento mediante termo de adesão firmado pelo produtor e visado pelo agente, no qual o produtor manifeste de forma inequívoca sua adesão ao Proagro, explicitando o empreendimento, sua localização, valor enquadrado e alíquota do adicional devido, bem como declarando ter pleno conhecimento do regulamento do programa, cujas condições aceita. (Res 3.224)

8 - O orçamento analítico firmado pelo prestador da assistência técnica, pelo produtor e pelo agente, deve ser anexado ao termo de adesão, dele passando a fazer parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais. (Res 3.224)

9 - O enquadramento não pode ser revisto após o termo de adesão, salvo para vinculação de recursos próprios utilizados no replantio de lavoura enquadrada. (Res 3.224)

10 - O termo de adesão só produz efeito, gerando direitos à cobertura, após emergência do plantio e pagamento do adicional devido, na forma dos itens 11 a 22. (Res 3.224)

11 - Se por qualquer motivo ocorrer insucesso total ou parcial na emergência do plantio, considera-se vinculada ao programa e, como tal, passível de cobertura apenas a parcela de recursos enquadrados proporcional à expectativa de produção quantificada pela assistência técnica. (Res 3.224)

12 - Para efeito do disposto no item anterior, cumpre ao produtor: (Res 3.224)
a) entregar ao agente comunicação sobre a emergência do plantio, acompanhada de laudo firmado pelo prestador da assistência técnica, observado o disposto no item seguinte; (Res 3.224)
b) na mesma comunicação, informar ao agente se tem interesse pelo replantio, quando recomendado pela assistência técnica. (Res 3.224)

13 - O laudo da assistência técnica deve informar as condições de sanidade da cultura, eventual insucesso do plantio, a produção esperada após a emergência e se há recomendação de replantio. (Res 3.224)

14 - Ao receber a comunicação sobre a emergência do plantio, cumpre ao agente: (Res 3.224)
a) calcular e informar ao produtor o montante de recursos que permanecem vinculados ao programa; (Res 3.224)
b) exigir do produtor o pagamento do adicional, que deve ser efetivado na mesma data, incidindo apenas sobre o montante de recursos que permanecem vinculados ao programa; (Res 3.224)
c) providenciar a fiscalização do empreendimento no prazo de 15 (quinze) dias. (Res 3.224)

15 - O replantio recomendado pela assistência técnica, se enquadrado no programa, revigora o enquadramento inicial, anulando a desvinculação por insucesso na emergência do primeiro plantio. (Res 3.224)

16 - Para efeito do disposto no item anterior, deve-se aditar o termo de adesão, atualizando o valor inicialmente enquadrado e agregando-lhe o montante de recursos necessários para o replantio, com observância do item seguinte. (Res 3.224)

17 - O montante de recursos para replantio deve ser quantificado em orçamento firmado pelo prestador da assistência técnica, pelo produtor e pelo agente, elaborado em valores correntes, sem qualquer acréscimo a título de previsão inflacionária, passando tal documento a fazer parte integrante do termo de adesão para todos os efeitos jurídicos e operacionais. (Res 3.224)

18 - O aditamento ao termo de adesão só produz efeito, gerando direitos a cobertura, após emergência do replantio e pagamento do adicional devido, na forma dos itens 19 a 22. (Res 3.224)

19 - Se por qualquer motivo ocorrer insucesso total ou parcial na emergência do replantio, considera-se vinculada ao programa e, como tal, passível de cobertura apenas a parcela de recursos enquadrados proporcional à expectativa de produção final quantificada pela assistência técnica. (Res 3.224)

20 - Para efeito do disposto no item anterior, cumpre ao produtor comunicar ao agente a emergência do replantio, juntando à sua comunicação laudo firmado pelo prestador da assistência técnica, no qual esse informe as condições de sanidade da cultura, eventual insucesso do replantio e a produção esperada após a emergência. (Res 3.224)

21 - Ao receber a comunicação sobre a emergência do replantio, cumpre ao agente: (Res 3.224)

a) calcular e informar ao produtor o montante de recursos que permanecem vinculados ao programa; (Res 3.224)

b) exigir do produtor a complementação do pagamento do adicional, a qual deve ser efetivada na mesma data, com observância do item seguinte; (Res 3.224)

c) providenciar a fiscalização do empreendimento no prazo de 15 (quinze) dias. (Res 3.224)

22 - O adicional previsto no item anterior incide sobre o montante de recursos que permanecerem vinculados ao programa, após deduzido o valor nominal da parcela sobre a qual já tenha incidido adicional por ocasião da emergência do primeiro plantio. (Res 3.224)

23 - Constitui base de cálculo da cobertura e base de incidência da remuneração pelos serviços de comprovação de perdas o montante de recursos sobre os quais tenha incidido o adicional. (Res 3.224)

24 - Sem prejuízo das demais disposições específicas deste capítulo, veda-se a comprovação de perdas pelo mesmo técnico que elaborou o plano ou projeto para o empreendimento enquadrado. (Res 3.224)

25 - Compete ao agente pagar as despesas devidas com a comprovação de perdas, mediante débito à conta-corrente do produtor. (Res 3.224)

26 - Sobre o valor nominal dos recursos inicialmente enquadrados e dos previstos para replantio, o agente faz jus a remuneração livremente ajustada com o produtor, em percentual não superior a 2,5% (dois e meio por cento), a título de taxa de administração, devida pelo produtor no ato de cada enquadramento, independentemente de qualquer desvinculação posterior decorrente de insucesso na emergência do plantio ou replantio. (Res 3.224)

27 - A documentação relativa ao empreendimento objeto de cobertura do programa deve ser mantida em arquivo do agente pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da cobertura, sendo o primeiro ano na agência operadora, para efeito de fiscalização pelo Banco Central do Brasil. (Res 3.224)

28 - Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, vedar ao agente novos enquadramentos de atividade não financiada, se entender como insatisfatório o seu desempenho em qualquer das atribuições que lhe são conferidas neste capítulo. (Res 3.224)

29 - Aplicam-se ao empreendimento enquadrado as demais normas do programa, quando cabíveis e não conflitantes com as disposições desta seção, entendendo-se como "produtor" o termo "mutuário" e como "agente" o termo "financiador", empregados nas demais seções deste capítulo. (Res 3.224)

30 - São as seguintes as condições complementares a serem observadas para enquadramento no Proagro de atividades não financiadas, relativas a empreendimentos vinculados ao Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2/7/2003: (Res 3.224)

a) aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas na regulamentação do Proagro definidas para os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); (Res 3.224)

b) a adesão ao Proagro, limitada ao orçamento simplificado para o empreendimento, pode ser formalizada: (Res 3.224)

I - individualmente, até o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por família, mediante inclusão de cláusula específica na própria Cédula de Produto Rural (CPR); (Res 3.224)

II - de forma coletiva, por meio de cooperativas, grupos informais e associações de produtores, que se enquadrem nas condições do Pronaf, mediante contrato ou inclusão de cláusula específica na própria CPR, onde se contemple, além do termo de adesão ao programa, a solidariedade dos beneficiários; (Res 3.224)

c) o montante do risco assumido pelo Proagro, nos enquadramentos efetuados por cooperativas, grupos informais e associações de produtores, deve corresponder ao somatório dos valores individuais de cada cooperado, associado ou participante, respeitado o limite de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por família, não consideradas, nesses casos, aquelas entidades como beneficiárias únicas para fins da limitação prevista no item 16-2-12; (Res 3.224)

d) o limite de cobertura nas adesões coletivas, considerado o conjunto das lavouras enquadradas, deve ser apurado deduzindo-se da base de cálculo, no que couber, o somatório dos valores previstos no item 16-5-10, quais sejam: (Res 3.224)

I - das perdas geradas por causas não amparadas pelo Proagro; (Res 3.224)

II - dos recursos não aplicados no empreendimento, inclusive os correspondentes à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo; (Res 3.224)

III - das receitas produzidas pelo empreendimento. (Res 3.224)

31 - A adesão ao Proagro, na forma coletiva está restrita aos produtores familiares que desenvolvam o mesmo empreendimento (atividade agrícola), no mesmo município. (Res 3.224)

32 - O Banco Central do Brasil está autorizado a definir novos prazos e procedimentos para a efetiva implementação do Proagro, em favor dos produtores beneficiados pela modalidade de aquisição Compra Antecipada da Agricultura Familiar (CAAF), sob a responsabilidade da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e enquadrados no Proagro. (Res 3.281 art 3º) (*)

1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Proagro, assegura ao agricultor familiar, quando da ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que prejudiquem o empreendimento enquadrado, observadas as normas deste regulamento: (Res 4.510 art 8º)
a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural;
b) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor;
c) a garantia de renda mínima da produção vinculada ao custeio rural.

2 - O Proagro Mais é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta Seção. (Res 4.375)

3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada, somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento. (Res 4.586 art 6º)

4 - Ficam sujeitos às normas do Proagro Mais, para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf: (Res 4.375; Res 4.675 art 13)
a) para plantios de sequeiro ou irrigados, em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, mediante indicação da Ater ou de entidade de pesquisa para as condições específicas de cada agroecossistema; (Res 4.675 art 13)
b) para lavouras consorciadas, em regime de sequeiro ou irrigado, observadas as indicações de Ater oficial ou entidade de pesquisa para as condições específicas de cada agroecossistema em unidade da Federação: (Res 4.675 art 13)
I - zoneada para a cultura principal desenvolvida no consórcio; e;
II - não zoneada para quaisquer das culturas integrantes do consórcio;
c) para lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por essa pasta; (Res 4.375)
d) destinados: (Res 4.375)
I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação não zoneadas para essas culturas, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema.

5 - Enquadra-se obrigatoriamente no Proagro Mais o valor equivalente a até 80% (oitenta por cento) da Receita Bruta Esperada (RBE) do empreendimento, observado, além do estabelecido nos itens 6 a 10, que: (Res 4.495 art 9º; Res 4.510 art 8º; Res 4.528 art 3º)
a) deve ser enquadrado o montante equivalente ao orçamento de custeio, composto pelo valor financiado (VF) e, se houver, pelos recursos próprios do beneficiário (RP) e pela parcela de garantia de renda mínima (GRM) calculada nas condições da alínea "b"; (Res 4.510 art 8º)
b) a GRM deve corresponder ao valor da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) da RBE e a soma VF+RP, ficando limitada a: (Res 4.510 art 8º)
I - R$40.000,00 (quarenta mil reais) ou a 3 (três) vezes a soma VF+RP, o que for menor, para empreendimentos de cultura permanente ou olericultura; (Res 4.528 art 3º)
II - R$22.000,00 (vinte e dois mil reais) ou à soma VF+RP, o que for menor, para os demais empreendimentos; (Res 4.528 art 3º)
c) o enquadramento de parcela de investimento é facultativo e deve observar os limites e condições estabelecidas nos itens 11 a 19. (Res 4.510 art 8º)

5-A - O VF acrescido de RP não poderá exceder o valor do Orçamento. (Res 4.495 art 8º)

6 - O Valor de Enquadramento (VE) no Proagro Mais pode ser apurado pela seguinte fórmula: (Res 4.510 art 8º)
VE = VF + RP + GRM, onde:
VF = total do valor financiado;
RP = total dos recursos próprios do beneficiário;
GRM = resultado, quando positivo, da expressão "0,8*RBE - (VF + RP)", observados os limites referidos no item 5, alínea "b".

7 - Enquadram-se como recursos próprios o valor dos insumos de que trata o MCR 16-2-8-“a”-I. (Res 4.495 art 9º)

8 - O direito ao enquadramento da garantia de renda mínima, por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa, é de, no máximo: (Res 4.528 art 3º)
a) R$40.000,00 (quarenta mil reais) para cultura permanente ou olericultura;
b) R$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para as demais culturas.

9 - O limite da garantia de renda mínima, por beneficiário e ano agrícola, não poderá ultrapassar R$40.000,00 (quarenta mil reais), no caso de empreendimentos que envolvam, em conjunto, as culturas previstas no item 8, alíneas ‘a’ e ‘b’. (Res 4.528 art 3º)

10 - A RBE do empreendimento, de responsabilidade do agente do Proagro, é aquela prevista em sua planilha técnica, no orçamento, no plano ou no projeto elaborado pela assistência técnica e aceita pelo agente para fins da análise da viabilidade econômica do empreendimento e da capacidade de pagamento do beneficiário da operação. (Res 4.375)

11 - Enquadram-se de forma facultativa no Proagro Mais valores de parcelas de crédito de investimento rural concedido ao amparo do Pronaf e de parcelas de crédito de investimento rural para aquisição de imóveis concedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) a agricultores familiares enquadrados no Pronaf, observado o disposto no item 19. (Res 4.375)

12 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural deve ser formalizado exclusivamente por ocasião da adesão do custeio do empreendimento agrícola cujas receitas forem consideradas para pagamento da referida parcela. (Res 4.375)

13 - A adesão ao Proagro Mais para garantia de uma ou mais de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural. (Res 4.375)

14 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 15 e 16. (Res 4.375)

15 - O direito a enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa. (Res 4.375)

16 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela. (Res 4.375)

17 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber. (Res 4.375)

18 - Para aderir ao Proagro Mais, relativamente à parcela de crédito de investimento rural, o proponente: (Res 4.375)
a) obriga-se a apresentar ao agente do programa, no ato da formalização da operação, declaração na forma do MCR - Documento 27, resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;
b) deve apresentar ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio agrícola, se este não for o credor na operação de investimento, declaração na forma do MCR - Documento 28, admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.

19 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural: (Res 4.375)
a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;
b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º/7/2007, observado o disposto na alínea "c";
c) é restrito a parcelas vincendas:
I - após a época prevista para obtenção das receitas consideradas para o seu pagamento;

II - no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da operação de custeio em que formalizada a adesão, limitado o termo inicial do intervalo à data da contratação da operação de custeio.

20 - Para fins de enquadramento no Proagro Mais de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista no MCR 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 21: (Res 4.375; Res 4.780 art 2º)

a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade; (Res 4.375)

b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter: (Res 4.375; Res 4.780 art 2º)

I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados; (Res 4.375)

II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor; (Res 4.375)

III - CPF de cada produtor; (Res 4.375)

IV - a área da lavoura em hectares; (Res 4.375)

V - o estágio de produção da lavoura; (Res 4.375)

VI - o estado fitossanitário da lavoura; (Res 4.375)

VII - o potencial de produção da lavoura; (Res 4.375)

VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;

IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do ZARC; (Res 4.375)

X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo; (Res 4.375)

XI - nome, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) ou no Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo. (Res 4.780 art 2º) (*)

21 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 20 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo. (Res 4.375)

22 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural. (Res 4.375)

23 - Nas lavouras financiadas como cesta de hortícolas, na forma do MCR 10-4-14, o enquadramento e a cobertura da cesta de culturas, respeitadas as demais regras aplicáveis, observarão as seguintes condições: (Res 4.586 art 7º)

a) o valor enquadrado de cada cultura será definido com base no valor necessário para produção de um ciclo da respectiva cultura;

b) os dados de enquadramento de cada cultura serão discriminados no instrumento de crédito ou termo de adesão e registrados no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);

c) a base de cálculo de cobertura de cada cultura será definida multiplicando o valor enquadrado por hectare da cultura pelo respectivo número de hectares plantados, apurado na vistoria de comprovação de perdas;

d) o valor total de cobertura da cesta, calculado conforme a alínea "c", não poderá exceder o somatório do valor enquadrado dessas culturas no instrumento de crédito, acrescido dos encargos previstos no MCR 16-5-8-b.

Safra 2004/2005

1 - O "Proagro Mais", criado no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), tem por objetivo atender produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nas operações de custeio agrícola.

2 - O "Proagro Mais" é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola, no que não conflitarem com as desta seção, bem como com as seguintes condições especiais:

a) para as culturas zoneadas nas respectivas unidades da Federação que concluíram o Zoneamento Agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Pronaf somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao "Proagro Mais" ou a outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento;

b) enquadra-se obrigatoriamente no "Proagro Mais", a título de recursos próprios, o valor de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita líquida esperada do empreendimento, limitado a 100% (cem por cento) do valor do financiamento ou a R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que for menor, observado o disposto na alínea "a" do item seguinte;

c) a base de cálculo de cobertura corresponde a 100% (cem por cento) do valor enquadrado, cadastrado no sistema Recor, para o qual tenha ocorrido o recolhimento do adicional, acrescido dos juros contratuais incidentes sobre as parcelas de crédito utilizadas, calculados até a data da cobertura, deduzidos o valor das receitas obtidas com o empreendimento, as parcelas de crédito não aplicadas na finalidade ajustada no instrumento de crédito e o valor das perdas decorrentes de causas não amparadas;

d) o beneficiário não terá direito à cobertura quando em relação ao empreendimento amparado se verificar, ou se calcular por índice médio, perda igual ou inferior a 30% (trinta por cento) da receita bruta esperada;

e) não será concedido financiamento ao amparo do Pronaf para custeio agrícola de empreendimento do mesmo mutuário que for beneficiado com 3 (três) coberturas do "Proagro Mais", consecutivas ou não, no período de até 60 (sessenta) meses;

f) são imputáveis ao "Proagro Mais" as despesas relacionadas no MCR 16-7-1 e 2, a remuneração pelos serviços de acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos e o trabalho dos agentes financeiros na montagem e análise dos processos de cobertura, observado o disposto no item 11;

g) o valor do adicional do "Proagro Mais" será de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) do valor enquadrado e fixado no início do ano agrícola, ficando estabelecida para a safra 2004/2005 a alíquota de 2% (dois por cento);

h) são causas de cobertura pelo "Proagro Mais", além das previstas no MCR 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia:

I - em culturas de mandioca, mamona, caju, uva e banana;

II - em lavouras cultivadas em consórcio em que a atividade principal desenvolvida conte com Zoneamento Agrícola, divulgado pelo MAPA, ou que seja uma das culturas descritas no inciso I indicada por instituição de Ater oficial.

3 - Com relação ao disposto no item 2 deve ser observado:

a) o teto de cobertura dos recursos próprios, de que trata a alínea "b", pode ser alterado à época de início de cada ano agrícola;

b) consideram-se:

I - receita líquida esperada do empreendimento a receita bruta esperada menos o valor do financiamento;

II - receita bruta esperada do empreendimento aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes financeiros, utilizadas quando da concessão do crédito.

4 - A implantação do "Proagro Mais" deve ser realizada pelos agentes financeiros até 1/12/2004. Para as operações contratadas ou renovadas no prazo previsto neste item, os agentes do programa devem recolher o valor do adicional complementar ao "Proagro Mais", pelo seu valor nominal, sem qualquer atualização monetária, a débito dos respectivos mutuários.

5 - Excepcionalmente para o ano agrícola 2004/2005, enquadra-se obrigatoriamente no "Proagro Mais", ou em outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, as culturas de mandioca, mamona, caju, uva e banana, observando-se, nesses casos, as indicações de instituição de Ater oficial, para as condições específicas de cada agroecossistema.

6 - Deve-se enquadrar obrigatoriamente no "Proagro Mais", ou em outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, lavoura consorciada em que a cultura principal desenvolvida no consórcio conte com

Zoneamento Agrícola divulgado pelo MAPA ou que seja uma das culturas referidas no item 5, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial, para as condições específicas de cada agroecossistema.

7 - Para as operações da safra 2004/2005, contratadas ou renovadas no período de 1º/7/2004 a 1º/9/2004, que já contem com adesão ao Proagro, os agentes financeiros devem:
a) proceder à adesão ao "Proagro Mais";
b) efetivar o registro no Recor.

8 - Com relação ao disposto no item 7 deve ser observado:
a) os procedimentos podem ser realizados sem a necessidade de aditivo ao instrumento de crédito vigente;
b) fica assegurado ao mutuário, até 1º/12/2004, o direito de, formalmente, recusar a adesão ao "Proagro Mais" nas operações em vigor, quando serão restituídos os valores complementares do adicional como crédito ao financiamento, perdendo o produtor o direito à cobertura do "Proagro Mais" prevista;
c) só podem ser enquadradas no "Proagro Mais" as operações já contratadas ou renovadas automaticamente com adesão ao Proagro que estiverem de acordo com as condições especiais previstas nesta seção.

9 - Para as operações renovadas a partir de 2/9/2004, os agentes financeiros devem proceder obrigatoriamente à adesão ao "Proagro Mais" sem a necessidade de realização de aditivos aos instrumentos de crédito vigentes e independentemente da existência de adesão ao Proagro no contrato original, desde que não haja outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento. Aplicam-se às operações contratadas no período de 2/9/2004 a 1/12/2004, relativas ao ano agrícola 2004/2005, as condições previstas neste item.

10 - Não se aplica ao "Proagro Mais" a proporcionalidade e a dedução estabelecidas para o Proagro nas alíneas "b" do MCR 16-1-14 e 16-5-10, exclusivamente no que se refere à cobertura da parcela de recursos próprios dos produtores enquadrada no programa.

11 - Os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda e o Banco Central do Brasil definirão os critérios a serem observados pelos agentes financeiros no acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos e, com base em planilhas técnicas de custos apresentadas pelos referidos agentes, a fixação do valor de remuneração pela prestação desses serviços.

12 - O Banco Central do Brasil está incumbido de adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao "Proagro Mais", bem como autorizado a definir novos prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à efetiva implementação do programa.

13 - As operações do "Proagro Mais" contratadas ou renovadas relativamente à safra 2004/2005, inclusive para efeito de recolhimento de adicional, podem ser cadastradas no Recor até 30/4/2005.

14 - Para o "Proagro Mais", pode ser utilizado documento simplificado, na forma definida pela Carta-Circular nº 3.180, de 12/4/2005, de uso facultativo, a critério do agente do Proagro, que se destina exclusivamente a operações enquadradas no "Proagro Mais", relativas à safra 2004/2005 nos Estados do Rio Grande do Sul (RS), de Santa Catarina (SC) e do Paraná (PR), relativamente à comunicação de perdas e ao laudo pericial de comprovação de perdas, observado que referido documento deve:
a) ser utilizado para fins de vistoria única e final do empreendimento objeto da comunicação de perdas;
b) conter o registro dos parâmetros necessários ao cálculo de cobertura especificados nesta seção.

15 - Exclusivamente para as operações da safra 2004/2005, enquadradas no subprograma "Proagro Mais" do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, pode ser concedida cobertura em favor de agricultores familiares que efetuaram cultivo de lavoura diversa da consignada no respectivo instrumento de crédito e não tenham, em tempo hábil, comunicado esse fato ao agente financeiro, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:
a) o empreendimento objeto da operação esteja localizado em município que tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, em função de estiagem, devidamente reconhecido pelo Governo Federal;
b) o produto cultivado em substituição ao originalmente consignado no instrumento de crédito:
I - seja passível de amparo pelo "Proagro Mais";
II - tenha maior resistência à ocorrência de seca;
III - tenha sido plantado antes de 4/5/2005;
c) a cultura tenha sido desenvolvida com tecnologia adequada, com obediência às regras de plantio recomendadas pelo Zoneamento Agrícola;
d) as perdas decorrentes da estiagem:

I - tenham sido superiores a 30% (trinta por cento) da receita bruta esperada, na forma da regulamentação em vigor;
II - sejam comunicadas em até 15 (quinze) dias após 4/5/2005.

16 - Para os empreendimentos enquadrados no "Proagro Mais", no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa está limitado aos recursos correspondentes à área onde tenha havido transplantio ou emergência da planta no local definitivo, observado que no cálculo de indenização por conta do "Proagro Mais", devem ser deduzidos da base de cálculo, apurada na forma da alínea "c" do item 2, os recursos próprios e os do financiamento, correspondentes à área não plantada ou onde não tenha havido transplantio ou emergência da planta no local definitivo.

17 - O Banco Central do Brasil está autorizado a remanejar as disponibilidades financeiras do Proagro Tradicional, em caráter provisório e temporário, para dar continuidade aos pagamentos das indenizações do "Proagro Mais", relativamente às despesas da safra 2004/2005 imputáveis ao programa.

18 - Para o processamento dos pedidos de cobertura das operações amparadas pelo "Proagro Mais", deve ser utilizado o Documento 20-1 "Proagro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura", devendo o Documento 20 "Proagro - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura" ser utilizado apenas para o processamento dos pedidos de cobertura das operações amparadas pelo Proagro Tradicional.

19 - Está autorizada a cobertura de perdas pelo "Proagro Mais", exclusivamente para operações enquadradas no programa na safra 2004/2005 - ano agrícola compreendido no período de contratação de 1º/7/2004 a 30/6/2005 -, desde que observadas as demais exigências normativas aplicáveis às respectivas operações, nos seguintes casos:
a) de produtores rurais que não tenham protocolado nas instituições financeiras agentes do programa, em tempo hábil, o termo de que trata o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 11.092, de 12/1/2005;
b) de produtores que tenham plantado cultivares não contemplados no Zoneamento Agrícola estabelecido pelo MAPA.

Safra 2005/2006

20 - O "Proagro Mais", criado no âmbito do Proagro, tem por objetivo atender produtores vinculados ao Pronaf, nas operações de custeio agrícola.

21 - O "Proagro Mais", na safra 2005/2006, é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola, no que não conflitarem com as condições especiais contidas neste item e nos itens 22 a 30:
a) para as culturas zoneadas nas respectivas unidades da Federação que concluíram o Zoneamento Agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Pronaf somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao "Proagro Mais" ou a outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento;
b) enquadram-se obrigatoriamente no "Proagro Mais":
I - 100% (cem por cento) do valor financiado;
II - a título de recursos próprios, o valor correspondente a até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita líquida esperada do empreendimento, limitado a 100% (cem por cento) do valor do financiamento ou a R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que for menor, observado o disposto nas alíneas "d"/"f";
c) excluem-se os agricultores familiares do Grupo "E" da obrigatoriedade de adesão ao "Proagro Mais" ou a outra modalidade de seguro;
d) o direito a enquadramento e à cobertura de recursos próprios ao amparo do "Proagro Mais" é de, no máximo, R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por produtor rural e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente do número de culturas amparadas, em um ou mais agentes do programa;
e) considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola, ultrapasse R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
f) consideram-se:
I - receita bruta esperada do empreendimento aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes do programa, utilizadas quando da concessão do crédito;
II - receita líquida esperada do empreendimento a receita bruta esperada menos o valor do financiamento;
g) constituem base de cálculo da cobertura:
I - o valor enquadrado, representado pela soma das parcelas do financiamento e dos recursos próprios, sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional;
II - os juros contratuais incidentes sobre as parcelas utilizadas de crédito, calculados até a data da cobertura;

h) apura-se o limite da cobertura do "Proagro Mais" deduzindo-se da base de cálculo:
I - o valor das perdas decorrentes de causas não amparadas;
II - o valor nominal das parcelas não liberadas do crédito enquadrado;
III - o valor das parcelas de crédito liberadas e não aplicadas nos fins previstos, bem como os valores não amparados correspondentes à redução de área e aqueles relativos à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo, acrescidos dos respectivos encargos financeiros em qualquer dos casos;
IV - o valor dos recursos próprios não amparados correspondentes à redução de área e aqueles relativos à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo;
V - o valor total das receitas geradas pelo empreendimento;

i) o beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada;

j) o valor do adicional do "Proagro Mais" será de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) do valor enquadrado e fixado no início do ano agrícola, ficando estabelecida, para a safra 2005/2006, a alíquota de 2% (dois por cento) do valor de enquadramento nas operações de custeio formalizadas com agricultores familiares dos Grupos "A/C", "C" e "D", e de 4% (quatro por cento) nas operações formalizadas com agricultores do Grupo "E";

l) admite-se, excepcionalmente para o ano agrícola 2005/2006, o enquadramento no "Proagro Mais" de empreendimentos referentes às culturas de mandioca, mamona, caju, uva e banana, nos estados ainda não contemplados com regras do Zoneamento Agrícola, observadas, nesses casos, as indicações de instituição de Ater oficial, para as condições específicas de cada agroecossistema;

m) deve-se enquadrar obrigatoriamente no "Proagro Mais", ou em outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, lavoura consorciada em que a cultura principal desenvolvida no consórcio conte com Zoneamento Agrícola divulgado pelo MAPA ou que seja uma das culturas referidas na alínea “l”, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial, para as condições específicas de cada agroecossistema;

n) são causas de cobertura pelo "Proagro Mais", além das previstas no MCR 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d’água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia:
I - em culturas de mandioca, mamona, caju, uva e banana;
II - em lavouras cultivadas em consórcio em que a atividade principal desenvolvida conte com Zoneamento Agrícola, divulgado pelo MAPA, ou que seja uma das culturas descritas no inciso I indicada por instituição de Ater oficial;

o) não será concedido financiamento ao amparo do Pronaf para custeio agrícola de empreendimento do mesmo mutuário que for beneficiado com 3 (três) coberturas do "Proagro Mais", consecutivas ou não, no período de até 60 (sessenta) meses;

p) são imputáveis ao "Proagro Mais" as despesas relacionadas no MCR 16-7-1 e 2, a remuneração pelos serviços de acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos e o trabalho dos agentes financeiros na montagem e análise dos processos de cobertura, observado o disposto no item 28;

q) para efeito do disposto nas alíneas "b"/"e", "j" e "l", a inclusão dos registros das operações nos sistemas Proagro (PGRO) e Recor deve observar as seguintes condições:
I - na inclusão de registros referentes às lavouras de banana, caju, mamona, mandioca e uva devem ser utilizados, no caso de lavouras implantadas em unidade da Federação contemplada com as regras do Zoneamento Agrícola, os códigos Recor relacionados na alínea “r”;
II - na inclusão de registros referentes às lavouras de banana, caju, mamona, mandioca e uva devem ser utilizados, no caso de lavouras implantadas em unidade da Federação ainda não contemplada com as regras do Zoneamento Agrícola, os códigos Recor já existentes na tabela TCOR003 da transação PCOR910 do Sisbacen;

r) para efeito do disposto no inciso I da alínea “q”, devem ser utilizados os seguintes códigos disponíveis no Sisbacen:
I - código "0055" (produtor familiar - Pronaf - Grupo "E") - tabela TCOR001 da transação PCOR910;
II - códigos relativos às culturas zoneadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - tabela TCOR003 da transação PCOR910:
11060118 (banana zoneamento);
11060565 (banana irrigada zoneamento);
11090119 (caju zoneamento);
11245483 (mamona zoneamento);
11250117 (mandioca zoneamento);
11085117 (café zoneamento);
11085564 (café irrigado zoneamento);
11340113 (uva zoneamento);

11340560 (uva irrigada zoneamento).

22 - Exclusivamente para a safra 2005/2006, podem ser enquadradas no Proagro operações de custeio de lavouras formadas com:
a) cultivar local, tradicional ou crioula, restrito aos financiamentos contratados sob as condições contidas nos itens 21 e 23, no que couber;
b) grãos de soja transgênica no RS, tanto em créditos concedidos a produtores vinculados ao Pronaf, quanto em financiamentos deferidos aos demais produtores, mantido, nesse último caso, o caráter facultativo do seguro, observado que:
I - para o enquadramento, o beneficiário obriga-se a subscrever declaração na forma do Anexo I do item 30;
II - a declaração deve ser entregue no caso de beneficiário do Pronaf, ao agente credenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, para emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), na forma de orientação a ser divulgada pela Secretaria da Agricultura Familiar daquele Ministério e nos demais casos, ao agente do Proagro;
III - o recebimento de eventual comunicação de ocorrências de perdas, prevista no MCR 16-4-1, fica condicionado à entrega de 1(uma) via da declaração ao agente do Proagro, salvo se já providenciada;
IV - cabe ao agente do Proagro, com vistas a auxiliar a execução dos trabalhos previstos no MCR 16-4-2, anexar cópia da declaração subscrita pelo produtor à solicitação de comprovação de perdas de que trata o MCR 16-4-12.

23 - Com relação ao disposto na alínea "a" do item 22, deve ser observado:
a) na comprovação de perdas em lavouras plantadas com a cultivar local, tradicional ou crioula, é necessária a comprovação individual de perdas;
b) para o enquadramento, o beneficiário obriga-se a subscrever declaração na forma do Anexo I do item 30;
c) a declaração deve ser entregue, pelo produtor beneficiário do Pronaf, ao agente credenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, para emissão de "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)", na forma de orientação a ser divulgada pela Secretaria da Agricultura Familiar daquele Ministério;
d) o recebimento de eventual comunicação de ocorrências de perdas, prevista no MCR 16-4-1, fica condicionado à entrega de 1 (uma) via da declaração ao agente do Proagro;
e) cabe ao agente do Proagro, com vistas a auxiliar a execução dos trabalhos previstos no MCR 16-4-2, anexar cópia da declaração subscrita pelo produtor à solicitação de comprovação de perdas de que trata o MCR 16-4-12.

24 - Para fins de enquadramento no "Proagro Mais" de operações de custeio de lavouras de banana, café, caju e uva, na forma prevista na alínea "b" do MCR 16-2-6, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, excepcionalmente na safra 2005/2006, cujo modelo será divulgado pela Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário com as seguintes características e informações:
a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;
b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:
I - informações referentes, no máximo, a 25 (vinte e cinco) empreendimentos/lavouras, baseadas no estado geral das mesmas, visitas **in loco** em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;
II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;
III - o CPF de cada produtor;
IV - a área da lavoura em hectares;
V - o estágio de produção da lavoura;
VI - o estado fitossanitário da lavoura;
VII - o potencial de produção da lavoura;
VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;
IX - no caso de lavouras de café e uva, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do Zoneamento Agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;
XI - nome, número de registro no Crea, assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

25 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 24 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

26 - Admite-se o enquadramento no "Proagro Mais" de operações de custeio de lavouras irrigadas na Região Nordeste ainda não objeto do Zoneamento Agrícola divulgado pelo MAPA, observadas as seguintes condições:
a) o enquadramento é obrigatório, exceto quando se tratar de agricultores familiares do Grupo "E", conforme disposto na alínea "c" do item 21;
b) a faculdade aplica-se às lavouras irrigadas até a divulgação do respectivo Zoneamento Agrícola, quando o enquadramento ficará condicionado à obrigação contratual de aplicação das recomendações técnicas do zoneamento;
c) as alíquotas de adicional vigentes e as demais condições regulamentares;
d) não são passíveis de cobertura perdas decorrentes de estiagem, de insuficiência hídrica e, quando consideradas evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial, de chuvas na fase da colheita.

27 - Para o processamento dos pedidos de cobertura das operações amparadas pelo "Proagro Mais", deve ser utilizado o MCR - Documento 20-1 "Proagro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura", devendo o MCR - Documento 20 "Proagro - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura" ser utilizado apenas para o processamento dos pedidos de cobertura das operações amparadas pelo Proagro Tradicional.

28 - Os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda e o Banco Central do Brasil definirão os critérios a serem observados pelos agentes financeiros no acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos e, com base em planilhas técnicas de custos apresentadas pelos referidos agentes, a fixação do valor de remuneração pela prestação desses serviços.

29 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao "Proagro Mais" e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à execução do referido programa.

30 - Para fins de comprovação das perdas ocorridas em empreendimentos amparados pelo "Proagro Mais" nos Estados do PR, RS e de SC, safra 2005/2006, ficam alterados os prazos previstos no MCR 16-4-14:
a) na alínea "a": de 3 (três) dias úteis para 7 (sete) dias corridos;
b) na alínea "b": de 3 (três) dias úteis para 15 (quinze) dias corridos.

Anexo I
Modelo de Declaração
"DECLARAÇÃO
Cultivar local, tradicional ou crioula - Safra 2005/2006 - "Proagro Mais"

Eu, (nome e CPF), tendo contratado financiamento de custeio agrícola para lavoura formada com cultivar local, tradicional ou crioula, cujo enquadramento no "Proagro Mais" foi admitido nos termos da Resolução nº 3.317, de 26 de setembro de 2005, do Conselho Monetário Nacional, em caráter de excepcionalidade para a safra 2005/2006 (operações formalizadas no ano agrícola compreendido no período de 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006), DECLARO:
I - que realizarei o plantio da(s) lavoura(s) financiada(s) com a(s) cultivar(es) abaixo caracterizada(s), a(s) qual(ais) se enquadra(m) nas disposições da citada resolução:
a) nome de cada cultivar, pelo qual é conhecida na localidade;
b) ciclo da emergência/maturação de cada cultivar (em dias);
c) produtividade esperada por cultivar (kg/ha);
d) nome da instituição (pública ou privada) que vem acompanhando tecnicamente cada cultivar, na localidade (se for o caso);
II - o compromisso de observar as demais normas do Zoneamento Agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, particularmente quanto a indicativos de datas de plantio da lavoura para o município, de tipo de solo da área a ser plantada e de ciclo da cultivar;
III - estar ciente que:
a) na ocorrência de eventos adversos indenizáveis pelo "Proagro Mais", a comprovação de perdas far-se-á mediante perícia específica com emissão de laudo individual para cada lavoura amparada;
b) não serão indenizadas pelo programa as perdas decorrentes de falhas na germinação, má formação das plantas ou de outras causas relacionadas a deficiências específicas das cultivares utilizadas;
c) eventuais perdas decorrentes das causas indicadas na alínea anterior (III-b) são de minha inteira responsabilidade;
d) a referida permissão para enquadramento no "Proagro Mais" aplica-se exclusivamente à safra 2005/2006 (operações formalizadas no ano agrícola compreendido no período de 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006);

e) é necessário pleitear, pelos meios competentes, o cadastramento das cultivares referidas nesta declaração no Registro Nacional de Cultivares (RNC), bem como sua inclusão no Zoneamento Agrícola.
Local, data (da contratação ou renovação da operação, conforme o caso) e assinatura.

Safra 2006/2007

31 - O "Proagro Mais", criado no âmbito do Proagro, tem por objetivo atender produtores vinculados ao Pronaf, nas operações de custeio agrícola.

32 - O "Proagro Mais", na safra 2006/2007, assim entendido o ano agrícola compreendido no período de contratação de 1/7/2006 a 30/6/2007, é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola divulgado pelo MAPA, no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta seção.

33 - Nas unidades da Federação onde já houver sido concluído o Zoneamento Agrícola, a concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Pronaf para as culturas zoneadas somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao "Proagro Mais" ou a outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:
a) cabe ao agente observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;
b) devem ser aplicadas ao "Proagro Mais" para fins de enquadramento e cobertura do programa as condições do Zoneamento Agrícola da safra imediatamente anterior até que novas regras sejam divulgadas;
c) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao "Proagro Mais", para lavouras permanentes não zoneadas nas unidades da Federação onde já houver sido concluído o Zoneamento Agrícola, desde que:
I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;
II - sejam observadas recomendações de instituição de Ater oficial.

34 - Ficam sujeitas às normas do "Proagro Mais", para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, as operações de custeio agrícola ao amparo do Pronaf destinadas:
a) às lavouras irrigadas nas unidades da Federação onde ainda não houver sido concluído o Zoneamento Agrícola;
b) excepcionalmente na safra 2006/2007, às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação onde ainda não houver sido concluído o Zoneamento Agrícola, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
c) excepcionalmente na safra 2006/2007, às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio conte com Zoneamento Agrícola ou seja uma das culturas referidas na alínea "b", observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial, para as condições específicas de cada agroecossistema;
d) excepcionalmente na safra 2006/2007, às lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula.

35 - Enquadram-se obrigatoriamente no "Proagro Mais":
a) 100% (cem por cento) do valor do financiamento;
b) a título de recursos próprios, o valor correspondente a até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita líquida esperada do empreendimento, limitado a 100% (cem por cento) do valor do financiamento ou a R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que for menor, observado o disposto nos itens 37/39.

36 - Os agricultores familiares do Grupo "E" do Pronaf estão excluídos da obrigatoriedade de enquadramento ao "Proagro Mais" ou a outra modalidade de seguro.

37 - O direito a enquadramento e à cobertura de recursos próprios ao amparo do "Proagro Mais" é de, no máximo, R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por produtor rural e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de culturas amparadas, em um ou mais agentes do programa.

38 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola, ultrapasse R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

39 - Consideram-se:
a) receita bruta esperada do empreendimento aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes do programa, utilizadas quando da concessão do crédito;
b) receita líquida esperada do empreendimento a receita bruta esperada menos o valor do financiamento.

40 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada.

41 - As alíquotas de adicional incidentes sobre os valores das operações amparadas no "Proagro Mais" são as seguintes:
a) 2% (dois por cento), no caso de operações com agricultores dos Grupos "A/C", "C" e "D" do Pronaf;
b) 4% (quatro por cento), no caso de operações com os agricultores do Grupo "E" do Pronaf.

42 - Nas operações de custeio das lavouras irrigadas de que trata a alínea "a" do item 34 não são passíveis de cobertura, além das previstas nas demais seções deste capítulo, as perdas decorrentes:
a) na Região Nordeste: de estiagem, de insuficiência hídrica e, quando consideradas evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial, de chuvas na fase da colheita;
b) nas demais regiões: de estiagem, de insuficiência hídrica, de geada, de variação de temperatura e, quando consideradas evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial, de chuvas na fase da colheita.

43 - São causas de cobertura pelo "Proagro Mais", além das previstas no MCR 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d’água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras:
a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea "b" do item 34;
b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea "c" do item 34.

44 - Para fins de enquadramento no "Proagro Mais" de operações de custeio de lavouras de banana, café, caju e uva, na forma prevista na alínea "b" do MCR 16-2-6, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, excepcionalmente na safra 2006/2007, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 45:
a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;
b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:
I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas **in loco** em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;
II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;
III - o CPF de cada produtor;
IV - a área da lavoura em hectares;
V - o estágio de produção da lavoura;
VI - o estado fitossanitário da lavoura;
VII - o potencial de produção da lavoura;
VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;
IX - no caso de lavouras de café e uva, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do Zoneamento Agrícola;
X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;
XI - nome, número de registro no Crea, assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

45 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 44 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

46 - O processamento dos pedidos de cobertura das operações amparadas pelo "Proagro Mais" a partir da safra 2006/2007 será efetuado com base no MCR - Documento 20-1 "Proagro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura", que deve ser atualizado para atender as novas regras do MCR 16-5-9, 16-5-11 e 16-5-14.

47 - Na inclusão dos registros das operações no Recor e no PGRO, conforme o caso, devem ser utilizados os códigos disponíveis no Sisbacen, transação PCOR910, para identificar produtor e/ou cultura contemplada ou não com o Zoneamento Agrícola.

48 - Não será concedido financiamento ao amparo do Pronaf para custeio agrícola do empreendimento, de responsabilidade do mesmo produtor, que for beneficiado com 3 (três) coberturas do "Proagro Mais", consecutivas ou não, no período de até 60 (sessenta) meses.

49 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao "Proagro Mais" e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à sua execução.

50 - Ao Banco Central do Brasil, em articulação com os ministérios das áreas econômica e agropecuária, cabe definir os critérios a serem observados pelos agentes financeiros no acompanhamento e/ou fiscalização dos empreendimentos amparados.

51 - Podem ser enquadradas no Proagro, exclusivamente para a safra 2006/2007, operações de custeio de lavouras formadas com grãos de soja transgênica, reservados pelos produtores rurais para o uso próprio, nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.105, de 24/3/2005, no Rio Grande do Sul, tanto em créditos concedidos a produtores vinculados ao Pronaf, quanto em financiamentos deferidos aos demais produtores, devendo ser observado:

a) pelo produtor beneficiário:

I - as demais normas do Zoneamento Agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - as regras relativas à comprovação de aquisição de insumos previstas no MCR 16-1-9 e 16-1-10, sem prejuízo do disposto na alínea “b”;

b) o produtor beneficiário deve declarar, por ocasião de eventual comunicação de ocorrência de perdas, que os grãos utilizados para o respectivo plantio são de produção própria;

c) sem prejuízo do disposto no MCR 16-5-5 e 16-5-6, não serão cobertas as perdas decorrentes de falhas de germinação, de má formação das plantas, de insuficiência de tratos culturais ou de outras causas relacionadas ao uso da cultivar objeto da autorização.

52 - É imputável ao "Proagro Mais" despesa relativa à remuneração dos agentes do programa pelo trabalho na montagem e análise dos processos de indenização, no valor de R$80,00 (oitenta reais) por pedido de cobertura deferido ou indeferido, no tocante às operações enquadradas no programa na safra 2006/2007.

Safra 2007/2008

53 - O "Proagro Mais", criado no âmbito do Proagro, tem por objetivo atender produtores vinculados ao Pronaf, nas operações de custeio agrícola.

54 - O "Proagro Mais", na safra 2007/2008, assim entendido o ano agrícola compreendido no período de contratação de 1º/7/2007 a 30/6/2008, é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao ZARC divulgado pelo MAPA, no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta seção.

55 - Nas unidades da Federação onde já houver sido concluído o zoneamento referido no item anterior, a concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Pronaf para as culturas zoneadas somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao "Proagro Mais" ou a outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:

a) cabe ao agente observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;

b) devem ser aplicadas ao "Proagro Mais" para fins de enquadramento e cobertura do programa as condições do zoneamento referido no item anterior definidas para a safra imediatamente anterior até que novas regras sejam divulgadas;

c) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao "Proagro Mais", para lavouras permanentes não zoneadas nas unidades da Federação onde já houver sido concluído o zoneamento referido no item anterior, desde que:

I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;

II - sejam observadas recomendações de instituição de Ater oficial.

56 - Ficam sujeitas às normas do "Proagro Mais", para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf destinados:

a) às lavouras irrigadas nas unidades da Federação onde ainda não houver sido concluído o zoneamento referido no item 54;

b) excepcionalmente na safra 2007/2008:

I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação onde ainda não houver sido concluído o zoneamento referido no item 54, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agro-ecossistema;
II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio conte com zoneamento referido no item 54 ou seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial, para as condições específicas de cada agro-ecossistema;
III - às lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por esse Ministério.

57 - Enquadram-se obrigatoriamente no "Proagro Mais":
a) 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento, observadas as disposições do MCR 16-2;
b) a título de recursos próprios, o valor correspondente a até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita líquida esperada do empreendimento, limitado a 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento ou a R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que for menor, observado o disposto nos itens 59 a 62.

58 - Os agricultores familiares do Grupo "E" do Pronaf estão excluídos da obrigatoriedade de enquadramento no "Proagro Mais" ou em outra modalidade de seguro na safra 2007/2008, desde que tenham firmado enquadramento na safra anterior prevendo renovação automática.

59 - O direito a enquadramento e à cobertura de recursos próprios ao amparo do "Proagro Mais" é de, no máximo, R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.

60 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola, ultrapasse R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por beneficiário.

61 - Para efeito do item 60 deve-se obedecer à cronologia do efetivo registro das operações no Recor, independentemente das datas dos respectivos enquadramentos.

62 - Consideram-se:
a) receita bruta esperada do empreendimento aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes do programa, utilizadas quando da concessão do crédito;
b) receita líquida esperada do empreendimento a receita bruta esperada menos o valor do financiamento.

63 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada.

64 - Para fins de enquadramento no "Proagro Mais" de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista no MCR 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, excepcionalmente na safra 2007/2008, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 65:
a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;
b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:
I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas **in loco** em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;
II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;
III - o CPF de cada produtor;
IV - a área da lavoura em hectares;
V - o estágio de produção da lavoura;
VI - o estado fitossanitário da lavoura;
VII - o potencial de produção da lavoura;
VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;
IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do zoneamento referido no item 54;

X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;
XI - nome, número de registro no Crea, assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

65 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 64 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

66 - O processamento dos pedidos de cobertura das operações amparadas pelo "Proagro Mais" será efetuado com base no MCR - Documento 20-1 "Proagro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura".

67 - Na inclusão dos registros das operações no Recor e no sistema Proagro (PGRO), conforme o caso, devem ser utilizados os códigos disponíveis no Sisbacen, transação PCOR910, para identificar produtor e/ou cultura contemplada ou não com o zoneamento referido no item 54.

68 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao "Proagro Mais" e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à sua execução.

69 - Ao Banco Central do Brasil, em articulação com os ministérios das áreas econômica e agropecuária, cabe definir os critérios a serem observados pelos agentes financeiros no acompanhamento e/ou fiscalização dos empreendimentos amparados.

Safra 2008/2009

70 - O "Proagro Mais", criado no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), tem por objetivo atender produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nas operações de custeio agrícola.

71 - O "Proagro Mais", na safra 2008/2009, assim entendido o ano agrícola compreendido no período de contratação de 1º/7/2008 a 30/6/2009, é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao ZARC divulgado pelo MAPA, no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta seção.

72 - Nas unidades da Federação onde já houver sido concluído o zoneamento referido no item 71, a concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Pronaf para as culturas zoneadas somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao "Proagro Mais" ou a outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:
a) cabe ao agente observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;
b) devem ser aplicadas ao "Proagro Mais" para fins de enquadramento e cobertura do programa as condições do zoneamento referido no item 71 definidas para a safra imediatamente anterior até que novas regras sejam divulgadas;
c) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao "Proagro Mais", para lavouras permanentes não zoneadas nas unidades da Federação onde já houver sido concluído o zoneamento referido no item 71, desde que:
I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;
II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial.

73 - Ficam sujeitas às normas do "Proagro Mais", para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf destinados:
a) às lavouras irrigadas nas unidades da Federação onde ainda não houver sido concluído o zoneamento referido no item 71;
b) excepcionalmente na safra 2008/2009:
I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação onde ainda não houver sido concluído o zoneamento referido no item 71, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agro-ecossistema;
II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio conte com zoneamento referido no item 71 ou seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial, para as condições específicas de cada agro-ecossistema;
III - às lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por aquele Ministério.

74- Enquadram-se obrigatoriamente no "Proagro Mais":
a) 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento, observadas as disposições da seção 16-2;
b) a título de recursos próprios, o valor correspondente a até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita líquida esperada do empreendimento, limitado a 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento ou a R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que for menor, observado o disposto nos itens 75 a 77.

75 - O direito a enquadramento e à cobertura de recursos próprios ao amparo do "Proagro Mais" é de, no máximo, R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.

76 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola, ultrapasse R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário.

77 - Para efeito do item 76 deve-se obedecer à cronologia do efetivo registro das operações no Recor, independentemente das datas dos respectivos enquadramentos.

78 - Consideram-se:
a) receita bruta esperada do empreendimento aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes do programa, utilizadas quando da concessão do crédito;
b) receita líquida esperada do empreendimento a receita bruta esperada menos o valor do financiamento.

79 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada.

80 - Para fins de enquadramento no "Proagro Mais" de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista na seção 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, excepcionalmente na safra 2008/2009, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 81:
a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;
b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:
I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas **in loco** em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;
II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;
III - o CPF de cada produtor;
IV - a área da lavoura em hectares;
V - o estágio de produção da lavoura;
VI - o estado fitossanitário da lavoura;
VII - o potencial de produção da lavoura;
VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;
IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do zoneamento referido no item 71;
X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;
XI - nome, número de registro no Crea, assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

81 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 80 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

82 - O processamento dos pedidos de cobertura das operações amparadas pelo "Proagro Mais" será efetuado com base no MCR - Documento 20-1 "Proagro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura".

83 - Na inclusão dos registros das operações no Recor e no sistema Proagro (PGRO), conforme o caso, devem ser utilizados os códigos disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), transação PCOR910, para identificar produtor e/ou cultura contemplada ou não com o zoneamento referido no item 71.

84 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao "Proagro Mais" e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à sua execução.

85 - Ao Banco Central do Brasil, em articulação com os ministérios das áreas econômica e agropecuária, cabe definir os critérios a serem observados pelos agentes financeiros no acompanhamento e/ou fiscalização dos empreendimentos amparados.

Safra 2009/2010

1 - O "Proagro Mais", criado no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), tem por objetivo atender produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nas operações de custeio agrícola.

2 - O "Proagro Mais", no ano agrícola 2009/2010, é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta seção.

3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Pronaf em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao "Proagro Mais" ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:

a) cabe ao agente observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;

b) devem ser aplicadas ao "Proagro Mais" para fins de enquadramento e cobertura do programa as condições do ZARC definidas para ano agrícola imediatamente anterior até que novas regras sejam divulgadas;

c) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao "Proagro Mais" em municípios não indicados no ZARC divulgado para a unidade da Federação, desde que:

I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;

II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial.

4 - Ficam sujeitas às normas do "Proagro Mais", para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf:

a) para plantios irrigados em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, observadas as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

b) às lavouras consorciadas em unidade da Federação zoneada para a cultura principal desenvolvida no consórcio, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

c) às lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por essa pasta;

d) destinados, excepcionalmente no ano agrícola 2009/2010:

I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação não zoneadas para essas culturas, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial, para as condições específicas de cada agroecossistema.

5 - Enquadram-se obrigatoriamente no "Proagro Mais":

a) 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento, observadas as disposições da seção 16-2;

b) a título de recursos próprios, o valor correspondente a até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita líquida esperada do empreendimento, limitado a 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento ou a R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que for menor, observado o disposto nos itens 6 a 9.

6 - O direito a enquadramento e à cobertura de recursos próprios ao amparo do "Proagro Mais" é de, no máximo, R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.

7 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola, ultrapasse R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário.

8 - Para efeito do item anterior deve-se obedecer à cronologia do efetivo registro das operações no Registro Comum de Operações Rurais (Recor), independentemente das datas dos respectivos enquadramentos.

9 - Consideram-se:

a) receita bruta esperada do empreendimento aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes do programa, utilizadas quando da concessão do crédito;
b) receita líquida esperada do empreendimento a receita bruta esperada menos o valor do financiamento.

10 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada.

11 - Para fins de enquadramento no "Proagro Mais" de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista na seção 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, excepcionalmente no ano agrícola 2009/2010, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 12:
a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;
b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:
I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;
II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;
III - o CPF de cada produtor;
IV - a área da lavoura em hectares;
V - o estágio de produção da lavoura;
VI - o estado fitossanitário da lavoura;
VII - o potencial de produção da lavoura;
VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;
IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do ZARC;
X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;
XI - nome, número de registro no Crea, assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

12 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 11 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

13 - O processamento dos pedidos de cobertura das operações amparadas pelo "Proagro Mais" será efetuado com base no Documento 20-1 "Proagro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura".

14 - Na inclusão dos registros das operações no Recor e no sistema Proagro (PGRO), conforme o caso, devem ser utilizados os códigos disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), transação PCOR910, para identificar produtor e/ou cultura contemplada ou não com o ZARC.

15 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao "Proagro Mais" e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à sua execução.

16 - Ao Banco Central do Brasil, em articulação com os ministérios das áreas econômica e agropecuária, cabe definir os critérios a serem observados pelos agentes financeiros no acompanhamento e/ou fiscalização dos empreendimentos amparados.

1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – Proagro Mais, operado no âmbito do Proagro, assegura ao agricultor familiar, na forma estabelecida neste regulamento:
a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam plantações;
b) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados na alínea "a".

2 - O Proagro Mais, no ano agrícola 2010/2011, é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta Seção.

3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais, ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:
a) cabe ao agente observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;
b) devem ser aplicadas ao Proagro Mais para fins de enquadramento e cobertura do programa as condições do ZARC definidas para o ano agrícola imediatamente anterior até que novas regras sejam divulgadas;
c) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao Proagro Mais em municípios não indicados no ZARC divulgado para a unidade da Federação, desde que:
I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;
II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial.

4 - Ficam sujeitos às normas do Proagro Mais, para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf:
a) para plantios irrigados em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, observadas as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
b) às lavouras consorciadas em unidade da Federação zoneada para a cultura principal desenvolvida no consórcio, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
c) às lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por essa pasta;
d) destinados, excepcionalmente no ano agrícola 2010/2011:
I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação não zoneadas para essas culturas, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema.

5 - Enquadram-se obrigatoriamente no Proagro Mais:
a) 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento na operação de custeio, observadas as disposições do MCR 16-2;
b) a título de recursos próprios, o valor correspondente a até 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Líquida Esperada do Empreendimento (RLE), limitado a 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento ou a R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que for menor, observado o disposto nos itens 6 a 9.

6 - O direito a enquadramento e à cobertura de recursos próprios ao amparo do Proagro Mais é de, no máximo, R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.

7 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola, ultrapasse R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por beneficiário.

8 - Para efeito do item 7 deve-se obedecer à cronologia do efetivo registro das operações no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor), independentemente das datas dos respectivos enquadramentos.

9 - Consideram-se:
a) Receita Bruta Esperada do Empreendimento (RBE) aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes do programa, utilizadas quando da concessão do crédito de custeio rural para cálculo da capacidade de pagamento;
b) Receita Líquida Esperada do Empreendimento (RLE) a receita bruta esperada menos o valor do financiamento de custeio rural enquadrado no Proagro Mais.

10 - Enquadram-se de forma facultativa no Proagro Mais valores de parcelas de crédito de investimento rural concedido ao amparo do Pronaf, observado o disposto no item 18.

11 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural deve ser formalizado exclusivamente por ocasião da adesão do custeio do empreendimento agrícola cujas receitas forem consideradas para pagamento da referida parcela.

12 - A adesão ao Proagro Mais para garantia:
a) de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural;
b) de mais de uma parcela da mesma operação de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural.

13 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 14 e 15.

14 - O direito a enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.

15 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela.

16 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber.

17 - Para aderir ao Proagro Mais, relativamente à parcela de crédito de investimento rural, o proponente:
a) obriga-se a apresentar ao agente do programa, no ato da formalização da operação, declaração na forma do MCR – Documento 27, resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;
b) deve apresentar ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio agrícola, se este não for o credor na operação de investimento, declaração na forma do MCR – Documento 28, admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.

18 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural:
a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;
b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º/7/2007, observado o disposto na alínea "c";
c) é restrito a parcelas vincendas:
I - após a época prevista para obtenção das receitas consideradas para o seu pagamento;
II - no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da operação de custeio em que formalizada a adesão, limitado o termo inicial do intervalo à data da contratação da operação de custeio.

19 - Para fins de enquadramento no Proagro Mais de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista no MCR 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, excepcionalmente no ano agrícola 2010/2011, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 20:
a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;
b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:

I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;
II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;
III - CPF de cada produtor;
IV - a área da lavoura em hectares;
V - o estágio de produção da lavoura;
VI - o estado fitossanitário da lavoura;
VII - o potencial de produção da lavoura;
VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;
IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do ZARC;
X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;
XI - nome, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

20 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 19 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

21 - A alíquota do adicional do Proagro Mais prevista no MCR 16-3 para a operação de custeio incidirá também sobre o valor enquadrado da parcela de crédito de investimento rural, devendo igualmente ser debitada na conta vinculada à operação de custeio e recolhida na forma regulamentar.

22 - Para apuração do valor da cobertura, inclusive da parcela de crédito de investimento rural, devem ser observados os mesmos critérios aplicáveis à apuração das indenizações do Proagro, no que couber, conforme MCR - Documento 20-1 "Proagro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura".

23 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural.

24 - Na inclusão dos registros das operações no Recor e no sistema Proagro (PGRO), conforme o caso, devem ser utilizados os códigos disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), transação PCOR910, para identificar produtor e/ou cultura contemplada ou não com o ZARC.

25 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao Proagro Mais e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à sua execução.

1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Proagro, assegura ao agricultor familiar, na forma estabelecida neste regulamento: (Res 4.017)
a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam plantações;
b) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados na alínea "a".

2 - O Proagro Mais é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta Seção. (Res 4.017)

3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais, ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que: (Res 4.142 art 5º)
a) cabe ao agente do Proagro observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;
b) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao Proagro Mais em municípios não indicados no Zarc divulgado para a unidade da Federação, desde que:
I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;
II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial.

4 - Ficam sujeitos às normas do Proagro Mais, para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf: (Res 4.017)
a) para plantios irrigados em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, observadas as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
b) às lavouras consorciadas em unidade da Federação zoneada para a cultura principal desenvolvida no consórcio, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
c) às lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por essa pasta;
d) destinados:
I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação não zoneadas para essas culturas, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema.

5 - Enquadram-se obrigatoriamente no Proagro Mais: (Res 4.102 art 1º; Res 4.276 art 4º)
a) 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento na operação de custeio, observadas as disposições do MCR 16-2; (Res 4.102 art 1º)
b) a título de recursos próprios, o valor correspondente a até 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Líquida Esperada do Empreendimento (RLE), limitado a 100% (cem por cento) do valor financiado passível de enquadramento ou a R$7.000,00 (sete mil reais), o que for menor, observado o disposto nos itens 6 a 9; (Res 4.102 art 1º)
c) sem prejuízo do disposto na alínea "b", como recursos próprios, o valor dos insumos de que trata o MCR 16-2-8-"a"-I. (Res 4.276 art 4º)

6 - O direito ao enquadramento e à cobertura de recursos próprios ao amparo do Proagro Mais de que trata a alínea "b" do item 5 é de, no máximo, R$7.000,00 (sete mil reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa. (Res 4.276 art 4º)

7 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios de que trata a alínea "b" do item 5 em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola com base na mesma alínea, ultrapasse R$7.000,00 (sete mil reais), por beneficiário. (Res 4.276 art 4º)

8 - Para efeito do item 7 deve-se obedecer à cronologia do efetivo registro das operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), independentemente das datas dos respectivos enquadramentos. (Res 4.017; Circ 3.620)

9 - Consideram-se: (Res 4.017)
a) Receita Bruta Esperada do Empreendimento (RBE) aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes do programa, utilizadas quando da concessão do crédito de custeio rural para cálculo da capacidade de pagamento;
b) Receita Líquida Esperada do Empreendimento (RLE) a receita bruta esperada menos o valor do financiamento de custeio rural enquadrado no Proagro Mais.

10 - Enquadram-se de forma facultativa no Proagro Mais valores de parcelas de crédito de investimento rural concedido ao amparo do Pronaf e de parcelas de crédito de investimento rural para aquisição de imóveis concedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) a agricultores familiares enquadrados no Pronaf, observado o disposto no item 18. (Res 4.186 art 1º)

11 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural deve ser formalizado exclusivamente por ocasião da adesão do custeio do empreendimento agrícola cujas receitas forem consideradas para pagamento da referida parcela. (Res 4.017)

12 - A adesão ao Proagro Mais para garantia: (Res 4.017)
a) de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural;
b) de mais de uma parcela da mesma operação de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural.

13 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 14 e 15. (Res 4.017)

14 - O direito a enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa. (Res 4.017)

15 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela. (Res 4.017)

16 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber. (Res 4.017)

17 - Para aderir ao Proagro Mais, relativamente à parcela de crédito de investimento rural, o proponente: (Res 4.017)
a) obriga-se a apresentar ao agente do programa, no ato da formalização da operação, declaração na forma do MCR – Documento 27, resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;
b) deve apresentar ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio agrícola, se este não for o credor na operação de investimento, declaração na forma do MCR – Documento 28, admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.

18 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural: (Res 4.017)
a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;
b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º/7/2007, observado o disposto na alínea "c";
c) é restrito a parcelas vincendas:
I - após a época prevista para obtenção das receitas consideradas para o seu pagamento;
II - no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da operação de custeio em que formalizada a adesão, limitado o termo inicial do intervalo à data da contratação da operação de custeio.

19 - Para fins de enquadramento no Proagro Mais de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista no MCR 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 20: (Res 4.017)

a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;

b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:

I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;

II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;

III - CPF de cada produtor;

IV - a área da lavoura em hectares;

V - o estágio de produção da lavoura;

VI - o estado fitossanitário da lavoura;

VII - o potencial de produção da lavoura;

VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;

IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do ZARC;

X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;

XI - nome, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

20 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 19 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo. (Res 4.017)

21 - A alíquota do adicional do Proagro Mais prevista no MCR 16-3 para a operação de custeio incidirá também sobre o valor enquadrado da parcela de crédito de investimento rural, devendo igualmente ser debitada na conta vinculada à operação de custeio e recolhida na forma regulamentar. (Res 4.017)

22 - Para apuração do valor da cobertura, inclusive da parcela de crédito de investimento rural, devem ser observados os mesmos critérios aplicáveis à apuração das indenizações do Proagro, no que couber, conforme MCR - Documento 20-1 "Proagro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura". (Res 4.017)

23 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural. (Res 4.017)

24 - Na inclusão dos registros das operações no Sicor e no sistema Proagro (PGRO), conforme o caso, devem ser utilizados os códigos disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), transação PCOR910, para identificar produtor e/ou cultura contemplada ou não com o ZARC. (Res 4.017; Circ 3.620)

25 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao Proagro Mais e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à sua execução. (Res 4.017)

1 - Os procedimentos excepcionais de que trata esta Seção podem ser aplicados apenas a empreendimentos com as seguintes características, cumulativamente:
a) localizados nos Estados do Rio Grande do Sul ou de Santa Catarina;
b) enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na safra de verão do anoagrícola 2020/2021;
c) com perdas causadas pelo evento seca.

2 - Esta Seção dispõe sobre a adoção, até 31/01/2021, de procedimentos excepcionais a serem observados pelos beneficiários e pelos agentes do Proagro, no que couber, relativos:
a) à comunicação de perdas;
b) à realização da comprovação de perdas; e
c) à análise e ao julgamento do pedido de cobertura do Proagro.

3 - Os procedimentos disciplinados nesta Seção aplicam-se às seguintes situações:
a) a comunicação de perdas não foi realizada pelo beneficiário;
b) a comunicação de perdas foi entregue ao agente do Proagro, porém:
I - ainda não foi realizada a visita inicial ao imóvel pelo técnico encarregado da comprovação de perdas;
II - há necessidade de visita subsequente do técnico para a conclusão da comprovação de perdas.

Da Comunicação de Ocorrência de Perdas

4 - Fica autorizada a comunicação de perdas pelo beneficiário de forma remota, dispensada a assinatura, contendo todas as informações necessárias ao correto preenchimento do MCR – Documento 18 (Proagro - Comunicação de Perdas) pelo agente do Proagro, por meio:
a) do envio de e-mail;
b) de aplicativo disponibilizado pelo agente do Proagro; ou
c) de outros canais que o agente do Proagro disponibilize para esse fim, inclusive contato por meio telefônico.

5 - Uma vez efetivada a comunicação de perdas junto ao agente, e nos casos em que se aplicar o disposto no item 10, fica o produtor rural autorizado a efetuar a colheita de sua lavoura, de forma a minimizar os prejuízos decorrentes do evento causador das perdas e/ou da postergação da data para a colheita, sem a necessidade da liberação da área pelo agente do Proagro.

6 - Fica estendido de 3 (três) para 15 (quinze) dias úteis o prazo previsto no MCR 16-4-5.

Da Comprovação de Perdas

7 - Nos casos em que o agente do Proagro não optar pelos procedimentos excepcionais de que trata esta Seção, deverão ser observados todos os procedimentos regulamentares previstos no MCR 16-4 e 16-5 para fins da elaboração do relatório de comprovação de perdas (MCR – Documento 19), e para proceder à análise e ao julgamento do pedido de cobertura (MCR – Documento 20-2), quando for o caso.

8 - Nos casos em que seja viável aferir todas as informações necessárias à efetiva mensuração do evento causador e dos prejuízos decorrentes, por meio de ferramentas de sensoriamento remoto ou com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico em nível de carteira do agente:
a) deve-se elaborar o relatório de comprovação de perdas observando-se todos os procedimentos regulamentares previstos no MCR 16-4 e 16-5;
b) o agente do Proagro poderá realizar a análise e o julgamento do pedido de cobertura, dispensando a realização de serviços presenciais de comprovação de perdas.

9 - Nos casos em que já foi realizada visita inicial do técnico encarregado da comprovação de perdas ao empreendimento, e o relatório de comprovação de perdas preliminar já foi entregue ao agente do Proagro, as informações constantes no relatório preliminar devem ser utilizadas na súmula de julgamento, exceto em relação à produtividade obtida, que deve observar o disposto no item 12-“d”.

10 - Fica autorizada a não realização dos serviços presenciais de comprovação de perdas, hipótese na qual deve-se observar o seguinte rito:

a) o beneficiário deverá preencher o Termo de Responsabilidade, conforme modelo divulgado pelo Banco Central do Brasil, e enviá-lo ao agente do Proagro:
I - juntamente com a comunicação de ocorrência de perdas, para as comunicações realizadas após a publicação desta Resolução; e
II - em até 20 (vinte) dias após a publicação desta Resolução, para as comunicações já realizadas.
b) o agente do Proagro deverá verificar se de fato houve seca no município ou na região onde se encontra o empreendimento enquadrado; e
c) o relatório de comprovação de perdas deverá ser elaborado em modelo simplificado, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto no MCR 16-4-7, no MCR 16-4-8 e nesta Seção.

11 - Para a verificação de que trata o item 10-"b", são aceitos:
a) imagens de satélite ou outras ferramentas de sensoriamento remoto;
b) consulta a informações disponibilizadas por ferramentas públicas, como o Sistema de Suporte à Decisão na Agropecuária (Sisdagro) do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e o Sistema de Análise Temporal da Vegetação (SATVeg) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e
c) laudos, comunicados ou documentos análogos emitidos por empresas de assistência técnica e extensão rural regionais (EMATERs).

12 - Para o preenchimento do relatório de comprovação de perdas simplificado, de que trata o item 10-"c", o encarregado de comprovação de perdas, observado o disposto no MCR 16-4-8, deverá observar os seguintes parâmetros, quando aplicáveis:
a) área comprovada: deverá ser considerada a área amparada anteriormente à comunicação das perdas, quando não for possível efetuar a medição por meio de ferramentas de sensoriamento remoto disponíveis ao agente do Proagro, observado o disposto nos itens 13 e 14;
b) deduções por não comprovação de gastos do orçamento: será considerada a aplicação integral dos insumos e a realização dos serviços previstos no orçamento, dispensada a apresentação de notas fiscais pelo beneficiário ao agente do Proagro, observado o disposto nos itens 13, 14 e 15;
c) perdas decorrentes de causas não amparadas: não serão consideradas para fins de dedução do cálculo da cobertura, exceto nos casos em que for possível verificar tais perdas por meio de ferramentas de sensoriamento remoto ou com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico em nível de carteira do agente;
d) receitas consideradas: para fins de cálculo das receitas obtidas pelo beneficiário no empreendimento, o agente do Proagro deverá utilizar:
I - a produtividade média por município ou para a região onde se encontra o empreendimento divulgada pela EMATER ou entidades afins;
II - na ausência de dados da EMATER ou entidades afins, devem ser utilizados os dados de produtividade média publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
III - na ausência de dados obtidos conforme os incisos I e II, devem ser utilizados os parâmetros de clima do INMET para o cálculo da produtividade média; e
IV - o preço de mercado divulgado por entidade idônea que realize pesquisa de preço regional/local, desde que passível de verificação e rastreabilidade.

13 - O beneficiário deverá, em caso de redução de área em relação à prevista no enquadramento da operação, informar a área efetivamente plantada em que ocorreu a emergência da planta (em hectares) no Termo de Responsabilidade.

14 - Na hipótese prevista no item 13, o encarregado da comprovação de perdas deverá considerar a nova área informada, com dedução proporcional relativa à não aplicação dos insumos e à não realização dos serviços previstos no orçamento, no preenchimento do relatório de comprovação de perdas simplificado.

15 - A dispensa de apresentação das notas fiscais prevista no item 12-"b" não exime o beneficiário da obrigação de manter as notas fiscais para posterior verificação pelo agente do Proagro, bem como para as ações de fiscalização previstas no item 19.

16 - Quando a elaboração do relatório de que trata o item 10-"c" for realizada fora do quadro próprio do agente do Proagro, poderá o encarregado da comprovação de perdas entregar o relatório ao agente de forma remota, utilizando os canais por esse disponibilizado.

17 - A remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas simplificado é de R$330,00 (trezentos e trinta reais) por relatório entregue.

Do Cálculo da Cobertura

18 - No caso previsto no item 10, o agente do Proagro deverá efetuar o preenchimento do MCR – Documento 20-2 (Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura do Proagro) com base nas informações constantes do relatório de comprovação de perdas simplificado e nos parâmetros estabelecidos nesta Seção.

19 - Em conformidade com o Termo de Responsabilidade assinado pelo beneficiário, os processos de cobertura pagos com base no procedimento descrito no item 12 estão sujeitos às ações prioritárias de fiscalização pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

20 - Nas ações de fiscalização de que trata o item 19 em que for verificada omissão, inexatidão ou inveracidade nas informações prestadas pelo beneficiário, outra súmula de julgamento deverá ser elaborada com base nas novas informações obtidas e o beneficiário será responsável pela devolução de valores de cobertura que tiverem sido recebidos indevidamente, bem como estará sujeito à apuração de responsabilidades cível, administrativa e penal.

21 - Fica o Banco Central do Brasil, na função de administrador do Proagro, autorizado a regulamentar detalhes operacionais necessários para a execução do disposto nesta Seção.

Dívidas de Orizicultores e Suinocultores

1 - Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar o saldo devedor de operações de crédito de custeio rural da safra 2010/2011 contratadas por orizicultores e suinocultores, com vencimento previsto para 2011, observadas as seguintes condições: (Res 3.992 art 2º; Res 4.001 art 5º; Res 4.106 art 3º)

a) a renegociação se destina aos mutuários que, em decorrência de problemas na comercialização da sua produção de arroz ou de suínos, estejam com dificuldade de efetuar o pagamento da operação; (Res 3.992 art 2º I)

b) a medida abrange as operações contratadas com recursos da Poupança Rural (MCR 6-4) e próprios dos bancos cooperativos, ambos com equalização de encargos financeiros, dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Orçamento Geral da União (OGU), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), inclusive as contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) ao amparo destas fontes; (Res 3.992 art 2º II)

c) renegociação em até 5 (cinco) parcelas anuais, com vencimento da primeira, correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo devedor da operação, até a data do respectivo vencimento da operação em 2011, e as demais para vencimento nos 4 (quatro) anos subsequentes, de acordo com o período de maior fluxo de receita da respectiva atividade; (Res 3.992 art 2º III)

d) a renegociação não abrange operações de crédito rural de custeio destinadas à criação de suínos sob regime de parceria contratadas ao amparo do MCR 3-2-11; (Res 4.106 art 3º)

e) o mutuário deve solicitar a renegociação à instituição financeira até a data prevista para o vencimento da operação, dispensada, a critério da instituição financeira, a análise caso a caso; (Res 3.992 art 2º V)

f) a instituição financeira pode solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, de livre convenção entre as partes. (Res 3.992 art 2º VI)

2 - Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a conceder, para as operações de crédito rural de custeio prorrogadas de safras anteriores à safra 2010/2011 e destinadas à produção de arroz ou à criação de suínos, prazo adicional de até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento das operações, para o pagamento de até 100% (cem por cento) do valor da parcela com vencimento previsto para 2011, observado que: (Res 3.992 art 3º)

a) a renegociação se destina aos mutuários que, em decorrência de problemas na comercialização da sua produção de arroz ou de suínos, estejam com dificuldade de efetuar o pagamento da parcela; (Res 3.992 art 3º I)

b) o mutuário deve solicitar a renegociação à instituição financeira até a data prevista para o respectivo pagamento da parcela com vencimento em 2011; (Res 3.992 art 3º II)

c) a instituição financeira pode exigir garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, de livre convenção entre as partes; (Res 3.992 art 3º III)

d) admite-se, a critério da instituição financeira, a dispensa da análise caso a caso e da formalização de aditivo contratual para a renegociação. (Res 3.992 art 3º IV)

3 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, a seu critério, a renegociar o saldo devedor de operações de crédito rural de custeio da safra 2010/2011 que se enquadrem nas condições estabelecidas no item 1, e que estavam em situação de inadimplência em 15/7/2011, observado que: (Res 4.001 art 4º)

a) as operações devem ser mantidas na condição de inadimplência até a efetiva renegociação do saldo devedor pelo mutuário; e (Res 4.001 art 4º)

b) a renegociação deve ser solicitada pelo mutuário à instituição financeira até 30/9/2011. (Res 4.001 art 4º)

Dívidas Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

4 - As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar, ao amparo do MCR 10-1-24, operações de crédito rural de agricultores familiares que detenham três ou mais operações de crédito rural "em ser" com parcelas vencidas e vincendas em 2011 e que demonstrem incapacidade de efetuar o pagamento da totalidade de seus débitos vencidos e vincendos em 2011, com as seguintes condições específicas: (Res 3.999 art 1º)

a) as renegociações devem observar as condições estabelecidas no MCR 10-1-24, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, exceto quanto à exigência da apresentação de laudo técnico ou de informações técnicas que comprovem o fato gerador da incapacidade de pagamento, documento que pode ser substituído por declaração do mutuário demonstrando sua incapacidade de pagamento; (Res 3.999 art 1º I)

b) são passíveis de renegociação as prestações com vencimento em 2011 das operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf referentes a créditos de custeio, inclusive aquelas renegociadas em anos anteriores, observado o disposto na alínea "c"; (Res 3.999 art 1º II)
c) não são passíveis da renegociação simplificada de que trata este item, as operações de custeio contratadas na safra 2010/2011, independente da fonte de recurso que lastreia as operações, aplicando-se a estas operações as normas vigentes do MCR 10-1-24; (Res 3.999 art 1º III)
d) não devem ser computadas no cálculo do número de operações de crédito rural para efeito de concessão da prerrogativa da renegociação de que trata o **caput** deste item, as operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e os créditos emergenciais concedidos com base na Resolução nº 3.732, de 17 de junho de 2009; (Res 3.999 art 1º IV)
e) prazo para renegociação: (Res 3.999 art 1º V)
I - para prorrogação de parcelas de 2011 de operações em situação de adimplência passíveis de renegociação, nos termos deste item, o mutuário deve solicitar a renegociação à instituição financeira até a data do vencimento da prestação de 2011 que necessite ser prorrogada; (Res 3.999 art 1º V a)
II - para prorrogação de parcelas de 2011 de operações passíveis de renegociação que estejam em situação de inadimplência em 22/8/2011, o mutuário deve solicitar a renegociação à instituição financeira até 31/10/2011; (Res 3.999 art 1º V b)
f) as operações com parcelas de 2011 vencidas e não pagas que estiverem em situação de inadimplência em 22/8/2011 devem ser mantidas nesta condição até a efetiva renegociação do saldo devedor pelo mutuário; (Res 3.999 art 1º VI)
g) as parcelas vencidas de operações que forem renegociadas ao amparo deste item devem ser atualizadas, para efeito da prorrogação, com base nos encargos de normalidade; (Res 3.999 art 1º VII)
h) admite-se, a critério da instituição financeira, a dispensa da formalização de aditivo contratual para a renegociação; (Res 3.999 art 1º VIII)
i) as instituições financeiras devem informar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), até 30/11/2011, o número e o montante de operações passíveis de subvenção que foram renegociadas, classificadas por ano safra, fonte de recursos e taxas de juros. (Res 3.999 art 1º IX)

5 - As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as operações de crédito de custeio agrícola e/ou pecuário contratadas ao amparo do Pronaf na safra 2010/2011 por agricultores familiares que detenham parte da renda da unidade familiar oriunda da produção de fumo e que demonstrem a impossibilidade de pagamento integral dos seus financiamentos em 2011, observado o disposto no MCR 10-1-24 e as seguintes condições específicas: (Res 3.999 art 2º)
a) a renegociação das operações de custeio agrícola e/ou pecuário da safra 2010/2011, vencidas ou vincendas em 2011, pode ser feita em até quatro parcelas anuais, com vencimento da primeira em 2011, correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da operação, e as demais para vencimento nos três anos subsequentes, de acordo com o período de maior fluxo de receita da respectiva atividade; (Res 3.999 art 2º I)
b) não são passíveis da renegociação simplificada de que trata este item as operações de custeio contratadas na safra 2010/2011 com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), aplicando-se a estas operações as normas vigentes do MCR 10-1-24, quando da necessidade de negociação; (Res 3.999 art 2º II)
c) o mutuário deve solicitar a renegociação à instituição financeira até a data do vencimento da prestação, sendo que, para as parcelas de 2011 em situação de inadimplência em 22/8/2011, o mutuário deve solicitar a renegociação até 30/9/2011; (Res 3.999 art 2º III)
d) as operações de custeio com parcelas de 2011 vencidas e não pagas, em situação de inadimplência em 22/8/2011, devem ser mantidas nesta condição até a efetiva renegociação do saldo devedor; (Res 3.999 art 2º IV)
e) as parcelas vencidas de operações que forem renegociadas ao amparo deste item devem ser atualizadas, para efeito da prorrogação, com base nos encargos de normalidade; (Res 3.999 art 2º V)
f) admite-se, a critério da instituição financeira, a dispensa da formalização de aditivo contratual para a renegociação; (Res 3.999 art 2º VI)
g) as instituições financeiras devem informar à STN, até 30/11/2011, o número e o montante de operações passíveis de subvenção que foram renegociadas, classificadas por fonte de recursos e taxas de juros. (Res 3.999 art 2º VII)

Dívidas de Orizicultores

6 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar o vencimento das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de custeio em situação de adimplência em 31/12/2011, contratadas por produtores

rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de arroz, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos, sob as seguintes condições: (Res 4.117 art 1º)

a) para 15/2/2013, as parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/ 2012 e 14/2/ 2013 das operações de custeio de safras anteriores prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar; (Res 4.117 art 1º I)

b) para efeito das prorrogações previstas neste item, as instituições financeiras ficam dispensadas de analisar caso a caso a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de arroz, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-"f"-II e IV. (Res 4.117 art 1º parágrafo único)

7 - Para as operações enquadradas no item 6, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de arroz, conforme avaliação da instituição financeira, ficam estas autorizadas a: (Res 4.117 art 2º)

a) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas na alínea "a" do item 6, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente; (Res 4.117 art 2º I)

b) para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste item, fica estabelecido o prazo de formalização até 31/3/2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a"; (Res 4.117 art 2º parágrafo único)

c) o beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo deste item fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à orizicultura, com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). (Res 4.117 art 3º)

Dívidas de Suinocultores não integrados

8 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15/2/2013 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/ 2012 e 14/2/ 2013 das seguintes operações em situação de adimplência em 31/12/ 2011, contratadas por produtores rurais de suínos não integrados, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de suínos, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos: (Res 4.119 art 1º)

a) custeio agrícola da safra 2011/2012 e custeio pecuário das safras 2011 e 2012 para suínos, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento; (Res 4.119 art 1º I)

b) custeio agrícola e custeio pecuário para suínos, prorrogadas por autorização do CMN, ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar. (Res 4.119 art 1º II)

c) para efeito das prorrogações previstas neste item, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de suínos, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV. (Res 4.119 art 1º parágrafo único)

9 - Para as operações enquadradas no item 8, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de suínos, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a: (Res 4.119 art 2º)

a) renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea "a" do item 8, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação; (Res 4.119 art 2º I)

b) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas na alínea "b"do item 8, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente; (Res 4.119 art 2º II)

c) para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste item, fica estabelecido o prazo de formalização até 31/3/2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a". (Res 4.119 art 2º parágrafo único)

d) o beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo deste item fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de

crédito de investimento rural destinadas à suinocultura com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o SNCR. (Res 4.119 art 3º)

Dívidas de Avicultores não integrados

10 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15/2/2013 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/ 2012 e 14/2/ 2013 das seguintes operações em situação de adimplência em 31/12/ 2011, contratadas por produtores rurais de aves não integrados, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de aves, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos: (Res 4.131 art 1º) (*)

a) custeio agrícola da safra 2011/2012 e custeio pecuário das safras 2011 e 2012 para aves, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento; (Res 4.131 art 1º I)

b) custeio agrícola e custeio pecuário para aves, prorrogadas por autorização do CMN, ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar. (Res 4.131 art 1º II)

c) para efeito das prorrogações previstas neste item, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de aves, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-“f”, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-“a”, 13-1-4-“b” e “d” e 10-1-24-f-II e IV. (Res 4.131 art 1º parágrafo único)

11 - Para as operações enquadradas no item 10, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de aves, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a: (Res 4.131 art 2º) (*)

a) renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea “a” do item 10, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação; (Res 4.131 art 2º I)

b) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas na alínea “b”do item 10, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente; (Res 4.131 art 2º II)

c) para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste item, fica estabelecido o prazo de formalização até 31/3/2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-“a”. (Res 4.131 art 2º parágrafo único)

d) o beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo deste item fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à avicultura com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o SNCR. (Res 4.131 art 3º)

12 - As instituições financeiras devem encaminhar à STN, até o final de cada mês, informações sobre o número de operações contratadas no mês anterior, com os valores envolvidos na renegociação, por fonte de recursos e modalidade de financiamento: (Res 4.131 art 4º) (*)

Dívidas de Orizicultores e Suinocultores

1 - Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a conceder prazo adicional de até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento do contrato, para pagamento de até 100% (cem por cento) do valor da parcela das operações de crédito rural de investimento com vencimento previsto para 2011, observadas as seguintes condições: (Res 3.992 art 1º)

a) a renegociação se destina aos mutuários com renda predominantemente oriunda da orizicultura e suinocultura que, em decorrência de problemas na comercialização da produção de arroz ou da criação de suínos, estejam com dificuldade de efetuar o pagamento da parcela; (Res 3.992 art 1º I)

b) a medida abrange as operações contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), com recursos da Poupança Rural (MCR 6-4) com equalização de encargos financeiros, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Orçamento Geral da União (OGU), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), inclusive aquelas contratadas com essas fontes no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp); (Res 3.992 art 1º II)

c) o mutuário deve solicitar a renegociação à instituição financeira até a data prevista para o respectivo pagamento da parcela com vencimento em 2011; (Res 3.992 art 1º III)

d) a instituição financeira pode solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, de livre convenção entre as partes; (Res 3.992 art 1º IV)

e) admite-se, a critério da instituição financeira, a dispensa da análise caso a caso e da formalização de aditivo contratual para a renegociação, devendo ser mantidas as demais condições contratuais pactuadas; (Res 3.992 art 1º V)

f) para as operações contratadas no âmbito do Pronaf, essa renegociação não deve ser computada para efeito do limite de que trata o MCR 10-1-24-"f"-IV; (Res 3.992 art 1º VI)

g) o mutuário que renegociar sua dívida nas condições estabelecidas neste item, até que amortize integralmente as prestações previstas para o ano seguinte, parcela do principal acrescida de encargos financeiros, fica impedido de contratar novo financiamento de investimento rural destinado à produção de arroz ou à criação de suínos com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). (Res 3.992 art 1º VII)

Dívidas de Orizicultores e Suinocultores no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

2 - Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar os contratos de financiamento de investimento rural firmados com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no âmbito do PSI, operado com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º da Resolução nº 3.759, de 9/7/2009, desde que celebrados com produtores rurais cuja renda seja predominantemente oriunda das atividades de orizicultura ou de suinocultura, observadas as seguintes condições: (Res 4.041 art 1º)

a) a renegociação se destina aos beneficiários finais que, em decorrência de problemas na comercialização de arroz ou de suínos, estejam com dificuldade de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento em 2011; (Res 4.041 art 1º I)

b) o beneficiário final deve solicitar a renegociação à instituição financeira repassadora dos recursos até 31/5/2012 e a formalização das renegociações pelas instituições financeiras deve ocorrer até 30/6/2012; (Res 4.041 art 1º II)

c) somente pode ser objeto de renegociação a soma das parcelas com vencimento em 2011, consideradas as capitalizações de juros havidas; (Res 4.041 art 1º III)

d) o valor apurado conforme o alínea "c" pode ser renegociado mediante a incorporação ao saldo devedor da operação e redistribuído pelo prazo restante, que pode ser alongado em até doze meses contados a partir da data de vencimento do contrato vigente, mantida a mesma periodicidade e demais condições pactuadas; (Res 4.041 art 1º IV)

e) fica a instituição financeira autorizada a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da renegociação de que trata este item; (Res 4.041 art 1º V)

f) o beneficiário final que renegociar seu contrato no âmbito deste item ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações previstas para o ano seguinte, devidamente caracterizadas pela soma das parcelas de principal acrescidas de encargos financeiros, de contratar novo financiamento de investimento rural destinado à produção de arroz ou de suínos, com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o SNCR. (Res 4.041 art 1º VI)

Dívidas Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

3 - As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar, ao amparo do MCR 10-1-24, operações de crédito rural de agricultores familiares que detenham três ou mais operações de crédito rural "em ser" com parcelas vencidas e vincendas em 2011 e que demonstrem incapacidade de efetuar o pagamento da totalidade de seus débitos vencidos e vincendos em 2011, com as seguintes condições específicas: (Res 3.999 art 1º)

a) as renegociações devem observar as condições estabelecidas no MCR 10-1-24, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, exceto quanto à exigência da apresentação de laudo técnico ou de informações técnicas que comprovem o fato gerador da incapacidade de pagamento, documento que pode ser substituído por declaração do mutuário demonstrando sua incapacidade de pagamento; (Res 3.999 art 1º I)

b) são passíveis de renegociação as prestações com vencimento em 2011 das operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf referentes a créditos de investimento e de custeio, inclusive aquelas renegociadas em anos anteriores, observado o disposto na alínea "c"; (Res 3.999 art 1º II)

c) não são passíveis da renegociação simplificada de que trata este item as operações de investimento contratadas com recursos do BNDES, aplicando-se a estas operações as normas vigentes do MCR 10-1-24; (Res 3.999 art 1º III)

d) não devem ser computadas no cálculo do número de operações de crédito rural para efeito de concessão da prerrogativa da renegociação de que trata o **caput** deste item, as operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e os créditos emergenciais concedidos com base na Resolução nº 3.732, de 17 de junho de 2009; (Res 3.999 art 1º IV)

e) prazo para renegociação: (Res 3.999 art 1º V)

I - para prorrogação de parcelas de 2011 de operações em situação de adimplência passíveis de renegociação, nos termos deste item, o mutuário deve solicitar a renegociação à instituição financeira até a data do vencimento da prestação de 2011 que necessite ser prorrogada; (Res 3.999 art 1º V a)

II - para prorrogação de parcelas de 2011 de operações passíveis de renegociação que estejam em situação de inadimplência em 22/8/2011, o mutuário deve solicitar a renegociação à instituição financeira até 31/10/2011; (Res 3.999 art 1º V b)

f) as operações com parcelas de 2011 vencidas e não pagas que estiverem em situação de inadimplência em 22/8/2011 devem ser mantidas nesta condição até a efetiva renegociação do saldo devedor pelo mutuário; (Res 3.999 art 1º VI)

g) as parcelas vencidas de operações que forem renegociadas ao amparo deste item devem ser atualizadas, para efeito da prorrogação, com base nos encargos de normalidade; (Res 3.999 art 1º VII)

h) admite-se, a critério da instituição financeira, a dispensa da formalização de aditivo contratual para a renegociação; (Res 3.999 art 1º VIII)

i) as instituições financeiras devem informar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), até 30/11/2011, o número e o montante de operações passíveis de subvenção que foram renegociadas, classificadas por ano safra, fonte de recursos e taxas de juros. (Res 3.999 art 1º IX)

Dívidas de Orizicultores

4 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar o vencimento das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de investimento em situação de adimplência em 31/12/2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de arroz, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos, sob as seguintes condições: (Res 4.117 art 1º) (*)

a) para 15/2/2013, as parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/2012 e 14/2/2013, das operações de investimento contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou ao amparo do MCR 2-6-9; (Res 4.117 art 1º II)

b) para 15/2/2013, as parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/ 2012 e 14/2/ 2013, das operações de investimento contratadas no âmbito do Pronaf, Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9; (Res 4.117 art 1º III)

c) para efeito das prorrogações previstas neste item, as instituições financeiras ficam dispensadas de analisar caso a caso a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de arroz, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-"f"-II e IV. (Res 4.117 art 1º parágrafo único)

5 - Para as operações enquadradas no item 4, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de arroz, conforme avaliação da instituição financeira, ficam estas autorizadas a: (Res 4.117 art 2º; Res 4.131 art 5º)

a) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas na alínea "a" do item 4, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente; (Res 4.117 art 2º I)

b) renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", conforme o caso, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas na alínea "b" do item 4, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o **caput** do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f" e de cumprir as exigências contidas no MCR 13-1-4-"d" ou MCR 10-1-24-"f"-IV; (Res 4.131 art 5º)

c) para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste item, fica estabelecido o prazo de formalização até 31/3/2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a"; (Res 4.117 art 2º parágrafo único)

d) o beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo deste item fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à orizicultura, com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o SNCR. (Res 4.117 art 3º)

Dívidas de Suinocultores não integrados

6 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15/2/2013 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/ 2012 e 14/2/ 2013 das seguintes operações em situação de adimplência em 31/12/ 2011, contratadas por produtores rurais de suínos não integrados, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de suínos, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos: (Res 4.119 art 1º)

a) investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9; (Res 4.119 art 1º III)

b) investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Mapa, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo no MCR 2-6-9; (Res 4.119 art 1º IV)

c) para efeito das prorrogações previstas neste item, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de suínos, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-"f"-II e IV. (Res 4.119 art 1º parágrafo único)

7 - Para as operações enquadradas no item 6, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de suínos, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a: (Res 4.119 art 2º; Res 4.131 art 7º)

a) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas na alínea "a" do item 6, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente; (Res 4.119 art 2º II)

b) renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", conforme o caso, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas na alínea "b" do item 6, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f" e de cumprir as exigências contidas no MCR 13-1-4-"d" ou MCR 10-1-24-"f"-IV;(Res 4.131 art 7º)

c) para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste item, fica estabelecido o prazo de formalização até 31/3/2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a"; (Res 4.119 art 2º parágrafo único)

d) o beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo deste item fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à suinocultura com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o SNCR. (Res 4.119 art 3º)

Dívidas de Produtores de Maçã

8 - Fica autorizada, a critério da instituição financeira, a composição das dívidas decorrentes de operações de crédito de investimento rural contratadas até 30/12/2010, com risco integral das instituições financeiras, originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos recursos tenham sido destinados à produção de maçã, observadas as seguintes condições: (Res 4.126 art 1º; Res 4.146 art 1º; Res 4.205 art 1º)

a) beneficiários: produtores rurais de maçã; (Res 4.126 art 1º I)

b) apuração do saldo devedor: as parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da composição devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade; (Res 4.126 art 1º II)

c) saldo devedor total: a soma das parcelas vencidas e vincendas de todas as operações enquadráveis do mesmo mutuário, sendo exigida amortização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a ser paga até a data de formalização da operação de composição; (Res 4.126 art 1º III)

d) limite de crédito: o saldo devedor total, limitado a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por mutuário, observado que, no caso de operações de crédito de investimento rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário deve ser obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito; (Res 4.126 art 1º IV)

e) quando o saldo devedor total ultrapassar o limite de que trata a alínea “d”, o mutuário pode optar por: (Res 4.126 art 1º V)

I - pagar integralmente o valor excedente ao referido limite e efetuar contratação da operação de composição de dívidas pelo valor do saldo restante; ou (Res 4.126 art 1º V a)

II - excluir integralmente da composição uma ou mais operações, com anuência da instituição financeira, de modo que o saldo devedor a ser composto não ultrapasse o limite de crédito definido na alínea “d”; (Res 4.126 art 1º V b)

f) fonte de recursos: BNDES; (Res 4.126 art 1º VI)

g) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, ao ano; (Res 4.126 art 1º VII)

h) prazo do financiamento: até 10 (dez) anos, incluído 1 (um) ano de carência; (Res 4.126 art 1º VIII)

i) instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES; (Res 4.126 art 1º IX)

j) remuneração das instituições financeiras: (Res 4.146 art 1º)

I - do BNDES: 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano), quando se tratar de operações com beneficiários com renda anual ou Receita Operacional Bruta (ROB) de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e 1,6% a.a. (um inteiro e seis décimos por cento ao ano), quando se tratar de operações com os demais beneficiários; e (Res 4.146 art 1º)

II - da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: 1,4% a.a. (um inteiro e quatro décimos por cento ao ano), quando se tratar de operações com beneficiários com renda anual ou ROB de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e 0,9% a.a. (nove décimos por cento ao ano), quando se tratar de operações com os demais beneficiários; (Res 4.146 art 1º)

k) garantias: as mesmas previstas para as operações de crédito rural; (Res 4.126 art 1º XI)

l) risco das operações: da instituição financeira operadora; (Res 4.126 art 1º XII)

m) recursos: até R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); (Res 4.126 art 1º XIII)

n) a instituição financeira deve formalizar, até 15/6/2013, as operações dos mutuários que manifestaram formalmente, até 15/1/2013, seu interesse em contratar a operação de crédito para compor suas dívidas rurais. (Res 4.205 art 1º)

9 - As operações que se enquadrarem no item 8 e que se encontrarem inadimplidas devem ser mantidas nessa condição até a efetiva contratação da operação para composição das dívidas ou da liquidação do saldo devedor vencido pelo mutuário. (Res 4.126 art 1º parágrafo único)

10 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a inclusão, na composição de dívidas de que trata o item 8, das operações de crédito de investimento rural contratadas pelo mutuário em outra instituição financeira, desde que: (Res 4.126 art 2º)

a) devidamente comprovado que os recursos da nova operação foram utilizados para liquidar as operações existentes naquelas instituições; (Res 4.126 art 2º I)

b) os beneficiários e as operações se enquadrem no disposto nos itens 8 a 14. (Res 4.126 art 2º II)

(*)

(*)

13 - O mutuário deve declarar, sob as penas da lei, que não ultrapassou o limite de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em uma ou mais operações de composição de dívidas de que trata o item 8. (Res 4.126 art 4º)

14 - A composição de dívidas de que trata o item 8 não abrange as operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25/4/2002, ou renegociadas com base nos arts. 3º ou 4º da Lei nº 10.177, de 12/1/2001, ou, ainda, enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26/2/1998, e as renegociadas com base na Resolução nº 4.028, de 18/11/2011, bem como aquelas desclassificadas do crédito rural por irregularidades na utilização do crédito. (Res 4.126 art 5º)

Dívidas de Avicultores não integrados

15 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15/2/2013 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/ 2012 e 14/2/ 2013 das seguintes operações em situação de adimplência em 31/12/ 2011, contratadas por produtores rurais de aves não integrados, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de aves, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos: (Res 4.131 art 1º)

a) investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9; (Res 4.131 art 1º III)

b) investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Mapa, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo no MCR 2-6-9; (Res 4.131 art 1º IV)

c) para efeito das prorrogações previstas neste item, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de suínos, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-"f"-II e IV. (Res 4.131 art 1º parágrafo único)

16 - Para as operações enquadradas no item 15, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de aves, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a: (Res 4.131 art 2º)

a) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas na alínea "a" do item 15, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente; (Res 4.131 art 2º II)

b) renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", conforme o caso, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas na alínea "b" do item 15, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o **caput** do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f" e de cumprir as exigências contidas no MCR 13-1-4-"d" ou MCR 10-1-24-"f"-IV. (Res 4.131 art 2º III)

c) para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste item, fica estabelecido o prazo de formalização até 31/3/2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a"; (Res 4.131 art 2º parágrafo único)

d) o beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo deste item fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à avicultura com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o SNCR. (Res 4.131 art 3º)

17 - As instituições financeiras devem encaminhar à STN, até o final de cada mês, informações sobre o número de operações contratadas no mês anterior, com os valores envolvidos na renegociação, por fonte de recursos e modalidade de financiamento: (Res 4.131 art 4º)

Art. 2º da Lei nº 11.322 e Lei n º 11.420 - Repactuação

1 - A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos até 15/1/2001, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/7/2006, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), deve ser realizada com observância do disposto nos itens 4/17. (Res 3.407 art 1º)

2 - Para habilitar-se à renegociação o mutuário deve manifestar formalmente seu interesse ao agente financeiro até 30/9/2008. (Res 3.407 art 2º; Res 3.579 art 3º)

3 - Incumbe aos agentes financeiros: (Res 3.407 art 3º I,II; Res 3.579 art 3º)
a) formalizar, até o dia 30/12/2008, as prorrogações e repactuações das dívidas; (Res 3.407 art 3º I; Res 3. 579 art 3º)
b) fornecer aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional: (Res 3.407 art 3º II a,b; Res 3. 579 art 3º)
I - até 30/3/2009, todas as informações sobre os contratos de que se trata; (Res 3.407 art 3º II a; Res 3. 579 art 3º)
II - mensalmente, a partir de novembro de 2006, informações parciais sobre as operações já renegociadas. (Res 3.407 art 3º II b)

4 - Não fazem jus à renegociação: (Res 3.407 art 4º I,II; Res 3.579 art 3º, 4º)
a) os mutuários que praticaram desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis; (Res 3.407 art 4º I; Res 3.579 art 4º)
b) as operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26/2/1998, e alterações posteriores. (Res 3.407 art 4º II; Res 3.579 art 3º)

5 - As presentes condições de renegociação podem ser aplicadas aos mutuários de operações renegociadas com base na Resolução nº 2.765, de 10/8/2000, ou legislações posteriores, desde que não haja cumulatividade dos benefícios ora estabelecidos, incluídos rebate, prazo de pagamento e carência, taxa de juros e bônus de adimplência, com os obtidos em repactuações anteriores, admitindo-se nova renegociação somente para complementação de benefícios que se mostrarem mais vantajosos aos mutuários. (Res 3.407 art 4º parágrafo único; Res 3.579 art 3º)

6 - A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31/12/1997, relativas a empreendimentos localizados na área da Adene, de valor total originalmente contratado de até R$15.000,00 (quinze mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FNE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), esse último no caso de operações classificadas como Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp (equalizado ou não) ou em outras operações equalizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.322/2006, alterada pela Lei nº 11.420/2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas: (Res 3.407 art 5º I/V; Res 3.445 art 1º; Res 3.877 art 3º) (*)
a) o mutuário deve: (Res 3.407 art 5º I a,b)
I - entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições ora estabelecidas, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados; (Res 3.407 art 5º I a)
II - efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado; (Res 3.407 art 5º I b)
b) atualização do saldo devedor: o saldo devedor, na data da repactuação, será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem quaisquer encargos de inadimplemento (multa, mora e outros) nem honorários advocatícios, e terá rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento); (Res 3.407 art 5º II)
c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação; (Res 3.407 art 5º III)
d) prazo e cronograma de reembolso: 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, contados da data da repactuação, com o reembolso em parcelas anuais, iguais e sucessivas; (Res 3.407 art 5º IV)
e) bônus de adimplência: sobre cada parcela da dívida amortizada que for paga até a data do respectivo vencimento: (Res 3.407 art 5º V a,b)
I - 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de empreendimentos localizados nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo (ES) e dos municípios do norte de Minas Gerais (MG), do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene; (Res 3.407 art 5º V a)
II - 25% (vinte e cinco por cento), nas demais áreas abrangidas pela Adene. (Res 3.407 art 5º V b)

7 - Com relação aos financiamentos de que trata o item anterior: (Res 3.407 art 5º parágrafo único I/V; Res 3.877 art 3º)

a) os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R$15.000,00 (quinze mil reais); (Res 3.407 art 5º parágrafo único I)

b) no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados: (Res 3.407 art 5º parágrafo único II a,b)

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito; (Res 3.407 art 5º parágrafo único II a)

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R$15.000,00 (quinze mil reais) para enquadramento na renegociação; (Res 3.407 art 5º parágrafo único II b)

c) até 31/12/2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso, ao bônus de adimplência específico previsto na alínea "e"; (Res 3.407 art 5º parágrafo único III)

d) nos financiamentos realizados com recursos do FNE, o risco será: (Res 3.407 art 5º parágrafo único IV a,b)

I - mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo; (Res 3.407 art 5º parágrafo único IV a)

II - dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, na mesma proporção existente na operação original, quando o risco das operações originais for compartilhado; (Res 3.407 art 5º parágrafo único IV b)

e) para as operações com recursos do FAT, classificadas como Pronamp equalizado ou outras linhas equalizadas pela STN, o Tesouro assumirá o ônus da repactuação, ficando o risco da operação com seu atual detentor. (Res 3.407 art 5º parágrafo único V; Res 3.877 art 3º) (*)

8 - A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31/12/1997, relativas a empreendimentos localizados na área da Adene, de valor total originalmente contratado acima de R$15.000,00 (quinze mil reais) e até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FNE, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.322/2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas: (Res 3.407 art 6º I/V)

a) à parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuados, aplicam-se as condições de renegociação constantes dos itens 6 e 7; (Res 3.407 art 6º I)

b) a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais) será atualizada na data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem quaisquer encargos de inadimplemento (multa, mora e outros) nem honorários advocatícios; (Res 3.407 art 6º II)

c) o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado; (Res 3.407 art 6º III)

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação; (Res 3.407 art 6º IV)

e) prazo: 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a partir da repactuação. (Res 3.407 art 6º V)

9 - Com referência aos financiamentos de que trata o item anterior: (Res 3.407 art 6º parágrafo único I/IV)

a) os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); (Res 3.407 art 6º parágrafo único I)

b) no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados: (Res 3.407 art 6º parágrafo único II a,b)

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito; (Res 3.407 art 6º parágrafo único II a)

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento na renegociação; (Res 3.407 art 6º parágrafo único II b)

c) até 31/12/2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado,

quando for o caso, ao bônus de adimplência específico previsto na alínea "e" do item 6; (Res 3.407 art 6º parágrafo único I/IV)

d) nos financiamentos realizados com recursos do FNE, o risco será: (Res 3.407 art 6º parágrafo único IV a,b)

I - mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo; (Res 3.407 art 6º parágrafo único IV a)

II - dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original. (Res 3.407 art 6º parágrafo único IV b)

10 - A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31/12/1997, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Adene, de valor total originalmente contratado de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do FNE, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização pela STN, de que trata o art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.322/2006, alterada pela Lei nº 11.420/2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas (Res 3.407 art 7º I/IV; Res 3.445 art 1º; Res 3.712 art 8º)

a) o mutuário deve entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições ora estabelecidas, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados; (Res 3.407 art 7º I)

b) para operações com valor de até R$15.000,00 (quinze mil reais), aplicam-se as condições estabelecidas nos itens 6 e 7; (Res 3.407 art 7º II)

c) para operações de valor acima de R$15.000,00 (quinze mil reais) e até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no que se refere à parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuado, aplicam-se as condições estabelecidas nos itens 6 e 7; (Res 3.407 art 7º III a)

d) para operações de valor acima de R$15.000,00 (quinze mil reais) e até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no que se refere à parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), quando o crédito houver sido destinado a empreendimentos na Região Nordeste, excetuadas as áreas de que tratam as alíneas "e"/"g": (Res 3.407 art 7º III b 1/5)

I - o saldo devedor será atualizado na data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem rebate, sem encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios; (Res 3.407 art 7º III b 1)

II - o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do total do saldo devedor atualizado; (Res 3.407 art 7º III b 2)

III - encargos financeiros, a partir da data da repactuação: taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações e de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para os demais produtores, suas cooperativas e associações; (Res 3.407 art 7º III b 3)

IV - prazo e cronograma de reembolso: 10 (dez) anos, estabelecendo-se novo esquema de amortizações de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário; (Res 3.407 art 7º III b 4)

V - bônus de adimplência de 10% (dez por cento) sobre os encargos financeiros de cada parcela da dívida repactuada que for paga até a data do respectivo vencimento; (Res 3.407 art 7º III b 5)

e) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de operações nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, relativa ao saldo devedor correspondente ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuado, aplicam-se as condições estabelecidas nos itens 6 e 7; (Res 3.407 art 7º IV a)

f) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de operações nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, relativa a mutuários adimplentes com as parcelas vencidas até 14/7/2006, ou que venham a adimplir-se até 10/1/2007, com o pagamento das parcelas vencidas até 14/7/2006, data de publicação da Lei nº 11.322: (Res 3.407 art 7º IV b 1/4)

I - o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) sobre o total do saldo devedor; (Res 3.407 art 7º IV b 1)

II - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), retroativa a 1/1/2002; (Res 3.407 art 7º IV b 2)

III - prazo: 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31/10/2007; (Res 3.407 art 7º IV b 3)

IV - bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela amortizada até a data do respectivo vencimento; (Res 3.407 art 7º IV b 4)

g) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de operações nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios

do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, relativa aos demais mutuários: (Res 3.407 art 7º IV c 1/5; Res 3.712 art 8º)

I - pagamento mínimo de 1% (um por cento) sobre o total do saldo devedor; (Res 3.407 art 7º IV c 1)

II - atualização do saldo devedor: o saldo das prestações vencidas e não pagas será atualizado até a data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem bônus, sem encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios, quando passa a incidir taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano); (Res 3.407 art 7º IV c 2)

III - sobre as parcelas vincendas será aplicada a taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), retroativa a 1/1/2002; (Res 3.407 art 7º IV c 3)

IV - prazo a partir da repactuação: 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31/10/2009; (Res 3.407 art 7º IV c 4; Res 3.712 art 8º)

V - bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida amortizada até a data do respectivo vencimento. (Res 3.407 art 7º IV c 5)

11 - Com relação aos financiamentos de que trata o item anterior: (Res 3.407 art 7º parágrafo único I/IV)

a) os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); (Res 3.407 art 7º parágrafo único I)

b) no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados: (Res 3.407 art 7º parágrafo único II a,b)

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito; (Res 3.407 art 7º parágrafo único II a)

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento na renegociação; (Res 3.407 art 7º parágrafo único II b)

c) até 31/12/2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso: (Res 3.407 art 7º parágrafo único III a,b)

I - para a parcela original de até R$15.000,00 (quinze mil reais), ao bônus de adimplência específico previsto na alínea "e" do item 6; (Res 3.407 art 7º parágrafo único I/IV)

II - para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), ao bônus de adimplência previsto no inciso IV da alínea "f" ou no inciso V da alínea "g", quando localizado nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, ou ao bônus de adimplência sobre os encargos financeiros previsto no inciso V da alínea "d"; (Res 3.407 art 7º parágrafo único III)

d) nos financiamentos realizados com recursos combinados do FNE com o FAT ou do FNE com outras fontes, admite-se a reclassificação dessas operações com recursos do FAT e destas fontes para o FNE, cabendo ao FNE os ônus decorrentes das renegociações, devendo o risco das operações renegociadas nessas condições ser: (Res 3.407 art 7º parágrafo único IV a/c)

I - mantido integralmente para o FNE, quando as operações tiverem sido contratadas com risco integral desse fundo; (Res 3.407 art 7º parágrafo único IV a)

II - dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original; (Res 3.407 art 7º parágrafo único IV b)

III - integral do FNE, nas operações originais realizadas com recursos do FAT e de outras fontes, adquiridas e reclassificadas para o FNE. (Res 3.407 art 7º parágrafo único IV c)

12 - A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2/1/1998 a 15/1/2001, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Adene, de valor total originalmente contratado até R$15.000,00 (quinze mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, concedidos ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); em operações lastreadas por recursos do FNE; em operações lastreadas por recursos do FAT, quando classificadas como Pronamp (equalizado ou não) ou em outras operações equalizadas pela STN, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas: (Res 3.407 art 8º I/III; Res 3.445 art 1º; Res 3.877 art 3º) (*)

a) o mutuário deve entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições ora estabelecidas, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados; (Res 3.407 art 8º I)

b) para os mutuários adimplentes com as parcelas vencidas até 14/7/2006, ou que venham adimplir-se até 10/1/2007, com o pagamento das parcelas vencidas até 14/7/2006, data de publicação da Lei nº 11.322: (Res 3.407 art 8º II a/e)
   I - deve ser efetuado o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado; (Res 3.407 art 8º II a)
   II - o saldo devedor será atualizado até 1/1/2002, com base nos encargos contratuais de normalidade, quando deve ser aplicado, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor; (Res 3.407 art 8º II b)
   III - será aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), retroativa a 1/1/2002; (Res 3.407 art 8º II c)
   IV - o saldo devedor atualizado até a data da repactuação será alongado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, e o reembolso será em parcelas anuais, iguais e sucessivas; (Res 3.407 art 8º II d)
   V - no caso de empreendimentos localizados nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, será concedido bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida que for paga até a data do respectivo vencimento; (Res 3.407 art 8º II e)
c) para os mutuários não enquadrados na alínea anterior: (Res 3.407 art 8º III a/e; Res 3.445 art 1º)
   I - o saldo devedor das prestações vencidas e não pagas será atualizado até a data da repactuação, com base nos encargos contratuais de normalidade, sem bônus e sem quaisquer encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios, e aplicando-se, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento) no saldo devedor na data da repactuação, quando passa a incidir uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano); (Res 3.407 art 8º III a)
   II - sobre o saldo correspondente às parcelas vincendas será concedido, na posição de 1/1/2002, rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a incidir a taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data; (Res 3.407 art 8º III b)
   III - o saldo devedor atualizado na data da repactuação, obtido na forma dos incisos anteriores, será alongado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, e o reembolso será em parcelas anuais, iguais e sucessivas; (Res 3.407 art 8º III c)
   IV - no caso de empreendimentos localizados nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, será concedido bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida que for paga até a data do respectivo vencimento; (Res 3.407 art 8º III d)
   V - deve ser efetuado o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado. (Res 3.407 art 8º III e; Res 3.445 art 1º)

13 - Com relação aos financiamentos de que trata o item anterior: (Res 3.407 art 8º parágrafo único I/V; Res 3.877 art 3º)
a) os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R$15.000,00 (quinze mil reais); (Res 3.407 art 8º parágrafo único I)
b) no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados: (Res 3.407 art 8º parágrafo único II a,b)
   I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito; (Res 3.407 art 8º parágrafo único II a)
   II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R$15.000,00 (quinze mil reais) para enquadramento na renegociação; (Res 3.407 art 8º parágrafo único II b)
c) até 31/12/2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso, ao bônus de adimplência específico previsto no inciso V da alínea "b" ou no inciso IV da alínea "c"; (Res 3.407 art 8º parágrafo único III)
d) nos financiamentos realizados com recursos do FNE, o risco será: (Res 3.407 art 8º parágrafo único IV a,b)
   I - mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo; (Res 3.407 art 8º parágrafo único IV a)
   II - dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original; (Res 3.407 art 8º parágrafo único IV b)
e) nas operações do Pronaf equalizadas pela STN, e nas operações com recursos do FAT, classificadas como Pronamp equalizado ou outras linhas de crédito rural equalizadas pela STN, o Tesouro assumirá o ônus da

repactuação, na forma de subvenção econômica regida pela Lei nº 8.427, de 27/5/1992, ficando o risco da operação com seu atual detentor. (Res 3.407 art 8º parágrafo único V; Res 3.877 art 3º) (*)

14 - A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2/1/1998 a 15/1/2001, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Adene, de valor total originalmente contratado acima de R$15.000,00 (quinze mil reais) e até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FNE, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.322/2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições especiais: (Res 3.407 art 9º I/IV)

a) à parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuados, aplicam-se as condições de renegociação constantes da alínea "b" ou "c" do item 12; (Res 3.407 art 9º I)

b) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais): (Res 3.407 art 9º II a,b)

I - o saldo devedor será atualizado na data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem quaisquer encargos de inadimplemento (multa, mora e outros) nem honorários advocatícios; (Res 3.407 art 9º II a)

II - o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do total do saldo devedor atualizado; (Res 3.407 art 9º II b)

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação; (Res 3.407 art 9º III)

d) prazo: 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a partir da repactuação. (Res 3.407 art 9º IV)

15 - Com referência aos financiamentos de que trata o item anterior: (Res 3.407 art 9º parágrafo único I/IV)

a) os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); (Res 3.407 art 9º parágrafo único I)

b) no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados: (Res 3.407 art 9º parágrafo único II a,b)

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito; (Res 3.407 art 9º parágrafo único II a)

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento na renegociação; (Res 3.407 art 9º parágrafo único II b)

c) até 31/12/2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso, ao bônus de adimplência específico previsto no inciso V da alínea "b" ou no inciso IV da alínea "c" do item 12; (Res 3.407 art 9º parágrafo único III)

d) nos financiamentos realizados com recursos do FNE, o risco será: (Res 3.407 art 9º parágrafo único IV a,b)

I - mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo; (Res 3.407 art 9º parágrafo único IV a)

II - dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original. (Res 3.407 art 9º parágrafo único IV b)

16 - A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2/1/1998 a 15/1/2001, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Adene, de valor total originalmente contratado de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do FNE, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização pela STN, de que trata o art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.322/2006, alterada pela Lei nº 11.420/2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas: (Res 3.407 art 10 I/IV; Res 3.445 art 1º; Res 3.712 art 8º)

a) o mutuário deve entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições ora estabelecidas, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados; (Res 3.407 art 10 I)

b) para operações com valor de até R$15.000,00 (quinze mil reais), aplicam-se as condições estabelecidas na alínea "b" ou "c" do item 12; (Res 3.407 art 10 II)

c) para operações de valor acima de R$15.000,00 (quinze mil reais) e até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no que se refere à parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais),

originalmente pactuado, aplicam-se as condições estabelecidas na alínea "b" ou "c" do item 12; (Res 3.407 art 10 III a)

d) para operações de valor acima de R$15.000,00 (quinze mil reais) e até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no que se refere à parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), quando o crédito houver sido destinado a empreendimentos na Região Nordeste, excetuadas as áreas de que trata a alínea seguinte: (Res 3.407 art 10 III b 1/5)

I - o saldo devedor será atualizado na data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem rebate, sem encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios; (Res 3.407 art 10 III b 1)

II - o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do total do saldo devedor atualizado; (Res 3.407 art 10 III b 2)

III - encargos financeiros, a partir da data da repactuação: taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações e de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para os demais produtores, suas cooperativas e associações; (Res 3.407 art 10 III b 3)

IV - prazo e cronograma de reembolso: 10 (dez) anos, estabelecendo-se novo esquema de amortizações de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário; (Res 3.407 art 10 III b 4)

V - bônus de adimplência de 10% (dez por cento) sobre os encargos financeiros de cada parcela da dívida repactuada que for amortizada até a data do respectivo vencimento; (Res 3.407 art 10 III b 5)

e) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de operações nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, relativa à parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuado, aplicam-se as condições estabelecidas na alínea "b" ou "c" do item 12; (Res 3.407 art 10 IV a)

f) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de operações nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, relativa a mutuários adimplentes com as parcelas vencidas até 14/7/2006, ou que venham a adimplir-se até 10/1/2007, com o pagamento das parcelas vencidas até 14/7/2006, data de publicação da Lei nº 11.322: (Res 3.407 art 10 IV b 1/4; Res 3.712 art 8º)

I - o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) sobre o total do saldo devedor; (Res 3.407 art 10 IV b 1)

II - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), retroativa a 1/1/2002; (Res 3.407 art 10 IV b 2)

III - prazo: 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31/10/2009; (Res 3.407 art 10 IV b 3; Res 3.712 art 8º)

IV - bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela amortizada até a data do respectivo vencimento; (Res 3.407 art 10 IV b 4)

g) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de operações nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, relativa aos demais mutuários: (Res 3.407 art 10 IV c 1/5; Res 3.712 art 8º)

I - pagamento mínimo de 1% (um por cento) sobre o total do saldo devedor; (Res 3.407 art 10 IV c 1)

II - atualização do saldo devedor: o saldo das prestações vencidas e não pagas será atualizado até a data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem bônus, sem encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios, quando passará a incidir taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano); (Res 3.407 art 10 IV c 2)

III - sobre as parcelas vincendas será aplicada a taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), retroativa a 1/1/2002; (Res 3.407 art 10 IV c 3)

IV - prazo a partir da repactuação: 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31/10/2009; (Res 3.407 art 10 IV c 4; Res 3.712 art 8º)

V - bônus de adimplência: de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida amortizada até a data do respectivo vencimento. (Res 3.407 art 10 IV c 5)

17 - Com relação aos financiamentos de que trata o item anterior: (Res 3.407 art 10 parágrafo único I/IV)

a) os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); (Res 3.407 art 10 parágrafo único I)

b) no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados: (Res 3.407 art 10 parágrafo único II a,b)

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito; (Res 3.407 art 10 parágrafo único II a)

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento na renegociação; (Res 3.407 art 10 parágrafo único II b)

c) até 31/12/2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso: (Res 3.407 art 10 parágrafo único III a,b)

I - para a parcela original até R$15.000,00 (quinze mil reais), ao bônus de adimplência específico previsto no inciso V da alínea "b" ou no inciso IV da alínea "c" do item 12; (Res 3.407 art 10 parágrafo único III a)

II - para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), ao bônus de adimplência previsto no inciso IV da alínea "f" ou no inciso V da alínea "g", quando localizado nas regiões do Semi-Árido, do norte do ES e dos municípios do norte de MG, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, ou ao bônus de adimplência sobre os encargos financeiros previsto no inciso V da alínea "d"; (Res 3.407 art 10 parágrafo único III b)

d) nos financiamentos realizados com recursos combinados do FNE com o FAT ou do FNE com outras fontes, admite-se a reclassificação dessas operações para o FNE, devendo o risco das operações renegociadas nessas condições ser: (Res 3.407 art 10 parágrafo único IV a/c)

I - mantido integralmente para o FNE, quando as operações tiverem sido contratadas com risco integral desse fundo; (Res 3.407 art 10 parágrafo único IV a)

II - dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original; (Res 3.407 art 10 parágrafo único IV b)

III - integral do FNE, nas operações originais realizadas com recursos do FAT e de outras fontes, adquiridas e reclassificadas para o FNE. (Res 3.407 art 10 parágrafo único IV c)

18 - Com relação ao disposto nos itens 1/17, deve ser observado: (Res 3.407 art 12 I,II, 13)

a) ficam os agentes financeiros: (Res 3.407 art 12 I,II)

I - autorizados a suspender a cobrança ou a execução judicial das dívidas, a partir da data em que os mutuários manifestarem o interesse na prorrogação ou repactuação, na forma prevista nesta seção; (Res 3.407 art 12 I)

II - obrigados a suspender a execução das dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, após devidamente formalizada a renegociação relativa a essas dívidas em cobrança, em contrapartida à concomitante desistência dos mutuários por quaisquer ações movidas contra o agente financeiro em face dessas operações; (Res 3.407 art 12 II)

b) não será suspensa a cobrança das operações cedidas à União de acordo com a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001, que tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União. (Res 3.407 art 13)

19 - A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento, concedidos até 15/1/2001, lastreados por recursos do FNE, do FNE combinado com outras fontes, do FAT ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas junto a bancos oficiais federais, de valor total originalmente contratado de até R$100.000,00 (cem mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de produtores rurais, inclusive agricultores familiares, suas cooperativas ou associações na área da Adene, e que não foram alongadas ao amparo da Lei nº 9.138/1995, ou das Resoluções nºs 2.471/1998 e 2.765/2000, e que não tenham sido renegociadas na forma dos itens 1/18, deve observar as seguintes condições: (Res 3.408 art 1º I/IX; Res 3.469 art 1º)

a) para habilitar-se à renegociação, o mutuário deve: (Res 3.408 art 1º I a/c)

I - manifestar formalmente seu interesse ao agente financeiro até 28/9/2007; (Res 3.408 art 1º I a; Res 3.469 art 1º)

II - entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições estabelecidas neste item e nos itens 1/18, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados; (Res 3.408 art 1º I b)

III - efetuar o pagamento de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado na data da repactuação; (Res 3.408 art 1º I c)

b) o saldo devedor, na data da repactuação, será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora e quaisquer outros encargos de inadimplemento ou honorários advocatícios; (Res 3.408 art 1º II)

c) encargos financeiros, a partir da data da repactuação: (Res 3.408 art 1º III a,b)

I - taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações; (Res 3.408 art 1º III a)

II - taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), para os demais produtores rurais, suas cooperativas e associações; (Res 3.408 art 1º III b)

d) prazo e cronograma de reembolso: até 10 (dez) anos, estabelecendo-se novo esquema de amortizações de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário; (Res 3.408 art 1º IV)

e) concessão de bônus de adimplência sobre os encargos financeiros de cada parcela da dívida repactuada paga até a data do respectivo vencimento, no caso de empreendimentos localizados: (Res 3.408 art 1º V a,b)

I - na Região do Semi-Árido: de 20% (vinte por cento); (Res 3.408 art 1º V a)

II - nas demais regiões abrangidas pela Adene: de 10% (dez por cento); (Res 3.408 art 1º V b)

f) o risco será: (Res 3.408 art 1º VI a,b)

I - nos financiamentos realizados com recursos do FNE: mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo e dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original; (Res 3.408 art 1º VI a 1,2)

II - nos financiamentos realizados com recursos combinados do FNE com o FAT ou do FNE com outras fontes, admitida a reclassificação dessas operações com recursos do FAT e destas outras fontes para o FNE: mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo, dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original ou integral do FNE, para as operações originais realizadas com recursos do FAT e de outras fontes, adquiridas e reclassificadas para o FNE; (Res 3.408 art 1º VI b 1/3)

g) nos financiamentos realizados com recursos do FNE, em operações com risco integral ou parcial do fundo, e nos financiamentos realizados com recursos combinados do FNE com o FAT ou do FNE com outras fontes, cabem ao FNE os ônus decorrentes das renegociações; (Res 3.408 art 1º VII)

h) para as operações com recursos do FAT ou de outras fontes contratadas perante bancos oficiais federais que forem renegociadas com base nas condições previstas neste item, o FNE poderá adquirir as operações junto aos bancos credores, reclassificar as operações para a carteira do fundo e assumir o ônus decorrente da renegociação, inclusive o risco integral de cada operação; (Res 3.408 art 1º VIII)

i) para as operações de crédito rural com recursos do FAT ou de outras fontes que já contavam com risco integral da União, cabem à STN os ônus decorrentes da repactuação, mantendo-se o risco integral da operação para a União. (Res 3.408 art 1º IX)

20 - Com relação ao disposto no item anterior, deve ser observado: (Res 3.408 art 1º § 1º,2º, 2º/5º; Res 3.469 art 1º; Res 3.537 art 2º)

a) os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R$100.000,00 (cem mil reais); (Res 3.408 art 1º § 1º)

b) para as operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, devem ser considerados: (Res 3.408 art 1º § 2º I,II)

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito; (Res 3.408 art 1º § 2º I)

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento na renegociação; (Res 3.408 art 1º § 2º II)

c) não fazem jus à renegociação: (Res 3.408 art 2º I,II)

I - os mutuários que praticaram desvio de recursos ou tenham sido caracterizados como depositários infiéis; (Res 3.408 art 2º I)

II - as operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138/1995, ou das Resoluções nºs 2.471/1998 e 2.765/2000 ou dos itens 1/18; (Res 3.408 art 2º II)

d) incumbe aos agentes financeiros: (Res 3.408 art 3º I,II; Res 3.469 art 1º; Res 3.537 art 2º)

I - formalizarem, até o dia 31/3/2008, as prorrogações e repactuações das dívidas; (Res 3.408 art 3º I; Res 3.469 art 1º; Res 3.537 art 2º)

II - fornecerem aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional: até 30/6/2008, todas as informações sobre os contratos de que se trata e, mensalmente, a partir de novembro de 2006, informações parciais sobre as operações já renegociadas; (Res 3.408 art 3º II a,b; Res 3.469 art 1º; Res 3.537 art 2º)

e) ficam os agentes financeiros: (Res 3.408 art 4º I,II)

I - autorizados a suspender a cobrança ou a execução judicial das dívidas, a partir da data em que os mutuários manifestarem o interesse na prorrogação ou repactuação, na forma ali prevista; (Res 3.408 art 4º I)

II - obrigados a suspender a execução das dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, após devidamente formalizada a renegociação relativa a essas dívidas em

cobrança, em contrapartida à concomitante desistência dos mutuários por quaisquer ações movidas contra o agente financeiro em face dessas operações; (Res 3.408 art 4º II)

f) não será suspensa a cobrança das operações cedidas à União de acordo com a MP nº 2.196-3/2001, que tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União. (Res 3.408 art 5º)

Art. 3º da Lei nº 11.322 - Operações Alongadas - Lei nº 9.138 e Resolução nº 2.238

21 - A renegociação de dívidas de operações originárias de crédito rural de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores, suas cooperativas e associações, para empreendimentos localizados na área de abrangência da Adene, que foram alongadas na forma da Lei nº 9.138/1995, e da Resolução nº 2.238, de 31/1/1996, cujo somatório de todas as obrigações enquadráveis de um mesmo devedor, identificado pelo respectivo CPF/CNPJ, apurado na data de 30/11/1995, seja de até R$100.000,00 (cem mil reais), deve ser realizada com observância das seguintes condições: (Res 3.404 art 1º I/IX; Res 3.469 art 1º; Res 3.537 art 2º)

a) no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados: (Res 3.404 art 1º I a,b)

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito; (Res 3.404 art 1º I a)

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da multiplicação do número total de associados ativos da entidade, em 30/11/1995, por R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (Res 3.404 art 1º I b)

b) no caso de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo, os mutuários podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R$100.000,00 (cem mil reais); (Res 3.404 art 1º II)

c) não são passíveis da renegociação de que trata este item: (Res 3.404 art 1º III a,b)

I - as dívidas que tenham sido renegociadas com base na Lei nº 10.437, de 25/4/2002, ou que tenham sido favorecidas com o disposto no art. 15 da Lei nº 11.322/2006, e alterações posteriores; (Res 3.404 art 1º III a)

II - as operações cedidas/transferidas para a União com base na MP nº 2.196-3/2001, que em 14/7/2006, data da entrada em vigor da Lei nº 11.322, estavam inscritas na Dívida Ativa da União; (Res 3.404 art 1º III b)

d) incumbe ao mutuário: (Res 3.404 art 1º IV a,b; Res 3.469 art 1º)

I - manifestar formalmente junto à instituição financeira, até o dia 31/7/2007, seu interesse na renegociação de dívidas de que trata este item; (Res 3.404 art 1º IV a; Res 3.469 art 1º)

II - efetuar, até o dia 31/8/2007, o pagamento de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento), no mínimo, do valor da parcela prevista para 31/10/2006 ou, quando se tratar de operações integralmente vencidas, do valor da última parcela prevista no cronograma de pagamentos, observado o disposto na alínea "a" do item seguinte; (Res 3.404 art 1º IV b; Res 3.469 art 1º)

e) o saldo devedor a ser renegociado deve ser calculado com base em 31/10/2006 e corresponderá ao somatório dos resultados obtidos, deduzido o pagamento mínimo de que trata a alínea anterior, da seguinte forma: (Res 3.404 art 1º V a,b)

I - parcelas vencidas: multiplicação das unidades de produtos especificadas no instrumento contratual de alongamento, correspondentes a cada uma das parcelas vencidas, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2006, devendo o valor assim apurado ser atualizado com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), **pro rata die**, desde a data de vencimento de cada parcela até 31/10/2006; (Res 3.404 art 1º V a)

II - parcelas vincendas: multiplicação das unidades de produtos especificadas no instrumento contratual de alongamento, correspondentes a cada uma das parcelas vincendas, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2006, descontando-se a parcela de 3% a.a.(três por cento ao ano) **pro rata die** incorporada às parcelas vincendas; (Res 3.404 art 1º V b)

f) o novo cronograma de reembolso a ser renegociado deve prever pagamentos em parcelas iguais e sucessivas, com data de pagamento sempre no último dia do mês, livremente negociado entre credor e devedor, observado que: (Res 3.404 art 1º VI a,b)

I - o intervalo de vencimento das parcelas não pode ultrapassar o período de um ano; (Res 3.404 art 1º VI a)

II - o vencimento da primeira parcela não pode exceder 31/10/2007 e o vencimento da última parcela não pode exceder 31/10/2025; (Res 3.404 art 1º VI b)

g) sobre o saldo devedor apurado na forma estabelecida na alínea "e" incidirão, a partir de 1/11/2006, juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo referente ao(s) produto(s) especificado(s) no instrumento contratual, verificada entre 31/10/2006 e a data do vencimento de cada uma das parcelas; (Res 3.404 art 1º VII)

h) o instrumento contratual de formalização da renegociação deve estabelecer que: (Res 3.404 art 1º VIII a/c)

I - caso o mutuário opte por liquidar antecipadamente sua dívida até 31/12/2008, o bônus de adimplência apurado conforme critérios estabelecidos incisos III ou IV do art. 1º da Resolução nº 2.666, de 11/11/1999, conforme o caso, deverá ser acrescido de 10 (dez) pontos percentuais, quando se tratar de

operações cujos saldos devedores eram de até R$10.000,00 (dez mil reais) em 30/11/1995 ou de 5 (cinco) pontos percentuais, quando se tratar de operações cujos saldos devedores eram superiores a R$10.000,00 (dez mil reais) em 30/11/1995; (Res 3.404 art 1º VIII a 1,2)

II - não se aplica o disposto no item 2-6-9 às operações renegociadas na forma deste item; (Res 3.404 art 1º VIII b)

III - são mantidos os bônus de adimplência previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Resolução nº 2.666/1999, para as operações renegociadas sob as condições de que trata este item; (Res 3.404 art 1º VIII c)

i) os agentes financeiros: (Res 3.404 art 1º IX a/c; Res 3.469 art 1º; Res 3.537 art 2º)

I - terão até o dia 31/3/2008 para formalizarem as prorrogações e repactuações dessas dívidas; (Res 3.404 art 1º IX a; Res 3.469 art 1º; Res 3.537 art 2º)

II - ficam autorizados a suspender a cobrança ou execução judicial das dívidas, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação; (Res 3.404 art 1º IX b)

III - ficam obrigados a suspender a execução das dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, após devidamente formalizada a renegociação relativa a essas dívidas em cobrança, em contrapartida à concomitante desistência do mutuário sobre quaisquer ações movidas contra o agente financeiro em face dessas operações. (Res 3.404 art 1º IX c)

22 - Com relação ao disposto no item anterior, deve ser observado: (Res 3.404 art 1º § 1º/6º)

a) quando o pagamento mínimo de que trata o inciso II da alínea "d": (Res 3.404 art 1º § 1º I a,b)

I - for calculado sobre a parcela prevista para 31/10/2006: se o pagamento for efetuado em data anterior aquela data, da importância a ser recolhida deverá ser deduzido, além dos juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), **pro rata die**, incorporados ao valor da parcela, o valor do bônus de adimplência, calculado segundo os critérios estabelecidos no art. 1º, incisos III ou IV, da Resolução nº 2.666/1999, conforme o caso; (Res 3.404 art 1º § 1º I a)

II - for calculado sobre a parcela prevista para 31/10/2006: se o pagamento for efetuado após após aquela data, o valor apurado, sem a aplicação do bônus de adimplemento de que trata a Resolução nº 2.666/1999, deverá ser atualizado com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), **pro rata die**, desde aquela data até a data do efetivo pagamento; (Res 3.404 art 1º § 1º I b)

III - for calculado sobre a última parcela prevista no cronograma de operações integralmente vencidas, o valor apurado, sem a aplicação do bônus de adimplemento de que trata a Resolução nº 2.666/1999, deverá ser atualizado com juros de 3% a.a.(três por cento ao ano), **pro rata die**, desde o dia de vencimento da parcela considerada até a data do efetivo pagamento; (Res 3.404 art 1º § 1º II)

b) o mutuário que honrar seus compromissos até as datas pactuadas, além de fazer jus ao bônus de adimplemento apurado conforme critérios estabelecidos no art. 1º, incisos III ou IV, da Resolução nº 2.666/1999, conforme o caso, ficará dispensado do pagamento do acréscimo da variação do preço mínimo, exceto se o pagamento for realizado em produto; (Res 3.404 art 1º § 2º)

c) na ocorrência de atraso no pagamento de parcelas da operação renegociada na forma daquele e deste item, o mutuário, sem prejuízo da observância das demais regras aplicáveis nas situações de inadimplemento, perde o direito: (Res 3.404 art 1º § 3º I,II)

I - à dispensa do pagamento do acréscimo da variação do preço mínimo sobre a parcela em atraso; (Res 3.404 art 1º § 3º I)

II - ao bônus de adimplemento mencionado na alínea "b", correspondente à parcela em atraso; (Res 3.404 art 1º § 3º II)

d) as instituições financeiras encarregadas da condução de operações cedidas/transferidas à União com base na MP nº 2.196-3/2001, deverão identificar por código específico de estorno a baixa dos valores relativos aos encargos de inadimplemento incorporados aos saldos das operações renegociadas ao amparo daquele e deste item; (Res 3.404 art 1º § 4º)

e) o ônus das medidas decorrentes daquele e deste item será suportado pelos detentores das fontes originais de recursos, cabendo ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) arcar com os custos das operações contratadas com recursos oriundos de sua carteira; (Res 3.404 art 1º § 5º)

f) não será suspensa a cobrança das operações cedidas à União de acordo com a MP nº 2.196-3/2001, que tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União. (Res 3.404 art 1º § 6º)

23 - Na formalização das renegociações de que trata esta seção, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 19/12/1999, relativamente à classificação das referidas operações. (Cta-Circ 3.718 art 6º) (*)

1 - Fica autorizada, a critério do gestor financeiro do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), a composição das dívidas referentes a crédito rural de custeio, investimento e comercialização contratadas com recursos do FNE ou já reclassificadas para essa fonte de recursos, originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário formalizadas entre 15/1/2001 e 31/12/2009, cujos recursos tenham sido destinados a hortifruticultura nos municípios do Vale do São Francisco, relacionados no item 3, alínea "a". (Res 3.899 art 1º)

2 - Efetua-se a composição de dívidas com a formalização de operação de crédito rural, extinguindo-se aquelas objeto da composição. (Res 3.899 art 1º § 1º)

3 - A composição de dívidas pode ser formalizada por hortifruticultores e suas cooperativas e por empresas de produção de hortifrutícolas, independente de se dedicarem a outra atividade, inclusive de exportação, observado que: (Res 3.899 art 1º § 2º)

a) os municípios do Vale do São Francisco são:

I - no Estado de Pernambuco: Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Orocó;

II - no Estado da Bahia: Juazeiro, Casa Nova, Sobradinho, Curaçá e Sento Sé; (Res 3.899 art 1º § 2º I)

b) na apuração do saldo devedor: (Res 3.899 art 1º § 2º II)

I - as parcelas vencidas devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade, exceto quanto ao bônus de adimplência contratual, exigindo-se a amortização de no mínimo 5% (cinco por cento) do saldo devedor vencido atualizado para qualificação ao processo de composição das dívidas; (Res 3.899 art 1º § 2º II a)

II - as parcelas vincendas devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade; (Res 3.899 art 1º § 2º II b)

III - o saldo devedor total será apurado somando-se as parcelas, obtidas na forma dos incisos I e II, de todas as operações enquadráveis do mesmo mutuário; (Res 3.899 art 1º § 2º II c)

c) o mutuário deverá manifestar formalmente seu interesse em contratar a operação de crédito para compor suas dívidas rurais junto à instituição financeira credora até 30/4/2011, a qual deverá formalizar a operação até 30/6/2011; (Res 3.951 art 1º) (*)

d) para formalizar a composição das dívidas, o mutuário deve demonstrar a incapacidade de pagamento de suas atuais operações nos prazos anteriormente contratados; (Res 3.899 art 1º § 2º IV)

e) podem ser incluídos na composição de dívidas saldos devedores das operações contratadas com outras instituições financeiras ao amparo do FNE, desde que atendam às exigências desta seção. (Res 3.899 art 1º § 2º V)

4 - A composição de dívidas fica sujeita ainda às seguintes condições: (Res 3.899 art 1º § 3º)

a) limite de crédito: o saldo devedor apurado nas condições da alínea "b" do item 3, descontada a amortização realizada; (Res 3.899 art 1º § 3º I)

b) fonte de recursos: FNE; (Res 3.899 art 1º § 3º II)

c) encargos financeiros: os vigentes para operações de crédito rural no FNE, em função do porte do produtor ou da empresa, inclusive com o bônus de adimplência regulamentar; (Res 3.899 art 1º § 3º III)

d) prazo do financiamento: até 12 (doze) anos; (Res 3.899 art 1º § 3º IV)

e) reembolso: nos 2 (dois) primeiros anos, será exigido o pagamento dos juros do período e, a partir do terceiro ano, será exigido pagamento do saldo devedor restante; (Res 3.899 art 1º § 3º V)

f) garantias: as mesmas previstas nas operações de crédito rural exigidas pelo gestor do FNE; (Res 3.899 art 1º § 3º VI)

g) risco da operação: do FNE e da instituição financeira, na mesma posição original da operação; (Res 3.899 art 1º § 3º VII)

h) recursos: até R$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais). (Res 3.899 art 1º § 3º VIII)

5 - As operações que se encontram inadimplidas devem ser mantidas nesta condição até a efetiva contratação da operação para composição das dívidas ou da liquidação do saldo devedor vencido. (Res 3.899 art 1º § 4º)

6 - As condições previstas nesta seção não se aplicam às operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25/4/2002, ou renegociadas com base nos arts. 3º ou 4º da Lei nº 10.177, de 12/1/2001, ou, ainda, enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26/2/1998. (Res 3.899 art 1º § 5º)

7 - O gestor financeiro do FNE deve encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MIN) e à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do prazo para a formalização da operação de composição das dívidas, relatório contendo número de operações e valores contratados. (Res 3.899 art 1º § 6º)

1 - A repactuação, o alongamento e a individualização de operações de crédito rural amparadas por recursos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), para os mutuários cujos pedidos tenham sido protocolados ou apresentados formalmente aos agentes financeiros até 31/5/2004, de que trata o artigo 11 da Lei nº 11.322, de 13/7/2006, com a redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006, devem observar os seguintes procedimentos: (Res 3.434 art 1º I/V; Res 3.473 art 1º, 3º)

a) a renegociação das operações cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou que venham a regularizá-las, e que apresentem a documentação necessária à formalização, até 30/4/2007, subordinam-se às seguintes condições: (Res 3.434 art 1º I a/c)

I - o saldo devedor da operação deve ser atualizado pelos encargos pactuados para a situação de normalidade até a data de repactuação e, a partir dessa data, ficará sujeito à taxa efetiva de juros de 1,15% a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano); (Res 3.434 art 1º I a)

II - o vencimento da dívida pode ser alongado pelo prazo de até 15 (quinze) anos, devendo o novo cronograma de reembolso prever pagamentos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30/6/2007, ressalvado o disposto na alínea "a" do item seguinte; (Res 3.434 art 1º I b; Res 3.473 art 3º)

III - sobre cada parcela da dívida renegociada que for paga até a data do respectivo vencimento, o mutuário terá direito a bônus de adimplência de 70% (setenta por cento); (Res 3.434 art 1º I c)

b) os mutuários de operações com parcelas vencidas em 14/7/2006, data de publicação da Lei nº 11.322, podem ser beneficiários da renegociação desde que: (Res 3.434 art 1º II a,b)

I - repactuem o somatório das prestações integrais vencidas, apuradas sem encargos de inadimplemento e sem bônus de adimplência; ou (Res 3.434 art 1º II a)

II - efetuem o pagamento integral das parcelas vencidas até 30/4/2006, apuradas sem encargos de inadimplemento e com aplicação do bônus de adimplência de 70% (setenta por cento), de que trata o inciso III da alínea anterior; (Res 3.434 art 1º II b)

c) os mutuários adimplentes em 14/7/2006, que não aderirem à renegociação, terão bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), caso efetuem o pagamento integral de suas dívidas até 28/9/2007; (Res 3.434 art 1º III; Res 3.473 art 1º)

d) os mutuários com parcelas vencidas em datas anteriores a 14/7/2006, que não aderirem à renegociação, desde que efetuem o pagamento total de seus débitos até 28/9/2007, terão bônus de adimplência de: (Res 3.434 art 1º IV a,b; Res 3.473 art 1º)

I - 70% (setenta por cento) sobre as obrigações vencidas anteriormente a 14/7/2006, as quais devem ser apuradas, para efeito do pagamento de que se trata, sem incidência de encargos de inadimplemento; (Res 3.434 art 1º IV a)

II - 90% (noventa por cento) sobre a integridade dos débitos com vencimento a partir de 14/7/2006; (Res 3.434 art 1º IV b)

e) as operações coletivas ou grupais, inclusive as realizadas por cooperativas ou associações de produtores rurais, podem ser individualizadas, observado que: (Res 3.434 art 1º V a/d; Res 3.473 art 1º)

I - cabe à instituição financeira promover a baixa do correspondente valor eqüitativo no instrumento de crédito original, fazendo menção ao novo documento de crédito; (Res 3.434 art 1º V a)

II - aplicam-se às operações individualizadas as disposições dos artigos 2°, **caput**, e 3°, **caput** e § 1°, da Lei nº 10.186, de 12/2/2001, mantendo-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal quando todos os mutuários optarem pela individualização; (Res 3.434 art 1º V b)

III - no caso de pelo menos um dos mutuários participantes de contrato coletivo ou grupal não optar pela individualização, o agente financeiro fica autorizado a contratar operação de assunção de dívidas com a cooperativa ou associação de cujo quadro social os mutuários participem, mantendo-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal; (Res 3.434 art 1º V c 1)

IV - não se viabilizando a operação de assunção de dívidas, até o dia 28/9/2007, o agente financeiro iniciará, no dia útil seguinte, as providências relativas ao encaminhamento do contrato para cobrança dos créditos pendentes e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor; (Res 3.434 art 1º V c 2; Res 3.473 art 1º)

V - no caso de ocorrer a execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, em decorrência do disposto no inciso anterior, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será proporcionalmente destinada à amortização das operações que foram individualizadas. (Res 3.434 art 1º V d)

2 - Com relação ao disposto no item anterior: (Res 3.434 art 1º § 1º,2º; Res 3.473 art 1º,2º)

a) admite-se o recebimento até o dia 28/9/2007, com aplicação do respectivo bônus de adimplência, exclusivamente para os casos em que a formalização da repactuação não for concluída até 30/6/2007, do valor da primeira parcela com vencimento previsto para essa data; (Res 3.473 art 2º)

b) incumbe aos agentes financeiros: (Res 3.434 art 1º § 1º I,II; Res 3.473 art 1º)

I - até 28/9/2007, concluírem os procedimentos necessários à formalização das medidas de que se trata ou, no dia útil seguinte àquela data, darem início às providências relativas ao encaminhamento dos contratos para cobrança dos créditos pendentes e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor; (Res 3.434 art 1º § 1º I; Res 3.473 art 1º)

II - até 30/12/2007, informarem às Secretarias de Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas renegociações e nas liquidações; (Res 3.434 art 1º § 1º II; Res 3.473 art 1º)

c) não serão beneficiados com as medidas de que se trata os mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis. (Res 3.434 art 1º § 2º)

3 - Às operações ao amparo do Procera, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2/7/2003, aplicam-se os seguintes prazos: (Res 3.579 art 2º I/III; Res 3.636 art 6º)

a) até 12/12/2008, para os mutuários manifestarem interesse na liquidação das operações nos termos do art. 23, incisos I a III, da Lei nº 11.775/2008, ou para renegociação nos termos do inciso IV do mesmo artigo; (Res 3.579 art 2º I; Res 3.636 art 6º)

b) até 30/6/2009, para formalização da renegociação, incluindo a amortização mínima exigida do mutuário como condição para a renegociação de suas dívidas; (Res 3.579 art 2º II; Res 3.712 art 6º)

c) até 30/12/2009 e 30/12/2010, para a liquidação da operação nas condições estabelecidas no art. 23, inciso II, da Lei nº 11.775/2008, conforme o caso e desde que a operação esteja adimplente na data da liquidação. (Res 3.579 art 2º III)

4 - Pode ser concedido prazo adicional, até 1/10/2008, para que os mutuários efetuem o pagamento, mantidos os benefícios pactuados para adimplência, das prestações com vencimento no período de 1/1 a 30/9/2008, relativas às operações realizadas ao amparo do Procera, todas originárias de crédito rural e com risco do Tesouro Nacional, sem prejuízo da observância do prazo prescricional das operações. (Res 3.537 art 1º V; Res 3.583 art 3º)

5 - O prazo para adesão à renegociação das dívidas rurais de que trata a alínea "a" do item 3 não implica prorrogação da data de vencimento prevista nos respectivos contratos ou dos demais prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Res 3.636 art 7º)

6 - Cabe às instituições financeiras continuar observando o disposto na Resolução nº 2.682, de 21/12/1999, relativamente à classificação das operações beneficiadas pelo disposto nesta seção. (Cta-Circ 3.718 art 7 º) (*)

Remissão e a liquidação de dívidas decorrentes das operações de crédito rural contratadas ao amparo do Procera. (Res 4.365)

7 - Ficam remitidas as operações de crédito rural ao amparo do Procera, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), renegociadas ou não, cuja soma dos saldos devedores por mutuário, em 27/12/2013, seja de até R$10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições: (Res 4.365 art 1º)

a) o valor de que trata o **caput** deste item será apurado mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 1,15% a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano), em substituição aos encargos financeiros contratuais, desde a contratação até 27/12/2013, sem a aplicação dos bônus de adimplência contratuais e sem o cômputo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

b) a remissão de que trata este item deverá ser efetivada, até 28/11/2014, pelas instituições financeiras públicas responsáveis por essas operações de crédito rural, dispensada a manifestação do mutuário; e

c) as instituições financeiras devem encaminhar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de sessenta dias contado da data da efetiva remissão, informações sobre as operações remitidas, para publicização.

8 - Na hipótese de a apuração do valor, na forma da alínea “a” do item 7, resultar em saldo devedor equivalente ou inferior a zero, a operação será considerada liquidada e não haverá devolução de valores ao mutuário. (Res 4.365 art 1º)

9 - Fica autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural ao amparo do Procera contratadas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), do FNO, do FNE e do FCO, renegociadas ou não, cuja soma dos saldos devedores por mutuário, em 27/12/2013, seja superior a R$10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições: (Res 4.365 art 2º)

a) apuração do saldo devedor: o valor de que trata o **caput** deste item será apurado mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 1,15% a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano), em substituição aos encargos financeiros contratuais, desde a contratação até 27/12/2013, sem a aplicação dos bônus de adimplência contratuais e sem o cômputo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;
b) rebate para liquidação: 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado na forma da alínea "a", acrescido de desconto de valor fixo de R$2.000,00 (dois mil reais), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente;
c) não haverá devolução de valores ao mutuário em função de recálculo, aplicação do rebate e desconto previsto neste item; e
d) prazo para liquidação: até 31/8/2015.

10 - Não estão abrangidos pela renegociação de que trata os itens 7 ao 17 os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). (Res 4.365 art 3º) (*)

11 - Para fins de enquadramento nas disposições dos itens 7 ao 9, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, incluídas as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados: (Res 4.365 art 4º) (*)
a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
b) pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e
c) pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade em 27/12/2013, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

12 - Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas efetuadas com aval e enquadradas no Procera, observado o disposto no art. 282 ao art. 284 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002, podendo a instituição financeira: (Res 4.365 art 5º) (*)
a) em caso de liquidação da parcela individual, promover a baixa do valor correspondente à responsabilidade do beneficiário, registrando no instrumento de crédito original a exclusão do devedor que quitou sua parcela da dívida;
b) manter, se ainda existente, a garantia vinculada ao contrato original quando nem todos os mutuários optarem pela individualização.

13 - Para efeito das autorizações previstas no item 12, caso ocorra a execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será proporcionalmente destinada à amortização das operações que foram individualizadas. (Res 4.365 art 5º) (*)

14 - A individualização de que trata o item 12 pode ser aplicada para efeito da remissão ou liquidação de dívidas prevista pelos itens 7 ao 17. (Res 4.365 art 5º) (*)

15 - Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias vinculadas às operações individualizadas nos termos do item 12, admitida a exigência apenas da garantia pessoal do devedor. (Res 4.365 art 5º) (*)

16 - O ônus decorrente da remissão e liquidação de que tratam os itens 7 ao 17 será do FNO, FNE e FCO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do Orçamento Geral da União (OGU), nas operações lastreadas com recursos dessa fonte. (Res 4.365 art 6º) (*)

17 - As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente à remissão e liquidação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações remitidas e liquidadas: (Res 4.365 art 7º) (*)
a) ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, referentes às operações amparadas em recursos do OGU;
b) ao Ministério da Integração Nacional, referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

Arts. 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008

1 - São os seguintes os prazos para a efetivação do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, relativamente às operações neles enquadradas: (Res 3.796; Res 3.917 art 1º)
a) até 30/11/2010, para os mutuários:
I - manifestarem interesse em liquidar as parcelas de juros vencidas até 31/12/2009 ou em contratar nova operação de crédito nas condições estabelecidas no item 4; (Res 3.917 art 1º I)
II - liquidarem as parcelas de juros vencidas entre 1º/1/2010 e 30/11/2010. (Res 3.917 art 1º I)
b) até a data do respectivo vencimento para liquidarem as parcelas vencíveis entre 1º/12/2010 e 30/12/2010; (Res 3.917 art 1º II)
c) até 20/12/2010 para: (Res 3.917 art 1º III)
I - a quitação do saldo das parcelas de juros vencidas até 31/12/2009; (Res 3.917 art 1º III)
II - os mutuários das operações de que trata o art. 4º da Lei nº 11.775/2008 adimplirem-se e assim habilitarem-se ao benefício ali assegurado. (Res 3.917 art 1º III)
d) até 30/12/2010 para as instituições financeiras formalizarem as operações de financiamento de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.775/2008; (Res 3.917 art 1º IV)
e) as condições deste item não se aplicam às parcelas de juros já inscritas em Dívida Ativa da União (DAU). (Res 3.917 art 1º parágrafo único)

2 - A contratação de novo financiamento para liquidação do valor apurado das parcelas de juros vencidas, segundo dispõe o art. 3º da Lei nº 11.775/2008, deve obedecer às seguintes condições: (Res 3.796 art 2º)
a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste, (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO): (Res 3.796 art 2º I a/f)
I - fonte de recursos: Fundos Constitucionais de Financiamento; (Res 3.796 art 2º I a)
II - risco de crédito: manutenção do risco atual da operação; (Res 3.796 art 2º I b)
III - limite de crédito: valor apurado na forma do art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.775/2008, após efetuada a amortização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) daquele valor; (Res 3.796 art 2º I c)
IV - prazo: até 4 (quatro) anos, com amortizações livremente pactuadas entre o devedor e o agente financeiro, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário; (Res 3.796 art 2º I d)
V - encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de acordo com a classificação do mutuário; (Res 3.796 art 2º I e)
VI - garantias: as usuais do crédito rural; (Res 3.796 art 2º I f)
b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou com risco de crédito da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001: (Res 3.796 art 2º II)
I - fonte de recursos: recursos obrigatórios (MCR 6-2); (Res 3.796 art 2º II a)
II - risco de crédito: integral da instituição financeira; (Res 3.796 art 2º II b)
III - limite de crédito: valor apurado na forma do art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.775/2008, deduzida a amortização efetuada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) daquele valor; (Res 3.796 art 2º II c)
IV - prazo: até 4 (quatro) anos, com amortizações livremente pactuadas entre o devedor e o agente financeiro, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário; (Res 3.796 art 2º II d)
V - encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural; (Res 3.796 art 2º II e)
VI - garantias: as usuais do crédito rural. (Res 3.796 art 2º II f)

3 - Os mutuários das operações que se enquadrem na condição de que trata o **caput** do art. 3º da Lei nº 11.775, de 2008, que tenham parcelas de juros vencidas, até 31/12/2009, inclusive nos casos em que a União assumiu os riscos das operações, na forma definida pela MP nº 2.196-3, de 2001, cujas parcelas ainda não tenham sido encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelas instituições financeiras, para inscrição em DAU, podem liquidá-las, até 30/6/2011, com os seguintes benefícios: (Res 3.950 art 1º I/II) (*)
a) apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, nas condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento sobre os encargos financeiros; e (Res 3.950 art 1º I)
b) aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento sobre os encargos financeiros. (Res 3.950 art 1º II)

4 - Os mutuários das operações que se enquadrem na condição de que trata o **caput** do art. 3º da Lei nº 11.775, de 2008, que tenham parcelas de juros vencidas ou vincendas, entre 1º/1/2010 e 30/6/2011, inclusive nos casos em que a União assumiu os riscos das operações, na forma definida pela MP nº 2.196-3, de 2001, cujas parcelas

ainda não tenham sido encaminhadas à STN, pelas instituições financeiras, para inscrição em DAU, podem liquidá-las, até 30/6/2011, com os seguintes benefícios: (Res 3.950 art 2º I/II) (*)

a) apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, nas condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento sobre os encargos financeiros; e (Res 3.950 art 2º I)

b) aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento sobre os encargos financeiros. (Res 3.950 art 2º II)

5 - Os mutuários das operações de que trata o item 3 podem contratar a operação de financiamento prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 11.775, de 2008, até 30/6/ 2011, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da Resolução nº 3.796, de 15 de outubro de 2009. (Res 3.950 art 3º) (*)

6 - Os mutuários das operações de que trata o art. 4º da Lei nº 11.775, de 2008, terão até 30/6/2011 para adimplirem-se e, assim, habilitarem-se ao benefício ali assegurado. (Res 3.950 art 4º) (*)

7 - Com relação às operações de que trata o art. 4º da Lei nº 11.775, de 2008, deverá constar no aditivo contratual que, em caso de inadimplemento após a repactuação, as parcelas de juros em atraso ficarão sujeitas à variação integral acumulada do IGP-M e dos juros originalmente contratados, sem prejuízo da aplicação dos encargos de inadimplemento pactuados e de outras sanções cabíveis sobre as parcelas em atraso, a partir da data de seus vencimentos. (Res 3.950 art 5º) (*)

8 - A concessão dos benefícios de que tratam os itens 3, 4 e 6 não implicam postergação ou alteração dos prazos de vencimento das operações, sendo que as parcelas de juros das operações que estiverem ou vierem a ficar em situação de inadimplência devem ser mantidas nesta condição até a sua liquidação, inclusive com a manutenção de possíveis ações de cobrança por parte das instituições financeiras e, no caso de operações passíveis de inscrição em DAU, do cumprimento dos prazos para a referida inscrição. (Res 3.950 art 7º) (*)

9 - As instituições financeiras devem, até 30/9/2011, informar à STN do Ministério da Fazenda ou, quando se tratar de operações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), ao Ministério da Integração Nacional, o número de contratos repactuados e os montantes envolvidos nas renegociações e nas liquidações de que tratam os itens 3 a 8. (Res 3.950 art 6º) (*)

Art. 6º da Lei nº 11.775, de 2008

10 - O pagamento em produto das parcelas das operações objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 6° da Lei n° 11.775, de 17/9/2008, desde que realizado até a data do respectivo vencimento: (Res 3.755 art 3º)

a) pode ser efetuado parcial ou totalmente em sacas de café ou em moeda corrente; (Res 3.755 art 3º)

b) deve considerar o saldo devedor calculado com o bônus de adimplência previsto para a taxa de juros; (Res 3.755 art 3º)

11 - Com relação ao disposto no item 10, o Funcafé poderá assumir as despesas com indenização da sacaria e com a classificação do respectivo café entregue em pagamento. (Res 3.755 art 3º)

Arts. 7º e 7º-A da Lei nº 11.775, de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011

12 - São os seguintes os prazos para a efetivação do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 11.775/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.380, de 2011, relativamente às operações neles enquadradas: (Res 3.944 art 1º)

a) até 31/5/2011, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas; (Res 3.944 art 1º I)

b) até 30/6/2011, para a liquidação da operação ou amortização mínima exigida do mutuário como condição para renegociação de suas dívidas, com os descontos previstos para 2011, quando for o caso; (Res 3.944 art 1º II)

c) até 31/7/2011, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações. (Res 3.944 art 1º III)

Arts. 10 e 11 da Lei nº 11.775, de 2008

13 - As instituições financeiras, a seu critério e com base nas prerrogativas constantes do MCR 2-6-9, nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, poderão renegociar as operações de crédito rural de investimento, contratadas até 30 de junho de 2007, com recursos repassados pelo BNDES e equalizadas

pelo TN, ou lastreadas em recursos da linha de crédito Finame Agrícola Especial, desde que respeitado o limite de 10% (dez por cento) do saldo das operações de investimento efetuadas com essas fontes de recursos em cada instituição financeira, e somente para as operações em situação de adimplência na data da renegociação, observadas as seguintes condições: (Res 3.575 art 2º; Res 3.612 art 1º)

a) pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008, até o respectivo vencimento ou a data da renegociação, o que ocorrer primeiro; (Res 3.575 art 2º I)

b) atualização do saldo devedor da operação até a data da renegociação, incorporação do valor remanescente da alínea "a" ao total das prestações vincendas e distribuição da soma obtida em tantas prestações anuais quantas forem as parcelas contratuais vincendas, admitido o acréscimo de até três prestações anuais no cronograma atual; (Res 3.575 art 2º II)

c) priorização dos produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos; (Res 3.575 art 2º III)

d) prazos: (Res 3.575 art 2º IV)

I - até 14/11/2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas; (Res 3.575 art 2º IV a; Res 3.612 art 1º III)

II - até 30/12/2008, para formalização da renegociação de dívidas. (Res 3.575 art 2º IV b)

e) ficam as instituições financeiras autorizadas a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da prorrogação de que trata este artigo. (Res 3.575 art 2º V)

14 - Com relação ao disposto no item 13, deve ser observado: (Res 3.575 art 2º; Res 3.597 art 1º; Res 3.944 art 2º)

a) nos Estados do Rio Grande do Sul (RS) e Mato Grosso (MT) e nos municípios dos Estados de Santa Catarina (SC), Paraná (PR) e Mato Grosso do Sul (MS) que tenham decretado estado de emergência ou de calamidade pública em 2004 e 2005, em decorrência de estiagem, dispensada a analise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário, as renegociações podem atingir o limite de até 60% (sessenta por cento) do saldo das operações de investimento, em cada instituição financeira nesses Estados, observado que esse percentual não integra o limite de 10% (dez por cento), e que o prazo adicional para pagamento disposto na alínea "b" pode ser ampliado para até 5 (cinco) anos; (Res 3.575 art 2º § 1º; Res 3.597 art 1º)

b) nos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1°/7/2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, não se aplicam as limitações de percentual de renegociações ora estabelecidas, nem a exigência do pagamento mínimo em 2008 previsto na alínea "a". (Res 3.575 art 2º § 2º; Res 3.597 art 1º)

c) as renegociações não envolvem prestações vencidas, as quais devem ser renegociadas diretamente entre os mutuários e as instituições financeiras, sendo vedada a utilização de recursos controlados do crédito rural para esta finalidade; (Res 3.575 art 2º §3º)

d) o produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas no item 13, fica impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento; (Res 3.944 art 2º)

e) o produtor rural que tenha renegociado sua dívida nas condições estabelecidas no item 13, observadas as exceções previstas na alínea "d" deste item, e que desejar acessar novo financiamento de investimento rural deve apresentar declaração de que já liquidou, no mínimo, as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros -, com vencimento no ano subsequente ao da renegociação. (Res 3.944 art 2º)

Arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.775, de 2008

15 - As instituições financeiras, a seu critério e com base nas prerrogativas constantes do MCR 2-6-9, quando comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, poderão renegociar as operações de crédito rural de investimento contratadas até 30/6/2007, sob as condições dos Grupos "C", "D" e "E" e das linhas especiais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), segundo normas do Conselho Monetário Nacional, desde que respeitado o limite de 10% (dez por cento) do número de operações de investimento adimplidas efetuadas com estes grupos e linhas especiais em cada instituição financeira, e somente para as operações em situação de adimplência em 30/4/2008, observadas as seguintes condições: (Res 3.578 art 4º)

a) fontes de recursos das operações enquadradas: FNO, FNE ou FCO, Operações Oficiais de Crédito ou Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); (Res 3.578 art 4º I)

b) pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) do valor da parcela de 2008, até o respectivo vencimento; (Res 3.578 art 4º II)

c) atualização do saldo devedor da operação até a data da renegociação, incorporação do valor remanescente da alínea "b" ao total das prestações vincendas e distribuição da soma obtida em tantas prestações anuais quantas forem as parcelas contratuais vincendas, admitido o acréscimo de até 3 (três) prestações anuais no cronograma atual; (Res 3.578 art 4º III)
d) priorização dos produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos; (Res 3.578 art 4º IV)
e) prazos: (Res 3.578 art 4º V)
I - até 30/9/2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas; (Res 3.578 art 4º V a)
II - até 30/12/2008, para formalização da renegociação de dívidas. (Res 3.578 art 4º V b)

16 - Com relação ao disposto no item 15, deve ser observado: (Res 3.578 art 4º; Res 3.597 art 4º; Res 3.712; Res 3.944 art 3º)
a) nas áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), as renegociações poderão atingir o limite de até 30% (trinta por cento) do número de operações de investimento adimplidas efetuadas com recursos das fontes ali referidas em cada instituição financeira nessas regiões, sendo que o prazo adicional para pagamento de que trata a alínea "c" pode ser ampliado para até 5 (cinco) anos; (Res 3.578 art 4º §1º; Res 3.597 art 4º)
b) nos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1°/7/2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, não se aplicam as limitações de percentual de renegociações ora estabelecidas, nem a exigência do pagamento mínimo em 2008 previsto na alínea "b"; (Res 3.578 art 4º §2º; Res 3.597)
c) o produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas no item 15, fica impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros,- previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento; (Res 3.944 art 3º)
d) o produtor rural que tenha renegociado sua dívida nas condições estabelecidas no item 15, observadas as exceções previstas na alínea "c" deste item, e que desejar acessar novo financiamento de investimento rural deve apresentar declaração de que já liquidou, no mínimo, as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros – com vencimento no ano subsequente ao da renegociação. (Res 3.944 art 3º)

Arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 11.775, de 2008

17 - São os seguintes os prazos para efetivação do disposto nos arts. 24, inciso II, e 25, incisos II e III, da Lei nº 11.775/2008, relativamente às operações neles enquadradas: (Res 3.887 art 1º)
a) até 15/12/2009, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas; (Res 3.806 art 1º I)
b) até 15/6/2011, para os mutuários adimplirem-se segundo as condições dispostas na Lei nº 11.775, de 2008, e assim habilitarem-se aos benefícios ali assegurados para renegociação das dívidas; (Res 3.887 art 1º)
c) até 30/11/2011 para os agentes financeiros formalizarem as renegociações dos referidos contratos de financiamento com a instituição financeira pública federal responsável. (Res 3.887 art 1°)

18 - Os mutuários que efetivarem a renegociação de suas operações nas condições definidas no item 17 poderão efetuar o pagamento, até 30/6/2011, das parcelas de 2009 e 2010 das operações renegociadas, mediante aplicação dos encargos de normalidade, inclusive bônus de adimplência contratuais. (Res 3.806 art 1º § 2º; Res 3.887 art 1º)

19 - Os mutuários que tiveram o seu cronograma de receitas alterado, em virtude de mudança de suas atividades ou dos seus sistemas de produção, poderão solicitar a alteração da data de vencimento das parcelas das operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a partir de 2010, mediante apresentação de justificativa quanto ao período de aquisição de renda de seu projeto e autorização expressa da Unidade Técnica Estadual. (Res 3.806 § 3º)

20 - Para efeito de individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária até 31/12/2004, de que trata o art. 26 da Lei nº 11.775/2008, devem ser observadas as seguintes condições: (Res 3.806 art 2º I/V)

a) para operações em situação de adimplência no ato da solicitação, ficam permitidas a adesão e formalização da individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a qualquer tempo, dentro do prazo contratual; (Res 3.806 art 2º I)
b) para operações em situação de inadimplência no ato da solicitação, ficam permitidas a adesão até 15/12/2009 e a formalização até 30/6/2011 da individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; (Res 3.806 art 2º II; Res 3.887 art 1º)
c) nos termos dos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao efetuar a individualização da operação, cada mutuário responderá apenas pela parcela da dívida que lhe couber, exonerando-se da obrigação solidária perante os demais devedores, devendo a instituição financeira renunciar à solidariedade contratual do crédito em relação a todos os outros mutuários; (Res 3.806 art 2º III)
d) a individualização da operação será efetivada pelo saldo devedor atualizado, sendo que, para as operações inadimplentes, o saldo devedor deve ser apurado nas condições dos arts. 24 e 25 da Lei nº 11.775, de 2008, conforme a data da contratação; (Res 3.806 art 2º IV)
e) aplica-se o disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 11.775, de 2008, às operações da mesma espécie que forem individualizadas nos termos do art. 26 daquela mesma lei. (Res 3.806 art 2º V)

21 - As instituições financeiras disporão de prazo até 30/12/2011 para informar à STN o número de contratos contemplados e os montantes envolvidos nas operações abrangidas pelo item 17. (Res 3.887 art 1º)

Disposições Gerais

22 - No processo de formalização das renegociações de que trata esta Seção, devem ser observadas as disposições das Resoluções nºs. 2.682, de 21/12/1999, e 3.749, de 30/6/2009, relativamente à classificação das referidas operações, exceto para aquelas contratadas com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento, as quais se sujeitam às normas dos órgãos de gestão desses Fundos. (Res 3.576 art 5º; Res 3.577 art 6º; Res 3.677 art 1º; Res 3.796 art 5º)

Composição de Dívidas e Renegociação no Âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) (Res. 4.028; Res. 4.218; Res. 4.309)

1 - Fica autorizada a composição de dívidas e a renegociação de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) nos termos dos itens 2 a 29. (Res 4.028)

2 - Admite-se a composição de dívidas de crédito rural referentes a operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes disposições: (Res 4.028 art 1º; Res 4.218 art 1º; Res 4.309 art 1º)

a) beneficiários: agricultores familiares e demais produtores rurais enquadrados no Pronaf, com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida na data da contratação da operação de composição de dívidas; (Res 4.028 art 1º I)

b) operações de crédito rural objeto da composição de dívidas: (Res 4.028 art 1º II)

I - custeio do Pronaf: contratadas até 30/6/2010, com risco integral ou parcial das instituições financeiras;

II - investimento do Pronaf: com risco integral ou parcial das instituições financeiras, referente a operações que, em 22/11/2011, estejam em situação de adimplência, quando se tratar de operações contratadas até 30/6/2008, ou de inadimplência, para operações contratadas até 30/6/2010;

III - custeio e investimento do Programa para Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural) Familiar: contratadas de 26/6/2003 a 28/6/2004;

IV - custeio e investimento do Pronaf que se enquadrem nas condições de que tratam os incisos I e II da alínea "b", cujo risco passou a ser integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO) em decorrência de renegociação autorizada por legislação específica;

V - custeio contratadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, pelos beneficiários de que trata a alínea “a” deste item e não discriminadas nos incisos I, III e IV da alínea “b”, abrangendo as operações contratadas até 30/6/2010, exceto as operações ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf;

VI - investimento contratadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, pelos beneficiários de que trata a alínea “a” deste item e não discriminadas nos incisos II, III e IV da alínea “b”, exceto as operações efetuadas ao amparo do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) e dos Grupos "A" e "B" do Pronaf, abrangendo as operações que, em 22/11/2011, estejam em situação de adimplência, quando se tratar de operações contratadas até 30/6/2008, ou em situação de inadimplência, para operações contratadas até 30/6/2010;

VII - enquadradas nos incisos I a VI da alínea “b” que já tenham sido contabilizadas como prejuízo pelas instituições financeiras, inclusive aquelas cedidas às suas subsidiárias;

c) limite de crédito por beneficiário para composição de dívidas: R$30.000,00 (trinta mil reais), em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), observado que, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito; (Res 4.028 art 1º III)

d) exigências para contratação da composição de dívidas: (Res 4.028 art 1º IV)

I - os mutuários de operações em situação de adimplência em 22/11/2011, que vierem a se tornar inadimplentes após esta data, devem efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas referentes às operações objeto da composição, até a data da contratação da nova operação, recalculadas na forma dos incisos II da alínea “e” e III da alínea “f” deste item, conforme a fonte de recursos e risco das operações;

II - os mutuários de operações em situação de inadimplência em 22/11/2011 devem efetuar o pagamento de, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do saldo devedor vencido recalculado na forma das alíneas “e” e “f”, conforme a fonte de recursos;

e) forma de apuração do valor das operações objeto da composição contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que contem com risco parcial ou integral dos respectivos Fundos: (Res 4.028 art 1º V)

I - operações em situação de inadimplência em 22/11/2011, inclusive aquelas contabilizadas como prejuízo: as parcelas vencidas de cada operação de crédito devem ser recalculadas pela instituição financeira até a data da contratação da nova operação com encargos de normalidade, sem a incidência de multas, de encargos de inadimplemento e de bônus de adimplência contratual de qualquer natureza, se for o caso; e as parcelas vincendas de cada operação devem ser atualizadas até a data da contratação da nova operação, pelos encargos de normalidade, com concessão de bônus de adimplência sobre a taxa de juros, quando previsto, e sem a incidência de outros bônus de adimplência, se houver;

II - operações em situação de adimplência em 22/11/2011, observado o disposto no inciso I da alínea “d”: o saldo devedor deve ser atualizado pelos encargos de normalidade até a data da contratação da nova operação, com a concessão de bônus de adimplência sobre a taxa de juros, quando previsto, e sem a incidência de outros bônus de adimplência, se houver;

f) forma de apuração do valor das operações objeto da composição, exceto as definidas na alínea "e": (Res 4.028 art 1º VI)

I - operações em situação de inadimplência em 22/11/2011: o saldo devedor de cada operação de crédito rural deve ser recalculado pela instituição financeira, da data do vencimento de cada parcela até a data da contratação da nova operação, limitada a um ano, com taxa efetiva de juros de até 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sem a incidência de multas e do bônus de adimplência contratual, se for o caso;

II - operações em situação de inadimplência em 22/11/2011, vencidas há mais de um ano, inclusive as contabilizadas como prejuízo: o saldo devedor de cada operação de crédito rural deve ser recalculado pela instituição financeira com taxa efetiva de juros de até 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sem a incidência de multas e de bônus de adimplência contratual, se for o caso, pelo prazo de um ano; e, após um ano de vencida até a data da contratação da nova operação, com encargos de normalidade, sem a incidência de multas e de bônus de adimplência contratual, se for o caso, admitida, a critério da instituição financeira, a utilização de encargo financeiro único, igual ou inferior ao vigente nos contratos;

III - operações em situação de adimplência em 22/11/2011: observado o disposto no inciso I da alínea "d", o saldo devedor de cada operação de crédito deve ser recalculado pela instituição financeira até a data da contratação da nova operação com encargos de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência contratual, se for o caso;

g) saldo devedor total a ser incluído na operação de composição de dívidas: soma do saldo devedor de cada operação do mesmo mutuário, obtido na forma das alíneas "e" e "f", deduzindo-se o valor pago relativo à amortização de que trata o inciso II da alínea "d"; (Res 4.028 art 1º VII)

h) quando o saldo devedor total de que trata a alínea "g", referente às operações passíveis de enquadramento na operação de composição de dívidas, ultrapassar o limite de que trata a alínea "c", o mutuário pode optar por: (Res 4.028 art 1º VIII)

I - pagar integralmente o valor excedente ao referido limite, e efetuar contratação da operação de composição de dívidas com o saldo restante; ou

II - excluir integralmente da composição uma ou mais operações, com anuência da instituição financeira, de modo que o saldo devedor a ser composto não ultrapasse o limite de crédito definido na alínea "c";

i) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) a partir da data da contratação da operação de composição; (Res 4.028 art 1º IX)

j) garantias: as usuais do crédito rural, podendo a instituição financeira, a seu critério, manter as atuais ou exigir garantias adicionais; (Res 4.028 art 1º X)

k) prazos: (Res 4.028 art 1º XI; Res 4.309 art 1º)

I - para operações em situação de adimplência em 22/11/2011, até 30/6/2014 para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em contratar a composição das dívidas e até 15/10/2014 para contratação da operação de composição das dívidas; (Res 4.028 art 1º XI a; Res 4.309 art 1º) (*)

II - para operações em situação de inadimplência em 22/11/2011, inclusive as que já tenham sido contabilizadas como prejuízo pelas instituições financeiras ou transferidas às suas subsidiárias, até 30/6/2014 para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em contratar a composição das dívidas e 15/10/2014 para contratação da operação de composição das dívidas; (Res 4.028 art 1º XI b; Res 4.309 art 1º) (*)

III - os prazos estabelecidos no inciso I desta alínea devem ser observados quando os mutuários detentores, simultaneamente, de operações em situação de adimplência e inadimplência em 22/11/2011 desejarem contratar uma única operação para compor o conjunto de suas dívidas; (Res 4.028 art 1º XI c)

l) reembolso: até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela para: (Res 4.218 art 1º; Res 4.309 art 1º)

I) até 30/12/2013, quando se tratar de operações contratadas até 30/4/2013; (Res 4.218 art 1º)

II) 2014, quando se tratar de operações contratadas a partir de 2/5/2013; (Res 4.218 art 1º)

III) 2015, quando se tratar de renegociação formalizada no período de 11/2/2014 a 15/10/2014; (Res 4.309 art 1º) (*)

m) instituições financeiras: as integrantes do SNCR detentoras de operações de que trata a alínea "b"; (Res 4.028 art 1º XIII)

n) risco da operação: integral das instituições financeiras, exceto nas operações com risco parcial ou integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as quais deve ser mantida a mesma posição e proporcionalidade do risco das operações objeto da composição. (Res 4.028 art 1º XIV)

3 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a composição de dívidas de crédito rural abrangendo as seguintes operações, desde que os beneficiários e as operações se enquadrem, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do item 1: (Res 4.028 art 2º)

a) contratadas pelo mutuário em outra instituição financeira, desde que devidamente comprovado que os recursos da nova operação foram utilizados para liquidar as operações existentes naquelas instituições;
b) contratadas por meio de cooperativas de crédito com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Socal (BNDES), pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e pelo Banco do Brasil S.A. e que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas de crédito junto às respectivas instituições financeiras, não foram pagas pelos mutuários às cooperativas e estão lastreadas em recursos próprios destas ou foram contabilizadas como prejuízo, devendo a cooperativa comprovar que a operação objeto da composição teve origem nas operações de crédito rural de que trata o caput deste item;
c) que tenham sido prorrogadas ou renegociadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN) após as datas de contratação referidas na alínea “b” do item 2.

4 - Para os efeitos do item 3, os mutuários com débitos em mais de uma instituição financeira podem contratar operações de composição de dívidas em até três instituições financeiras, mantendo-se, nesse caso, o limite de crédito por mutuário em todo o SNCR, previsto na alínea “c” do item 2. (Res 4.028 art 2º §1º)

5 - A prerrogativa de que trata a alínea “a” do item 3, nos casos envolvendo recursos repassados pelo BNDES, somente pode ser aplicada quando todas as operações que serão objeto da composição também estiverem lastreadas em recursos repassados pelo BNDES. (Res 4.028 art 2º §2º)

6 - Para mutuários com uma única operação passível de enquadramento, admite-se, a critério da instituição financeira, e somente para operações em situação de adimplência, a substituição da composição por renegociação da operação, desde que na renegociação sejam observados todos os critérios, limites, prazos e demais condições estabelecidas para a composição das dívidas. (Res 4.028 art 3º)

7 - Admite-se a utilização da prerrogativa de renegociação prevista no item 6 para renegociar: (Res 4.028 art 3º §1º)
a) operações em situação de inadimplência quando lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e efetuadas com risco parcial ou integral desses Fundos;
b) mais de uma operação do mesmo mutuário, mantidas independentemente entre si, inclusive em relação às garantias, desde que todas as operações renegociadas do mesmo mutuário tenham os prazos e datas de reembolso unificadas;
c) uma ou mais operações do mesmo mutuário, contabilizadas como prejuízo, no âmbito das instituições financeiras ou de suas subsidiárias.

8 - A prerrogativa de que trata o item 6 não se aplica às operações de crédito rural efetuadas com recursos repassados pelo BNDES, BRDE e Banco do Brasil S.A. para outras instituições financeiras integrantes do SNCR. (Res 4.028 art 3º §2º)

9 - Fica a instituição financeira autorizada a substituir a formalização de aditivo contratual para a renegociação de que trata o item 6 pela utilização de "carimbo texto". (Res 4.028 art 3º §3º)

10 - O mutuário de operações em situação de adimplência em 22/11/2011 que contratar composição ou renegociação de dívidas nos termos dos itens 2 a 29, fica impedido, até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os dois anos subsequentes ao da contratação da operação de composição ou da renegociação de dívidas, de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o SNCR. (Res 4.028 art 4º)

11 - As operações de composição devem ser incluídas no Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), utilizando como referência para garantia de preços a cesta de produtos destinada a operações de investimento, desde que obedecidas as condições e os critérios definidos no MCR 10-15 para operações de investimento. (Res 4.028 art 5º)

12 - Para os efeitos do item 11, nos casos em que for efetuada apenas a renegociação das dívidas na forma definida no item 6, devem ser mantidos, para efeito do PGPAF, os mesmos produtos vinculados à operação de custeio ou de investimento vigente. (Res 4.028 art 5º parágrafo único)

13 - As operações de composição ou de renegociação de dívidas podem ser enquadradas, a critério do mutuário, no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), desde que obedecidas as condições e os critérios de enquadramento para operações de investimento definidos no MCR 16-10. (Res 4.028 art 6º)

14 - A operação decorrente da composição ou da renegociação de dívidas não faz jus a bônus de adimplência de qualquer natureza, mesmo quando previsto nas operações objeto da composição ou renegociação de dívidas, ressalvado o disposto nos itens 11 e 12. (Res 4.028 art 7º)

15 - A composição ou renegociação de dívidas não inclui: (Res 4.028 art 8º)
a) dívidas oriundas de operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26/2/1998, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25/4/2002;
b) operações desclassificadas do crédito rural por irregularidades na utilização do crédito.

16 - Revogado (Res 4.309)

17 - Revogado (Res 4.309)

18 - Revogado (Res 4.309)

19 - O mutuário deve declarar, sob as penas da lei, que não ultrapassou o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) em uma ou mais operações de composição ou de renegociação de dívidas de que trata a Resolução nº 4.028, de 18/11/2011, em todo o SNCR. (Res 4.028 art 10)

20 - Não cabe qualquer tipo de equalização de taxas de juros e de outros encargos financeiros pela União às instituições financeiras em decorrência da atualização do saldo devedor no período em que a operação objeto da composição ou renegociação permanecer em situação de inadimplência ou contabilizada como prejuízo, observado o disposto no item 21. (Res 4.028 art 11)

21 - Nas operações objeto da composição ou renegociação contratadas com recursos e com risco parcial ou integral do FCO, FNE ou FNO, caberá a cada Fundo assumir os custos inerentes ao processo de renegociação ou composição de dívidas, inclusive aqueles decorrentes da atualização do saldo devedor durante o período em que a operação esteve em situação de inadimplência. (Res 4.028 art 11 parágrafo único)

22 - Para a composição ou renegociação de dívidas podem ser utilizadas as seguintes fontes de recursos: (Res 4.028 art 12)
a) FNE, FNO e FCO;
b) exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2);
c) exigibilidade dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4);
d) BNDES;
e) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

23 - O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para equalização das operações contratadas com os recursos de que tratam as alíneas “c” e “e” do item 22. (Res 4.028 art 12 parágrafo único)

23-A - O valor da soma de todas as operações de composição de dívidas contratadas ao amparo dos itens 2 a 29 com lastro em recursos equalizados pela União fica limitado à disponibilidade de recursos destinados às respectivas instituições financeiras nas safras 2013/14 e 2014/15 na linha Pronaf Investimento Mais Alimentos (MCR 10-5). (Res 4.309 art 2º)

24 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) e da exigibilidade dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4), admite-se que o valor correspondente ao saldo médio diário das operações de composição e de renegociação ao amparo dos itens 2 a 29 seja computado mediante sua multiplicação pelo fator de ponderação 2 (dois). (Res 4.028 art 13)

25 - Para os efeitos do item 24, a título de faculdade, observado o disposto no MCR 6-2-10, até 30% (trinta por cento) do total da Subexigibilidade Pronaf podem ser mantidos aplicados em operações de composição ou de renegociação de dívidas, acrescido e/ou deduzido, conforme o caso, do valor do saldo médio diário dos recursos recebidos ou repassados mediante DIR-Pronaf. (Res 4.028 art 13 §1º e Res 4.348) (*)

26 - Os saldos produzidos pelo fator de ponderação de que trata o item 24 devem ser computados para efeito da faculdade prevista no item 25. (Res 4.028 art 13 §2º)

27 - As instituições financeiras devem marcar as operações objeto da composição ou renegociação, para permitir seu acompanhamento pelo Ministério da Fazenda. (Res 4.028 art 14)

28 - As instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda ou, quando se tratar de operações com recursos do FNO, FNE ou FCO, ao Ministério da Integração Nacional (MIN), relatório semestral contendo o número de operações e os montantes envolvidos nas contratações e renegociações ao amparo dos itens 2 a 29. (Res 4.028 art 15)

29 - As instituições financeiras que utilizarem recursos repassados pelo BNDES devem encaminhar as informações de que trata o item 28 diretamente para a STN, cabendo ao BNDES, até noventa dias após o prazo final para a formalização da renegociação, encaminhar àquela Secretaria a consolidação das operações compostas com recursos por ele repassados. (Res 4.028 art 15 parágrafo único)

Dívidas Contratadas ao Amparo das Linhas de Crédito para os Grupos "A", "A/C" e "B" (Res. 4.030; Res. 4.031)

30 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar o saldo devedor dos financiamentos de investimento rural contratados entre 2/1/2005 e 31/12/2010, ao amparo da Linha de Crédito para o Grupo "B" do Pronaf - Microcrédito Produtivo Rural, de que trata o MCR 10-13, em situação de inadimplência em 22/11/2011, observadas as seguintes condições: (Res 4.030 art 1º)

a) prazos:

I - até 30/9/2012, para o mutuário formalizar com a instituição financeira o interesse em renegociar a operação;

II - até 20/12/2012, para a formalização das renegociações;

b) forma de apuração do saldo devedor a ser renegociado: o saldo devedor de cada operação deve ser recalculado pela instituição financeira com encargos de normalidade até a data da renegociação, sem bônus de adimplência e sem a incidência de multas;

c) cronograma de reembolso: em até três parcelas anuais, com a primeira fixada para até um ano após a data da renegociação;

d) encargos financeiros: os definidos no MCR 10-13-1-"d";

e) bônus de adimplência: o definido no MCR 10-13-1-"e", aplicado sobre cada parcela que for paga até a data do respectivo vencimento, observado o limite para concessão de bônus de que trata o MCR 10-13-1-"c"-I.

31 - Para os efeitos do item 30, fica a instituição financeira autorizada a dispensar a formalização de aditivo contratual para a renegociação das operações. (Res 4.030 art 1º §1º)

32 - Admite-se a individualização das operações do Grupo "B" do Pronaf que se enquadrem nas condições previstas no caput do art. 21 da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, observados os seguintes prazos: (Res 4.030 art 2º)

a) até 30/9/2012, para o mutuário formalizar com a instituição financeira o interesse na individualização;

b) até 20/12/2012, para a formalização dos contratos.

33 - Os mutuários de operações do Grupo "B" do Pronaf contratadas entre 2/1/2005 e 31/12/2006 que se enquadrem no disposto no art. 72, da Lei nº 12.249, de 11/6/2010, podem optar por liquidar a operação, de acordo com as condições e prazos previstos naquele artigo, ou renegociá-la, vedado o acúmulo de benefícios. (Res 4.030 art 3º)

34 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas vencidas dos financiamentos de investimento contratados ao amparo do Grupo "A" do Pronaf, de que trata o MCR 10-17, em situação de inadimplência em 22/11/2011, observadas as seguintes condições: (Res 4.031 art 1º, Res 4.364 art 3º)

a) prazos: (Res 4.031 art 1º)

I - até 30/9/2012 para formalizar à instituição financeira interesse em renegociar a operação;

II - até 20/9/2012 para a formalização das renegociações;

b) apuração do valor a ser renegociado: o valor de cada parcela vencida deve ser recalculado pela instituição financeira com encargos financeiros de normalidade até a data da renegociação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual e de multas, ressalvado o contido no item 35; (Res 4.031 art 1º)

c) reprogramação do prazo de vencimento: as parcelas renegociadas serão exigidas anualmente após decorrido um ano do vencimento da última parcela do contrato objeto da renegociação; (Res 4.031 art 1º)

d) encargos financeiros para as parcelas renegociadas: os definidos no MCR 10-17-2-"b", a partir da data da renegociação; (Res 4.031 art 1º; Res 4.364 art 3º) (*)

e) bônus de adimplência: aplica-se, a partir da data da renegociação, o previsto no MCR 10-17-2-"c" ou no instrumento de crédito objeto da renegociação, o que for maior, a ser concedido sobre as parcelas vincendas que forem pagas pelo mutuário até a data de vencimento; (Res 4.031 art 1º; Res 4.364 art 3º) (*)

35 - Para os efeitos do item 34, nas operações em que os contratos prevejam a atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), as parcelas vencidas devem ser recalculadas à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três

inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), a partir da contratação até a data da renegociação. (Res 4.031 art 1º parágrafo único)

36 - As operações do Grupo "A" do Pronaf em situação de adimplência em 22/11/2011, com encargos financeiros vigentes superiores aos previstos no MCR 10-17-2-"b" ou com bônus de adimplência inferiores aos estabelecidos no MCR 10-17-2-"c", devem ter suas condições alteradas a partir de 22/11/2011 para as condições dos citados dispositivos do MCR. (Res 4.031 art 2º; Res 4.364 art 3º) (*)

37 - As operações do Grupo "A" do Pronaf em situação de inadimplência em 22/11/2011, que forem adimplidas até a data fixada na alínea "b" do inciso I do art. 1º e que tenham sido contratadas com encargos financeiros superiores aos previstos no MCR 10-17-2-"b" ou com bônus de adimplência inferiores aos previstos no MCR 10-17-2-"c", devem ter suas condições alteradas, a partir da data da renegociação, para as condições dos citados dispositivos do MCR. (Res 4.031 art 2º parágrafo único; Res 4.364 art 3º) (*)

38 - O saldo devedor das operações de custeio dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, de responsabilidade de mutuário de operação de investimento do Grupo "A", pode ser incorporado ao saldo devedor dessa operação de investimento, para fins de renegociação nos termos do item 34, mediante aditivo contratual, observadas as seguintes condições: (Res 4.031 art 3º)

a) as operações tenham sido contratadas até 30/6/2010, ao amparo da mesma fonte de recursos;
b) o saldo devedor vencido das operações de custeio dos Grupos "A" e "A/C", conforme o caso, deve ser recalculado com encargos de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência e de multas;
c) as operações de custeio dos Grupos "A" e "A/C" que forem incorporadas à operação de investimento do Grupo "A" perdem o direito aos bônus a elas conferidos, passando a incidir, a partir da data da renegociação, os encargos financeiros e bônus de adimplência previstos para a operação de investimento do Grupo "A" à qual for incorporada.

39 - Os mutuários com operações de investimento do Grupo "A" do Pronaf em situação de adimplência em 22/11/2011 e que detenham operações de custeio dos grupos "A" e "A/C, adimplentes ou não, podem ter o saldo devedor dessas operações incorporado à operação de investimento, de acordo com as condições previstas no item 38. (Res 4.031 art 4º)

40 - As operações de custeio do Grupo "A" ou do Grupo "A/C" do Pronaf contratadas até 30/6/2010 e não enquadradas no item 38, e que se encontrem em situação de inadimplência em 22/11/2011, podem ser renegociadas sob as seguintes condições: (Res 4.031 art 5º)

a) prazos: os estabelecidos alínea "a" do item 34;
b) apuração do valor a ser renegociado: o saldo devedor da operação deve ser recalculado pela instituição financeira com encargos financeiros de normalidade até a data da renegociação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual e de multas;
c) cronograma de reembolso: em até quatro parcelas anuais, com vencimento da primeira em 2012;
d) encargos financeiros e bônus de adimplência: os mesmos previstos no contrato da operação objeto da renegociação.

41 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização das renegociações de que tratam os itens 34 a 45, ressalvado o disposto no item 38. (Res 4.031 art 6º)

42 - Não são abrangidos pelo disposto nos itens 30 a 45 os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). (Res 4.030 art 1º §2º; Res 4.031 art 7º)

43 - Admite-se a individualização das operações do Grupo "A" ou do Grupo "A/C" do Pronaf que se enquadrem nas condições previstas no caput do art. 21 da Lei nº 11.775, de 2008, observados os seguintes prazos: (Res 4.031 art 8º)

a) até 30/9/2012, para o mutuário formalizar com a instituição financeira o interesse na individualização;
b) até 20/12/2012, para a formalização dos contratos.

44 - O ônus decorrente da renegociação de que tratam os itens 30 a 45 será do FCO, FNE e FNO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do Orçamento Geral da União (OGU), nas operações lastreadas em recursos desta fonte. (Res 4.030 art 4º; Res 4.031 art 9º)

45 - As instituições financeiras devem encaminhar, até 31/8/2012, relatório parcial contendo o número de operações e o montante de recursos renegociados até 30/6/2012, e, até 31/3/2013, relatório final com os dados consolidados de todo o processo de renegociação, para: (Res 4.030 art 5º; Res 4.031 art 10)

a) a STN, referentes às operações amparadas em recursos do OGU; (Res 4.030 art 5º I; Res 4.031 art 10 I)

b) o MIN, referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO. (Res 4.030 art 5º II; Res 4.031 art 10 II)

Dívidas de Agricultores Familiares de Municípios Atingidos por Estiagem no Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (Res. 4.047; Res. 4.056; Res. 4.110; Res. 4.116; Res. 4.134; Res. 4.161)

46 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os agricultores familiares de municípios atingidos por estiagem nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal, a: (Res 4.047 art 1º; Res 4.056 art 3º)

a) prorrogar, para até 31/7/2012, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/2012 e 30/7/2012, mantidos os encargos financeiros de normalidade pactuados, para as seguintes operações de crédito rural, contratadas no âmbito do Pronaf, em situação de adimplência em 31/12/2011, desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário:

I - custeio da safra 2011/2012;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012 prorrogadas por autorização do CMN;

III - investimento, inclusive as parcelas com vencimento anterior ao ano de 2012 prorrogadas por autorização do CMN;

b) para os agricultores familiares que tiveram redução superior a 30% na renda de que trata este item, comprovada por laudo técnico:

I - renegociar o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I da alínea "a", para reembolso em até 5 parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas e vincendas em 2012 das operações enquadradas nos incisos II e III da alínea "a", para até 1 ano após o vencimento da última parcela prevista no contrato.

46-A - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio da safra 2011/2012 de produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em Municípios dos Estados da Região Sul, para reembolso em até 10 (dez) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação: (Res 4.134 art 1º)

46-B - A renegociação de que trata o item 46-A deve observar o disposto no item 46 e as seguintes condições específicas: (Res 4.134 art 1º parágrafo único; Res 4.161 art 6º)

a) a renegociação também se aplica às operações já renegociadas com base no item 46; (Res 4.134 art 1º parágrafo único I)

b) a instituição financeira deve realizar a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e reclassificar as operações para Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, ou outra fonte não equalizável; (Res 4.134 art 1º parágrafo único II)

c) as instituições financeiras devem encaminhar à STN, até o final de cada mês, informações sobre o número de operações contratadas no mês anterior, com os valores envolvidos na renegociação, por fonte de recursos e modalidade de financiamento. (Res 4.134 art 1º parágrafo único III)

d) podem ser abrangidas pela renegociação as operações de custeio rural com cobertura parcial do Proagro ou outra modalidade de seguro agropecuário, excluído o valor referente à indenização. (Res 4.161 art 6º)

47 - Fica dispensada, para efeito da concessão do prazo adicional prevista na alínea "a" do item 46, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências previstas no MCR 10-1-24-"a"-II e III e "b" e MCR 10-1-24-"f"-I, II e IV. (Res 4.110 art 2º)

48 - As renegociações e prorrogações de que trata a alínea "b" do item 46 devem ser formalizadas até 30/12/2012, observadas as condições estabelecidas no MCR 10-1-24, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 10-1-24-"f", e as exigências constantes do MCR 10-1-24-"a"-II e III e do MCR 10-1-24-"f"- IV. (Res 4.116 art 7º)

Dívidas de Agricultores Familiares de Municípios Atingidos por Enchentes na Região Norte (Res. 4.083; Res. 4.189)

49 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os agricultores familiares vinculados ao Pronaf que tiveram perda de renda em decorrência das enchentes que atingiram municípios da região Norte com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal, a: (Res 4.083 art 1º; Res 4.189 art 3º)

a) prorrogar, para até 2/1/2013, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º/1/2012 e 1º/1/2013, mantidos os encargos financeiros de normalidade pactuados, das seguintes operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf, em situação de adimplência em 31/12/2011, desde que não amparadas pelo Proagro ou por outra modalidade de seguro agropecuário: (Res 4.083 art 1º I)

I - custeio da safra 2011/2012;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012 prorrogadas por autorização do CMN;

III - investimento, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

b) para os agricultores familiares de que trata este item que tiveram redução superior a 30% (trinta por cento) na renda, comprovada por laudo técnico: (Res 4.083 art 1º II)

I - renegociar o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I da alínea "a", para reembolso em até 5 parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III da alínea "a", para até 1 ano após o vencimento da última parcela prevista no contrato.

50 - Ficam dispensados, para efeito da concessão do prazo adicional previsto na alínea "a" do item 49, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências previstas no MCR 10-1-24-"a"-II e III e "b" e MCR 10-1-24-"f"-II e IV. (Res 4.083 art 1º §1º)

51 - As renegociações e prorrogações de que trata a alínea "b" do item 49 devem ser formalizadas até 31/3/2013, observadas as condições estabelecidas no MCR 10-1-24, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, dispensado o cumprimento das exigências constantes do MCR 10-1-24-"a"-II e III e do MCR 10-1-24-"f"-IV. (Res 4.083 art 1º §2º)

52 - Nas operações de crédito rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES passíveis de enquadramento nas disposições do item 49: (Res 4.083 art 2º)

a) o prazo da prorrogação prevista na alínea "a" do item 49 é de até 15/12/2012, para as parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/2012 e 14/12/2012;

b) a formalização das prorrogações e renegociações de que trata a alínea "b" do item 49 deve ser realizada até 28/2/2013.

Dívidas de Agricultores Familiares de Municípios Atingidos por Estiagem na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) (Res. 4.189)

53 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os agricultores familiares vinculados ao Pronaf que tiveram perda de renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal, a: (Res 4.189 art 1º)

a) prorrogar, para até 1º/7/2013, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º/1/2012 e 30/6/2013, mantidos os encargos financeiros de normalidade pactuados, das seguintes operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf, em situação de adimplência em 31/12/2011:

I - custeio da safra 2011/2012 e 2012/2013;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012 prorrogadas por autorização do CMN;

III - investimento, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

b) para os agricultores familiares de que trata este item que tiveram redução superior a 30% (trinta por cento) na renda e que comprovem a incapacidade de pagamento conforme avaliação das instituições financeiras:

I - renegociar o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I da alínea "a", para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas os incisos II e III da alínea "a", para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no contrato.

54 - Ficam dispensados, para efeito da concessão do prazo adicional previsto na alínea "a" do item 53, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências previstas no MCR 10-1-24. (Res 4.189 art 1º § 1º)

55 - As renegociações e prorrogações de que trata a alínea "b" do item 53 devem ser formalizadas até 31/10/2013, observadas as condições estabelecidas no MCR 10-1-24, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, dispensado o cumprimento das exigências constantes do MCR 10-1-24-"a"-II e III e "c"-III e do MCR 10-1-24-"e"-I e II e "f"-IV. (Res 4.189 art 1º § 2º)

56 - As operações de custeio rural de que trata a alínea "a" do item 53 amparadas pelo Proagro ou outra modalidade de seguro rural somente podem ser prorrogadas e renegociadas nos casos em que tenha havido cobertura parcial, devendo ser excluído da prorrogação e renegociação o valor referente à indenização do seguro. (Res 4.189 art 1º § 3º)

57 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da prorrogação e renegociação de que trata o item 53. (Res 4.189 art 1º § 4º)

58 - Nas operações de crédito rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES passíveis de enquadramento nas disposições do item 53, o prazo da prorrogação previsto na alínea "a" daquele item é de até 15/7/2013, para as parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/2012 e 14/7/2013. (Res 4.189 art 2º)

Prorrogação e Renegociação das Operações de Custeio e Investimento Rural em situação de adimplência em 31/12/2011 para Agricultores Familiares de Municípios Atingidos por Estiagem na Área da Sudene (Res. 4.212; Res. 4.252; Res 4.361)

59 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de custeio e investimento, inclusive as parcelas prorrogadas, por autorização do CMN, em situação de adimplência, em 31/12/2011, contratadas por agricultor familiar, ao amparo do Pronaf, cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Sudene, onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo MIN a partir de 1º/12/2011, observado que: (Res 4.212 art 1º; Res 4.252 art 2º; Res 4.361 art 2º)

a) as parcelas passíveis de renegociação devem ser atualizadas pelos encargos financeiros de normalidade pactuados, aglutinadas e o saldo reprogramado para pagamento em até 10 (dez) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para 2016; (Res 4.212 art 1º § 1º)

b) aplica-se o bônus de adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre cada parcela reprogramada com base neste item paga até a data do respectivo vencimento, em substituição a todos os bônus de adimplência e rebates contratuais a que estão sujeitas as parcelas objeto da renegociação, quando houver; (Res 4.212 art 1º § 2º)

c) podem ser renegociadas ao amparo deste item também as parcelas exigíveis em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas em 2012, desde que observadas as demais condições para enquadramento previstas na Resolução nº 4.212, de 18/4/2013; (Res 4.212 art 1º § 3º)

d) para efeito da renegociação prevista neste item: (Res 4.212 art 1º § 4º; Res 4.361 art 1º)

I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 31/10/2014, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30/11/2014; (Res 4.361 art 2º) (*)

II - as operações amparadas pelo Proagro ou outra modalidade de seguro rural podem ser renegociadas, devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro; (Res 4.212 art 1º § 4º II)

III - fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no MCR 10-1-24; (Res 4.212 art 1º § 4º III)

IV - admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da prorrogação e renegociação de que trata este item; (Res 4.252 art 2º)

e) não são passíveis de renegociação nos termos deste item as parcelas de operações lastreadas em recursos do BNDES; (Res 4.212 art 1º § 5º)

f) admite-se, até 2/1/2014, a liquidação das parcelas passíveis de enquadramento na renegociação de que trata este item com a atualização prevista na alínea "a" e o bônus de 80% (oitenta por cento) previsto na alínea "b". (Res 4.252 art 2º)

g) ficam as instituições financeiras autorizadas, para os agricultores familiares vinculados ao Pronaf cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Sudene com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal, a prorrogar, para até 2/1/2014, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º/1/2012 e 1º/1/2014, mantidos os encargos financeiros de normalidade pactuados, das operações enquadradas na renegociação de que trata este item. (Res 4.252 art 2º)

Composição das Operações de Investimento Rural Contratadas com Recursos do BNDES para Agricultores Familiares de Municípios Atingidos por Estiagem na Área da Sudene (Res. 4.219)

60 - Fica autorizada a composição de dívidas referentes às prestações, vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de investimento em situação de adimplência em 31/12/2011, contratadas por agricultores familiares, ao amparo do Pronaf, cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Sudene, onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo MIN a partir de 1º/12/2011, observadas as seguintes condições: (Res 4.219 art 1º)

a) finalidade: composição de dívidas referente às prestações vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de investimento, inclusive daquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, no âmbito do Pronaf;
b) limite e apuração do valor do crédito por beneficiário: valor correspondente à soma das prestações vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014, do mesmo mutuário, atualizadas até a data de contratação da operação de composição pelos encargos financeiros de normalidade pactuados;
c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a (um por cento ao ano) para as operações de valor até R$10.000,00 (dez mil reais), e 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações de valor acima de R$10.000,00 (dez mil reais);
d) bônus de adimplência: 80% (oitenta por cento) sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento;
e) reembolso: até 10 (dez) anos, em prestações anuais, com o vencimento da primeira prestação fixado para 2016;
f) prazos: o mutuário deve manifestar formalmente seu interesse em contratar a operação de crédito para compor suas dívidas rurais junto à instituição financeira credora até 30/12/2013, cabendo a esta formalizar a operação de composição até 30/6/2014;
g) garantias: as usuais do crédito rural;
h) risco da operação: da instituição financeira operadora;
i) fonte de recursos: BNDES;
j) instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES;
k) volume de recursos: até R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

61 - Podem ser objeto da composição de que trata o item 60 as prestações exigíveis em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de investimento contratadas em 2012, desde que observadas as demais condições de enquadramento previstas na Resolução nº 4.219, de 30/4/2013. (Res. 4.219 art 1º § 1º)

62 - As operações passíveis de enquadramento no item 60, quando amparadas pelo Proagro ou outra modalidade de seguro rural, podem ser renegociadas, devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro. (Res. 4.219 art 1º § 2º)

63 - Admite-se, até 30/12/2013, a liquidação das prestações passíveis de enquadramento na composição com a atualização prevista na alínea “b” do item 60 e o bônus de 80% (oitenta por cento) previsto na alínea “d” do item 60. (Res. 4.219 art 2º)

64 - O crédito somente poderá ser concedido aos mutuários pela mesma instituição financeira detentora da operação de crédito rural de investimento cujas prestações estão sendo objeto de composição. (Res. 4.219 art 3º)

Renegociação das Operações de Custeio e Investimento Rural em situação de inadimplência em 31/12/2011 para Agricultores Familiares de Municípios Atingidos por Estiagem na Área da Sudene (Res. 4.250; Res. 4.360)

65 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a reprogramar o reembolso das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas no período de 1º/1/2007 a 30/12/2011, em situação de inadimplência em 31/12/2011, por agricultores familiares vinculados ao Pronaf, cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Sudene onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo MIN a partir de 1º/12/2011, observado que: (Res 4.250 art 1º; Res 4.360 art 1º)

a) o saldo devedor deve ser atualizado pelos encargos financeiros de normalidade pactuados, sem a aplicação de bônus, e reprogramado para pagamento em até 10 (dez) anos, contados a partir da formalização em parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para 2016; (Res 4.250 art 1º)
b) devem ser mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados para a situação de normalidade; (Res 4.250 art 1º)

c) para efeito da renegociação prevista neste item: (Res 4.250 art 1º; Res 4.360 art 1º)
I - as operações amparadas pelo Proagro ou outra modalidade de seguro rural podem ser renegociadas devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro; (Res 4.250 art 1º)
II - fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10-"a" e no MCR 10-1-24; (Res 4.250 art 1º)
III - admite-se, a critério da instituição financeira, a formalização com a utilização de "carimbo texto" em substituição ao aditivo contratual; (Res 4.250 art 1º)
IV - a instituição financeira deve formalizá-la até 30/12/2014; (Res 4.360 art 1º)
d) não são passíveis de renegociação, nos termos deste item, as operações renegociadas na forma da Resolução nº 4.028, de 18/11/2011. (Res 4.250 art 1º)

65-A - Para efeito da renegociação de que trata o item 65, também deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19/7/2013. (Res 4.360 art 1º)

Concessão de Rebate para Liquidação e Renegociação das Operações Contratadas ao Amparo das Linhas de Crédito para os Grupos "A" e "A/C" (Res 4.298; Res 4.347; Res 4.436)

66 - É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31/12/2010 ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, cujo risco seja do FCO, FNE e FNO ou da União, que estiverem em situação de inadimplência em 30/12/2013, observadas as seguintes condições: (Res 4.298 art 1º; Res 4.436 art 1º)
a) apuração do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no item 67; (Res 4.298 art 1º)
b) liquidação até 30/12/2015: rebate de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente. (Res 4.436 art 1º) (*)

67 - Para os efeitos do item 66, nas operações em que os contratos prevejam atualização pela TJLP ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) até a data da liquidação. (Res 4.298 art 1º parágrafo único)

68 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações contratadas até 31/12/2010 ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf em situação de inadimplência em 30/12/2013, observadas as seguintes condições: (Res 4.298 art 2º; Res 4.347 art 2º)
a) prazos: (Res 4.298 art 2º; Res 4.347 art 2º)
I - até 30/12/2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em renegociar a operação; (Res 4.347 art 2º)
II - até 30/6/2015, para a formalização da renegociação; (Res 4.347 art 2º)
b) apuração do valor a ser renegociado: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da renegociação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no item 69; (Res 4.298 art 2º)
c) amortização mínima obrigatória: 5% (cinco por cento) do valor apurado na forma da alínea "b"; (Res 4.298 art 2º)
d) reembolso: até dez anos em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 2015; (Res 4.298 art 2º)
e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) a partir da data da renegociação; (Res 4.298 art 2º)
f) bônus de adimplência: aplica-se, a partir da data da renegociação, sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente: (Res 4.298 art 2º)
I - para as operações cujos empreendimentos estejam localizados na área de abrangência da Sudene e na região Norte: 50% (cinquenta por cento), quando a operação tem financiada a assistência técnica; e 45% (quarenta e cinco por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;
II - nas demais regiões: 45% (quarenta e cinco por cento), quando a operação tem financiada a assistência técnica; e 40% (quarenta por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;
g) garantias: apenas a obrigação pessoal do devedor; (Res 4.298 art 2º)
h) risco da operação: a mesma posição de risco da operação renegociada. (Res 4.298 art 2º)

69 - Para os efeitos do item 68, nas operações em que os contratos prevejam atualização pela TJLP ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), até a data da renegociação. (Res 4.298 art 2º § 1º)

70 - Admite-se, a critério da instituição financeira e com anuência do mutuário, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para a formalização das renegociações de que trata o item 68, ressalvado o disposto no item 71. (Res 4.298 art 2º § 2º)

71 - A renegociação prevista no item 68 pode ser efetuada por meio da composição de todas as operações de responsabilidade do mutuário relativas às operações dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, mediante aditivo contratual, observadas as seguintes condições: (Res 4.298 art 2º § 3º)
a) as operações tenham a mesma fonte de recursos;
b) o saldo devedor vencido deve ser recalculado na forma prevista na alínea "b" do item 68.

72 - Caso o recálculo da dívida de que trata a alínea "a" do item 66 e a alínea "b" do item 68 resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários. (Res 4.298 art 3º)

73 - Não podem ser abrangidos pelos itens 66 e 68 os débitos já inscritos em DAU. (Res 4.298 art 4º)

74 - Admite-se a individualização das operações do Grupo "A" e do Grupo "A/C" do Pronaf que se enquadrem nas condições previstas no **caput** do art. 21 da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, observados os seguintes prazos: (Res 4.298 art 5º; Res 4.347 art 3º)
a) até 30/12/2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira o interesse na individualização; (Res 4.347 art 3º)
b) até 30/6/2015, para a formalização dos contratos. (Res 4.347 art 3º)

75 - O ônus decorrente da liquidação e renegociação de que tratam os itens 66 e 68 será do FCO, FNE e FNO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do OGU, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos. (Res 4.298 art 6º)

76 - As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação ou renegociação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas na forma do item 66 e renegociadas na forma do item 68, destinadas: (Res 4.298 art 7º)
a) à STN, quando referentes às operações amparadas em recursos do OGU;
b) ao MIN, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

77 - O disposto nos itens 66 e 68 não se aplica às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 4.031, de 18/11/2011. (Res 4.298 art 8º)

Concessão de Rebate para Liquidação das Operações Contratadas ao Amparo do Pronaf e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar). (Res 4.299, Res 4.354)

78 - É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas ao amparo do Pronaf e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), em situação de inadimplência em 22/11/2011, cujo saldo devedor atualizado seja de até R$10.000,00 (dez mil reais) em 30/12/2013, observadas as seguintes condições: (Res 4.299 art 1º; Res 4.354 art 1°)
a) beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf e no Proger Rural Familiar; (Res 4.299 art 1º)
b) operações enquadráveis ao amparo do Pronaf: as operações abaixo relacionadas contratadas até 30/6/2008: (Res 4.299 art 1º)
I - custeio e investimento com risco integral ou parcial das instituições financeiras;
II - custeio e investimento com risco integral do FNO, do FNE ou do FCO, inclusive aquelas cujo risco passou a ser dos fundos constitucionais em decorrência de renegociação autorizada por legislação específica;
III - ao amparo do Grupo "B";
IV - ao amparo das linhas de investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta), Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido), Mulheres (Pronaf Mulher) e Jovens (Pronaf Jovem), com risco da União, ou do FNO, do FNE ou do FCO;
c) operações enquadráveis ao amparo do Proger Rural Familiar: custeio e investimento contratadas de 26/6/2003 a 28/6/2004; (Res 4.299 art 1º)

d) atualização do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios; (Res 4.299 art 1º)

e) rebate para liquidação: rebate de 65% (sessenta e cinco por cento), limitado a R$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reias), sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus e rebates para liquidação previstos contratualmente; (Res 4.299 art 1º)

f) prazo para liquidação: até 31/12/2014; (Res 4.299 art 1º)

g) para fins de enquadramento e aplicação do rebate de que trata esse item, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas na modalidade grupal ou coletiva, inclusive com cooperativas e associações de produtores rurais, serão apurados: (Res 4.354 art 1°)

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número de cooperados ou associados ativos da entidade diretamente envolvidos no empreendimento financiado, em 30/12/2013, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

79 - Caso o recálculo da dívida de que trata a alínea “d” do item 78 resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários. (Res 4.299 art 2º)

79-A - As disposições abrangidas pelos itens 78 ao 83 são aplicáveis às operações de crédito rural de investimento e custeio ao amparo do Pronaf e do Proger Rural Familiar contratadas no período previsto no item 78 e que originalmente atendiam àquelas condições, renegociadas na forma da Resolução nº 4.028, de 18/11/2011, cujo saldo devedor atualizado seja de até R$10.000,00 (dez mil reais), em 30/12/2013. (Res 4.354 art 2º)

80 - Não podem ser abrangidos pelos itens 78 ao 83 os débitos já inscritos em DAU e as operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26/2/1998. (Res 4.299 art 3º)

81 - Somente farão jus ao ressarcimento dos custos referentes aos rebates de que trata o item 78 as instituições financeiras oficiais federais e bancos cooperativos. (Res 4.354 art 1°)

82 - O ônus decorrente da liquidação de que tratam os itens 78 ao 83 será do FCO, do FNE e do FNO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos. (Res 4.299 art 4º)

83 - As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas na forma do item 78, destinadas: (Res 4.299 art 5º)

a) à STN, quando referentes às operações amparadas em recursos do OGU e em fontes equalizadas pelo Tesouro Nacional;

b) ao MIN, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

1 - Ficam as instituições financeiras operadoras do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) autorizadas a renegociar o pagamento das parcelas vencidas até 31/12/2012 referentes a operações de crédito fundiário contratadas com recursos do FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22/7/1997, observadas as seguintes condições: (Res 4.178; Res 4.206 art 2º; Res 4.269 art 2º; Res 4.323 art 1º; Res 4.450 art 1º)

a) prazos: (Res 4.269 art 2º; Res 4.450 art 1º)

I - até 28/3/2013, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação; (Res 4.323 art 1º)

II - até 29/8/2014, para o mutuário realizar o pagamento da amortização mínima obrigatória de que trata o inciso I da alínea "d" e apresentar a documentação necessária para formalização da renegociação; (Res 4.323 art 1º)

III - até 31/12/2016, para a formalização das renegociações, mediante termo aditivo ao contrato; (Res 4.450 art 1º) (*)

b) para efeito da renegociação de que trata esta Seção, admite-se: (Res 4.178; Res 4.450 art 1º)

I - a inclusão das parcelas com data de vencimento até 31/12/2016; (Res 4.450 art 1º) (*)

II - nos financiamentos com previsão de reembolso não anual, a conversão para periodicidade anual, mediante soma das parcelas com vencimento no ano; (Res 4.178)

c) apuração do valor a ser renegociado: (Res 4.178; Res 4.450 art 1º)

I - operações contratadas até 7/3/2004, não renegociadas ou não enquadradas na redução automática da taxa de juros ao amparo do art. 25 da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, em situação de inadimplência até 31/12/2012, o valor de cada parcela vencida deve ser recalculado até a data do respectivo vencimento com encargos financeiros contratuais de normalidade, inclusive com a concessão de bônus de adimplência sobre a taxa de juros sem incidência de multas, e, a partir da data do respectivo vencimento até a data da renegociação, o valor de cada parcela vencida deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade, sem a concessão de bônus de adimplência sobre a taxa de juros e sem incidência de multas; (Res 4.178)

II - demais operações em situação de inadimplência até 31/12/2012, o valor de cada parcela vencida deve ser recalculado da data do respectivo vencimento até a data da renegociação com encargos financeiros de normalidade, sem a concessão de bônus de adimplência de qualquer natureza e sem a incidência de multas; (Res 4.178)

III - caso seja incluída na renegociação parcela vincenda até 31/12/2016, conforme previsto no inciso I da alínea "b", o valor da parcela deve ser recalculado, até a data da renegociação, com encargos financeiros de normalidade, sem a concessão de bônus de adimplência de qualquer natureza; (Res 4.450 art 1º) (*)

d) exigências para a renegociação: (Res 4.178)

I - amortização mínima de 5% (cinco por cento) do valor da última parcela vencida, recalculado na forma da alínea "c";

II - até 100% (cem por cento) do valor da(s) parcela(s) recalculada(s), deduzida a amortização efetuada, deve ser incorporado ao saldo devedor, podendo o prazo de reembolso ser ampliado em 1 (um) ano para cada parcela inadimplida, neste caso, superar 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.599, de 23/3/2012; ou

III - redistribuição do valor vencido, deduzida a amortização efetuada, nas parcelas vincendas restantes;

e) encargos financeiros e bônus de adimplência, a partir da data da formalização da renegociação: (Res 4.178; Res 4.206 art 2º)

I - encargos financeiros: 2 % a.a (dois por cento ao ano), no caso das operações com encargos superiores a esse percentual;

II - bônus fixo de adimplência, em substituição ao bônus fixo pactuado, aplicável sobre o principal e os encargos financeiros de cada parcela, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos, conforme tabela a seguir: (Res 4.206 art 2º)

Região de localização do imóvel objeto do financiamento	Bônus fixo
Região semiárida do Nordeste e área da Sudene nos Estados de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES)	40%
Região Norte e restante da Região Nordeste	30%
Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul	20%

III - bônus adicional de adimplência, no percentual previsto na operação objeto da renegociação, concedido sobre o principal e os encargos financeiros de cada parcela, quando a aquisição do imóvel se efetivou por valor inferior a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de referência estabelecido para cada caso, comunicado ao agente financeiro pela Unidade Técnica Estadual ou Regional, na forma definida no regulamento operativo do Fundo de Terras; (Res 4.206 art 2º)

IV - a soma dos bônus de adimplência da operação, de que tratam os incisos II e III, tem por teto R$3.000,00 (três mil reais) por parcela anual de amortização do financiamento ou, no caso de operação coletiva, por beneficiário; (Res 4.206 art 2º)

f) Excepcionalmente, os mutuários que realizaram o pagamento da amortização mínima obrigatória no prazo previsto no inciso II da alínea "a" poderão apresentar a documentação necessária para formalização da renegociação até 30/6/2016. (Res 4.450 art 1º) (*)

2 - Admite-se, para as operações objeto dessa renegociação, o recebimento, pela instituição financeira, da primeira parcela não incluída na renegociação, com a concessão de bônus de adimplência, desde que o mutuário apresente o protocolo do cartório referente ao processo de lavratura da escritura ou registro do instrumento de crédito. (Res 4.269 art 2º)

3 - Caso a renegociação não seja formalizada, o valor pago pelo mutuário de acordo com o inciso I da alínea "d" deve ser deduzido do saldo devedor da operação. (Res 4.178)

4 - A individualização dos contratos de financiamento formalizados pelos beneficiários do FTRA que tenham sido contratados até o prazo definido no caput do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, inclusive aquelas do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22/7/1997, deve observar as disposições estabelecidas no referido artigo e as seguintes condições adicionais: (Res 4.178; Res 4.269 art 2º; Res 4.323 art 1º)

a) para as operações em situação de adimplência no ato da solicitação: a individualização deve ser efetivada pelo saldo devedor atualizado com encargos financeiros de normalidade, podendo a adesão e a formalização da individualização dos contratos de financiamento ocorrer a qualquer tempo até a data de vencimento final do contrato; (Res 4.178)

b) para as operações em situação de inadimplência até 31/12/2012: (Res 4.178; Res 4.269 art 2º)

I - a adesão ao processo de individualização fica condicionada à renegociação da operação, na forma desta seção, podendo essas providências ocorrer de forma concomitante; (Res 4.178)

II - a documentação necessária para individualização deve ser entregue à instituição financeira pelo mutuário até 29.8.2014 e a respectiva formalização dos contratos deve ocorrer até 31/1/2015; (Res 4.323 art 1º)

III - o saldo devedor, para efeito de renegociação e individualização, deve ser apurado na forma prevista na alínea "c" do item 1. (Res 4.178)

5 - O ônus decorrente do recálculo referente à renegociação de que trata esta Seção será suportado pela fonte de recursos que lastreia a operação a ser renegociada. (Res 4.178)

6 - As instituições financeiras operadoras do FTRA e do Programa Cédula da Terra devem encaminhar ao órgão gestor do FTRA, a cada trimestre do ano civil a partir de 2/1/2013 e até a conclusão da renegociação, relatório das operações renegociadas discriminando o valor das parcelas e o novo cronograma de financiamento. (Res 4.178)

7 - Admite-se a renegociação, nas condições desta Seção, de operações que estejam em cobrança judicial, mediante acordo nos autos, esclarecido que o prazo para formalização das renegociações não interfere nos prazos regulamentares estipulados para fins de execução da dívida. (Res 4.178)

8 - As operações em situação de adimplência em 31/12/2012, aquelas em situação de inadimplência em 31/12/2012, desde que regularizadas, e aquelas contratadas no período de 2/1/2013 a 31/3/2013, quando contarem com encargos financeiros vigentes superiores aos previstos no inciso I da alínea "e" do item 1 ou com bônus de adimplência inferiores aos estabelecidos no inciso II da alínea "e" do item 1, ou com bônus adicional de adimplência, aplicado de forma diversa da prevista no inciso III da alínea "e" do item 1, ou com teto da soma dos bônus de adimplência inferior ao estabelecido no inciso IV da alínea "e" do item 1, devem ter suas condições alteradas para as condições dos incisos I a IV da alínea "e" do item 1, mantidas as demais condições pactuadas, devendo as novas condições vigorar da seguinte forma: (Res 4.206 art 2º; Res 4.269 art 2º)

a) operações em situação de adimplência em 31/12/2012: a partir de 2/1/2013; (Res 4.206)

b) contratadas entre 2/1/2013 e 31/3/2013: a partir da data de formalização; e (Res 4.206)

c) operações em situação de inadimplência em 31/12/2012: (Res 4.269 art 2º)

I - a partir da data de regularização das parcelas em situação de inadimplência; e

II - para aqueles mutuários que manifestaram interesse em renegociar suas dívidas e cuja formalização ainda não tenha sido concluída: a partir da data do efetivo pagamento do percentual mínimo, observado que, não efetivada a formalização, o mutuário não fará jus às novas condições.

9 - Ficam as instituições financeiras operadoras dos recursos do FTRA autorizadas a renegociar as parcelas com vencimento entre 1º/12/2011 e 31/12/2014 das operações de crédito fundiário contratadas com recursos do FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do acordo de empréstimo 4.147-BR, observadas as seguintes condições: (Res 4.245 art 2º)

a) a renegociação se aplica:

I - às parcelas das operações em situação de adimplência em 30/11/2011;

II - às parcelas das operações em situação de inadimplência em 30/11/2011, desde que renegociadas nos termos do item 1 desta Seção;

III - às parcelas das operações em situação de inadimplência em 30/11/2011, cuja renegociação ao amparo do item 1 ainda não tenha sido concluída, podendo ser formalizadas em um único aditivo;

b) o imóvel objeto do financiamento deve se situar em municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação da situação de emergência ou estado de calamidade pública, em virtude da ocorrência de seca ou estiagem com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) a partir de 1º/12/2011;

c) as parcelas renegociadas devem ter o vencimento reprogramado para o final do contrato, ampliando-se o prazo de reembolso em 1 (um) ano para cada parcela prorrogada, podendo, nesse caso, o reembolso da operação superar 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.599, de 23/3/2012;

d) para as parcelas renegociadas nos termos deste item devem ser mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de adimplência pactuados.

10 - Os mutuários devem solicitar a renegociação de que trata o item 9 até 30/12/2013, e a instituição financeira deve formalizá-la até 30/6/2014. (Res 4.245 art 2º)

11 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da redução dos encargos de que trata o item 8, devendo o benefício ser comunicado por escrito ao emitente do instrumento contratual. (Res 4.206 art 2º)

12 - As instituições financeiras devem encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda relatório contendo informações do processo de renegociação e individualização. (Res 4.206 art 2º)

13 - As despesas com emolumentos e custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de que trata esta Seção poderão ser incluídas nos respectivos contratos, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da operação renegociada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa. (Res 4.245 art 2º)

Dívidas de Produtores Rurais de Municípios Atingidos por Estiagem no Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (Res. 4.048; Res. 4.057; Res. 4.120; Res. 4.134; Res. 4.161)

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os produtores rurais de municípios atingidos por estiagem nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal, a: (Res 4.048 art 1º; Res 4.057 art 1º; Res 4.120 art 1º)

a) prorrogar, para até 31/7/2012, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º/1/ 2012 e 30/7/2012, das seguintes operações de crédito rural, em situação de adimplência em 31/12/2011, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade: (Res 4.048 art 1º I)

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), equalizados da poupança rural (MCR 6-4), ou ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário; (Res 4.048 art 1º I a)

II - custeio prorrogado de safras anteriores à safra 2011/2012, por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive aquelas ao abrigo do Pronamp, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, desde que não amparadas pelo Proagro ou por outra modalidade de seguro agropecuário; (Res 4.048 art 1º I b)

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou equalizados da poupança rural (MCR 6-4), contratadas no âmbito do Pronamp ou ao amparo do Proger Rural ou Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas com vencimento anterior ao ano de 2012 prorrogadas por autorização do CMN; (Res 4.048 art 1º I c)

IV - investimento, contratadas no âmbito do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas com vencimento anterior ao ano de 2012 prorrogadas por autorização do CMN; (Res 4.048 art 1º I d)

b) para os produtores rurais que tiveram redução superior a 30% na renda de que trata este item, comprovada por laudo técnico: (Res 4.048 art 1º II; Res 4.120 art 1º)

I - renegociar, com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I da alínea "a", para reembolso em até 5 parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 ano após a data da formalização da renegociação; (Res 4.048 art 1º II a)

II - prorrogar, com base nas condições do MCR 2-6-9, até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas e vincendas em 2012 das operações enquadradas nos incisos II e III da alínea "a", para até 1 ano, após o vencimento da última parcela prevista no contrato; (Res 4.048 art 1º II b)

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas de principal das operações enquadradas do inciso IV na alínea "a", mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que trata o **caput** do MCR 13-1-4, e o cumprimento das exigências contidas no MCR 13-1-4-"d". (Res 4.120 art 1º)

2 - Fica dispensada, para efeito da concessão do prazo adicional prevista na alínea "a" do item 1, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências de que tratam o MCR 2-6-10-"a" e MCR 13-1-4-"b" e "d". (Res 4.048 art 1º §1º)

3 - As prorrogações ou renegociações de que trata a alínea "b" do item 1 devem ser formalizadas até 30/12/2012. (Res 4.048 art 1º §2º)

4 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio da safra 2011/2012 de produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em Municípios dos Estados da Região Sul, para reembolso em até 10 (dez) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação: (Res 4.134 art 1º)

5 - A renegociação de que trata o item 4 deve observar o disposto no item 1 e as seguintes condições específicas: (Res 4.134 art 1º parágrafo único; Res 4.161 art 6º)

a) a renegociação também se aplica às operações já renegociadas com base no item 1; (Res 4.134 art 1º parágrafo único I)

b) a instituição financeira deve realizar a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e reclassificar as operações para Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, ou outra fonte não equalizável; (Res 4.134 art 1º parágrafo único II)
c) as instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), até o final de cada mês, informações sobre o número de operações contratadas no mês anterior, com os valores envolvidos na renegociação, por fonte de recursos e modalidade de financiamento. (Res 4.134 art 1º parágrafo único III)
d) podem ser abrangidas pela renegociação as operações de custeio rural com cobertura parcial do Proagro ou outra modalidade de seguro agropecuário, excluído o valor referente à indenização. (Res 4.161 art 6º)

Dívidas Contratadas para Produção de Soja, Milho e Trigo nas Safras 2003/2004 a 2010/2011 nos Municípios Atingidos por Estiagem em 2005 e 2012 no Rio Grande do Sul (Res. 4.272)

6 - Fica autorizada, a critério da instituição financeira, a renegociação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas nas Safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, com risco integral das instituições financeiras, cujos recursos tenham sido destinados à produção de soja, milho e trigo em municípios do estado do Rio Grande do Sul onde tenha sido decretado estado de emergência ou calamidade pública em razão de seca ou estiagem nos anos de 2005 e 2012, observadas as seguintes condições: (Res 4.272 art 1º) (*)
a) beneficiários: produtores rurais; (Res 4.272 art 1º I)
b) apuração do saldo devedor: as parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da renegociação devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade, sendo exigida amortização de, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor recalculado, a ser paga até a data de formalização da renegociação; (Res 4.272 art 1º II)
c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano); (Res 4.272 art 1º III)
d) reembolso: até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até um ano após a formalização; (Res 4.272 art 1º IV)
e) fonte de recursos: Recursos Obrigatórios (MCR 6-2); (Res 4.272 art 1º V)
f) instituições financeiras operadoras: as integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) detentoras das operações objeto da renegociação de que trata este item; (Res 4.272 art 1º VI)
g) garantias: as mesmas previstas para as operações de crédito rural; e (Res 4.272 art 1º VII)
h) risco das operações: da instituição financeira operadora. (Res 4.272 art 1º VIII)

7 - Para efeito da renegociação de que trata o item 6: (Res 4.272 art 1º parágrafo único) (*)
a) o mutuário deve manifestar formalmente interesse em renegociar suas dívidas rurais junto à instituição financeira credora até 30/12/2013, a qual deve formalizar a operação até 30/4/2014; e (Res 4.272 art 1º parágrafo único I)
b) as operações que se encontram em situação de inadimplência em 3/10/2013 devem ser mantidas nessa condição até a efetiva formalização da renegociação ou da liquidação do saldo devedor vencido pelo mutuário. (Res 4.272 art 1º parágrafo único II)

8 - Podem ser objeto da renegociação de dívidas na forma do item 6, a critério da instituição financeira, as operações ao amparo da linha de crédito FAT Giro Rural. (Res 4.272 art 2º) (*)

9 - O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos do item 6 fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o SNCR, até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação, exceto se o financiamento para investimento se destine a melhoria ou recuperação de solos, investimentos em irrigação, captação, retenção ou aproveitamento de água e secagem e armazenagem. (Res 4.272 art 3º) (*)

10 - Caso optem por realizar a renegociação prevista no item 6, as instituições financeiras suportarão os custos decorrentes da atualização do saldo devedor, nos termos da alínea “b” do item 6, no período em que a operação objeto da renegociação permanecer em situação de inadimplência ou contabilizada como prejuízo. (Res 4.272 art 4º) (*)

11 - A renegociação de dívidas de que trata o item 6 não abrange as operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nem aquelas desclassificadas do crédito rural por irregularidades na utilização do crédito. (Res 4.272 art 5º) (*)

Dívidas de Produtores Rurais de Municípios Atingidos por Enchentes na Região Norte (Res. 4.082; Res. 4.188)

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os produtores rurais que tiveram perdas na renda em decorrência das enchentes que atingiram municípios da região Norte, com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal, a: (Res 4.082 art 1º; Res 4.188 art 3º)

a) prorrogar, para até 2/1/2013, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º/1/2012 e 1º/1/2013, das seguintes operações de crédito rural, em situação de adimplência em 31/12/2011, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade: (Res 4.082 art 1º I)

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive aquelas ao abrigo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, desde que não amparadas pelo Proagro ou por outra modalidade de seguro agropecuário;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou ao amparo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

b) para os produtores rurais de que trata este item que tiveram redução superior a 30% (trinta por cento) na renda, comprovada por laudo técnico: (Res 4.082 art 1º II)

I - renegociar, com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I da alínea "a", para reembolso em até 5 parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar, com base nas condições do MCR 2-6-9, até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III da alínea "a", para até 1 ano, após o vencimento da última parcela prevista no contrato;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas de principal das operações enquadradas no inciso IV da alínea "a", mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, dispensado o cumprimento das exigências contidas no MCR 13-1-4-"d".

2 - Fica dispensada, para efeito da concessão do prazo adicional previsto na alínea "a" do item 1, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências de que tratam o MCR 2-6-10-"a" e MCR 13-1-4-"b" e "d". (Res 4.082 art 1º § 1º)

3 - As prorrogações ou renegociações de que trata a alínea "b" do item 1 devem ser formalizadas até 31/3/2013. (Res 4.082 art 1º § 2º)

4 - Nas operações de crédito rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES passíveis de enquadramento nas disposições do item 1: (Res 4.082 art 2º)

a) o prazo da prorrogação prevista no item 1 é de até 15/12/2012, para as parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/2012 e 14/12/2012;

b) a formalização das prorrogações e renegociações de que trata a alínea "b" do item 1 deve ser realizada até 28/2/2013.

Dívidas de Produtores Rurais de Municípios Atingidos por Estiagem na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) (Res. 4.188)

5 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os produtores rurais que tiveram perdas na renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal, a: (Res 4.188 art 1º)

a) prorrogar, para até 1º/7/2013, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º/1/2012 e 30/6/2013, das seguintes operações de crédito rural, em situação de adimplência em 31/12/2011, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade:
   I - custeio das safras 2011/2012 e 2012/2013, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), recursos da Poupança Rural (MCR 6-4) com equalização de encargos financeiros pela União, recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e ao amparo do Pronamp;
   II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do CMN, inclusive aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao abrigo do Pronamp, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;
   III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), recursos da Poupança Rural (MCR 6-4) com equalização de encargos financeiros pela União, recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, inclusive aquelas contratadas ao amparo do Pronamp, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar e as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;
   IV - investimento, contratadas no âmbito do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo BNDES com equalização de encargos financeiros pela União, de programas coordenados pelo Mapa, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;
b) para os produtores rurais de que trata este item que tiveram redução superior a 30% (trinta por cento) na renda, que comprovem a incapacidade de pagamento conforme avaliação das instituições financeiras:
   I - renegociar, com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I da alínea “a”, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;
   II - prorrogar, com base nas condições do MCR 2-6-9, até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III da alínea “a”, para até 1 (um) ano, após o vencimento da última parcela prevista no contrato;
   III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas de principal das operações enquadradas no inciso IV da alínea “a”, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, dispensado o cumprimento das exigências contidas no MCR 13-1-4-“d”.

6 - Fica dispensada, para efeito da concessão do prazo adicional previsto na alínea “a” do item 5, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências de que tratam o MCR 2-6-10-“a” e MCR 13-1-4-“b” e “d”. (Res 4.188 art 1º § 1º)

7 - As operações de custeio rural de que tratam os incisos I e II da alínea “a” do item 5, amparadas pelo Proagro ou outra modalidade de seguro rural, somente podem ser prorrogadas e renegociadas nos casos em que tenha havido cobertura parcial, devendo ser excluído da prorrogação e renegociação o valor referente à indenização do seguro. (Res 4.188 art 1º § 2º)

8 - As prorrogações ou renegociações de que trata a alínea “b” do item 5 devem ser formalizadas até 31/10/2013. (Res 4.188 art 1º § 3º)

9 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da prorrogação e renegociação de que trata de que trata o item 5. (Res 4.188 art 1º § 4º)

10 - Nas operações de crédito rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES passíveis de enquadramento nas disposições do item 5, o prazo da prorrogação prevista na alínea “a” daquele item é de até 15/7/2013, para as parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/2012 e 14/7/2013. (Res 4.188 art 2º)

Prorrogação e Renegociação das Operações de Custeio e Investimento Rural em situação de adimplência em 31/12/2011 para Produtores Rurais de Municípios Atingidos por Estiagem na Área da Sudene (Res. 4.211; Res. 4.252; Res 4.361)

11 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014 das seguintes operações de crédito rural de custeio e investimento, em situação de adimplência, em 31/12/2011, contratadas por produtor rural cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Sudene, onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), a partir de 1º/12/2011: (Res 4.211 art 1º)

a) custeio, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou ao amparo do Pronamp, ou do Proger Rural;
b) investimento, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou ao amparo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou do Proger Rural.

12 - As parcelas passíveis de renegociação com base no item 11 devem ser atualizadas pelos encargos financeiros de normalidade pactuados, aglutinadas e o saldo reprogramado para pagamento em até 10 (dez) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para 2015. (Res 4.211 art 1º § 1º)

13 - Podem ser renegociadas ao amparo do item 11 também as parcelas exigíveis em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas em 2012, desde que observadas as demais condições para enquadramento previstas a Resolução nº 4.211, de 18/4/2013. (Res 4.211 art 1º § 2º)

14 - Para efeito da renegociação prevista no item 11: (Res 4.211 art 1º § 3º; Res 4.252 art 1º; Res 4.361 art 1º)
a) o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 31/10/2014, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30/11/2014; (Res 4.361 art 1º) (*)
b) as operações amparadas pelo Proagro ou outra modalidade de seguro rural podem ser renegociadas, devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro; (Res 4.211 art 1º § 3º II)
c) fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10-"a"; (Res 4.211 art 1º § 3º III)
d) admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da prorrogação e renegociação de que tratam os itens 11 e 16. (Res 4.252 art 1º)

15 - Admite-se, até 2/1/2014, a liquidação das parcelas passíveis de enquadramento na renegociação de que trata o item 11 com a atualização prevista no item 12. (Res 4.252 art 1º)

16 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os produtores rurais cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Sudene com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal, a prorrogar, para até 2/1/2014, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º/1/2012 e 1º/1/2014, mantidos os encargos financeiros de normalidade pactuados, das operações enquadradas na renegociação de que trata o item 11. (Res 4.252 art 1º)

Renegociação das Operações de Custeio e Investimento Rural em situação de inadimplência em 31/12/2011 para Produtores Rurais de Municípios Atingidos por Estiagem na Área da Sudene (Res. 4.251; Res 4.360)

17 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a reprogramar o reembolso das seguintes operações de crédito rural de custeio e investimento, em situação de inadimplência em 31/12/2011, contratadas por produtor rural no período de 1º/1/2007 a 30/12/2011, cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Sudene onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo MIN, a partir de 1º/12/2011: (Res 4.251 art 1º)
a) custeio, inclusive as prorrogadas por autorização do CMN, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou ao amparo do Pronamp ou do Proger Rural;
b) investimento, inclusive as prorrogadas por autorização do CMN, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou ao amparo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou do Proger Rural;
c) investimento, inclusive as prorrogadas por autorização do CMN, contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Mapa, e aquelas contratadas no âmbito da Finame Agrícola Especial.

18 - O saldo devedor das operações de que trata o item 17 deve ser atualizado pelos encargos financeiros de normalidade pactuados e reprogramado para pagamento em até 10 (dez) anos contados a partir da formalização, em parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para 2015. (Res 4.251 art 1º § 1º)

19 - Devem ser mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados para a situação de normalidade para as operações renegociadas na forma do item 17. (Res 4.251 art 1º § 2º)

20 - Para efeito da renegociação prevista no item 17, deve-se observar ainda que: (Res 4.251 art 1º § 3º; Res 4.360 art 2º)

a) as operações amparadas pelo Proagro ou outra modalidade de seguro rural podem ser renegociadas devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro; (Res 4.251 art 1º § 3º)
b) fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10-"a" e MCR 13-1-4; (Res 4.251 art 1º § 3º)
c) admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação; (Res 4.251 art 1º § 3º)
d) a instituição financeira deve formalizá-la até 30/12/2014. (Res 4.360 art 2º) (*)

21 - Para efeito da renegociação de que tratam os itens 17 a 20, também deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19/7/ 2013. (Res 4.360 art 2º) (*)

Renegociação das Operações de Investimento Rural no Âmbito do Programa de Sustentação de Investimentos (BNDES PSI) (Res. 4.070)

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar os contratos de financiamento de investimento rural firmados com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa de Sustentação de Investimentos (BNDES PSI), operado com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 1º da Resolução nº 3.759, de 9/7/2009, com redação dada pela Resolução nº 3.789, de 24/9/2009. (Res 4.070 art 1º)

2 - Para as operações em situação de adimplência em 31/12/2011, cujos mutuários tiveram perdas na renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da região Sul, com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º/12/2011, reconhecida pelo Governo Federal: (Res 4.070 art 1º I)

a) prorrogar, para até 15/9/2012, o vencimento das prestações (principal e juros) vencidas e vincendas, entre 1º/1/2012 e 14/9/2012, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade, não sendo exigida, para esse efeito, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário; (Res 4.070 art 1º I)

b) para os produtores rurais que tiveram redução superior a 30% na renda, comprovada por laudo técnico, renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2012, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 12 meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato. (Res 4.070 art 1º III)

c) prazo de formalização: até 30/12/2012; (Res 4.070 art 1º §2º I)

3 - Para as operações em situação de adimplência em 31/1/2012, cujos mutuários tiveram perda de renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da região Nordeste e das enchentes que atingiram municípios da região Norte, em ambos os casos com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, após 1º/2/2012, reconhecida pelo Governo Federal: (Res 4.070 art 1º II)

a) prorrogar, para até 15/12/2012, o vencimento das prestações (principal e juros) vencidas e vincendas, entre 1º/2/2012 e 14/12/2012, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade, não sendo exigida, para esse efeito, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário; (Res 4.070 art 1º II)

b) para os produtores rurais que tiveram redução superior a 30% na renda, comprovada por laudo técnico, renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2012, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 12 meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato. (Res 4.070 art 1º III)

c) prazo de formalização: até 28/2/2013; (Res 4.070 art 1º §2º II)

4 - O pedido de prorrogação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado. (Res 4.070 art 1º §1º)

Composição das Operações de Investimento Rural contratadas com recursos do BNDES para Produtores Rurais de Municípios Atingidos por Estiagem na Área da Sudene (Res. 4.220)

5 - Fica autorizada a composição de dívidas referentes às prestações, vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de investimento em situação de adimplência em 31/12/2011, contratadas por produtores rurais cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), a partir de 1º/12/2011, observadas as seguintes condições: (Res 4.220 art 1º)

a) finalidade: composição de dívidas referente às prestações vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de investimento, inclusive daquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e aquelas contratadas no âmbito do BNDES PSI e da Finame Agrícola Especial;

b) limite e apuração do valor do crédito por beneficiário: o valor correspondente à soma das prestações vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014, do mesmo mutuário, atualizadas até a data de contratação da operação de composição pelos encargos financeiros de normalidade pactuados;

c) encargos financeiros:

I - taxa efetiva de juros de 3,5 % a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para a composição das prestações de operações contratadas no âmbito do BNDES PSI; e

II - taxa efetiva de juros de 5,5 % a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para a composição das prestações de operações contratadas no âmbito dos programas coordenados pelo Mapa e da Finame Agrícola Especial;

d) reembolso: até 10 (dez) anos, em prestações anuais, com o vencimento da primeira prestação fixado para 2015;

e) prazos: o mutuário deve manifestar formalmente seu interesse em contratar a operação de crédito para compor suas dívidas rurais junto à instituição financeira credora até 30/12/2013, cabendo a esta formalizar a operação de composição até 30/6/2014;

f) garantias: as usuais do crédito rural;

g) risco da operação: da instituição financeira operadora;

h) fonte de recursos: BNDES;

i) instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES;

j) volume de recursos:

I - até R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para a composição de prestações de operações contratadas no âmbito do BNDES PSI;

II - até R$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para a composição de prestações de operações contratadas no âmbito dos programas coordenados pelo Mapa e da Finame Agrícola Especial.

6 - Podem ser objeto da composição de que trata o item 5 as prestações exigíveis em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de investimento contratadas em 2012, observadas as demais condições para enquadramento previstas na Resolução nº 4.220, de 30/4/2013. (Res 4.220 art 1º parágrafo único)

7 - Admite-se, até 30/12/2013, a liquidação das prestações passíveis de enquadramento na composição com a atualização prevista na alínea “b” do item 5. (Res 4.220 art 2º)

8 - O crédito somente poderá ser concedido aos mutuários pela mesma instituição financeira detentora da operação de crédito rural de investimento cujas prestações estão sendo objeto de composição. (Res 4.220 art 3º)

Refinanciamento de operações contratadas por produtores rurais ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24/11/2009 (Res 4.507; Res 4.515 art 1º)

9 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a refinanciar operações contratadas ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, observadas as seguintes condições: (Res 4.507; Res 4.515 art 1º)

a) beneficiários: pessoas físicas, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias, desde que sejam produtores rurais e o investimento se destine ao setor agropecuário, bem como as sociedades cooperativas e associações de produtores rurais para investimento que se destine ao setor agropecuário; (Res 4.515 art 1º)

b) operações abrangidas: operações contratadas até 31/12/2015 destinadas à produção, arrendamento mercantil ou aquisição de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado; e aquisição de caminhões, desde que o beneficiário seja pessoa física enquadrada na alínea “a”; (Res 4.507)

c) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) ao ano; (Res 4.507)

d) prazo de reembolso: a critério do BNDES; (Res 4.507)

e) prazo para formalização: a qualquer tempo, a critério da Instituição Financeira. (Res 4.507)

10 - Objeto do refinanciamento previsto no item 9: a soma das parcelas de amortização a serem refinanciadas, cabendo às partes escolher este número de parcelas, observadas as condições a seguir: (Res 4.507)

a) no caso de operações com periodicidade de amortização mensal:

I - se o número de parcelas restantes for maior ou igual a 24 (vinte e quatro), poderão ser refinanciadas as 6 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) primeiras parcelas de amortização, contadas a partir da aprovação da operação de refinanciamento pelo BNDES;

II - se o número de parcelas restantes for maior ou igual a 12 (doze) e menor que 24 (vinte e quatro), poderão ser refinanciadas as 6 (seis) ou 12 (doze) primeiras parcelas de amortização, ou as parcelas restantes, contadas a partir da aprovação da operação de refinanciamento pelo BNDES;

III - se o número de parcelas restantes for menor que 12 (doze), poderão ser refinanciadas as 6 (seis) primeiras parcelas de amortização, ou as parcelas restantes, contadas a partir da aprovação da operação de refinanciamento pelo BNDES;

b) no caso de operações com periodicidade de amortização semestral:

I - se o número de parcelas restantes for maior ou igual a 4 (quatro), poderão ser refinanciadas 1 (uma), 2 (duas) ou 4(quatro) primeiras parcelas de amortização, contadas a partir da aprovação da operação de refinanciamento pelo BNDES;

II - se o número de parcelas restantes for menor que 4 (quatro), poderão ser refinanciadas 1 (uma), 2 (duas) ou 3 (três) primeiras parcelas de amortização, contadas a partir da aprovação da operação de refinanciamento pelo BNDES;

c) no caso de operações com periodicidade anual: poderão ser refinanciadas a primeira ou as duas primeiras parcelas de amortização, contadas a partir da aprovação da operação de refinanciamento pelo BNDES.

11 - O objeto de refinanciamento de que trata o item 10 comporá novo subcrédito que terá seu valor integralmente deduzido do saldo devedor do crédito original no dia 15 (quinze) do mês de aprovação do refinanciamento pelo BNDES. (Res 4.507)

12 - Durante o período em que, originalmente, seriam pagas as parcelas de amortização refinanciadas de que trata o item 9, os juros incidentes sobre o saldo devedor do crédito original serão exigíveis na periodicidade originalmente pactuada. (Res 4.507)

13 - Até o início de sua amortização, os juros sobre o novo subcrédito de que trata o item 9 serão capitalizados ou exigíveis, a critério do BNDES. (Res 4.507)

14 - Não poderão ser refinanciadas operações de que trata o item 9: (Res 4.507)

a) que tenham sido objeto de adiantamento de honra pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) ou por outros fundos garantidores;

b) que se encontrem em período de carência;

c) com menos de 6 (seis) meses restantes de prazo.

15 - Somente poderá ser realizado, no máximo, um refinanciamento por operação de que trata o item 9. (Res 4.507)

16 - Serão mantidas as demais condições originalmente pactuadas no refinanciamentos de que trata o item 9. (Res 4.507)

17 - O novo subcrédito oriundo do refinanciamento, de que trata o item 9, realizado nos termos deste artigo não será passível de subvenção econômica por parte da União. (Res 4.507)

18 - As pessoas físicas e os empresários individuais de que trata a alínea “a” do item 9 devem ter residência e domicílio no Brasil, e as sociedades de que trata a referida alínea devem ter sede e administração no Brasil. (Res 4.515 art 1º)

Composição de operações contratadas ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24/11/2009, e do art. 4º da Lei 12.409, de 25 de maio de 2011 (Res 4.545 art 1º) (*)

19 - Fica autorizada, a critério da instituição financeira, a composição de dívidas decorrentes de uma ou mais operações de crédito contratadas por um mesmo produtor rural ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, ou do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, observadas as seguintes condições:

a) beneficiários: pessoas físicas, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias, desde que sejam produtores rurais e o investimento se destine ao setor agropecuário, e as sociedades cooperativas e associações de produtores rurais para investimento que se destine ao setor agropecuário;

b) operações abrangidas: operações contratadas, na forma do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, destinadas à produção, arrendamento mercantil ou aquisição de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado; e aquisição de caminhões, desde que o beneficiário seja pessoa física enquadrada na alínea “a”;

c) objeto da renegociação: a soma da totalidade das parcelas vencidas e vincendas das operações a serem renegociadas;

d) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) ao ano, a título de remuneração ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e de 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração do agente financeiro;

e) prazo de reembolso: até dez anos incluída carência de até dois anos;

f) prazo para formalização: a qualquer tempo, a critério da instituição financeira; e

g) apuração do saldo devedor: o valor correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da composição, atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade até a data da contratação da operação de composição.

20 - O objeto de renegociação de que trata a alínea "c" do item 1 comporá novo crédito que liquidará integralmente o saldo devedor do crédito original.

21 - Até o início de sua amortização, os juros sobre o novo crédito serão capitalizados ou exigíveis, a critério do BNDES.

22 - É vedada a renegociação de operações que tenham sido objeto de adiantamento de honra pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) ou por outros fundos garantidores.

23 - O novo crédito oriundo da renegociação realizada nos termos desta Seção não será passível de subvenção econômica da União.

24 - As pessoas físicas e os empresários individuais de que trata a alínea "a" do item 1 devem ter residência e domicílio no Brasil, e as sociedades de que trata a referida alínea devem ter sede e administração no Brasil.

25 - Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos na alínea "g" do item 1 serão assumidos pelas instituições financeiras.

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15/2/2013 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º/1/2012 e 14/2/2013 das seguintes operações em situação de adimplência em 31/12/2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos: (Res 4.118 art 1º)

a) custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento; (Res 4.118 art 1º I)

b) custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar; (Res 4.118 art 1º II)

c) investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9; (Res 4.118 art 1º III)

d) investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9; (Res 4.118 art 1º IV)

e) para efeito das prorrogações previstas neste item, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV. (Res 4.118 art 1º parágrafo único)

2 - Para as operações enquadradas no item 1, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a: (Res 4.118 art 2º; Res 4.131 art 6º)

a) renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea "a" do item 1, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação; (Res 4.118 art 2º I)

b) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos "b" e "c" do item 1, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente; (Res 4.118 art 2º II)

c) renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", conforme o caso, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas na alínea "d" do item 1, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f" e de cumprir as exigências contidas no MCR 13-1-4-"d" ou MCR 10-1-24-"f"-IV; (Res 4.131 art 6º) (*)

d) para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste item, fica estabelecido o prazo de formalização até 31/3/ 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a"; (Res 4.118 art 2º parágrafo único)

e) o beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo deste item fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). (Res 4.118 art 3º)

3 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, mediante solicitação formal do mutuário, a renegociar as parcelas vincendas em dezembro de 2012, janeiro de 2013 e fevereiro de 2013 das operações contratadas no âmbito da Linha Especial de Crédito (LEC) de laranja, firmadas nos termos do inciso IV do art. 4º da Resolução nº 3.986, de 30/6/2011, sob as seguintes condições: (Res 4.130 art 1º) (*)

a) o vencimento de cada parcela renegociada deve ser fixado para até um ano após a data originalmente pactuada, mantidas as demais condições contratuais; (Res 4.130 art 1º I)

b) o mutuário deve comprovar a existência da garantia representada pelo penhor de suco de laranja e de outras garantias adicionais consignadas no contrato original; e (Res 4.130 art 1º II)

c) as instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), até o final de cada mês, informações sobre o número de operações contratadas no mês anterior, com os valores envolvidos na renegociação, por fonte de recursos e por modalidade de financiamento. (Res 4.130 art 1º III)

Linha de crédito rural com recursos do FNE e do FNO (Res. 4.260; Res. 4.285; Res. 4.362)

1 Fica instituída linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação, até 31/12/2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31/12/2006, no valor original de até R$200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30/06/2012, observadas as seguintes condições:" (Res 4.362 art 1º)

a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas e associações; (Res 4.260 art 1º)

b) forma de apuração do valor do crédito: o somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação; (Res 4.260 art 1º)

c) limite de crédito: o valor equivalente ao somatório dos saldos devedores ajustados e consolidados, na forma da alínea "b", das operações a serem liquidadas; (Res 4.260 art 1º)

d) encargos financeiros: (Res 4.260 art 1º)

I - agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) beneficiários dos Grupos "A" e "B": taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

II - demais agricultores do Pronaf: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) para as operações de valor até R$10.000,00 (dez mil reais) e taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações de valor acima de R$10.000,00 (dez mil reais);

III - demais produtores rurais e suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

e) bônus de adimplência: as operações contratadas com base nesta linha de crédito fazem jus aos seguintes bônus de adimplência sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

I - sobre os encargos financeiros: 15% (quinze por cento); (Res 4.260 art 1º)

II - sobre o principal de cada parcela das operações de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene e na Região Norte;

f) reembolso: até 10 (dez) anos, com carência de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário; (Res 4.260 art 1º)

g) garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas, a critério da instituição financeira, as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação; (Res 4.260 art 1º)

h) risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional, que terão o risco transferido para o respectivo Fundo. (Res 4.260 art 1º)

1-A - Aplica-se o disposto no item 1 às operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31/12/2006, no valor original de até R$200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30/6/2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Sudene, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1/12/2011 a 30/6/2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal. (Res 4.285 art 2º)

2 - Admite-se o enquadramento na linha de crédito de que trata o item 1 das parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25/4/2002, da Lei nº 11.322, de 13/7/2006, ou da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001. (Res 4.260 art 1º §1º)

3 - Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual do crédito de que trata o item 1, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar a correspondente despesa cartorária, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a dez por cento do valor total da operação de crédito a ser contratada. (Res 4.285 art 1º)

4 - O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata o item 1 ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida. (Res 4.260 art 1º §3º)

5 - Para fins da concessão da linha de crédito de que trata o item 1, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados: (Res 4.260 art 1º §4º)
a) por cédula filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
b) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;
c) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constante da cédula de crédito.

6 - O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto na alínea "b" do item 1 será assumido de acordo com o risco da operação que será liquidada, da seguinte forma: (Res 4.260 art 1º §5º)
a) nas operações com risco integral das instituições financeiras oficiais, o ônus deve ser assumido pelas próprias instituições financeiras oficiais;
b) nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO, o ônus pode ser suportado pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base nesta Seção.

7 - Admite-se, até 31/12/2015, a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma da alínea "b" do item 1. (Res 4.362 art 1º)

8 - As instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), até o dia 30 do mês subsequente ao da contratação, informações sobre o volume de recursos e as operações cujo risco da União tenha sido transferido para o FNO e para o FNE. (Res 4.260 art 2º)

9 - Para efeito da renegociação de que trata esta Seção, também deve ser observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 12 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19/7/2013. (Res 4.260 art 3º)

Renegociação de operações de crédito com recursos do FCO, FNE e FNO (Res. 4.315; Res 4.482)

10 - Ficam as instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) autorizadas a renegociar, a seu critério, as operações de crédito rural contratadas até 31/12/2008 com recursos desses Fundos, com risco do fundo ou compartilhado entre o banco e o respectivo fundo, que estavam em situação de inadimplência em 30/12/2012, da seguinte forma, mantidas as demais condições previstas no contrato vigente: (Res 4.315 art 1º; Res 4.482 art 2º)
a) atualização do saldo devedor: até a data de formalização da renegociação, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento; (Res 4.315 art 1º)
b) amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma da alínea "a"; (Res 4.315 art 1º)
c) reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação; (Res 4.315 art 1º)
d) risco: será mantido o risco de crédito da operação original; (Res 4.315 art 1º)
e) prazo para renegociação: até 31/12/2016. (Res 4.482 art 2º) (*)

11 - Admite-se, a critério da instituição financeira, que a dívida com risco compartilhado seja desmembrada, podendo a parcela de risco do Fundo Constitucional ser renegociada com base nos itens 10 a 16. (Res 4.315 § 1º)

12 - Não são passíveis de renegociação nas condições estabelecidas nos itens 10 a 16: (Res 4.315 § 2º)
a) as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação;
b) as operações renegociadas ou alongadas ao amparo da Lei nº 9.138 de 29/11/1995, ou das Resoluções ns. 2.471 de 26/2/1998, 4.028 de 18/11/2011, 4.147 de 25/10/2012 e 4.260 de 22/8/2013, do Conselho Monetário Nacional

13 - Não será admitida, em hipótese alguma, a devolução ou compensação de valores pagos. (Res 4.315 § 3º)

14 - Admite-se a renegociação de operações amparadas por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), devendo ser excluído o valor referente à indenização, quando houver. (Res 4.315 § 4º)

15 - Nas operações com risco parcial ou integral do FCO, do FNE ou do FNO, o ônus decorrente do ajuste do saldo devedor previsto na alínea "a" do item 10 será suportado pela respectiva fonte, respeitada a proporção do risco de cada uma no total das operações renegociadas. (Res 4.315 § 5º)

16 - Admite-se a liquidação das operações de que tratam os itens 10 a 16, pelo saldo devedor atualizado nos termos da alínea "a" do item 10, observado o prazo previsto na alínea "e" do item 10. (Res 4.315 § 6º)

Encargos financeiros de inadimplemento para operações com recursos do FNO, FNE e FCO (Res 4.372)

17 - Os encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito contratadas com recursos do FNO, do FNE e do FCO, com risco parcial ou integral desses Fundos, quando em situação de inadimplência, serão os seguintes: (Res 4.372 art.1º)

a) os encargos previstos para a situação de normalidade acrescidos de juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor em atraso; e

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso.

18 - Às operações de crédito rural, previstas no item 17, contratadas ao amparo do Pronaf com risco parcial ou integral dos Fundos Constitucionais aplicam-se os seguintes encargos para a situação de inadimplência: (Res 4.372 art 1º § 1º)

a) operações com bônus de adimplência ou rebate: os encargos previstos para a situação de normalidade, sem aplicação de bônus, rebate, multa e mora; e

b) operações sem bônus de adimplência ou rebate: aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b" do item 17.

19 - A operação de crédito, prevista nos itens 17 e 18, em situação de inadimplência, enquanto perdurar essa situação, não contará com o bônus de adimplência contratual e rebates. (Res 4.372 art 1º § 2º)

20 - O disposto nos itens 17 a 19 pode, a critério da instituição financeira e mediante anuência do mutuário, ser aplicado aos financiamentos formalizados até 30/9/2014 com recursos do FNO, do FNE e do FCO. (Res 4.372 art 2º)

Resolução nº 4.161, de 12/12/2012

1 - Fica autorizada, a critério da instituição financeira, a renegociação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 30/6/2011 com risco integral das instituições financeiras, cujos recursos tenham sido destinados à produção de arroz, observadas as seguintes condições: (Res 4.161 art 1º)

a) beneficiários: produtores rurais de arroz;

b) apuração do saldo devedor: as parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da renegociação devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade, sendo exigida amortização de, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor, a ser paga até a data de formalização da renegociação;

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

d) reembolso: até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até maio de 2014;

e) volume e fonte de recursos:

I - até R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para operações contratadas originalmente com recursos dessa fonte;

II - Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), para as demais operações, mediante reclassificação para esta fonte daquelas operações contratadas ao amparo de outras fontes;

f) instituições financeiras operadoras: as integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) detentoras das operações objeto da renegociação de que trata esta Seção;

g) remuneração da instituição financeira nas operações renegociadas com recursos do BNDES, aplicável sobre o saldo devedor da nova operação:

I - BNDES: 1% a.a. (um por cento ao ano); e

II - instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: 3,0% a.a. (três por cento ao ano);

h) garantias: as mesmas previstas para as operações de crédito rural;

i) risco das operações: da instituição financeira operadora;

2 - Para efeito da renegociação de que trata o item 1: (Res 4.161 art 1º parágrafo único; Res 4.268 art 1º)

a) o mutuário deve manifestar formalmente seu interesse em renegociar suas dívidas rurais com a instituição financeira credora até 31/7/2013, a qual deve formalizar a operação até 30/11/2013; (Res 4.268 art 1º)

b) as operações que se encontram em situação de inadimplência em 13/12/2012 devem ser mantidas nesta condição até a efetiva formalização da renegociação ou da liquidação do saldo devedor vencido pelo mutuário; (Res 4.161 art 1º parágrafo único II)

c) as operações que se encontram em situação de adimplência em 13/12/2012, cujos mutuários manifestarem formalmente interesse na renegociação, devem ser mantidas nesta condição até a efetiva formalização da renegociação; (Res 4.161 art 1º parágrafo único III)

d) não formalizada a renegociação das operações de que trata a alínea "c", a instituição financeira deverá aplicar cláusulas de inadimplemento a partir da data prevista para o vencimento de cada operação não renegociada. (Res 4.161 art 1º parágrafo único IV)

3 - Podem ser objeto da renegociação de dívidas na forma do item 1, a critério da instituição financeira, as operações de Empréstimos do Governo Federal (EGF) de arroz da safra 2009/2010 prorrogadas com base nas Resoluções ns. 3.952, de 24/2/2011, e 3.992, de 14/7/2011, e aquelas ao amparo da linha de crédito FAT Giro Rural. (Res 4.161 art 2º)

4 - O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos do item 1 fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o SNCR, até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação. (Res 4.161 art 3º)

5 - Não cabe qualquer tipo de equalização de taxas de juros e de outros encargos financeiros pela União às instituições financeiras em decorrência da atualização do saldo devedor no período em que a operação objeto da renegociação de que trata o item 1 permanecer em situação de inadimplência ou contabilizada como prejuízo. (Res 4.161 art 4º)

6 - A renegociação de dívidas de que trata o item 1 não abrange as operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25/4/2002, ou renegociadas com base nos arts. 3º ou 4º da Lei nº 10.177, de 12/1/2001, ou, ainda, enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26/2/1998, e as renegociadas com base na Resolução nº 4.028, de 18/11/2011, bem como aquelas desclassificadas do crédito rural por irregularidades na utilização do crédito. (Res 4.161 art 5º)

Renegociação em decorrência de alagamento, chuvas intensas, enxurradas e inundações a partir de 1º/9/2015 - Resolução nº 4.504, de 1º/7/2016

7 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar: (Res 4.504 art 1º; Res 4.508 art 3º)
a) as operações de crédito rural de custeio contratadas na safra 2015/2016; (Res 4.504 art 1º)
b) as parcelas vencidas ou vincendas em 2016 das operações de: (Res 4.504 art 1º; Res 4.508 art 3º)
I - custeio de safras anteriores a 2015/2016 prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN); (Res 4.504 art 1º)
II - investimento, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou recursos da fonte Instrumento Híbrido de Capital e Dívida (IHCD), ou recursos repassados pelo BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, dos programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ou contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); (Res 4.508 art 3º)
III - Empréstimo do Governo Federal (EGF) de arroz prorrogadas com base nas Resoluções ns. 3.952, de 24/2/2011, 3.992, de 14/7/2011, e 4.161, de 12/12/2012. (Res 4.504 art 1º)

8 - A renegociação de que trata o item 7 se aplica somente às operações de crédito rural cujos recursos tenham sido destinados à produção de arroz em municípios dos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, onde tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de alagamento, chuvas intensas, enxurradas e inundações a partir de 1º/9/2015, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional, observadas as seguintes condições: (Res 4.504 art 1º)
a) beneficiários: produtores rurais de arroz, suas associações e cooperativas de produção;
b) apuração do saldo devedor: as parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da prorrogação devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade;
c) reembolso:
I - custeio contratado na safra 2015/2016: em até 5 (cinco) parcelas anuais;
II - parcelas de custeio prorrogado, investimento e EGF: 1 (um) ano após o vencimento final do contrato de financiamento;
d) podem ser abrangidas pela renegociação as operações de custeio rural com cobertura parcial do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou outra modalidade de seguro agropecuário, excluído o valor referente à indenização;
e) prazo para formalização: até 30/12/2016.

9 - Para efeito das prorrogações previstas no item 7, as instituições financeiras ficam dispensadas do cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10, MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4. (Res 4.504 art 1º)

10 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da prorrogação de que trata o item 7. (Res 4.504 art 1º)

11 - O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos do item 7 fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação, exceto quando o crédito se destinar a projeto de investimento para irrigação. (Res 4.504 art 2º)

Resolução nº 4.738, de 14/08/2019

12 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar o vencimento das parcelas, vencidas ou vincendas em julho e agosto de 2019, das operações de crédito rural de custeio destinadas à cultura do arroz contratadas por produtores rurais e agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, no ano agrícola 2018/2019, observadas as seguintes condições: (Res 4.738 art 1º) (*)
a) as parcelas objeto da prorrogação devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade, mantendo-se as mesmas fontes de recursos;
b) o pagamento das parcelas prorrogadas poderá ser efetuado em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o vencimento da primeira em outubro de 2019;
c) podem ser abrangidas pela prorrogação as operações de custeio rural com cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou com cobertura de seguro rural, excluindo-se o valor referente à indenização recebida.

13 - Para efeito da prorrogação prevista no item 12, as instituições financeiras ficam dispensadas do cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10, MCR 3-2-25 e MCR 10-1-24. (Res 4.738 art 1º) (*)

14 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da prorrogação de que trata o item 12. (Res 4.738 art 1º) (*)

Prazo adicional para pagamento dos financiamentos de estocagem contratados em 2012 no âmbito do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) (Res. 4.183)

1 - Fica autorizada a concessão de prazo adicional de até 60 (sessenta) dias após o vencimento pactuado para pagamento da primeira parcela do reembolso do financiamento de estocagem, prevista no MCR 9-3-1-"h"-I, vencida ou vincenda no período de 1º/12/2012 a 31/3/2013 das operações contratadas em 2012, mantidos os encargos previstos para a situação de normalidade. (Res 4.183 art 1º)

2 - Admite-se a aplicação da prerrogativa prevista no item 1 às operações de custeio convertidas em estocagem, ou que vierem a ser convertidas até 31/3/2013, cujo cronograma de reembolso esteja previsto para o período de 1º/12/2012 a 31/3/2013. (Res 4.183 art 1º)

3 - Para efeito do disposto no item 1, fica dispensada a observância das datas limite para contratação e reembolso da operação de estocagem, de que tratam o MCR 9-3-1-"f" e o MCR 9-3-1-"h"-I. (Res 4.183 art 1º)

Reprogramação do reembolso de operações de crédito rural para estocagem de café (Res. 4.208)

4 - Fica autorizada a reprogramação do reembolso de operações de crédito rural para estocagem de café contratadas no período de 1º/1/2012 a 28/3/2013, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4), mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados para situação de normalidade, nas seguintes condições: (Res 4.208 art 1º)
a) prazo de reembolso: até 12 (doze) parcelas mensais, vencendo a primeira em junho de 2013;
b) prazo de contratação: até 31/5/2013.

5 - Admite-se a aplicação da prerrogativa prevista no item 4 às operações com prazos de reembolso alongados na forma do item 1 e às operações de custeio convertidas em estocagem na forma do MCR 9-2-2. (Res 4.208 art 1º)

Renegociação de parcelas de financiamentos rurais vinculados a lavouras de café arábica (Res. 4.289; Res. 4.301; Res 4.353)

6 - Fica autorizada, a critério da instituição financeira, independentemente da fonte de recursos, a renegociação das parcelas vencidas e vincendas no período de 1º/7/2013 a 30/6/2014, das operações de crédito rural contratadas até 10/1/2014, vinculadas a lavouras de café arábica, referentes a custeio, investimento e comercialização, observadas as seguintes condições: (Res 4.289 art 1º; Res 4.301 art 1º; Res 4.353 art 1°)
a) beneficiários: produtores rurais de café arábica e suas cooperativas de produção; (Res 4.289 art 1º I)
b) as parcelas das operações de custeio e comercialização: (Res 4.289 art 1º II)
I - podem ser renegociadas para pagamento em até 5 (cinco) parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira ser efetuado em 2015, de acordo com o período de obtenção de renda do mutuário;
II - somente podem ser renegociadas mediante amortização mínima de 20% (vinte por cento) do saldo atualizado da parcela com vencimento no período de que trata este artigo, a ser pago até a data de formalização;
c) as parcelas das operações de investimento podem ser incorporadas ao saldo devedor e redistribuídas nas parcelas restantes, ou ser prorrogadas para até um ano após a data prevista para o vencimento do contrato, respeitada a periodicidade vigente; (Res 4.289 art 1º III)
d) o mutuário deve manifestar formalmente interesse em renegociar suas dívidas rurais junto à instituição financeira credora até 31/1/2014, a qual deve formalizar a renegociação até 31/10/2014, admitida a formalização por carimbo-texto com anuência do mutuário. (Res 4.353 art 1°) (*)

7 - Devem ser mantidas, para as parcelas e operações renegociadas, as demais condições dos contratos vigentes e a mesma fonte de recursos da operação objeto da renegociação. (Res 4.289 art 1º §1º)

8 - A renegociação das operações de investimento nas condições do item 6 poderá abranger também operações contratadas por produtores de café arábica cujos itens financiados foram destinados às culturas de café arábica e conilon. (Res 4.289 art 1º §2º)

9 - A partir da manifestação de que trata a alínea "d" do item 6, o nível de risco no qual a operação estiver classificada deve ser mantido até a efetiva formalização da renegociação, sendo que, caso não seja formalizada a renegociação, a instituição financeira deverá aplicar integralmente as disposições da Resolução nº 2.682, de 21/12/1999. (Res 4.289 art 1º §3º)

10 - Em qualquer situação, a partir da manifestação pelo mutuário, a operação deverá ser atualizada por encargos de normalidade até a data da formalização, sendo que, caso não seja formalizada a renegociação, a operação ficará sujeita aos encargos contratuais, inclusive de inadimplência, durante todo o período. (Res 4.289 art 1º §4º)

11 - A renegociação de que trata o item 6 não abrange as parcelas vencidas e vincendas das operações renegociadas com base na Resolução nº 4.028, de 18/11/2011, nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, e das celebradas com recursos do Funcafé, cujos créditos foram recebidos pela União em dação em pagamento, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001. (Res 4.289 art 1º §5º)

12 - O beneficiário final que renegociar os débitos nas condições previstas nesta Resolução fica impedido de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cafeicultura com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que liquide integralmente: (Res 4.289 art 2º)

a) a parcela pactuada para pagamento em 2015, no caso de renegociação das operações de custeio e comercialização;
b) a primeira parcela com vencimento a partir de 1/7/2014, no caso de renegociação das operações de investimento.

Resolução nº 4.508, de 28/7/2016

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar:
a) as operações de crédito rural de custeio contratadas na safra 2015/2016;
b) as parcelas vencidas ou vincendas em 2016 das operações de:
I - custeio de safras anteriores a 2015/2016 prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN);
II - investimento, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou recursos da fonte Instrumento Híbrido de Capital e Dívida (IHCD), ou recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, dos programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ou contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

2 - A renegociação de que trata o item 1 se aplica somente às operações de crédito rural cujos recursos tenham sido destinados à produção de soja em municípios do estado do Rio Grande do Sul, onde tenha sido decretada, a partir de 1º/9/2015, situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de alagamento, chuvas intensas, enxurradas, inundações e vendavais, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional, observadas as seguintes condições:
a) beneficiários: produtores rurais de soja, suas associações e cooperativas de produção;
b) apuração do saldo devedor: as parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da prorrogação devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade;
c) reembolso:
I - custeio contratado na safra 2015/2016: em até 5 (cinco) parcelas anuais;
II - parcelas de custeio prorrogado e investimento: 1 (um) ano após o vencimento final do contrato de financiamento;
d) podem ser abrangidas pela renegociação as operações de custeio rural com cobertura parcial do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou outra modalidade de seguro agropecuário, excluído o valor referente à indenização;
e) prazo para formalização: até 30/12/2016.

3 - Para efeito das prorrogações previstas no item 1, as instituições financeiras ficam dispensadas do cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10, MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4.

4 - Admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da prorrogação de que trata o item 1.

5 - Para a formalização da renegociação prevista no item 1, é obrigatória a apresentação pelo mutuário de laudo técnico de comprovação das perdas, assinado por profissional habilitado, com a apresentação do respectivo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao conselho profissional competente.

6 - O laudo referido no item 5 deve ser incluído no dossiê do financiamento rural, contendo, no mínimo, as seguintes informações que devem ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor):
a) coordenadas geodésicas do empreendimento de custeio de soja, independentemente do valor do financiamento original, na forma do MCR 2-1-2;
b) as datas efetivas de plantio e de colheita do custeio de soja objeto da renegociação; e
c) a produtividade obtida na colheita.

7 - O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos do item 1 fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação, exceto quando o crédito se destinar a projeto de investimento para irrigação.

Resolução nº 4.519, de 14/9/2016

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio com vencimento em 2016 e as parcelas vencidas ou vincendas em 2016 das operações de crédito rural de custeio e investimento, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), observadas as seguintes condições:

a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas de produção;

b) abrangência: as seguintes operações de crédito rural lastreadas em recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 6-1-2) contratadas pelos beneficiários definidos na alínea "a" que estavam em situação de adimplência em 31/12/2015:

I - custeio e investimento, em municípios dos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins constantes da Portaria nº 244, de 12/11/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do estado do Espírito Santo;

II - investimento, em municípios da região Centro-Oeste;

c) os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

d) prazos:

I - custeio: reembolso em até 5 (cinco) anos, de acordo com o período de obtenção de renda e a capacidade de pagamento do mutuário;

II - operações de custeio prorrogadas e de investimento: para até 1 (um) ano, após o vencimento final do contrato, para cada parcela prorrogada;

e) formalização: até 31 de dezembro de 2016;

f) para a formalização da renegociação prevista nesta Seção, é obrigatória a apresentação pelo mutuário de laudo técnico de comprovação das perdas assinado por profissional habilitado, com a apresentação do respectivo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao conselho profissional competente;

g) o laudo referido na alínea "f" deve ser incluído no dossiê do financiamento rural, contendo, no mínimo, as seguintes informações que devem ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor):

I - coordenadas geodésicas do empreendimento, independentemente do valor do financiamento original, na forma do MCR 2-1-2;

II - as datas efetivas de plantio e de colheita do custeio objeto da renegociação.

2 - Para efeito da renegociação prevista nesta Seção:

a) as instituições financeiras ficam dispensadas do cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10, MCR 9-2-4, MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4;

b) as operações de custeio rural amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou outra modalidade de seguro rural somente podem ser renegociadas nos casos em que tenha havido cobertura parcial, devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização e considerada a receita obtida;

c) admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da prorrogação.

3 - O disposto nesta Seção:

a) aplica-se às operações em situação de inadimplência na data prevista na alínea "b" do item 1 desde que a parcela em atraso seja liquidada até a data da formalização da renegociação;

b) aplica-se somente às operações contratadas nos municípios onde tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem a partir de 1º/1/2015 no estado do Espírito Santo e a partir de 1º/10/2015 nos demais estados, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional;

c) não se aplica às operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI) e às operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento de Risco Climático e o calendário agrícola para plantio da lavoura.

4 - O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos desta Seção fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação, exceto quando o crédito se destinar a projeto de investimento para irrigação ou no caso de pagamento antecipado do valor renegociado.

Resolução nº 4.522, de 29/9/2016 (*)

5 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas e/ou as operações de crédito rural de custeio e de investimento destinadas à cultura de café, em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2014, lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural - MCR 6-1-2, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais de café e por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca e estiagem, ocorridas em municípios do estado do Espírito Santo, com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MI) a partir de 1º de janeiro de 2014, observadas as seguintes condições:

a) os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

b) prazos:

I - custeio: reembolso em até 5 (cinco) anos, de acordo com o período de obtenção de renda;

II - operações de custeio prorrogadas e de investimento: para até 1 (um) ano, após o vencimento final do contrato, para cada parcela prorrogada;

c) formalização: até 31 de dezembro de 2016.

6 - A formalização da renegociação deve ser realizada mediante apresentação pelo mutuário de laudo técnico de comprovação das perdas, admitido laudo coletivo.

7 - Para efeito das renegociações previstas no item 5:

a) as instituições financeiras ficam dispensadas do cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10, MCR 9-2-4, MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4;

b) admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

c) as operações de custeio rural referidas no item 5-“b”-I, que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

8 - Não podem ser objeto da renegociação referida no item 5 as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI).

9 - O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos dos itens 5 a 7 fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para o ano subsequente ao da formalização da renegociação, exceto quando o crédito se destinar a projeto de investimento para irrigação.

Resolução nº 4.532, de 24/11/2016, e Resolução nº 4.554, de 3/2/2017

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas e as operações de crédito rural de custeio e de investimento destinadas à cultura do milho, em situação de adimplência em 31/12/2015, lastreadas com recursos controlados de que trata o MCR 6-1-2, vencidas ou vincendas de 1º/1/2016 a 31/12/2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais de milho e por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios do Estado de Sergipe e da mesorregião do nordeste baiano, com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MI) a partir de 1º/1/2016, observadas as seguintes condições:

a) os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

b) prazos:

I - custeio: reembolso em até 5 (cinco) anos, de acordo com o período de obtenção de renda;

II - operações de custeio prorrogadas e de investimento: para até 1 (um) ano, após o vencimento final do contrato, para cada parcela prorrogada;

c) formalização: até 31/3/2017.

2 - A renegociação prevista nesta Seção deve observar o disposto no MCR 2-6-10, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

3 - A formalização da renegociação prevista nesta Seção deve ser realizada mediante apresentação pelo mutuário de laudo técnico de comprovação das perdas, admitido laudo coletivo.

4 - As operações de custeio rural referidas no inciso I, da alínea “b”, do item 1, que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

5 - Não podem ser objeto da renegociação referida nesta Seção as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI) e as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura.

6 - Observadas as condições de enquadramento e demais condições desta Seção, no que couber, ficam também as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio destinadas à cultura do milho contratadas no ano de 2016, com vencimento em 2017. (*)

7 - A renegociação das operações de que trata o item 6 deve ser formalizada até 30/4/2017. (*)

Resolução nº 4.565, de 27/4/2017, e Resolução nº 4.568, de 26/5/2017

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio e de investimento em situação de adimplência em 31/12/2015, lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural - MCR 6-1-2, vencidas ou vincendas de 1º/1/2016 a 29/12/2017, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) a partir de 1º/1/2016, observadas as seguintes condições: (Res 4.565; Res 4.568)

a) os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios; (Res 4.565)

b) prazos: (Res 4.565)

I - custeio: reembolso em até cinco anos, de acordo com o período de obtenção de renda;

II - operações de custeio prorrogadas e de investimento: para até um ano, após o vencimento final do contrato, para cada parcela prorrogada;

c) formalização: até 30/9/2017. (Res 4.565)

2 - A renegociação prevista no item 1 deve observar o disposto no MCR 2-6-10, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação. (Res 4.565)

3 - A formalização da renegociação prevista no item 1 deve ser realizada mediante apresentação pelo mutuário de laudo técnico de comprovação das perdas, admitido laudo coletivo. (Res 4.565)

4 - As operações de custeio rural referidas no inciso I, da alínea “b”, do item 1, que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida. (Res 4.565)

5 - Não podem ser objeto da renegociação referida no item 1 as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI) e as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura. (Res 4.565)

6 - O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos do item 1 fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as duas parcelas subsequentes à formalização da renegociação, exceto nos casos em que o novo financiamento se destine a projeto de investimento para irrigação. (Res 4.568)

Resolução nº 4.591, de 25/7/2017

7 - Ficam as instituições financeiras facultadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio e de investimento lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural - MCR 6-1-2, contratadas de 1º/1/2012 a 31/12/2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), observadas as seguintes condições: (Res 4.591 art 1º)

a) os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

b) prazo de reembolso: até o ano de 2030, vencendo a primeira parcela no ano de 2021, de acordo com o período de obtenção de renda;

c) formalização: até 29/12/2017;

d) encargos financeiros: os originalmente pactuados.

8 - A renegociação prevista no item 7 deve observar o disposto no MCR 2-6-10-"a", exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação. (Res 4.591 art 2º)

9 - As operações que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas, nos termos do item 7, mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida. (Res 4.591 art 3º)

10 - Não podem ser objeto da renegociação referida no item 7: (Res 4.591 art 4º)
a) as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI);
b) as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura; e
c) as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação.

11 - O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos do item 7 fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as duas parcelas subsequentes à formalização da renegociação, exceto nos casos em que o novo financiamento se destine a projeto de investimento para irrigação. (Res 4.591 art 5º)

Resolução nº 4.660, de 17/5/2018 (regulamentação do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9/1/2018)

12 - É permitido, às instituições financeiras, renegociar as dívidas de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 31/12/2016, lastreadas com recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, em municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições: (Res 4.660 art 1º) (*)
a) os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, os rebates e os descontos, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento, de honorários advocatícios ou de ressarcimento de custas processuais, exigindo-se a amortização mínima de:
I - 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário; e
II - 10% (dez por cento) para as operações de investimento;
b) o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2020 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade de pagamento das parcelas da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento, conforme previsto no inciso II do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2018;
c) encargos financeiros: os mesmos pactuados na operação original;
d) prazo para adesão: 180 dias, a partir de 18/5/2018; e
e) prazo para formalização: 180 dias após a adesão.

13 - A renegociação prevista no item 12 deve observar o disposto no MCR 2-6-10-"a", admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação. (Res 4.660 art 2º) (*)

14 - O enquadramento no disposto no item 12 fica condicionado à comprovação da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em razão de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que tiver sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até 18/4/2018. (Res 4.660 art 3º) (*)

15 - Admite-se a comprovação de ocorrência de prejuízo em razão de fatores climáticos por meio de laudo grupal ou coletivo, no caso de operações contratadas por miniprodutores rurais e por pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (Res 4.660 art 4º) (*)

16 - As operações de custeio rural que tiverem sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por qualquer modalidade de seguro rural, somente podem ser

renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida. (Res 4.660 art 5º) (*)

17 - Não podem ser objeto da renegociação referida no item 12: (Res 4.660 art 6º) (*)

a) as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e ao calendário agrícola para o plantio da lavoura;
b) as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente praticado desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à formalização da renegociação da dívida, conforme previsto no art. 36, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.606, de 2018; e
c) as operações contratadas por grandes produtores, classificados nos termos do MCR 1-4-4-A-“c”, nos municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que tiver sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal, após a contratação da operação e até 18/4/2018.

18 - Nos municípios em que tiver sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º/1/2016 e até 18/5/2018, reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida na alínea “a” do item 12. (Res 4.660 art 7º) (*)

19 - A concessão de financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica vedada ao mutuário que renegociar suas dívidas nos termos do item 12. (Res 4.660 art 8º) (*)

20 - A vedação de que trata o item 19 incide até que o mutuário amortize, no mínimo e de forma integral, as duas parcelas subsequentes à formalização da renegociação. (Res 4.660 art 8º) (*)

21 - O disposto no item 19 não se aplica aos casos em que o financiamento seja destinado a projeto de investimento para irrigação. (Res 4.660 art 8º) (*)

Resolução nº 4.711, de 27/2/2019

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas, para produtores rurais ou agricultores familiares cujas atividades foram prejudicadas em decorrência do rompimento/colapso de barragens no Município de Brumadinho (MG), a prorrogar, para até 1º/7/2019, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas de 25 de janeiro a 30 de junho de 2019 das operações de crédito rural contratadas ao amparo de recursos controlados e em situação de adimplência até 24/1/2019, mantidos os encargos financeiros de normalidade.

2 - As perdas serão comprovadas por meio de laudo de entidades oficiais responsáveis, dispensada a análise caso a caso da comprovação de perdas ou impossibilidade de pagamento do mutuário para a efetivação da prorrogação de que trata o item 1.

Autoriza a prorrogação de operações de crédito rural de custeio e de investimento para produtores rurais, inclusive agricultores familiares, e suas cooperativas de produção agropecuária (Res 4.801 art 1º; Res 4.840 art 1º)

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, para até 15 de dezembro de 2020, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no período de 1º de janeiro de 2020 a 14 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais, inclusive agricultores familiares, e suas cooperativas de produção agropecuária, cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, mantidas as demais condições pactuadas. (Res 4.840 art 1º) (*)

2 - Quando a prorrogação de que trata o item 1 envolver operações ou parcelas de crédito rural de custeio e de investimento contratadas com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, na forma do Manual de Crédito Rural (MCR 6-1-2-"c"), estas devem ser previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para Recursos Obrigatórios de que trata o MCR 6-2, ou outra fonte não equalizável, devendo o valor da operação ou da parcela prorrogada ser excluído da base de cálculo para efeitos do cálculo para pagamento da equalização. (Res 4.801 art 1º)

3 - Não se aplica a vedação de que trata a alínea "a" do MCR 6-2-17-A para as operações ou parcelas de investimento que forem reclassificadas para a fonte Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2. (Res 4.801 art 1º)

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento para produtores rurais e cooperativas singulares de produção agropecuária (Res 4.802; Res 4.816; Res 4.833 art 6º; Res 4.840 art 2º)

1 - Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas e as operações de crédito rural de custeio e de investimento, em situação de adimplência em 30 de dezembro de 2019, lastreadas com recursos controlados de que trata o MCR 6-1-2, vencidas ou vincendas de 1º de janeiro de 2020 a 30 de dezembro de 2020, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais e pelas cooperativas singulares de produção agropecuária que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública no período de 20 de dezembro de 2019 a 30 de junho de 2020, reconhecida pelo Governo Estadual, observadas as seguintes condições: (Res 4.802; Res 4.833 art 6º; Res 4.840 art 2º) (*)

a) os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade; (Res 4.802)

b) reembolso: (Res 4.802)

I - custeio: até 7 (sete) anos, de acordo com o período de obtenção de renda;

II - operações de custeio prorrogadas e de investimento: para até 1 (um) ano, após o vencimento final do contrato, para cada parcela prorrogada;

c) quando a prorrogação de que trata este artigo envolver operações ou parcelas de crédito rural de custeio e de investimento contratadas com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, na forma do MCR 6-1-2-"c", estas devem ser previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para Recursos Obrigatórios de que trata o MCR 6-2, ou outra fonte não equalizável, devendo o valor da operação ou da parcela prorrogada ser excluído da base de cálculo para efeitos do cálculo para pagamento da equalização; (Res 4.802)

d) as operações de custeio rural referidas na alínea "a", que tenham sido objeto de cobertura das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida; (Res 4.802)

e) não podem ser objeto da renegociação as operações de crédito rural: (Res 4.802)

I - contratadas até 9 de abril de 2020 e que estejam no período de carência até 30 de dezembro de 2020;

II - que tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras até a data da formalização da nova operação;

III - empreendimento financiado que tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura;

IV - dívidas oriundas de operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

f) formalização: até 30/10/2020. (Res 4.833 art 6º)

g) a avaliação da capacidade de pagamento, de que trata o MCR 2-6-4, renegociação pode prever a contratação de seguro rural durante a vigência do contrato renegociado. (Res 4.802)

2 - Fica autorizada a renegociação, observados os critérios e condições previstos no item 1 e mantida a fonte original de recursos, das operações ou parcelas de crédito rural de custeio e de investimento contratadas com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) ou ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Res 4.816)

3 - Para efeito da renegociação prevista no item 2, não se aplica o disposto no MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4. (Res 4.816)

4 - Não podem ser objeto da renegociação prevista no item 2 as operações de crédito rural de que trata a alínea "e" do item 1 e as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI). (Res 4.816)

Autoriza a renegociação de operações de crédito fundiário contratadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) para agricultores familiares (Res 4.823)

1 - Ficam as instituições financeiras operadoras dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) autorizadas, nos municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública no período de 1º de janeiro de 2020 a 18 de junho de 2020, em virtude da ocorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Governo Estadual, a renegociar, para até 1 (um) ano após o vencimento final do contrato, as parcelas de principal e juros vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2020 a 29 de dezembro de 2020, das operações de crédito fundiário contratadas com recursos do FTRA, em situação de adimplência em 30 de dezembro de 2019, mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de adimplência pactuados.

2 - Os mutuários devem solicitar a renegociação de que trata o item 1 até 29 de dezembro de 2020 e a instituição financeira deve formalizá-la, mediante aditivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a solicitação.

3 - Aplica-se a renegociação de que trata o item 1 aos financiamentos em situação de inadimplência até 30 de dezembro de 2019, desde que os débitos anteriores sejam liquidados até a data da solicitação da renegociação.

4 - Para efeito da renegociação prevista no item 1, não se aplica o disposto nos itens 11 a 19 do MCR 12-1.

Resoluções CMN	Situação.
580	Divulga o MCR
2.116	12-3
2.165	12-2
2.201	12-2
2.209	12-2
2.513	12-2
2.533	12-2
2.816	12-3
2.960	12-2
3.122	12-3
3.137	1-4
3.190	12-2
3.208	2-4
3.235	2-7
3.239	1-5, 2-2 e 2-3
3.345	12-2
3.369	1-5 e 2-7
3.375	2-5
3.404	18-3
3.407	18-3
3.408	18-3
3.431	12-2
3.434	18-5
3.445	18-3
3.469	18-3
3.473	18-5
3.475	2-4
3.476	2-4 e 2-6
3.478	3-5, 16-1, 16-2, 16-3, 16-4 e 16-6

3.482	1-5
3.501	2-4
3.502	12-2
3.515	2-4
3.524	12-2
3.537	18-3 e 18-5
3.544	16-2 e 16-5
3.545	2-1 e 2-2
3.549	1-2 e 1-3
3.556	1-3, 2-3 e 2-4
3.559	10-13
3.575	18-6
3.576	18-6
3.577	18-6
3.578	18-6
3.579	18-3 e 18-5
3.583	2-1 e 18-5
3.587	16-1, 16-4 e 16-7
3.589	10-13
3.597	18-6
3.599	2-1
3.612	18-6
3.618	2-1
3.638	2-4
3.649	2-3
3.659	16-4
3.660	16-1
3.711	2-4
3.712	18-3, 18-5 e 18-6
3.722	16-2

3.738	2-3
3.745	6-5
3.746	6-2 e 6-4
3.747	3-5, 16-1, 16-2, 16-4 e 16-6
3.749	2-1
3.755	18-6
3.762	6-4
3.791	2-5
3.796	18-6
3.813	2-1
3.818	1-3
3.837	16-2
3.867	16-1, 16-5, 16-7 e 16-12
3.876	1-4
3.877	2-4, 6-2, 6-5 e 18-3
3.884	2-7
3.886	10-13
3.887	18-6
3.899	18-4
3.906	6-4
3.917	18-6
3.918	16-2
3.926	2-1
3.944	18-6
3.950	18-6
3.951	18-4
3.962	6-4
3.977	10-13
3.979	13-1, 13-2, 13-3, 13-4, 13-5, 13-6 e 13-7
3.986	13-4 e 13-6

3.987	8-1
3.992	18-1 e 18-2
3.995	9-1, 9-2, 9-3, 9-4, 9-5, 9-6, 9-7 e 9-9
3.996	6-2
3.999	18-1 e 18-2
4.001	18-1
4.006	2-1
4.014	9-3 e 9-9
4.016	16-1
4.017	16-10 e 16-13
4.025	13-2
4.028	18-7
4.030	18-7
4.031	18-7
4.041	18-2
4.047	18-7
4.048	18-9
4.049	13-2
4.053	6-4
4.056	18-7
4.057	13-2, 13-7 e 18-9
4.068	9-6 e 9-9
4.070	18-11
4.082	18-10
4.083	18-7
4.096	6-2
4.097	6-4
4.099	9-2, 9-3 e 9-4
4.100	8-1
4.102	16-10 e Documento 23

4.105	13-2, 13-4, 13-5, 13-6 e 13-7
4.106	2-4, 3-1, 3-2, 3-3, 3-4, 3-5, 3-6, 4-1, 4-2, 4-3, 4-4, 4-5, 4-7, 7-1 e 18-1
4.107	10-1, 10-2, 10-3, 10-4, 10-5, 10-6, 10-7, 10-8, 10-9, 10-10, 10-11, 10-12, 10-13, 10-14, 10-15, 10-16, 10-17, 10-18 e 10-19
4.110	18-7
4.111	16-2 e Documento 23
4.112	10-19
4.116	10-7, 10-18 e 18-7
4.117	18-1 e 18-2
4.118	18-12
4.119	18-1 e 18-2
4.120	3-6 e 18-9
4.124	3-1, 3-6, 4-3 e 13-7
4.125	10-1 e 10-4
4.126	18-2
4.127	6-2, 6-4 e 6-5
4.130	18-12
4.131	18-1, 18-2 e 18-12
4.134	18-7 e 18-9
4.136	10-1, 10-6, 10-9 e 10-15
4.137	2-1, 3-2, 3-4, 3-6, 4-1 e 6-2
4.138	2-1
4.142	1-5, 16-1, 16-2, 16-4, 16-5 e 16-10
4.146	18-2
4.159	10-1, 10-4 e 10-9
4.160	3-2, 3-4, 4-1 e 4-6
4.161	18-7, 18-9 e 18-14
4.163	3-4, 3-6 e 4-1
4.164	10-18
4.170	13-8

4.174	1-4, 2-4 e 2-7
4.177	12-1
4.178	18-8
4.179	10-19
4.183	18-15
4.184	10-19
4.186	16-10
4.188	18-10
4.189	18-7
4.204	4-7 e 10-19
4.205	18-2
4.206	12-1 e 18-8
4.208	18-15
4.211	18-10
4.212	18-7
4.213	10-1
4.214	4-7
4.215	10-19
4.218	18-7
4.219	18-7
4.220	18-11
4.226	3-2, 3-3, 3-4, 3-6, 4-1, 8-1 e 8-2
4.227	13-2, 13-3, 13-4, 13-5, 13-6, 13-7, 13-9 e 13-10
4.228	10-1, 10-2, 10-4, 10-5, 10-6, 10-9, 10-11, 10-12 e 10-13
4.229	9-1, 9-2, 9-3, 9-4, 9-5, 9-6 e 9-8
4.233	5-1, 5-2, 5-3, 5-4, 5-A-1, 5-A-2 e 10-12
4.234	6-1, 6-2, 6-3, 6-4, 6-5 e 6-6
4.235	16-1, 16-2, 16-3, 16-5, 16-7 e Documento 23
4.238	13-8
4.245	12-1 e 18-8
4.247	10-15

4.248	10-13 e 10-18
4.250	18-7
4.251	18-10
4.252	18-7 e 18-10
4.253	10-2, 10-5, 10-6, 10-12 e 10-15
4.254	3-6 e 8-2
4.255	16-3 e Documento 23
4.258	13-2, 13-5 e 13-7
4.259	6-2 e 6-4
4.260	18-13
4.261	13-10
4.266	10-15
4.268	13-2, 18-2 e 18-14
4.269	12-1 e 18-8
4.272	18-9
4.276	1-4, 16-1, 16-2, 16-5, 16-10 e Documento 23
4.285	18-13
4.286	3-6, 8-2, 13-7 e 13-9
4.287	10-1, 10-5, 10-8 e 10-18
4.289	18-15
4.297	2-4
4.298	18-7
4.299	18-7
4.300	13-8
4.301	18-15
4.302	13-8
4.306	9-2, 9-3, 9-7 e 9-9
4.307	13-9
4.309	18-7
4.313	1-4

4.315	18-13
4.317	13-11
4.318	13-11
4.323	18-8
4.325	9-1 e 9-8
4.336	16-2
4.338	13-1, 13-2, 13-3, 13-4, 13-5, 13-6, 13-7, 13-9 e 13-10
4.339	10-1, 10-2, 10-5, 10-6, 10-9, 10-10, 10-11, 10-12 e 10-13
4-340	9-1 e 9-8
4.342	1-1, 1-4, 2-3, 2-4, 3-2, 3-3, 3-4, 4-1 e 8-1
4.343	2-4, 3-1, 3-4, 3-6 e 8-2
4.344	10-1, 10-14, 10-18 e 10-20
4.347	18-7
4.348	6-2, 6-4, 6-5, 6-6 e 18-7
4.350	10-15
4.351	3-6, 8-2 e 10-18
4.352	10-1 e 10-20
4.353	18-15
4.354	18-7
4.355	3-2, 3-6 e 13-10
4.356	13-8
4.358	6-2
4.359	10-15
4.360	18-7 e 18-10
4.361	18-7 e 18-10
4.362	18-13
4.363	10-4
4.364	10-1, 10-2, 10-17 e 18-7
4.365	18-5
4.371	8-2 e 13-10
4.372	18-13

4.375	16-10
4.376	6-4
4.377	6-4
4.380	13-11
4.383	10-15
4.385	10-1, 10-5, 10-6, 10-11 e 10-15
4.386	3-4 e 13-9
4.391	13-8
4.395	2-4
4.396	13-5
4.398	16-10
4.405	13-5
4.408	16-2
4.411	6-4
4.412	2-4, 3-2, 3-6, 4-5, 8-1 e 8-2
4.413	13-2, 13-3, 13-4, 13-6, 13-7, 13-9 e 13-10
4.414	9-1
4.415	6-1 e 6-7
4.416	10-1, 10-4, 10-5, 10-6, 10-7, 10-8, 10-10, 10-11, 10-12, 10-14, 10-18 e 10-20
4.417	6-2 e 6-4
4.418	16-1, 16-2, 16-3, 16-4 e 16-5 e Documento 23
4.421	3-2, 3-3, 3-4, 4-5, 9-1, 9-2, 9-3, 13-4, 13-7 e 13-9
4.422	2-1
4.423	2-4
4.427	2-1, 2-7 e 2-8
4.428	10-15
4.431	13-8
4.435	2-4, 3-2, 3-3 e 13-2
4.436	18-7
4.446	10-1 e 10-5

4.447	10-15
4.450	18-8
4.451	9-9
4.457	10-2
4.458	13-8
4.459	13-2
4.460	6-4
4.463	6-2
4.467	4-1 e 9-4
4.472	9-8
4.477	3-6
4.482	18-13
4.483	10-1, 10-4, 10-5, 10-6, 10-7, 10-8, 10-10, 10-12, 10-16 e 10-20
4.485	2-4, 3-2, 3-3, 4-5, 8-1, 9-1 e 9-6
4.486	13-2, 13-3, 13-4, 13-5, 13-6, 13-7, 13-9 e 13-10
4.487	2-1
4.488	13-3, 13-4, 13-5, 13-7, 13-9 e 13-10
4.489	3-2, 3-3 e 3-6
4.490	10-1 e 10-4
4.494	5-1, 5-2, 5-5 e 5-6
4.495	16-1, 16-2, 16-5, 16-6, 16-7 e 16-10
4.497	6-5, 6-6 e 6-7
4.500	1-4, 3-2, 3-4, 4-1, 6-2, 8-1, 9-3 e 10-4
4.501	10-4 e 10-15
4.503	2-4
4.504	18-14
4.507	18-11
4.508	18-14 e 18-16
4.509	16-2, 16-5 e 16-7

4.510	16-1, 16-2, 16-3, 16-4, 16-5, 16-6, 16-7 e 16-10
4.511	6-1, 6-2, 6-4, 6-5, 6-6 e 6-7
4.513	10-1, 10-4, 10-5 e 10-15
4.514	3-6
4.515	18-11
4.519	18-17
4.522	18-17
4.528	16-3, 16-5 e 16-10
4.529	2-1, 3-2, 8-1, 10-4 e 13-2
4.532	18-18
4.544	10-5
4.545	18-11
4.546	6-7
4.547	16-2, 16-3, 16-10 e Documento 23
4.552	5-A-1, 5-A-2, 6-1, 6-2 e 6-6
4.554	18-18
4.562	9-2, 9-6 e 9-8
4.565	18-19
4.568	18-19
4.573	6-4
4.575	10-1, 10-2, 10-3, 10-4, 10-5, 10-11, 10-12, 10-13 e 10-16
4.576	1-1, 2-1, 2-4, 3-2, 3-4, 3-6, 4-1, 4-2, 4-3, 8-1, 9-1 e 9-4
4.577	13-2, 13-3, 13-4, 13-5, 13-6, 13-7, 13-9 e 13-10
4.578	2-4
4.580	2-1, 2-4, 2-5, 3-2, 3-3, 3-4, 4-2, 4-3, 4-5, 5-1, 5-2, 6-2, 8-1 e 16-2
4.581	6-7
4.583	1-1, 3-2, 3-4, 3-7, 4-1, 4-2, 6-7, 8-1, 3-2 e 4-1
4.584	10-1, 10-2, 10-4, 10-12 e 10-15
4.586	10-4, 16-2, 16-3, 16-5 e 16-10
4.587	3-1

4.591	18-19
4.592	3-6, 6-2 e 8-1
4.597	2-4, 2-7, 3-2, 3-4, 3-6, 3-7, 4-2, 4-3, 5-1, 5-2, 5-5, 6-2
4.603	3-3, 3-4, 8-1, 9-1, 16-5, 16-6
4.608	6-2
4.609	10-15
4.613	6-2, 6-6
4.614	6-4
4.617	9-4, 13-3, 13-5
4.621	10-15
4.625	2-1, 13-2, 13-6
4.627	10-15
4.631	1-3
4.632	12-1-A
4.634	6-2, 8-1, 13-10
4.640	6-2, 6-4, 6-5, 6-7
4.646	8-1, 9-8
4.650	6-4
4.651	2-4, 2-6, 6-1
4.652	10-15, 16-2, 16-5
4.660	18-19
4.663	2-1
4.641	2-7
4.664	2-4-A
4.665	1-4, 10-1, 10-2, 10-5, 10-7, 10-13, 10-18, 12-1-A
4.666	1-1, 1-4, 1-5, 2-2, 2-4, 2-5, 3-2, 3-3, 3-4, 3-6, 4-1, 5-2, 5-3, 5-5, 8-1, 9-1, 9-2, 9-3, 9-4, 9-5, 9-6, 10-5, 10-11
4.667	13-4, 13-6, 13-7, 13-9, 13-10
4.668	2-4, 2-4-A, 4-5, 8-1, 9-1, 10-4, 10-5, 10-6, 10-7, 10-8, 10-10, 10-11, 10-12, 10-14, 10-16, 10-20, 13-3, 13-4, 13-5, 13-6, 13-7, 13-9, 13-10
4.669	6-2, 6-4, 6-7

4.673	2-4-B
4.674	2-4, 2-4-B
4.675	2-4, 10-1, 10-2, 10-4, 10-6, 10-15, 10-17, 10-20, 16-1, 16-3, 16-7, 16-10
4.685	2-1; 6-2; 6-3
4.686	3-1, 10-6, 13-3
4.689	2-4-A, 2-4-B
4.699	2-4
4.701	10-15
4.709	6-2, 6-7, 6-9
4.711	18-20
4.714	2-1
4.715	9-8
4.716	6-4
4.717	6-6, 6-7
4.718	12-1-A
4.719	6-9
4.725	16-1, 16-3, 16-4, 16-5 e 16-7
4.726	3-2, 4-1, 6-2, 6-4, 6-6, 6-7, 8-1 e 10-4
4.727	2-4, 2-4-A, 4-5, 8-1, 9-1, 10-4, 10-5, 10-6, 10-7, 10-8, 10-10, 10-11, 10-12, 10-14, 10-16, 10-20, 13-3, 13-4, 13-5, 13-6, 13-7, 13-9 e 13-10
4.728	2-4 e 2-4-B
4.729	10-1, 10-5, 10-7 e 10-18
4.730	2-1, 3-4, 4-1, 4-3, 4-5, 6-2, 8-1, 9-1, 9-2, 9-3, 9-8, 13-3, 13-4, 13-5 e 13-9
4.731	10-15
4.735	10-15 e 12-1A
4.736	2-7
4.738	18-14
4.741	2-1
4.742	10-5
4.743	2-4, 3-2, 3-3, 5-1 e 10-4

4.755	18-21
4.756	10-1
4.757	10-5
4.758	10-11
4.759	10-18
4.766	2-5
4.767	10-15
4.772	6-4
4.774	6-4
4.778	6-2
4.780	1-5 e 16-10
4.787	6-7
4.789	9-8
4.796	16-15
4.801	6-9, 8-2, 10-19 e 18-22
4.802	8-2, 10-19, 13-2 e 18-23
4.807	8-2, 10-19 e 13-2
4.810	1-4, 2-9 e 3-6
4.816	18-23
4.823	12-1-A e 18-24
4.824	3-2, 3-3, 3-4, 3-6, 4-3, 4-6, 9-1, 9-2, 9-3, 9-6, 13-3, 13-5, 13-7, 13-9 e 13-10
4.825	10-15
4.827	2-4, 2-4-A, 4-5, 8-1, 9-1, 10-4, 10-5, 10-6, 10-7, 10-8, 10-10, 10-11, 10-12, 10-14, 10-16, 10-20, 13-2, 13-3, 13-4, 13-5, 13-6, 13-7, 13-9 e 13-10
4.828	2-1, 10-1, 10-5, 10-16 e 10-18
4.829	2-1, 2-4, 2-8, 3-2, 5-2, 6-2, 6-3, 6-4, 6-7, 8-1 e 10-4
4.830	16-1, 16-2, 16-4 e 16-7
4.832	2-4 e 2-4-B
4.833	4-6, 6-2, 8-2, 10-19, 13-2 e 18-23
4.835	6-1, 6-2, 6-4 e 6-6

4.836	16-3
4.839	3-6 e 10-18
4.840	18-22 e 18-23
4.843	1-4, 2-9 e 3-6
4.848	4-3, 10-15 e 10-18
4.849	9-1
4.863	10-13 e 10-17
4.864	2-10
4.868	9-8
4.874	9-7
4.875	10-15
4.876	4-7
4.884	16-15-A e 16-15
4.886	2-7 e 5-2

Circulares

1.268	1-1
1.536	1-2 e 2-6
1.961	2-5
3.397	Documento 26
3.460	6-5
3.620	3-2, 3-4, 3-5-A, 4-1, 6-1, 8-1, 9-4, 10-1, 10-4, 10-11, 16-1, 16-3, 16-10 e Documento 5-A, 20, 20-1, 27 e 28.
3.879	6-8
3.946	6-8
4.017	6-8

Instruções Normativas

65	Documentos 19-1 e 29
91	Documento 6 - Anexo II

Cartas-Circulares

2.493	Documento 23
2.584	2-1
2.588	Documento 5
2.591	12-3
3.259	2-3
3.266	Documento 20
3.275	Documento 20
3.308	Documento 18
3.317	Documento 25
3.318	1-3
3.453	Documento 27 e 28
3.456	Documento 5
3.472	Codificação
3.614	Documento 24, anexos I, II, II-A, II-B, II-C, II-D, III, III-A, III-B, III-C, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Documento 24-1, anexos I, II-A e II-B
3.629	Documento 5-A
3.640	Documento 20-1
3.676	Documento 24
3.715	16-1
3.718	1-3, 2-4, 3-5, 12-2, 18-3 e 18-5
3.719	2-6 e 2-7
3.720	Documento 5-A
3.721	Documento 24
3.722	Documento 18
3.759	Documento 5-A
3.778	Documento 6
3.780	Documento 6
3.781	Documento 5-A
3.786	Documento 20-2
3.798	Documento 18 e 19

3.804	Documento 6 - Anexo IV
3.807	Documento 20-2
3.827	Documento 6 - Anexos I, II, III e IV
3.829	Documento 5-A
3.836	Documento 6 - Anexos I, III e IV
3.838	Documento 6 - Anexo II
3.842	Documento 5-A
3.847	Documento 6 - Anexos II, III e IV
3.862	Documento 5-A
3.867	Documento 6 - Anexo II
3.906	Documento 6 - Anexos I, II, III e IV
3.937	Documento 6 - Anexos IV, V e VI
3.938	Documentos 19 e 25
3.965	Documento 5-A
3.970	Documento 6 - Anexos II, III e IV
4.010	Documento 6 - Anexos II e IV
4.020	Documento 29
4.027	Documento 19-1
4.048	Documento 6 - Anexo II
4.076	Documento 6 - Anexos I, II, III e IV

SICOR
Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro

CONDIÇÕES GERAIS
Do Sicor, do Meio de Comunicação e do Responsável pelo Cadastramento

Sistema e Início de Vigência

1 - A partir de 1º/1/2013, as informações relativas a todas as operações de Crédito Rural e aos enquadramentos no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) devem ser cadastradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), em conformidade com os campos, numerados de 1 a 71, relacionados neste Documento 5-A e demais normas constantes do Manual de Crédito Rural (MCR) e regulamentação aplicável.

2 - Os campos são divididos em três grupos:
a) grupo 1: Campos Estáticos de 1 a 47 e 68 a 71;
b) grupo 2: Campos Dinâmicos de 48 a 55 e 67;
c) grupo 3: Campos Complementares de 56 a 66.

Identificação da Operação de Crédito Rural

3 - Cada operação de crédito rural é identificada, obrigatoriamente, no ato do cadastramento, por um número Ref Bacen (campo 3) gerado e informado, automaticamente, pelo Sicor.

4 - O Ref Bacen tem caráter definitivo durante toda a vida útil da operação e no período subsequente, enquanto permanecer cadastrada no Sicor.

Classificação da Operação de Crédito Rural – Status

5 - O Status de Operações Rurais (SOR) tem por finalidade oferecer classificação que permita o conhecimento de cenários representados por conjuntos de financiamentos rurais, em determinado momento da vida útil dessas operações.

6 - A classificação da operação de crédito rural deve ser atualizada permanentemente durante sua vida útil, segundo um dos seguintes códigos, que compõem o campo 49 (Status Operação Crédito Rural - SOR):
a) Em Curso Normal (SOR01);
b) Em Atraso (SOR02);
c) Inadimplente (SOR12);
d) Prorrogada (SOR03);
e) Renegociada Sem Nova Operação (SOR04);
f) Renegociada Parcialmente Com Nova Operação (SOR05);
g) Renegociada Totalmente Com Nova Operação (SOR06);
h) Liquidada (SOR07);
i) Desclassificada Totalmente (SOR08);
j) Desclassificada Parcialmente (SOR13);
k) Baixada como Prejuízo (SOR09);
l) Inscrita em Dívida Ativa da União (SOR11).

7 - No ato do cadastramento, a operação é classificada pelo Sicor, automaticamente, com o código SOR01 (Em Curso Normal).

8 - Revogado.

Vida Útil da Operação de Crédito Rural

9 - Para fins do Sicor, a vida útil de uma operação de crédito rural inicia-se com a identificação de um número Ref Bacen e com a classificação SOR01 (Em Curso Normal), ambos gerados automaticamente pelo Sicor, no ato do cadastramento, e termina com a classificação SOR06 (Renegociada Totalmente Com Nova Operação), SOR07 (Liquidada), SOR08 (Desclassificada Totalmente) e SOR13 (Desclassificada Parcialmente), SOR09 (Baixada como Prejuízo), SOR10 (Excluída) ou SOR11 (Inscrita em Dívida Ativa da União).

Cadastramento

10 - O cadastramento no Sicor pode ser efetuado por meio:
a) de mensagem ("mensageria") em formato XML, mediante utilização de:
I - softwares de gerenciamento de filas de mensagens tendo como infraestrutura de comunicação a Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), que se encontra disponível para as instituições financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
II - Sistema de Transferência de Arquivos (STA), via internet, disponível na área "Instituições Financeiras" do site do Banco Central;
b) do aplicativo denominado Sicor Web (aplicação Web), disponível na área "Crédito Rural" no site do Banco Central.
c) revogada.
d) revogada.

Mensagens: Definição e Formato

11 - As mensagens que trafegam pela RSFN encontram-se definidas no Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, disponível nos serviços da área "Comunicação Eletrônica de Dados" do site do Banco Central.

12 - As mensagens referentes ao Sicor estão descritas no grupo de serviços Controle de Operações Rurais (COR), Volume III do catálogo.

13 - O Volume IV do catálogo contém os dicionários de campos e tipos, bem como as referências cruzadas necessárias para a completa descrição de todas as mensagens do Sicor.

14 - As mensagens do Sicor (grupo de serviços COR) estão assim divididas:
a) "COR0001 - instituição financeira requisita inclusão ou alteração de Instrumento de Crédito Rural" (operação) no Sicor;
b) "COR0002 - instituição financeira requisita exclusão de Instrumento de Crédito Rural" (operação) já cadastrado no Sicor;
c) "COR0003 - instituição financeira consulta Instrumento de Crédito Rural" (operação) no Sicor;
d) "COR0004 - IF requisita alteração na composição das destinações de financiamento de uma Cédula";
e) "COR0005 - instituição pode alterar/incluir informações em destinações de financiamento como complemento à COR0001";
f) "COR0006 - instituição financeira consulta relação de operações de um tomador de crédito em determinado período. Inclui valores tomados por meio de operações contratadas por cooperativa ou agroindústria";
g) "COR0001R1 - Sicor informa a inclusão ou a alteração do Instrumento de Crédito Rural" (operação) no Sicor;
h) "COR0002R1 - Sicor informa a exclusão do Instrumento de Crédito Rural" (operação) já cadastrado no Sicor;
i) "COR0003R1 - Sicor informa o resultado da consulta solicitada pela instituição financeira", por CPF ou por CNJP;
i) "COR0004R1 - Sicor informa ao requisitante de alteração na composição das destinações de financiamento de uma Cédula de Crédito Rural";
k) "COR0005R1 - Sicor informa o resultado do envio da COR0005";
l) "COR0006R1 - Sicor informa relação de operações do tomador de crédito no período consultado.

Tabelas

15 - As tabelas do Sicor estão disponíveis no endereço eletrônico: www.bcb.gov.br > Estabilidade financeira > Supervisão > Crédito Rural > Tabelas.

Responsável pelo Cadastramento

16 - É responsável pelo cadastramento de operação no Sicor a instituição financeira que concede o crédito rural e/ou opera o Proagro, na qualidade de agente desse programa, definido no MCR 16-1.

17 - Admite-se o cadastramento de operação no Sicor por instituição financeira diferente daquela que concedeu o crédito, quando houver autorização específica ou previsão normativa. Nesse caso, é obrigatório o fornecimento de CNPJ das instituições envolvidas, que passam a ser assim identificadas:
a) cadastrante: "Instituição Responsável";
b) concedente do crédito: "Instituição Participante".

Inclusão de Informação no Sicor

18 - Para efeito de inclusão de informação no Sicor devem ser observados:
a) horário: das 8h00 às 20h00, em dias úteis;
b) data: a data de inclusão deve coincidir com a data da formalização/assinatura da respectiva operação de crédito rural ou do Termo de Adesão ao Proagro (D+0).

Alteração de Informação no Sicor - Regras Gerais - Campos Estáticos que Podem Ser Alterados

19 - O prazo para alteração dos campos estáticos deve observar as condições a seguir:
a) nos empreendimentos com adesão ao Proagro, os seguintes campos podem ser alterados no prazo de até 40 (quarenta) dias da formalização/assinatura do respectivo instrumento de crédito: 11 (Valor Total Operação), 19 (Programa ou Linha Crédito), 21 (Código Município), 24 (Código Empreendimento), 27 (Valor Parcela Crédito), 33 (Valor Parcela Recursos Próprios), 33-A (Valor Parcela Garantia de Renda Mínima em Operações de Custeio Amparadas no Proagro Mais), 38 (Previsão Produção), 39 (Valor Receita Bruta Esperada Empreendimento - RBE) e 46 (Cronograma Original Reembolso Operação);
b) nos empreendimentos sem adesão ao Proagro, deve ser observado que:
I - os seguintes campos podem ser alterados no prazo de até 60 (sessenta) dias da formalização/assinatura do respectivo instrumento de crédito: 11 (Valor Total Operação), 21 (Código Município), 24 (Código Empreendimento), 27 (Valor Parcela Crédito), 33 (Valor Parcela Recursos Próprios), 38 (Previsão Produção), 39 (Valor Receita Bruta Esperada Empreendimento - RBE) e 46 (Cronograma Original Reembolso Operação);
II - os seguintes campos podem ser alterados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da formalização/assinatura do respectivo instrumento de crédito: 19 (Programa ou Linha Crédito) e 19-A (Sub-Programa);
c) em todos os empreendimentos, independentemente de adesão ao Proagro, deve ser observado que:
I - os seguintes campos podem ser alterados no prazo de até 40 (quarenta) dias da formalização/assinatura do respectivo instrumento de crédito: 34 (Modalidade Seguro), 35 (Alíquota Proagro), 43 (Ref Bacen Investimento Rural), 44 (CNPJ IF Mutuante Investimento Rural) e 45 (Valor Parcela Investimento Rural);
II - o campo 22 (Localização Empreendimento/Gleba) pode ser alterado no prazo de até 30 dias da data de fim de plantio, conforme informado no campo 40-A (Período previsto do Plantio/Semeadura);
d) os campos 3 (Ref Bacen), 4 (CNPJ Institui-ção/Agência), 5 (Data Emissão), 13 (CNPJ/CPF Beneficiário) e 13-A (CNPJ/CPF Beneficiário Coopera-do/Integrado) e 20 (DAP) não podem ser alterados;
e) os demais campos estáticos não citados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” podem ser alterados enquanto o empreendimento permanecer cadastrado no Sicor.

19-A - As alterações devem ser efetuadas no Sicor das 3h às 20h, em dias úteis.

Alteração de Informação no Sicor - Regras Específicas - Campos Dinâmicos

20 - Os campos dinâmicos devem ser alterados ou atualizados, mensalmente, ao longo da vida útil da operação.

21 - Para inclusão, alteração e atualização dos campos dinâmicos é indispensável a observância das condições referentes aos campos 48 a 55, estabelecidas em “CAMPOS DINÂMICOS DE 48 A 55” deste Documento 5-A.

Alteração de Informação no Sicor - Regras Específicas - Campos Complementares

22 - Os campos complementares de um modo geral não são alteráveis.

Exclusão de Informação do Sicor

23 - A exclusão de informação no Sicor, somente admitida até a liberação parcial ou total, fica sujeita aos prazos, contados a partir da formalização/assinatura do respectivo instrumento de crédito, e às seguintes condições:
a) horário: das 3h00 às 20h00, em dias úteis;
b) motivos: conforme Tabela do Sicor;
c) prazos:
I - empreendimento de custeio com adesão ao Proagro: até 40 (quarenta) dias;
II - empreendimento de custeio sem adesão ao Proagro: até 90 dias (noventa) dias;
III - empreendimento de investimento: até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - empreendimento de comercialização: até 90 (noventa) dias;
V - empreendimento de industrialização: até 90 (noventa) dias;

d) a instituição financeira que concedeu Crédito Rural deve incluir, no seu sistema de registro das operações rurais, funcionalidade que remeta à emissão automática de mensagem de exclusão (COR0002), quando não se verificar liberação do crédito (parcial ou total) nos prazos admitidos na alínea "c";
e) para efeito do disposto no caput, não se considera liberação do crédito eventual saldo referente ao débito do adicional do Proagro, de que trata o MCR16-3;
f) reinclusão: poderá, excepcionalmente, ser admitida a reinclusão de uma operação mediante ofício enviado pela Diretoria responsável da instituição com a devida justificativa.

Registro de Coordenadas Geodésicas

24 - Conforme disposto no MCR 2-1-2, os empreendimentos objetos de crédito de custeio agrícola, ou de investimento nas modalidades referidas nas alíneas "d", "e" e "f" do MCR 3-3-2, devem ter a localização por meio de coordenadas geodésicas registrada no Sicor, a partir de 1º/1/2019, nos empreendimentos com financiamento acima de R$10.000,00 (dez mil reais), inclusive para custeio de pecuária. O registro do município do Campo 21 será preenchido automaticamente pelo Sicor para os empreendimento onde são exigidas as coordenadas geodésicas.

Condições Gerais para os campos dinâmicos - Atualização

25 - Para os efeitos do Sicor, os dados ou as informações dinâmicos que compõem os "Campos Dinâmicos" compreendem atualizações mensais ou esporádicas de dados ou informações relativos às operações já cadastradas no Sicor.

Condições Gerais para os campos dinâmicos - Envio das informações dinâmicas ao Banco Central (Bacen)

26 - Para remessa ao Bacen devem ser observadas as seguintes orientações:
a) formato do arquivo: seguir a formatação indicada no arquivo de definições (".xsd") disponível na área "Crédito Rural" no site do site do Banco Central;
b) forma de envio: exclusivamente por meio do STA e da Mensageria (CONDIÇÕES GERAIS - Cadastramento).

Nota:
O envio de arquivos contendo campos dinâmicos, via mensageria, está sujeito à sistemática a seguir:
a) a instituição financeira deve transferir o arquivo para o servidor FTP da RSFN;
b) na sequência, a instituição financeira deve enviar uma mensagem GEN0015, conforme catálogo de mensagens (mensagem genérica que indica para o Sicor a existência de arquivos disponíveis no servidor FTP da RSFN para processamento);
c) periodicidade de envio: mensal;
d) prazo para envio: até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência ou da verificação;
Exemplos de ocorrência/verificação:
1 - "prorrogação":
1.1 - definida em 21/01/2013;
1.2 - envio ao Bacen: 15/02/2013;
2 - "saldo do dia":
2.1 - 31/01/2013;
2.2 - envio ao Bacen: 15/02/2013;
3 - "renegociação":
3.1 - definida em 01/03/2013;
3.2 - envio ao Bacen: 12/04/2013.
e) primeira remessa/envio ao Bacen: 15/02/2013.

Envio da lista contendo as informações relativas aos cooperados

27 - O envio das informações sobre cooperados atendidos pela cooperativa de produção agropecuária na modalidade de Atendimento a Cooperados, na forma do MCR 5-2, de que tratam os Campos 13-A (CNPJ/CPF Beneficiário Cooperado/Integrado), 14-A (Tipo Pessoa Beneficiária Cooperado/Integrado), Campo 19-B (Programa do Cooperado/Integrado) e 27-A (Valor da Parcela do Cooperado/Integrado) deste documento, deve ocorrer via mensageria ou via STA, respeitadas as seguintes condições:

a) via Mensageria: conforme leiaute da mensagem COR0005 (complemento à COR0001), apresentado no catálogo da mensageria, divulgado no site do Banco Central;
b) via STA: por meio do arquivo ACRP600, considerando os seguintes itens:
I - o leiaute do arquivo enviado deve obedecer ao divulgado na Página de Notícias do Sicor;
II - o arquivo poderá ser enviado das 0h até às 20h, sendo processado no mesmo dia do envio, após às 20h;
III - revogado.

Notas:
a) para fins de apuração do limite do produtor de que tratam o MCR 3-2-5 e o MCR 8-1-1, e inclusão ou rejeição da operação no Sicor, terá prioridade a operação da instituição financeira que primeiro enviar as informações conforme instruções deste item;
b) as informações das operações realizadas entre 1º/7/2017 a 31/12/2017 podem ser enviadas até o dia 3/1/2018;
c) a partir de 1º/1/2018 a fonte de recursos da operação será passível de reclassificação de recursos controlados para recursos não controlados se:
I - a primeira lista de informações não for enviada em até 60 dias, contados a partir da data de contratação;
II - as listas de informações subsequentes não forem enviadas até o 7º dia útil do mês subsequente ao envio da lista anterior;
d) a partir de 1º/7/2018, a relação de cooperados contendo produtor rural que tenha excedido os limites individuais de crédito por ano agrícola será rejeitada, para que sejam promovidos os ajustes cabíveis, como consequência da aplicação dos limites previstos no MCR 5-2, MCR 3-2-5 e MCR 8-1-1, de acordo com a finalidade e o objetivo do crédito.

Envio de lista contendo as informações relativas aos integrados

28 - O envio das informações dos integrados atendidos na modalidade Regime de Integração com Agroindústria, na forma do MCR 3-2-11, de que tratam os Campos 13-A (CNPJ/CPF Beneficiário Cooperado/Integrado), 14-A (Tipo Pessoa Beneficiária Cooperado/Integrado), Campo 19-B (Programa do Cooperado/Integrado) e 27-A (Valor da Parcela do Cooperado/Integrado) deste documento, deve ocorrer via mensageria ou via STA, respeitadas as seguintes condições:
a) via Mensageria: conforme leiaute da mensagem COR0005 (complemento à COR0001), apresentado no catálogo da mensageria, divulgado no site do Banco Central;
b) via STA: por meio do arquivo ACRP600, considerando os seguintes itens:
I - o leiaute do arquivo enviado deve obedecer ao divulgado na Página de Notícias do Sicor;
II - o arquivo poderá ser enviado das 0h até às 20h, sendo processado no mesmo dia do envio, após às 20h;

Notas:
a) para fins de apuração do limite do produtor de que tratam o MCR 3-2-5 e o MCR 8-1-1, e inclusão ou rejeição da operação no Sicor, terá prioridade a operação da instituição financeira que primeiro enviar as informações conforme instruções deste item;
b) as informações das operações realizadas entre 1º/7/2017 a 31/12/2017 podem ser enviadas até o dia 3/1/2018;
c) a partir de 1º/1/2018 a fonte de recursos da operação será passível de reclassificação de recursos controlados para recursos não controlados se as informações sobre integrados, de que trata o caput, não tenham sido recebidas via Mensageria ou via STA em até dois úteis após a data de contratação;
d) a partir de 1º/7/2018, a relação de integrados contendo produtor rural que tenha excedido o limite individual de crédito por ano agrícola será rejeitada, para que sejam promovidos os ajustes cabíveis, como consequência da aplicação dos limites previstos no MCR 5-2, MCR 3-2-5 e MCR 8-1-1, de acordo com a finalidade e o objetivo do crédito.

CONDIÇOES ESPECÍFICAS
Dos Campos que Compõem o Sicor

CAMPOS ESTÁTICOS DE 1 A 47 e 68 a 71

Conteúdo e Orientação

Campo 1 - Instrumento Crédito: informar o código do instrumento de crédito utilizado na operação, conforme Tabela do Sicor.

Campo 1-A - Base Normativa da Renegociação: informar o código do normativo que dá amparo à renegociação de operação(ões) de crédito rural.

Notas:

a) para renegociação de operação de crédito rural sem que haja o cadastramento de nova operação no Sicor – prorro-gada (SOR03) ou renegociada sem nova operação (SOR04) - deverá ser preenchido o campo 1-A (Base Normativa de Renegociação), conforme tabela Sicor.
b) para o cadastramento no Sicor de operações renegociadas parcialmente com nova operação (SOR05) ou totalmente com nova operação (SOR06) deverá ser pre-enchido o campo 1-A (Base Legal de Renegociação), conforme tabela Sicor. Na nova operação, o campo 24 - Código do Empreendimento - deverá ser preenchido com o código 00000000000000.

Campo 2 - Revogado.

Campo 3 - Ref Bacen: trata-se de número gerado e informado, automaticamente, pelo Sicor no ato do cadastramento, tendo por objetivo informar que a operação de Crédito Rural ou o Termo de Adesão ao Proagro teve o cadastramento efetuado com sucesso. Esse número é composto de 11 algarismos, sendo que os 4 primeiros se referem ao ano da data de emissão da operação.

Notas:

a) O Ref Bacen tem caráter obrigatório e definitivo durante toda a vida útil da operação e no período subsequente, enquanto permanecer cadastrada no Sicor;
b) o Ref Bacen deve ser informado obrigatoriamente em qualquer encaminhamento ou troca de arquivos, seja por iniciativa da instituição financeira, seja pelo Banco Central do Brasil;
c) a expressão "Termo de Adesão ao Proagro", utilizada neste Documento 5-A, refere-se a "termo de adesão de enquadramento no Proagro de atividade de custeio rural não financiada".

Campo 4 - CNPJ Instituição/Agência: informar, sem pontos separadores, o número básico (oito primeiros algarismos), acrescido da variação e controle (seis algarismos complementares, identificadores da agência) referentes à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição financeira que concedeu financiamento ou que enquadrou no Proagro atividade de custeio rural não financiada.

Notas:

a) no cadastramento tanto por mensagem, quanto via Sicor Web deve ser informado o número do CNPJ completo (14 algarismos);
b) devem ser observados os conceitos de “Instituição Responsável” e de “Instituição Participante”, estabelecidos em “CONDIÇÕES GERAIS” deste Documento 5-A, no subtítulo “Responsável pelo Cadastramento”.

Campo 5 - Data Emissão: informar a data em que o instrumento de crédito ou o Termo de Adesão ao Proagro foi formalizado/assinado pelas partes contratantes.

Campo 6 - Data Vencimento: informar a data do vencimento do instrumento de crédito ou do Termo de Adesão ao Proagro.

Campo 7 - Nº Operação: informar o número do instrumento de crédito, usualmente adotado pela instituição financeira ou do Termo de Adesão ao Proagro.

Campo 8 - Revogado.

Campo 9 - Revogado.

Campo 10 - Revogado.

Campo 11 - Valor Total Operação: informar o valor total do financiamento.

Notas:

a) no caso de Termo de Adesão ao Proagro, registrar o número “0” (zero);
b) quando se tratar de operação com mais de um “grupo de destinação do financiamento”, esse valor deve corresponder ao somatório das parcelas do crédito de que trata o campo 27 (Valor Parcela Crédito).

Campo 11-A - Liberação de Recursos: informar o valor das liberações de recursos da operação de crédito rural e as datas das liberações.

Nota:
O somatório dos valores liberados está limitado ao valor total da operação (campo 11). Exceto para a fonte de recursos externos, que poderá apresentar valor liberado acima do valor contratado, quando a liberação não ocorrer toda no momento da contratação, pois a variação cambial poderá levar a liberação em reais maior que o valor contratado. Alternativamente, pode-se alterar o valor contratado quando a fonte de recursos for externa, de modo que a cada liberação haveria alteração do valor contratado.

Campo 12 - Porte do Beneficiário: informar o código que caracteriza o beneficiário do financiamento ou do Termo de Adesão ao Proagro, conforme Tabela do Sicor.

Nota:
Na hipótese de operação com mais de um beneficiário, deve ser informado o código que caracteriza o produtor de maior porte.

Campo 13 - CNPJ/CPF Beneficiário: informar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário do financiamento ou do Termo de Adesão ao Proagro.

Nota:
Na hipótese de operação com mais de um beneficiário, devem ser informados os CNPJs e/ou os CPFs de todos os beneficiários do financiamento ou do Termo de Adesão ao Proagro.

Campo 13-A - CNPJ/CPF Beneficiário Cooperado/Integrado: informar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário cooperado/integrado observado o item 27.

Notas:
a) este campo é preenchido somente quando o beneficiário do crédito rural informado no Campo 13 (CNPJ/CPF Beneficiário) for cooperativa de produção agropecuária ou agroindústria na condição de integradora;
b) os empreendimentos admitidos são “Adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues para a venda”, “Aquisição de insumos para fornecimento a cooperados”, “Aquisição de bens para fornecimento aos cooperados” e “Regime de Integração”.

Campo 14 - Tipo Pessoa Beneficiária: informar o código que identifica se o beneficiário do crédito rural é pessoa física ou pessoa jurídica, conforme Dicionário de Domínios do SPB disponível na área “Crédito Rural” no site do Banco Central.

Campo 14-A - Tipo Pessoa Beneficiária Cooperado/Integrado: informar o código que identifica se o cooperado/integrado é pessoa física ou pessoa jurídica, conforme Dicionário de Domínios do SPB disponível na área “Crédito Rural” no site do Banco Central.
Notas:
a) este campo é preenchido somente quando o beneficiário do crédito rural informado no Campo 13 (CNPJ/CPF Beneficiário) for cooperativa de produção agropecuária ou agroindústria na condição de integradora;
b) revogada.

Campo 15 – Gênero do Beneficiário: trata-se de informação obtida automaticamente pelo Sicor a partir do CPF do beneficiário.

Notas:
a) na hipótese de operação com mais de um beneficiário, o Sicor identifica o gênero de todos;
b) no caso de beneficiário pessoa jurídica, esse campo ficará em branco.

Campo 16 - Quantidade Beneficiários: trata-se de informação obtida automaticamente pelo Sicor com a contagem do CPF e/ou CNPJ dos beneficiários.

Campo 17 - Número Ordem: trata-se de informação obtida automaticamente pelo Sicor com a contagem da quantidade de cada "grupo de destinação do financiamento" que compõe um mesmo instrumento de crédito (de 1 a 50 – exemplos: 1/50; 2/50; 3/50, ...e 50/50).

Notas:

a) em caso de alteração, via mensagem, de qualquer um dos itens financiados, a instituição cadastrante deve reenviar todos os dados do respectivo instrumento de crédito, inclusive o Ref Bacen, respeitada a ordem original de cada "grupo de destinação do financiamento" (exemplo: 1/50; 2/50; 3/50, ... e 50/50);
b) no caso de envio de arquivo contendo campos dinâmicos é obrigatório informar o Número de Ordem correspondente a cada destinação de financiamento do respectivo instrumento de crédito.

Campo 18 - Fonte Recursos: informar o código referente a cada fonte de recursos utilizada para lastrear o financiamento, conforme Tabela do Sicor.

Campo 19 - Programa ou Linha Crédito: informar o código do Programa ou da Linha de Crédito utilizado no financiamento de cada "grupo de destinação do financiamento" ou item financiado, conforme Tabela do Sicor.

Campo 19-A - Sub-Programa: informar o código do subprograma relacionado ao campo 19, quando houver, para cada "grupo de destinação do financiamento" ou item financiado, conforme Tabela do Sicor.

Campo 19-B - Programa do Cooperado/Integrado: informar o código do Programa em que o Cooperado/Integrado está enquadrado. São admitidos os seguintes enquadramentos: "Pronamp", "Pronaf" ou "Financiamento sem vinculo a programa específico".

Nota: O enquadramento no Programa deve estar em conformidade com as regras do MCR 8-1 e MCR 10-2.

Campo 20 - DAP: informar o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), vigente na data da contratação da operação de crédito rural ou do Termo de Adesão ao Proagro, conforme relação disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Campo 21 - Código Município: informar o código do município, conforme cadastro no sistema CADMU/BCB, disponível no sítio do Banco Central do Brasil, nas operações de crédito rural em que não houver a exigência de fornecimento das coordenadas geodésicas. No caso em que houver a exigência de coordenadas geodésicas (campo 22), o(s) código(s) do CADMU/BCB, será(ão) preenchido(s) automaticamente pelo Sicor.

Campo 22 - Localização Empreendimento/Gleba: informar as coordenadas geodésicas (latitude, longitude e altitude) dos vértices e/ou pontos de inflexão para cada gleba (área cultivada) que compõem o empreendimento. Exemplos:

a) gleba circular: enquanto não implantada no Sicor a indicação de glebas de formato circular por meio de dois pontos, as referidas glebas devem ser informadas mediante um conjunto de pontos do perímetro, de modo semelhante ao utilizado para glebas de formatos diversos;
b) gleba triangular, quadrangular e outras poligonais de lados retos: informar, no mínimo, as coordenadas geodésicas de todos os vértices do polígono;
c) gleba com lados retos e curvos: informar as coordenadas geodésicas de todos os vértices e de um número suficiente de pontos dos lados curvos, de forma a identificar o perímetro;
d) para cada gleba deve ser informada a soma das áreas dos trechos internos não cultivados, se houver, em hectares.

Notas:

a) as coordenadas geodésicas devem ser informadas com 6 (seis) casas decimais, observando-se, para cada ponto: (i) latitude (-34º a +06º), (ii) longitude (-074º a -030º) e (iii) altitude (-100m a 3000m);
b) deve ser utilizado o sistema de referência geodésico SIRGAS2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas), oficialmente adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
c) os campos referentes às coordenadas geodésicas devem ser preenchidos observada a ordem sequencial da coleta daqueles pontos, ao longo do perímetro da respectiva gleba, respeitando o limite máximo de 60 pontos para cada gleba componente do empreendimento, sendo cada ponto representado por latitude, longitude e altitude;
d) no caso de utilização do Sicor Web, deve ser preenchido, adicionalmente, o campo referente a "Número Ordem Sequencial" ali previsto para cada ponto. Ex.: 1, 2, 3, ... "n".

e) a diferença, para mais ou para menos, entre a área plantada, registrada em contrato, e a área total das glebas componentes do empreendimento, calculada com base nas coordenadas geodésicas informadas pela instituição financeira, deve ser igual ou inferior a 10% da área informada no campo 36.

Campo 23 - Gleba Identificação: informar o número sequencial que identifica cada gleba correspondente ao empreendimento cuja localização seja definida por meio de coordenadas geodésicas (campo 22). Ex.: 1, 2, 3, ... "n".

Nota:
Esse campo é exigível apenas nas operações que tenham coordenadas geodésicas (campo 22).

Campo 23-A - Área não cultivada da Gleba: informar, quando for o caso, para cada gleba, a soma das áreas internas não cultivadas. Esse campo deve ser expresso em hectare.

Nota:
a) esse campo é facultativo, e o preenchimento é aplicável apenas nas operações que tenham coordenadas geodésicas (campo 22);
b) enquanto não implantado e caso a soma das áreas internas não cultivadas das glebas componentes do empreendimento for suficiente para provocar diferença superior aos índices máximos estabelecidos no Campo 22 (Localização Empreendimento/Gleba), as glebas onde ocorrerem tais áreas devem ser subdivididas em duas ou mais glebas menores, de forma a isolar um número suficiente de áreas não cultivadas e reduzir, dessa forma, a diferença em relação à área total do empreendimento registrada em contrato.

Campo 24 - Código Empreendimento: informar atividade, finalidade, modalidade, produto, subproduto/variedade de produto, consórcio, cesta de safras, Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), conforme Tabelas do Sicor.

Campo 25 - Produto Consorciado: informar o(s) código(s) do(s) produto(s) cultivado(s) em consórcio com o produto principal, conforme Tabela do Sicor (tabela de produtos - campo 24).

Campo 26 - Sistema de Produção, Modo de Produção ou Fases da Criação: abrange os diferentes meios de obtenção dos produtos agropecuários, por exemplo, grãos, carne, leite, etc. Informar Tipo de Agricultura, Tipo de Integração/Consórcio, Grão/Semente/Mudas, Tipo de Irrigação, Tipo de Cultivo, Fase/Ciclo de Produção ou da Criação, conforme Tabela do Sicor.

Campo 27 - Valor Parcela Crédito: informar o valor da parcela de crédito relativo ao empreendimento vinculado a cada grupo "destinação do financiamento" (campo 17 - Itens financiados), conforme previsto no instrumento de crédito rural.

Nota:
A soma de todas as parcelas deve corresponder ao valor total do crédito registrado no campo 11.

Campo 27-A - Valor da Parcela do Cooperado/Integrado: informar o valor da parcela de cada cooperado/integrado, cujo CPF e/ou CNPJ esteja listado no campo 13-A, observado o item 27.

Notas:
a) este campo é preenchido somente quando o beneficiário do crédito rural informado no Campo 13 (CNPJ/CPF Beneficiário) for cooperativa de produção agropecuária ou agroindústria na condição de integradora;
b) os empreendimentos admitidos são "Adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues para a venda", "Aquisição de insumos para fornecimento a cooperados", "Aquisição de bens para fornecimento aos cooperados" e "Regime de Integração";
c) o somatório dos valores das parcelas de cada integrado deve ser idêntico ao valor informado no Campo 27.

Campo 28 - Encargos Financeiros Pré-Fixados: informar a taxa efetiva de juros pré-fixada, expressa ao ano, incidente sobre o financiamento.

Notas:
a) Este campo é preenchido com o valor da taxa de juros nos contratos realizados sob a condição de juros pré-fixados, ou nos contratos em que a condição for pós-fixada, com o valor da parcela fixa dos juros, quando houver;

b) Informar zero, caso não exista parcela fixa.

Campo 28-A - Encargos Financeiros Pós-Fixados: informar a taxa efetiva de juros pós-fixada, expressa ao ano, incidente sobre o financiamento.

Notas:
a) O preenchimento deste campo acontecerá na liquidação do financiamento, ocasião em que será possível calcular o valor do juro pós-fixado, expresso ao ano;
b) Nas condições em que a contratação for de juros pós-fixados, os campos 28-A e 29 devem ser obrigatoriamente preenchidos. Essa informação deve estar registrada antes da mudança do status da operação para liquidada ou outro status que indique fim de vida útil da operação.

Campo 28-B - Custo Efetivo Total em operação de crédito rural - CETCR: informar a taxa representativa do CETCR, nos termos da Resolução nº 4.699, de 27 de novembro de 2018.

Nota: cada uma das destinações das operações contratadas a partir de 01/07/2019 poderá receber informação concernente ao CETCR.

Campo 29 - Encargos Financeiros (Complemento): informar, quando houver, o código correspondente ao encargo financeiro complementar, de que são exemplos a Taxa Referencial (TR), Fator de Atualização Monetária (FAM), Certificado de Depósito Interbancário (CDI), conforme Tabela do Sicor.

Campo 30 - Código Tesouro Nacional: trata-se de informação obtida automaticamente pelo Sicor, com o objetivo de identificar a efetiva participação de recursos do Tesouro Nacional.

Nota:
O Código Tesouro Nacional tem a seguinte lei de formação:
a) dígitos: 26 dígitos distribuídos nesta ordem: ano início da safra (4); fonte de recursos (4); Programa/Linha de Crédito (4); finalidade (1), taxa efetiva de juros anual (5) e CNPJ da instituição financeira (8);
b) se houver alteração de algum dos itens que compõem a lei de formação, o Código Tesouro Nacional será alterado, automaticamente, quando da recepção do arquivo de alteração no Sicor.

Campo 31 - Percentual Risco STN: informar o percentual de risco da operação relativo à responsabilidade financeira do Tesouro Nacional, mediante indicação da respectiva participação percentual.

Campo 32 - Percentual Risco Fundo Constitucional: informar o percentual de risco da operação de responsabilidade do Fundo Constitucional, mediante indicação da respectiva participação percentual.

Campo 33 - Valor Parcela Recursos Próprios: informar o valor de parcela de recursos próprios do produtor destinados a cada “grupo destinação do financiamento” ou referentes ao Termo de Adesão ao Proagro, conforme previsão do MCR 16-1-1-“b” e do MCR 16-2-8.

Campo 33-A - Valor Parcela Garantia de Renda Mínima em Operações de Custeio Amparadas no Proagro Mais: informar o valor da garantia de renda mínima de que trata o MCR 16-10-5-‘b’.

Campo 34 - Modalidade Seguro: informar, para cada empreendimento, se há adesão ao Proagro e/ou contratação de seguro rural.

Campo 35 - Alíquota Proagro: informar a alíquota de adicional do Proagro incidente sobre o valor enquadrado no programa, conforme Tabela do Sicor e observada a incidência dos acréscimos ou decréscimos na alíquota (MCR 16-3).

Nota:
O registro de alíquota 0 (zero) indica que a operação não foi enquadrada no Proagro e não será reconhecida para qualquer efeito do programa.

Campo 36 - Área (ha): informar a área, em hectares, correspondente a cada empreendimento financiado ou Termo de Adesão ao Proagro.

Notas:

a) esse campo é utilizado, na maioria das vezes, em caso de financiamento de custeio;
b) na pecuária, por exemplo, 30 ha de pastagem, 0,1 ha de lâmina d'água em tanque escavado. A área total ocupada por galpão de criação de animais também é expressa em hectares.

Campo 37 - Quantidade: informar a quantidade correspondente a cada empreendimento financiado ou Termo de Adesão ao Proagro, segundo a unidade-padrão de medida envolvida, conforme Tabela do Sicor.

Notas:
a) revogada;
b) esse campo não deve ser utilizado em caso de financiamento de custeio agrícola;
c) esse campo é utilizado, na maioria das vezes, no caso de financiamento de comercialização (exemplos: 10t de café; 15t de milho; 2.345l de leite), custeio pecuário e de investimento (exemplos: 1 trator, 1 colheitadeira, 10 matrizes ou reprodutores).

Campo 38 - Previsão Produção: informar, quando for o caso, a estimativa de produção de cada empreendimento objeto de financiamento ou Termo de Adesão ao Proagro, segundo a unidade-padrão de medida envolvida, conforme Tabela do Sicor.

Notas:
Esse campo é utilizado, na maioria das vezes, no caso de financiamento de:
a) custeio agrícola (exemplos: 40.000kg de arroz; 80.000kg de soja; 7.000 caixas de laranja pera);
b) custeio pecuário (exemplos: 5.000l de leite **in natura**; 3.000t de feno; 10 mil dúzias de ovos).

Campo 38-A - Produtividade Obtida: informar, para empreendimentos contratados a partir de 1º/7/2016, a produtividade obtida ao final do empreendimento. A unidade da produtividade será conforme tabela do Sicor. No caso de grãos é em t/ha. Por exemplo, 3,5 t/ha de soja.

Nota:
O preenchimento deste campo deverá ocorrer antes da liquidação ou da renegociação da operação.

Campo 39 - Valor Receita Bruta Esperada Empreendimento (RBE): informar, no caso de operação de custeio rural (agrícola e pecuário), o valor da RBE de cada empreendimento financiado, total ou parcialmente, ou Termo de Adesão ao Proagro.

Nota:
A receita a que se refere este campo deve ser aquela que vai ser obtida com a totalidade do empreendimento. Portanto, inclui a todos os recursos a ele destinados, tanto os do financiamento e os próprios, quando houver.

Campo 40 - Revogado.

Campo 40-A - Período previsto do Plantio/Semeadura: informar as datas previstas para o início e o fim em que ocorrerá o plantio/semeadura do empreendimento, as quais devem ser as mesmas expressas no orçamento, plano ou projeto. O campo é expresso em DD/MM/AAAA.

Nota:
Por exemplo, previsão para a semeadura de soja entre 01/10/2015 e 10/11/2015.

Campo 40-B - Período previsto da colheita: informar as datas previstas para o início e o fim em que ocorrerá a colheita do empreendimento, as quais devem ser as mesmas expressas no orçamento, plano ou projeto. O campo é expresso em DD/MM/AAAA.

Nota:
Por exemplo, previsão para a colheita de soja entre 10/02/2015 e 15/03/2015.

Campo 41 - CNPJ/CPF Proprietário ou Possuidor do Imóvel: informar número CNPJ básico (oito primeiros algarismos) ou CPF do(s) proprietário(s) ou possuirdor(es) do(s) imóvel(eis) beneficiado(s) com o financiamento ou Termo de Adesão ao Proagro.

Nota:

Se houver mais de um proprietário ou possuidor, informar pelo menos um dos participantes que figure como responsável pelo Cadastro Ambiental Rural.

Campo 41-A - Identificação no Cadastro Ambiental Rural (CAR): informar o número oficial de registro no CAR, conforme Serviço Florestal Brasileiro, do imóvel beneficiado pelo financiamento

Campo 41-B - Identificação do Imóvel na Receita Federal (NIRF): informar o Número do Imóvel na Receita Federal.

Campo 41-C - Identificação no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR): informar o número do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Campo 42 - Tipo Pessoa Proprietário Imóvel: informar o código que identifica se o proprietário do imóvel beneficiado com o financiamento é pessoa física ou pessoa jurídica, conforme Dicionário de Domínios do SPB disponível no endereço eletrônico: www.bcb.gov.br/?SPBTRANS > Documentos Auxiliares - Dicionário de Domínios para o SPB.

Campo 43 - Ref Bacen Investimento Rural: informar, exclusivamente no caso de operação de custeio rural com enquadramento no Proagro Mais, o número Ref Bacen da operação de investimento rural, já cadastrada no Sicor, e cuja(s) prestação(ões) está(ão) sendo enquadrada(s) no Proagro Mais na forma prevista no MCR 16-10.

Notas:

a) no caso de operação de investimento rural contratada até 31/12/2012, deverá ser informado número Ref Bacen acrescido de 2 (dois) zeros, à esquerda, considerando que o Sicor tem o formato de 11 dígitos;
b) o cadastramento desse campo 43 deve ser complementado, obrigatoriamente, com o dos campos 44 (CNPJ IF Mutuante Investimento Rural) e 45 (Valor Parcela Investimento Rural).

Campo 44 - CNPJ IF Mutuante Investimento Rural: informar, exclusivamente no caso de operação de custeio rural com enquadramento no Proagro Mais, o CNPJ básico (8 primeiros algarismos) da instituição financeira que financiou a operação de investimento rural, já cadastrada no Sicor, e cuja(s) prestação(ões) está(ão) sendo enquadrada(s) no Proagro Mais na forma prevista no MCR 16-10.

Notas:

a) o cadastramento desse campo 44 só deve ser efetuado se cadastrado o campo 43;
b) o cadastramento desse campo 44 deve ser complementado com o do campo 45.

Campo 45 - Valor Parcela Investimento Rural: informar, exclusivamente no caso de operação de custeio rural com enquadramento no Proagro Mais, o valor da (s) parcela (s) de investimento rural que está (ão) sendo enquadrada(s) no Proagro Mais na forma prevista no MCR 16-10.

Nota:

O cadastramento desse campo 45 só deve ser efetuado se cadastrados os campos 43 (Ref Bacen Investimento Rural) e 44 (CNPJ IF Mutuante Investimento Rural).

Campo 46 - Cronograma Original Reembolso Operação: informar os seguintes dados do cronograma original de reembolso (pagamento) da operação, definido na data da contratação do financiamento:

a) número de cada parcela: informar o número de cada parcela da operação (“1”, “2”, “3”, ... “n”);
b) data prevista para o pagamento de cada parcela: informar a data do vencimento de cada parcela;
c) valor do principal de cada parcela: informar o valor do principal (sem encargos financeiros) de cada parcela de pagamento.

Campo 47 - Revogado.

Campo 68 - Motivo Desclassificação: informar o código da irregularidade que levou à desclassificação (total ou parcial) da operação de crédito rural (entendida como empreendimento registrado no Sicor), conforme Tabela do Sicor.

Nota:

as irregularidades na aplicação dos recursos estão discriminadas na Circular nº 3.796, de 16 de junho de 2016.

Campo 69 - Data Desclassificação: informar a data em que foi realizado a desclassificação da operação.

Campo 70 - Valor Desclassificação: informar o valor desclassificado, considerando o recurso liberado ao tomador de crédito.

Campo 71 - Percentual Desclassificação: informar o percentual dos recursos desclassificados na operação, considerando o recurso liberado ao tomador de crédito.

CAMPOS DINÂMICOS 48 E 49

Conteúdo e Orientação

Campo 48 - Bônus/Rebate Concedido Tesouro Nacional: informar os seguintes dados relativos a cada pagamento de bônus/rebate efetivamente realizado à conta do Tesouro Nacional pela instituição financeira:
a) código do Bônus/Rebate: conforme relação fornecida pelo Ministério da Fazenda (MF);
b) data do pagamento do bônus/rebate;
c) valor do Bônus/Rebate.

Campo 49 - **Status** Operação Crédito Rural (SOR): informar o **status** de cada operação verificado no último dia de cada mês, conforme Tabela do Sicor.

Nota:
a) é recomendável o exame da "Finalidade" e das "Condições Básicas" a seguir;
b) o **Status** da Operação de Crédito Rural (SOR) tem por finalidade oferecer classificação que permita o conhecimento de cenários representados por conjuntos de financiamentos rurais, em determinado momento da vida útil dessas operações;
c) o adequado entendimento desse objetivo exige também o exame prévio de conceitos e condições estabelecidos no MCR, particularmente daqueles relacionados ao número Ref Bacen e à vida útil das operações de crédito rural, estabelecidos em "CONDIÇÕES GERAIS" deste Documento 5-A;
d) revogada;
e) para fins de **status** das operações de crédito rural devem ser observados ainda os seguintes conceitos e condições:
SOR01-Em Curso Normal:
Status atribuído à operação que mantém todas as condições originalmente contratadas. É assim identificada a operação que não tenha sido objeto de qualquer alteração contratual ao longo de sua vida útil. Uma operação com o **status** SOR01 pode ser objeto de atraso de pagamento, cuja ocorrência determina que seja reclassificada para SOR02. Regularizado o atraso mediante pagamento, a operação deve ter o seu **status** restabelecido para SOR01, salvo se liquidada (SOR07);
SOR02-Em Atraso:
Status atribuído à operação que no dia seguinte ao do vencimento não tenha havido o pagamento (parcial ou final). A operação com o **status** SOR02 deve ser reclassificada para o **status** imediatamente anterior, ou seja, para SOR01 (Em Curso Normal), SOR03 (Prorrogada), SOR04 (Renegociada Sem Nova Operação) ou SOR05 (Renegociada Parcialmente Com Nova Operação), conforme o caso, quando regularizado o atraso mediante pagamento, salvo se liquidada (SOR07);
SOR12-Inadimplente:
Status atribuído à operação que após 90 dias de atraso não tenha havido o pagamento (parcial ou final). A operação com o **status** SOR12 deve ser reclassificada para o **status** imediatamente anterior, ou seja, para SOR01 (Em Curso Normal), SOR03 (Prorrogada), SOR04 (Renegociada Sem Nova Operação) ou SOR05 (Renegociada Parcialmente Com Nova Operação), conforme o caso, quando regularizado o atraso mediante pagamento, salvo se liquidada (SOR07) ou baixada como prejuízo (SOR09);
SOR03-Prorrogada:
Status atribuído à operação objeto de prorrogação ou dilação de prazo de vencimento, efetuado antes do vencimento originalmente contratado (parcial ou final), mantidas todas as demais condições contratuais vigentes no momento desse ato. Uma operação com o **status** SOR03 pode ser objeto de atraso de pagamento, cuja ocorrência determina que seja reclassificada para SOR02. Regularizado o atraso mediante pagamento, a operação deve ter o seu **status** restabelecido para SOR03, salvo se liquidada (SOR07);
SOR04-Renegociada Sem Nova Operação:
Status atribuído à operação objeto de qualquer alteração contratual, desde que não se enquadre como operação prorrogada (SOR03), nem tenha gerado uma nova operação de crédito rural (SOR05 - Renegociada

Parcialmente Com Nova Operação ou SOR06 - Renegociada Totalmente Com Nova Operação). Uma operação com o **status** SOR04 pode ser objeto de atraso de pagamento, cuja ocorrência determina que seja reclassificada para SOR02. Regularizado o atraso mediante pagamento, a operação deve ter o seu **status** restabelecido para SOR04, salvo se liquidada (SOR07);

SOR05-Renegociada Parcialmente Com Nova Operação:

Status atribuído à operação cuja renegociação parcial indica a manutenção dessa operação renegociada e a criação de uma nova operação de crédito rural. Em geral, a nova operação pode contemplar renegociação de mais de uma operação de crédito rural e envolver mais de uma finalidade de crédito rural (custeio, comercialização,investimento e industrialização). A instituição financeira, ao cadastrar a nova operação, deve informar os números Ref Bacen e valores relativos às operações objeto de renegociação com os **status** SOR05 e/ou SOR06 (Renegociada Totalmente Com Nova Operação), conforme o caso. Uma operação com o **status** SOR05 pode ser objeto de atraso de pagamento, cuja ocorrência determina que seja reclassificada para SOR02. Regularizado o atraso mediante pagamento, a operação deve ter o seu **status** restabelecido para SOR05, salvo se liquidada (SOR07);

SOR06-Renegociada Totalmente Com Nova Operação:

Status atribuído à operação cuja renegociação total indica a extinção da operação renegociada e a criação de uma nova operação de crédito rural. Em geral, a nova operação pode contemplar renegociação de mais de uma operação de crédito rural e envolver mais de uma finalidade de crédito rural (custeio, comercialização, investimento e industrialização). A instituição financeira, ao cadastrar a nova operação, deve informar os números Ref Bacen e valores relativos às operações objeto de renegociação com os **status** SOR05 (Renegociada Parcialmente Com Nova Operação) e/ou SOR06, conforme o caso. A classificação com o código SOR06 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR07-Liquidada:

Status atribuído à operação que, depois da liberação (parcial ou total) do respectivo crédito na conta vinculada, apresenta saldo "zero". Para os efeitos desse conceito, não deve ser considerado eventual saldo referente ao débito do adicional do Proagro, de que trata o MCR 16-3. A classificação com o código SOR07 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR08-Desclassificada Totalmente:

Status atribuído à operação excluída do título contábil "financiamentos rurais" ("desclassificada totalmente do crédito rural"). A classificação com o código SOR08 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR13-Desclassificada Parcialmente:

Status atribuído à operação desclassificada parcialmente do título contábil "financiamentos rurais" ("desclassificada parcialmente do crédito rural"). Será criada uma nova operação no Sicor referente a ao valor não desclassificado, contendo a indicação da RefBacen da operação original. A parte do saldo que foi desclassificada será mantida no Sicor, encerrando a vida útil da operação;

SOR09-Baixada como Prejuízo:

Status atribuído à operação cujo saldo devedor tenha sido transferido do ativo para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, nos termos do art. 7º da Resolução nº 2.682, de 21/12/1999. A classificação com o **status** SOR09 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR11-Inscrita em Dívida Ativa da União:

Status atribuído à operação cujo saldo devedor tenha sido transferido para a Dívida Ativa da União;

Exemplos de Renegociação de Dívida de Crédito Rural:

I - **status** SOR03 (Prorrogada): prorrogação de dívida, compreendendo unicamente o alongamento ou dilação do prazo, efetuado ou formalizado antes do vencimento contratado (parcial ou final);

II - **status** SOR04 (Renegociada Sem Nova Operação): alteração do vencimento contratado (parcial ou final), efetuada ou formalizada depois de vencimento pactuado;

III - **status** SOR04 (Renegociada Sem Nova Operação): acordo que implique alteração do prazo do vencimento contratado (parcial ou final), conjugado com outro tipo de ajuste contratual, de que são exemplos: alteração de taxa de juros; alteração do valor da prestação; e alteração da quantidade de prestação;

IV - **status** SOR04 (Renegociada Sem Nova Operação): renegociação de dívida sem a geração de uma nova operação;

V - **status** SOR05 (Renegociada Parcialmente Com Nova Operação): assunção, composição ou renegociação parcial de dívida com a geração de uma nova operação;

VI - **status** SOR06 (Renegociada Totalmente Com Nova Operação): assunção, composição ou renegociação total de dívida com a geração de uma nova operação;

VII - **status** SOR06 (Renegociada Totalmente Com Nova Operação): novação de dívida com a geração de uma nova operação;

VIII - **status** SOR06 (Renegociada Totalmente Com Nova Operação): liquidação de dívida mediante concessão ou contratação de uma nova operação;

Renegociação de Dívida de Crédito Rural:

Qualquer alteração contratual efetuada antes ou depois do vencimento contratado (parcial ou final). Uma operação renegociada, em razão das condições admitidas para o Sicor, deve ser classificada com o **status** SOR03 (Prorrogada), SOR04 (Renegociada Sem Nova Operação), SOR05 (Renegociada Parcialmente Com Nova Operação) ou SOR06 (Renegociada Totalmente Com Nova Operação), conforme verificado no ato dessa formalização. Uma operação renegociada que atenda exclusivamente o conceito de prorrogada deve ser classificada com o **status** SOR03 (Prorrogada);

Classificação Inicial de Uma Operação:

A classificação inicial com o **status** SOR01 (Em Curso Normal) será efetuada automaticamente pelo Sicor no ato do cadastramento da operação nesse sistema;

Classificação Final de Uma Operação:

Os **status** SOR06 (Renegociada Totalmente Com Nova Operação), SOR07 (Liquidada), SOR08 (Desclassificada Totalmente), SOR09 (Baixada como Prejuízo), SOR10 (Excluída) ou SOR11 (Inscrita em Dívida Ativa da União) será utilizado obrigatoriamente, mas de forma excludente, para definir o término da vida útil da operação e indicar a última ocorrência da operação no âmbito do Sicor.

CAMPOS DINÂMICOS DE 50 A 55 E 67

Conteúdo e Orientação

Campo 50 - Saldo Médio Diário Dias Úteis Mês: informar o valor do saldo médio diário dos dias úteis do mês, referente a parcelas vencidas e a vencer da operação com a indicação da respectiva data.

Nota:

O saldo aqui referido deve representar o valor da média dos dias úteis do mês, compreendendo todas as parcelas vencidas e a vencer, acrescidas dos encargos financeiros contratuais (taxa de juros e complemento, se houver).

Campo 51 - Saldo Médio Diário Vincendo Dias Úteis Mês: informar o valor do saldo médio diário dos dias úteis do mês, referente apenas a parcelas a vencer da operação com a indicação da respectiva data.

Nota:

O saldo aqui referido deve representar o valor da média dos dias úteis do mês, compreendendo apenas as parcelas a vencer, acrescidas dos encargos financeiros contratuais (taxa de juros e complemento, se houver).

Campo 52 - Saldo Último Dia Mês: informar o valor do saldo no último dia do mês, referente a parcelas vencidas e a vencer da operação com a indicação da respectiva data.

Nota:

O saldo aqui referido deve representar o valor no último dia do mês, compreendendo todas as parcelas vencidas e a vencer, acrescidas dos encargos financeiros contratuais (taxa de juros e complemento, se houver), apurado no último dia do mês.

Campo 53 - Revogado.

Campo 54 - Revogado.

Campo 55 - Revogado.

Campo 67 - Identificação SCR: informar a identificação da operação no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, mediante indicação do Código do Contrato da Operação no SCR.

CAMPOS COMPLEMENTARES
EXCLUSÃO, RENEGOCIAÇÃO, CONSULTA E MENSAGENS DA RSFN DE 56 A 66

Conteúdo e Orientação

Campo 56 - Motivo Exclusão Operação: informar o código correspondente ao motivo gerador da exclusão do instrumento de crédito rural (operação) já cadastrado no Sicor (COR0002), conforme Tabela Sicor.

Nota:
É recomendável o exame do **Status** da Operação (campo 49).

Campo 57 - Renegociação Número Ref Bacen: informar o Ref Bacen de cada instrumento de crédito rural (operação) que deu origem à nova operação decorrente da renegociação.

Notas:
a) recomenda-se o exame do **Status** da Operação estabelecido no campo 49 deste Documento 5-A;
b) o Ref Bacen deve ser informado apenas no ato da inclusão da nova operação no Sicor.

Campo 58 - Renegociação Valor: informar o valor (parcial ou total) correspondente a cada instrumento de crédito rural (operação) que deu origem à nova operação decorrente da renegociação.

Notas:
a) recomenda-se o exame do **Status** da Operação estabelecido no campo 49 deste Documento 5-A;
b) o valor deve ser informado apenas no ato da inclusão da nova operação no Sicor.

Campo 59 - Consulta Data Início Período: informar a data na qual se inicia o período objeto da consulta solicitada pela instituição financeira, por CPF ou por CNPJ.

Campo 60 - Consulta Data Fim Período: informar a data na qual se encerra o período objeto da consulta solicitada pela instituição financeira, por CPF ou por CNPJ.

Campo 61 - Consulta Quantidade Instrumento Crédito: o Sicor informa, automaticamente, a quantidade de instrumentos de crédito rural (operações) associada a um CPF ou a um CNPJ, resultante da consulta solicitada pela instituição financeira ao Sicor (COR0003R1).

Notas:
a) quando a consulta identificar até 50 Ref Bacen associados a um CPF ou a um CNPJ, o Sicor informará a quantidade e as respectivas operações contidas na página de resultado nº 1 (campo 62);
b) quando a consulta identificar mais de 50 Ref Bacen associados a um CPF ou a um CNPJ, o Sicor informará a quantidade total de operações e disponibilizará:
I - automaticamente, apenas a página de resultado nº 1 (campo 62), contendo as 50 primeiras operações identificadas;
II - à medida que solicitado pela instituição financeira (COR0003), lote complementar de até 50 operações, conforme o número da página de resultado indicada em cada solicitação (campo 62).

Campo 62 - Consulta Página Remanescente: informar o número da página de resultado remanescente que a instituição financeira deseja examinar.

Notas:
a) cada página de resultado remanescente contém até 50 operações, que são exibidas em ordem decrescente de data de emissão, ou seja, da operação mais nova para a operação mais antiga;
b) esse campo só deve ser preenchido no caso de consulta cujo resultado aponte a existência de mais de 50 operações associadas a um mesmo CPF ou a um mesmo CNPJ;
c) exemplo de resultado de consulta: 3 páginas com 147 operações, ficam assim distribuídas:
I - página de resultado nº 1: operações 1 a 50;
II - página de resultado nº 2: operações 51 a 100;
III - página de resultado nº 3: operações 101 a 147.

Campo 63 - Mensagem Código: Informar:
a) COR0001: para inclusão ou alteração de Instrumento de Crédito Rural no Sicor;
b) COR0002: para exclusão de Instrumento de Crédito Rural já cadastrado no Sicor;
c) COR0003: para consulta de Instrumento de Crédito Rural já cadastrado no Sicor;
d) COR0004: para alteração na composição das destinações de financiamento de uma Cédula;
e) COR0005: para alterar/incluir informações em destinações de financiamento como complemento à COR0001;

f) COR0006: para consulta relação de operações de um tomador de crédito em determinado período. Inclui operações em que o beneficiário tomou crédito por meio de uma cooperativa ou agroindústria.

Campo 64 - Mensagem Número Controle IF: informar um número criado pela própria instituição financeira para identificar a mensagem enviada ao Sicor.

Notas:

a) toda e qualquer resposta enviada pelo Sicor à instituição financeira é identificada pelo Número Controle IF;

b) a criação do Numero Controle IF fica a critério de cada instituição financeira, sendo recomendável a utilização de lei de formação para evitar repetição desse número.

Campo 65 - Mensagem Data Movimento: informar a data de envio de qualquer mensagem ao Sicor.

Campo 66 - Mensagem Data Hora Bacen: o Sicor informa, automaticamente, a data e hora de processamento das mensagens por meio de COR0001R1 (Sicor informa a inclusão ou a alteração do Instrumento de Crédito Rural), COR0002R1 (Sicor informa a exclusão do Instrumento de Crédito Rural), COR0003R1 (Sicor informa o resultado da consulta solicitada pela instituição financeira).

MCR - DOCUMENTO 6

Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural

ANEXO I
Instruções e Conceitos

---

1 - Finalidade

O Documento 6 do Manual de Crédito Rural (MCR) - Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural - tem por finalidade:

a) operacionalizar o funcionamento do Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex);
b) acompanhar, controlar e verificar o cumprimento das exigibilidades de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) de que tratam os MCR 6-2, 6-4 e 6-7;
c) acompanhar as informações relativas ao montante contratado e aos saldos referentes às captações e aplicações em Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural (DIR), de que trata o MCR 6-6;
d) subsidiar a cobrança do custo financeiro das instituições que apresentarem deficiência de aplicação em crédito rural relativa às exigibilidades que tratam os MCR 6-2, 6-4 e 6-7;
e) revogada.

2 - Composição

O MCR - Documento 6 é composto dos seguintes anexos:

a) Anexo I - Instruções e Conceitos;
b) Anexo II - Códigos dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2);
c) Anexo III - Códigos dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4);
d) Anexo IV - Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7).

3 - Condições

3.1 - Todas as instituições financeiras sujeitas ao cumprimento das exigibilidades dos recursos dos MCR 6-2, 6-4 e 6-7, devem observar as condições previstas no MCR - Documento 6, no que couber.

3.2 - Nos termos do MCR 6-2-6-“e” e “f”, do MCR 6-4-3-“e” e “f” e do MCR 6-7-6-“e”, “f” e “g”, a instituição financeira deve remeter ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do BCB, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, o MCR - Documento 6 por meio do Sisex. (*)

4 - Período de cálculo e de cumprimento das exigibilidades do crédito rural - MCR - Documento 6 (Anexos II, III e IV)

4.1 - O período de cálculo das exigibilidades previstas no MCR 6:

a) para as exigibilidades dos Recursos Obrigatórios e da Poupança Rural, tem início no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento e término no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento, na forma dos MCR 6-2-6-“a” e 6-4-3-“a”;
b) para a exigibilidade da LCA, tem início no primeiro dia útil do mês de junho e término no último dia útil do mês de maio do ano seguinte, na forma do MCR 6-7-6-“a”.

4.2 - O período de cumprimento das exigibilidades previstas no MCR 6 têm início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de junho do ano seguinte.

4.3 - Exemplos:

a) os Anexos II e III do MCR - Documento 6, remetidos ao Derop até 20 de dezembro, devem indicar o mês de novembro como posição informada, contendo para efeito:
   I - da base de cálculo das exigibilidades, o período com início no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento e término no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento;
   II - do cumprimento de aplicação das exigibilidades, o período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de novembro.
b) o Anexo IV do MCR - Documento 6, remetido ao Derop até 20 de dezembro, deve indicar o mês de novembro como posição informada, contendo para efeito:
   I - da base de cálculo da exigibilidade, o período com início no primeiro dia útil do mês de junho e término no último dia útil do mês de outubro;

II - do cumprimento de aplicação da exigibilidade, o período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de novembro.

c) os Anexos II e III do MCR - Documento 6, remetidos ao Derop até 20 de julho, devem indicar o mês de junho como posição informada, contendo para efeito:
I - da base de cálculo das exigibilidades, o período com início no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento e término no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento;
II - do cumprimento de aplicação das exigibilidades, o período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de junho do ano seguinte.

d) o Anexo IV do MCR - Documento 6, remetido ao Derop até 20 de julho, deve indicar o mês de junho como posição informada, contendo para efeito:
I - da base de cálculo da exigibilidade, o período com início no primeiro dia útil do mês de junho término no último dia útil do mês de maio do ano seguinte;
II - do cumprimento de aplicação da exigibilidade, o período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de junho do ano seguinte.

4.4 - Os saldos diários das LCA emitidas e dos DIR contratados devem ser apurados de acordo com a metodologia e os critérios de precisão de cálculo estabelecidos no respectivo sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, administrado por entidade autorizada pelo BCB.

4.5 - Os recursos captados e aplicados via DIR serão considerados na média da base de cálculo das exigibilidades ou das aplicações, conforme o caso, do período de cumprimento correspondente.

5 - Isenção do cumprimento da exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) e do direcionamento da LCA (MCR 6-7), e dispensa da remessa mensal do MCR - Documento 6.

5.1 - A instituição financeira que apresentar exigibilidade dos Recursos Obrigatórios igual ou inferior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma do MCR 6-2-5, após o ajuste no VSR à vista de que trata o MCR 6-2-2, fica isenta do cumprimento da exigibilidade do MCR 6-2 e dispensada da remessa mensal do Anexo II do MCR - Documento 6, enquanto permanecer nessa condição.

5.2 - O Derop divulgará lista prévia com as instituições sujeitas às exigibilidades dos Recursos Obrigatórios e de Poupança Rural, com base nas médias dos VSR à vista e da Poupança Rural apuradas no período de cálculo.

5.3 - A instituição financeira que apurar obrigação de direcionamento dos recursos captados por meio de LCA igual ou inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o disposto nos MCR 6-7-3 e 6-7-3-A, fica isenta do cumprimento desse direcionamento (MCR 6-7-10) e dispensada da remessa mensal do Anexo IV do MCR - Documento 6, enquanto permanecer nessa condição. (*)

5.4 - A instituição financeira emissora de LCA deve adotar controles internos para acompanhar a evolução do Patrimônio de Referência nível 1 (PR1) médio mensal no período de cálculo, pois caso ocorra a perda da condição de isenta do direcionamento da LCA, a instituição deve, a partir desse fato, remeter mensalmente o MCR - Documento 6 até a posição do mês de junho.

5.5 - Revogado.

5.6 - A média cumulativa dos valores de PR1 é preenchida automaticamente pelo Sisex com base nos saldos mensais do Documento 2061 (Demonstrativo de Limites Operacionais - DLO). O cálculo leva em consideração apenas os saldos disponíveis (desconsidera meses sem saldo) no período de junho até o mês anterior ao da posição informada.

6 - Remessa do MCR - Documento 6 ao Derop

6.1 - O MCR - Documento 6 deve ser editado, validado e enviado mensalmente ao Derop, até o dia 20 do mês subsequente ao da posição informada, por meio do Sisex, na forma deste documento.

a) O Anexo II deve ser apresentado por todas as instituições financeiras sujeitas à exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2), bem como pelas instituições depositárias citadas no MCR 6-6-4, autorizadas a captar recursos dessa exigibilidade mediante DIR nas condições do MCR 6-6;

b) O Anexo III deve ser apresentado por todas as instituições financeiras sujeitas à exigibilidade dos recursos da poupança rural (MCR 6-4), integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) autorizadas a captar depósitos de poupança rural na forma da Resolução nº 3.549, de 27/3/2008, bem como pelas instituições depositárias citadas no MCR 6-6-4, autorizadas a captar recursos dessa exigibilidade mediante DIR nas condições do MCR 6-6;
c) O Anexo IV deve ser apresentado por todas as instituições financeiras sujeitas ao direcionamento dos recursos captados por meio da emissão de LCA (MCR 6-7), bem como pelas instituições depositárias citadas no MCR 6-6-4, autorizadas a captar recursos dessa exigibilidade mediante DIR nas condições do MCR 6-6.

6.2 - As informações prestadas no MCR - Documento 6 são de responsabilidade do diretor encarregado da área de crédito rural.

7 - Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex)

7.1 - As informações relativas aos direcionamentos de que tratam os MCR 6-2, 6-4 e 6-7, devem ser editadas, validadas e enviadas ao BCB por meio do Sisex, na forma do MCR - Documento 6.

7.2 - O Sisex possui os ambientes de:
a) Homologação: de acesso livre às instituições financeiras para realização de testes;
b) Produção: de acesso restrito às instituições sujeitas aos direcionamentos dos MCR 6-2, 6-4 e 6-7.

7.3 - Responsável Técnico é o funcionário que possui acesso ao Sisex para editar, validar e enviar o MCR - Documento 6 ao BCB, em nome da instituição que trabalha, e deve responder ao Derop pelas eventuais inconsistências nas informações prestadas pela instituição nos demonstrativos de cumprimento das exigibilidades do crédito rural.

7.4 - Funcionalidades do Sisex:
a) Cadastro de Responsável Técnico (disponível somente no Sisex-Web): cadastro obrigatório no primeiro acesso ao Sisex;
b) Delegação de Remessa: opção de delegação a outra instituição da entrega do MCR - Documento 6 ao BCB;
c) Preencher demonstrativo (edição, validação e entrega): a instituição deve preencher o demonstrativo correspondente ao direcionamento a que estiver sujeita;
d) Retificação de Demonstrativo: opção pela retificação de demonstrativo entregue;
e) Simular Demonstrativo: ferramenta auxiliar para as instituições realizarem previsões de deficiência e excesso de aplicação;
f) Consulta de Demonstrativos: consulta de demonstrativos em edição, validação ou entregues ao BCB;
g) revogada.
h) Baixar Modelo de Demonstrativo: permite fazer **download** de arquivo no formato “json”, com código, descrição e fórmula dos itens de versões dos demonstrativos disponibilizados no Sisex.

7.5 - A instituição pode optar pela remessa do MCR - Documento 6 por meio de página na Internet (Sisex-Web) ou por mensagem no âmbito do serviço de mensageria do BCB.

7.6 - Os demonstrativos do MCR - Documento 6 possuem códigos de entrada, cujos valores devem ser informados pela instituição, e códigos calculados, cujos valores são processados pelo Sisex e podem ser visualizados na etapa de validação dos demonstrativos. Os códigos de entrada não informados serão considerados “zero” pelo Sisex.

7.7 - A entrega de demonstrativo ao BCB gera número de protocolo para controle e eventual consulta do documento no Sisex.

7.8 - O demonstrativo entregue pode ser retificado pela instituição responsável, observado que:
a) A retificação de demonstrativo pode ser cancelada, a critério da instituição, o que revalida o demonstrativo entregue anteriormente;
b) A retificação do demonstrativo de junho (encerramento do período) não pode ser cancelada;
c) A retificação após o prazo regulamentar de entrega deve ser justificada pela instituição no campo apropriado;
d) A retificação de demonstrativo de anos agrícolas anteriores será possível através da abertura de janela de retificação no Sisex, mediante solicitação justificada ao Derop.

7.9 - Revogado.

7.10 - Os aprimoramentos no Sisex e as notícias relacionadas às exigibilidades do crédito rural são divulgadas no portal "Notícias", que pode ser acessado pelo endereço: www.bcb.gov.br > Estabilidade Financeira > Supervisão > Crédito Rural > Notícias do SISEX. (*)

7.11 - O Derop disponibiliza às instituições o Tutorial Sisex com instruções de utilização e principais funcionalidades do Sisex. O Tutorial pode ser acessado pelo endereço: www.bcb.gov.br > Estabilidade Financeira > Supervisão > Crédito Rural > Tutorial SISEX. (*)

8 - Remessa do MCR - Documento 6 via Sisex-Web

8.1 - O Responsável Técnico que desejar editar, validar e enviar o MCR - Documento 6 por meio do Sisex-Web deve solicitar, ao Master de sua instituição, as seguintes transações no Sisbacen:
a) SECR000 - SISEX- QUALQUER USUARIO SISEX; e
b) SECR003 - RESPONSAVEL TECNICO DE INST. FINANCEIRA.

8.2 - O usuário que desejar acessar o Sisex-Web para consultar os demonstrativos em tramitação ou entregues deve solicitar, ao Master de sua instituição, as seguintes transações no Sisbacen:
a) SECR000 - SISEX- QUALQUER USUARIO SISEX; e
b) SECR004 - SISEX- PERFIL CONSULTA IF.

8.3 - O ambiente de homologação do Sisex-Web pode ser acessado por meio do endereço: Estabilidade Financeira > Supervisão > Crédito Rural > Acesso ao Sisex-Web (homologação) (*)

8.4 - O ambiente de produção do Sisex-Web pode ser acessado por meio do endereço: Estabilidade Financeira > Supervisão > Crédito Rural > Acesso ao Sisex-Web (produção) (*)

9 - Remessa do MCR - Documento 6 por meio de mensagem

9.1 - A instituição participante do SFN que optar pela remessa do MCR - Documento 6 por meio de mensagem, deve observar os padrões técnicos do Catálogo de Serviços do SFN e do Dicionário de Domínios em vigência, divulgados pelo BCB.

9.2 - Definições:
a) O grupo de serviços do Sisex é o ECR – Exigibilidade do Crédito Rural;
b) O grupo de serviços ECR pertence ao domínio de sistema MES01.

9.3 - Serviços e Eventos ECR:
a) Operações ECR:
I - ECR0001 - IF Informa demonstrativo para cálculo das exigibilidades do Crédito Rural;
II - ECR0002 - IF requisita entrega de demonstrativo do Crédito Rural;
III - Revogado;
IV - Revogado;
V - Revogado;
b) Consultas ECR:
I - ECR0003 - IF consulta demonstrativos do Crédito Rural;
II - ECR0004 - IF consulta detalhamento de demonstrativo do Crédito Rural;
III - Revogado.

9.4 - Os demonstrativos correspondentes aos recursos à vista (Anexo II), de poupança rural (Anexo III) e da LCA (Anexo IV) devem ser enviados em mensagem independentes.

9.5 - Mensagens ECR:
a) ECR0001 - Informa demonstrativo para cálculo das exigibilidades do crédito rural:
I - Informar somente os códigos de entrada;
II - Os códigos de entrada não informados serão considerados "zero" pelo Sisex;
III - O envio cria um novo demonstrativo para o Código Ano Agrícola, o Tipo Demonstrativo ECR e o Número Posição Demonstrativo ECR informados na mensagem;

IV - O reenvio de mensagem sobrescreve os dados informados anteriormente;
V - O demonstrativo fica na situação "em validação".

b) ECR0001R1 - Resposta ao Informa demonstrativo para cálculo das exigibilidades do crédito rural:
I - Ao informar os códigos de entrada na mensagem ECR0001, a instituição recebe a ECR0001R1 somente com os códigos calculados;
II - O Sisex informa o Número Demonstrativo ECR (NumDmstrECR) que identifica unicamente o demonstrativo enviado, inclusive em posteriores retificações de valores.

c) ECR0002 - Requisição de entrega de demonstrativo do crédito rural:
I - Destina-se à entrega do demonstrativo correspondente à ECR0001 anteriormente enviada;
II - Para identificar o demonstrativo a ser entregue, a instituição deve informar o Número Demonstrativo ECR (NumDmstrECR) recebido na ECR0001R1.

d) ECR0002R1 - Resposta ao Requisitante de entrega de demonstrativo do crédito rural:
I - Ao solicitar a entrega de demonstrativos na ECR0002, a instituição recebe a ECR0002R1 com os códigos de entrada e os calculados;
II - O Sisex gera, para cada demonstrativo entregue ao BCB, o Código Protocolo Entrega ECR (CodProtEntrECR) para comprovação e controle de entrega.

e) ECR0003 - IF consulta demonstrativos do Crédito Rural:
I - Destina-se à consulta de demonstrativos em validação ou entregue via Sisex;

f) ECR0003R1 - Resposta à Consulta demonstrativos do crédito rural:
I - Ao solicitar consulta de demonstrativo, em validação ou entregue, na ECR0003, a instituição recebe a ECR0003R1 com a listagem dos demonstrativos na situação especificada;

g) ECR0004 - IF consulta detalhamento de demonstrativo do crédito rural:
I - Destina-se à consulta de demonstrativo específico em validação ou entregue via Sisex;

h) ECR0004R1 - Resposta à Consulta detalhamento de demonstrativo do crédito rural:
I - Ao solicitar consulta detalhada de demonstrativo específico, em validação ou entregue, na ECR0004, a instituição recebe a ECR0003R1 com as informações detalhadas do demonstrativo, inclusive com os valores dos códigos de entrada e calculado.

i) Revogada.
j) Revogada.
k) Revogada.
l) Revogada.
m) Revogada.
n) Revogada.
o) Revogada.

10 - Delegação de remessa do MCR - Documento 6

10.1 - A instituição financeira sujeita aos direcionamentos de que tratam os MCR 6-2, 6-4 e/ou 6-7 pode indicar instituição como responsável pela edição, validação e envio das informações do MCR - Documento 6 ao BCB por meio do Sisex.

10.2 - A opção pela delegação deve ser formalizada previamente ao Derop, por meio de documento assinado pelo diretor responsável pela área de crédito rural da instituição delegante.

11 - Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades

11.1 - A instituição financeira que incorrer em deficiência nas exigibilidades de aplicação em crédito rural, ao final do período de cumprimento (posição informada do mês de junho), relativamente aos recursos dos MCR 6-2, 6-4 e 6-7, na forma apurada pelo MCR - Documento 6, fica sujeita, no primeiro dia útil do mês de agosto do ano em que for finalizado o período de cumprimento, ao pagamento de custo financeiro, na forma do MCR 6-8.

11.2 - O Sisex agendará a cobrança do custo financeiro para as instituições que recaírem em deficiência na posição de junho, do MCR - Documento 6, relativamente às exigibilidades dos MCR 6-2, 6-4 e 6-7.

11.3 - Revogado.

11.4 - Revogado.

11.5 - As instituições que recaírem em deficiência nas exigibilidades do crédito rural devem apresentar justificativas ao BCB pela ocorrência de tal fato e, adicionalmente, ficam sujeitas ao disposto na Lei nº 13.506, de 13.11.2017, conforme art. 49 dessa Lei.

12 - Revogado.

MCR - DOCUMENTO 6

Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural

ANEXO II
Códigos dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2)

Finalidade

Tem por finalidade indicar exclusivamente, de forma cumulativa e no período considerado, os saldos médios diários, relativos aos dias úteis, das aplicações efetuadas com recursos obrigatórios de que trata o MCR 6-2, observadas as condições aplicáveis.

1 - Base de Cálculo da Exigibilidade

1.1.10.00-9 Média dos Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR) relativos aos recursos à vista (MCR 6-2-1).
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos VSR ajustado na forma do MCR 6-2-1, apurada no período de cálculo definido no MCR 6-2-6-"a".

1.1.10.01-6 Média dos VSR relativos aos recursos à vista (MCR 6-2-1), observado o disposto no MCR 6-2-2.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos VSR (1.1.10.00-9), apurada no período de cálculo, deduzida de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme dedução do cumprimento da base de cálculo dessa exigibilidade prevista na forma do MCR 6-2-2.

2 - Exigibilidade

2.1.00.00-1 Exigibilidade - Total.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.1.10.00-8, 2.1.20.00-5, 2.1.20.20-1 e 2.1.20.30-4, que compõem o total da Exigibilidade da instituição financeira.

2.1.00.20-7 Subexigibilidade Pronaf - Total.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.1.10.20-4 e 2.1.20.20-1, que compõem o total da Subexigibilidade Pronaf da instituição financeira.

2.1.00.30-0 Subexigibilidade Pronamp - Total.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.1.10.30-7 e 2.1.20.30-4, que compõem o total da Subexigibilidade Pronamp da instituição financeira.

2.1.00.40-3 Exigibilidade Geral – Total
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.1.10.40-0 e 2.1.20.00-5, que compõem o total da Exigibilidade Geral da instituição financeira.

2.1.10.00-8 Exigibilidade - Própria (MCR 6-2-3).
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) do montante registrado no código 1.1.10.01-6. O valor desse código será zero para Exigibilidade Própria igual ou inferior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme isenção prevista no MCR 6-2-5.

2.1.10.20-4 Subexigibilidade Pronaf - Própria (MCR 6-2-10).
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do montante registrado no código 2.1.10.00-8.

2.1.10.30-7 Subexigibilidade Pronamp - Própria (MCR 6-2-9).
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 28% (vinte e oito por cento) do montante registrado no código 2.1.10.00-8.

2.1.10.40-0 Exigibilidade Geral - Própria.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor do código 2.1.10.00-8 Exigibilidade Própria, subtraído pela soma dos valores dos códigos 2.1.10.20-4 Subexigibilidade Pronaf - Própria e 2.1.10.30-7 Subexigibilidade Pronamp - Própria.

2.1.20.00-5 Captação DIR-Geral (MCR 6-6-2-"a") - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das captações na modalidade DIR-Geral, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

2.1.20.10-8 - Revogado.

2.1.20.20-1 Captação DIR-Pronaf (MCR 6-6-2-"c" e 6-2-10) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das captações na modalidade DIR-Pronaf, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

2.1.20.30-4 Captação DIR-Pronamp (MCR 6-6-2-"b" e 6-2-9) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das captações nas modalidades DIR-Pronamp e DIR-Pronamp-Adicional, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

Nota 1- Revogada.

2.1.30.00-2 - Revogado.

2.1.30.10-5 - Revogado.

2.1.30.20-8 - Revogado.

2.1.30.30-1 - Revogado.

2.1.40.00-9 Exigibilidade - Líquida.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o total informado no código 2.1.10.00-8 (Exigibilidade - Própria) acrescido do valor informado no código 2.1.20.00-5 (Captação DIR-Geral), deduzido do valor informado no código 3.1.30.20-7 (Aplicação via DIR-Geral) que compõem a Exigibilidade Líquida da instituição financeira.

2.1.40.02-3 Subexigibilidade Pronaf - Líquida.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o saldo do código 2.1.00.20-7 (Subexigibilidade Pronaf - Total) subtraído do saldo do código 3.1.10.50-2 (Aplicações na modalidade DIR-Pronaf), que compõem a Subexigibilidade Pronaf Líquida da instituição financeira.

2.1.40.03-0 Subexigibilidade Pronamp - Líquida.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o saldo do código 2.1.00.30-0 (Subexigibilidade Pronamp - Total) subtraído do saldo do código 3.1.40.20-4 (Aplicações nas modalidades DIR-Pronamp e DIR-Pronamp-Adicional), que compõem a Subexigibilidade Pronamp Líquida da instituição financeira.

2.1.50.10-9 - Revogado.

2.1.50.20-2 - Revogado.

3 - Aplicações para Cumprimento da Exigibilidade

3.1.00.00-0 Total aplicado para cumprimento da Exigibilidade (MCR 6-2-3).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.10.00-7, 3.1.30.00-1 e 3.1.40.00-8, que compõem as aplicações da Exigibilidade.

3-A - Aplicações para Cumprimento da Subexigibilidade Pronaf

3.1.10.00-7 Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.10.01-4, 3.1.10.02-1 e 3.1.10.03-8.

3-A-I - Aplicações Diretas

3.1.10.01-4 Total aplicado em operações diretas para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações diretas relativas à Subexigibilidade Pronaf, exceto o código 3.1.13.27-9. (*)

3.1.10.10-0 - Revogado.

3.1.10.11-7 - Revogado.

3.1.10.12-4 - Revogado.

3.1.10.13-1 - Revogado.

3.1.10.17-9 - Revogado.

3.1.10.18-6 - Revogado.

3.1.10.19-3 - Revogado.

3.1.10.21-0 - Revogado.

3.1.10.22-7 - Revogado.

3.1.10.23-4 - Revogado.

3.1.10.24-1 - Revogado.

3.1.10.25-8 - Revogado.

3.1.10.26-5 - Revogado.

3.1.10.27-2 - Revogado.

3.1.10.28-9 - Revogado.

3.1.10.30-6 - Revogado.

3.1.10.31-3 - Revogado.

3.1.10.32-0 - Revogado.

3.1.10.33-7 - Revogado.

3.1.10.41-6 - Revogado.

3.1.10.42-3 - Revogado.

3.1.10.43-0 - Revogado.

3.1.10.44-7 - Revogado.

3.1.10.45-4 - Revogado.

3.1.10.46-1 - Revogado.

3.1.10.47-8 - Revogado.

3.1.10.48-5 - Revogado.

3.1.10.49-2 - Revogado.

3.1.10.58-8 - Revogado.

3.1.11.00-6 - Revogado.

3.1.11.01-3 - Revogado.

3.1.11.02-0 - Revogado.

3.1.11.03-7 - Revogado.

3.1.11.04-4 - Revogado.

3.1.11.05-1 - Revogado.

3.1.11.06-8 - Revogado.

3.1.11.08-2 - Revogado.

3.1.11.09-9 - Revogado.

3.1.11.10-9 - Revogado.

3.1.11.11-6 - Revogado.

3.1.11.12-3 - Revogado.

3.1.11.13-0 - Revogado.

3.1.11.16-1 - Revogado.

3.1.11.17-8 - Revogado.

3.1.11.18-5 - Revogado.

3.1.11.19-2 - Revogado.

3.1.11.20-2 - Revogado.

3.1.11.21-9 - Revogado.

3.1.11.23-3 - Revogado.

3.1.11.24-0 - Revogado.

3.1.11.25-7 - Revogado.

3.1.11.26-4 - Revogado.

3.1.11.27-1 - Revogado.

3.1.11.30-5 - Revogado.

3.1.11.31-2 - Revogado.

3.1.11.32-9 - Revogado.

3.1.11.33-6 - Revogado.

3.1.11.34-3 - Revogado.

3.1.11.35-0 - Revogado.

3.1.11.38-1 - Revogado.

3.1.11.39-8 - Revogado.

3.1.11.40-8 - Revogado.

3.1.11.41-5 - Revogado.

3.1.11.52-5 - Revogado.

3.1.11.53-2 - Revogado.

3.1.11.54-9 - Revogado.

3.1.11.58-7 - Revogado.

3.1.11.59-4 - Revogado.

3.1.11.63-5 - Revogado.

3.1.11.65-9 - Revogado.

3.1.11.66-6 - Revogado.

3.1.11.67-3 - Revogado.

3.1.11.71-4 - Revogado.

3.1.11.72-1 - Revogado.

3.1.11.77-6 - Revogado.

3.1.11.78-3 - Revogado.

3.1.11.79-0 - Revogado.

3.1.11.80-0 - Revogado.

3.1.11.81-7 - Revogado.

3.1.11.82-4 - Revogado.

3.1.11.84-8 - Revogado.

3.1.11.85-5 - Revogado.

3.1.11.86-2 - Revogado.

3.1.11.87-9 - Revogado.

3.1.11.88-6 - Revogado.

3.1.11.89-3 - Revogado.

3.1.11.90-3 - Revogado.

3.1.11.91-0 - Revogado.

3.1.11.92-7 - Revogado.

3.1.11.93-4 - Revogado.

3.1.11.94-1 - Revogado.

3.1.11.95-8 - Revogado.

3.1.13.00-4 - Revogado.

3.1.13.01-1 - Revogado.

3.1.13.02-8 - Revogado.

3.1.13.03-5 - Revogado.

3.1.13.04-2 - Revogado.

3.1.13.05-9 - Revogado.

3.1.13.06-6 - Revogado.

3.1.13.07-3 - Revogado.

3.1.13.08-0 Operações de custeio de que trata o MCR 10-4-2-“a” - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das operações de custeio no Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“a”, contratadas no período de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2018/2019.

3.1.13.09-7 Operações de custeio de que trata o MCR 10-4-2-“b” - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das operações de custeio no Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“b”, contratadas no período de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2018/2019.

3.1.13.10-7 Operações de custeio - Demais operações - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das demais operações de custeio no Pronaf, contratadas no período de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2018/2019.

3.1.13.11-4 Operações de industrialização - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das operações de industrialização no Pronaf, contratadas no período de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2018/2019.

3.1.13.12-1 - Revogado.

3.1.13.13-8 - Revogado.

3.1.13.14-5 - Revogado.

3.1.11.99-6 - Revogado.

3.1.13.15-2 Operações ao amparo do Pronaf com taxa até 2,5% a.a. (MCR 6-2-17-D) - contratadas até 30/6/2018.
Informar o valor médio das operações vinculadas ao Pronaf cuja taxa de juros à época da contratação era de até 2,5% a.a. (MCR 6-2-17-D), contratadas até 30/6/2018.

3.1.13.16-9 Operações ao amparo do Pronaf com taxa superior a 2,5% a.a. (MCR 6-2-17-D) - contratadas até 30/6/2018.
Informar o valor médio das operações vinculadas ao Pronaf cuja taxa de juros à época da contratação era superior a 2,5% a.a. (MCR 6-2-17-D), contratadas até 30/6/2018.

3.1.13.17-6 Operações de custeio de que trata o MCR 10-4-2-“a” - contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das operações de custeio vinculadas ao Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“a”, contratadas no período de 1/7/2019 a 30/6/2020. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2019/2020.

3.1.13.18-3 Operações de custeio - Demais operações - contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das demais operações de custeio no Pronaf, contratadas no período de 1/7/2019 a 30/6/2020. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2019/2020.

3.1.13.19-0 Operações de industrialização - contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das operações de industrialização no Pronaf, contratadas no período de 1/7/2019 a 30/6/2020.

3.1.13.21-7 Operações de investimento vinculadas ao Pronaf - contratadas de 1/2/2020 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das operações de investimento no Pronaf, contratadas no período de 1/2/2020 a 30/6/2020.

3.1.13.22-4 Operações de investimento prorrogadas vinculadas ao Pronaf - Res. nº 4.801/2020.
Informar o valor médio de operações ou parcelas de investimento prorrogadas vinculadas ao Pronaf na forma da Resolução nº 4.801/2020.

3.1.13.24-8 Operações de custeio de que trata o MCR 10-4-2-“a” - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das operações de custeio vinculadas ao Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“a”, contratadas no período de 1/7/2020 a 30/6/2021. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2020/2021.

3.1.13.25-5 Operações de custeio de que trata o MCR 10-4-2-“b” - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das operações de custeio vinculadas ao Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“b”, contratadas no período de 1/7/2020 a 30/6/2021. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2020/2021.

3.1.13.26-2 Operações de custeio - Demais operações - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das demais operações de custeio no Pronaf, contratadas no período de 1/7/2020 a 30/6/2021. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio no Pronaf do período 2020/2021.

3.1.13.23-1 Operações de industrialização - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das operações de industrialização no Pronaf, contratadas no período de 1/7/2020 a 30/6/2021.

3.1.13.27-9 - Operações de investimento vinculadas ao Pronaf - contratadas de 1/3/2021 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das operações de investimento no Pronaf nas condições do MCR 10-5-5-“d”, contratadas no período de 1/3/2021 a 30/6/2021, na forma da Resolução nº 4.896/2021. (*)

3.1.13.28-6 Operações de investimento vinculadas ao Pronaf - contratadas de 1/3/2021 a 30/6/2021, respeitado o limite definido no art. 1º da Res. 4.896/2021.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.1.13.27-9, limitado a 2% (dois por cento) do total informado no código 2.1.00.20-7 (Subexigibilidade Pronaf – Total). O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite. (*)

3-A-II - Aplicações Especiais

3.1.10.02-1 Total aplicado em operações especiais para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações especiais relativas à Subexigibilidade Pronaf, exceto os códigos 3.1.10.52-6 e 3.1.10.54-0.

3.1.10.50-2 Aplicações na modalidade DIR-Pronaf (MCR 6-6-2-“c” e MCR 6-2-16-“a”) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositante.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das aplicações na modalidade DIR-Pronaf, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

3.1.10.51-9 Proagro - Ressarcimentos pendentes vinculados ao Pronaf (MCR 6-2-16-“e”).
Informar o valor médio das parcelas de crédito de operações cobertas pelo Proagro e que se encontrem pendentes de ressarcimento à conta do programa, relativamente a operações vinculadas ao Pronaf.

3.1.10.52-6 Financiamentos rurais excluídos da base da subvenção do Tesouro Nacional (TN), concedidos a beneficiários do Pronaf (MCR 6-2-16-“b”).
Informar o valor médio das aplicações em operações sujeitas à subvenção via equalização de encargos financeiros pelo TN, contratadas originalmente com beneficiários do Pronaf e que tenham sido objeto de exclusão da base de cálculo da equalização.
Deve-se observar ainda que:
I - se as operações tiverem a poupança rural como fonte de recursos original, não podem mais ser computadas para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;
II - os valores dessas operações também devem ser registrados, segundo sua destinação/modalidade, nos respectivos códigos de aplicação dos recursos do MCR 6-2 previstos neste documento;
III - o saldo deste código não deve ser computado na soma do código 3.1.10.00-7.

3.1.10.53-3 - Revogado.

3.1.10.86-3 - Revogado.

3.1.10.54-0 Operações contratadas originalmente com recursos de outras fontes, com beneficiários do Pronaf (MCR 6-2-16-“h”).
Informar o valor médio das aplicações em operações rurais contratadas com beneficiários do Pronaf ao amparo de outras fontes de recursos e transferidas posteriormente para recursos obrigatórios, mediante satisfação das condições para enquadramento no MCR 6-2.
Deve-se observar ainda que:
I - se as operações tiverem a poupança rural como fonte original de recursos, não podem mais ser computadas para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;
II - os valores dessas operações também devem ser registrados, segundo sua destinação/modalidade, nos respectivos códigos de aplicação dos recursos do MCR 6-2 previstos neste documento;
III - o saldo deste código não deve ser computado na soma do código 3.1.10.00-7.

3.1.10.55-7 - Revogado.

3.1.10.56-4 - Revogado.

3.1.11.48-4 Renegociação de dívidas de operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf - Outras.

Informar o valor médio das operações de renegociação de dívidas contratadas por beneficiários do Pronaf, concedidos originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-2 e/ou que passaram a ser lastreados com recursos dessa Seção.

3.1.11.49-1 Operações de FGPP vinculadas ao Pronaf - Res. nº 4.801/2020.
Informar o valor médio de operações de FGPP contratadas de 9/4/2020 a 30/6/2020 por agroindústrias familiares e por cooperativas constituídas por beneficiários do Pronaf na forma da Resolução nº 4.801/2020.

3.1.11.50-1 Operações de custeio vinculadas ao Pronaf - Res. nº 4.801/2020.
Informar o valor médio de operações de custeio vinculadas ao Pronaf contratadas até 30/10/2020 na forma das Resoluções nº 4.802 e nº 4.833, ambas de 2020.

3.1.11.96-5 Operações de custeio com produtores enquadrados no Pronamp - MCR 8-2-4 - Res. nº 4.801/2020.
Informar o valor médio de operações de custeio com produtores enquadrados no Pronamp utilizadas para o cumprimento da Subexigibilidade Pronaf e contratadas até o dia 30/10/2020 na forma do art. 4º da Resolução nº 4.801/2020 e na Resolução n° 4.833/2020.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos códigos relativos ao cumprimento da Subexigibilidade Pronamp.

3.1.11.97-2 Renegociação de operações de custeio vinculadas ao Pronaf - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações ou parcelas de custeio renegociadas vinculadas ao Pronaf na forma da Resolução nº 4.802/2020.

3.1.11.98-9 Renegociação de operações de investimento vinculadas ao Pronaf - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações ou parcelas de investimento renegociadas vinculadas ao Pronaf na forma da Resolução nº 4.802/2020.

3.1.12.04-3 Operações de custeio vinculadas ao Pronaf - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações de custeio vinculadas ao Pronaf contratadas até 30/10/2020, na forma das Resoluções nº 4.802 e nº 4.833, ambas de 2020.

3.1.12.05-0 Operações de custeio com produtores enquadrados no Pronamp - MCR 8-2-6 - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações de custeio com produtores enquadrados no Pronamp utilizadas para o cumprimento da Subexigibilidade Pronaf e contratadas até o dia 30/10/2020 na forma do art. 3º da Resolução nº 4.802/2020 e na Resolução n° 4.833/2020.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos códigos relativos ao cumprimento da Subexigibilidade Pronamp.

3.1.12.07-4 Operações de FGPP vinculadas ao Pronaf - contratadas de 1/3/2021 até 30/6/2021 - Res. nº 4.890/2021
Informar o valor médio de operações de FGPP contratadas de 1/3/2021 a 30/6/2021 por cooperativas constituídas por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) que apresentem Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) na forma da Resolução nº 4.890/2021. (*)

3-A-III - Ponderadores - Valores Exclusivos

3.1.10.03-8 Total do acréscimo proveniente de fatores de ponderação para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação.

3.1.10.64-3 - Revogado.

4.1.40.66-7 - Revogado.

4.1.30.00-0 - Revogado.

4.1.30.11-0 - Revogado.

4.1.30.12-7 - Revogado.

4.1.30.21-3 - Revogado.

4.1.30.22-0 - Revogado.

4.1.30.50-5 - Revogado.

4.1.30.61-5 - Revogado.

4.1.30.78-7 - Revogado.

4.1.30.79-4 - Revogado.

4.1.30.80-4 - Revogado.

4.1.30.81-1 - Revogado.

4.1.31.68-3 - Revogado.

4.1.31.69-0 - Revogado.

4.1.30.70-1 - Revogado.

4.1.30.71-8 - Revogado.

4.1.30.72-5 - Revogado.

4.1.30.73-2 - Revogado.

4.1.30.74-9 - Revogado.

4.1.30.75-6 - Revogado.

4.1.30.76-3 - Revogado.

4.1.30.77-0 - Revogado.

4.1.30.30-9 - Revogado.

4.1.30.31-6 - Revogado.

4.1.30.32-3 - Revogado.

4.1.30.33-0 - Revogado.

4.1.30.34-7 - Revogado.

4.1.30.35-4 - Revogado.

4.1.30.36-1 - Revogado.

4.1.30.37-8 - Revogado.

4.1.30.38-5 - Revogado.

4.1.31.00-9 - Revogado.

4.1.31.01-6 - Revogado.

4.1.31.02-3 - Revogado.

4.1.31.03-0 - Revogado.

4.1.31.04-7 - Revogado.

4.1.31.05-4 - Revogado.

4.1.31.06-1 - Revogado.

4.1.31.07-8 - Revogado.

4.1.31.11-9 - Revogado.

4.1.31.16-4 - Revogado.

4.1.31.17-1 - Revogado.

4.1.31.18-8 - Revogado.

4.1.31.19-5 - Revogado.

4.1.31.20-5 - Revogado.

4.1.31.21-2 - Revogado.

4.1.31.22-9 - Revogado.

4.1.31.23-6 - Revogado.

4.1.31.24-3 - Revogado.

4.1.31.25-0 - Revogado.

4.1.31.26-7 - Revogado.

4.1.31.27-4 - Revogado.

4.1.31.28-1 - Revogado.

4.1.31.29-8 - Revogado.

4.1.31.30-8 - Revogado.

4.1.31.31-5 - Revogado.

4.1.31.32-2 - Revogado.

4.1.31.33-9 - Revogado.

4.1.31.34-6 - Revogado.

4.1.31.35-3 - Revogado.

4.1.31.36-0 - Revogado.

4.1.31.37-7 - Revogado.

4.1.31.38-4 - Revogado.

4.1.31.39-1 - Revogado.

4.1.31.40-1 - Revogado.

4.1.31.41-8 - Revogado.

4.1.31.42-5 - Revogado.

4.1.31.44-9 - Revogado.

4.1.31.45-6 - Revogado.

4.1.31.46-3 - Revogado.

4.1.31.47-0 - Revogado.

4.1.31.51-1 - Revogado.

4.1.31.52-8 - Revogado.

4.1.31.53-5 - Revogado.

4.1.31.55-9 - Revogado.

4.1.31.56-6 - Revogado.

4.1.31.58-0 - Revogado.

4.1.31.59-7 - Revogado.

4.1.31.61-4 - Revogado.

4.1.31.63-8 - Revogado.

4.1.31.64-5 - Revogado.

4.1.33.36-8 - Revogado.

4.1.33.37-5 - Revogado.

4.1.33.38-2 - Revogado.

4.1.33.39-9 - Revogado.

4.1.33.40-9 - Revogado.

4.1.33.41-6 - Revogado.

4.1.33.42-3 - Revogado.

4.1.33.43-0 - Revogado.

4.1.33.44-7 - Revogado.

4.1.33.45-4 - Revogado.

4.1.33.86-3 - Revogado.

4.1.33.87-0 - Revogado.

4.1.33.88-7 - Revogado.

4.1.33.95-9 - Revogado.

4.1.33.96-6 - Revogado.

4.1.34.00-6 - Revogado.

4.1.34.01-3 - Revogado.

4.1.34.04-4 Ponderação - Pronaf - Operações de custeio de que tratam os MCR 10-4-2-“a” e MCR 6-2-17-“a” - (Res. nº 4.685/2018) - Valor correspondente a 38% da média do saldo informado no código 3.1.13.08-0 do Anexo II - Contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 38% (trinta e oito por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio no Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“a”, na forma estabelecida no MCR 6-2-17-“a”, contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019, informada no código 3.1.13.08-0 do Anexo II.

4.1.34.05-1 Ponderação - Pronaf - Operações de custeio de que tratam os MCR 10-4-2-“b” e MCR 6-2-17-“b” - (Res. nº 4.685/2018) - Valor correspondente a 15% da média do saldo informado no código 3.1.13.09-7 do Anexo II - Contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 15% (quinze por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio no Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“b”, na forma estabelecida no MCR 6-2-17-“b”, contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019, informada no código 3.1.13.09-7 do Anexo II.

4.1.34.06-8 - Revogado.

4.1.34.07-5 Ponderação - Pronaf - Operações de que trata o MCR 6-2-17-D-“a” - (Res. nº 4.709/2019) - Valor correspondente a 38% da média do saldo informado no código 3.1.13.15-2 do Anexo II - Contratadas até 30/6/2018.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 38% (trinta e oito por cento) da média dos saldos diários das operações no Pronaf de que trata o MCR 6-2-17-D-“a”, contratadas até 30/6/2018 à taxa de juros de até 2,5% a.a., informada no código 3.1.13.15-2 do Anexo II.

4.1.34.08-2 Ponderação - Pronaf - Operações de que trata o MCR 6-2-17-D-“b” - (Res. nº 4.709/2019) - Valor correspondente a 15% da média do saldo informado no código 3.1.13.16-9 do Anexo II - Contratadas até 30/6/2018.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 15% (quinze por cento) da média dos saldos diários das operações no Pronaf de que trata o MCR 6-2-17-D-“b”, contratadas até 30/6/2018 à taxa de juros superior a 2,5% a.a., informada no código 3.1.13.16-9 do Anexo II.

4.1.34.09-9 Ponderação - Pronaf - Operações de custeio de que tratam os MCR 10-4-2-"a" e MCR 6-2-17 - (Res. nº 4.730/2019) - Valor correspondente a 16% da média do saldo informado no código 3.1.13.17-6 do Anexo II - Contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 16% (dezesseis por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio no Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“a”, na forma estabelecida no MCR 6-2-17, contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020, informada no código 3.1.13.17-6 do Anexo II.

4.1.34.10-9 Ponderação - Pronaf - Operações de custeio de que tratam os MCR 10-4-2-"a" e MCR 6-2-17-"a" - (Res. nº 4.835/2020) - Valor correspondente a 24% da média do saldo informado no código 3.1.13.24-8 do Anexo II - Contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 24% (vinte e quatro por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio no Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“a”, na forma estabelecida no MCR 6-2-17-a, contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021, informada no código 3.1.13.24-8 do Anexo II.

4.1.34.11-6 Ponderação - Pronaf - Operações de custeio de que tratam os MCR 10-4-2-"b" e MCR 6-2-17-"b" - (Res. nº 4.835/2020) - Valor correspondente a 11% da média do saldo informado no código 3.1.13.25-5 do Anexo II - Contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 11% (onze por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio no Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-“b”, na forma estabelecida no MCR 6-2-17-"b", contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021, informada no código 3.1.13.25-5 do Anexo II.

4.1.30.99-0 Ponderação - Pronaf - Outras Operações.
Informar o valor correspondente ao percentual de acréscimo ou de dedução incidente sobre a média dos saldos diários de outras aplicações ao amparo do Pronaf sujeitas à ponderação.

3-C - Aplicações Para Cumprimento da Exigibilidade Geral

3.1.30.00-1 Total aplicado para Cumprimento da Exigibilidade Geral
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.30.01-8, 3.1.30.03-2 e 3.1.30.04-9.

3-C-I - Aplicações Diretas

3.1.30.01-8 Total aplicado em operações diretas admitidas para cumprimento da Exigibilidade Geral.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações diretas relativas à Exigibilidade Geral.

3-C-I-A - Aplicações Diretas com Demais Beneficiários.

3.1.30.68-5 Total aplicado em operações diretas com demais beneficiários.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações diretas relativas à Exigibilidade Geral, com os demais beneficiários do crédito rural.

3.1.30.02-5 - Revogado.

3.1.30.05-6 - Revogado.

3.1.30.06-3 - Revogado.

3.1.30.12-8 Operações de custeio superiores aos limites estabelecidos no MCR 3-2, contratadas até 30/6/2015 (Resolução nº 4.417/2015).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio cujo montante, para cada tomador/produto, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), seja superior aos limites estabelecidos no MCR 3-2, observados os limites adicionais previstos nos MCR 3-2-5, 3-2-6, 3-2-7, 3-2-10-A e 3-6, contratadas até 30/6/2015, na forma prevista na Resolução nº 4.417/2015, vedada a aplicação dos referidos recursos em créditos de custeio de beneficiamento ou de industrialização.

3.1.30.14-2 Custeio - Avicultura, suinocultura e piscicultura (MCR 3-2-11).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio de avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração, de que trata o MCR 3-2-11.

3.1.30.15-9 Operações de investimento superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12 destinados a lavouras de cana, nas condições do MCR 3-3-14 (MCR 3-3-12 e 6-2-11), contratadas de 1º/7/2011 a 30/6/2012.
Informar o valor médio das aplicações em créditos para investimento em lavouras de cana superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12, destinado à fundação ou ampliação e renovação de lavouras de cana (MCR 3-3-9-"a" e "b"), contratadas de 1º/7/2011 a 30/6/2012, nas condições do MCR 3-3-14 (Resolução nº 3.978/2011).

3.1.30.16-6 - Revogado.

3.1.30.18-0 Créditos para lavouras de fumo com beneficiários do Pronaf.
Informar o valor médio das aplicações em créditos para lavouras de fumo com beneficiários do Pronaf.

3.1.30.19-7 Operações de investimento superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12 destinados a lavouras de cana, nas condições do MCR 3-3-14 (MCR 3-3-12 e 6-2-11), contratadas de 1º/7/2012 a 30/6/2013.
Informar o valor médio das aplicações em créditos para investimento em lavouras de cana superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12, destinado à fundação ou ampliação e renovação de lavouras de cana (MCR 3-3-9-"a" e "b"), contratadas de 1º/7/2012 a 30/6/2013, nas condições do MCR 3-3-14 (Resolução nº 4.106/2012).

3.1.30.21-4 - Revogado.

3.1.30.35-5 Operações de comercialização, exceto as de desconto de DR e de NPR representativas da comercialização de leite e FGPP (MCR 3-4 e 6-2-17-A-"b").
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, exceto as de desconto de DR e de NPR representativas da comercialização de leite, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4, observada a vedação de contratação de operações de FGPP com recursos do MCR 6-2, a partir de 1/7/2017, conforme disposto no MCR 6-2-17-A-"b".

3.1.30.36-2 Operações de investimento superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12 destinados a lavouras de cana, nas condições do MCR 3-3-14, contratadas de 1º/7/2013 a 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em créditos para investimento em lavouras de cana superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12, destinado à fundação ou ampliação e renovação de lavouras de cana (MCR 3-3-9-"a" e "b"), contratadas de 1º/7/2013 a 30/6/2014, nas condições do MCR 3-3-14 (Resolução nº 4.106/2012).

3.1.30.38-6 Operações de investimento com valor superior a R$300.000,00, nos termos do MCR 6-2-11-"b" - Exigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 6-2-2 e 6-2-11-"b").
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento destinadas à aquisição e/ou à instalação de sistemas de irrigação, à construção, à aquisição e/ou à instalação de estruturas de cultivo protegido, e à armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, com valor superior a R$300.000,00, nas condições e limites previstos no MCR 3-3 e nos termos do MCR 6-2-11-"b", com recursos da exigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.30.42-7 Operações de investimento pecuário - contratadas até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de crédito de investimento, contratadas até 30/6/2017, destinado à atividade pecuária, respeitados os limites e condições estabelecidos no MCR 3-3.

3.1.30.43-4 Operações de desconto representativas da comercialização de leite (MCR 3-4-4).
Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR) representativas da comercialização de leite, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4-4.

3.1.30.45-8 Operações de custeio.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, respeitados os limites e as condições do MCR 3-2.

3.1.30.46-5 Operações de investimento - contratadas até 30/6/2017.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas até 30/6/2017, respeitados os limites e as condições do MCR 3-3.

3.1.30.67-8 Operações de industrialização.
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, respeitados os limites e as condições do MCR 3-7.

3.1.30.47-2 Operações de investimento superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12 destinados a lavouras de cana, nas condições do MCR 3-3-14, contratadas de 1º/7/2014 a 30/6/2015.
Informar o valor médio das aplicações em créditos para investimento em lavouras de cana superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12, destinado à fundação ou ampliação e renovação de lavouras de cana (MCR 3-3-9-“a” e “b”), contratadas de 1º/7/2014 a 30/6/2015, nas condições do MCR 3-3-14 (Resolução nº 4.106/2012 e nº 4.342/2014).

3.1.30.48-9 Operações de custeio contratadas nos termos do MCR 6-2-17-“a” - Exigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 6-2-3 e 6-2-17-“a”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio de batata-inglesa, cebola, feijão, mandioca, tomate e demais legumes e verduras (folhagens), nas condições e limites previstos no MCR 3-2 e nos termos do MCR 6-2-17-“a”, com recursos da exigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.30.49-6 Operações de investimento contratadas nos termos do MCR 6-2-17-“b” - Exigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 6-2-3 e 6-2-17-“b”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento destinadas à aquisição e/ou à instalação de sistemas de irrigação, à construção, à aquisição e/ou à instalação de estruturas de cultivo protegido, e à armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, nas condições e limites previstos no MCR 3-3 e nos termos do MCR 6-2-17-“b”, com recursos da exigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.30.51-3 Operações de custeio contratadas nos termos do MCR 6-2-17-“a” - Lastreadas em DIR-Geral - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 6-2-3 e 6-2-17-“a”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio de batata-inglesa, cebola, feijão, mandioca tomate e demais legumes e verduras (folhagens), nas condições e limites previstos no MCR 3-2 e nos termos do MCR 6-2-17-“a”, lastreadas em DIR-Geral, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.20.14-5 Aplicações em investimento com valor de até R$200.000,00 - Correção ou recuperação do solo (MCR 3-3-14 e 6-2-7-A) - contratadas até 30/6/2011.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento relativas à correção ou recuperação do solo cujo valor individual contratado não ultrapasse R$200.000,00, observadas as disposições do MCR 3-3, contratadas até 30/6/2011.

3.1.20.15-2 Aplicações em investimento com valor de até R$200.000,00 - Demais operações (MCR 3-3-14 e 6-2-7-A) - contratadas até 30/6/2011.
Informar o valor médio das aplicações nas demais operações de investimento cujo valor individual contratado não ultrapasse R$200.000,00, observadas as disposições do MCR 3-3, contratadas até 30/6/2011.

3.1.21.00-3 Operações de Investimento com valor de até R$300.000,00 - MCR 3-3 - Contratadas de 1/7/2011 a 30/6/2012 (MCR 3-3-14 e 6-2-7-A), contratadas com prazo de reembolso superior a 2 (dois) anos.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento cujo valor individual contratado não ultrapasse R$300.000,00, observadas as disposições do MCR 3-3.
As aplicações informadas neste código compõem o “Subtotal - Aplicação em operações diretas - Créditos a Produtores Não Cooperativados (MCR 6-2-7-A)”, relativas à faculdade de que trata o MCR 6-2-7-A.

3.1.60.14-3 Operações de custeio com produtores não cooperativados, com valor contratado até R$300.000,00, nos termos dos MCR 6-2-7-A e 6-2-11-“a” - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio de batata-inglesa, cebola, feijão, mandioca tomate e demais legumes e verduras (folhagens), com produtores não cooperativados, com valor

contratado até R$300.000,00, nas condições e limites previstos no MCR 3-2 e nos termos dos MCR 6-2-7-A e 6-2-11-“a”, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.60.15-0 Operações de investimento com produtores não cooperativados, com valor contratado até R$300.000,00, nos termos dos MCR 6-2-7-A e 6-2-11-“b” - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento destinadas à aquisição e/ou à instalação de sistemas de irrigação, à construção, à aquisição e/ou à instalação de estruturas de cultivo protegido, e à armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, com produtores não cooperativados, com valor contratado até R$300.000,00, nas condições e limites previstos no MCR 3-3 e nos termos do MCR 6-2-11-“b”, com recursos da exigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.30.62-3 Operações de custeio - Cultivo Protegido (MCR 6-2-17-“a”).
Informar o valor médio das operações de custeio que empreguem tecnologia de cultivo protegido, na forma da Resolução nº 4.417/2015, contratadas no período de 1/7/2015 a 30/6/2016.

3.1.30.69-2 - Revogado.

3.1.30.71-9 Operações de investimento destinadas à aquisição de bovinos ou bubalinos para reprodução ou cria - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019 - Res. 4.669/2018.
Informar o valor médio das operações de investimento destinadas à aquisição de bovinos ou bubalinos para reprodução ou cria, não vinculadas ao Pronaf e ao Pronamp, contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de investimento com demais beneficiários.

3.1.30.72-6 - Revogado.

3-C-I-B - Aplicações Diretas com Cooperativas de Produção Agropecuária (MCR 5 e 6-2)

3.1.21.30-2 Total aplicado em operações diretas com cooperativas de produção agropecuária para cumprimento da Exigibilidade do MCR 6-2.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações diretas com cooperativas de produção agropecuária (MCR 5).

3.1.21.31-9 Créditos de custeio para cooperativa de produção agropecuária (MCR 5-1-2-“a”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio com cooperativas de produção agropecuária, na condição de produtor rural, visando empreendimentos de titularidade da cooperativa (MCR 5-1-2-“a”), na forma e limites previstos no MCR 5.

3.1.21.75-9 Créditos de industrialização para cooperativa de produção agropecuária (MCR 5-1-2-“a”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização com cooperativas de produção agropecuária, na condição de produtor rural, visando empreendimentos de titularidade da cooperativa (MCR 5-1-2-“a”), na forma e limites previstos no MCR 5.

3.1.21.32-6 Créditos de investimento para atividades próprias da cooperativa de produção agropecuária (MCR 5-1-2-“a”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento com cooperativas de produção agropecuária, na condição de produtor rural, visando empreendimentos de titularidade da cooperativa (MCR 5-1-2-“a”), na forma e limites previstos nos MCR 5, contratadas até 30/6/2017.

3.1.21.33-3 Créditos de comercialização para cooperativa de produção agropecuária (MCR 5-1-2-“a” e 6-2-17-A-“b”), exceto FGPP.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização com cooperativas de produção agropecuária, na condição de produtor rural, visando empreendimentos de titularidade da cooperativa (MCR 5-1-2-“a”), na forma e limites previstos nos MCR 5. Conforme o MCR 6-2-17-A-“b”, as operações de FGPP, contratadas a partir de 1/7/2017, não cumprem a exigibilidade do MCR 6-2.

3.1.20.22-4 Créditos para adiantamentos a cooperados - Comercialização (MCR 5-2-1-“a” e 6-2-17-A-“b”), exceto FGPP.
Informar o valor médio das aplicações em operações de adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues para venda (MCR 5-2-1-“a”), que devem ser classificados como crédito de comercialização (MCR 5-2-7), na forma e limites previstos no MCR 5-2. Conforme o MCR 6-2-17-A-"b", as operações de FGPP, contratadas a partir de 1/7/2017, não cumprem a exigibilidade do MCR 6-2.

3.1.21.34-0 Créditos de custeio para atendimento a cooperados, destinado à aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados (MCR 5-2-1-“b”, 5-2-18 e 5-2-19).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio com cooperativas de produção agropecuária destinadas à aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, na forma prevista nos MCR 5-2-1-“b”, MCR 5-2-18 e MCR 5-2-19.

3.1.21.35-7 Créditos de investimento destinados à aquisição de bens para fornecimento a cooperados, para utilização na atividade de produção agropecuária, contratados até 30/6/2017 (MCR 5-2-1-“c”-I, 3-3-2 e 6-2-17-A-“a”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento com cooperativas de produção agropecuária destinadas à aquisição de bens para fornecimento aos cooperados, na forma prevista nos MCR 5-2-1-“c”-I e MCR 3-3, contratadas até 30/6/2017 (MCR 6-2-11).

3.1.21.76-6 Créditos de industrialização a cooperativas para atendimento a cooperados, nos termos do MCR 5-5 (MCR 5-1-2-“b”-II e 5-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização a cooperativas de produção agropecuária, na condição de sociedade prestadora de serviços de natureza agropecuária aos seus cooperados, nos termos do MCR 5-5.

3.1.21.77-3 Créditos de comercialização a cooperativas para atendimento a cooperados, nos termos do MCR 5-6, exceto FGPP (MCR 5-1-2-“b”-III e 5-6), exceto FGPP.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização a cooperativas de produção agropecuária, na condição de sociedade prestadora de serviços de natureza agropecuária aos seus cooperados, nos termos do MCR 5-6. Conforme o MCR 6-2-17-A-“b”, as operações de FGPP, contratadas a partir de 1/7/2017, não cumprem a exigibilidade do MCR 6-2.

3.1.21.78-0 Créditos de custeio da avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração, nos termos do MCR 3-2-11 (MCR 5-1-2-“b”-IV).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio da avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração a cooperativas de produção agropecuária, na condição de sociedade prestadora de serviços de natureza agropecuária aos seus cooperados, nos termos do MCR 3-2-11.

3.1.20.24-8 Crédito a cooperativa de produção agropecuária como financiamento da integralização de cotas-partes do capital social (MCR 5-3-1).
Informar o valor médio das aplicações em operações de crédito a cooperativa de produção agropecuária como financiamento da integralização de cotas-partes do capital social, na forma e limites previstos no MCR 5-3.

3.1.21.46-7 - Revogado.

3.1.21.56-0 Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - Outras operações previstas no MCR 5.
Informar o valor médio de outras operações de crédito a cooperativas de Produção Agropecuária previstas no MCR 5.
Estas operações não devem ser computadas nos demais códigos de operações diretas com cooperativas de produção agropecuária.

Nota 1:
Os códigos do Grupo 3-C-I-C devem ser utilizados exclusivamente pelos bancos cooperativos, as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito, observadas as condições do MCR 6-1-16.

Nota 2:

Os saldos dos repasses interfinanceiros realizados até 30/6/2017, pelas instituições não relacionadas no MCR 6-1-16, podem cumprir a exigibilidade do MCR 6-2 até a sua liquidação.

3-C-I-C - Repasses Interfinanceiros a Cooperativas de Crédito (MCR 6-1-16)

3.1.51.00-4 Total aplicado em repasses interfinanceiros a Cooperativas de Crédito - Exigibilidade Geral.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações em repasses interfinanceiros com cooperativas de crédito autorizadas a operar em crédito rural (MCR 6-1-16).

3.1.51.51-6 Repasses Interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a operações de custeio com seus cooperados (MCR 6-1-16).
Informar o valor médio das aplicações em repasses interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a operações de custeio com seus cooperados, na forma prevista no MCR 6-1-16, exceto com beneficiários do Pronaf e do Pronamp.

3.1.51.98-7 Repasses interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a operações de industrialização (MCR 6-1-16)
Informar o valor médio das aplicações em repasses interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a operações de industrialização com seus cooperados, na forma prevista no MCR 6-1-16, exceto com beneficiários do Pronaf e do Pronamp.

3.1.51.52-3 Repasses Interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a operações de investimento com seus cooperados - contratados até 30/6/2017 (MCR 5-A-2).
Informar o valor médio das aplicações em repasses interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a operações de investimento com seus cooperados, na forma prevista nos MCR 5-A, exceto com beneficiários do Pronaf e do Pronamp, contratados até 30/6/2017.

3.1.51.53-0 Repasses Interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a operações de comercialização com seus cooperados, exceto FGPP (MCR 6-1-16 e 6-2-17-A-“b”).
Informar o valor médio das aplicações em repasses interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a operações de comercialização com seus cooperados, na forma e limites previstos nos MCR 6-1-16, exceto com beneficiários do Pronaf e do Pronamp. Conforme o MCR 6-2-17-A-“b”, as operações de FGPP, contratadas a partir de 1/7/2017, não cumprem a exigibilidade do MCR 6-2.

3.1.51.57-8 - Revogado.

3.1.51.58-5 - Revogado.

3.1.51.79-8 - Revogado.

3.1.51.95-6 - Revogado.

3.1.51.96-3 - Revogado.

3.1.52.00-3 - Revogado.

3.1.52.01-0 - Revogado.

3.1.52.02-7 - Revogado.

3.1.52.03-4 - Revogado.

3.1.51.75-0 Repasses Interfinanceiros a Cooperativas de Crédito - Outras operações previstas no MCR 5-A.
Informar o valor médio de repasses interfinanceiros a cooperativas de crédito destinados a outras operações/financiamentos a seus cooperados, previstas no MCR 5-A.
Estas operações não devem ser computadas nos demais códigos de repasses interfinanceiros a cooperativas de crédito para atendimento à Subexigibilidade Cooperativa.

3-C-I-D - Outras Aplicações com Cooperativas (antigo MCR 5) - contratadas até 30/6/2013

3.1.21.50-8 Total aplicado em operações diretas com cooperativas de produção agropecuária e com cooperativas de crédito, contratadas até 30/6/2013, para cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa (MCR 5 revogado e MCR 6-2-7).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações diretas com cooperativas de produção agropecuária e com cooperativas de crédito, contratadas até 30/6/2013 (antigo MCR 5 e MCR 6-2-7).

3.1.20.21-7 Créditos a cooperativas para repasse a cooperados (MCR 5-5-19 e 6-2-7) - operações de investimento - contratadas até 30/6/2011.
Informar o valor médio das aplicações em créditos destinados a cooperativas para repasse a cooperados, na forma e limites previstos no MCR 5-5-19 e MCR 6-2-7, nas demais operações de investimento.

3.1.21.01-0 Créditos a cooperativas para repasse a cooperados (MCR 5-5-19 e 6-2-7) - operações de investimento - contratadas de 1/7/2011 a 30/6/2012, com prazo de reembolso superior a 2 (dois) anos.
Informar o valor médio das aplicações em créditos destinados a cooperativas para repasse a cooperados, na forma e limites previstos no MCR 5-5-19 e MCR 6-2-7, nas operações de investimento.

3.1.21.07-2 - Revogado.

3.1.21.17-5 Créditos a cooperativas para repasse a cooperados (MCR 5-5-19 e 6-2-7) - operações de investimento - contratadas de 1/7/2012 a 30/6/2013, com prazo de reembolso superior a 2 (dois) anos.
Informar o valor médio das aplicações em créditos destinados a cooperativas para repasse a cooperados, na forma e limites previstos no MCR 5-5-19 e MCR 6-2-7, nas operações de investimento.

3.1.21.99-3 Crédito a Cooperativas - Outras operações previstas no MCR 5 - Contratadas até 30/6/2013.
Informar o valor médio de outras operações de crédito a cooperativas de produção agropecuária e a cooperativas de crédito, contratadas até 30/6/2013 e previstas no antigo MCR 5, revogado em 30/6/2013. Estas operações não devem ser computadas nos demais códigos de operações diretas da Subexigibilidade Cooperativa.

3-C-II - Aplicações Especiais (Exig. Geral)

3.1.30.03-2 Total aplicado em operações especiais para cumprimento da Exigibilidade Geral.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações especiais para cumprimento da Exigibilidade Geral, exceto os códigos 3.1.30.59-9, 3.1.30.61-6, 3.1.30.65-4 e 3.1.30.66-1.

3.1.30.20-7 Aplicações na modalidade DIR-Geral (MCR 6-2-16-“a” e MCR 6-6-2-“a”) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositante.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das aplicações na modalidade DIR-Geral, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

3.1.20.20-0 - Revogado.

3.1.30.53-7 Renegociação de dívidas rurais - Resolução nº 2.238/1996 (MCR 6-2-16-“f”).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.1.30.65-4, considerando o valor informado no código 3.1.30.66-1, que será computado para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidades até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor do código 2.1.10.00-8 (Exigibilidade - Própria). O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade.
É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.1.30.65-4 Renegociação de dívidas rurais - Resolução nº 2.238/1996 (MCR 6-2-16-"f").
Informar o valor médio das aplicações em operações renegociadas ao amparo do art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/1996, relativamente a financiamentos, concedidos originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-2 e/ou que passaram a ser lastreados com recursos dessa Seção.

3.1.30.54-4 Renegociação de dívidas rurais - Valores cedidos ao Tesouro Nacional - Resolução nº 2.238/1996 (MCR 6-2-16-"g").
Informar o valor médio das aplicações em operações cedidas ao TN em decorrência de renegociação de dívidas ao amparo dos arts. 8º, inciso III, alínea "c" e 14 da Resolução nº 2.238/1996, relativamente a financiamentos concedidos originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-2.
Deve ser considerada a média mensal dos saldos das operações cedidas ao TN e transferidas da conta "Financiamentos Rurais", deduzindo-se os valores dos títulos públicos pendentes de resgate que tenham sido objeto de negociação.

3.1.30.55-1 Renegociação de dívidas rurais - Resolução nº 2.471/1998 (MCR 6-2-16-"f").
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.1.30.66-1, considerando o valor informado no código 3.1.30.65-4, que será computado para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidades até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor do código 2.1.10.00-8 (Exigibilidade - Própria). O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade.
É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.1.30.66-1 Renegociação de dívidas rurais - Resolução nº 2.471/1998 (MCR 6-2-16-"f").
Informar o valor médio das aplicações em operações renegociadas ao amparo do art. 5º e §§ 1º e 2º da Resolução nº 2.471/1998, relativamente a financiamentos, concedidos originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-2 e/ou que passaram a ser lastreados com recursos dessa Seção.

3.1.30.56-8 Renegociação de dívidas rurais - MCR 18 (MCR 6-2-16-"c").
Informar o valor médio das aplicações em operações renegociadas na forma admitida no MCR 18, quando lastreadas com recursos obrigatórios do MCR 6-2.

3.1.30.57-5 Renegociação de dívidas de operações de crédito rural - Outras.
Informar o valor médio das operações de renegociação de dívidas concedidas originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-2 e/ou que passaram a ser lastreados com recursos dessa Seção.

3.1.30.58-2 Proagro - Ressarcimentos pendentes (MCR 6-2-16-"e").
Informar o valor médio das parcelas de crédito de operações cobertas pelo Proagro, exceto se vinculadas a operações com beneficiários do Pronaf, e que se encontrem pendentes de ressarcimento à conta do programa.

3.1.30.59-9 Financiamentos rurais excluídos da base da subvenção do Tesouro Nacional (MCR 6-2-16-"b").
Informar o valor médio das aplicações em operações sujeitas à subvenção via equalização de encargos financeiros pelo TN, que tenham sido objeto de exclusão da base de cálculo da equalização.
Deve-se observar ainda que:
I - se as operações tiverem a poupança rural como fonte de recursos original, não podem mais ser computadas para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;
II - os valores dessas operações também devem ser registrados, segundo sua destinação/modalidade, nos respectivos códigos de aplicação dos recursos do MCR 6-2 previstos neste documento;
III - o saldo deste código não deve ser computado na soma do código 3.1.30.00-1.

3.1.30.61-6 Operações contratadas originalmente com recursos de outras fontes (MCR 6-1-14).
Informar o valor médio das aplicações em operações de crédito rural, contratadas ao amparo de outras fontes de recursos e transferidas posteriormente para recursos obrigatórios mediante satisfação das condições para enquadramento no MCR 6-2.

Deve-se observar as condições do MCR 6-1-14 e também que:
I - se as operações tiverem a poupança rural como fonte de recursos original, não podem mais ser computadas para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;
II - os valores dessas operações também devem ser registrados, segundo sua destinação/modalidade, nos respectivos códigos de aplicação dos recursos do MCR 6-2 previstos neste documento;
III - o saldo deste código não deve ser computado na soma do código 3.1.30.00-1.

3.1.30.73-3 Operações de investimento prorrogadas - Res. nº 4.801/2020.
Informar o valor médio de operações ou parcelas de investimento não vinculadas ao Pronaf e ao Pronamp prorrogadas na forma da Resolução nº 4.801/2020.

3.1.30.74-0 Operações de FGPP - Res. nº 4.801/2020.
Informar o valor médio de operações de FGPP não vinculadas ao Pronaf contratadas de 9/4/2020 a 30/6/2020 na forma da Resolução nº 4.801/2020.

3.1.30.75-7 Renegociação de operações de custeio - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações ou parcelas de custeio não vinculadas ao Pronaf e ao Pronamp renegociadas na forma da Resolução nº 4.802/2020.

3.1.30.76-4 Renegociação de operações de investimento - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações ou parcelas de investimento não vinculadas ao Pronaf e ao Pronamp renegociadas na forma da Resolução nº 4.802/2020.

3.1.30.78-8 Valor excedente de aplicações apurado no código 3.1.40.34-5.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao excedente de aplicações de que trata o MCR 6-2-9-"b", apurado no código 3.1.40.34-5.

3.1.30.79-5 Operações de FGPP para a comercialização de cana-de-açúcar - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021 - Res. nº 4.824/2020.
Informar o valor médio das operações de FGPP para a comercialização de cana-de-açúcar, contratadas com recursos do MCR 6-2 de 1/7/2020 a 30/6/2021. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de comercialização com demais beneficiários.

3.1.30.83-6 Operações de FGPP para a comercialização de produtos da pesca comercial e da aquicultura - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021 - Res. nº 4.824/2020.
Informar o valor médio das operações de FGPP para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, contratadas com recursos do MCR 6-2 de 1/7/2020 a 30/6/2021. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de comercialização com demais beneficiários.

3.1.30.84-3 Operações de FGPP - contratadas de 1/3/2021 até 30/6/2021 - Res. nº 4.890/2021.
Informar o valor médio de operações de FGPP não vinculadas ao Pronaf contratadas de 1/3/2021 a 30/6/2021 na forma da Resolução nº 4.890/2021. (*)

3-C-III - Ponderadores - Valores Exclusivos

3.1.30.04-9 Total do acréscimo proveniente de fatores de ponderação para cumprimento da Exigibilidade Geral.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação.

3-C-III-A - Ponderadores - Valores Exclusivos - Exigibilidade Geral - Demais Beneficiários.

3.1.60.10-5 Total do acréscimo proveniente de fatores de ponderação - Exigibilidade Geral - Demais Beneficiários.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação com demais beneficiários.

4.1.40.63-6 Ponderação - Operações de investimento superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12 destinadas a lavouras de cana, nas condições do MCR 3-3-14 (MCR 3-3-12 e 6-2-11).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 10% (dez por cento) da média dos saldos diários das operações de investimento em lavouras de cana superiores ao limite estabelecido no MCR 3-3-12, destinado à fundação ou ampliação e renovação de lavouras de cana (MCR 3-3-9-"a" e "b"), contratadas de 1º/7/2011 a 30/6/2012, nas condições do MCR 3-3-14 (Resolução nº 3.978/2011), informada no código 3.1.30.15-9 do Anexo II.

4.1.40.64-3 - Revogado.

4.1.32.21-1 Ponderação - Operações de investimento superiores a R$300.000,00, contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014, exigibilidade própria, nos termos do MCR 6-2-11-"b" (Resolução nº 4.234/2013).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 25% (vinte e cinco por cento) da média dos saldos diários das operações de investimento de que trata o MCR 6-2-11-"b", informada no código 3.1.30.38-6 do Anexo II, contratadas com recursos da exigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

4.1.33.82-5 Ponderação - Operações de custeio, contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015, exigibilidade própria, nos termos do MCR 6-2-17-"a" (Resolução nº 4.348/2014).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 25% (vinte e cinco por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio de que trata o MCR 6-2-17-"a", informada no código 3.1.30.48-9 do Anexo II, contratadas com recursos da Exigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

4.1.33.83-2 Ponderação - Operações de custeio, contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015, lastreadas em DIR-Geral, nos termos do MCR 6-2-17-"a" (Resolução nº 4.348/2014).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 48% (quarenta e oito por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio de que trata o MCR 6-2-17-"a", informada no código 3.1.30.50-6 do Anexo II, lastreadas em DIR-Geral, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

4.1.33.84-9 Ponderação - Operações de investimento, contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015, exigibilidade própria, nos termos do MCR 6-2-17-"b" (Resolução nº 4.348/2014).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 25% (vinte e cinco por cento) da média dos saldos diários das operações de investimento de que trata o MCR 6-2-17-"b", informada no código 3.1.30.49-6 do Anexo II, contratadas com recursos da exigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

4.1.20.00-3 Ponderação - Investimento - Correção ou recuperação do solo.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 20% (vinte por cento) da média dos saldos diários das aplicações em operações de investimento relativas à correção ou recuperação do solo cujo valor individual contratado não ultrapasse R$200.000,00, informada no código 3.1.20.14-5 do Anexo II - Contratadas até 30/6/2011.

4.1.20.10-6 Ponderação - Investimento - Demais operações.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 10% (dez por cento) da média dos saldos diários das aplicações nas demais operações de investimento cujo valor individual contratado não ultrapasse R$200.000,00, informada no código 3.1.20.15-2 do Anexo II - Contratadas até 30/6/2011.

4.1.40.47-8 Ponderação - Investimento - Operações até R$300.000,00 - MCR 3-3.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 10% (dez por cento) da média dos saldos diários das aplicações nas operações de investimento cujo valor individual contratado não ultrapasse R$300.000,00, contratadas de 1/7/2011 a 30/6/2012, com prazo de reembolso superior a 2 (dois) anos, informada no código 3.1.21.00-3 do Anexo II.

4.1.33.31-3 Ponderação - Operações de custeio com produtores não cooperativados (MCR 6-2-7-A), contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014, com recursos da subexigibilidade própria, nos termos do MCR 6-2-11-"a" (Resolução nº 4.234/2013).

O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 25% (vinte e cinco por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio com produtores não cooperativados (MCR 6-2-7-A) de que trata o MCR 6-2-11-"a", informada no código 3.1.60.14-3 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

4.1.33.34-4 Ponderação - Operações de investimento com produtores não cooperativados (MCR 6-2-7-A), contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014, com recursos da subexigibilidade própria, nos termos do MCR 6-2-11-"b" (Resolução nº 4.234/2013).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 25% (vinte e cinco por cento) da média dos saldos diários das operações de investimento com produtores não cooperativados (MCR 6-2-7-A) de que trata o MCR 6-2-11-"b", informada no código 3.1.60.15-0 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

4.1.33.92-8 Ponderação - Operações de custeio que empreguem tecnologia de cultivo protegido, contratadas de 1/7/2015 a 30/6/2016, nos termos do MCR 6-2-17-"a" (Resolução nº 4.417/2015).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 20% (vinte por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio de que trata o MCR 6-2-17-"a", informada no código 3.1.30.62-3 do Anexo II, contratadas no período de 1/7/2015 a 30/6/2016.

4.1.33.99-7 - Revogado.

3-C-III-B - Revogado.

3.1.70.00-9 - Revogado.

4.1.31.76-2 - Revogado.

3-C-III-C - Revogado.

3.1.70.10-2 - Revogado.

4.1.32.52-7 - Revogado.

4.1.32.55-8 - Revogado.

4.1.33.67-4 - Revogado.

4.1.33.90-4 - Revogado.

4.1.33.91-1 - Revogado.

4.1.33.97-3 - Revogado.

4.1.33.98-0 - Revogado.

4.1.34.02-0 - Revogado.

4.1.34.03-7 - Revogado.

3-C-III-D - Ponderadores - Valores Exclusivos - Outras Operações com Cooperativas (antigo MCR 5) - contratadas até 30/6/2013 – Estoque.

3.1.80.00-6 Total do acréscimo proveniente de fatores de ponderação - Outras Operações com Cooperativas (antigo MCR 5) - contratadas até 30/6/2013 - Estoque.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação em outras operações contratadas com cooperativas de crédito (antigo MCR 5) até 30/6/2013.

4.1.40.01-4 Ponderação - Créditos a cooperativas para repasse a cooperados (MCR 5-5-19) - operações de investimento contratadas até 30/6/2011 - demais operações.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 10% (dez por cento) da média dos saldos diários das aplicações em créditos destinados a cooperativas para repasse a cooperados, na forma e limites previstos no MCR 5-5-19 e MCR 6-2-7-"a", nas demais operações de investimento contratadas até 30/6/2011, informada no código 3.1.20.21-7 do Anexo II.

4.1.40.74-6 - Revogado.

4.1.40.48-5 Ponderação - Créditos a cooperativas para repasse a cooperados (MCR 5-5-19) - investimento.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 10% (dez por cento) da média dos saldos diários das aplicações em créditos destinados a cooperativas para repasse a cooperados, na forma e limites previstos no MCR 5-5-19 e MCR 6-2-7, contratadas de 1/7/2011 a 30/6/2012, nas operações de investimento com prazo de reembolso superior a 2 (dois) anos, informada no código 3.1.21.01-0 do Anexo II.

3-D - Aplicações Para Cumprimento da Subexigibilidade Pronamp

3.1.40.00-8 Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.40.01-5, 3.1.40.02-2 e 3.1.40.03-9.

3-D-I - Aplicações Diretas

3.1.40.01-5 Total aplicado em operações diretas para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações diretas relativas à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9), exceto os valores informados nos códigos 3.1.41.38-2 e 3.1.41.41-6.

3.1.40.10-1 Operações de custeio no Pronamp - Contratadas até 30/6/2010 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, contratadas até 30/6/2010.

3.1.40.11-8 Operações de investimento no Pronamp - Contratadas até 30/6/2010 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, contratadas até 30/6/2010.

3.1.40.12-5 Operações de custeio no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2010 a 30/6/2011 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2010 a 30/6/2011.

3.1.40.13-2 Operações de investimento no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2010 a 30/6/2011 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2010 a 30/6/2011.

3.1.40.14-9 Operações de custeio no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2010 a 30/6/2011 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2010 a 30/6/2011.

3.1.40.15-6 Operações de investimento no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2010 a 30/6/2011 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2010 a 30/6/2011.

3.1.40.16-3 Operações de custeio no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2011 a 30/6/2012 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2011 a 30/6/2012.

3.1.40.17-0 Operações de investimento no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2011 a 30/6/2012 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2011 a 30/6/2012.

3.1.40.18-7 Operações de custeio no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2011 a 30/6/2012 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2011 a 30/6/2012.

3.1.40.19-4 Operações de investimento no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2011 a 30/6/2012 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2011 a 30/6/2012.

3.1.41.01-4 Operações de custeio no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2012 a 30/6/2013 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2012 a 30/6/2013.

3.1.41.02-1 Operações de investimento no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2012 a 30/6/2013 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2012 a 30/6/2013.

3.1.41.03-8 Operações de custeio no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2012 a 30/6/2013 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2012 a 30/6/2013.

3.1.41.04-5 Operações de investimento no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2012 a 30/6/2013 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2012 a 30/6/2013.

3.1.41.05-2 Operações de custeio no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.41.06-9 Operações de investimento no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.41.08-3 Operações de investimento no Pronamp para o Plano Safra Semiárido 2013/2014 - Resolução nº 4.254/2013 - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 8-2-2 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) cujo empreendimento esteja localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nas condições e limites previstos no MCR 8-2-2, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.41.09-0 Operações de custeio no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.41.10-0 Operações de investimento no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 8-1 e MCR 6-2-5) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.41.12-4 Operações de investimento no Pronamp - Semiárido - Resolução nº 4.254/2013 - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 8-2-2 e MCR 6-2-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) cujo empreendimento esteja localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nas condições e limites previstos no MCR 8-2-2, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.41.13-1 Operações de custeio no Pronamp nos termos do MCR 6-2-11-“c” - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 8-1, MCR 6-2-5 e MCR 6-2-11-“c”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio de batata-inglesa, cebola, feijão, mandioca tomate e demais legumes e verduras (folhagens), contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1 e nos termos do MCR 6-2-11-“c”, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.41.14-8 Operações de investimento no Pronamp nos termos do MCR 6-2-11-“e” - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 (MCR 8-1, MCR 6-2-5 e MCR 6-2-11-“e”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento destinadas à aquisição e/ou à instalação de sistemas de irrigação, à construção, à aquisição e/ou à instalação de estruturas de cultivo protegido, e à armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1 e nos termos do MCR 6-2-11-“e”, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

3.1.41.15-5 - Revogado.

3.1.41.16-2 - Revogado.

3.1.41.17-9 Operações de custeio no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 8-1 e MCR 6-2-9).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.41.18-6 Operações de investimento no Pronamp - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 8-1 e MCR 6-2-9).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.41.19-3 Operações de custeio no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 8-1 e MCR 6-2-9) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.41.20-3 Operações de investimento no Pronamp - Lastreadas em DIR-Pronamp - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 8-1 e MCR 6-2-9) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, lastreadas em DIR-Pronamp, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.41.21-0 Operações de custeio no Pronamp nos termos do MCR 6-2-17-“c” - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 8-1, MCR 6-2-9 e MCR 6-2-17-“c”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio de batata-inglesa, cebola, feijão, mandioca tomate e demais legumes e verduras (folhagens), contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1 e nos termos do MCR 6-2-17-“c”, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.41.22-7 Operações de investimento no Pronamp nos termos do MCR 6-2-17-“e” - Subexigibilidade Própria - Contratadas de 1/7/2014 a 30/6/2015 (MCR 8-1, MCR 6-2-9 e MCR 6-2-17-“e”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento destinadas à aquisição e/ou à instalação de sistemas de irrigação, à construção, à aquisição e/ou à instalação de estruturas de cultivo protegido, e à armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1 e nos termos do MCR 6-2-17-“e”, com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

3.1.41.23-4 - Revogado.

3.1.41.24-1 - Revogado.

3.1.41.27-2 Operações de custeio no Pronamp - Contratadas de 1/7/2015 a 30/6/2016 (MCR 6-2-9 e 8-1).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, no período de 1/7/2015 a 30/6/2016.

3.1.41.28-9 Operações de custeio no Pronamp - Cultivo Protegido - Contratadas de 1/7/2015 a 30/6/2016 (MCR 6-2-17-“a” e 8-1).
Informar o valor médio das operações de custeio que empreguem tecnologia de cultivo protegido contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), na forma da Resolução nº 4.417/2015 e nas condições e limites previstos no MCR 8-1, contratadas no período de 1/7/2015 a 30/6/2016.

3.1.41.29-6 Operações de custeio no Pronamp - Contratadas de 1/7/2016 a 30/6/2017 (MCR 6-2-9 e 8-1).

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, no período de 1/7/2016 a 30/6/2017.

3.1.41.31-3 Operações de Custeio - Contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, no período de 1/7/2017 a 30/6/2018.

3.1.41.33-7 Operações de Custeio - Contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, no período de 1/7/2018 a 30/6/2019.

3.1.41.34-4 - Revogado.

3.1.41.35-1 Operações de investimento vinculadas ao Pronamp destinadas à aquisição de bovinos ou bubalinos para reprodução ou cria - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019 - Res. 4.669/2018.
Informar o valor médio das operações de investimento vinculadas ao Pronamp destinadas à aquisição de bovinos ou bubalinos para reprodução ou cria, contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de investimento no Pronamp.

3.1.41.36-8 - Revogado.

3.1.41.25-8 Operações de custeio no Pronamp - Outras operações previstas no MCR 8 - Sem ponderação.
Informar o valor médio de outras operações de crédito de custeio vinculadas ao Pronamp que não estão sujeitas à ponderação, previstas no MCR 8.
Estas operações não devem ser computadas nos demais códigos de operações diretas da Subexigibilidade Pronamp.

3.1.41.26-5 Operações de investimento no Pronamp contratadas até 30/6/2015 - Outras operações previstas no MCR 8 - Sem ponderação.
Informar o valor médio de outras operações de crédito de investimento vinculadas ao Pronamp, contratadas até 30/6/2015, que não estão sujeitas à ponderação, previstas no MCR 8.
Estas operações não devem ser computadas nos demais códigos de operações diretas da Subexigibilidade Pronamp.

3.1.41.37-5 Operações de Custeio - Contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, no período de 1/7/2019 a 30/6/2020.

3.1.41.38-2 Operações de investimento vinculadas ao Pronamp - contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020 - Res. 4.730/2019.
Informar o valor médio das operações de investimento vinculadas ao Pronamp de que trata os MCR 6-2-9-A e MCR 8-1-1-"b"-II, contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de investimento no Pronamp.

3.1.41.39-9 Operações de investimento vinculadas ao Pronamp contratadas a partir de 1/7/2019, respeitado o limite definido no MCR 6-2-9-A.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde à soma dos saldos dos códigos 3.1.41.38-2,3.1.40.29-7 e 3.1.41.41-6, considerando o valor informado nos códigos 3.1.40.11-8, 3.1.40.13-2, 3.1.40.15-6, 3.1.40.17-0, 3.1.40.19-4, 3.1.41.02-1, 3.1.41.04-5, 3.1.41.06-9, 3.1.41.08-3, 3.1.41.10-0, 3.1.41.12-4, 3.1.41.14-8, 3.1.41.18-6, 3.1.41.20-3, 3.1.41.22-7, 3.1.41.35-1 e 3.1.41.26-5, que serão computados para cumprimento da subexigibilidade Pronamp total até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do código 2.1.00.30-0 (Subexigibilidade Pronamp - Total). O montante que exceder

este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da subexigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite da faculdade.

3.1.41.40-9 Operações de Custeio - Contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio contratadas com beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições e limites previstos no MCR 8-1, no período de 1/7/2020 a 30/6/2021.

3.1.41.41-6 Operações de investimento vinculadas ao Pronamp - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das operações de investimento vinculadas ao Pronamp de que trata os MCR 6-2-9-A e MCR 8-1-1-"b"-II, contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de investimento no Pronamp.

3-D-II - Aplicações Especiais

3.1.40.02-2 Total aplicado em operações especiais para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações especiais relativas à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9), exceto os códigos 3.1.40.22-8, 3.1.40.23-5 e 3.1.40.29-7 e 3.1.40.35-2.

3.1.40.20-4 Aplicações nas modalidades DIR-Pronamp e DIR-Pronamp-Adicional (MCR 6-6-2-“b”, 6-2-16-“a” e 6-9-14-"a") - Aplica-se exclusivamente à instituição depositante.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das aplicações nas modalidades DIR-Pronamp e DIR-Pronamp-Adicional, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

3.1.40.21-1 Proagro - Ressarcimentos pendentes (MCR 6-2-16-“e”).
Informar o valor médio das parcelas de crédito de operações originalmente com beneficiários do Pronamp, cobertas pelo Proagro e que se encontrem pendentes de ressarcimento à conta do programa.

3.1.40.22-8 Financiamentos rurais excluídos da base da subvenção do Tesouro Nacional (MCR 6-2-16-“b”).
Informar o valor médio das aplicações em operações sujeitas à subvenção via equalização de encargos financeiros pelo TN, contratadas com beneficiários do Pronamp e que tenham sido objeto de exclusão da base de cálculo da equalização.
Deve-se observar ainda que:
I - se as operações tiverem a poupança rural como fonte de recursos original, não podem mais ser computadas para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;
II - os valores dessas operações também devem ser registrados, segundo sua destinação/modalidade, nos respectivos códigos de aplicação dos recursos do MCR 6-2 previstos neste documento;
III - o saldo deste código não deve ser computado na soma do código 3.1.40.00-8.

3.1.40.23-5 Operações contratadas originalmente com recursos de outras fontes (MCR 6-1-14).
Informar o valor médio das aplicações em operações rurais com beneficiários do Pronamp, contratadas ao amparo de outras fontes de recursos e transferidas posteriormente para recursos obrigatórios mediante satisfação das condições para enquadramento no MCR 6-2.
Deve-se observar ainda que:
I - se as operações tiverem a poupança rural como fonte de recursos original, não podem mais ser computadas para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;
II - os valores dessas operações também devem ser registrados, segundo sua destinação/modalidade, nos respectivos códigos de aplicação dos recursos do MCR 6-2 previstos neste documento;
III - o saldo deste código não deve ser computado na soma do código 3.1.40.00-8.

3.1.40.24-2 Renegociação de dívidas de operações de crédito rural no âmbito do Pronamp - Outras.
Informar o valor médio das operações de renegociação de dívidas contratadas por beneficiários do Pronamp, concedidos originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-2 e/ou que passaram a ser lastreados com recursos dessa Seção.

3.1.40.25-9 - Revogado.

3.1.40.26-6 - Revogado.

3.1.40.27-3 Operações de custeio vinculadas ao Pronamp - Res. nº 4.801/2020.
Informar o valor médio de operações de custeio vinculadas ao Pronamp contratadas até o dia 30/10/2020 na forma das Resoluções nº 4.801 e nº 4.833, ambas de 2020.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados no código 3.1.11.96-5 Operações de custeio com produtores enquadrados no Pronamp - Res. nº 4.801/2020.

3.1.40.28-0 Renegociação de operações de custeio vinculadas ao Pronamp - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações ou parcelas de custeio renegociadas vinculadas ao Pronamp na forma da Resolução nº 4.802/2020.

3.1.40.29-7 Renegociação de operações de investimento vinculadas ao Pronamp - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações ou parcelas de investimento renegociadas vinculadas ao Pronamp na forma da Resolução nº 4.802/2020.
O valor desse código será computado automaticamente no código 3.1.41.39-9, respeitado o limite definido no MCR 6-2-9-A.

3.1.40.33-8 Operações de custeio vinculadas ao Pronamp - Res. nº 4.802/2020.
Informar o valor médio de operações de custeio vinculadas ao Pronamp contratadas até o dia 30/10/2020 na forma das Resoluções nº 4.802 e nº 4.833, ambas de 2020.
Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados no código 3.1.12.05-0 Operações de custeio com produtores enquadrados no Pronamp - Res. nº 4.802/2020.

3.1.40.35-2 Operações de custeio com pequenos e médios produtores rurais - MCR 6-2-9-"b".
Informar o valor médio das operações de custeio contratadas com pequenos e médios produtores rurais, nos termos do MCR 6-2-9-"b", classificados na forma do MCR 1-4-4-A-“a” e “b”. Os saldos das operações informadas neste código não devem ser computados nos demais códigos de operações de custeio.

3.1.40.34-5 Operações de custeio com pequenos e médios produtores rurais, respeitado o limite definido no MCR 6-2-9-"b".
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.1.40.35-2, limitado a 10% (dez por cento) do total informado no código 2.1.00.30-0 (Subexigibilidade Pronamp - Total). O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da Subexigibilidade Pronamp e será computado no código 3.1.30.78-8. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite.

3-D-III - Ponderadores - Valores Exclusivos

3.1.40.03-9 Total do acréscimo proveniente de fatores de ponderação para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação.

4.1.10.00-6 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 3.091, de 25/6/2003).
Informar o valor de 15% (quinze por cento) da média dos saldos diários das aplicações pactuadas ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), contratadas de 1/7/2003 a 30/6/2004.

4.1.10.01-3 Ponderação - Pronamp (Resoluções nºs 3.207, de 24/6/2004, 3.224, de 4/8/2004 e 3.375, de 19/6/2006).
Informar o valor de 10% (dez por cento) da média dos saldos diários das aplicações pactuadas ao amparo do Pronamp, contratadas de 1/7/2004 a 30/6/2007.

4.1.10.02-0 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 3.475, de 4/7/2007).
Informar o valor de 15% (quinze por cento) da média dos saldos diários das aplicações pactuadas ao amparo do Pronamp, contratadas de 1/7/2007 a 30/6/2008.

4.1.10.03-7 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 3.586, de 30/6/2008).
Informar o valor de 8% (oito por cento) da média dos saldos diários das aplicações pactuadas ao amparo do Pronamp, contratadas de 1/7/2008 a 30/6/2009.

4.1.10.04-4 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 3.746, de 30/6/2009).
Informar o valor de 15% (quinze por cento) da média dos saldos diários das aplicações pactuadas ao amparo do Pronamp, contratadas de 1/7/2009 a 30/6/2010.

4.1.10.05-1 Outros - Especificar a modalidade da operação.
Informar o valor correspondente ao percentual de acréscimo ou de dedução incidente sobre a média dos saldos diários de outras aplicações ao amparo do Pronamp não previstas nos demais códigos iniciados com 4.1.10.

4.1.11.00-5 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 3.877, de 22/6/2010).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 13% (treze por cento) do somatório das médias dos saldos diários das operações pactuadas ao amparo do Pronamp, informadas nos códigos 3.1.40.12-5 e 3.1.40.13-2 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2010 a 30/6/2011.

4.1.11.01-2 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 3.996/2011).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 10% (dez por cento) do somatório das médias dos saldos diários das operações pactuadas ao amparo do Pronamp, informadas nos códigos 3.1.40.16-3 e 3.1.40.17-0 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2011 a 30/6/2012.

4.1.11.02-9 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.127/2012).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 11% (onze por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.01-4 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2012 a 30/6/2013.

4.1.11.03-6 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.234/2013).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 14% (catorze por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.05-2 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

4.1.11.04-3 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.234/2013).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 42% (quarenta e dois por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio de que trata o MCR 6-2-11-"c", pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.13-1 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

4.1.11.05-0 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.234/2013).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 42% (quarenta e dois por cento) da média dos saldos diários das operações de investimento de que trata o MCR 6-2-11-"e", pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.14-8 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

4.1.11.06-7 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.348/2014).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 11% (onze por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.17-9 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

4.1.11.07-4 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.348/2014).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 38% (trinta e oito por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio de que trata o MCR 6-2-17-"c", pactuadas ao

amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.21-0 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

4.1.11.08-1 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.348/2014).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 38% (trinta e oito por cento) da média dos saldos diários das operações de investimento de que trata o MCR 6-2-17-"e", pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.22-7 do Anexo II, contratadas com recursos da subexigibilidade própria, no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

4.1.12.00-4 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 3.877, de 22/6/2010).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 41% (quarenta e um por cento) do somatório das médias dos saldos diários das operações pactuadas ao amparo do Pronamp, informadas nos códigos 3.1.40.14-9 e 3.1.40.15-6 do Anexo II, lastreadas em DIR-Pronamp, contratadas no período de 1/7/2010 a 30/6/2011.

4.1.12.01-1 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 3.996/2011).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 34% (trinta e quatro por cento) do somatório das médias dos saldos diários das operações pactuadas ao amparo do Pronamp, informadas nos códigos 3.1.40.18-7 e 3.1.40.19-4 do Anexo II, lastreadas em DIR-Pronamp, contratadas no período de 1/7/2011 a 30/6/2012.

4.1.12.02-8 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.127/2012).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 25% (vinte e cinco por cento) da média dos saldos diários das operações pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.03-8 do Anexo II, lastreadas em DIR-Pronamp, contratadas no período de 1/7/2012 a 30/6/2013.

4.1.12.03-5 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.234/2013).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 22% (vinte e dois por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.09-0 do Anexo II, lastreadas em DIR-Pronamp, contratadas no período de 1/7/2013 a 30/6/2014.

4.1.12.04-2 - Revogado.

4.1.12.05-9 - Revogado.

4.1.12.06-6 Ponderação - Pronamp (Resolução nº 4.348/2014).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 28% (vinte e oito por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio pactuadas ao amparo do Pronamp, informada no código 3.1.41.19-3 do Anexo II, lastreadas em DIR-Pronamp, contratadas no período de 1/7/2014 a 30/6/2015.

4.1.12.07-3 - Revogado.

4.1.12.08-0 - Revogado.

4.1.12.09-7 - Revogado.

4.1.33.93-5 Ponderação - Pronamp - Operações de custeio que empreguem tecnologia de cultivo protegido, contratadas de 1/7/2015 a 30/6/2016, nos termos do MCR 6-2-17-"b" (Resolução nº 4.417/2015).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 40% (quarenta por cento) da média dos saldos diários das operações de custeio com beneficiários do Pronamp de que trata o MCR 6-2-17-"a", informada no código 3.1.41.28-9 do Anexo II, contratadas no período de 1/7/2015 a 30/6/2016.

5 - Verificação do Cumprimento das Exigibilidade/Subexigibilidades e da Deficiência - MCR 6-2

Os cálculos relativos a estas ações são realizados automaticamente quando do preenchimento do demonstrativo correspondente a este anexo.

5.1.11.00-4 Deficiência referente à Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10).
O valor desse código indica a deficiência de aplicação em crédito rural referente à Subexigibilidade Pronaf, dada pela diferença entre os códigos 2.1.00.20-7 (Subexigibilidade Pronaf - Total) e 3.1.10.00-7 (Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf), sendo que só ocorrerá deficiência quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.1.12.00-3 Excesso referente à Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10).
O valor desse código indica o excesso de aplicação em crédito rural referente à Subexigibilidade Pronaf, dado pela diferença entre os códigos 3.1.10.00-7 (Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf) e 2.1.00.20-7 (Subexigibilidade Pronaf - Total), sendo que só ocorrerá excesso quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.1.31.00-8 Deficiência referente à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9).
O valor desse código indica a deficiência de aplicação em crédito rural referente à Subexigibilidade Pronamp, dada pela diferença entre os códigos 2.1.00.30-0 (Subexigibilidade Pronamp - Total) e 3.1.40.00-8 (Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp), sendo que só ocorrerá deficiência quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.1.32.00-7 Excesso referente à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9).
O valor desse código indica o excesso de aplicação em crédito rural referente à Subexigibilidade Pronamp, dado pela diferença entre os códigos 3.1.40.00-8 (Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp) e 2.1.00.30-0 (Subexigibilidade Pronamp - Total), sendo que só ocorrerá excesso quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.1.41.00-5 Deficiência referente à Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-3)
O valor desse código indica a Deficiência Total da instituição financeira, dada pela soma dos saldos apresentados nos códigos 5.1.51.00-2 Deficiência referente à Exigibilidade Geral (MCR 6-2-3), 5.1.11.00-4 Deficiência referente à Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10), 5.1.31.00-8 Deficiência referente à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9) até a referida posição informada.

5.1.42.00-4 Excesso referente à Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-3)
O valor desse código indica o Excesso Total da instituição financeira, dado pela diferença entre a soma dos saldos apresentados nos códigos 5.1.12.00-3 Excesso referente à Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10), 5.1.32.00-7 Excesso referente à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9) e 3.1.30.00-1 Total aplicado para Cumprimento da Exigibilidade Geral, subtraído do código 2.1.00.40-3 Exigibilidade Geral – Total, sendo que só ocorrerá excesso quando o valor da soma dos três primeiros códigos for maior que o valor do último código.

5.1.51.00-2 Deficiência referente à Exigibilidade Geral
O valor desse código indica a Deficiência referente à Exigibilidade Geral da instituição financeira, dada pela diferença entre o saldo do código 2.1.00.00-1 Exigibilidade Total e a soma dos códigos 3.1.00.00-0 Aplicação Total, 5.1.11.00-4 Deficiência Pronaf e 5.1.31.00-8 Deficiência Pronamp.

5.1.52.00-1 Excesso referente à Exigibilidade Geral
O valor desse código indica o Excesso referente à Exigibilidade Geral da instituição financeira, dado pela diferença entre os saldos dos códigos 3.1.30.00-1 Aplicação Geral e 2.1.00.40-3 Exigibilidade Geral.

5-A - Revogado.

5-B - Revogado.

MCR - DOCUMENTO 6

Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural

ANEXO III
Códigos dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4)

Finalidade

Tem por finalidade indicar exclusivamente, de forma cumulativa e no período considerado, os saldos médios diários, relativos aos dias úteis, das aplicações efetuadas com recursos da Poupança Rural de que trata o MCR 6-4, observadas as condições aplicáveis.

1 - Base de Cálculo da Exigibilidade

1.2.10.00-2 Média dos Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR) relativos ao total dos recursos de depósitos de poupança, vinculados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e à Poupança Rural (PR) (Resolução nº 3.549/2008 e MCR 6-4-4-“e”).
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos VSR relativos ao total dos recursos de depósitos de poupança (SBPE e Poupança Rural), apurada no período de cálculo, definido no MCR 6-4-3-“a”.

1.2.10.10-5 Média dos Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR) relativos exclusivamente aos recursos de depósitos de Poupança Rural (MCR 6-4-1 e 6-4-2).
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos VSR relativos exclusivamente aos recursos captados na forma de depósitos de Poupança Rural, apurada no período de cálculo, definido no MCR 6-4-3-“a”.

2 - Exigibilidade

2.2.00.00-4 Exigibilidade - Total.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.2.10.00-1 e 2.2.20.00-8 que compõem o total da exigibilidade da Poupança Rural da instituição financeira.

2.2.10.00-1 Exigibilidade própria (MCR 6-4-2).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor correspondente 59% (cinquenta e nove por cento) do montante registrado no código 1.2.10.10-5. (*)

2.2.10.10-4 Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural (MCR 6-4-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do código 2.2.10.00-1 acrescido do valor registrado no código 2.2.20.00-8.

2.2.20.00-8 Captação DIR-Poup e DIR-Poup Adicional (MCR 6-6-2-“e”, 6-6-4 e 6-6-14) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositária.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das captações nas modalidades DIR-Poup, DIR-Poup-Pronaf-Adicional e DIR-Poup-Pronamp-Adicional, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

Nota 1 - Revogada.

2.2.30.00-5 - Revogado.

2.2.40.00-2 Faculdade - Aplicação em aquisição de CPR (MCR 6-4-6-“a”) e na comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquela atividade (MCR 6-4-6-“b”).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do código 2.2.10.00-1.

2.2.50.00-9 Exigibilidade - Líquida.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.2.10.00-1 e 2.2.20.00-8 que compõem o total da exigibilidade da Poupança Rural, subtraído do código 3.2.20.10-0 (Aplicações na modalidade DIR-Poup e DIR-Poup-Adicional), que resulta na Exigibilidade Líquida da instituição financeira.

2.2.50.01-6 Subexigibilidade - Líquida - Operações de Crédito Rural (MCR 6-4-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor do código 2.2.10.10-4 (Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural) subtraído do código 3.2.20.10-0 (Aplicações na modalidade DIR-Poup e DIR-Poup-Adicional), o que resulta na Subexigibilidade Líquida - Operações de Crédito Rural da instituição financeira.

3 - Aplicações para Cumprimento da Exigibilidade da Poupança Rural

3.2.00.00-3 Total aplicado para cumprimento da Exigibilidade (MCR 6-4-2).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos iniciados em 3.2, que compõem as aplicações da exigibilidade da Poupança Rural - Total aplicado na exigibilidade.

3-A - Aplicações para cumprimento da Subexigibilidade - Operações de crédito rural (MCR 6-4-5)

3.2.10.00-0 Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade - Operações de crédito rural (MCR 6-4-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos com início 3.2.10, 3.2.11 e 3.2.20, que compõem as aplicações relativas à subexigibilidade de aplicação em operações de crédito rural.

3-A-I - Aplicações Diretas

3.2.10.01-7 Total aplicado em operações diretas - Subexigibilidade - Operações de crédito rural (MCR 6-4-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos com início 3.2.10, que compõem as aplicações diretas relativas à subexigibilidade de operações em crédito rural.

3.2.10.09-3 Operações de Industrialização - recursos não controlados (MCR 6-1-3 e 6-4-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas a taxas livres (recursos não controlados). Não podem ser incluídos os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.2.

3.2.10.10-3 Operações de custeio - recursos não controlados (MCR 6-1-3 e 6-4-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas a taxas livres (recursos não controlados). Não podem ser incluídos os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.2.

3.2.10.11-0 Operações de investimento - recursos não controlados (MCR 6-1-3 e 6-4-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas a taxas livres (recursos não controlados). Não podem ser incluídos os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.2.

3.2.10.12-7 Operações de comercialização - recursos não controlados (MCR 6-1-3 e 6-4-5).
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas a taxas livres (recursos não controlados). Não podem ser incluídos os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.2.

3.2.10.13-4 Operações formalizadas nas condições do MCR 6-2 no âmbito do Pronaf - contratadas até 30/6/2009 (MCR 6-4-8).
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio e de comercialização concedidas a agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, contratadas até 30/6/2009.

3.2.10.14-1 Operações formalizadas nas condições do MCR 6-2 - Demais produtores - contratadas até 30/6/2009 (MCR 6-4-8).

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio e de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, contratadas até 30/6/2009.

3.2.10.19-6 - Revogado.

3.2.10.20-6 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas até 30/6/2011.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.21-3 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas até 30/6/2011.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.23-7 - Revogado.

3.2.10.24-4 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas até 30/6/2011.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.29-9 Operações de investimento nas condições do MCR 13
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas nas condições vigentes para os programas de que trata o MCR 13.

3.2.10.30-9 Operações de investimento - Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC (Resolução nº 3.896/2010) - Aplica-se exclusivamente ao Banco do Brasil S.A.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas nas condições vigentes para o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC, na forma e limites definidos pela Resolução nº 3.896, de 17/8/2010.

3.2.10.31-6 - Revogado.

3.2.10.32-3 - Revogado.

3.2.10.34-7 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2011 até 30/6/2012.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.35-4 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2011 até 30/6/2012.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.37-8 - Revogado.

3.2.10.38-5 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2011 até 30/6/2012.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.39-2 Operações de custeio formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2011 até 30/6/2012.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.42-6 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2012 até 30/6/2013.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.43-3 - Revogado.

3.2.10.45-7 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2012 até 30/6/2013.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.46-4 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2012 até 30/6/2013.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.47-1 Operações de custeio formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2012 até 30/6/2013.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.49-5 Operações de comercialização formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2012 até 30/6/2013.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.51-2 Financiamentos para Armazenagem (MCR 6-4-5-“a”) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-“a”.

3.2.10.53-6 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf para o Plano Safra Semiárido 2013/2014 - recursos controlados - Resoluções nº 4.248/2013 e nº 4.259/2013 (MCR 6-1-2, 6-4-5, 6-4-8 e 10-18-9) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.2.11.00-9, considerando o valor informado no código 3.2.11.01-6, que será computado para cumprimento da respectiva exigibilidade até o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do total informado no código 2.2.50.00-9 (Exigibilidade - Líquida). O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade.

É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.11.00-9 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf para o Plano Safra Semiárido 2013/2014 - recursos controlados - Resoluções nº 4.248/2013 e nº 4.259/2013 (MCR 6-1-2, 6-4-5, 6-4-8 e 10-18-9) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) cujo empreendimento esteja localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nos termos das Resoluções nº 4.248/2013 e nº 4.259/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.54-3 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf - Resolução nº 4.259/2013 - recursos controlados (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 6-4-8) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.2.11.01-6, considerando o valor informado no código 3.2.11.00-9, que será computado para cumprimento da respectiva exigibilidade até o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do total informado no código 2.2.50.00-9 (Exigibilidade - Líquida). O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade.
É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.11.01-6 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf - Resolução nº 4.259/2013 - recursos controlados (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 6-4-8) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nas condições divulgadas pela Resolução nº 4.259/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.55-0 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.56-7 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronaf para o Plano Safra Semiárido 2013/2014 - recursos controlados - Resolução nº 4.248/2013 (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 10-18-10) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) cujo empreendimento esteja localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nos termos da Resolução nº 4.248/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.58-1 - Revogado.

3.2.10.61-5 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronamp - Resolução nº 4.259/2013 - recursos controlados (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 6-4-8) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), nas condições divulgadas pela Resolução nº 4.259/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.62-2 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.63-9 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronamp para o Plano Safra Semiárido 2013/2014 - recursos controlados - Resolução nº 4.254/2013 (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 8-2-2) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) cujo empreendimento esteja localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nos termos da Resolução nº 4.254/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.64-6 - Revogado.

3.2.10.65-3 Operações de custeio formalizadas com demais produtores para o Plano Safra Semiárido 2013/2014 - recursos controlados (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 3-6-13) - Resoluções nº 4.254/2013 e nº 4.259/2013 - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais cujo empreendimento esteja localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nos termos das Resoluções nº 4.254/2013 e nº 4.259/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.66-0 Operações de custeio formalizadas com demais produtores - Resolução nº 4.259/2013 - recursos controlados (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 6-4-22) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, nas condições divulgadas pela Resolução nº 4.259/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.67-7 Operações de investimento formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.68-4 Operações de investimento formalizadas com demais produtores para o Plano Safra Semiárido 2013/2014 - recursos controlados (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 3-6-13) - Resolução nº 4.254/2013 - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais cujo empreendimento esteja localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nos termos da Resolução nº 4.254/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.69-1 - Revogado.

3.2.10.71-8 Operações de financiamento para estocagem de produtos agropecuários integrantes da PGPM (FEPM) formalizadas com demais produtores - Resolução nº 4.259/2013 - recursos controlados (MCR 3-4-12, 6-1-2, 6-4-5 e 6-4-8) - contratadas de 1/7/2013 até 30/6/2014.
Informar o valor médio das aplicações em operações de financiamento para estocagem de produtos agropecuários integrantes da PGPM (FEPM) concedidas aos demais produtores rurais, nas condições divulgadas pela Resolução nº 4.259/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.72-5 Operações de investimento - Resolução nº 4.259/2013 - recursos controlados (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 6-4-8) - contratadas de 1/7/2013 até 31/12/2013.

O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.2.11.02-3, limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do total informado no código 2.2.50.00-9 (Exigibilidade - Líquida).
O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite.

3.2.11.02-3 Operações de investimento - Resolução nº 4.259/2013 - recursos controlados (MCR 6-1-2, 6-4-5 e 6-4-8) - contratadas de 1/7/2013 até 31/12/2013.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento contratadas com recursos da Poupança Rural, desde que repliquem, no que couber, os critérios estabelecidos no âmbito do Subprograma Rural de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.170/2012, observadas as condições do MCR 6-4-20, contratadas de 1/7/2013 a 31/12/2013, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.73-2 Financiamentos para Armazenagem (MCR 6-4-5-“a”) - contratadas de 1/7/2014 até 30/6/2015.
Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-“a”.

3.2.10.74-9 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2014 até 30/6/2015.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.75-6 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2014 até 30/6/2015.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.77-0 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2014 até 30/6/2015.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.78-7 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2014 até 30/6/2015.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.79-4 Operações de custeio formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2014 até 30/6/2015.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.80-4 Operações de investimento formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2014 até 30/6/2015.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.81-1 Operações de comercialização formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2014 até 30/6/2015.

Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.83-5 Financiamentos para Armazenagem (MCR 6-4-5-"a") - contratadas de 1/7/2015 até 30/6/2016.
Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-"a".

3.2.10.84-2 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2015 até 30/6/2016.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.85-9 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2015 até 30/6/2016.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.86-6 - Revogado.

3.2.10.87-3 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2015 até 30/6/2016.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.88-0 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2015 até 30/6/2016.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.89-7 Operações de custeio formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2015 até 30/6/2016.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.10.90-7 Operações de investimento formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2015 até 30/6/2016.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.03-0 Financiamento para Armazenagem – MCR 6-4-5-"a" – de 1/7/2016 a 30/6/2017.
Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-"a".

3.2.11.04-7 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2016 até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.05-4 - Revogado.

3.2.11.06-1 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronaf - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2016 até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.08-5 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2016 até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.09-2 - Revogado.

3.2.11.10-2 Operações de investimento formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2016 até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.11-9 Operações de custeio formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2016 até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.12-6 - Revogado.

3.2.11.13-3 Operações de investimento formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2016 até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.14-0 Operações de comercialização formalizadas com demais produtores - recursos controlados (MCR 6-1-2 e 6-4-5) - contratadas de 1/7/2016 até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.15-7 Financiamentos para Armazenagem - MCR 6-4-5-"a" - contratadas de 1/7/2017 até 30/6/2018.
Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-“a”.

3.2.11.16-4 Operações de custeio - Pronaf - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2017 até 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.17-1 - Revogado.

3.2.11.18-8 Operações de investimento - Pronaf - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2017 até 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.20-5 Operações de custeio - Pronamp - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2017 até 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.21-2 Operações de investimento - Pronamp - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2017 até 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.22-9 Operações de custeio - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2017 até 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.23-6 - Revogado.

3.2.11.24-3 Operações de investimento - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2017 até 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.25-0 Operações de comercialização - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2017 até 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.26-7 Financiamentos para Armazenagem - MCR 6-4-5-"a" - contratadas de 1/7/2018 até 30/6/2019.
Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-“a”.

3.2.11.27-4 Operações de custeio - Pronaf - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2018 até 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.28-1 - Revogado.

3.2.11.29-8 Operações de investimento - Pronaf - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2018 até 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.30-8 Operações de custeio - Pronamp - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2018 até 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.31-5 Operações de investimento - Pronamp - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2018 até 30/6/2019.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.32-2 Operações de custeio - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2018 até 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.33-9 - Revogado.

3.2.11.34-6 Operações de investimento - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2018 até 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.35-3 Operações de comercialização - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2018 até 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.36-0 Financiamentos para Armazenagem - MCR 6-4-5-"a" - contratadas de 1/7/2019 até 30/6/2020.
Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-“a”.

3.2.11.37-7 Operações de custeio - Pronaf - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2019 até 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.39-1 Operações de investimento - Pronaf - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2019 até 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.40-1 Operações de custeio - Pronamp - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2019 até 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.41-8 Operações de investimento - Pronamp - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2019 até 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.42-5 Operações de custeio - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2019 até 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.44-9 Operações de investimento - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2019 até 30/6/2020.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.45-6 Operações de comercialização - Demais produtores - Recursos controlados - contratadas de 1/7/2019 até 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2.

3.2.11.46-3 Operações de custeio rural - Pronaf Adicional - contratadas de 1º/2/2019 até 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio rural concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas de 1º/2/2019 a 30/6/2019, observadas as condições do MCR 6-9-8 e 6-9-12.

3.2.11.47-0 Operações de custeio rural - Pronamp Adicional - contratadas de 1º/2/2019 até 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio rural concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), contratadas de 1º/2/2019 a 30/6/2019, observadas as condições do MCR 6-9-8 e 6-9-12.

3.2.11.48-7 Financiamentos para Armazenagem - MCR 6-4-5-"a" - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-“a”. (*)

3.2.11.49-4 Operações de custeio - Pronaf - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.11.50-4 Operações de industrialização - Pronaf - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.11.51-1 Operações de investimento - Pronaf - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.11.52-8 Operações de custeio - Pronamp - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.11.53-5 Operações de investimento - Pronamp - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.11.54-2 Operações de custeio - Demais produtores - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.11.55-9 Operações de industrialização - Demais produtores - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.

Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.11.56-6 Operações de investimento - Demais produtores - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.11.57-3 Operações de comercialização - Demais produtores - Recursos controlados - de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2. (*)

3.2.10.98-3 Outras operações com recursos da poupança sem ponderação.
Informar o valor médio das aplicações de crédito rural em outras operações com recursos da Poupança Rural que não estão sujeitas à ponderação.
Estas operações não devem ser computadas nos demais códigos iniciados em 3.2.

3.2.10.99-0 Outras operações com recursos da poupança com ponderação.
Informar o valor médio das aplicações de crédito rural em outras operações com recursos da Poupança Rural sujeitas à ponderação.
Estas operações não devem ser computadas nos demais códigos iniciados em 3.2.

3-A-II - Aplicações Especiais

3.2.20.01-4 Total aplicado em operações especiais - Subexigibilidade - Operações de crédito rural (MCR 6-4-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 3.2.20.10-0 a 3.2.20.26-5, que compõem as aplicações relativas à subexigibilidade de operações em crédito rural.

3.2.20.10-0 Aplicações na modalidade DIR-Poup e DIR-Poup Adicional (MCR 6-6-2-“e”, 6-6-3, 6-6-14 e MCR 6-4-9-“a”) - Aplica-se exclusivamente à instituição depositante.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das aplicações nas modalidades DIR-Poup, DIR-Poup-Pronaf-Adicional e DIR-Poup-Pronamp-Adicional, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

3.2.20.20-3 Renegociação de dívidas rurais - Resolução nº 2.238/1996 (MCR 6-4-9-“b”).
Informar o valor médio das aplicações em operações renegociadas ao amparo do art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/1996, relativamente a financiamentos concedidos originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-4 e/ou que passaram a ser lastreados com recursos dessa Seção.

3.2.20.21-0 Renegociação de dívidas rurais - Valores cedidos ao Tesouro Nacional - Resolução nº 2.238/1996 (MCR 6-4-9-“c”).
Informar o valor médio das aplicações em operações cedidas ao Tesouro Nacional (TN) em decorrência de renegociação de dívidas ao amparo dos arts. 8º, inciso III, alínea “c” e 14 da Resolução nº 2.238/1996, relativamente a financiamentos concedidos originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-4.
Deve ser considerada a média mensal dos saldos das operações cedidas ao Tesouro Nacional e transferidas da conta "Financiamentos Rurais", deduzindo-se os valores dos títulos públicos pendentes de resgate que tenham sido objeto de negociação.

3.2.20.22-7 Renegociação de dívidas rurais - Resolução nº 2.471/1998 (MCR 6-4-9-“b”).
Informar o valor médio das aplicações em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Resolução nº 2.471/1998, relativamente a financiamentos concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata o MCR 6-4 e/ou que passaram a ser lastreados com recursos dessa Seção.

3.2.20.25-8 Composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural no âmbito do Pronaf - Resolução nº 4.028/2011.
Informar o valor médio das operações de composição e de renegociação de dívidas contratadas com beneficiários do Pronaf, nos termos da Resolução nº 4.028/2011.

3.2.20.26-5 Renegociação de dívidas de operações de crédito rural - Outras.
Informar o valor médio das operações de renegociação de dívidas, concedidos originalmente ao amparo dos recursos do MCR 6-4 e/ou que passaram a ser lastreados com recursos dessa Seção.

3-A-III - Ponderadores - Valores Exclusivos

3.2.20.02-1 Total do acréscimo proveniente de fatores de ponderação para cumprimento da Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural (MCR 6-4-5 e 6-4-8).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação.

4.2.10.01-6 - Revogado.

4.2.10.02-3 - Revogado.

4.2.10.03-0 Operações formalizadas nas condições do MCR 6-2 no âmbito do Pronaf (Res. nº 3.492/2007) - Informar o valor de 48,9% da média dos saldos diários destas aplicações - Contratadas de 1/7/2007 a 30/6/2008.
Informar o valor de 48,9% (quarenta e oito inteiros e nove décimos por cento) da média dos saldos diários das aplicações de crédito rural em operações de custeio e de comercialização, com recursos da poupança rural, concedidas a agricultores familiares no âmbito do Pronaf, segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, contratadas de 1/7/2007 a 30/6/2008.

4.2.10.05-4 - Revogado.

4.2.10.40-1 - Revogado.

4.2.10.50-4 - Revogado.

4.2.10.60-7 Composição e renegociação de dívidas de crédito rural no âmbito do Pronaf - Valor correspondente a 100% da média dos saldos diários das operações informadas no código 3.2.20.25-8 do Anexo III (Res. nº 4.028/2011).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 100% (cem por cento) da média dos saldos diários das operações de composição e de renegociação de dívidas ao amparo da Resolução nº 4.028/2011, informada no código 3.2.20.25-8 do Anexo III.

4.2.10.71-7 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf Semiárido, contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 – Resoluções nº 4.248/2013 e nº 4.259/2013 - Valor correspondente a 100% da média dos saldos diários das operações informadas no código 3.2.10.53-6 do Anexo III.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 100% (cem por cento) da média dos saldos diários das aplicações informadas no código 3.2.10.53-6, referente a operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) cujo empreendimento esteja localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nas condições divulgadas pelas Resoluções nº 4.248/2013 e nº 4.259/2013, previsto no Anexo III.

4.2.10.72-4 Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronaf, contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 – Resolução nº 4.259/2013 - Valor correspondente a 100% da média dos saldos diários das operações informadas no código 3.2.10.54-3 do Anexo III.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 100% (cem por cento) da média dos saldos diários das aplicações informadas no código 3.2.10.54-3, referente a operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nas condições divulgadas pela Resolução nº 4.259/2013, previsto no Anexo III.

4.2.10.76-2 Operações de custeio formalizadas com demais produtores, contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 – Resolução nº 4.259/2013 - Valor correspondente a 120% da média dos saldos diários das operações informadas no código 3.2.10.66-0 do Anexo III.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 120% (cento e vinte por cento) da média dos saldos diários das aplicações informadas no código 3.2.10.66-0, referente a operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, nas condições divulgadas pela Resolução nº 4.259/2013, previsto no Anexo III.

4.2.10.77-9 Operações de financiamento para estocagem de produtos agropecuários integrantes da PGPM (FEPM) formalizadas com demais produtores, contratadas de 1/7/2013 a 30/6/2014 – Resolução nº 4.259/2013 - Valor correspondente a 120% da média dos saldos diários das operações informadas no código 3.2.10.71-8 do Anexo III.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 120% (cento e vinte por cento) da média dos saldos diários das aplicações informadas no código 3.2.10.71-8, referente a operações de financiamento para estocagem de produtos agropecuários integrantes da PGPM (FEPM) concedidas aos demais produtores rurais, nas condições divulgadas pela Resolução nº 4.259/2013, previsto no Anexo III.

4.2.10.78-6 Operações de investimento, contratadas de 1/7/2013 a 31/12/2013 – Resolução nº 4.259/2013 - Valor correspondente a 200% da média dos saldos diários das operações informadas no código 3.2.10.72-5 do Anexo III.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 200% (duzentos por cento) da média dos saldos diários das aplicações informadas no código 3.2.10.72-5, referente a operações de investimento contratadas com recursos da Poupança Rural, desde que repliquem, no que couber, os critérios estabelecidos no âmbito do Subprograma Rural de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.170/2012, observadas as condições do MCR 6-4-20, previsto no Anexo III.

4.2.10.79-3 Renúncia à utilização do fator de ponderação descrito nos códigos 4.2.10.76-2 e 4.2.10.77-9 – Resolução nº 4.376/2014.
Informar a soma dos valores dos códigos 4.2.10.76-2 e 4.2.10.77-9, caso a instituição tenha renunciado à utilização do fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos), instituído pela Resolução nº 4.259/2013.

4.2.10.81-0 Operações de custeio rural - Pronaf Adicional, contratadas de 1º/2/2019 a 30/6/2019 – Resolução nº 4.709/2019 - Valor correspondente a 139% da média dos saldos diários das operações informadas no código 3.2.11.46-3.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 139% (cento e trinta e nove por cento) da média dos saldos diários das aplicações informadas no código 3.2.11.46-3, referente a operações de custeio rural contratadas com beneficiários do Pronaf, observadas as condições do MCR 6-9-8 (MCR 6-9-10-“a”) e 6-9-12.

4.2.10.82-7 Operações de custeio rural - Pronamp Adicional, contratadas de 1º/2/2019 a 30/6/2019 – Resolução nº 4.709/2019 - Valor correspondente a 106% da média dos saldos diários das operações informadas no código 3.2.11.47-0.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor de 106% (cento e seis por cento) da média dos saldos diários das aplicações informadas no código 3.2.11.47-0, referente a operações de custeio rural contratadas com beneficiários do Pronamp, observadas as condições do MCR 6-9-8 (MCR 6-9-10-“b”) e 6-9-12.

4.2.10.99-9 Outros – “Especificar”
Informar o valor correspondente ao percentual de acréscimo ou de dedução incidente sobre a média dos saldos diários de outras aplicações com recursos da poupança rural sujeitas à ponderação.

3-B - Aplicações para Cumprimento da Faculdade (MCR 6-4-6)

3.2.30.00-4 Total aplicado nas demais operações admitidas para cumprimento da Faculdade (MCR 6-4-6).

O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos com início 3.2.30 que compõem as aplicações relativas às demais operações admitidas para cumprimento da faculdade de que trata o MCR 6-4-6.

3-B-I - Aplicações Diretas

3.2.30.01-1 Total aplicado em operações diretas admitidas para cumprimento da Faculdade (MCR 6-4-6).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 3.2.30.10-7 e 3.2.30.20-0 que compõem as aplicações relativas às operações diretas admitidas para cumprimento da faculdade de que trata o MCR 6-4-6.

3.2.30.10-7 Aplicação mediante aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) (MCR 6-4-6-“a”).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.2.30.21-7, considerando o valor informado no código 3.2.30.22-4, que será computado para cumprimento da respectiva faculdade até o limite de 5% (cinco por cento) do total informado no código 2.2.10.00-1 (Exigibilidade Própria). O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade.
É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.30.21-7 Aplicação mediante aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) (MCR 6-4-6-“a”).
Informar o valor médio das aplicações mediante aquisição de CPR.

3.2.30.20-0 Aplicações em comercialização, beneficiamento ou industrialização (MCR 6-4-6-“b”).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde ao montante informado no código 3.2.30.22-4, considerando o valor informado no código 3.2.30.21-7, que será computado para cumprimento da respectiva faculdade até o limite de 5% (cinco por cento) do total informado no código 2.2.10.00-1 (Exigibilidade Própria). O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade. O Sisex procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade.
É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.30.22-4 Aplicações em comercialização, beneficiamento ou industrialização (MCR 6-4-6-“b”).
Informar o valor médio das aplicações em operações de crédito para comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquelas atividades.

5 - Verificação do Cumprimento da Exigibilidade e da Deficiência - MCR 6-4

Os cálculos relativos a estas ações são realizados automaticamente pelo Sisex quando do preenchimento do demonstrativo correspondente a este anexo.

5.2.11.00-7 Deficiência referente à Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural (MCR 6-4-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a deficiência de aplicação em crédito rural referente à Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural (MCR 6-4-5), dada pela diferença entre os códigos 2.2.10.10-4 (Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural) e 3.2.10.00-0 (Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade - Operações de crédito rural), sendo que só ocorrerá deficiência quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.2.12.00-6 Excesso referente à Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural (MCR 6-4-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o excesso de aplicação em crédito rural referente à Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural (MCR 6-4-5), dado pela diferença entre os códigos 3.2.10.00-0 (Total aplicado para cumprimento da Subexigibilidade - Operações de crédito rural) e 2.2.10.10-4 (Subexigibilidade - Operações de Crédito Rural), sendo que só ocorrerá excesso quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.2.21.00-4 Deficiência referente à Faculdade de que trata o MCR 6-4-6.

O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a deficiência de aplicação na faculdade de que trata o MCR 6-4-6, dada pela diferença entre os códigos 2.2.40.00-2 - Faculdade - MCR 6-4-6, 3.2.30.00-4 - Total aplicado nas demais operações admitidas para cumprimento da faculdade (MCR 6-4-6) e 5.2.12.00-6 – Subexigibilidade Crédito Rural (MCR 6-4-5) - Excesso, sendo que só ocorrerá deficiência quando o valor do primeiro código for maior que a soma do segundo e do terceiro códigos.

5.2.22.00-3 Excesso referente à Faculdade de que trata o MCR 6-4-6.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o excesso de aplicação na faculdade de que trata o MCR 6-4-6, dado pela soma dos códigos 3.2.30.21-7 - Aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) e 3.2.30.22-4 - Aplicações em comercialização, beneficiamento ou industrialização menos o valor do código 2.2.40.00-2 - Faculdade - MCR 6-4-6, sendo que só ocorrerá excesso quando a soma dos dois primeiros códigos for maior que o terceiro. Eventual excesso na referida faculdade será desconsiderado para fins de cumprimento da Exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4-2).

5.2.01.00-0 Deficiência referente à Exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4-2).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a deficiência de aplicação em crédito rural referente à Exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4-2), dada pela diferença entre os códigos 2.2.00.00-4 (Exigibilidade - Total) e 3.2.00.00-3 (Total aplicado para cumprimento da Exigibilidade), sendo que só ocorrerá deficiência quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.2.02.00-9 Excesso referente à Subexigibilidade Exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4-2).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o excesso de aplicação em crédito rural referente à Exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4-2), dado pela diferença entre os códigos 3.2.00.00-3 (Total aplicado para cumprimento da Exigibilidade) e 2.2.00.00-4 (Exigibilidade - Total), sendo que só ocorrerá excesso quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5-A - Revogado.

5-B - Revogado.

MCR - DOCUMENTO 6

Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural

ANEXO IV
Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7)

Finalidade

Tem por finalidade indicar exclusivamente, de forma cumulativa e no período considerado, os saldos médios diários, relativos aos dias úteis, das aplicações efetuadas com recursos captados por meio da emissão de LCA de que trata o MCR 6-7, observadas as condições aplicáveis.

1 - Base de Cálculo do Direcionamento

1.3.10.00-5 Média cumulativa dos saldos médios diários das Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), emitidas a partir de 1º/6/2016 (MCR 6-7-1).
Informar a média cumulativa dos saldos médios diários das LCA, emitidas a partir de 1º/6/2016, tendo como início sempre o primeiro dia útil do mês de junho e término no último dia útil do mês anterior ao da posição informada.

1.3.15.00-0 Média cumulativa dos valores de Patrimônio de Referência nível 1 (PR1) ou de Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{S5}) - MCR 6-7-3.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex com base nos dados do Documento 2061 (Demonstrativo de Limites Operacionais - DLO) informado ao BCB e indica alternativamente a média cumulativa dos Patrimônios de Referência Nível I (PR1) ou dos Patrimônios de Referência Simplificados (PR_{S5}) apurada no período com início no mês de junho e término no mês anterior ao da posição informada.

1.3.20.00-2 Média cumulativa dos recursos captados via Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), emitidas a partir de 1º/6/2016, ajustada na forma do MCR 6-7-3.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média cumulativa dos saldos médios diários das LCA emitidas a partir de 1º/6/2016, ajustada na forma do MCR 6-7-3.

2 - Direcionamento

2.3.00.00-7 Direcionamento - Total.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.3.10.00-4 (Direcionamento - Próprio), 2.3.20.05-6 (Captação DIR-LCA-CR - Instituição Financeira Depositária) e 2.3.20.15-9 (Captação DIR-LCA-Livre - Instituição Financeira Depositária).

2.3.00.10-0 Subdirecionamento - MCR 6-7-5-“a” - Total.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.3.10.10-7 e 2.3.20.05-6.

2.3.00.20-3 Faculdade MCR 6-7-5-“b” - Total.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.3.10.20-0 e 2.3.20.15-9.

2.3.10.00-4 Direcionamento - Próprio.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do montante registrado no código 1.3.20.00-2 (Média cumulativa dos recursos captados via Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), emitidas a partir de 1º/6/2016, ajustada na forma do MCR 6-7-3), ajustado na forma do MCR 6-7-10.

2.3.10.10-7 Subdirecionamento - MCR 6-7-5-“a” - Próprio.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante registrado no código 2.3.10.00-4.

2.3.10.20-0 Faculdade MCR 6-7-5-“b” - Própria.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante registrado no código 2.3.10.00-4.

2.3.20.10-4 - Revogado.

2.3.20.05-6 Captação DIR-LCA-CR - Instituição Financeira Depositária.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das captações na modalidade DIR-LCA-CR, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada. Os DIR-LCA emitidos até 30/6/2019, que possuem saldo no ano agrícola corrente, serão considerados no cálculo dessa média.

2.3.20.15-9 Captação DIR-LCA-Livre - Instituição Financeira Depositária.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das captações na modalidade DIR-LCA-Livre, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

2.3.40.00-5 Subdirecionamento MCR 6-7-5-"a" - Líquido.
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o saldo do código 2.3.00.10-0 (Subdirecionamento - MCR 6-7-5-"a" - Total) subtraído do saldo do código 3.3.40.06-6 (Aplicações na modalidade DIR-LCA-CR), que compõem o valor do direcionamento líquido da instituição financeira.

2.3.40.10-8 Faculdade MCR 6-7-5-"b" – Líquida
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o saldo do código 2.3.00.20-3 (Faculdade - MCR 6-7-5-"b" - Total) subtraído do saldo do código 3.3.40.07-3 (Aplicações na modalidade DIR-LCA-Livre), que compõem o valor da faculdade de aplicação líquida da instituição financeira.

3 - Aplicações para Cumprimento do Direcionamento da LCA

3.3.00.00-6 Total aplicado para cumprimento do Direcionamento.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 3.3.10.00-3 (Total aplicado para cumprimento do Subdirecionamento do MCR 6-7-5-"a") e 3.3.40.01-1 (Total aplicado respeitado o limite do MCR 6-7-5-"b" - Faculdade), que compõem as aplicações do Direcionamento dos Recursos da LCA (MCR 6-7-2).

3-A - Aplicações para cumprimento do Subdirecionamento do MCR 6-7-5-"a"

3.3.10.00-3 Total aplicado para cumprimento do Subdirecionamento do MCR 6-7-5-”a”.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações relativas ao Subdirecionamento do MCR 6-7-5-“a”.

3-A-I - Aplicações Diretas

3.3.30.01-4 - Revogado.

3.3.10.01-0 Total aplicado em operações diretas - Subdirecionamento MCR 6-7-5-“a”.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações diretas relativas ao Subdirecionamento de que trata o MCR 6-7-5-“a”.

3.3.30.03-8 Operações de crédito rural de custeio - contratadas até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas na forma do MCR 6-3.

3.3.30.04-5 Operações de crédito rural de industrialização - contratadas até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas na forma do MCR 6-3.

3.3.30.05-2 Operações de crédito rural de comercialização - contratadas até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas na forma do MCR 6-3, observadas as condições do MCR 4-1.

3.3.30.06-9 Operações de crédito rural de investimento - contratadas até 30/6/2017.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas na forma do MCR 6-3.

3.3.30.20-3 Operações de crédito rural de custeio - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas na forma do MCR 6-3.

3.3.30.21-0 Operações de crédito rural de industrialização - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas na forma do MCR 6-3.

3.3.30.22-7 Operações de crédito rural de comercialização - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas na forma do MCR 6-3, observadas as condições do MCR 4-1.

3.3.30.23-4 Operações de crédito rural de investimento - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas na forma do MCR 6-3.

3.3.30.24-1 Operações de crédito rural de custeio - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019, na forma do MCR 6-3.

3.3.30.25-8 Operações de crédito rural de industrialização - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019, na forma do MCR 6-3.

3.3.30.26-5 Operações de crédito rural de comercialização - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019, na forma do MCR 6-3, observadas as condições do MCR 4-1.

3.3.30.27-2 Operações de crédito rural de investimento - contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas de 1/7/2018 a 30/6/2019, na forma do MCR 6-3.

3.3.30.28-9 Operações de crédito rural de custeio - contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020, na forma do MCR 6-3.

3.3.30.29-6 Operações de crédito rural de industrialização - contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020, na forma do MCR 6-3.

3.3.30.30-6 Operações de crédito rural de comercialização - contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020, na forma do MCR 6-3, observadas as condições do MCR 4-1.

3.3.30.31-3 Operações de crédito rural de investimento - contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas de 1/7/2019 a 30/6/2020, na forma do MCR 6-3.

3.3.30.32-0 Operações de crédito rural de custeio - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021, na forma do MCR 6-3. (*)

3.3.30.33-7 Operações de crédito rural de industrialização - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021, na forma do MCR 6-3. (*)

3.3.30.34-4 Operações de crédito rural de comercialização - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021, na forma do MCR 6-3, observadas as condições do MCR 4-1. (*)

3.3.30.35-1 Operações de crédito rural de investimento - contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas de 1/7/2020 a 30/6/2021, na forma do MCR 6-3. (*)

3-A-II - Aplicações Especiais

3.3.20.01-7 Total aplicado em operações especiais - Subdirecionamento (MCR 6-7-5-“a”).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações especiais relativas ao Subdirecionamento de que trata o MCR 6-7-5-“a”, com recursos captados via emissão de LCA.

3.3.20.10-3 Renegociação de dívidas de operações de crédito rural.
Informar o valor médio das operações de renegociação de dívidas, concedidas originalmente ao amparo de operações de que trata o MCR 6-7-5-“a”, e/ou que passaram a ser lastreados com esses recursos.

3.3.20.15-8 Excesso de aplicação na exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) apurado ao final do período de cumprimento (código 5.1.42.00-4 do anexo II).
Informar o valor do código 5.1.42.00-4 do anexo II de acordo com o MCR 6-7-6-"h".

3.3.40.05-9 - Revogado.

3.3.40.06-6 Aplicação DIR-LCA-CR - Instituição Financeira Depositante.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das aplicações na modalidade DIR-LCA-CR, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada. Os DIR-LCA emitidos até 30/6/2019, que possuem saldo no ano agrícola corrente, serão considerados no cálculo dessa média.

3-B Aplicações para Cumprimento da Faculdade (MCR 6-7-5-"b")

3.3.40.01-1 Total aplicado em operações especiais respeitado o limite do MCR 6-7-5-"b" - Faculdade.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e corresponde à soma dos valores dos códigos 3.3.30.02-1 (Total aplicado em operações diretas - Faculdade) e 3.3.40.02-8 (Total aplicado em operações especiais - Faculdade), considerando como limite o valor do código 2.3.00.20-3 (Faculdade MCR 6-7-5-"b" - Total), de que trata o MCR 6-7-5-“b”. O montante que exceder esse limite será desconsiderado para fins de cumprimento do direcionamento da LCA.

3-B-I - Aplicações Diretas

3.3.30.02-1 Total aplicado em operações diretas - Faculdade.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações diretas relativas à faculdade de aplicação nas operações descritas no MCR 6-7-5-“b”.

3.3.10.16-8 Aquisição de CPR nas condições do MCR 6-7-5-"b" e do MCR 6-7-5-A - adquiridas até 30/6/2018.
Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR), adquiridas até 30/6/2018, emitida por produtor rural diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor, observado o MCR 6-7-5-A.

3.3.10.21-6 Aquisição de CPR nas condições do MCR 6-7-5-"b" e do MCR 6-7-5-A - adquiridas de 1/7/2018 a 30/6/2019.
Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR), adquiridas de 1/7/2018 a 30/6/2019, emitida por produtor rural diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor, observado o MCR 6-7-5-A.

3.3.10.22-3 Aquisição de CPR nas condições do MCR 6-7-5-"b"-I e do MCR 6-7-5-A - adquiridas de 1/7/2019 a 30/6/2020.

Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR), adquiridas de 1/7/2019 a 30/6/2020, emitida por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária, diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor, observado o MCR 6-7-5-A.

3.3.30.12-4 Aquisição de CPR nas condições do MCR 6-7-5-“b”-I e IV e do MCR 6-7-5-A - adquiridas de 1/7/2020 a 30/6/2021.
Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros, adquiridas de 1/7/2020 a 30/6/2021, observado o disposto no MCR 6-7-5-A. (*)

3.3.30.10-0 Aquisição de CRA nas condições do MCR 6-7-5-“b”-III e 6-7-5-A.
Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta, observado o disposto no MCR 6-7-5-A. (*)

3.3.30.13-1 Aquisição de CDA e WA nas condições do MCR 6-7-5-“b”-V e do MCR 6-7-5-A.
Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e de Warrant Agropecuário (WA), desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural, observado o disposto no MCR 6-7-5-A. (*)

3.3.30.14-8 Aquisição de quotas de fundos garantidores de crédito com produtores rurais nas condições do MCR 6-7-5-“b”-VI.
Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural. (*)

3.3.30.07-6 Operações referidas no MCR 6-4-6-“b”.
Informar o valor médio das aplicações em operações de crédito para comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquelas atividades.

3.3.30.08-3 Aquisição de CDCA nas condições do MCR 6-7-5-“b”-III e 6-7-5-A.
Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta, observado o disposto no MCR 6-7-5-A. (*)

3-B-II - Aplicações Especiais

3.3.40.02-8 Total aplicado em operações especiais - Faculdade.
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem as aplicações especiais relativas à faculdade de aplicação nas operações descritas no MCR 6-7-5-“b”.

3.3.40.07-3 Aplicação DIR-LCA-Livre - Instituição Financeira Depositante.
Este código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a média dos saldos diários das aplicações na modalidade DIR-LCA-Livre, no período com início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês da posição informada.

5 - Verificação do Cumprimento do Direcionamento - MCR 6-7

Os cálculos relativos a estas ações são realizados automaticamente pelo Sisex quando do preenchimento do demonstrativo correspondente a este anexo.

5.3.11.00-0 Deficiência referente ao Subdirecionamento (MCR 6-7-5-"a")
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a deficiência de aplicação em crédito rural referente ao Subdirecionamento do MCR 6-7-5-"a", dada pela diferença entre os códigos 2.3.00.10-0 (Subdirecionamento MCR 6-7-5-"a" - Total) e 3.3.10.00-3 (Total aplicado para cumprimento

do Subdirecionamento MCR 6-7-5-"a"), sendo que só ocorrerá deficiência quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.3.12.00-9 Excesso referente ao Subdirecionamento (MCR 6-7-5-"a")
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o excesso de aplicação no Subdirecionamento - Operações do MCR 6-7-5-"a", dado pela diferença entre os códigos 3.3.10.00-3 (Total aplicado para cumprimento do Subdirecionamento MCR 6-7-5-"a") e 2.3.00.10-0 (Subdirecionamento MCR 6-7-5-"a" - Total), sendo que só ocorrerá excesso quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.3.21.00-7 Deficiência referente à Faculdade (MCR 6-7-5-"b")
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a deficiência de aplicação na faculdade de que trata o MCR 6-7-5-"b", dada pela diferença entre o código 2.3.00.20-3 (Faculdade MCR 6-7-5-"b" - Total) e os códigos 3.3.30.02-1 (Total aplicado em operações diretas - Faculdade), 3.3.40.02-8 (Total aplicado em operações especiais - Faculdade) e 5.3.12.00-9 (Excesso referente ao Subdirecionamento do MCR 6-7-5-"a"), sendo que só ocorrerá deficiência quando o valor do primeiro código for maior que a soma dos demais.

5.3.22.00-6 Excesso referente à Faculdade (MCR 6-7-5-"b")
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o excesso de aplicação na faculdade de que trata o MCR 6-7-5-"b", dado pela soma dos códigos 3.3.30.02-1 (Total aplicado em operações diretas - Faculdade) e 3.3.40.02-8 (Total aplicado em operações especiais - Faculdade) menos o código 2.3.00.20-3 (Faculdade MCR 6-7-5-"b" - Total), sendo que só ocorrerá excesso quando a soma dos dois primeiros códigos for maior que o valor do terceiro. Eventual excesso na referida faculdade será desconsiderado para fins de cumprimento do Direcionamento das Recursos da LCA (MCR 6-7-5).

5.3.01.00-3 Deficiência referente ao Direcionamento dos Recursos da LCA (MCR 6-7-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a deficiência de aplicação em crédito rural referente ao Direcionamento dos Recursos da LCA (MCR 6-7-5), dada pela diferença entre os códigos 2.3.00.00-7 (Direcionamento - Total) e 3.3.00.00-6 (Total aplicado para cumprimento do Direcionamento), sendo que só ocorrerá deficiência quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

5.3.02.00-2 Excesso referente ao Direcionamento dos Recursos da LCA (MCR 6-7-5).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o excesso de aplicação em crédito rural referente ao Direcionamento dos Recursos da LCA (MCR 6-7-5), dado pela diferença entre os códigos 3.3.00.00-6 (Total aplicado para cumprimento do Direcionamento) e 2.3.00.00-7 (Direcionamento - Total), sendo que só ocorrerá excesso quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo.

Proagro - Comunicação de Perdas (COP)

Comunicação de Perdas ao Agente do Proagro

01. Agente do Proagro - Nome	02. Agência Operadora - Nome

A - Comunicamos a ocorrência de perdas em nossa exploração rural, decorrentes de causas amparadas pelo Proagro, como abaixo indicado.
B - Solicitamos cobertura do Programa na forma regulamentar.
C - Declaramos estar ciente da necessidade de comunicação de qualquer ocorrência que venha a agravar a situação informada.

Beneficiário do Proagro

03. Nome	04. CPF/CNPJ	05. Conhecido por

Empreendimento

06. Nome	07. Área (ha) ou Qtde. de Animais	08. Solo - Código do Tipo	09. Cultivar - Código do Ciclo

10. Plantio ou Transplantio	Data Inicial		11. Colheita	Data Inicial	
	Data Final			Data Final	

12. Operação - Prefixo e Número	13. Imóvel - Denominação e Roteiro de Localização

Fenômeno Natural, Praga ou Doença

14. Nome	15. Código	16. Data Inicial	17. Data Final

Entrega da COP

18. Local/Cidade	19. Unidade da Federação - Sigla	20. Data

21. Assinatura do Beneficiário	22. Na Ausência do Beneficiário, Procurar o Sr. (indicar o nome)

23. Recibo do Agente do Proagro	Data	
	Assinatura Autorizada	

Solicitação da Comprovação de Perdas

24. Encarregado da Comprovação de Perdas	Nome	
	CPF/CNPJ	

Para efeito de processamento de pedido de cobertura do Proagro, solicitamos efetuar comprovação de perdas na exploração indicada na comunicação de perdas acima, para o que juntamos a documentação e informações devidas.

Informações Básicas

25. Empreendimento - Código	26. Município - Código	27. Nº Ref. Bacen
28. Beneficiário - Categoria	29. Produção Esperada Inicialmente	30. CNPJ da Agência Operadora

Recursos Enquadrados

31. Contratação - Data-Base	32. Fonte de Recursos - Código	33. Crédito Enquadrado	34. Recursos Próprios Enquadrados

Recursos Liberados/Utilizados

35. Crédito Liberado	36. Recursos Próprios Utilizados

Recomendações e Entrega da Solicitação de Comprovação de Perdas

37. Medição de Área - Código:	
38. Recomendações do Agente do Proagro	
39. Data e Assinatura Autorizada do Agente do Proagro	40. Recibo - Data e Assinatura Autorizada

Comprovação de Perdas

41. Data Inicial	42. Data Final	43. Pessoa que Acompanhou as visitas	Nome	
			Assinatura	
44. Profissional que Realizou a Comprovação de Perdas		Nome		
		Assinatura		

Devolução da 2ª via da COP

45. Recibo do Agente do Proagro	Data	
	Assinatura Autorizada	

Proagro - Comunicação de Perdas (COP)

1 - Finalidade
Comunicação da ocorrência ou agravamento de perdas amparadas por parte do beneficiário ao agente do Proagro ou à sua cooperativa de produção (exclusivamente no caso de subempréstimo).

Requerimento de cobertura do Proagro, em virtude de perdas havidas na exploração rural do beneficiário, decorrentes de causas previstas no regulamento do programa.

Solicitação e atestado da realização de comprovação de perdas no empreendimento afetado por fenômeno natural, praga ou doença, para efeito de processamento do pedido de cobertura do Proagro.

2 - Emissão e número de vias
Utilizar um formulário para cada empreendimento, em 3 (três) vias, ou, no caso de subempréstimo por cooperativa de produção, em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação:
- 1ª via para o agente do Proagro (dispensada, a critério do agente, quando houver controle eletrônico);
- 2ª via para o encarregado da comprovação de perdas, a qual deve ser devolvida ao agente com as assinaturas ali exigidas (campos 40, 43 e 44). O encarregado da comprovação de perdas, a seu critério, pode providenciar cópia desta via para seu controle;
- 3ª via para o beneficiário, como recibo;
- 4ª via para a cooperativa de produção, no caso de subempréstimo, como recibo.

3 - Campos a serem informados no Sicor (*)
A partir de 1º/1/2017, as informações a seguir, contidas na COP, deverão ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) pelo agente do Proagro, em até 5 dias úteis do recebimento da 2ª via da COP, via STA, arquivo xml, no formato definido pelo layout ACRP301, disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/sicor/arquivosProagro.asp:

a) Ref. Bacen: conforme registrado no Campo 27;
b) Número Ordem: trata-se de informação obtida automaticamente pelo Sicor com a contagem da quantidade de cada “grupo de destinação do financiamento” que compõe um mesmo instrumento de crédito;
c) Data da COP: conforme registrado no Campo 23;
d) Início da colheita: conforme registrado no Campo 11;
e) Fim da colheita: conforme registrado no Campo 11;
f) Início do plantio: conforme registrado no Campo 10;
g) Fim do plantio: conforme registrado no Campo 10;
h) Ciclo do cultivar: conforme registrado no Campo 09;
i) Tipo de solo: conforme registrado no Campo 08;
j) CPF/CNPJ do encarregado de comprovação de perdas: conforme Campo 24;
k) Evento: informar o código e o nome do evento causador das perdas, conforme registrado nos Campos 14 e 15;
l) Início do evento: conforme registrado no Campo 16;
m) Fim do evento: conforme registrado no Campo 17. No caso de evento com início e término no mesmo dia, repetir a data do Início do evento, conforme alínea “l”. No caso de evento cujo término não tenha sido verificado até a data da comunicação de perdas, registrar a data da COP, conforme alínea “c”.

4 - Instruções de Preenchimento

Campo 01 - Agente do Proagro - Nome: registrar o nome do agente do Proagro (pode ser previamente impresso no formulário).

Campo 02 - Agência Operadora - Nome: registrar a denominação da agência operadora que enquadrou o empreendimento.

Campo 03 - Beneficiário do Proagro - Nome: registrar o nome completo do beneficiário. No caso de mais de um beneficiário na mesma operação, registrar o nome daquele que entregar/formalizar a COP e assiná-la (campo 21), de preferência o principal ou o primeiro beneficiário da operação, e acrescentar "e outro" ou "e outros", conforme o caso.

Campo 04 - Beneficiário do Proagro - CPF/CNPJ: registrar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (11 dígitos), quando se tratar de pessoa física, ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (8 dígitos), quando se tratar de pessoa jurídica.

Campo 05 - Beneficiário do Proagro - Conhecido por: registrar o nome pelo qual o beneficiário é conhecido na região.

Campo 06 - Empreendimento - Nome: registrar a denominação do empreendimento afetado pelo fenômeno natural, praga ou doença.

Campo 07 - Empreendimento - Área (ha) ou Quantidade de Animais: registrar a área (ha) ou a quantidade de animais afetados pelo fenômeno natural, praga ou doença.

Campo 08 - Empreendimento - Solo - Código do Tipo: registrar o código do tipo de solo onde foi implantado o empreendimento, conforme indicado a seguir (códigos fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas as orientações das notas "a" e "b" abaixo:
- 01: quando se tratar de solo arenoso;
- 02: quando se tratar de solo com textura média;
- 03: quando se tratar de solo argiloso;
- 09: indica que o beneficiário desconhece o tipo de solo.

Notas: para os empreendimentos enquadrados no Proagro a partir de 1º/7/2015:
a) é obrigatória a indicação do código "01", "02" ou "03" quando se tratar de empreendimento com valor enquadrado superior a R$5.000,00 (cinco mil reais), cujo enquadramento está condicionado à apresentação de análise granulométrica do solo com até 10 (dez) anos de emissão, conforme MCR 16-1-8-“d”;
b) é permitida a indicação do código "09" exclusivamente no caso de empreendimento com valor enquadrado igual ou inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais) ou no caso de empreendimentos de cultivo hidropônico, inclusive cultivos com uso de substrato sólido.

Campo 09 - Empreendimento - Cultivar - Código do Ciclo: registrar o código do ciclo do cultivar utilizado no empreendimento, de acordo com os códigos descritos na tabela a seguir, fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: (*)

CICLO DO CULTIVAR		
CÓD	DESCRIÇÃO	CULTURAS CORRESPONDENTES
01	Grupo I	Algodão Herbáceo, Canola, Cevada, Feijão, Feijão Caupi (macaçar), Girassol, Mamona, Milho, Soja, Sorgo e Trigo.
02	Grupo II	Algodão Herbáceo, Canola, Amendoim, Arroz, Cevada, Feijão Caupi (macaçar), Girassol, Mamona, Milho, Soja, Sorgo e Trigo.
03	Grupo III	Algodão Herbáceo, Canola, Amendoim, Arroz, Cevada, Feijão Caupi (macaçar), Girassol, Mamona, Milho, Soja, Sorgo e Trigo.
04	Grupo IV	Arroz Irrigado no Rio Grande do Sul.
11	Perene	Ameixa, Banana, Café, Caju, Dendê, Maçã, Nectarina, Pêra, Pêssego, Uva e outras culturas perenes.
99	NÃO INFORMADO	É permitida a indicação do código "99" exclusivamente no caso de beneficiário do Pronaf e desde que se trate de: a) cultura/lavoura nas Unidades da Federação onde não houver o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para o empreendimento/cultura enquadrado; b) lavoura formada com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções por ele divulgadas.

Campo 10 - Empreendimento - Plantio ou Transplantio - Data Inicial e Data Final: registrar a data inicial e a data final/encerramento da realização do plantio ou transplantio da lavoura/planta, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano).

Campo 11 - Empreendimento - Colheita - Data Inicial e Data Final: registrar a data inicial e a data final da colheita (efetivas ou estimadas), no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano).

Campo 12 - Empreendimento - Operação - Prefixo e Número: registrar o prefixo e número da operação na agência operadora. Ex: EAI-2008/00014-7.

Campo 13 - Empreendimento - Imóvel - Denominação e Roteiro de Localização: registrar a denominação do imóvel, ou imóveis, onde se localiza o empreendimento afetado pelo fenômeno natural, praga ou doença. O roteiro para localização do imóvel pode ser indicado no verso do formulário/documento.

Campo 14 - Fenômeno Natural, Praga ou Doença - Nome: registrar a denominação do fenômeno natural, praga ou doença que causou as perdas.

Campo 15 - Fenômeno Natural, Praga ou Doença - Código: registrar o código do fenômeno natural, praga ou doença que causou as perdas (tarefa do agente do Proagro), conforme tabela existente no Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, transação PGRO400 - Tabela TGRO002.

Campo 16 - Fenômeno Natural, Praga ou Doença - Data Inicial: registrar a data inicial (efetiva ou estimada) da ocorrência do fenômeno natural, da praga ou da doença que causou as perdas, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano).

Campo 17 - Fenômeno Natural, Praga ou Doença - Data Final: registrar a data final (efetiva ou estimada) da ocorrência do fenômeno natural, da praga ou da doença que causou as perdas, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano). No caso de evento com início e término no mesmo dia, repetir a data do campo 16. No caso de evento cujo término não tenha sido verificado até a data da comunicação de perdas, registrar a data de entrega/formalização da COP.

Campo 18 - Entrega da COP - Local/Cidade: registrar o nome da cidade onde se localiza a agência operadora que enquadrou a operação e na qual foi entregue/formalizada a COP.

Campo 19 - Entrega da COP - Unidade da Federação - Sigla: registrar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a agência operadora que enquadrou a operação e na qual foi entregue/formalizada a COP.

Campo 20 - Entrega da COP - Data: registrar a data da entrega/formalização da COP, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano).

Campo 21 - Entrega da COP - Assinatura do Beneficiário: destina-se à aposição da assinatura do beneficiário que formaliza a COP. No caso de mais de um beneficiário na mesma operação, deve assinar aquele cujo nome consta do campo 03.

Campo 22 - Entrega da COP - Na Ausência do Beneficiário, Procurar o Sr (indicar o nome): registrar o nome da pessoa que, na ausência do beneficiário, acompanhará o encarregado da comprovação de perdas em suas visitas ao empreendimento, conforme designação do beneficiário, no ato da entrega da COP.

Nota: O agente do Proagro deve orientar o beneficiário e o encarregado da comprovação de perdas quanto às visitas ao imóvel/empreendimento objeto da COP, que deverão ser acompanhadas pelo próprio beneficiário ou por pessoa por ele indicada (campo 22). Referido acompanhante deverá assinar a 2ª via da COP que se encontra em poder do profissional encarregado da comprovação de perdas (campos 43 e 44).

Campo 23 - Entrega da COP - Recibo do Agente do Proagro - Data e Assinatura Autorizada: registrar a data do recebimento da COP, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), seguida de carimbo/nome e assinatura autorizada do agente.

Campo 24 - Encarregado da Comprovação de Perdas - Nome e CPF/CNPJ: registrar o nome da pessoa física (profissional autônomo) ou da pessoa jurídica (empresa) encarregada da comprovação de perdas, bem como o número do CPF (11 dígitos) ou do CNPJ (8 dígitos), conforme o caso.

Campo 25 - Informações Básicas - Empreendimento - Código: registrar o código do empreendimento objeto da COP, conforme tabela existente no Sisbacen, transação PCOR910 - Tabela TCOR003.

Campo 26 - Informações Básicas - Município - Código: registrar o código do município onde se localiza o empreendimento objeto da COP, conforme tabela existente no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), transação PMIO600.

Campo 27 - Informações Básicas - Nº de Ref. Bacen: registrar o número de referência Bacen atribuído ao empreendimento objeto da COP.

Campo 28 - Informações Básicas - Beneficiário - Categoria: registrar a categoria (código e descrição) do beneficiário, identificada quando do enquadramento da operação, conforme tabela existente no (Sisbacen, transação PCOR910 - Tabela TCOR001.

Campo 29 - Informações Básicas - Produção Esperada Inicialmente: registrar o volume de produção esperado quando do enquadramento da operação/empreendimento.

Campo 30 - Informações Básicas - CNPJ da Agência Operadora: registrar o número do CNPJ (8 dígitos) da agência operadora indicada no campo 02.

Campo 31 - Recursos Enquadrados - Contratação - Data-Base: registrar a data da contratação do crédito, ou da formalização da adesão, quando se tratar de atividade não financiada.

Campo 32 - Recursos Enquadrados - Fonte de Recursos - Código: registrar o código da fonte de recursos utilizada quando da concessão do crédito, conforme tabela existente no Sisbacen, transação PCOR910 - Tabela TCOR002.

Campo 33 - Recursos Enquadrados - Crédito Enquadrado: registrar o valor do crédito (em reais) enquadrado no Proagro.

Campo 34 - Recursos Enquadrados - Recursos Próprios Enquadrados: registrar o valor dos recursos próprios (em reais) enquadrados no Proagro.

Campo 35 - Recursos Liberados/Utilizados - Crédito Liberado: registrar o valor do montante do crédito liberado até a data da solicitação da comprovação de perdas (campo 39).

Campo 36 - Recursos Liberados/Utilizados - Recursos Próprios Utilizados: registrar o valor estimado do montante dos recursos próprios utilizados até a data da solicitação da comprovação de perdas (campo 39), observada a proporcionalidade existente em relação ao crédito enquadrado.

Campo 37 - Medição de Área - Código: registrar o código indicativo da recomendação do agente para o serviço de medição da lavoura, conforme as opções abaixo:
- 01: efetuar a medição da lavoura;
- 02: efetuar a medição da lavoura, tendo em vista ser a área objeto do enquadramento superior a 200 ha (duzentos hectares);
- 03: efetuar a medição da lavoura se nas visitas da comprovação de perdas o encarregado verificar indícios de redução de área;
- 04: não efetuar a medição da lavoura, tendo em vista que a área objeto do enquadramento já foi medida.

Campo 38 - Recomendações do Agente do Proagro: registrar eventuais ocorrências apuradas no curso da operação que mereçam verificação ou comentários, a critério do agente, por parte do profissional responsável pela efetiva comprovação de perdas.

Campo 39 - Data e Assinatura Autorizada do Agente do Proagro: registrar a data da solicitação da comprovação de perdas, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), seguida de carimbo, nome e assinatura autorizada do agente.

Campo 40 - Recibo - Data e Assinatura Autorizada: registrar a data do recebimento da solicitação da comprovação de perdas, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), seguida de carimbo, nome e assinatura autorizada do encarregado da comprovação de perdas.

Campo 41 - Comprovação das Perdas - Data Inicial: registrar a data inicial da comprovação de perdas, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano). Corresponde à data da primeira visita da comprovação de perdas.

Campo 42 - Comprovação das Perdas - Data Final: registrar a data final da comprovação de perdas, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano). Corresponde à data da última visita da comprovação de perdas. No caso de uma única visita, repetir a data do campo 41.

Campo 43 - Comprovação das Perdas - Pessoa que Acompanhou as Visitas: registrar o nome da pessoa que acompanhou as visitas da comprovação de perdas, ou seja, o nome do beneficiário (campo 03) ou da pessoa designada para esse fim (campo 22). Cabe ao profissional que realizar a comprovação de perdas registrar o nome da pessoa que o acompanhou na(s) visita(s) ao empreendimento e colher a respectiva assinatura na 2ª via da COP, a qual deve ser devolvida ao agente do Proagro para compor a documentação relativa à operação (campo 45). No caso de mais de uma visita de comprovação de perdas com acompanhantes diferentes (campos 03 e 22), registrar nome e assinatura da segunda pessoa no verso da COP.

Campo 44 - Comprovação das Perdas - Profissional que Realizou a Comprovação de Perdas: registrar o nome do profissional que efetivamente realizou a comprovação de perdas e a respectiva assinatura. No caso de profissional autônomo, o nome deve ser o mesmo do campo 24.

Campo 45 - Devolução da 2ª Via da COP - Recibo do Agente do Proagro - Data e Assinatura Autorizada: registrar a data da devolução da 2ª via da COP ao agente, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), seguida de carimbo, nome e assinatura autorizada do agente.

Relatório de comprovação de perdas do Proagro (RCP)

Primeira parte			
A - Tipo de relatório			
( ) Concluso (somente uma vistoria) ( ) Preliminar, no caso de duas vistorias			1. Nº do relatório
B - Dados do encarregado pela comprovação de perdas			
2. Nome		3. CPF	
4. CNPJ		5. Conselho Profissional e Nº do Registro	
C - Identificação do empreendimento enquadrado			
6. Nome do beneficiário		7. CPF/CNPJ	
8. Ref Bacen	9. Município		10. UF
11. Produto enquadrado	12. Área (ha)	13. Portaria Zarc (Nº/Data)	
14. Agente do Proagro		15. Agência operadora	
D - Evento			
16. Tipo de evento	17. Data início	18. Data fim	19. Data COP
	___/___/_____	___/___/_____	___/___/_____
	___/___/_____	___/___/_____	___/___/_____
	___/___/_____	___/___/_____	___/___/_____
20. Foi possível comprovar o(s) evento(s) e as perdas ocorridas? ( ) Sim ( ) Não - Esclarecer:			

E - Empreendimento atingido				
	Área 1	Área 2	Área 3	Área 4
21. Cultivar/semente utilizada				
22. Cultivar/semente registrada no comprovante fiscal				
23. Duração do ciclo da cultivar (dias)				
24. Tipo de solo				
25. Período de semeadura indicado no Zarc (dd/mm/aaaa)	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____
	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____
26. Área comprovada (ha)				
27. Período do plantio (dd/mm/aaaa)	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____
	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____
28. Período previsto de maturação fisiológica (dd/mm/aaaa)	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____
	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____
29. Período da colheita (dd/mm/aaaa)	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____
	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____
	Área 1	Área 2	Área 3	Área 4

30. O produtor retardou injustificadamente a colheita? (Sim/Não)	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não
31. Há evidências de que o plantio ocorreu fora da época indicada no Zarc? (Sim/Não)	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não
32. As informações acima estão coerentes com os laudos da Ater? (Sim/Não/NA)	( ) Sim ( ) Não ( ) NA	( ) Sim ( ) Não ( ) NA	( ) Sim ( ) Não ( ) NA	( ) Sim ( ) Não ( ) NA

33. Em caso de inconsistências entre os campos 21 a 32, apresentar justificativa:

34. Houve enquadramento indevido de lavoura de sequeiro como se fosse irrigada? ( ) Sim ( ) Não

35. Houve enquadramento indevido de lavoura convencional como se fosse orgânica/agroecológica? ( ) Sim ( ) Não

36. A lavoura foi implantada no local previsto no instrumento de crédito?
( ) Sim ( ) Sim - parcialmente _____ha ( ) Não
Obs: Em caso de coincidência total ou parcial com o local previsto no instrumento de crédito, apresentar em anexo as coordenadas geodésicas da área emergida coincidente com as coordenadas geodésicas registradas no enquadramento (tabela e mapa).

37. No caso de área comprovada inferior ou superior à enquadrada, apresentar informações e esclarecimentos adicionais:

38. Considerando os comprovantes fiscais apresentados e o estágio de desenvolvimento da cultura, há evidências de que o produtor deixou de aplicar insumos orçados? ( ) Sim ( ) Não - Quantificar e esclarecer:

39. No caso de uso de insumos de produção própria previstos no orçamento, foi verificada a estrutura de produção?
( ) Sim ( ) Não - Quantificar e esclarecer:

40. Estágio de desenvolvimento da cultura	Na época do evento:
	Na data da vistoria:

41. Perdas não amparadas pelo Proagro:

42. A comunicação de perdas foi intempestiva? ( ) Sim ( ) Não
Em caso positivo, considerou-se a comunicação intempestiva porque foi efetuada:
a) Em data que não mais permitiu:
( ) apurar as causas e a extensão das perdas.
( ) identificar os itens do orçamento não realizados, total ou parcialmente.
( ) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola.
b) No caso de evento ocorrido antes da colheita, após o início:
( ) da colheita.
( ) da alteração, derrubada parcial ou total da lavoura.
c) ( ) no caso de evento ocorrido durante a colheita, após três dias úteis do início do sinistro.
d) ( ) após o término da vigência de amparo do programa, conforme MCR 16-2.

43. A comunicação de perdas foi indevida? ( ) Sim ( ) Não
Caso positivo, informar o motivo:
a) ( ) COP intempestiva.
b) ( ) constatou-se que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente de uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado.
c) ( ) não foram cumpridas as regras do Zoneamento Agrícola ou as normas aplicáveis ao Proagro.
d) ( ) a COP foi efetuada na época da colheita e o valor da receita gerada no empreendimento foi superior a 120% do valor enquadrado.
e) ( ) não foi constatado dano ao empreendimento por evento amparado pelo programa.
f) ( ) não foi possível comprovar a realização do plantio ou transplantio.

g) ( ) constatou-se retardamento injustificado da colheita e que o evento prejudicial ocorreu após o término do período tecnicamente recomendado para a colheita da cultivar.

F - Produção colhida antes da primeira vistoria

44. Produto	45. Área colhida (ha)	46. Produção colhida (kg)	47. Fonte de preços	48. Data da consulta	49. Receita estimada (R$)
				___/___/_____	
				___/___/_____	
				___/___/_____	
				___/___/_____	

50. Justificativa para colheita antes da vistoria:

G - Produção a colher - dados considerados para apuração da produção (amostragem)

51. Produto	52. Área a colher (ha)	53. Produção a colher (kg)	54. Fonte de preços	55. Data da consulta	56. Receita estimada (R$)
				___/___/_____	
				___/___/_____	
				___/___/_____	
				___/___/_____	

57. Comentários:

58. O valor da produção esperada é suficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes?
( ) Sim ( ) Não ( ) Não, porém a colheita deve ser realizada. Justificativa técnica:

Discriminar os gastos do orçamento subsequentes ao evento causador de perdas:

H - Responsável pela comprovação de perdas

59. Data da vistoria	60. Assinatura

I - Para uso do agente do Proagro

61. Foram entregues pelo menos 3 fotos da vistoria? ( ) Sim ( ) Não	62. Foi entregue a medição da área por GPS? ( ) Sim ( ) Não
63. Recibo	Data
	Assinatura autorizada

Relatório de comprovação de perdas do Proagro (RCP)

Segunda parte				
J - Identificação do empreendimento				
64. Nome do beneficiário		65. Ref. Bacen		66. Nº do relatório
K - Apuração da produção a colher				
67. Produto	68. Produção contratada (kg)	69. Produção 1ª vistoria (kg)	70. Produção final prevista (kg)	71. Receita estimada (R$)
72. Período da colheita: De ___/___/____ Até ___/___/____				
73. Houve perda de qualidade? ( ) Sim ( ) Não Esclarecimentos:				
74. Fonte de preço comprovável utilizada para cálculo da receita prevista a colher (Campo 71):				
75. Justificativa para a divergência entre a produção indicada nos itens 69 e 70:				
76. Quantidade da produção colhida (kg):		77. Receita da produção colhida (R$):		
78. Quantidade da produção a colher (kg):		79. Receita da produção a colher (R$):		
80. Quantidade total (kg):		81. Receita total (R$):		
82. Considerando os comprovantes fiscais apresentados e o estágio de desenvolvimento da cultura, há evidências de que o produtor deixou de aplicar insumos orçados? ( ) Sim ( ) Não - Quantificar e esclarecer:				
L - Informações obtidas por meio do emprego de técnicas de sensoriamento remoto (opcional)				
83. Com base em consulta aos dados meteorológicos, há indícios de que o evento causador de perdas não ocorreu? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Em caso positivo, justificar:				
84. Com base em consulta à curva de NDVI do empreendimento, há indício de descumprimento do Zarc? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Em caso positivo, justificar:				
85. A estimativa de quantidade total (Campo 80) é consistente com os dados provenientes das ferramentas de sensoriamento remoto (balanço hídrico, índice NDVI, etc.)? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Em caso negativo, justificar:				
M - Informações gerais				
86. Pessoa que acompanhou a comprovação de perdas:				
87. Considerações finais: Quais as recomendações feitas ao beneficiário?				

Quais as providências sugeridas ao agente?	
N - Responsável pela comprovação de perdas	
88. Data da vistoria	89. Assinatura
90. Justificativa para realização da segunda vistoria:	
O - Para uso do agente do Proagro	
91. Foram entregues as 3 fotos da vistoria? ( ) Sim ( ) Não	
92. Recibo	Data
	Assinatura autorizada
93. Liberação da área	Data
	Assinatura autorizada

Finalidade do documento

1 - O Relatório de comprovação de perdas do Proagro (RCP) deve ser utilizado pelo técnico encarregado da comprovação de perdas, passíveis de cobertura por conta do Proagro, para consignar as informações e conclusões referentes às vistorias efetuadas a partir de 1º/7/2017.

2 - O RCP será composto de duas partes, identificadas como Primeira Parte e Segunda Parte.

3 - O RCP deve ser entregue ao agente, contra recibo, conforme o MCR 16-4-17, observado o seguinte:
a) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do relatório no prazo de 8 (oito) dias a contar da primeira visita, mediante recibo no verso das 2 (duas) vias;
b) em qualquer hipótese, concluído o serviço, deve-se entregar o relatório concluso (segunda parte ou relatório integral) no prazo de 8 (oito) dias a contar da visita única ou final, mediante recibo em campo próprio das 2 (duas) vias.

4 - O agente do Proagro pode alterar a formatação e acrescentar Campos ou outras informações complementares que julgar necessário ao RCP, desde que não seja excluído nenhum Campo apresentado neste Documento e nem alterada sua ordem.

Preenchimento da Primeira Parte

5 - A Primeira Parte do RCP consiste dos Campos 1 a 63 e deve ser preenchida na visita única ou, no caso de mais de uma vistoria, na primeira visita ao empreendimento.

6 - O técnico encarregado da comprovação de perdas deve informar se o relatório consiste em relatório concluso, onde será entregue tanto a Primeira Parte quanto a Segunda Parte, ou relatório preliminar, onde será entregue apenas a Primeira Parte.

Preenchimento da Segunda Parte

7 - A Segunda Parte do RCP consiste dos Campos 64 a 93 e deve ser preenchida na visita única ou, no caso de mais de uma vistoria, na segunda visita ao empreendimento.

Campos a serem informados no Sicor

8 - As informações a seguir, contidas no RCP, deverão ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) pelo agente do Proagro, em até 5 dias úteis do recebimento da Primeira ou da Segunda Parte do RCP, via STA, arquivo xml, no formato definido pelo layout ACRP301, disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/sicor/arquivosProagro.asp:

a) tipo de RCP: conforme registrado no início da Primeira Parte do RCP;
b) data de início da colheita: conforme registrado no Campo 29. Período da colheita (dd/mm/aaaa);
c) data de fim da colheita: conforme registrado no Campo 29. Período da colheita (dd/mm/aaaa);
d) data de início do plantio: conforme registrado no Campo 27. Período do plantio (dd/mm/aaaa);
e) data de fim do plantio: conforme registrado no Campo 27. Período do plantio (dd/mm/aaaa);
f) código do evento: registrar o código do evento que causou maior dano conforme Campo 16. Tipo de evento;
g) data de início do evento: conforme registrado no Campo 17. Data início;
h) data de fim do evento: conforme registrado no Campo 18. Data fim;
i) ciclo do cultivar: registrar o ciclo mais longo das cultivares conforme Campo 23. Duração do ciclo da cultivar (dias);
j) perda de qualidade: registrar se houve perda de qualidade ou não, conforme Campo 73. Perda de qualidade;
k) produção estimada: registrar a soma das produções colhidas e a colher, conforme Campos 46 e 53 (Primeira Parte) e 80 (Segunda Parte). Quantidade total (kg);
l) receita estimada: registrar a soma da receita estimada obtida com a produção colhida e a colher, conforme Campo 81. Receita total (R$);
m) área medida: registrar a área, conforme medição GPS informado no Campo 36. Local de implantação da lavoura;
n) data da vistoria: conforme Campo 59. Data da vistoria e Campo 88. Data da vistoria;
o) data de entrega do RCP ao agente: conforme Campo 63. Recibo e Campo 92. Recibo;
p) CPF do responsável pela comprovação de perdas: conforme Campo 3. CPF;
q) arquivo com as coordenadas geodésicas: anexar arquivo contendo as coordenadas geodésicas da área vistoriada, conforme Campo 36. Local de implantação da lavoura e as seguintes especificações:
I - as coordenadas geodésicas devem ser informadas com 6 (seis) casas decimais, observando-se, para cada ponto: (i) latitude (-34º a +06º), (ii) longitude (-074º a -030º) e (iii) altitude (-100m a 3000m);
II - deve ser utilizado o sistema de referência geodésico SIRGAS2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas), oficialmente adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
III - o arquivo deve estar em formato .kml compactadas na base 64.

Instruções de Preenchimento - Primeira Parte

A - Tipo de relatório

Campo 1 - Nº do relatório: registrar o número de referência utilizado para o referido relatório de comprovação de perdas.

B - Dados do encarregado pela comprovação de perdas

Campo 2 - Nome: registrar o nome da pessoa física encarregada pela comprovação de perdas.

Campo 3 - CPF: registrar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (11 dígitos) do encarregado pela comprovação de perdas.

Campo 4 - Em caso de profissional vinculado à pessoa jurídica que preste serviços de comprovação de perdas do Proagro, registrar o CNPJ (8 dígitos) da entidade.

Campo 5 - Conselho Profissional e Nº do Registro: informar o conselho profissional no qual o responsável pela comprovação de perdas está registrado e seu número de registro.

C - Identificação do empreendimento enquadrado

Campo 6 - Nome do beneficiário: registrar o nome completo do beneficiário conforme instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro. No caso de mais de um mutuário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 7 - CPF/CNPJ: registrar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (11 dígitos), quando se tratar de pessoa física, ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (8 dígitos), quando se tratar de pessoa jurídica. No caso de mais de um mutuário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 8 - Ref Bacen: registrar o número de referência da operação gerado pelo Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), do Banco Central do Brasil, atribuído ao empreendimento objeto do RCP.

Campo 9 - Município: registrar o Município onde se localiza o empreendimento.

Campo 10 - UF: registrar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza o empreendimento.

Campo 11 - Produto enquadrado: registrar a cultura utilizada no empreendimento.

Campo 12 - Área: registrar a área enquadrada, em hectares (ha), correspondente ao empreendimento constante no instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro.

Campo 13 - Portaria Zarc (Nº/Data): registrar o número e a data de publicação, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), da portaria de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), disponível no site do Ministério da Agricultura (Mapa), utilizada no relatório de comprovação de perdas.

Campo 14 - Agente do Proagro: registrar o nome da instituição financeira que efetuou o enquadramento do empreendimento no Proagro.

Campo 15 - Agência operadora: registrar a denominação da agência operadora que enquadrou o empreendimento.

D - Evento

Campo 16 - Tipo de evento: registrar a denominação do fenômeno natural, praga ou doença que causou as perdas, conforme MCR 16-5-2. Caso tenha ocorrido mais de um evento, informar todos.

Campo 17 - Data início: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial (efetiva ou estimada) da ocorrência do fenômeno natural, da praga ou da doença que causou as perdas.

Campo 18 - Data fim: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data final (efetiva ou estimada) da ocorrência do fenômeno natural, da praga ou da doença que causou as perdas. No caso de evento com início e término no mesmo dia, repetir a data do Campo 17. No caso de evento cujo término não tenha sido verificado até a data da vistoria, registrar a data de entrega da RCP.

Campo 19 - Data COP: registrar, em dd/mm/aaaa, a data de recebimento da Comunicação de Perdas (COP) pelo agente do Proagro, conforme MCR - Documento 18.

Campo 20 - Possibilidade da comprovação de perdas: registrar se foi possível (responder “Sim”) ou não (responder “Não”) comprovar os eventos e as perdas ocorridas. Em caso negativo, esclarecer os motivos que impossibilitaram a comprovação de perdas.

E - Empreendimento atingido

Campo 21 - Cultivar/semente utilizada: registrar as marcas e os tipos das sementes utilizadas na lavoura.

Campo 22 - Cultivar/semente registrada no comprovante fiscal: registrar as marcas e os tipos de sementes constantes nos comprovantes fiscais apresentados pelo beneficiário.

Campo 23 - Duração do ciclo da cultivar: registrar, em dias, o ciclo da cultivar observados os parâmetros da portaria do Zarc utilizada.

Campo 24 - Tipo de solo: registrar o código do tipo de solo onde foi implantado o empreendimento, conforme consta no laudo com o resultado de análise granulométrica do solo, utilizando os códigos fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No caso de operações dispensadas de apresentar o laudo de análise do solo, o encarregado da comprovação de perdas deverá registrar sua própria observação (MCR 16-1-8):
- 01: quando se tratar de solo arenoso;
- 02: quando se tratar de solo com textura média;
- 03: quando se tratar de solo argiloso;

Campo 25 - Período de semeadura indicado no Zarc: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), o dia do início e o dia do fim da semeadura, conforme consta na Portaria do Zarc utilizada. Caso a lavoura esteja em Unidade da Federação zoneada pelo Zarc, porém em Município não indicado, não preencher esse campo e informar essa situação no Campo 33.

Campo 26 - Área comprovada: registrar, em hectares (ha), a dimensão da área efetivamente cultivada, em que houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo, conforme coordenadas geodésicas ou croqui correspondentes à área enquadrada.

Campo 27 - Período do plantio: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial e final da realização do plantio ou transplantio da lavoura.

Campo 28 - Período previsto de maturação fisiológica: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial e final provável da maturação, somando-se o período de plantio (Campo 27) com a duração do ciclo da cultivar (Campo 23).

Campo 29 - Período da colheita: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial e a data final da colheita (efetivas ou estimadas). No caso de colheita já iniciada, deve-se preencher, obrigatoriamente, a Seção "*F - Produção colhida antes da primeira vistoria*".

Campo 30 - Retardo injustificado da colheita: registrar, com base na análise dos Campos 21 a 29 e nas observações feitas *in loco*, se há evidências (responder "Sim") ou não (responder "Não") de que o produtor retardou a colheita além do período recomendado, considerando a plena maturação fisiológica.

Campo 31 - Plantio fora do Zarc: registrar, com base na análise dos Campos 21 a 29 e nas observações feitas *in loco*, se há evidências (responder "Sim") ou não (responder "Não") de que o produtor plantou fora do período indicado pelo Zarc.

Campo 32 - Coerência com Ater: registrar, caso o empreendimento tenha tido acompanhamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), se as sementes utilizadas, o período de plantio, o período de colheita e demais práticas utilizadas no empreendimento estão de acordo com os laudos da Ater (responder "Sim") ou não (responder "Não"). Caso o empreendimento não tenha tido acompanhamento da Ater, este campo não se aplica (responder "NA")

Campo 33 - Justificativa das inconsistências entre os campos 21 a 32: registrar os motivos, justificativas e demais alegações do mutuário ou assistente técnico caso tenha sido respondido "Sim" no Campo 30, "Sim" no Campo 31, "Não" no Campo 32, ou caso seja verificado algum outro tipo de divergência entre os Campos 21 a 32.

Campo 34 - Enquadramento indevido de sequeiro como irrigada: caso conste no instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro que a lavoura é irrigada, registrar se ela é de sequeiro e foi indevidamente enquadrada como irrigada (responder "Sim") ou se há estrutura de irrigação no empreendimento (responder "Não").

Campo 35 - Enquadramento indevido de lavoura convencional como orgânica/agroecológica: caso conste no instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro que a lavoura possui cultivo em sistema de produção de base agroecológica ou orgânica, ou em transição para sistema de base agroecológica, registrar se ela usa tecnologias e insumos convencionais e foi indevidamente enquadrada como orgânica/agroecológica (responder "Sim") ou se a tecnologia e insumos estão adequados ao sistema de produção orgânica/agroecológica (responder "Não").

Campo 36 - Local de implantação da lavoura: registrar se a lavoura foi implantada no local previsto no instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro, de acordo com as coordenadas geodésicas consideradas no enquadramento (responder "Sim" ou "Não"). Caso seja verificado que apenas parte da lavoura foi implantada no local previsto (responder "Sim - parcialmente"), informar a área do empreendimento, em hectares (ha), que se encontra dentro do local previsto nas coordenadas geodésicas ou no croqui ou mapa de localização da lavoura.

Nota:
Deve-se registrar as coordenadas geodésicas da área emergida coincidente com as coordenadas geodésicas apresentadas no enquadramento e em folha anexa ao relatório de comprovação de perdas do Proagro, tanto em tabela como em mapa, de forma a comparar, se for o caso, com as coordenadas informadas no instrumento de crédito, utilizando as seguintes especificações:

a) as coordenadas geodésicas devem ser informadas com 6 (seis) casas decimais, observando-se, para cada ponto: (i) latitude (-34º a +06º), (ii) longitude (-074º a -030º) e (iii) altitude (-100m a 3000m);
b) deve ser utilizado o sistema de referência geodésico SIRGAS2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas), oficialmente adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
c) o arquivo com as coordenadas geodésicas deve ser disponibilizado ao agente do Proagro em formato .kml compactadas na base 64.

Campo 37 - Área comprovada inferior ou superior à enquadrada: caso tenha sido verificado que a área cultivada emergida foi menor do que a área financiada, registrar os motivos. No caso de área superior, informar se foi possível identificar a área enquadrada, para fins de apuração da produção a ser considerada no pedido de cobertura do Proagro.

Campo 38 - Evidências de que o produtor deixou de aplicar insumos orçados: registrar, com base nos comprovantes fiscais apresentados e no estágio de desenvolvimento da cultura, observado *in loco*, se há evidências de que o produtor deixou de aplicar algum insumo orçado (responder "Sim") ou não (responder "Não"). Em caso positivo, esclarecer os motivos ou evidências para que se tenha chegado a essa conclusão.

Campo 39 - Estrutura de produção para insumos próprios: em caso de ter aplicação de insumos próprios, registrar se há estrutura para a produção de tais insumos (responder "Sim") ou se a estrutura de produção está em desacordo com os insumos ou é inexistente (responder "Não"). Em caso de resposta negativa, quantificar a parcela envolvida e esclarecer os motivos ou evidências para que se tenha chegado a essa conclusão.

Campo 40 - Estágio de desenvolvimento da cultura: registrar, no mínimo, o estágio de desenvolvimento da cultura, seu estágio fitossanitário e demais informações relevantes, na época do evento e na data da vistoria.

Campo 41 - Perdas não amparadas pelo Proagro: especificar e, se possível, quantificar, em quilogramas (kg), as eventuais perdas decorrentes de uso de tecnologia inadequada e de eventos não amparados pelo Proagro.

Campo 42 - Comunicação de perda intempestiva: registrar, com auxílio da Seção "*E - Empreendimento atingido*" e de acordo com o MCR 16-4-2, se a comunicação de perdas foi intempestiva (responder "Sim") ou não (responder "Não"). Em caso positivo, especificar o motivo.

Campo 43 - Comunicação de perda indevida: registrar, de acordo com o MCR 16-4-3, se a comunicação de perdas foi indevida (responder "Sim") ou não (responder "Não"). Em caso positivo, especificar o motivo.

F - Produção colhida antes da primeira vistoria

Campo 44 - Produto: registrar o produto do empreendimento. No caso do Trigo, diferenciar os valores do PH (peso hectolítrico).

Campo 45 - Área colhida: registrar, em hectares (ha), a dimensão da área cultivada e que tenha sido efetuada a colheita antes da primeira vistoria.

Campo 46 - Produção colhida: registrar, em quilogramas (kg), a quantidade colhida do produto antes da primeira vistoria na área correspondente às coordenadas geodésicas ou croqui do enquadramento.

Campo 47 - Fonte de preços comprovável utilizada: registrar a fonte de consulta do preço, passível de comprovação e posterior averiguação, utilizado para estimar a receita obtida com a produção colhida antes da primeira vistoria (Campo 49).

Campo 48 - Data da consulta: registrar a data, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), da consulta ao preço utilizado para se calcular a receita estimada com a produção colhida antes da primeira vistoria (Campo 49).

Campo 49 - Receita estimada: registrar, em Reais (R$), com base na produção colhida e no preço verificado, a receita estimada com a produção colhida antes da primeira vistoria.

Campo 50 - Justificativa para colheita antes da vistoria: No caso de evento ocorrido antes da colheita, registrar os motivos que levaram o produtor a iniciar a colheita antes da 1ª vistoria. Avaliar também a possível intempestividade da COP.

G - Produção a colher - dados considerados para apuração da produção (amostragem)

Campo 51 - Produto: registrar o produto a ser colhido. No caso do Trigo, diferenciar os valores do PH (peso hectolítrico).

Campo 52 - Área a colher: registrar, em hectares (ha), a dimensão da área cultivada a ser colhida, conforme coordenadas geodésicas ou croqui correspondentes à área enquadrada.

Campo 53 - Produção a colher: registrar, em quilogramas (kg), a quantidade estimada a ser colhida na área correspondente às coordenadas geodésicas ou croqui do enquadramento.

Campo 54 - Fonte de preços utilizada: registrar a fonte de consulta do preço utilizado para estimar a receita obtida com a produção a ser colhida (Campo 56).

Campo 55 - Data da consulta: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data da consulta ao preço utilizado para se estimar a receita com a produção colhida antes da primeira vistoria (Campo 56).

Campo 56 - Receita estimada: registrar, em Reais (R$), receita estimada com base na produção estimada (Campo 53) e no preço verificado (Campo 54).

Campo 57 - Comentários: caso necessário, registrar demais observações e comentários quanto aos Campos 51 a 56.

Campo 58 - Produção esperada suficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes: registrar se o valor estimado com a produção esperada será suficiente para cobrir os gastos com as etapas subsequentes do projeto (responder “Sim”) ou não (responder “Não”). Em caso negativo, registrar se há justificativa técnica para que mesmo assim seja realizada a colheita (responder “Não, porém a colheita deve ser realizada”). Em todos os casos discriminar os gastos restantes do orçamento das etapas subsequentes ao evento causador de perdas.

H - Responsável pela comprovação de perdas

Campo 59 - Data da vistoria: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), o dia em que foi realizada a vistoria no empreendimento.

Campo 60 - Assinatura: assinatura do profissional que efetivamente realizou a comprovação de perdas, conforme Campo 2.

I - Para uso do agente do Proagro

Campo 61 - Fotos da vistoria: registrar se foram entregues, em cada vistoria realizada, pelo menos 3 (três) fotos coloridas que retratem os efeitos dos eventos adversos, a amostra colhida para apuração da produção, e pontos de referência do local da lavoura, sendo uma das fotos com o agricultor ou seu preposto no local da lavoura (responder “Sim”) ou não (responder “Não”).

Campo 62 - Medição da área por GPS: registrar se foram anexadas, tanto em tabela como em mapa, as coordenadas geodésicas, obtidas através de sistema de posicionamento global (*global positioning system* – GPS), que delimitam o perímetro da lavoura amparada e a medição de sua área (responder “Sim”) ou não (responder “Não”).

Campo 63 - Recibo: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data em que o agente do Proagro recebeu a Primeira Parte do RCP seguida de carimbo/nome e assinatura autorizada do agente.

Instruções de Preenchimento - Segunda Parte

J - Identificação do empreendimento

Campo 64 - Nome do beneficiário: registrar o nome completo do beneficiário conforme instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro. No caso de mais de um mutuário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 65 - Ref. Bacen: registrar o número de referência da operação gerado pelo Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), do Banco Central do Brasil, atribuído ao empreendimento objeto do RCP.

Campo 66 - Nº do relatório: registrar o número de referência utilizado para o referido relatório de comprovação de perdas.

K - Apuração da produção a colher

Campo 67 - Produto: registrar o produto a ser colhido. No caso do Trigo, diferenciar os valores do PH (peso hectolítrico).

Campo 68 - Produção contratada: registrar, em quilogramas (kg), a produção esperada quando do enquadramento do empreendimento, conforme previsto no instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro.

Campo 69 - Produção 1ª vistoria: registrar, em quilogramas (kg), a produção estimada durante a primeira vistoria, conforme já informada no Campo 53.

Campo 70 - Produção final prevista: registrar, em quilogramas (kg), a produção final estimada a ser colhida.

Campo 71 - Receita estimada: registrar, em Reais (R$), com base na produção final prevista (Campo 70) e no preço verificado (Campo 74), a receita esperada.

Campo 72 - Período da colheita: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial e a data final da colheita (efetivas ou estimadas).

Campo 73 - Perda de qualidade: registrar se ocorreu perda de qualidade da produção (responder “Sim”) ou não (responder “Não”). Em caso positivo, esclarecer.

Campo 74 - Fonte de preço comprovável utilizada para cálculo da receita prevista a colher: registrar a fonte de verificação do preço, passível de comprovação e posterior averiguação, utilizada para se calcular a receita estimada com a produção a ser colhida (Campo 71).

Campo 75 - Justificativa para a divergência entre a produção indicada nos itens 69 e 70: Caso seja verificada divergência entre os valores estimados da produção a colher na 1ª vistoria e na vistoria final, apresentar justificativa e os motivos que levaram a mudança de estimativa.

Campo 76 - Quantidade da produção colhida: registrar, em quilogramas (kg), a quantidade estimada a ser obtida com a produção colhida antes da primeira vistoria, conforme somatório dos valores inseridos no Campo 46.

Campo 77 - Receita da produção colhida: registrar, em Reais (R$), a receita estimada a ser obtida com a produção colhida antes da primeira vistoria, conforme somatório dos valores inseridos no Campo 49.

Campo 78 - Quantidade da produção a colher: registrar, em quilogramas (kg), a quantidade estimada a ser obtida com a produção a ser colhida na área correspondente às coordenadas geodésicas ou croqui do enquadramento, conforme somatório dos valores inseridos no Campo 70.

Campo 79 - Receita da produção a colher: registrar, em Reais (R$), a receita estimada a ser obtida com a produção a ser colhida na área correspondente às coordenadas geodésicas ou croqui do enquadramento, conforme somatório dos valores inseridos no Campo 71.

Campo 80 - Quantidade total: registrar, em quilogramas (kg), a quantidade total estimada a ser obtida com a produção final do empreendimento, ou seja, a soma dos Campos 76 e Campo 78.

Campo 81 - Receita total: registrar, em Reais (R$), a receita total estimada a ser obtida com a produção final do empreendimento, ou seja, a soma dos Campos 77 e Campo 79.

Campo 82 - Evidências de que o produtor deixou de aplicar insumos orçados: registrar, com base nos comprovantes fiscais apresentados e no estágio de desenvolvimento da cultura observado *in loco*, se há evidências de que o produtor deixou de aplicar algum insumo orçado (responder “Sim”) ou não (responder “Não”). Em caso positivo, esclarecer os motivos ou evidências para que se tenha chegado a essa conclusão.

Erro! Fonte de referência não encontrada. **Informações obtidas por meio do emprego de técnicas de sensoriamento remoto (opcional)**

Campo 83 - Ocorrência do evento causador de perdas: verificar se, na localização do empreendimento, as informações sobre o tipo de evento, as perdas e a data de ocorrência informados são consistentes com dados meteorológicos (temperatura do ar e do solo, precipitação, ocorrência de geadas, umidade, insolação, radiação solar, velocidade e direção dos ventos, evaporação, ocorrência de trovoada, relâmpago, granizo) disponíveis para a cultura, a região, época e evento. Quando não houver disponibilidade, o campo deve ser preenchido com "não se aplica". Esse campo é de preenchimento opcional.

Campo 84 - Indícios de descumprimento do Zarc: verificar se, com base em técnicas de sensoriamento remoto como a observação do início da elevação da curva de NDVI, é possível estimar uma data de plantio e se essa data está de acordo com o intervalo indicado pelo Zarc. Esse campo é de preenchimento opcional.

Campo 85 - Estimativa da quantidade total produzida: verificar, se a estimativa de produção realizada na comprovação de perdas é consistente com informações obtidas por meio de sistemas como Satveg (Embrapa) e Sisdagro (Inmet). O uso do Índice de Vegetação por Diferença Normalizada (NDVI) é exemplo de aplicação de técnica de sensoriamento remoto que possibilita comparar as curvas de safras anteriores da mesma cultura e local ou curvas típicas com a curva do empreendimento. Outro exemplo é a análise do balanço hídrico, que possibilita obter uma estimativa do percentual de perda com base na estação meteorológica mais próxima do empreendimento. Esse campo é de preenchimento opcional.

M - Informações gerais

Campo 86 - Pessoa que acompanhou a comprovação de perdas: registrar o nome da pessoa que acompanhou as visitas da comprovação de perdas, ou seja, o nome do beneficiário ou da pessoa designada para esse fim, conforme informado na COP.

Campo 87 - Considerações finais: registrar, considerando os fatores da produção disponíveis na região e ao alcance do produtor, as recomendações feitas ao beneficiário quanto as medidas a serem tomadas devido as perdas, e quais as providências sugeridas ao agente devido as conclusões tiradas após a vistoria.

N - Responsável pela comprovação de perdas

Campo 88 - Data da vistoria: registrar a data, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), em que foi realizada a vistoria no empreendimento.

Campo 89 - Assinatura: assinatura do profissional que efetivamente realizou a comprovação de perdas, conforme Campo 2.

Campo 90 - Justificativa para realização da segunda vistoria: registrar os motivos para a realização da segunda vistoria, tendo em vista a imprescindibilidade mencionada no MCR 16-7-4-A.

O - Para uso do agente do Proagro

Campo 91 - Fotos da vistoria: registrar se foram entregues, em cada vistoria realizada, pelo menos 3 (três) fotos coloridas que retratem os efeitos dos eventos adversos, a amostra colhida para apuração da produção, e pontos de referência do local da lavoura, sendo uma das fotos com o agricultor ou seu preposto no local da lavoura (responder "Sim") ou não (responder "Não").

Campo 92 - Recibo: registrar a data, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), em que o agente do Proagro recebeu a Segunda Parte do RCP, ou o RCP completo no caso de ser uma única vistoria, seguida de carimbo/nome e assinatura autorizada do agente.

Campo 93 - Liberação da área: registrar a data, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), em que o agente do Proagro liberou a área vistoriada seguida de carimbo/nome e assinatura autorizada do agente.

Relatório de comprovação de perdas simplificado do Proagro (RCPS)

Primeira parte			
A - Tipo de relatório			
(X) Simplificado			1. Nº do relatório
B - Dados do encarregado pela comprovação de perdas			
2. Nome		3. CPF	
4. CNPJ		5. Conselho Profissional e Nº do Registro	
C - Identificação do empreendimento enquadrado			
6. Nome do beneficiário		7. CPF/CNPJ	
8. Ref Bacen	9. Município		10. UF ( ) RS ( ) SC
11. Produto enquadrado	12. Área (ha)	13. Portaria Zarc (Nº/Data) (opcional)	
14. Agente do Proagro		15. Agência operadora	
D - Evento			
16. Tipo de evento	17. Data início	18. Data fim	19. Data COP
Seca	___/___/_____	___/___/_____	___/___/_____

E - Empreendimento atingido	Área 1	Área 2	Área 3	Área 4
21. Cultivar/semente utilizada				
25. Período de semeadura indicado no Zarc (dd/mm/aaaa)	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____
	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____
26. Área comprovada (ha)				
27. Período do plantio (dd/mm/aaaa)	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____
	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____
29. Período da colheita (dd/mm/aaaa)	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____	De ___/___/____
	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____	Até ___/___/____
31. Há evidências de que o plantio ocorreu fora da época indicada no Zarc? (Sim/Não) (Opcional)	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não	( ) Sim ( ) Não

H - Responsável pela comprovação de perdas	
59. Data da vistoria	60. Assinatura

Relatório de comprovação de perdas simplificado do Proagro (RCPS)

Segunda parte		
J - Identificação do empreendimento		
64. Nome do beneficiário	65. Ref. Bacen	66. Nº do relatório

K - Apuração da produção a colher			
67. Produto	68. Produção contratada (kg)	70. Produção final prevista (kg)	71. Receita estimada (R$)

72. Período da colheita: De ___/___/____ Até ___/___/____			
74. Fonte de preço comprovável utilizada para cálculo da receita prevista a colher:			
80. Quantidade total (kg):		81. Receita total (R$):	
82. Há evidências de que o produtor deixou de aplicar insumos orçados? ( ) Sim ( ) Não - Quantificar e esclarecer:			
L - Informações obtidas por meio do emprego de técnicas de sensoriamento remoto (opcional)			
83. Com base em consulta aos dados meteorológicos, há indícios de que a seca não ocorreu? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Em caso positivo, justificar:			
84. Com base em consulta à curva de NDVI do empreendimento, há indício de descumprimento do Zarc? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Em caso positivo, justificar:			
85. A estimativa de quantidade total (Campo 80) é consistente com os dados provenientes das ferramentas de sensoriamento remoto (balanço hídrico, índice NDVI, etc.)? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Em caso negativo, justificar:			
N - Responsável pela comprovação de perdas			
88. Data da vistoria		89. Assinatura	
O - Para uso do agente do Proagro			
92. Recibo	Data		
	Assinatura autorizada		
P - Informações sobre produtividade para RCP Simplificado			
94. Fonte da informação da produtividade considerada:			

Finalidade do documento

1 – O Relatório de comprovação de perdas simplificado do Proagro (RCPS) deve ser utilizado pelo técnico encarregado da comprovação de perdas na análise de operações passíveis de cobertura por conta do Proagro, para consignar as informações e conclusões referentes aos pedidos de cobertura dispostos na seção 16-15-A do MCR. As informações prestadas devem estar de acordo com o disposto na Resolução nº 4.884, de 23/12/2020.

2 – O agente do Proagro pode alterar a formatação e acrescentar Campos ou outras informações complementares que julgar necessário ao RCP, desde que não seja excluído nenhum Campo apresentado neste Documento e nem alterada sua ordem.

3 – O RCPS é uma adaptação do RCP, na qual foram excluídos diversos Campos que simplesmente não se aplicam à hipótese de não realização de visita pelo técnico encarregado da comprovação de perdas. Além disso, foi criado o Campo 94, em que deve-se registrar qual fonte dentre as listadas no MCR 16-15-A-12-"d" foi utilizada para estimar a produção obtida na operação, incluindo a data do documento do qual essa informação foi obtida.

4 – Para fins operacionais, a numeração dos Campos do RCP está mantida no RCPS. Por esse motivo, no RCPS, entre um Campo e outro pode haver saltos na sequência da numeração.

Campos a serem informados no Sicor

5 - As informações a seguir, contidas no RCPS, deverão ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) pelo agente do Proagro, em até 5 dias úteis do recebimento, via STA, arquivo xml, no formato definido pelo layout ACRP301, disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/sicor/arquivosProagro.asp:
a) tipo de RCP: "simplificado", conforme registrado no início da Primeira Parte do RCPS;
b) data de início da colheita: conforme registrado no Campo 29. Período da colheita (dd/mm/aaaa);
c) data de fim da colheita: conforme registrado no Campo 29. Período da colheita (dd/mm/aaaa);
d) data de início do plantio: conforme registrado no Campo 27. Período do plantio (dd/mm/aaaa);
e) data de fim do plantio: conforme registrado no Campo 27. Período do plantio (dd/mm/aaaa);
f) código do evento: registrar o código do evento que causou maior dano conforme Campo 16. Tipo de evento;
g) data de início do evento: conforme registrado no Campo 17. Data início;
h) data de fim do evento: conforme registrado no Campo 18. Data fim;
i) ciclo do cultivar: registrar o ciclo mais longo das cultivares (campo de preenchimento opcional);
j) perda de qualidade: registrar se houve perda de qualidade ou não (campo de preenchimento opcional);
k) produção estimada: registrar a produção obtida, conforme Campo 80. Quantidade total (kg);
l) receita estimada: registrar a receita estimada obtida, conforme Campo 81. Receita total (R$);
m) área medida: registrar a área de enquadramento da operação. Deve-se registrar as coordenadas geodésicas apresentadas no enquadramento da operação no Proagro.
n) data da vistoria: conforme Campo 88. Data da vistoria;
o) data de entrega do RCPS ao agente: conforme Campo 92. Recibo;
p) CPF do responsável pela comprovação de perdas: conforme Campo 3. CPF;
q) arquivo com as coordenadas geodésicas: o envio das coordenadas geodésicas é obrigatório apenas para as operações em que já havia o registro da localização registrada no Sicor, conforme disposto no MCR 2-1-2. Devem ser observadas as seguintes especificações:
I - as coordenadas geodésicas devem ser informadas com 6 (seis) casas decimais, observando-se, para cada ponto: (i) latitude (-34º a +06º), (ii) longitude (-074º a -030º) e (iii) altitude (-100m a 3000m);
II - deve ser utilizado o sistema de referência geodésico SIRGAS2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas), oficialmente adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
III - o arquivo deve estar em formato .kml compactadas na base 64.

Instruções de Preenchimento - Primeira Parte

A - Tipo de relatório

Campo 1 - Nº do relatório: registrar o número de referência utilizado para o referido relatório de comprovação de perdas.

B - Dados do encarregado pela comprovação de perdas

Campo 2 - Nome: registrar o nome da pessoa física encarregada pela comprovação de perdas.

Campo 3 - CPF: registrar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (11 dígitos) do encarregado pela comprovação de perdas.

Campo 4 - Em caso de profissional vinculado à pessoa jurídica que preste serviços de comprovação de perdas do Proagro, registrar o CNPJ (8 dígitos) da entidade.

Campo 5 - Conselho Profissional e Nº do Registro: informar o conselho profissional no qual o responsável pela comprovação de perdas está registrado e seu número de registro, se for o caso.

C - Identificação do empreendimento enquadrado

Campo 6 - Nome do beneficiário: registrar o nome completo do beneficiário conforme instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro. No caso de mais de um mutuário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 7 - CPF/CNPJ: registrar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (11 dígitos), quando se tratar de pessoa física, ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (8 dígitos), quando se tratar de pessoa jurídica. No caso de mais de um mutuário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 8 - Ref Bacen: registrar o número de referência da operação gerado pelo Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), do Banco Central do Brasil, atribuído ao empreendimento objeto do RCPS.

Campo 9 - Município: registrar o Município onde se localiza o empreendimento.

Campo 10 - UF: registrar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza o empreendimento.

Campo 11 - Produto enquadrado: registrar a cultura utilizada no empreendimento.

Campo 12 - Área: registrar a área enquadrada, em hectares (ha), correspondente ao empreendimento constante no instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro.

Campo 13 - Portaria Zarc (Nº/Data): registrar o número e a data de publicação, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), da portaria de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), disponível no site do Ministério da Agricultura (Mapa), utilizada no relatório de comprovação de perdas. Esse campo é de preenchimento opcional.

Campo 14 - Agente do Proagro: registrar o nome da instituição financeira que efetuou o enquadramento do empreendimento no Proagro.

Campo 15 - Agência operadora: registrar a denominação da agência operadora que enquadrou o empreendimento.

D - Evento

Campo 16 - Tipo de evento: conforme dispõe a Resolução nº 4.884, de 2020, serão objeto da comprovação de perdas simplificada apenas empreendimentos com perdas decorrentes do evento seca.

Campo 17 - Data início: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial (efetiva ou estimada) da ocorrência do evento seca.

Campo 18 - Data fim: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data final (efetiva ou estimada) da ocorrência do evento seca. No caso de seca cujo término não tenha sido verificado até a data da vistoria, registrar a data de entrega da RCPS.

Campo 19 - Data COP: registrar, em dd/mm/aaaa, a data de recebimento da Comunicação de Perdas (COP) pelo agente do Proagro, conforme MCR - Documento 18.

E - Empreendimento atingido

Campo 21 - Cultivar/semente utilizada: registrar as marcas e os tipos das sementes utilizadas na lavoura.

Campo 25 - Período de semeadura indicado no Zarc: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), o dia do início e o dia do fim da semeadura, conforme consta na Portaria do Zarc utilizada. Caso a lavoura esteja em Unidade da Federação zoneada pelo Zarc, porém em Município não indicado, não preencher esse campo e informar essa situação em registro anexo.

Campo 26 - Área comprovada: registrar, em hectares (ha), a dimensão da área efetivamente cultivada, em que houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo, conforme coordenadas geodésicas ou croqui correspondentes à área enquadrada. Caso não seja possível obter a informação da área emergida por qualquer das fontes disponíveis, inclusive por declaração feita pelo produtor no Termo de Responsabilidade, registrar a área enquadrada.

Campo 27 - Período do plantio: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial e final da realização do plantio ou transplantio da lavoura.

Campo 29 - Período da colheita: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial e a data final da colheita (efetivas ou estimadas). Esse Campo é de preenchimento opcional.

Campo 31 - Plantio fora do Zarc: registrar, com base na análise dos Campos 21 a 29, se há evidências (responder "Sim") ou não (responder "Não") de que o produtor plantou fora do período indicado pelo Zarc. Esse Campo é de preenchimento opcional.

H - Responsável pela comprovação de perdas

Campo 59 - Data da vistoria: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data do documento do qual foi extraída a informação sobre a produção estimada.

Campo 60 - Assinatura: assinatura do profissional que efetivamente realizou a comprovação de perdas, conforme Campo 2. A assinatura pode ser dispensada caso a entrega tenha sido feita de forma eletrônica.

Instruções de Preenchimento - Segunda Parte

J - Identificação do empreendimento

Campo 64 - Nome do beneficiário: registrar o nome completo do beneficiário conforme instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro. No caso de mais de um mutuário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 65 - Ref. Bacen: registrar o número de referência da operação gerado pelo Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), do Banco Central do Brasil, atribuído ao empreendimento objeto do RCPS.

Campo 66 - Nº do relatório: registrar o número de referência utilizado para o referido relatório de comprovação de perdas.

K - Apuração da produção a colher

Campo 67 - Produto: registrar o produto a ser colhido. No caso do Trigo, diferenciar os valores do PH (peso hectolítrico).

Campo 68 - Produção contratada: registrar, em quilogramas (kg), a produção esperada quando do enquadramento do empreendimento, conforme previsto no instrumento de crédito ou Termo de Adesão ao Proagro.

Campo 70 - Produção final prevista: registrar, em quilogramas (kg), a produção final estimada a ser colhida. Deve ser registrada a produção conforme indicado no MCR 16-15-A-12-"d".

Campo 71 - Receita estimada: registrar, em Reais (R$), com base na produção final prevista (Campo 70) e no preço verificado (Campo 74), a receita esperada.

Campo 72 - Período da colheita: registrar, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), a data inicial e a data final da colheita (efetivas ou estimadas).

Campo 74 - Fonte de preço comprovável utilizada para cálculo da receita prevista a colher: registrar a fonte de verificação do preço, passível de comprovação e posterior averiguação, utilizada para se calcular a receita estimada com a produção a ser colhida (Campo 71).

Campo 80 - Quantidade total: registrar, em quilogramas (kg), a quantidade total estimada a ser obtida com a produção final do empreendimento, ou seja, o valor do campo 70.

Campo 81 - Receita total: registrar, em Reais (R$), a receita indicada no Campo 71.

Campo 82 - Evidências de que o produtor deixou de aplicar insumos orçados: registrar se há evidências de que o produtor deixou de aplicar algum insumo orçado (responder "Sim") ou não (responder "Não"). Em caso positivo, esclarecer os motivos ou evidências para que se tenha chegado a essa conclusão.

H - Informações obtidas por meio do emprego de técnicas de sensoriamento remoto (opcional)

Campo 83 - Ocorrência do evento causador de perdas: verificar se, na localização do empreendimento, as informações sobre o evento seca, as perdas e a data de ocorrência informados são consistentes com dados meteorológicos (por exemplo, precipitação e umidade) disponíveis para a cultura, a região, época e evento. Quando não houver disponibilidade, o campo deve ser preenchido com "não se aplica". Esse campo é de preenchimento opcional.

Campo 84 - Indícios de descumprimento do Zarc: verificar se, com base em técnicas de sensoriamento remoto como a observação do início da elevação da curva de NDVI, é possível estimar uma data de plantio e se essa data está de acordo com o intervalo indicado pelo Zarc. Esse campo é de preenchimento opcional.

Campo 85 - Estimativa da quantidade total produzida: verificar, se a estimativa de produção realizada na comprovação de perdas é consistente com informações obtidas por meio de sistemas como Satveg (Embrapa) e Sisdagro (Inmet). O uso do Índice de Vegetação por Diferença Normalizada (NDVI) é exemplo de aplicação de técnica de sensoriamento remoto que possibilita comparar as curvas de safras anteriores da mesma cultura e local ou curvas típicas com a curva do empreendimento. Outro exemplo é a análise do balanço hídrico, que possibilita obter uma estimativa do percentual de perda com base na estação meteorológica mais próxima do empreendimento. Esse campo é de preenchimento opcional.

N - Responsável pela comprovação de perdas

Campo 88 - Data da vistoria: registrar a data, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano) do documento do qual foi extraída a informação sobre a produção estimada.

Campo 89 - Assinatura: assinatura do profissional que efetivamente realizou a comprovação de perdas, conforme Campo 2. A assinatura pode ser dispensada caso a entrega tenha sido feita de forma eletrônica.

O - Para uso do agente do Proagro

Campo 92 - Recibo: registrar a data, em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), de recebimento eletrônico do documento enviado pelo técnico responsável pela comprovação de perdas.

P - Informações sobre produtividade

Campo 94 - registrar qual fonte dentre as listadas no MCR 16-15-A-12-"d" foi utilizada para estimar a produção obtida na operação, incluindo a data do documento do qual essa informação foi obtida.

"Proagro Tradicional" - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura (Cta-Circ 3.266; 3.275; Circ 3.620)

Identificação

01. Agente do Proagro	CNPJ		
	Nome		
02. Beneficiário do Proagro	CPF/CNPJ		
	Nome		
03. Nº da Operação	04. Data da Contratação da Operação		05. Nº Ref. Bacen
06. Empreendimento	Código		
	Nome		
07. Executor da Comprovação de Perdas	CPF/CNPJ		
	Nome		
08. Evento Código			09. Data do Recebimento do Laudo
Nome			
10. Data-Base (Julgtº 1ª.Instância)	11. Código da Instância	12. Data da Decisão	13. Código da Decisão

Demonstrativo do Cálculo (Em R$)

14. Crédito Enquadrado - Valor Nominal	
15. Recursos Próprios Enquadrados	
16. Crédito Enquadrado - Valor Nominal Ajustado	
17. Recursos Próprios Enquadrados - Valor Ajustado	
18. Crédito Liberado (Valor Nominal)	
19. Crédito Liberado Ajustado (Valor Nominal)	
20. Recursos Próprios Substitutivos	
21. Recursos Próprios Utilizados (17+20)	
22. Encargos Financeiros Incidentes Sobre o Crédito Liberado Ajustado	
23. Base de Cálculo da Cobertura (19+21+22)	
24. Crédito e Recursos Próprios Não Aplicados - Não Utilização de Insumos	
25. Crédito e Recursos Próprios Não Aplicados - Não Realização de Serviços Previstos	
26. Perdas Não Amparadas	
27. Receitas Consideradas	
28. Limite da Cobertura [23-(24+25+26+27)]	
29. Cobertura Mínima (70% do Limite da Cobertura)	
30. Bonificação (10%, 20% ou 30% do Limite da Cobertura)	
31. Cobertura Devida (29+30)	

Distribuição da Cobertura (Em R$)

32. Cobertura - Parcela do Crédito [(31/23) x (19+22)]	
33. Cobertura - Parcela dos Recursos Próprios (31-32)	

Despesas da Comprovação de Perdas (Em R$)

34. Remuneração do Técnico	
35. Medição da Lavoura / Serviços Topográficos	
36. Análises Laboratoriais	
37. Classificação do Produto	

Revisão da Cobertura (Em R$)

Coberturas Anteriores (38 a 39)	
38. Coberturas Anteriores - Parcela do Crédito	
39. Coberturas Anteriores - Parcela dos Recursos Próprios	
Devoluções da Cobertura (40 a 41)	
40. Devolução - Parcela do Crédito (38-32)	
41. Devolução - Parcela dos Recursos Próprios (39-33)	
Cobertura Complementar (42 a 43)	
42. Complemento - Parcela do Crédito (32-38)	
43. Complemento - Parcela dos Recursos Próprios (33-39)	

Revisão das Despesas da Comprovação de Perdas (Em R$)

44. Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas	
45. Devolução sobre Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas [44-(34+35+36+37)]	
46. Complemento sobre Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas [(34+35+36+37)-44]	

Identificação da Localidade e da Pessoa Responsável pela Emissão desta Súmula

Local		Data	
Nome		Assinatura Autorizada	

"Proagro Tradicional" - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura

1 - Finalidade
Apurar valores referentes a pedidos de cobertura do Proagro, registrando a decisão adotada (deferimento ou indeferimento).

2 - Emissão e número de vias
Um documento para cada empreendimento, em única via.

Quando se tratar de revisão do pedido de cobertura - pagamento, complementação ou devolução de valores, por iniciativa do agente do Proagro, do Banco Central do Brasil ou da Comissão Especial de Recursos (CER) - deve-se emitir novo documento para cada caso.

3 - Instruções de Preenchimento

Campo 01 - Agente do Proagro: registrar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (8 dígitos) e o nome do agente do Proagro.

Campo 02 - Beneficiário do Proagro: registrar o número do CNPJ (8 dígitos), quando se tratar de pessoa jurídica, ou o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (11 dígitos), quando se tratar de pessoa física, e o nome completo do beneficiário do "Proagro Tradicional". No caso de mais de um beneficiário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 03 - Nº da Operação: registrar o número da operação atribuído pelo agente do Proagro.

Campo 04 - Data da Contratação da Operação: registrar a data da contratação da operação amparada pelo Proagro.

Campo 05 - Nº Ref. Bacen: registrar o número de referência Bacen utilizado para registro da operação no sistema de Registro Comum de Operações Rurais (Recor) ou no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), ambos do Banco Central do Brasil. (*)

Campo 06 - Empreendimento: registrar o código e o nome do empreendimento utilizado para registro da operação nos sistemas Recor ou Sicor. (*)

Campo 07 - Executor da Comprovação de Perdas: registrar o número do CNPJ (8 dígitos), quando se tratar de pessoa jurídica, ou o número do CPF (11 dígitos), quando se tratar de pessoa física, e o nome do responsável pelos serviços de comprovação de perdas.

Campo 08 - Evento: registrar o código e o nome do evento causador das perdas, atestado pelo responsável pelos serviços de comprovação de perdas.

Campo 09 - Data do Recebimento do Laudo: registrar a data do recebimento do laudo de comprovação de perdas concluso pelo agente do Proagro.

Campo 10 - Data-Base (Julgtº 1ª Instância): registrar a data-base, assim entendida a data em que foi realizado o julgamento do pedido de cobertura em primeira instância pelo agente do Proagro, dentro do prazo regulamentar estabelecido para a finalidade.

Campo 11 - Código da Instância: registrar o código da instância de decisão do pedido de cobertura, de 5 a 9, conforme indicado a seguir:

- 5: quando se tratar de julgamento do pedido de cobertura realizado pelo agente do Proagro, em primeira instância;
- 6: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada pelo agente do Proagro;
- 7: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de decisão da CER;
- 8: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de determinação judicial;
- 9: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de determinação do Banco Central do Brasil.

Campo 12 - Data da Decisão: registrar a data do julgamento ou da revisão do pedido de cobertura objeto desta súmula, conforme a instância citada no campo 11.

Campo 13 - Código da Decisão: registrar o código da decisão, conforme indicado a seguir:

- 2: no caso de deferimento do pedido de cobertura ou de revisão;
- 3: no caso de indeferimento do pedido de cobertura ou de revisão;
- 4: no caso de desistência do pedido de cobertura.

Campo 14 - Crédito Enquadrado (Valor Nominal): registrar o valor nominal do crédito enquadrado sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional.

Campo 15 - Recursos Próprios Enquadrados: registrar o valor dos recursos próprios enquadrados sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional.

Campo 16 - Crédito Enquadrado - Valor Nominal Ajustado: registrar o valor nominal do crédito enquadrado proporcional à área efetivamente cultivada. Deve-se, portanto, descontar os valores correspondentes à redução de área e aqueles relativos à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo.

Campo 17 - Recursos Próprios Enquadrados - Valor Ajustado: registrar o valor dos recursos próprios enquadrados proporcionais à área efetivamente cultivada. Deve-se, portanto, descontar os valores correspondentes à redução de área e aqueles relativos à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo.

Campo 18 - Crédito Liberado (Valor Nominal): registrar o valor nominal do crédito liberado pelo agente do Proagro.

Campo 19 - Crédito Liberado Ajustado (Valor Nominal): registrar o valor nominal do crédito liberado, limitado ao menor valor verificado entre aqueles dos campos 16 e 18.

Campo 20 - Recursos Próprios Substitutivos: registrar o valor dos recursos próprios do beneficiário, comprovadamente aplicados em substituição a parcelas não liberadas do crédito enquadrado ajustado. É limitado ao valor da diferença positiva entre os valores dos campos 16 e 19 (campo 16 - campo 19). Se a diferença for negativa, registrar "0,00".

Campo 21 - Recursos Próprios Utilizados (17+20): registrar o valor dos recursos próprios utilizados, dado pela soma dos valores dos campos 17 e 20.

Campo 22 - Encargos Financeiros Incidentes Sobre o Crédito Liberado Ajustado: registrar o valor dos encargos financeiros calculados sobre o valor do campo 19, observadas as disposições das seções do MCR 16-1 e 16-5, apurado na data-base registrada no campo 10.

Campo 23 - Base de Cálculo da Cobertura (19+21+22): registrar a soma dos valores dos campos 19, 21 e 22.

Campo 24 - Crédito e Recursos Próprios Não Aplicados - Não Utilização de Insumos: observada a proporcionalidade entre crédito e recursos próprios, registrar o valor dos recursos não aplicados nos fins previstos e/ou não amparados em decorrência da não utilização de insumos, acrescido dos respectivos encargos, relativamente à área cultivada de que tratam os campos 16 e 17.

Campo 25 - Crédito e Recursos Próprios Não Aplicados - Não Realização de Serviços Previstos: observada a proporcionalidade entre crédito e recursos próprios, registrar o valor dos recursos não aplicados nos fins previstos e/ou não amparados em decorrência da não realização de serviços previstos, acrescido dos respectivos encargos, relativamente à área cultivada de que tratam os campos 16 e 17.

Campo 26 - Perdas Não Amparadas: registrar o valor das perdas decorrentes de causas não amparadas pelo programa, tomando por base os dados/informações do laudo de comprovação de perdas e o preço aplicável na forma regulamentar.

Campo 27 - Receitas Consideradas: registrar o valor das receitas geradas pelo empreendimento tomando-se por base a produção verificada quando da comprovação de perdas e o preço aplicável na forma regulamentar.

Campo 28 - Limite da Cobertura [23-(24+25+26+27)]: registrar o valor positivo da diferença apurada entre o valor do campo 23 e a soma dos valores dos campos 24 a 27. Se negativo, registrar "0,00".

Campo 29 - Cobertura Mínima (70% do Limite da Cobertura): registrar o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do limite da cobertura registrado no campo 28.

Campo 30 - Bonificação (10%, 20% ou 30% do Limite da Cobertura): registrar o valor da bonificação prevista no regulamento do programa, correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) do valor do limite da cobertura registrado no campo 28. Para essa finalidade deve-se observar as indicações da opção 4 da transação PGRO400 do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen). No caso de empreendimento sujeito à indenização de até 100% (cem por cento) do limite da cobertura, independentemente da bonificação, registrar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do campo 28.

Campo 31 - Cobertura Devida (29+30): registrar a soma dos valores dos campos 29 e 30.

Campo 32 - Cobertura - Parcela do Crédito [(31/23) x (19+22)]: registrar o valor resultante da divisão do valor do campo 31 pelo valor do campo 23, multiplicado pela soma dos valores dos campos 19 e 22.

Campo 33 - Cobertura - Parcela dos Recursos Próprios (31-32): registrar a diferença entre os valores dos campos 31 e 32.

Campo 34 - Remuneração do Técnico: registrar o valor total das despesas com remuneração do técnico/perito.

Campo 35 - Medição da Lavoura/Serviços Topográficos: registrar o valor total das despesas com medição da lavoura, serviços topográficos ou similares.

Campo 36 - Análises Laboratoriais: registrar o valor total das despesas com análises laboratoriais.

Campo 37 - Classificação do Produto: registrar o valor total das despesas com classificação do produto.

Campo 38 - Coberturas Anteriores - Parcela do Crédito: registrar, quando for o caso, o montante líquido da parcela do crédito das coberturas já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto desta súmula.

Campo 39 - Coberturas Anteriores - Recursos Próprios: registrar, quando for o caso, o montante líquido da parcela dos cursos próprios das coberturas já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto desta súmula.

Campo 40 - Devolução - Parcela do Crédito (38-32): registrar o valor da diferença, se positivo, entre os valores dos campos 38 e 32.

Campo 41 - Devolução - Parcela dos Recursos Próprios (39-33): registrar o valor da diferença, se positivo, entre os valores dos campos 39 e 33.

Campo 42 - Complemento - Parcela do Crédito (32-38): registrar o valor da diferença, se positivo, entre os valores dos campos 32 e 38.

Campo 43 - Complemento - Parcela dos Recursos Próprios (33-39): registrar o valor da diferença, se positivo, entre os valores dos campos 33 e 39.

Campo 44 - Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas: registrar o montante líquido das despesas da comprovação de perdas já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto desta súmula.

Campo 45 - Devolução sobre Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas [44-(34+35+36+37)]: registrar o valor da diferença, se positivo, entre o valor do campo 44 e o somatório dos valores dos campos 34 a 37.

Campo 46 - Complemento sobre Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas [(34+35+36+37)-44]: registrar o valor da diferença, se positivo, entre o somatório dos valores dos campos 34 a 37 e o valor do campo 44.

Proagro Mais - Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura

Identificação

01. Agente do Proagro	CNPJ		
	Nome		
02. Beneficiário do Proagro Mais	CPF		
	Nome		
03. Nº da Operação	04. Data da Contratação da Operação		05. Nº Ref. Bacen

Dados Complementares

06. Empreendimento	Código		07. Área Financiada (ha)	
	Nome		08. Área Cultivada (ha)	
09. Receita Bruta Esperada (Em R$)		10. Receitas Geradas/Consideradas (Em R$)		
11. Evento	Código			
	Nome			
12. Encarregado da Comprovação de Perdas	CPF/CNPJ			
	Nome			
13. Data do Recebimento do Relatório da Comprovação de Perdas Concluso pelo Agente do Proagro				

Demonstrativo do Cálculo (Em R$)

14. Crédito de Custeio Enquadrado - Valor Nominal	
15. Recursos Próprios Enquadrados	
16. Recursos Próprios Serviços Enquadrados	
17. Prestação de Investimento Enquadrada	
18. Crédito de Custeio Enquadrado - Valor Nominal Ajustado	
19. Recursos Próprios Enquadrados - Valor Ajustado	
20. Recursos Próprios Serviços Enquadrados - Valor Ajustado	
21. Prestação de Investimento Enquadrada - Valor Ajustado	
22. Crédito de Custeio Liberado - Valor Nominal	
23. Crédito de Custeio Liberado Ajustado - Valor Nominal	
24. Recursos Próprios Substitutivos	
25. Recursos Próprios Utilizados (19+24)	
26. Encargos Financeiros Incidentes Sobre o Crédito de Custeio Liberado Ajustado	
27. Base de Cálculo da Cobertura (20+21+23+25+26)	
28. Crédito de Custeio e Recursos Próprios Não Aplicados - Não Utilização de Insumos	
29. Crédito de Custeio e Recursos Próprios Não Aplicados - Não Realização de Serviços Previstos	
30. Perdas Não Amparadas	
31. Receitas Consideradas	
32. Limite da Cobertura/Cobertura Devida [27-(28+29+30+31)]	

Distribuição da Cobertura (Em R$)

33. Cobertura do Crédito de Custeio [(32/27) x (23+26)]	
34. Cobertura dos Recursos Próprios [(32/27) x 25]	
35. Cobertura dos Recursos Próprios Serviços [(32/27) x 20]	
36. Cobertura da Prestação do Crédito de Investimento [(32/27) x 21]	

Despesas da Comprovação de Perdas (Em R$)

37. Remuneração do Encarregado da Comprovação de Perdas	
38. Análises Laboratoriais	
39. Classificação do Produto	

Revisão da Cobertura (Em R$): Coberturas Anteriores (40 a 43)

40. Cobertura do Crédito de Custeio	
41. Cobertura dos Recursos Próprios	
42. Cobertura dos Recursos Próprios Serviços	
43. Cobertura da Prestação do Crédito de Investimento	
Revisão da Cobertura (Em R$): Devoluções da Cobertura (44 a 47)	
44. Cobertura do Crédito de Custeio (40-33)	
45. Cobertura dos Recursos Próprios (41-34)	
46. Cobertura dos Recursos Próprios Serviços (42-35)	
47. Cobertura da Prestação do Crédito de Investimento (43-36)	

Revisão da Cobertura (Em R$): Cobertura Complementar (48 a 51)

48. Cobertura do Crédito de Custeio (33-40)	
49. Cobertura dos Recursos Próprios (34-41)	
50. Cobertura dos Recursos Próprios Serviços (35-42)	
51. Cobertura da Prestação do Crédito de Investimento (36-43)	

Revisão das Despesas da Comprovação de Perdas (Em R$)

52. Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas	
53. Devolução de Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas [52-(37+38+39)]	
54. Complemento de Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas [(37+38+39)-52]	

Dados Finais

55. Data-Base (Julgtº 1ª. Instância)	56. Código da Instância	57. Data da Decisão	58. Código da Decisão

Identificação da Localidade e da Pessoa Responsável pela Emissão desta Súmula

Local			Data
Nome		Assinatura Autorizada	

1 – Finalidade

Apurar valores referentes a pedidos de cobertura do Proagro Mais, registrando a decisão adotada de deferimento ou de indeferimento.

2 – Emissão e Número de Vias

Um documento para cada empreendimento, em única via.
Quando se tratar de revisão do pedido de cobertura - pagamento, complementação ou devolução de valores, por iniciativa do agente do Proagro, do Banco Central do Brasil ou da Comissão Especial de Recursos (CER) - deve-se emitir novo documento para cada caso.

3 – Instruções de Preenchimento

Identificação

Campo 01 - Agente do Proagro - CNPJ - Nome: registrar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (8 dígitos) e o nome do agente do Proagro.

Campo 02 - Beneficiário do Proagro Mais - CPF - Nome: registrar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (11 dígitos) e o nome completo do beneficiário do Proagro Mais. No caso de mais de um beneficiário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 03 - Nº da Operação: registrar o número da operação atribuído pelo agente do Proagro.

Campo 04 - Data da Contratação da Operação: registrar a data da contratação da operação amparada pelo Proagro.

Campo 05 - Nº Referência Bacen: registrar o número de referência Bacen utilizado para registro da operação no sistema de Registro Comum de Operações Rurais (Recor) ou no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), ambos do Banco Central do Brasil.

Dados Complementares

Campo 06 - Empreendimento - Código - Nome: registrar o código e o nome do empreendimento utilizado para registro da operação no sistema Recor ou Sicor.

Campo 07 - Área Financiada (ha): registrar a dimensão da área financiada em hectare (ha), segundo informação constante do instrumento de crédito de custeio.

Campo 08 - Área Cultivada (ha): registrar a dimensão da área efetivamente cultivada em hectare (ha), assim entendida a área onde houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo, segundo informação constante do relatório da comprovação de perdas, de que trata o MCR 16-4. Se necessário, o agente do Proagro deve solicitar esta informação e/ou esclarecimentos ao encarregado da comprovação de perda, que deve realizar a medição das lavouras, utilizando, independentemente da extensão da área, sistema de posicionamento global, conhecido por GPS.

Campo 09 - Receita Bruta Esperada (Em R$): registrar o valor da receita bruta esperada prevista nas planilhas técnicas das instituições financeiras, utilizadas para concessão do crédito. No caso de redução de área ou quando verificado que não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo, a receita bruta esperada deverá ser ajustada proporcionalmente à área efetivamente cultivada.

Campo 10 - Receitas Geradas/Consideradas (Em R$): registrar o valor das receitas geradas pelo empreendimento tomando por base a produção verificada quando da comprovação de perdas e o preço aplicável na forma regulamentar. Se o valor encontrado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada (campo 09), o beneficiário não terá direito à cobertura do Proagro Mais, devendo o agente do programa, portanto, proceder ao indeferimento sumário do pedido de cobertura. Se o valor encontrado for inferior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada (campo 09), repetir este valor no campo 31 (Receitas Consideradas).

Campo 11 - Evento - Código - Nome: registrar o código e o nome do evento causador das perdas, atestado pelo responsável pelos serviços de comprovação de perdas.

Campo 12 - Encarregado da Comprovação de Perdas - CPF/CNPJ - Nome: registrar o número do CNPJ (8 dígitos), quando se tratar de pessoa jurídica, ou o número do CPF (11 dígitos), quando se tratar de pessoa física, e o nome do encarregado pelos serviços da comprovação de perdas.

Campo 13 - Data do Recebimento do Relatório da Comprovação de Perdas Concluso pelo Agente do Proagro: registrar a data do recebimento do referido relatório.

Demonstrativo do Cálculo (Em R$)

Campo 14 - Crédito de Custeio Enquadrado - Valor Nominal: registrar o valor nominal do crédito enquadrado sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional.

Campo 15 - Recursos Próprios Enquadrados: registrar o valor dos recursos próprios enquadrados, de que trata o MCR 16-10-5-“c”, sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional.

Campo 16 - Recursos Próprios Serviços Enquadrados: registrar o valor dos recursos próprios serviços enquadrados, de que trata o MCR 16-10-5-“b”, sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional.

Campo 17 - Prestação de Investimento Enquadrada: registrar o valor enquadrado da prestação do crédito de investimento amparada, sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional.

Campo 18 - Crédito de Custeio Enquadrado - Valor Nominal Ajustado: registrar o valor nominal do crédito enquadrado proporcional à área efetivamente cultivada. Deve-se, portanto, subtrair do valor enquadrado os valores correspondentes à redução de área e aqueles relativos à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo.

Campo 19 - Recursos Próprios Enquadrados - Valor Ajustado: registrar o valor dos recursos próprios enquadrados, de que trata o MCR 16-10-5-“c”, proporcionais à área efetivamente cultivada. Deve-se, portanto, subtrair do valor enquadrado os valores correspondentes à redução de área e aqueles relativos à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo.

Campo 20 - Recursos Próprios Serviços Enquadrados - Valor Ajustado: registrar o valor dos recursos próprios serviços enquadrados, de que trata o MCR 16-10-5-“b”, proporcionais à área efetivamente cultivada. Deve-se, portanto, subtrair do valor enquadrado os valores correspondentes à redução de área e aqueles relativos à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo.

Campo 21 - Prestação de Investimento Enquadrada - Valor Ajustado: registrar o valor enquadrado da prestação do crédito de investimento amparada proporcional à área efetivamente cultivada. Registrar o produto resultante da multiplicação do valor do campo 17 pelo quociente obtido na divisão da área efetivamente cultivada, assim entendida a área onde houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo (campo 08), pela área financiada (campo 07).

Campo 22 - Crédito de Custeio Liberado - Valor Nominal: registrar o valor nominal do crédito liberado pelo agente do Proagro.

Campo 23 - Crédito de Custeio Liberado Ajustado - Valor Nominal: registrar o valor nominal do crédito liberado, limitado ao menor valor verificado entre aqueles dos campos 18 e 22.

Campo 24 - Recursos Próprios Substitutivos: registrar o valor dos recursos próprios do beneficiário, comprovadamente aplicados em substituição a parcelas não liberadas do crédito de custeio enquadrado ajustado. É limitado ao valor da diferença positiva entre os valores dos campos 18 e 23 (campo 18 - campo 23). Se a diferença for negativa, registrar "0,00".

Campo 25 - Recursos Próprios Utilizados (19+24): registrar o valor dos recursos próprios utilizados, dado pela soma dos valores dos campos 19 e 24.

Campo 26 - Encargos Financeiros Incidentes Sobre o Crédito de Custeio Liberado Ajustado: registrar o valor dos encargos financeiros calculados sobre o valor do campo 23, observadas as disposições do MCR 16-1 e 16-5, apurado na data-base registrada no campo 55.

Campo 27 - Base de Cálculo da Cobertura (20+21+23+25+26): registrar o valor da soma dos valores dos campos 20, 21, 23, 25 e 26.

Campo 28 - Crédito de Custeio e Recursos Próprios Não Aplicados - Não Utilização de Insumos: observada a proporcionalidade entre crédito e recursos próprios acrescidos dos recursos próprios serviços, registrar o valor dos recursos não aplicados nos fins previstos e/ou não amparados em decorrência da não utilização de insumos, acrescido dos respectivos encargos, relativamente à área efetivamente cultivada, de que tratam os campos 18, 19 e 20.

Campo 29 - Crédito de Custeio e Recursos Próprios Não Aplicados - Não Realização de Serviços Previstos: observada a proporcionalidade entre crédito e recursos próprios acrescidos dos recursos próprios serviços, registrar o valor dos recursos não aplicados nos fins previstos e/ou não amparados em decorrência da não realização de serviços previstos, acrescido dos respectivos encargos, relativamente à área efetivamente cultivada, de que tratam os campos 18, 19 e 20.

Campo 30 - Perdas Não Amparadas: registrar o valor das perdas decorrentes de causas não amparadas pelo programa, tomando por base os dados/informações do relatório da comprovação de perdas e o preço aplicável na forma regulamentar.

Campo 31 - Receitas Consideradas: registrar o valor do campo 10 se for inferior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada (campo 09). Se for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada (campo 09), o beneficiário não terá direito à cobertura do Proagro Mais, devendo o agente do programa, portanto, proceder ao indeferimento sumário do pedido de cobertura, conforme já recomendado no campo 10.

Campo 32 - Limite da Cobertura/Cobertura Devida [27-(28+29+30+31)]: registrar o valor positivo da diferença apurada entre o valor do campo 27 e a soma dos valores dos campos 28 a 31. Se negativo, registrar "0,00".

Distribuição da Cobertura (Em R$)

Campo 33 - Cobertura do Crédito de Custeio [(32/27) x (23+26)]: registrar o valor resultante da divisão do valor do campo 32 pelo valor do campo 27, multiplicado pela soma dos valores dos campos 23 e 26.

Campo 34 - Cobertura dos Recursos Próprios [(32/27) x 25]: registrar o valor resultante da divisão do valor do campo 32 pelo valor do campo 27, multiplicado pelo valor do campo 25.

Campo 35 - Cobertura dos Recursos Próprios Serviços [(32/27) x 20]: registrar o valor resultante da divisão do valor do campo 32 pelo valor do campo 27, multiplicado pelo valor do campo 20.

Campo 36 - Cobertura da Prestação do Crédito de Investimento [(32/27) x 21]: registrar o valor resultante da divisão do valor do campo 32 pelo valor do campo 27, multiplicado pelo valor do campo 21.

Despesas da Comprovação de Perdas (Em R$)

Campo 37 - Remuneração do Encarregado da Comprovação de Perdas: registrar o valor total das despesas com a remuneração do encarregado da comprovação de perdas, cujo nome está indicado no campo 12.

Campo 38 - Análises Laboratoriais: registrar o valor total das despesas com análises laboratoriais.

Campo 39 - Classificação do Produto: registrar o valor total das despesas com classificação do produto.

Revisão da Cobertura (Em R$): Coberturas Anteriores (40 a 43)

Campo 40 - Cobertura do Crédito de Custeio: registrar, quando for o caso, o valor da soma líquida da parcela do crédito de custeio das coberturas já deferidas ao amparo do Proagro Mais em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto desta súmula.

Campo 41 - Cobertura dos Recursos Próprios: registrar, quando for o caso, o valor da soma líquida da parcela dos recursos próprios das coberturas já deferidas ao amparo do Proagro Mais em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto desta súmula.

Campo 42 - Cobertura dos Recursos Próprios Serviços: registrar, quando for o caso, o valor da soma líquida da parcela dos recursos próprios serviços das coberturas já deferidas ao amparo do Proagro Mais em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto desta súmula.

Campo 43 - Cobertura da Prestação do Crédito de Investimento: registrar, quando for o caso, o valor da soma líquida da parcela da prestação do crédito de investimento das coberturas já deferidas ao amparo do Proagro Mais em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto desta súmula.

Revisão da Cobertura (Em R$): Devoluções da Cobertura (44 a 47)

Campo 44 - Cobertura do Crédito de Custeio (40-33): registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 40 menos o campo 33.

Campo 45 - Cobertura dos Recursos Próprios (41-34): registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 41 menos o campo 34.

Campo 46 - Cobertura dos Recursos Próprios Serviços (42-35): registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 42 menos o campo 35.

Campo 47 - Cobertura da Prestação do Crédito de Investimento (43-36): registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 43 menos o campo 36.

Revisão da Cobertura (Em R$): Cobertura Complementar (48 a 51)

Campo 48 - Cobertura do Crédito de Custeio (33-40): registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 33 menos o campo 40.

Campo 49 - Cobertura dos Recursos Próprios (34-41): registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 34 menos o campo 41.

Campo 50 - Cobertura dos Recursos Próprios Serviços (35-42): registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 35 menos o campo 42.

Campo 51 - Cobertura da Prestação do Crédito de Investimento (36-43): registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 36 menos o campo 43.

Revisão das Despesas da Comprovação de Perdas (Em R$)

Campo 52 - Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas: registrar o valor da soma líquida das despesas da comprovação de perdas já imputadas ao Proagro Mais em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto desta súmula.

Campo 53 - Devolução de Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas [52-(37+38+39)]: registrar o valor da diferença, se positivo, do campo 52 menos o somatório dos campos 37 a 39.

Campo 54 - Complemento de Despesas Anteriores da Comprovação de Perdas [(37+38+39)-52]: registrar o valor da diferença, se positivo, do somatório dos campos 37 a 39 menos o campo 52.

Dados Finais

Campo 55 - Data-Base (Julgtº 1ª. Instância): registrar a data-base, assim entendida a data em que foi realizado o julgamento do pedido de cobertura em primeira instância pelo agente do Proagro (deferimento ou indeferimento), dentro do prazo regulamentar estabelecido para a finalidade no MCR 16-5. Essa data-base deve ser mantida mesmo em caso da revisão da cobertura referida nos campos 40 a 54.

Campo 56 - Código da Instância: registrar o código da instância de decisão do pedido de cobertura, de 5 a 9, conforme indicado a seguir:
5: quando se tratar do primeiro julgamento do pedido de cobertura realizado pelo agente do Proagro;
6: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada pelo agente do Proagro;

7: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de decisão da CER;
8: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de determinação judicial;
9: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de determinação do Banco Central do Brasil.

Campo 57 - Data da Decisão: registrar a data do julgamento ou da revisão do pedido de cobertura objeto desta súmula. Esta data é igual à do campo 55 somente no caso de julgamento do pedido de cobertura em primeira instância.

Campo 58 - Código da Decisão: registrar o código da decisão, conforme indicado a seguir:
2: no caso de deferimento do pedido de cobertura ou de revisão;
3: no caso de indeferimento do pedido de cobertura ou de revisão;
4: no caso de desistência do pedido de cobertura.

Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura do Proagro ( ) Tradicional ( ) Mais

A - Identificação do Empreendimento Enquadrado

1. Ref. Bacen		2. Ordem da Destinação	
3. Agente do Proagro (CNPJ / Nome)			
4. Beneficiário (CPF ou CNPJ / Nome)			
5. Nº da Operação		6. Data de Emissão	
7. Crédito de Custeio (R$)		8. Recursos Próprios (R$)	
9. Garantia de Renda Mínima (R$)		10. Parcela de Investimento (R$)	
11.Taxa de Juros (% a.a.)		12. Redutor de Cobertura (%)	

B - Dados Complementares

1. Empreendimento (Código / Nome)				
2. Área Amparada (ha)		3. Área Comprovada (ha)		
4. Receita Bruta Esperada (Em R$)		5. Evento (Código / Nome)		
6. Encarregado da Comprovação de Perdas (CPF ou CNPJ / Nome)				
7. Data do Recebimento do Relatório da Comprovação de Perdas Concluso pelo Agente do Proagro				
8. Data-Base (Julgamento 1ª Instância)		9. Instância (Código / Nome)		
10. Data da Decisão		11. Decisão (Código / Nome)		

C - Comprovação do Orçamento (Em R$)

1. Orçamento Enquadrado (Crédito de Custeio e Recursos Próprios)	
2. Orçamento Ajustado pela Área	
3. Orçamento Comprovado Ajustado pela Área	
3.1. Crédito de Custeio Utilizado	
3.2. Recursos Próprios Utilizados	
4. Deduções por Não Comprovação do Orçamento Ajustado pela Área	
5. Encargos Financeiros Incidentes sobre o Crédito Utilizado	
6. Base de Cálculo da Cobertura Referente ao Orçamento	
7. Demais Deduções	
7.1. Perdas não amparadas	
7.2. Receitas Consideradas	
7.3. Bônus PGPAF e Deduções Legais	
8. Cobertura Referente ao Orçamento	
9. Redução de Cobertura do Proagro Tradicional	
10. Garantia de Renda Mínima Proporcional ao Orçamento Comprovado do Proagro Mais	
11. Parcela de Investimento Proporcional ao Orçamento Comprovado do Proagro Mais	
12. Cobertura Devida	

D - Distribuição da Cobertura (Em R$)

1. Cobertura do Crédito de Custeio	
2. Cobertura dos Recursos Próprios	
3. Cobertura da Garantia de Renda Mínima do Proagro Mais	
4. Cobertura da Parcela de Investimento do Proagro Mais	

E - Despesas com Comprovação de Perdas (Em R$)

1. Remuneração do Encarregado da Comprovação de Perdas	
2. Demais Despesas de comprovação de perdas	

F - Coberturas Anteriores (Em R$):

1. Cobertura do Crédito de Custeio	
2. Cobertura dos Recursos Próprios	
3. Cobertura da Garantia de Renda Mínima do Proagro Mais	
4. Cobertura da Parcela de Investimento do Proagro Mais	

G - Devolução ou Complemento de Coberturas Anteriores (Em R$):

1. Devolução(-) ou Complemento(+) da Cobertura do Crédito de Custeio	
2. Devolução(-) ou Complemento(+) da Cobertura dos Recursos Próprios	
3. Devolução(-) ou Complemento(+) da Cobertura de Garantia de Renda Mínima do Proagro Mais	
4. Devolução(-) ou Complemento(+) da Cobertura da Parcela de Investimento do Proagro Mais	

H - Despesas com Comprovação de Perdas Anteriores (Em R$)

1. Remuneração do Encarregado da Comprovação de Perdas	
2. Demais Despesas de Comprovação de Perdas	

I - Devolução ou Complemento das Despesas com Comprovação de Perdas (Em R$)

1. Devolução(-) ou Complemento(+) da Remuneração do Encarregado da Comprovação de Perdas	
2. Devolução(-) ou Complemento(+) das Demais Despesas de Comprovação de Perdas	

J - Localidade e Responsável pela Emissão desta Súmula

Local		Data	
Nome		Assinatura Autorizada	

1 - Finalidade do Documento

Apurar valores referentes a pedidos de cobertura do Proagro Mais ou Tradicional, contratados a partir de 1º/8/2016, registrando a decisão adotada de deferimento ou de indeferimento.

2 - Emissão e Número de Vias

Um documento para cada empreendimento, em única via, devendo o agente do Proagro registrar no cabeçalho se o pedido de cobertura trata de empreendimento enquadrado no Proagro Mais ou no Proagro Tradicional.
Quando se tratar de revisão do pedido de cobertura - pagamento, complementação ou devolução de valores, por iniciativa do agente do Proagro, do Banco Central do Brasil ou da Comissão Especial de Recursos (CER) - deve-se emitir novo documento para cada caso.

3 - Instruções de Preenchimento

A - Identificação

Campo 1 - Ref. Bacen: registrar o número de referência da operação gerado pelo Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), do Banco Central do Brasil.

Campo 2 - Ordem da Destinação: registrar a ordem da destinação do empreendimento utilizada para registro da operação no Sicor, conforme as orientações do Campo 17 do MCR Documento 5-A.

Campo 3 - Agente do Proagro: registrar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (8 dígitos) e o nome da instituição financeira que efetuou o enquadramento do empreendimento no Proagro.

Campo 4 - Beneficiário - CPF / CNPJ e Nome: registrar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (11 dígitos) ou CNPJ (8 dígitos) e o nome completo do beneficiário do Proagro. No caso de mais de um beneficiário na mesma operação, citar o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "e outro" ou "e outros".

Campo 5 - Nº da Operação: registrar o número da operação atribuído pelo agente do Proagro.

Campo 6 - Data de Emissão: registrar a data da contratação da operação amparada pelo Proagro no formato dd/mm/aaaa.

Campo 7 - Crédito de Custeio Enquadrado: registrar o valor do crédito de custeio enquadrado no Proagro.

Campo 8 - Recursos Próprios Enquadrados: registrar o valor dos recursos próprios enquadrados no Proagro.

Campo 9 - Garantia de Renda Mínima Enquadrada: registrar, apenas em operações do Proagro Mais, o valor da garantia de renda mínima enquadrada, conforme definido no MCR 16-10.

Campo 10 - Parcela de Investimento Enquadrada: registrar, apenas em operações do Proagro Mais, o valor da parcela de investimento enquadrada, conforme definido no MCR 16-10.

Campo 11 - Taxa de Juros: registrar a taxa de juros referente ao crédito de custeio enquadrado no Proagro, conforme MCR 16-1 (juros contratuais limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural de custeio amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2), na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro).

Campo 12 - Redutor de Cobertura: registrar, apenas em operações do Proagro Tradicional, o redutor de cobertura devido a deferimentos de cobertura anteriores, conforme definido no MCR 16-5.

B - Dados Complementares

Campo 1 - Empreendimento (código / nome): registrar o código e o nome do empreendimento utilizado para registro da operação no Sicor.

Campo 2 - Área Amparada (ha): registrar a dimensão da área amparada em hectare (ha), segundo informação constante do instrumento de crédito de custeio.

Campo 3 - Área Comprovada (ha): registrar a dimensão da área efetivamente cultivada em hectare (ha), assim entendida a área onde houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo, segundo informação constante

do relatório da comprovação de perdas, de que trata o MCR 16-4. Se necessário, o agente do Proagro deve solicitar esta informação e/ou esclarecimentos ao encarregado da comprovação de perdas, que deve realizar a medição das lavouras, utilizando, independentemente da extensão da área, sistema de posicionamento global, conhecido por GPS.

Campo 4 - Receita Bruta Esperada (Em R$): registrar o valor da receita bruta esperada prevista nas planilhas técnicas das instituições financeiras, utilizadas para concessão do crédito. No caso de redução de área ou quando verificado que não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo, a receita bruta esperada deverá ser ajustada proporcionalmente à área efetivamente cultivada.

Campo 5 - Evento – Código / Nome: registrar o código e o nome do evento causador das perdas, atestado pelo responsável pelos serviços de comprovação de perdas.

Campo 6 - Encarregado da Comprovação de Perdas - CPF/CNPJ - Nome: registrar o número do CPF (11 dígitos) ou CNPJ (8 dígitos) e o nome do encarregado pelos serviços da comprovação de perdas.

Campo 7 - Data do Recebimento do Relatório da Comprovação de Perdas Concluso pelo Agente do Proagro: registrar a data do recebimento do referido relatório no formato dd/mm/aaaa.

Campo 8 - Data-Base (Julgamento 1ª Instância): registrar a data-base no formato dd/mm/aaaa, assim entendida a data em que foi realizado o julgamento do pedido de cobertura em primeira instância pelo agente do Proagro (deferimento ou indeferimento). Essa data-base deve ser mantida mesmo em caso da revisão da cobertura.

Campo 9 - Instância (Código / Nome): registrar o código da instância de decisão do pedido de cobertura, de 5 a 9, conforme indicado a seguir:
5: quando se tratar do primeiro julgamento do pedido de cobertura realizado pelo agente do Proagro;
6: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada pelo agente do Proagro;
7: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de decisão da CER;
8: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de determinação judicial;
9: quando se tratar de revisão do pedido de cobertura realizada em decorrência de determinação do Banco Central do Brasil.

Campo 10 - Data da decisão: registrar a data, no formato dd/mm/aaaa, do julgamento ou da revisão do pedido de cobertura objeto desta súmula. Esta data é igual à do campo B8 somente no caso de julgamento do pedido de cobertura em primeira instância.

Campo 11 - Decisão (Código / Nome): registrar o código da decisão, conforme indicado a seguir:
2: no caso de deferimento do pedido de cobertura ou de revisão;
3: no caso de indeferimento do pedido de cobertura ou de revisão;
4: no caso de desistência do pedido de cobertura;
5: no caso de cancelamento do pedido de cobertura;
6: no caso de indeferimento por COP indevida.

C - Comprovação do Orçamento (Em R$)

Campo 1 - Orçamento Enquadrado (Crédito de Custeio e Recursos Próprios): registrar o valor do orçamento enquadrado sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional. **C1=A7+A8**

Campo 2 - Orçamento Ajustado pela Área: registrar o valor do crédito enquadrado proporcional à área efetivamente cultivada. Deve-se, portanto, subtrair do valor enquadrado os valores correspondentes à redução de área e aqueles relativos à área onde não houve transplantio ou emergência da planta no local definitivo. **C2= C1*[Mínimo(1;B3/B2)]**

Campo 3 - Orçamento Comprovado Ajustado pela Área: registrar o valor da soma dos valores dos campos C3.1 e C3.2. **C3=C3.1+C3.2**
Campo 3.1 Crédito de Custeio Utilizado: registrar o montante do crédito liberado comprovadamente utilizado para pagamento das despesas de insumos e serviços integrantes do orçamento ajustado pela área. O valor resultante deve corresponder, no máximo, ao valor de **A7**. Se houver redução de área, será limitado ao valor de **A7*B3/B2**.
Campo 3.2 Recursos Próprios Utilizados: registrar o montante de recursos próprios do beneficiário (enquadrados e substitutivos) comprovadamente utilizado para pagamento das despesas de insumos e serviços integrantes do orçamento ajustado pela área. O valor resultante deve corresponder, no máximo, a **C3-C3.1**.

Campo 4 - Deduções por Não Comprovação do Orçamento Ajustado pela Área: registrar os valores correspondentes às deduções em decorrência da falta de aplicação de insumos ou da não realização de serviços previstos no orçamento ajustado pela área. **C4=C2-C3**

Campo 5 - Encargos Financeiros Incidentes sobre o Crédito Utilizado: registrar o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito liberado comprovadamente utilizado para pagamento das despesas de insumos e serviços integrantes do orçamento ajustado pela área, observadas as disposições do MCR 16-1 e 16-5. A sua apuração deve ser feita na data-base registrada no campo B8, e o valor resultante deve corresponder, no máximo, a **C3.1*{(1+A11)^[(B8-A6)/DAC]}-C3.1**, onde DAC = "dias do ano civil".

Campo 6 - Base de Cálculo da Cobertura Referente ao Orçamento: registrar o resultado da soma dos valores dos campos C3 e C5. **C6=C3+C5**

Campo 7 - Demais Deduções: registrar o resultado da soma dos valores dos campos C7.1, C7.2 e C7.3. **C7=C7.1+C7.2+C7.3** **(*)**
Campo 7.1 - Perdas não amparadas: registrar o valor das perdas decorrentes de causas não amparadas pelo programa, tomando por base os dados/informações do relatório da comprovação de perdas e o preço aplicável na forma regulamentar.
Campo 7.2 - Receitas Consideradas: registrar o valor das receitas calculadas conforme disposições do MCR 16-5 e 16-10. Se for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta esperada (campo B4), nas operações em que não há parcela de crédito de investimento rural enquadrada, o beneficiário não terá direito à cobertura do Proagro Mais, devendo o agente do programa, portanto, proceder ao indeferimento do pedido de cobertura.
Campo 7.3 - Bônus PGPAF e Deduções Legais: registrar o valor correspondente às demais deduções previstas no regulamento do Proagro, como o bônus do PGPAF recebido pelo produtor, e na legislação aplicável. (*)

Campo 8 - Cobertura Referente ao Orçamento: registrar o valor da cobertura referente ao empreendimento enquadrado ajustado pela área. **C8=C3+C5-C7**

Campo 9 - Redução de Cobertura do Proagro Tradicional: registrar o resultado da multiplicação entre os valores dos campos C8 e A12. **C9=C8*A12**

Campo 10 - Garantia de Renda Mínima Proporcional ao Orçamento Comprovado do Proagro Mais: registrar o valor da garantia de renda mínima proporcional ao percentual de comprovação do orçamento enquadrado. **C10=A9*(C3/C1)**

Campo 11 - Parcela de Investimento Proporcional ao Orçamento Comprovado do Proagro Mais: registrar o valor da parcela de investimento proporcional ao percentual de comprovação do orçamento enquadrado. **C11=A10*(C3/C1)**

Campo 12 – Cobertura Devida: registrar o resultado da diferença apurada entre a soma dos valores dos campos C8, C10 e C11 e o valor do campo C9. **C12=(C8+C10+C11)-C9**

D - Distribuição da Cobertura (Em R$)

Campo 1 - Cobertura do Crédito de Custeio: registrar o valor proporcional da cobertura devida correspondente à parcela de crédito de custeio do beneficiário. **D1=C12-D2-D3-D4**

Campo 2 - Cobertura dos Recursos Próprios: registrar o valor proporcional da cobertura devida correspondente à parcela de recursos próprios do beneficiário. **D2=C12*C3.2/(C3.1+C3.2+C5+C10+C11)**

Campo 3 - Cobertura da Garantia de Renda Mínima do Proagro Mais: registrar o valor proporcional da cobertura devida correspondente à parcela de garantia de renda mínima do beneficiário. **D3=C12*C10/(C3.1+C3.2+C5+C10+C11)**

Campo 4 - Cobertura da Parcela de Investimento do Proagro Mais: registrar o valor proporcional da cobertura devida correspondente à parcela de investimento do beneficiário. **D4=C12*C11/(C3.1+C3.2+C5+ C10+C11)**

E - Despesas com Comprovação de Perdas (Em R$)

Campo 1 - Remuneração do Encarregado da Comprovação de Perdas: registrar o valor da remuneração paga ao encarregado da comprovação de perdas observando os limites mínimo e máximo, as deduções e a atualização de valores, conforme disposições do MCR 16-7.

Campo 2 – Demais despesas de Comprovação de Perdas: registrar o valor total das despesas com análises laboratoriais e classificação do produto, observando as deduções e a atualização de valores, conforme MCR 16-7.

F - Coberturas Anteriores (Em R$):
Campo 1 - Cobertura do Crédito de Custeio: quando houver revisão de cobertura, registrar o resultado líquido da parcela do crédito das coberturas já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto da súmula.

Campo 2 - Cobertura dos Recursos Próprios: quando houver revisão de cobertura, registrar o resultado líquido da parcela dos recursos próprios das coberturas já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto da súmula.

Campo 3 - Cobertura da Garantia de Renda Mínima do Proagro Mais: quando houver revisão de cobertura, registrar o resultado líquido da parcela da garantia de renda mínima das coberturas já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto da súmula.

Campo 4 - Cobertura da Parcela de Investimento do Proagro Mais: quando houver revisão de cobertura, registrar o resultado líquido da parcela de investimento das coberturas já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto da súmula.

G - Devolução ou Complemento de Coberturas Anteriores (Em R$):

Campo 1 - Devolução(-) ou Complemento(+) da Cobertura do Crédito de Custeio: quando houver revisão da cobertura, registrar o resultado da diferença entre o valor do campo D1 e o valor do campo F1. Se o resultado for negativo, deve-se providenciar a devolução de coberturas anteriores; se for positivo, deve-se providenciar o complemento de coberturas anteriores. **G1=D1-F1**

Campo 2 - Devolução(-) ou Complemento(+) da Cobertura dos Recursos Próprios: quando houver revisão da cobertura, registrar o resultado da diferença entre o valor do campo D2 e o valor do campo F2. Se o resultado for negativo, deve-se providenciar a devolução de coberturas anteriores; se for positivo, deve-se providenciar o complemento de coberturas anteriores. **G2=D2-F2**

Campo 3 - Devolução(-) ou Complemento(+) da Cobertura Garantia de Renda Mínima do Proagro Mais: quando houver revisão da cobertura, registrar o resultado da diferença entre o valor do campo D3 e o valor do campo F3. Se o resultado for negativo, deve-se providenciar a devolução de coberturas anteriores; se for positivo, deve-se providenciar o complemento de coberturas anteriores. **G3=D3-F3**

Campo 4 - Cobertura da Parcela de Investimento do Proagro Mais: quando houver revisão de cobertura, registrar o resultado da diferença entre o valor do campo D4 e o valor do campo F4. Se o resultado for negativo, deve-se providenciar a devolução de coberturas anteriores; se for positivo, deve-se providenciar o complemento de coberturas anteriores. **G4=D4-F4**

H - Despesas com Comprovação de Perdas Anteriores (Em R$):

Campo 1 - Remuneração do Encarregado da Comprovação de Perdas: quando houver revisão de cobertura, registrar o resultado líquido das despesas com comprovação de perdas já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto da súmula.

Campo 2 - Demais Despesas de Comprovação de Perdas: quando houver revisão de cobertura, registrar o resultado líquido das despesas com análises laboratoriais e classificação do produto já imputadas ao Proagro em decorrência de decisões anteriores referentes ao empreendimento objeto da súmula.

I - Devolução ou Complemento das Despesas da Comprovação de Perdas (Em R$)

Campo 1 - Devolução(-) ou Complemento(+) da Remuneração do Encarregado da Comprovação de Perdas: quando houver revisão da cobertura, registrar o resultado da diferença entre o valor do campo E1 e o valor do campo H1. Se o resultado for negativo, deve-se providenciar a devolução de despesas anteriores; se for positivo, deve-se providenciar o complemento de despesas anteriores. **I1=E1-H1**

Campo 2 - Devolução(-) ou Complemento(+)das Demais Despesas de Comprovação de Perdas: quando houver revisão da cobertura, registrar o resultado da diferença entre o valor do campo E2 e o valor do campo H2. Se o resultado for negativo, deve-se providenciar a devolução de despesas anteriores; se for positivo, deve-se providenciar o complemento de despesas anteriores. **I2=E2-H2**

Proagro - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
Recurso à Comissão Especial de Recursos (CER)

Destinatário

Comissão Especial de Recursos (CER) - Vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Tipo de Recurso

A	Pedido de Revisão da Decisão do Agente do Proagro	B	Pedido de Revisão da Decisão da CER

Modalidade

A	Proagro Tradicional	B	Proagro Mais

Empreendimento

1. Nome	2. Área (ha)	3. Operação - Prefixo e Nº
4. Nº Ref. Bacen	5. Data da Contratação da Operação	6. Data do Vencimento da Operação
7. Valor Total Enquadrado (R$)	8. Crédito Enquadrado (R$)	9. Recursos Próprios Enquadrados (R$)
10. Parcela de Investimento Enquadrada	11. Garantia de Renda Mínima Enquadrada	

Agente do Proagro

12. Nome	13. CNPJ	14. Agência Operadora

Recurso

15. Data da Ciência da Decisão: A - do Agente do Proagro: _____/_____/_____ B - da CER .....: _____/_____/_____	16. Data da Entrega do Recurso ao Agente do Proagro _____/_____/_____

17. Razões

18. Beneficiário - Nome	19. Beneficiário - CPF/CNPJ	20. Assinatura do Beneficiário / Procurador Legal

21. Manifestação do Agente do Proagro

22. Data do Envio à CER: _____/_____/_____	23. Assinatura Autorizada do Agente do Proagro

1 - Finalidade

Apresentação de recurso administrativo à Comissão Especial de Recursos (CER), por iniciativa do beneficiário do Proagro, quando se julgar prejudicado pela decisão do agente do programa.

2 - Instruções de Preenchimento:

Destinatário

Campo previamente impresso: "Comissão Especial de Recursos (CER) - Vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento"

Tipo de Recurso

Campo "A" - Assinalar esse campo, no caso de recurso impetrado à CER pelo beneficiário em virtude de discordância da decisão do pedido de cobertura adotada pelo Agente do Proagro.
Campo "B" - Assinalar esse campo, no caso de recurso impetrado à Turma Especial da CER pelo beneficiário ou pelo Agente do Proagro em virtude de discordância da decisão do pedido de cobertura adotada pela própria CER.

Modalidade

Campo "A" - Assinalar esse campo, se o empreendimento houver sido enquadrado na modalidade "Proagro Tradicional".
Campo "B" - Assinalar esse campo, se o empreendimento houver sido enquadrado na modalidade "Proagro Mais".

Empreendimento

Campo 1 - Nome: registrar a denominação do empreendimento afetado pelo fenômeno natural, praga ou doença.

Campo 2 - Área (ha): registrar a área (ha) afetada pelo fenômeno natural, praga ou doença.

Campo 3 - Operação - Prefixo e Número: registrar o prefixo e número da operação na agência operadora.
Ex: EAI-2008/00014-7.

Campo 4 - Nº de Referência Bacen: registrar o número atribuído ao empreendimento objeto do recurso. Esse campo deverá ser preenchido pelo agente do Proagro.

Campo 5 - Data da Contratação da Operação: registrar a data da contratação da operação amparada pelo Proagro objeto do empreendimento acima informado.

Campo 6 - Data do Vencimento da Operação: registrar a data do vencimento da operação amparada pelo Proagro objeto do empreendimento acima informado.

Campo 7 - Valor Total Enquadrado (R$): registrar o valor total da operação (em R$) enquadrado no Proagro (crédito, recursos próprios, parcela de investimento e garantia de renda mínima).

Campo 8 - Crédito Enquadrado (R$): registrar o valor do crédito (em R$) enquadrado no Proagro.

Campo 9 - Recursos Próprios Enquadrados (R$): registrar o valor dos recursos próprios (em R$) enquadrados no Proagro.

Campo 10 - Parcela de Investimento Enquadrada (R$): registrar o valor da parcela de investimento enquadrada no Proagro.

Campo 11 - Garantia de Renda Mínima Enquadrada (R$): registrar o valor da garantia de renda mínima enquadrada no Proagro.

Agente do Proagro
Campo 12 - Nome: registrar o nome do agente do Proagro.

Campo 13 - CNPJ: registrar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com 8 dígitos, do agente do Proagro.

Campo 14 - Agência Operadora: registrar a denominação da agência operadora que enquadrou o empreendimento no Proagro.

Recurso

Campo 15 - Data da Ciência da Decisão:
"A": do Agente do Proagro: registrar a data na qual o beneficiário tomou conhecimento da decisão do pedido de cobertura adotada pelo agente do Proagro, no formato dd/mm/aaaa.
"B": da CER: registrar a data na qual o beneficiário tomou conhecimento da decisão do pedido de cobertura adotada pela CER, no formato dd/mm/aaaa.

Campo 16 - Data da Entrega do Recurso ao Agente do Proagro: registrar a data da entrega do recurso ao agente do Proagro, no formato dd/mm/aaaa.

Campo 17 - Razões: registrar as razões/fundamentos do pedido de revisão da decisão do pedido de cobertura, juntando, em anexo, se for o caso, documentos auxiliares ao pedido. Se o espaço desse campo for insuficiente para a anotação das razões/fundamentos, inserir a expressão "em anexo", e anexar o respectivo pedido e, quando for o caso, os documentos auxiliares.

Campo 18 - Beneficiário - Nome: registrar o nome completo do beneficiário. No caso de mais de um beneficiário na mesma operação, registrar o nome daquele que entregar/formalizar o recurso e assiná-lo (campo 20), de preferência o principal ou o primeiro beneficiário da operação, e acrescentar "e outro" ou "e outros", conforme o caso.

Campo 19 - Beneficiário - CPF/CNPJ: registrar o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com 11 dígitos, quando se tratar de beneficiário pessoa física, ou o número do CNPJ, com 8 dígitos, quando se tratar de beneficiário pessoa jurídica.

Campo 20 - Assinatura do Beneficiário/Procurador Legal: destina-se à aposição da assinatura do beneficiário que formaliza o pedido de revisão, ou de procurador com poderes especiais para tal. No caso de mais de um beneficiário na mesma operação, deve assinar aquele cujo nome conste do campo 18.

Campo 21 - Manifestação do Agente do Proagro: registrar as razões/fundamentos, em parecer conclusivo, sobre a manutenção do indeferimento/decisão do pedido de cobertura, juntando, em anexo, se for o caso, os documentos auxiliares correspondentes. Se o espaço desse campo for insuficiente para a anotação das razões/fundamentos, inserir a expressão "em anexo", e anexar o respectivo parecer sobre a manutenção da denegatória e, quando for o caso, os documentos auxiliares. Mantido o indeferimento/decisão, o agente do Proagro deve anexar ao recurso cópia dos seguintes documentos:
a) estudo da operação, quando houver;
b) instrumento de crédito e seus aditivos ou, no caso de empreendimento não financiado, termo de adesão ao Proagro, menções adicionais e anexos;
c) laudos de fiscalização e de assistência técnica;
d) comunicação de perdas e solicitação de comprovação de perdas;
e) relatório de comprovação de perdas;
f) laudo de medição de lavouras, se houver;
g) extrato da conta vinculada;
h) desdobramento extracontábil, com discriminação dos lançamentos referentes ao empreendimento, no caso de financiamento conjunto;
i) súmula do julgamento do pedido de cobertura (MCR Documento 20, 20-1 ou 20-2, conforme o caso);
j) correspondência do agente, comunicando ao beneficiário a decisão sobre o pedido de cobertura, com recibo e data de ciência;
l) outros comprovantes necessários ao exame do recurso, a critério do agente.

Campo 22 - Data do Envio à CER: registrar a data do encaminhamento do recurso à CER, no formato dd/mm/aaaa.

Campo 23 - Assinatura Autorizada do Agente do Proagro: destina-se à aposição do carimbo/nome e assinatura autorizada do agente do Proagro.

Proagro - Comprovação de Perdas - Certificação de Profissionais

Cadastro de profissional com certificação para prestar serviço de comprovação de perdas

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL	
01. Nome Completo	
02. Data de nascimento	
03. Nacionalidade	
04. CPF	
05. Carteira de Identidade:	
a) Número do RG	
b) Órgão expedidor	
c) UF do órgão expedidor	
d) Data de expedição	
06. Carteira Profissional:	
a) Número	
b) Órgão expedidor	
c) UF do órgão expedidor	
d) Data de expedição	
07. Endereço Residencial:	
a) Rua ou Avenida	
b) Número	
c) Bairro	
d) Cidade	
e) UF	
f) CEP	
g) Telefone (DDD e número)	
h) Endereço eletrônico (e-mail)	
08. Formação Profissional:	
a) Nome do curso	
b) Ano de conclusão	
c) Instituição de ensino	
d) Cidade	
e) UF	
ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL	
09. Empresa:	
a) Nome	
b) CNPJ	
c) Período (inicial/final)	
10. Endereço Profissional:	
a) Rua ou Avenida	
b) Número	
c) Bairro	
d) Cidade	
e) UF	
f) CEP	
g) Telefone (DDD e número)	
h) Endereço eletrônico (e-mail)	

Proagro - Comprovação de Perdas - Certificação de Profissionais

Cadastro de profissional com certificação para prestar serviço de comprovação de perdas

1 - Finalidade

Comunicar ao Banco Central do Brasil a aprovação de profissional em exame de certificação para prestar serviços de comprovação de perdas para o Proagro, em conformidade com o disposto no MCR 16-4-27.

2 - Emissão

Utilizar um formulário para cada profissional.

3 - Remessa ao Banco Central do Brasil

O Documento 26 do MCR deve ser enviado à Gerência-Executiva de Regulação e Controle das Aplicações Obrigatórias em Crédito Rural e do Proagro (Gerop), do Banco Central do Brasil, por meio de expediente assinado por dois representantes da entidade certificadora, sendo um deles, preferencialmente, diretor ou presidente, com arquivo no formato de planilha eletrônica, cujo modelo encontra-se disponível para download na página do Banco Central do Brasil no endereço http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL.

4 - Instruções de Preenchimento

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL

Campo 01 - Nome Completo: registrar o nome do profissional.

Campo 02 - Data de nascimento: registrar a data de nascimento do profissional, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano).

Campo 03 - Nacionalidade: registrar o país de nascimento do profissional.

Campo 04 - CPF: registrar o número de inscrição do profissional no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Campo 05 - Carteira de Identidade:

a) Número do RG: registrar o número da Carteira de Identidade do profissional;

b) Órgão expedidor: registrar a sigla do órgão expedidor da carteira de identidade do profissional;

c) UF do órgão expedidor: registrar a sigla da unidade da Federação do órgão expedidor da carteira de identidade do profissional;

d) Data de expedição: registrar a data de expedição da carteira de identidade do profissional, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano).

Campo 06 - Carteira Profissional:

a) Número: registrar o número da cédula de identidade do profissional, emitida por órgão fiscalizador do exercício profissional;

b) Órgão expedidor: registrar a sigla do órgão fiscalizador do exercício profissional emitente da cédula de identidade do profissional;

c) UF do órgão expedidor: registrar a sigla unidade da Federação do órgão fiscalizador do exercício profissional emitente da cédula de identidade do profissional;

d) Data de expedição: registrar a data de expedição da cédula de identidade do profissional, no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano).

Proagro - Comprovação de Perdas - Certificação de Profissionais

Campo 07 - Endereço Residencial:

a) Rua ou Avenida: registrar o nome da rua ou avenida de residência do profissional;

b) Número: registrar o número do prédio de residência do profissional;

c) Bairro: registrar o nome do bairro de residência do profissional;

d) Cidade: registrar o nome da cidade de residência do profissional;

e) UF: registrar a sigla da unidade da Federação em que localizada a cidade de residência do profissional;

f) CEP: registrar o Código de Endereçamento Postal da residência do profissional;

g) Telefone (DDD e número): registrar o número do telefone residencial do profissional, precedido do respectivo código de discagem direta à distância, no formato xx-yyyyyyyy (ddd-nº do telefone);

h) Endereço eletrônico (e-mail): registrar o endereço do profissional na rede mundial de computadores (WWW).

Campo 08 - Formação Profissional:

a) Nome do curso: registrar o nome do curso de formação do profissional;

b) Ano de conclusão: registrar o ano de conclusão do curso indicado na alínea "a", no formato dd/mm/aaaa (dia/mês/ano);

c) Instituição de ensino: registrar o nome da instituição de ensino do curso de formação do profissional;

d) Cidade: registrar o nome da cidade onde localizada a instituição de ensino indicada na alínea "c";

e) UF: registrar a sigla da unidade da Federação do município indicado na alínea "d".

ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL

Campo 09 - Empresa:

a) Nome: registrar o nome da empresa em que trabalha o profissional;

b) CNPJ: registrar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa indicada na alínea "a";

c) Período (inicial/final): registrar os anos, inicial e final (ou atual, se for o caso), correspondentes ao período de trabalho na empresa indicada na alínea "a", no formato aaaa/aaaa (ano/ano).

Campo 10 - Endereço Profissional:

a) Rua ou Avenida: registrar o nome da rua ou avenida onde localizada a empresa em que trabalha o profissional;

b) Número: registrar o número do prédio onde localizada a empresa em que trabalha o profissional;

c) Bairro: registrar o nome do bairro onde localizada a empresa em que trabalha o profissional;

d) Cidade: registrar o nome da cidade onde localizada a empresa em que trabalha o profissional;

e) UF: registrar a sigla da unidade da Federação onde localizada a empresa em que trabalha o profissional;

f) CEP: registrar o Código de Endereçamento Postal da empresa em que trabalha o profissional;

Proagro - Comprovação de Perdas - Certificação de Profissionais

g) Telefone (DDD e número): registrar o número do telefone da empresa em que trabalha o profissional, precedido do respectivo código de discagem direta à distância, no formato xx-yyyyyyyy (ddd-nº do telefone);

h) Endereço eletrônico (e-mail): registrar o endereço do profissional na rede mundial de computadores (WWW), vinculado à empresa onde trabalha.

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar - Proagro Mais (Cta-Circ 3.453; Circ 3.620)

Declaração do Produtor Emitente da Operação de Crédito de Investimento Rural ao Amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - Manifestação de Interesse em Aderir ao Proagro Mais

1. O produtor rural identificado no Quadro "A", à vista das normas estabelecidas na Seção 16-10 do Manual do Crédito Rural (MCR), particularmente nos itens 10, 13, 17 e 18, manifesta interesse em aderir ao Proagro Mais para garantia da (s) prestação (ões) da operação de investimento rural indicada abaixo (Quadros "B" e "C").

A	Produtor Rural Emitente da Operação de Crédito de Investimento Rural ao Amparo do Pronaf	
	Nome:	CPF:

B	Operação de Crédito de Investimento Rural ao Amparo do Pronaf (uma única operação por declaração)	
	Instituição Financeira Credora na Operação de Crédito de Investimento	
	Nome:	CNPJ:
	Nº Ref. Bacen:	Data da Contratação:
	(indicar o nº Ref. Bacen da operação) [1]	*(indicar a data no formato dd/mm/aaaa)*

C	Prestação (ões) Vincenda (s) da Operação Indicada no Quadro "B"	
	Data de Vencimento de Cada Prestação a Ser Amparada *(indicar a data no formato dd/mm/aaaa)*	Valor da Prestação (R$ 1,00) [2] *(principal mais encargos financeiros contratuais incidentes até a data-limite de 30 de junho anterior à data do enquadramento no Proagro Mais)*
C-1		
C-2		
C-3		
C-4		

([1]) informar o Número de Referência Bacen (NUM-REF-BACEN) da operação de investimento cadastrada no sistema de Registro Comum de Operações Rurais (Recor) ou no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), ambos do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen). (*)

([2]) valor passível de enquadramento no Proagro Mais, segundo as regras previstas da Seção 16-10 do MCR.

2. Para todos os efeitos, o produtor rural identificado neste ato declara que (assinalar com "X" a situação atual – Quadro "D" ou "E"):

	D	Não aderiu ao Proagro Mais em outra operação de custeio rural para garantia da (s) prestação (ões) de investimento indicada (s) no Quadro "C" acima.

	E	Aderiu ao Proagro Mais para garantia da (s) prestação (ões) de investimento indicada (s) no Quadro "C" acima na (s) operação (ões) de custeio rural a seguir relacionada (s):

Instituição Financeira na Operação de Custeio Rural		Data da Emissão	Nº Ref. Bacen	Valor Enquadrado (R$ 1,00)
Nome	CNPJ			
		(dd/mm/aaaa)	*(a)*	*(b)*
		(dd/mm/aaaa)	*(a)*	*(b)*
		(dd/mm/aaaa)	*(a)*	*(b)*
		(dd/mm/aaaa)	*(a)*	*(b)*

(a) – informar o Número Ref. Bacen da operação de custeio do Quadro "E".
(b) – indicar o valor enquadrado no Proagro Mais para garantia da (s) prestação (ões) indicada (s) no Quadro "C".

Local da Declaração:	Data da Declaração:
(indicar a Cidade/Unidade da Federação)	*(indicar a data no formato dd/mm/aaaa)*

Assinatura do Produtor Rural Identificado no Quadro "A"

Preenchimento Exclusivo pela Instituição Financeira Agente do Proagro

F	Operação de Crédito de Custeio Rural Vinculada à (s) Prestação (ões) Indicada (s) no Quadro "C"	
	Nº Ref. Bacen:	Data da Contratação:
	Funcionário/nome/assinatura: *(pode ser preenchido via sistema)*	

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – Proagro Mais (Cta- Circ 3.453; Circ 3.620)

Declaração da Instituição Financeira Credora na Operação de Crédito de Investimento Rural ao Amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – Adesão ao Proagro Mais

A	Instituição Financeira Credora na Operação de Crédito de Investimento Rural ao Amparo do Pronaf	
	Nome:	CNPJ:

A instituição financeira identificada no Quadro "A" declara, para os efeitos das disposições do regulamento do Proagro, particularmente das normas estabelecidas na Seção 16-10 do Manual do Crédito Rural (MCR), nos seus itens 10, 13, 16, 17 e 18, que o produtor rural qualificado no Quadro "B" é mutuário da operação de crédito de investimento rural registrada no Quadro "C", contratada ao amparo do Pronaf, a qual conta com a (s) prestação (ões) vincenda (s) relacionada (s) no Quadro "D".

B	Produtor Rural Emitente da Operação de Crédito de Investimento Rural ao Amparo do Pronaf	
	Nome:	CPF:

C	Operação de Crédito de Investimento Rural ao Amparo do Pronaf (uma única operação por declaração)	
	Nº Ref. Bacen:	Data da Contratação:
	(indicar o nº Ref. Bacen da operação) [1]	*(indicar a data no formato dd/mm/aaaa)*

D	Prestação (ões) Vincenda (s) da Operação Indicada no Quadro "C" – Cronograma de Reembolso	
	Data de Vencimento de Cada Prestação *(indicar a data no formato dd/mm/aaaa)*	Valor da Prestação (R$ 1,00) [2] *(principal mais encargos financeiros contratuais incidentes até a data-limite de 30 de junho anterior à data do enquadramento no Proagro Mais)*
D-1		
D-2		
D-3		
D-4		
D-5		
D-6		
D-7		

([1]) informar o Número de Referência Bacen (NUM-REF-BACEN) da operação de investimento cadastrada no sistema de Registro Comum de Operações Rurais (Recor)ou no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), ambos do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen). (*)

([2]) valor passível de enquadramento no Proagro Mais, segundo as regras previstas na Seção 16-10 do MCR.

Local da Declaração:	Data da Declaração:
(indicar a Cidade/Unidade da Federação)	*(indicar a data no formato dd/mm/aaaa)*

Assinatura Autorizada do Representante da Instituição Financeira Identificada no Quadro "A"	
Funcionário/nome:	Cargo/função:

Termo de Responsabilidade para Avaliação de Perdas do Proagro

Produtor beneficiário (a):
Nº do Contrato:
Cultura:
Evento Causador: Seca

Eu, _____, CPF _____, beneficiário do Proagro ou preposto autorizado da propriedade coberta pelo Proagro, declaro que efetuei a comunicação de perdas ao agente do Proagro em _____/_____/_____, referente ao empreendimento de área inicialmente enquadrada de _____ha, que, em vista das medidas dispostas na Resolução CMN nº 4.884, de 23 de dezembro de 2020, não será vistoriado presencialmente, antes da colheita, pelo encarregado de comprovação de perdas.

Declaro também que cumpri as recomendações estabelecidas nas portarias de zoneamento agrícola de risco climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), referentes à data de plantio, ao cultivar utilizado e ao tipo de solo, além de utilizar as tecnologias e insumos previstos capazes de assegurar, no mínimo, a obtenção dos rendimentos previstos.

Em relação à área plantada, declaro que:
( ) a área plantada efetivamente corresponde à área inicialmente enquadrada no Proagro;
( ) houve redução de área em relação à área inicialmente enquadrada no Proagro, e que a área efetivamente plantada com emergência da planta foi de _____ha.

Autorizo os prepostos do Banco Central do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do agente do Proagro a obter informações técnicas da área segurada e do evento utilizando quaisquer recursos de sensoriamento remoto disponíveis, conforme disciplinado no MCR 16-15-A-10, 11 e 12.

Autorizo o acesso ao empreendimento enquadrado do Proagro para a fiscalização a ser realizada por preposto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), na forma do MCR 16-15-A-19, e concordo em oferecer as condições necessárias ao desempenho de trabalho, facultando inclusive o acesso aos documentos relativos ao empreendimento.

Estou ciente de que o presente documento não implica qualquer reconhecimento, por parte do agente do Proagro e do Banco Central do Brasil, quanto ao direito a receber qualquer pagamento de cobertura, a qual fica condicionada à análise e julgamento do pedido de cobertura, nos termos das condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na Resolução nº 4.884, de 23 de dezembro de 2020, e disciplinadas no MCR 16-15-A, em especial o MCR 16-15-A-12.

Declaro que as informações por mim prestadas no presente Termo e na comunicação de perdas são completas e verídicas. Estou ciente de que quaisquer omissões ou inexatidões poderão ensejar a perda do direito ao pagamento de cobertura pelo Proagro, bem como a apuração de responsabilidades cível, administrativa e penal.

Data: / / Assinatura do Beneficiário(a) do Proagro: _____

Dados do responsável do agente do Proagro:
Nome completo: _____
CPF:_____ Assinatura: _____